



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 182

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1336/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do Processo SEI nº 0016524-52.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Pleno Administrativo nos autos nº 0004436-23.2017.8.22.0000, na sessão Administrativa, realizada em 25/9/2017,

R E S O L V E:

I - **CONCEDER** aposentadoria voluntária ao Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Membro da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, com proventos integrais, com efeitos a partir de 1º/10/2017.

II – Os reajustes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos magistrados em atividade.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/09/2017, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386937 e o código CRC B60244EF.

Ato Nº 1357/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º **REMANEJAR** as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º **AJUSTAR** as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º **AJUSTAR** as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 29 de setembro de 2017.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2063.1606 - PROMOVER O BEM ESTAR DE MAGISTRADOS E SERVIDORES	0201	33.90.39.00	50.000,00	-
	SUBTOTAL		50.000,00	-
02.128.2062.1365 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PJRO	0201	33.90.93.00	-	13.000,00
	0201	33.90.14.00	-	14.630,00
	0201	33.90.39.00	-	22.370,00
	SUBTOTAL		-	50.000,00
02.061.2066.1029 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	0201	44.90.39.00	53.000,00	-
	SUBTOTAL		53.000,00	-
02.122.2067.1019 - PROMOVER PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE, RACIONALIDADE E QUALIDADE NA GESTÃO DE PROCESSOS E RECURSOS	0201	33.90.14	-	36.000,00
	SUBTOTAL		-	36.000,00
02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.14.00	-	5.000,00
	0201	33.90.33.00	-	6.000,00
	0201	33.90.39.00	-	6.000,00
	SUBTOTAL		-	17.000,00
TOTAL			103.000,00	103.000,00

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.128.2062.1274 - PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES POR MEIO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO	0201	33.9.14.00	500,00	-
	0201	33.90.20.00	-	12.500,00
	0201	33.90.30.00	12.000,00	-
	SUBTOTAL		12.500,00	12.500,00
TOTAL			12.500,00	12.500,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.846.000.0221 - REALIZAR O PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS/PRECATÓRIOS	0119	31.90.91.00	-	4.000.000,00
	0119	33.90.91.00	4.000.000,00	-
	SUBTOTAL		4.000.000,00	4.000.000,00
TOTAL			4.000.000,00	4.000.000,00



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/09/2017, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389919 e o código CRC D1FF13EA.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação emergencial da empresa Mercearia e Distribuidora Lagos Ltda. - ME para fornecimento de água mineral, natural acondicionada em embalagem retornável, garrafão de 20 litros, em plástico higiênico, com protetor na parte superior e lacre de segurança, personalizado pelo fabricante, embalagem com data de fabricação não superior a 1 (um) ano, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na Comarca de Porto Velho, em consonância com o Termo de Referência n. 8/2017 - DIACOM/DEPAD/SA/SGE/PRESI/TJRO (0385420 e 0387811), no valor total estimado em R\$ 32.000,00, com vigência até o dia 31/12/2017, ou anteriormente quando da formalização da contratação decorrente de procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inciso IV, da **Lei n. 8.666/93**, conforme processo SEI 0018776-28.2017.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 28/09/2017, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389075 e o código CRC 2831DAE5.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**DESPACHOS**

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0004990-55.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7004339-49.2017.8.22.0009

Comunicante: Roberta Cristina Garcia Macedo

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

A MM. Juíza de Direito Roberta Cristina Garcia Macedo informa que, por motivo de foro íntimo, declarou-se suspeita para atuar nos autos nº 7004339-49.2017.8.22.0009.

Ante o disposto no art. 135, XIV do RITJ/RO, determino a anotação da presente comunicação de suspeição nos assentamentos funcionais da magistrada.

Cumpra-se e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo : [0005109-16.2017.8.22.0000](#)

Comunicante: Juíza de Direito Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Comunicante: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

A MM. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, informa ter declarado-se suspeita nos autos n. 7006600-70.2017.8.22.0021, nos termos do art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido

Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”.

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juízes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 018/2017

Dispõe sobre a instituição, gestão e operação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC).

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a natureza pública das informações do registro civil e os princípios da eficiência, facilidade de acesso do público e segurança dos registros públicos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, XIV, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994; CONSIDERANDO os termos do art. 37, da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que determinou a instituição do sistema de registro eletrônico, bem como a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º, da [Constituição Federal](#), que prevê a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, e o disposto nos arts. 30, XIV, e 38, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem que os notários e os registradores estão obrigados a cumprir as normas técnicas publicadas pelo juízo competente que zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 46/2015, de 16 junho de 2015, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, o qual instituiu a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC;

CONSIDERANDO a decisão nos autos n. 9141296-71-2016.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (ARPEN/SP), em parceria com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de Rondônia (ARPEN/RO), desenvolvida, mantida e operada pelas entidades referidas, com acesso por meio de página da internet especialmente criada para este fim e também por link disponibilizado no site da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Rondônia, que deverão efetuar carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas e conforme a legislação aplicável.

Parágrafo único. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) será conveniada aos demais sistemas de Centrais de Informações criados no País.

Art. 3º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) será constituída por Sistema de Banco de Dados Eletrônico, alimentado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado, com os atos de registro de sua competência.

§ 1º. Os atos que constarão da central são os registros lavrados nos Livros A (Nascimento), Livro B (Casamento), B-Auxiliar (Casamento religioso para efeitos civis), Livro C (Óbito) e Livro E (Interdição, Ausência, Emancipação, transcrições de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos no estrangeiro e opção de nacionalidade).

§ 2º. Para cada registro, será informado o número de matrícula, o nome do registrado, a data do registro, a data da ocorrência do ato ou fato registrado e, salvo os registros de casamento, a filiação.

§ 3º. A inclusão, alteração e exclusão de registros da Central serão feitos exclusivamente pelo próprio Oficial de Registro Civil ou seus prepostos, obrigatoriamente identificados, em todos os acessos, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 4º. Os oficiais de registro deverão efetuar a carga de todos os registros realizados no prazo de até 10 (dez) dias da data da prática do ato.

§ 5º. Qualquer alteração nos registros informados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) deverá ser atualizada no mesmo prazo e forma do parágrafo anterior.

§ 6º. Nos casos de cancelamento de registro por determinação judicial ou averbação do que trata o artigo 57, § 7º, da Lei nº 6.015/1973, as informações deverão ser alteradas e/ou excluídas da Central pelo Oficial de Registro responsável, informando o motivo como "determinação judicial".

§ 7º. A ARPEN/RO deverá informar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a relação dos Oficiais de Registro que não cumprirem os prazos de carga dos registros fixados neste provimento.

Art. 4º. A carga das informações dos registros já lavrados será realizada regressivamente até o dia 01/01/1976, conforme os seguintes prazos:

- I - Até 120 dias da entrada em vigor deste Provimento para atos lavrados desde 01/01/2006;
- II - Até 30/10/2018 para os atos lavrados desde a data de 01/01/2000;
- III - Até 30/04/2019 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1990;
- IV - Até 30/10/2019 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1980; e
- V - Até 30/04/2020 para os atos lavrados desde a data de 01/01/1976.

§ 1º. As dúvidas e os casos omissos do prazo de carregamento previsto no caput serão dirimidos pela Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º. O sistema deverá gerar relatório das cargas efetuadas pelos Oficiais do Registro Civil para o fim de acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça (correição online).

Art. 5º. Todo acesso às informações constantes da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) somente será feito após prévia identificação por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de "log" desses acessos.

§ 1º. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais integrantes da Central terão acesso livre, integral e gratuito às informações da Central.

§ 2º. Os registros cancelados ou cujo teor seja sigiloso somente serão acessíveis pelo próprio Oficial de Registro Civil responsável pelo ato.

§ 3º. O resultado da pesquisa por atos de registro civil indicará a serventia na qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

Art. 6º. A emissão de certidão negativa pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá ser precedida de consulta à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), devendo ser consignado na certidão o código da consulta gerado (hash).

Parágrafo único. A certidão negativa mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial.

Art. 7º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos nos termos da Lei Estadual 2.936, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 8º. Caso encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão, que, pagos os emolumentos e custas devidas, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) no prazo de até 5 (cinco) dias, em formato eletrônico.

§ 1º. Para a emissão das certidões eletrônicas, deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com metadados no padrão Dublin Core (DC).

§ 2º. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado a materialização de certidão eletrônica expedida por outra serventia, que será disponibilizada em formato eletrônico à serventia solicitante e materializada por meio de certidão ao usuário em papel de segurança, observadas as custas e os emolumentos devidos pelas certidões a ambos serviços de registro.

§ 3º. As certidões eletrônicas ficarão disponíveis para materialização, ao requisitante, na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, vedado o envio por correio eletrônico convencional (e-mail), procedimento que será executado por qualquer serviço de registro civil das pessoas naturais do Estado.

§ 4º. A certidão lavrada (materializada) nos termos do parágrafo anterior terá a mesma validade e será revestida da mesma fé pública que a certidão eletrônica.

§ 5º. A Central manterá arquivo permanente de todas as certidões eletrônicas, visualizáveis apenas pelos delegatários e autoridades competentes.

§ 6º. A materialização da certidão nos termos do parágrafo quarto deste artigo será cobrada pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rondônia de acordo com a Tabela I, Código 106, do Regimento de Custas e Emolumentos (emolumentos devidos tanto à serventia que prestou as informações do acervo quanto àquela que materializou a certidão).

Art. 9º. A partir da data de início de funcionamento do sistema, os Oficiais de Registro Civil verificarão diariamente a existência de pedidos encaminhados por meio da Central, respondendo com a maior celeridade possível, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 10. Os Oficiais de Registro Civil deverão atender, obrigatoriamente, aos pedidos de certidão feitos por via postal, eletrônica, ou pela Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que satisfeitos os emolumentos, sob as penas da lei.

Art. 11. Outras funcionalidades, com obrigação de pleno atendimento pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, estão previstas nos manuais de utilização da ferramenta, os quais, disponíveis no site de internet da CRC, ficam fazendo parte integrante do presente provimento e enunciam, com detalhes, em sequência lógica, passo a passo, os procedimentos a serem adotados, para plena utilização dos correspondentes serviços pelos magistrados e registradores civis das pessoas naturais cadastrados.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas relacionadas ao funcionamento e à operação da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC) não dirimidas com a leitura dos manuais deverão ser solucionadas pela entidade de classe mantenedora da ferramenta, nos canais de comunicações informados em norma complementar.

Art. 12. A permanente disponibilidade da ferramenta, assim como o controle, a gestão e o acompanhamento da regularidade da sua utilização são de responsabilidade da Arpen/RO, mantenedora do sistema informatizado.

Art. 13. Este provimento define um conjunto mínimo de especificações técnicas e funcionalidades da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), de forma que, independentemente de novo normativo, as tecnologias utilizadas podem ser aprimoradas com outras que venham a ser adotadas no futuro, a partir de novas funcionalidades incorporadas à CRC.

Art. 14. Inserir na Tabela I – Dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais a 11ª Nota Explicativa, com a seguinte redação:

11ª Nota – A materialização da Certidão emitida de forma eletrônica, utilizando-se da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), será cobrada de acordo com a Tabela I, Código 106, do Regimento de Custas e Emolumentos vigente, sendo os emolumentos devidos tanto à serventia que prestou as informações do acervo, quanto àquela que materializou a certidão.

Art. 15. Este provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0385224 e o código CRC 93EBA3D3.

Portaria Corregedoria Nº 373/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o magistrado FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 03/10 a 05/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386255 e o código CRC 15BD6469.

Portaria Corregedoria Nº 374/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 697/2017, DJE n. 102, de 06/06/2017, que trata da convocação do magistrado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, para atuar na 1ª Câmara Cível, durante os afastamentos do Desembargador Péricles Moreira Chagas,

R E S O L V E:

DESIGNAR a magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, no período de 16/10 a 01/12/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386260 e o código CRC DD4EA46D.

Portaria Corregedoria Nº 375/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Ato n. 789/2017, publicado no DJE n. 118, de 30/06/2017, que designa o Juiz titular do 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica, sem prejuízo de sua jurisdição, a desempenhar função de Juiz Auxiliar da Presidência, bem como substituir o Secretário-Geral da Presidência em seus afastamentos,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta MAXULENE DE SOUZA FREITAS, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar o 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, no período de 03/10 a 05/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386270 e o código CRC 9BCE0880.

Portaria Corregedoria Nº 376/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o afastamento do magistrado Johnny Gustavo Cledes, para participar da Justiça Rápida nas localidades da 2ª Ponta do Abunã, conforme publicação do Ato n. 1266/2017, DJE n. 174, de 20/09/2017;

CONSIDERANDO o afastamento da magistrada Tânia Mara Guirro em razão das folgas compensatórias e licença médica, deferidas no SEI n. 0018789-27.2017.8.22.8000,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, pelas unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar no período de 03 a 13/10/2017, o Juizado Especial da Fazenda Pública;
- 2) Responder no período de 24 a 27/10 e no dia 30/10/2017, pela 1ª Vara de Família.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386275 e o código CRC E64AFF8A.

Portaria Corregedoria Nº 377/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 870/2017, DJE n. 124, de 10/07/2017 e do Ato n. 863/2017, DJE n. 122, de 06/07/2017, que concedeu, respectivamente, férias e recesso ao magistrado Arlen José Silva de Souza, designado para responder pela Vara de Delitos de Tóxicos,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela Vara de Delitos de Tóxicos, no período de 03 a 31/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386282 e o código CRC EC0BF8F4.

Portaria Corregedoria Nº 378/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o afastamento nos termos do art. 92, I, do RITJ, da Juíza Juliana Paula Silva da Costa Brandão, que se encontra respondendo pela 1ª Vara Cível,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUCAS NIERO FLORES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder e auxiliar, as unidades da Comarca de Porto Velho, conforme itens abaixo:

- 1) Responder nos dias 03 e 04/10/2017, pela 1ª Vara Cível;
- 4) Auxiliar no período de 03 a 06/10/2017, a 6ª Vara Cível.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386302 e o código CRC DAAD3698.

Portaria Corregedoria Nº 379/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 01/2009-CNJ/CNMP, de 29/09/2009, publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 13/10/2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes;

CONSIDERANDO a Portaria n. 02/2017/VEP, de 26 de abril de 2017, que informa as atividades do Projeto Ressoar/2017;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001046-29.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LUCIANE SANCHES, lotada na 1ª Seção Judiciária, para atuar na Vara de Execuções Penais-VEP, no Projeto RESSOAR - Resgate Social dos Apenados em Rondônia/2017 - uma prática da Justiça Itinerante em Execução Penal, nas Unidades Prisionais da capital, no período de 03 a 31/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386326 e o código CRC 3ED7A708.

Portaria Corregedoria Nº 380/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 01/2009-CNJ/CNMP, de 29/09/2009, publicada no Diário da Justiça, Seção Única, de 13/10/2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes;

CONSIDERANDO a Portaria n. 02/2017/VEP, de 26 de abril de 2017, que informa as atividades do Projeto Ressoar/2017;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001046-29.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para atuar na Vara de Execuções Penais-VEP, no Projeto RESSOAR - Resgate Social dos Apenados em Rondônia/2017 - uma prática da Justiça Itinerante em Execução Penal, nas Unidades Prisionais da capital, no período de 03 a 31/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386329 e o código CRC 18B9415B.

Portaria Corregedoria Nº 381/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto n. 011/2015-PR-CG, DJE n. 158, disponibilizado em 26/08/2015;

CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 019/2015-CG, DJE n. 174, disponibilizado em 18/09/2015;

CONSIDERANDO o processo n. 0004915-49.2015.8.22.1111,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para atuar como Juiz de Custódia, nos termos do Provimento n. 019/2015-CG, no período de 03/10 a 05/11/2017, pelas Varas Criminais da Comarca de Porto Velho.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386382 e o código CRC 13770AC0.

Portaria Corregedoria Nº 382/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o processo de vitaliciamento do Juiz substituto Pedro Sillas de Carvalho, bem como a necessidade de prolação de sentenças,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, no período de 16 a 31/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386386 e o código CRC 05210FA2.

Portaria Corregedoria Nº 383/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 813/2017, DJE n. 115, de 27/06/2017, que concedeu férias ao magistrado titular da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO as férias concedidas à Juíza titular da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná, conforme SEI n. 0001332-64.2017.8.22.8005;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017, que concedeu férias ao magistrado titular da 1ª

Vara Criminal de Ji-Paraná;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, pelas unidades da Comarca de Ji-Paraná, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 02 a 11/10/2017, pela 5ª Vara Cível;
- 2) Responder nos dias 16, 17 e 18/10/2017, pela 2ª Vara Cível;
- 3) Responder no período de 09/10 a 05/11/2017, pela 1ª Vara Criminal.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386398 e o código CRC 5001E9DE.

Portaria Corregedoria Nº 384/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017, que concedeu férias a magistrada titular da Vara Única de Presidente Médici,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pela Vara Única da Comarca de Presidente Médici, no período de 02 a 22/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386404 e o código CRC A82E43D8.

Portaria Corregedoria Nº 385/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017, que concedeu férias a magistrada titular da Vara Única de Presidente Médici, e a disponibilidade de designação do Juiz substituto;

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder, pelas unidades, conforme itens abaixo:

- 1) Auxiliar nos dias 19 e 20/10/2017, a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná;
- 2) Responder no período de 23 a 31/10/2017, pela Vara Única da Comarca de Presidente Médici.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386411 e o código CRC A0463B76.

Portaria Corregedoria Nº 386/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a Comarca se encontra desprovida de Juiz titular,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder pela Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, no período de 03/10 a 05/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386417 e o código CRC ABB00D65.

Portaria Corregedoria Nº 387/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1130/2017, DJE n. 162, de 01/09/2017, que concedeu folgas compensatórias ao Juiz titular da 4ª V. Cível, e a disponibilidade de designação do Juiz substituto;

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017, que concedeu férias a Juíza titular dos Juizados Especiais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades, da Comarca de Ariquemes, conforme itens abaixo:

- 1) Responder nos dias 05, 06, 09, 10 e 11/10/2017, pela 4ª Vara Cível;
- 2) Responder no período de 16/10 a 14/11/2017, pelo Juizado Especial.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386424 e o código CRC 552C3DF9.

Portaria Corregedoria Nº 388/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Cível de Jaru, encontra-se desprovida de Juiz titular, em razão da promoção do Juiz Flávio Henrique de Melo à Juiz de 3ª Entrância da Capital, conforme o Ato n. 1244/2017, DJE n. 171, de 15/09/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, no período de 02/10 a 05/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386430 e o código CRC 32C10E75.

Portaria Corregedoria Nº 389/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a 1ª Vara Genérica de Buritys encontra-se desprovida de Juiz titular, em razão da promoção do Juiz Rogério Montai de Lima para Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste, conforme o Ato n. 1157/2017, DJE n. 160, de 30/08/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, lotado na 2ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritys, no período de 10/10 a 05/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386435 e o código CRC 032531FE.

Portaria Corregedoria Nº 390/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 839/2017, DJE n. 118, de 30/06/2017, que concedeu férias ao Juiz titular da 2ª Vara Criminal de Cacoal,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 645/2017, DJE n. 098, de 31/05/2017, que concedeu férias ao juiz titular 2ª Genérica de Espigão do Oeste,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, lotado na 4ª Seção Judiciária, para responder pelas unidades, conforme itens abaixo:

- 1) Responder no período de 2 a 21/10/2017, pela 2ª Vara Criminal de Cacoal;
- 2) Responder de 23/10 a 03/11/2017, pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386446 e o código CRC C517A78E.

Portaria Corregedoria Nº 391/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO que a 2ª Vara Cível de Cacoal encontra-se desprovida de Juiz titular, em razão da promoção do magistrado Audarzean Santana para vaga de Juiz de 3ª Entrância da Capital, conforme publicação do Ato n. 1.100/2017, DJE n. 152, de 18/08/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, no período de 04/10 a 02/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386519 e o código CRC B66919AB.

Portaria Corregedoria Nº 392/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a disponibilidade de designação do Juiz substituto;

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 6ª Seção Judiciária, para auxiliar a 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, no período de 05 a 11/10/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386530 e o código CRC 0E1AF246.

Portaria Corregedoria Nº 393/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento solicitando folga compensatória, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, SEI n. 0000339-82.2017.8.22.8017

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste, 01 (uma) folga compensatória, para gozo no dia 22/10/2017, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de sua atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Alta Floresta do Oeste, no dia 21/11/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0387362 e o código CRC 5D6DA81D.

Portaria Corregedoria Nº 394/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – REALIZAR correição na 1ª Seção Judiciária, de Porto Velho, nos dias 09, 10, 11 e 13/10/2017, nas unidades abaixo relacionadas:

- 1º, 2º, 3º e 4º Juizado Especial Cível;
- 1º e 2º Juizado da Infância e Juventude.

II – DESIGNAR os Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral, CRISTIANO GOMES MAZZINI e DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI e os servidores Hamíslei Silva Brito, Cadastro nº 205974-6 e Jaiane Rabelo Morona, cadastro nº 206916-4, da Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a correição.

III - Durante os procedimentos, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o Juiz Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

IV - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e ao juízo.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0387370 e o código CRC 97D5D49A.

Portaria Corregedoria Nº 395/2017

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

R E S O L V E:

I – REALIZAR correição na 1ª Seção Judiciária, de Porto Velho, nos dias 16, 17, 18, 19 e 20/10/2017, nas unidades abaixo relacionadas:

- 1ª a 10ª Varas Cíveis;
- 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública.

II – DESIGNAR os Juizes Auxiliares da Corregedoria Geral, CRISTIANO GOMES MAZZINI e DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI e os servidores Hamíslei Silva Brito, Cadastro nº 205974-6 e Jaiane Rabelo Morona, cadastro nº 206916-4, da Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a correição.

III - Durante os procedimentos, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar presentes o Juiz Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

IV - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e ao juízo.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0387378 e o código CRC 6ED21AEF.

Portaria Corregedoria Nº 396/2017

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o desenvolvimento do banco de dados unificado "Ventos" e do sistema "Eolis", pela Corregedoria-Geral da Justiça. CONSIDERANDO o lançamento dos sistemas no dia 01/09/2017, no auditório do Tribunal de Justiça de Rondônia. CONSIDERANDO o SEI . 0001930-58.2017.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os magistrados CRISTIANO GOMES MAZZINI e DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juizes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, em razão do empenho e esforços empreendidos na Coordenação do desenvolvimento e lançamento do Sistema Eolis.

II – Encaminhe-se cópia da Portaria ao DECOM para anotação nos seus assentamentos funcionais.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388677 e o código CRC F1465451.

Portaria Corregedoria Nº 397/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o desenvolvimento do banco de dados unificado “Ventos” e do sistema “Eolis”, pela Corregedoria-Geral da Justiça. CONSIDERANDO o lançamento dos sistemas no dia 01/09/2017, no auditório do Tribunal de Justiça de Rondônia. CONSIDERANDO o SEI . 0001930-58.2017.8.22.8800.

R E S O L V E:

I - ELOGIAR os servidores e estagiário, relacionados, em razão do empenho e esforços empreendidos para o lançamento do Sistema Eolis. EVERTON DE SOUZA MENDES INOCÊNCIO – cadastro 206961-0

JACOB RODRIGUES NERY – cadastro 206302-6

MAICON CESAR BATISTA CUCCHI - cadastro 205233-4

MÁRCIO MAMINHAK CRISPIM - cadastro 204205-3 – lotado na STIC

RAFAEL PONTES BRASIL – cadastro 804969-6

RENAN DA SILVA BARBOSA – cadastro 206137-6

RICARDO MENEZES MACHADO – cadastro 207071-5 - lotado na STIC, à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça.

II – Encaminhe-se cópia da Portaria à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP para anotação nos seus assentamentos funcionais. Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388801 e o código CRC E9D23057.

Portaria Corregedoria Nº 398/2017

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 139, do Regimento Interno, publicado no DJE n. 199/2016,

CONSIDERANDO a instituição da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA em todo Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 008/2000-PR e do Provimento n. 006/2017-CG, DJE n. 053, de 22/03/2017;

CONSIDERANDO a Instrução n. 001/2017-PR, publicada no DJE n. 112, de 22/06/2017, que dispõe sobre a prestação de Serviço Extraordinário e Banco de Horas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Instrução n. 003/2017-PR, publicada no DJE n. 112, de 22/06/2017, que dispõe sobre a concessão de folgas compensatórias aos servidores deste Poder;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e planejamento em tempo hábil, para prestação de serviço durante as “MEGAOPERAÇÕES”;

CONSIDERANDO o art. 94 da Lei Federal n. 9.099, de 26/9/1995 que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Estadual n. 656, de 22/5/1996 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o SEI n. 0000930-23.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

I – DETERMINAR a realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, referente ao segundo semestre do ano em curso, para o dia 25 de novembro de 2017, em todas as Comarcas do Estado, conforme especificadas: Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Buritit, Cacoal, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Espigão do Oeste, Guajará-Mirim, Jarú, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, Vilhena, Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Costa Marques, Machadinho D'Oeste, Nova Brasilândia D'Oeste, Presidente Médici, Santa Luzia D'Oeste, São Miguel do Guaporé e São Francisco do Guaporé.

II – Caberão aos Juizes Coordenadores da Justiça Rápida baixar portarias designando os servidores que atuarão na operação, indicando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas, os locais e horários de atendimento, devendo providenciar a publicação no DJE, encaminhar à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça, bem como anunciar junto a mídia local, utilizando-se das diversas formas de publicidade para ampla divulgação do evento. Após a publicação da Portaria no DJE encaminhar cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

III – Os Coordenadores deverão, até o dia 01 de novembro de 2017, informar, para apreciação desta Corregedoria-Geral da Justiça, o quantitativo de audiências agendadas, o nome dos magistrados indicados para participação. A indicação ficará condicionada ao número de audiências a serem realizadas, obedecida a proporcionalidade disposta no anexo I do Provimento 006/2017-CG.

IV – Os dados estatísticos da Megaoperação Justiça Rápida deverão ser alimentados até o dia 28 de novembro de 2017, no SISCAD no endereço <http://siga.tjro.jus.br/frmCor/restrito/principal.jsf>

V – A Corregedoria publicará portaria com a indicação dos Magistrados, local, dia e hora da realização das audiências da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, conforme informações prestadas pelo Coordenador.

VI - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e aos juízos.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2017, às 16:52, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388770 e o código CRC F7853D40.

SECRETARIA GERAL

Portaria Secretaria-Geral Nº 812/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0018414-26.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor AURÉLIO JOSÉ DA SILVA SANTOS, cadastro 2046105, Técnico Judiciário, padrão 11, do Cartório da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO para o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, com efeitos retroativos a 18/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386597 e o código CRC E98C1508.

Portaria Secretaria-Geral Nº 813/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001491-19.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora ROGERIA RICCI, cadastro 2061813, Técnica Judiciária, padrão 03, do Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO para a Divisão de Estratégia e Serviços de TIC/Degov/STIC, com efeitos retroativos a 14/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386628 e o código CRC 899E3F4E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 817/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0004908-77.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora LUCILENE ZANOL, cadastro 2055082, Analista Judiciária, padrão 14, na especialidade de Psicóloga, do Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas para o Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos a partir de 03/10/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386846 e o código CRC CC1F0B0E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 818/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018037-55.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral Nº 530/2017, publicada no DJE. n. 153 de 21/08/2017, no que se refere a relocação da servidora JULIANA BISCONSIN, cadastro 2068648, Técnica Judiciária, padrão 01, para onde se lê “para o Gabinete da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação”, leia-se “para o Departamento de Estratégia e Governança de TIC/STIC”, mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386868 e o código CRC 4EFC6212.

Portaria Secretaria-Geral Nº 820/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000337-48.2017.8.22.8006,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor FLAVIO CABRAL REIS, cadastro 2053195, Técnico Judiciário, padrão 07, do Cartório Distribuidor do Fórum para o Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO, com efeitos retroativos a 01/08/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386903 e o código CRC FB299D1C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 821/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0002362-77.2017.8.22.8800,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN, cadastro 2069113, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Gabinete da Corregedoria, exercendo o cargo em comissão de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da Presidência, para o Gabinete da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 04/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0386945 e o código CRC 54A918EA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 822/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0016152-06.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor VINÍCIUS LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA, cadastro 2045001, Técnico Judiciário, padrão 11, da Secretaria de Gestão de Pessoas para a Seção de Acabamento/DIGRAF/SA, com efeitos retroativos a 18/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0387135 e o código CRC 4524B93C.

Portaria Secretaria-Geral Nº 823/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0001567-43.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor SEBASTIÃO MOREIRA DA COSTA FILHO, cadastro 2059665, Técnico Judiciário, padrão 03, do Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO para a Seção de Registro e Controle de Benefícios/DGP/SGP, com efeitos retroativos a 29/08/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0387153 e o código CRC D9862C64.

Portaria Secretaria-Geral Nº 824/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0015360-52.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor JORGE LUIZ MORAIS BRANDÃO, cadastro 2049520, Técnico Judiciário, padrão 11, da Seção de Apoio às Comarcas do Interior/Diacom/Depad/SA para a Administração dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 06/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0387160 e o código CRC 6DE4E978.

Portaria Secretaria-Geral Nº 826/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0018730-39.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do Exame de Seleção para Estagiário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – EDITAL N.º 001/2016-TJRO, publicado no Diário da Justiça n. 190, de 07/10/2016.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e conseqüente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Comarca	Classificação	Nome	Curso	Período de Estágio	Inscrição	Unidade
Ariquemes	17º	RAQUEL RAENGER	Direito	matutino	478337	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Alta Floresta d'Oeste	6º	VANESSA SOARES PEZZIN	Direito	matutino	478394	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
Cacoal	12º	FRANCIELE NATALI DA SILVA	Direito	matutino	478878	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO
Ouro Preto do Oeste	4º	DIMER SUEGTY SILVA MENDONÇA	Direito	matutino	479052	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Ouro Preto do Oeste	1º (PCD)	VALENTIM FERREIRA VIEIRA DO PRADO	Direito	matutino	480500	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Ouro Preto do Oeste	5º	ALYNI HOFFMANN SILVA	Direito	matutino	479962	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Ouro Preto do Oeste	6º	MURILO FERREIRA DE ALMEIDA	Direito	matutino	479230	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Presidente Médici	3º	GIULIO CESAR FERREIRA BATISTA	Direito	matutino	481765	Serviço de Atermação da Comarca de Presidente Médici/RO
Presidente Médici	4º	DANILA WELLEN MACHADO RESENDE	Direito	matutino	479002	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO
Rolim de Moura	9º	LOAMY VICENTE RIBEIRO	Direito	matutino	478370	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Rolim de Moura/RO
Porto Velho	10º	DANIEL BERG RODRIGUES BARROSO	Ciências Contábeis	matutino	479529	Departamento de Remuneração e Política Salarial
Porto Velho	11º	RODRIGO RODRIGUES CAVALCANTE	Ciências Contábeis	matutino	478951	Divisão de Contabilidade
Porto Velho	12º	THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA	Ciências Contábeis	matutino	479124	Divisão Financeira
Porto Velho	13º	ROSILANFIA DOMINGOS GUIMARÃES	Ciências Contábeis	matutino	483188	Gabinete da Seaic
Porto Velho	151º	ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS	Direito	matutino	480259	Cadastro Reserva
Porto Velho	152º	BRUNA MAGALHÃES SANTOS	Direito	matutino	480065	Cadastro Reserva
Porto Velho	153º	SABRINA BIANCA MOTA LIMA	Direito	matutino	478133	Cadastro Reserva
Porto Velho	154º	JAINE THAIS NOGUEIRA DA SILVA	Direito	matutino	479213	Cadastro Reserva
Porto Velho	155º	RÁFERSON ALEIXO DA SILVA JÚNIOR	Direito	matutino	482606	Cadastro Reserva
Porto Velho	156º	FÁBIO DUARTE DA SILVA	Direito	matutino	479218	Cadastro Reserva
Porto Velho	157º	ERICSON MORAES CORREIA	Direito	matutino	478275	Cadastro Reserva
Porto Velho	158º	BRUNA COSTA XIMENES ROSAS	Direito	matutino	483454	Cadastro Reserva
Porto Velho	159º	VICTÓRIA CRISTINA BELARMINO DA SILVA	Direito	matutino	478805	Cadastro Reserva
Porto Velho	160º	CLEUBIA RAFAELA FREIRE DAMASCENO	Direito	matutino	484491	Cadastro Reserva
Porto Velho	161º	JÉSSICA CRISTINA SERRÃO DE FARIAS AQUINO	Direito	matutino	479080	Cadastro Reserva
Porto Velho	131º	JUSSARA EUNICE SOUSA NASCIMENTO	Nível Médio	matutino	482211	Cadastro Reserva
Porto Velho	132º	MARCOS VINICIUS FERREIRA DA SILVA	Nível Médio	matutino	482288	Cadastro Reserva
Porto Velho	133º	HÉFLEN ROBERTO DOS SANTOS BLAIA	Nível Médio	matutino	480523	Cadastro Reserva
Porto Velho	134º	DAIANI VIEIRA DE LIMA	Nível Médio	matutino	483309	Cadastro Reserva

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388010 e o código CRC 6C371FD1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 827/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Motivo do Desligamento	Efeitos do Desligamento
PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE OLIVEIRA	8050929	Divisão de Serviços Gráficos	0019059-51.2017.8.22.8000	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso V	27/09/2017
ANGÉLICA SOARES NIZA	8049920	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000692-64.2017.8.22.8004	Resolução 026/2012-PR, Art.25, Inciso III	28/09/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388549 e o código CRC 9E885525.

Portaria Secretaria-Geral Nº 828/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003822-74.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública a cedência, da Prefeitura Municipal de Vale do Anari ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com ônus para o órgão cedente, nos termos do art. 53 da LC 68/92 e Instrução Normativa N. 005/2012-PR, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01/02/2017, a servidora FLÁVIA AMÉLIA MATEUS, matrícula 12713, a fim de exercer a função de Conciliadora no Posto Avançado de Justiça Rápida no município de Vale do Anari/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 28/09/2017, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388684 e o código CRC D85C93D2.

Portaria Secretaria-Geral Nº 829/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/09/2017, processo eletrônico SEI n. 0000393-63.2017.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, cadastro 2034727, Técnico Judiciário, padrão 19, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Colorado do Oeste/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388754 e o código CRC 7403FC97.

Portaria Secretaria-Geral Nº 830/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018874-13.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alta Floresta d'Oeste, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Espigão d'Oeste, Jarú, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia d'Oeste São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para realizar entrega de material, no período de 05 a 13/10/2017, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Artífice	003763-0	Secem - Seção de Controle e Expedição de Materiais
JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003082-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOSÉ DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 13, Serviços Gerais	204109-0	Searm - Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0388906 e o código CRC 3FFC02B2.

Portaria Secretaria-Geral Nº 831/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018928-76.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jarú/RO, para implantar o sistema de controle dos bens patrimoniais por meio da rádio frequência – RFID, no período de 02 a 07/10/2017, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDSON AMORIM BARROSO	Técnico Judiciário, Padrão 03	205915-0	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
EDSON BRAZ DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 17 / Diretor de Divisão, DAS3	203365-8	Dipat - Divisão de Patrimônio
JOSÉ IANO VIEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203394-1	Searma - Seção de Armazenagem
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Serviços Gerais	003672-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389155 e o código CRC 655A4E9A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 832/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019375-64.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 295/2017, publicada no DJE n. 126, de 12/07/2017, conforme abaixo:

Para onde se lê					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias
ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	Técnica Judiciária, Padrão 13 / Secretária de Gabinete, FG4	204035-2	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	18 a 21/06/2017	3 ½
Leia-se					
Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período do deslocamento	Quant. de diárias
ELIELMA PEDROSA RIBEIRO TOLEDO	Técnica Judiciária, Padrão 13 / Secretária de Gabinete, FG4	204035-2	VIL2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	18 a 22/06/2017	4 ½

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389254 e o código CRC 6F2184DD.

Portaria Secretaria-Geral Nº 833/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018963-36.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento aos distritos de Jaci-Paraná, Nova Mutum e União Bandeirantes e Gleba Rio Pardo, para realizar a segurança das audiências da Operação Justiça Rápida Itinerante, no período de 03 a 07/10/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDSON SOARES VITERBO NETO	Agregado Militar - Cabo	206125-2	Asmil - Assessoria Militar
SILVANO APARECIDO DA ROCHA	Agregado Militar - Cabo	206750-1	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389327 e o código CRC 924BAC41.

Portaria Secretaria-Geral Nº 834/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0018965-06.2017.8.22.8000,
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 24/09/2017 a 01/10/2017, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA	Agregado Militar - Cabo	206747-1	Asmil - Assessoria Militar
SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Agregado Militar - Soldado	206130-9	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389396 e o código CRC 475F20E3.

Portaria Secretaria-Geral Nº 835/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019006-70.2017.8.22.8000,
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Calama, para realização de atividades do Projeto Miracema, no período de 16 a 20/10/2017, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO	Analista Judiciária, Padrão 25, Assistente Social	203354-2	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo / Chefe de Seção I, FG5	205352-7	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389967 e o código CRC AC893405.

Portaria Secretaria-Geral Nº 836/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019041-30.2017.8.22.8000,
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para participar do encontro com gestores, no período de 04 a 05/10/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DOUGLAS JÚNIOR AZEVEDO SIMÕES	Técnico Judiciário, Padrão 03 / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206179-1	ADOVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
EDNA ALVES DOS ANJOS AZEVEDO	Técnica Judiciária, Padrão 27 / Diretora de Cartório, DAS3	203001-2	ADOCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
GEUDE DE OLIVEIRA LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Diretor de Cartório, DAS3	205033-1	ADOVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	Técnica Judiciária, Padrão 07 / Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	205543-0	ADOADM - Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
JUSCIMARA DA SILVA OLIVEIRA	Técnica Judiciária, Padrão 27 / Diretora de Cartório, DAS3	203107-8	ADOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390042 e o código CRC AFE96356.

Portaria Secretaria-Geral Nº 837/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019075-05.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 47.5, zona rural de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7001175-74.2017.8.22.0017, no dia 03/10/2017, o equivalente a 1/2 (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário, Padrão 14, Assistente Social	205457-4	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205382-9	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390066 e o código CRC 93C43D94.

Portaria Secretaria-Geral Nº 839/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019090-71.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA, cadastro 2053551, Analista Judiciária, padrão 14, na especialidade de Psicóloga, lotada na Seção de Psicologia Organizacional, pelo deslocamento às comarcas de Jaru e Ji-Paraná/RO, para realizar encontro com gestores, no período de 03 a 06/10/2017, o equivalente a 3 1/2 (três e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390210 e o código CRC 40F93CA1.

Portaria Secretaria-Geral Nº 840/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019097-63.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 108, Km 20, município de Seringueiras/RO, para realizar estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7001220-94.2016.8.22.0023, no dia 17/10/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDO FELIPE CORRÊIA	Analista Judiciário, Padrão 14, Assistente Social	205384-5	SMGNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	206021-3	SMGNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390254 e o código CRC 4D742CAA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 841/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019129-68.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para fiscalizar obra em andamento, no período de 06 a 07/10/2017, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	203238-4	Seotran - Seção de Operações de Transporte
GRACIELA POITEVIN MELEGA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 03, Arquiteto / Chefe de Seção I, FG5	206001-9	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Diretor de Departamento, DAS5	206470-7	DEA - Departamento de Engenharia e Arquitetura/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390367 e o código CRC 79B61F43.

Portaria Secretaria-Geral Nº 842/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019132-23.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Jaci-Paraná/RO, para realização de estudo técnico, conforme determinação nos autos n. 7039634-96.2017.8.22.0001, no dia 29/09/2017, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO ÉZIO FREITAS	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203389-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOSEFINA RIÇA MOURÃO	Analista Judiciária, Padrão 25, Psicóloga	203399-2	PVHSECOF - Seção de Colocação Familiar do 2º JIJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390386 e o código CRC 0DE7FACA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 843/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 27/09/2017, processo eletrônico SEI 0019140-97.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora HALYNY CARLA DE JESUS, cadastro 2041960, Auxiliar Operacional, padrão 13, na especialidade de Serviços Gerais, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II, FG4, lotada no Serviço de Transportes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender ao Serviço de Transportes.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390413 e o código CRC F5B4C78E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 844/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019156-51.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alvorada d'Oeste e Alta Floresta d'Oeste/RO, para implantar o sistema de controle dos bens patrimoniais por meio da rádio frequência - RFID, no período de 08 a 14/10/2017, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIEGO SOUSA ARAÚJO	Técnico Judiciário, Padrão 03	206102-3	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	Técnico Judiciário, Padrão 03	206444-8	Sepac - Seção de Planejamento e Acompanhamento de Compras
JOSÉ JOÃO NUNES	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003757-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
VALTER MAIA DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 20, Analista de Sistemas / Chefe de Seção I, FG5	205067-6	Sesisgeb - Seção de Sistemas de Gestão de Bens

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390429 e o código CRC 070FE4D6.

Portaria Secretaria-Geral Nº 845/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0019478-71.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor HELDER TINOCO DE ABREU, cadastro 203849-8, Auxiliar Operacional, padrão 17, na especialidade de Motorista, exercendo a função gratificada de Motorista II, FG2, lotado na Seção de Operações de Transporte, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada d'Oeste e Ji-Paraná/RO, para realização de visita semestral aos magistrados vitaliciandos, no período de 01 a 04/10/2017, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 29/09/2017, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390600 e o código CRC EBB85C09.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Mandado de Segurança n. 0800478-93.2017.8.22.0000 - PJe

Impetrante : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado : Lindoval Borges de Assunção

Advogados : Luiz de França Passos (OAB/RO 2.936) e Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5.436)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ (QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO), VALTER DE OLIVEIRA, KIYOCHI MORI E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

EMENTA : Mandado de segurança. Precatório. Crédito humanitário. Litisconsórcio. Legitimidade do credor portador de doença grave. Pagamento preferencial previsto em lei. Credor beneficiado no mesmo precatório. Possibilidade. Motivo diverso. Segurança denegada.

Verificada a comunhão de direitos e obrigações entre as partes, não há que se falar em inexistência de litisconsórcio, tampouco ilegitimidade do credor do precatório para figurar na lide, sobretudo quando a decisão o atinge diretamente.

Havendo orçamento disponível reservado aos prioritários, o idoso, portador de doença grave ou deficiência física, pode receber precatório preferencial de crédito humanitário pela segunda vez no mesmo processo, desde que por motivo diverso daquele outrora recebido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Miguel Mônico

Processo: 0802050-21.2016.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente : Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733) e outros

Recorrido : Matusalem Aliares da Silva

Advogados : Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6.573), Tharcilla Pinheiro Custódio (6.574), Thaysa

Silva de Oliveira (OAB/RO 6.577) e José Neves Bandeira Filho (OAB/RO 6.576)

A B E R T U R A D E V I S T A

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial e Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Bel^o Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802742-20.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impetrante : Liberato Ribeiro de Araújo Filho

Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Impetrado : Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia

Vistos.

Considerando a petição - Id.2379148, em que o impetrante pugna pela desistência do Mandado de Segurança, nos termos do art. 998 do Novo Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus efeitos legais.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Pérciles Moreira Chagas

Processo: 0801694-89.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Moreira Chagas

Impetrante : Patricia Cavalcante Pessoa Avila Marques

Advogados : Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962A, Jessica Caroline Rios Lacerda (OAB/RO 6853), Hugo Andre Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Impetrado : Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Analisando os autos verifico que não houve o processamento do agravo interno interposto no id 2015730 contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, deve ser processo primeiramente o agravo interno.

No prazo legal, manifeste-se a a DPE, a PGE e o Ministério Público quanto a insurgência pela negativa da concessão da liminar.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0802635-39.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Requerente : Procurador-Geral de Justiça

Requeridos : Prefeito do Município de Porto Velho e Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Vistos.

Tendo em vista o pedido de medida cautelar na presente ação de controle de inconstitucionalidade interposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia em face do Prefeito de Município de Porto Velho/RO e da Câmara Municipal de Vereadores, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.375/2016 e a inconstitucionalidade material dos artigos 6º e 11, §2º da Lei n. 2.124/2016, ambas do Município de Porto Velho/RO, determino que se intime os requeridos para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis a respeito do pedido de liminar, com fulcro no art. 10 da Lei n. 9.868/99.

Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, no prazo de 03 (três dias) úteis, nos termos do §1º do art. 10 da legislação supracitada.

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se, intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 0801718-88.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 21/10/2015 12:26:39

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE CARDOSO

Decisão

Vistos.

Da análise do presente, verifico que este juízo é incompetente para apreciar este recurso. Isso porque, à análise do recurso, observo que ele teve seu trâmite processual nos autos n. 0000824-86.2014.8.04.3200, na 1ª Vara Cível da Comarca de Borba/AM. Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas é o juízo competente para analisar o presente recurso, nos termos do artigo 43, do CPC/15.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por falta de competência deste juízo, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo De Instrumento n. 0802444-91.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7008643-71.2016.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível

Agravantes: Leci Maria Zanelato e Aldo Antonio Zanelato

Advogada: Luciana Veber da Silva (OAB/RS 95.111)

Agravada: Andrade E Andrade Com. de Máquinas e Peças Pesadas S/A

Advogados: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009) e Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641)

Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto (convocado)

Distribuído em 08/09/2017

Despacho

Intime-se o agravado a contraminutar o agravo em 15 dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802646-68.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005158-54.2016.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES

Advogados: CHRISTIAN FERNANDES RABELO (OAB/RO 333-B) e YURI ROBERT RABELO ANTUNES (OAB/RO 4.584)

AGRAVADO: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado: PEDRO LUIZ TEIXEIRA (OAB/SP 187.994)

Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 28/09/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, §4º, NCPC, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Adrian Alves da Silva Mendes

Técnico Judiciário - 1º DejuCível

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: Agravo de Instrumento n. 0802291-58.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7023593-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Saude S/A

Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762) e Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951)

Agravado: Mauricio Costa Melo

Advogado: Leonardo Sobral Navarro (OAB/SP 163.621)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data Distribuição: 23/08/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO SAUDE S/A, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7023593-54.2017.8.22.0001 proposta pelo agravado, deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e determinou que o agravante autorize o procedimento médico requerido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 15.000,00.

Ocorre que, em análise dos autos da ação originária, contatei que já houve seu julgamento, com homologação do acordo realizado entre as partes nos seguintes termos:

“O feito tramitou regularmente até que, em audiência realizada na CEJUSC cível, as partes transigiram e requerem a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.” (Id 13344087 – autor nº 7023593-54.2017.8.22.0001)

Assim, o presente recurso perde a razão de ser, porquanto a sentença proferida nos autos originários, após a interposição do agravo, importa em perda superveniente do interesse recursal.

Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Intime-se

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0802175-52.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7018777-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Marilza Maiara Nogueira Liberto

Advogado: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449)

Agravado: Erdna Sheila da Silva Oliveira
 Advogado: Oduvaldo Gomes Cordeiro (OAB/RO 6.462)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Distribuído por sorteio em 10/8/2017
 Vistos.

À mingua de maiores elementos, nos termos do art. 932, I, do NCPD, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
 Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Apelação n. 0011154-62.2015.8.22.0014 (PJE)

Origem: 0011154-62.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: TIM Celular S.A.

Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235 e OAB/MG 76.696), Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237), Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121.599), Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195.889) e André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)

Apelado: Marcos Antônio da Paixão

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6.770)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 24/08/2017

Despacho

Vistos.

Por questões de foro íntimo, e com o fim de evitar qualquer nulidade ou arguição desta, firmo minha suspeição para conhecer do processo, de acordo com o disposto no art. 145, do Código de Processo Civil c/c art. 358 do RITJ/RO.

Posto isso, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Apelação n. 0011154-62.2015.8.22.0014 (PJE)

Origem: 0011154-62.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Apelante: TIM Celular S.A.

Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235 e OAB/MG 76.696), Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237), Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121.599), Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195.889) e André Luis Gonçalves (OAB/RO 1.991)

Apelado: Marcos Antônio da Paixão

Advogado: Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6.770)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em 24/08/2017

Vistos.

Tendo em vista a declaração de suspeição do Relator do feito, o Des. Raduan Miguel Filho, no ID n. 2306473, redistribua-se, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, nos termos do art. 231 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802178-07.2017.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Agravante: PEDRO FERNANDES DA SILVA e outro
 Advogados: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA (OAB/RO 2.324) e POLYANA LUSTOSA BEZERRA (OAB/RO 8.210)

Agravado: S. BOECHAT DOS REIS TUSTLHER - ME e Outros
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1ºDejuCível/TJRO em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: 0803413-43.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 12/10/2016 18:22:48

Agravante: RAIMUNDO DIAS DO NASCIMENTO e BRAZ ASSIS NASCIMENTO

Advogado: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES (OAB/RO 3.798)

Agravado: ZELY IGNEZ PIETSCH

Advogado: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA (OAB/RO 1.870)

Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo Dias do Nascimento e Braz Assis Nascimento objetivando reformar a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca desta Capital, que indeferiu o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos da ação de reintegração de posse movida por Zely Ignez Pietsch.

Relatados, decido.

Anteriormente à análise do recurso, o juízo a quo informou através do ofício contido nos IDs 2414482 e 2414485 ter sentenciado o feito, julgando procedente o pedido da autora, restando prejudicada a análise recursal.

Sendo assim, julgo prejudicado o recurso e dele não conheço, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 123, inciso V, do RITJ/RO.

Intimem-se, publicando.

Após ultimadas as providências de praxe, arquivem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Pércles Moreira Chagas

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0803854-24.2016.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7049483-29.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 23/11/2016 16:06:55

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)

Agravado: Nelson Luiz Boaria

Agravado: Eliilma Martins Boaria

Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. objetivando reformar a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca desta Capital, que não acolheu os embargos de declaração opostos contra o indeferimento da liminar nos autos da ação de desapropriação proposta em face de Nelson Luiz Boaria e Eliilma Martins Boaria.

Relatados, decido.

Anteriormente à análise do recurso, a agravante manifesta o interesse de desistir do recurso, ante a homologação de acordo celebrado entre as partes, com a consequente extinção da ação originária (ID 2359144).

Assim, considerando a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o recurso e dele não conheço, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 123, inciso V, do RITJ/RO.

Intimem-se, publicando.

Após ultimadas as providências de praxe, arquivem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802613-78.2017.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7019042-65.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ªVARA CÍVEL

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados:CLAYTON CONTRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861), JULIANA SAVENHAGO PEREIRA (OAB/RO 7.681), EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2.803) e LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/SP 156.820)

AGRAVADA: FRANCISCA SALETE LIMA DE MENEZES

Advogados: JONATAS ROCHA SOUSA (OAB/RO 7.819), DEBORA PANTOJA BASTOS (OAB/RO 7.217), DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1.996) e VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2.479)

RELATOR: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 25/09/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face de Raimundo de Nazaré Soares Garcia e outro.

Na origem, observa que Francisca Salette Lima de Menezes e outros ajuizaram ação reparatória de danos ao fato de que sua propriedade alagada pela construção da USINA SANTO ANTONIO (autos de nº 7019042-65.2016.8.22.0001), tendo o magistrado de primeiro grau, ao meio do processo, proferido despacho saneador no qual inverteu o ônus da prova.

Inconformada, o Consórcio demandado agrava alegando que a ação não se trata de cunho ambiental e tampouco de ação de consumidor, fato que retira a impossibilidade da inversão do ônus probatório, devendo ser, portanto, aplicado o Princípio (teoria) da Carga Dinâmica das Provas, a qual, uma vez aplicada ao caso, impossibilitaria a ocorrência do fenômeno jurídico invocado pelo magistrado de primeiro grau, qual seja, a Teoria do Princípio da Precaução. Alega também que houve inversão sem a devida fundamentação. Assim, pugna pela decretação da nulidade da decisão por falta de fundamentação e no mérito, pela revogação da inversão do ônus probatório.

Decido.

Versa a pretensão recursal, em suma, de declaratividade de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, bem como da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.

Da ausência de fundamentação.

A decisão agravada teve o seguinte conteúdo:

“[...]”

Saliento a necessidade de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, e não pela condição de hipossuficiente, ou mesmo pela extrema situação de potencialidade técnica e financeira da empresa ré, mas por um cânone central do direito ambiental, onde quem causa ou possa ter dado causa a um dano efetivo

ou potencial, a ponto ser necessário a elaboração de EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impactos Ambientais, merece provar completamente a sua isenção, e considerando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do art. 373 do CPC/2015, que instituiu a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Assim, impõe-se a necessidade de que a empresa requerida nesta demanda tenha de arcar com o ônus integral da perícia, entre outras provas, até que demonstre a sua completa e límpida inexistência de relação com os fatos, considerando a natureza de um empreendimento causador de significativos impactos ambientais, degradações e danos coletivos.

[...]”

Note-se que o juízo a quo se manifestou sobre suas razões para inverter o ônus da prova, deixando claro o fundamento jurídico para tal.

A decisão concisa, ainda que seja, não enseja qualquer mácula, como já decidiu a Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. PREVENÇÃO DE OUTRO MINISTRO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Improcedente a alegação de nulidade da decisão ora recorrida, especialmente porque o recorrente poderia ter alegado a prevenção no momento em que o agravo de instrumento foi distribuído, e não esperado o julgamento do recurso para posterior questionamento. Incide, na espécie, o § 1º do art. 69, combinado com o § 6º do art. 67, ambos do RISTF.

II – A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

IV – Agravo regimental improvido.

(STF - AI 817289 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011 EMENT VOL-02478-01 PP-00220)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A fundamentação concisa atende à exigência do artigo 93, IX da Constituição Federal, não implicando a invalidação da decisão que a utiliza. 2. Ausente o requisito específico do prequestionamento, resta inviabilizado o processamento do recurso extraordinário. Incidência do óbice da Súmula 282-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI 310272 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 28-06-2002 PP-00133 EMENT VOL-02075-08 PP-01739)

Deste modo, por conter expressamente sua concepção jurídica e valorativa sobre a matéria decidida, a decisão harmonizou-se com o sistema constitucional, razão pela qual inviável a pretensão de nulificar o ato decisório.

Da inversão do ônus da prova.

Em seguida, postula a agravante que exclusão da inversão do ônus da prova por não caber neste episódio processual.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos.

Sobre o ônus da prova nos ensina o prof José Miguel Garcia Medina que:

“O ônus da prova é visto sob duas perspectivas: de um lado, opera como método de que se vale o juiz, quando, diante do acervo probatório, conclui que não se logrou provar determinado fato, decidindo contra aquele a quem incumbia fazer a respectiva prova (daí se dizer que se está diante de regra de julgamento); de outro, é visto pelas partes que, cientes das consequências do descumprimento do ônus, atuam no processo com o intuito de dele se desincumbir (regra de conduta). Essas duas faces correspondem, respectivamente, àquilo que se costuma chamar de ônus objetivo e subjetivo da prova. O ônus da prova, como regra geral, é atribuído pela Lei a uma das partes tomando-se por base o interesse em que determinado fato fique provado, e também, a proximidade – entre a parte e o fato respectivo. À luz dessas premissas, chegou-se a fórmula segundo a qual ao autor incumbe demonstrar o fato constitutivo e ao réu o fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito.

[...] Contudo, há situações em que as premissas que inspiraram o legislador a estabelecer esse parâmetro geral não se apresentam, o que pode justificar a transferência (ou atribuição) do ônus de provar de uma das partes à outra.

[...]

Através da presunção, permite-se inferir, do conhecimento da ocorrência de um fato, a grande probabilidade de que tenha ocorrido outro fato. Interesse para a atividade probatória, a presunção relativa, já que a presunção absoluta é ficção legal que não admite prova em contrário.

[...]

A sociedade e o direito material encontram-se em intensa transformação, razão pela qual a regra geral disposta no art. 373 (da distribuição estática do ônus de provar) não pode ser aplicada de modo inflexível, a qualquer hipótese. Excepciona-se a regra geral e permite-se a distribuição dinâmica do ônus da prova quando, presentes certas circunstâncias, uma das partes estiver em melhores condições de produzir a prova que a outra (vide CPC, CDC e Lei Ambiental).”

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 629 e seguintes, SP).

Não menos esclarecedora é a posição dos prestigiados prof Guido Maria Ferreira Junior e Juliana de Medeiros Araujo, em que prelecionam:

“A prova constitui elemento de suma importância no âmbito processual, não só pela sua função de confirmar a verdade dos fatos afirmados pelas partes, como também por servir de fundamento da pretensão jurídica e de base para a formação do convencimento do magistrado. A atividade probatória é parte integrante do processo, consistindo na demonstração, pela parte, da veracidade das alegações a ele trazidas.

O ônus da prova consiste na responsabilidade atribuída à parte de ratificar suas alegações. Estabelece o Código de Processo Civil brasileiro que compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito que afirma possuir, cabendo ao réu provar a existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

Uma exceção a regra acima exposta encontra-se delineada no Sistema legal Pátrio, ao instituir a inversão do ônus da prova como um dos instrumentos de facilitação da defesa dos interesses da parte hipossuficiente de uma relação de consumo.

Como será visto a possibilidade de inversão do ônus da prova, a depender de cada caso em concreto, figura como meio apto a proporcionar às partes litigantes o efetivo acesso à Justiça, na medida em que funciona como instrumento de equilíbrio para aqueles que se encontram em posição de notável desvantagem jurídica. Além disso, proporciona efetividade ao princípio da isonomia e valoriza a função do Poder Judiciário no que diz respeito à perseguição da verdade real.

É verdade que o processo tem como principal finalidade servir ao direito. Sua existência tem como ponto de partida fazer valer

a justiça em cada caso concreto. Nesse sentido, seria de todo inútil a existência do processo sem que a ele estivesse atrelada a possibilidade de concretização do direito material em jogo. A observância dos princípios constitucionalmente previstos auxilia nessa busca pela obtenção do justo. E a existência de certos institutos processuais faz valer o respeito principiológico pretendido e a materialização da efetiva prestação jurisdicional.

O princípio, juridicamente falando, pode ser entendido como pressuposto, fundamento, mandamento nuclear de um sistema jurídico, o ponto de partida para a compreensão do sentido dos preceitos normativos. É por meio dos princípios que se direciona a interpretação e a aplicação das regras e que se resolve os casos de conflitos e lacunas normativas. Nas palavras de Sandra Aparecida dos Santos (2006, p. 26) “os princípios ganham vida na medida em que transformam o processo em um verdadeiro instrumento, cuja finalidade é a obtenção da justiça”.

A busca pelo respeito aos princípios constitucionalmente previstos deve ser sempre perseguida, de modo a tornar o processo uma eficiente ferramenta de solução de litígios. Se posicionar de maneira contrária aos princípios significa atentar contra a Constituição e contra o próprio ser humano, bem maior por ela velado.

[...]

A oportunidade concedida aos litigantes de apresentar suas provas ao magistrado figura como um desses direitos e também possui íntima relação com os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois propicia ao litigante a chance de ratificar suas informações e contestar de maneira fundamentada o que foi sustentado pela parte adversa.

A prova constitui importante elemento processual, sendo imprescindível para se chegar à solução dos conflitos de interesse. Não só desempenha a função de confirmar a verdade dos fatos afirmados pelas partes, como também serve de fundamento para o convencimento do magistrado.

[...]

Nosso Código de Processo Civil distribui o ônus da prova da seguinte maneira: o autor fica responsável pela prova dos fatos que ratificam o direito que afirma possuir, cabendo ao réu provar os fatos que extinguem, impedem ou modificam o direito do autor. O problema reside no fato de que nem sempre o autor possui condições técnicas e/ou econômicas de suportar o encargo probatório que lhe foi atribuído.

A inversão do ônus da prova nas ações decorrente de relações de consumo consiste em importante inovação jurídica, permitindo a concretização da prestação jurisdicional eficaz, na medida em que proporciona ao consumidor situação de razoável equilíbrio face ao fornecedor, que se encontra em posição de vantagem sobre aquele.

A possibilidade da inversão prevista no CDC além de tornar concreto o princípio da isonomia, na medida em que proporciona uma paridade de armas entre os litigantes, também consagra o princípio do efetivo acesso à Justiça, assegurando ao autor que a procura pelo Poder Judiciário não será em vão diante da sua real impossibilidade de produzir as provas necessárias à confirmação do seu direito. Isto porque o acesso à Justiça não deve ficar limitado somente ao direito de petição, acima de tudo, deve ser caracterizado pelo exercício do direito de obter a completa e justa solução dos conflitos.

Observa-se que o código consumerista apresenta inegável avanço na luta pela proteção dos direitos dos cidadãos, refletindo não apenas no campo material, no qual as proteções à vida, à saúde e à segurança apresentam-se como fundamento, como também na esfera processual, por meio de princípios, instrumentos e mecanismos que proporcionem efetividade aos objetivos pretendidos.

A inversão, contudo, não se opera de maneira automática. A ausência de paridade de armas e a situação de desequilíbrio entre

as partes litigantes aliadas com a incapacidade probatória do autor é que justificam a inversão. Assim, com acertada prudência, e tendo em vista não tornar o instituto um instrumento propiciador de favorecimentos injustificáveis, é que o próprio CDC estabeleceu requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, a inversão só será concedida quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Seguindo a linha de raciocínio de que o processo é um instrumento a serviço da Constituição, torna-se ineficaz atribuir direitos subjetivos materiais às pessoas sem lhes garantir os instrumentos e meios processuais e procedimentais indispensáveis à realização do referido direito. Nesse sentido, para que sejam asseguradas as garantias fundamentais e a proteção aos direitos constitucionais fazem-se indispensáveis a elaboração e aplicação de institutos que auxiliem os cidadãos na busca pela consecução dos seus direitos. (autores citados in Anotações de Direito Processual Civil, 2017, Lumen Juris).

Como reflexo destas posições doutrinárias, facilmente se obtém a compreensão de que a inversão, no espectro de imposição de obrigação de fazer – produzir prova – destina-se a viabilizar o aporte nos autos da prova necessária à lide impondo-se à parte, teoricamente, mais forte, atribuindo-lhe portanto, a obrigação à esta da produção de tal elemento probatório.

Assim, se a prova advém aos autos, por qualquer outra via sem a parte incômodo processual da parte contrária, os efeitos da obrigação se desconstituem.

Explica-se! O grande efeito jurídico da inversão do ônus da prova é atribuir à parte obrigada (invertida) a presunção da existência de tal fato em razão de prova não produzida por ela. Se foi invertida a prova, porém, a prova foi produzida permitindo a verificação de existência do fato, a inversão probatória não teve efeito, de tal modo que, por consequência, não existiu gravame à parte contra qual se destinou a inversão.

No presente caso, extrai-se que na ação de origem (autos de nº 7019042-65.2016.8.22.0001) mesmo após a inversão do ônus da prova, a parte recorrente concordou com a realização da prova pericial, tanto que, já foi designado perito, marcado data do ato, apresentado quesitos de tal modo que, com a produção da prova em questão, cai por terra todo e qualquer efeito da inversão do ônus, a ponto de retirar qualquer gravame à parte que sofreu este ônus, retirando, conseqüentemente, o interesse em modificar a decisão que não mais produz efeitos.

Tanto que já decidiu o col. STJ:

No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que “a inversão do ônus da prova não é medida que se faz necessária na hipótese em apreço, pois, ao contrário do que sustenta a recorrente, a hipossuficiência técnica/jurídica/financeira da empresa autora para produzir as provas aptas a embasar a sua pretensão não restou demonstrada” - demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, “a pretensão da recorrente em obter nova análise acerca da existência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ”. (STJ, AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015).

É imperioso ressaltar a distinção do ônus da prova do custo da prova; pois, um é efeito jurídico de uma obrigação processual e outro é o efeito econômico do ato processual. Deste modo, qualquer insurgência futura contra os honorários de perito, além de ensejar outra impugnação, está deslocada materialmente da questão do ônus probatório.

Por oportuno, anoto que, a inversão do ônus d aprova, é analisada aqui, sob o prisma da obrigação processual das partes, sendo certo que a análise sob o prisma de técnica de julgamento não

é sindicável neste momento, porquanto será objeto da sentença, pois, tão somente neste momento que é aplicado o postulado da inversão, cujo ato do magistrado é sindicável pelo julgamento da apelação.

E já decidiu o col. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

Não obstante a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, deva ser seguida cum grano salis, aplica-se à decisão que, na instância ordinária, inverte o ônus da prova, porque esta pode ser corrigida, se for o caso, mesmo depois do julgamento de mérito.

Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 195.031/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 30)

Ora, se a prova passou a ser realizada, não há interesse em modificar a decisão que não mais possui efeitos jurídicos, levando à inafastável conclusão de que o presente recurso é indefensável. Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC não conheço do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 7036934-84.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE - 2º GRAU)

Origem: 7036934-84.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO - 8ª VARA CÍVEL

Relator: Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Data distribuição: 05/10/2016 11:53:02

Apelante: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB/SP 196.847) E GIULIO ALVARENGA REALE (OAB/RO 6980)

Apelado: PEDRO DOS SANTOS MATOS

Decisão

BV Financeira S/A interpôs recurso de apelação com a finalidade de reformar a sentença proferida em ação de busca de apreensão promovida em face de Pedro dos Santos Matos.

Anteriormente à análise do mérito do presente recurso, a parte apelante informa que a parte apelada liquidou integralmente o débito, manifestando o interesse de desistir do recurso, pugnando por sua extinção (ID 2355827).

Relatei. Decido.

Considerando ser prerrogativa da parte recorrente a desistência do recurso sem anuência da parte adversa (art. 998 do CPC), julgo prejudicado o recurso e dele não conheço, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ultimadas as formalidades de praxe e anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Relator em substituição regimental

Agravo de Instrumento n. 0801960-76.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005635-52.2017.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: J. P. P.

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)

Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6.615)

Agravada: R. F. dos S. P.

Advogadas: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2.095) e Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5.426)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído em 24/7/2017

Despacho

Vistos,

J. P. P. interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação de modificação de guarda c/c alimentos com pedido de tutela de urgência, autuada sob o n. 7005635-52.2017.8.22.0002, ajuizada contra R. F. dos S. P..

Pretende a reforma da decisão no ID nº 10539045 (origem), para que lhe seja concedida a guarda provisória dos menores J. DOS S. P. (nascido em 28/04/2005) e A. M. S. P. (nascida em 16/06/2011), bem como a fixação de alimentos provisórios em favor dos mesmos.

Às folhas 46/47 (ID 2192001), não conheci do recurso por ser intempestivo.

Agravo interno (fl. 52/55 ID 2339371) em que pretende a reconsideração da decisão.

É o necessário. Decido.

Em que pese a decisão que não conheceu do recurso, em consulta ao processo na origem verifiquei que houve a interposição de Agravo de Instrumento n. 0801853-32.2017.8.22.0000, sob a relatoria do Des. Rowilson Teixeira, distribuído na data de 12/07/2017, que precede a este agravo, cuja distribuição deu-se em 24/07/2017.

Ressalvo que o agravo de n. 0801853-32.2017.8.22.0000 já foi, inclusive, incluído em pauta para julgamento, conforme ID 2251209.

Dessa feita, em face da prevenção do eminente Desembargador Rowilson Teixeira, redistribua-se este agravo de instrumento, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

0804035-25.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002772-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravados : Pedro Barbosa dos Santos e outros

Advogada : Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/12/2016

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Conexão, ilegitimidade ativa e destituição do perito. Hipóteses não elencadas. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no novel Código de Processo Civil e, não se enquadrando os pleitos recursais referentes à conexão, ilegitimidade ativa e destituição de perito em qualquer delas, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.

Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c.c. art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

7000157-82.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000157-82.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : L. M. D. S. assistido por L. de S. C. B.

Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 09/03/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Honorários.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A fixação dos honorários quando se tratar de causa de pequeno valor deve ser feita de forma igualitária, de modo que o juízo deve observar a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, sendo passível de modificação se a quantia se revelar ínfima ou excessiva.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

0801638-56.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018806-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Ulices Pedriel e outra

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/06/2017

DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Fundamentação. Ausência de Nulidade. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso não provido.

Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão apresenta as razões de convencimento do juízo.

Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental aplica-se a teoria do risco integral, na qual a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, e, como consequência, é cabível a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

0802437-36.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001117-87.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravantes : Leila Brassaroto Jeronimo e outro

Advogada : Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)

Agravada : Supermercado Ouro Fino do Guaporé Eireli – ME

Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/08/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Concessão de liminar. Fragilidade probatória. Justificação prévia. Audiência. Necessidade. Recurso provido.

Na insuficiência de provas para concessão do pedido liminar de reintegração de posse initio litis, mostra-se cogente a designação de audiência de justificação prévia, mormente diante da norma inserta no art. 562 do CPC.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

0800615-12.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012692-25.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Francislei Ribeiro de Carvalho

Advogado : Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Embargada : Autovema Veículos Ltda

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/04/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Revisão do julgado. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração são cabíveis, apenas, quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802523-70.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006041-73.2017.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - SEGTRUCK
Advogada: Vanessa Barbosa Cherubini (OAB/PR 57117)

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Agravado: Leandro da Conceição

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

DECISÃO

Vistos.

Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil – Segtruck interpõe agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 7006041-73.2017.8.22.0002, movido por Leandro da Conceição.

Insurge-se o agravante em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, afastando a pretensão em relação à declaração de nulidade dos atos processuais praticados ainda no processo de conhecimento, que tramitou sob o n. 0019054-69.2014.8.22.0002, desconsiderando a ausência de intimação da procuradora principal do agravante de todos os atos do processo. Aduz que as intimações deveriam ter sido realizadas em nome das advogadas substabelecete e substabelecida no processo de conhecimento, relatando que somente quando da ocorrência do bloqueio judicial das contas do agravante, já em cumprimento de sentença, é que tomou conhecimento do processo.

Via de consequência, pugna pela suspensão da execução, bem como o desbloqueio das contas bancárias do agravante e, no mérito, requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados sem intimação da procuradora constituída nos autos, Dra. Vanessa Barbosa Cherubini, desde o processo de conhecimento.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a suspensão da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença, argumentando nulidade dos atos processuais a partir do processo de conhecimento, uma vez que o nome da procuradora substabelecete não teria sido veiculado nas publicações, apesar de constar pedido expresso no instrumento de substabelecimento. Com isso, pretende a suspensão da execução com o desbloqueio dos valores constrictos, para que, no mérito, seja declarada a nulidade dos atos processuais ainda no processo de conhecimento e, via de consequência, do cumprimento de sentença.

Inobstante as alegações da agravante, não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar o deferimento da tutela provisória de urgência, principalmente pelo fato da agravante ter sido intimada eletronicamente de todos os atos no cumprimento de sentença, via Pje, e não ter se manifestado.

Ademais, a agravante pretende a nulidade dos atos no processo de conhecimento por ausência de intimação, com sentença transitada em julgado, o que pode ser alcançado por meio de ação própria, e não por meio de exceção de pré-executividade.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

0801516-77.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0023750-95.2007.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Advogada : Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Agravados : Rainha Importação e Exportação Ltda - ME e outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 23/05/2016
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Veículos automotores. Penhora a termo nos autos. Avaliação pela tabela FIPE. Recurso provido.
 Segundo o novo Código de Processo Civil, a penhora de veículos, quando apresentada certidão pelo órgão de trânsito que ateste a sua existência, pode ser realizada por termo nos autos, por cotação oficial, prescindindo da apresentação de endereço ou localização.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017
 0801255-78.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7013150-44.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante : B. R. C.
 Advogada : Maria Orislene Mota de Sousa (OAB/RO 3292)
 Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Agravado : M.C.P.C representado por sua mãe L. R. C. P.
 Advogado : Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 16/05/2017
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Ação revisional de alimentos. Tutela de urgência. Percentual fixado. Redução.
 O art. 300 do CPC estabelece que, para a concessão de tutela de urgência, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 Na ação revisional de alimentos, deve ser mantido o percentual fixado em tutela de urgência quando não demonstrado algum perigo de dano a justificar a alteração.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017
 7000471-22.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
 Origem: 7000471-22.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante : Tim Celular S/A
 Advogado : Ronaldo Celani Hipolito do Carmo (OAB/SP 195889)
 Advogada : Thaís de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
 Advogada : Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado : Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Apelada : Marisete Gonçalves de Oliveira
 Advogado : Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por Sorteio em 06/07/2016
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo por equiparação. Inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de provas da relação jurídica e do débito. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo.
 É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só enseja dano moral passível de reparação, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua redução quando se mostrar excessivo, assim como no caso dos autos.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017
 0800941-06.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0008963-54.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Embargante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095)
 Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Embargados: Orlando Garcia Rodrigues e outros
 Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
 Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
 Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
 Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
 Advogado : Ciro Rangel Azevedo (OAB/RJ 166575)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos 16/11/2016
 DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE .
 EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
 Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
 Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017
 7004445-28.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7004445-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Apelante : Carlos Eduardo Gilioli
 Advogado : Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)
 Advogado : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)
 Apelado : Banco Bradesco S/A
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 23/06/2016
 DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Espera em fila de banco Excesso. Inexistência. Dano moral. Desdobramentos. Provas. Ausência. Honorários sucumbenciais. Manutenção. Honorários recursais. Majoração. Isenção de custas. Impossibilidade.
 A espera em fila de banco só pode gerar abalo moral passível de compensação indenizatória quando excessiva.
 Se o percentual arbitrado aos honorários advocatícios na sentença atende aos requisitos estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC/2015, mas a sentença foi proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §1º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0801591-82.2017.8.22.0000 0801591-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043308-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 15682)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Agravados: Nicassio Marques Filho e outra
 Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)
 Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
 Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
 Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
 Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
 Advogado: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017
 Despacho

Vistos,
 A certidão do 2º Departamento Judiciário Cível (fls. 46/47 ID2383201), atesta que, nos autos originários n. 7043308-19.2016.8.22.0001, no sistema PJE 1º Grau, constam como patronos da parte agravada os advogados: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688), Cynira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), incluídos no Sistema PJE 2º Grau em 20/9/2017. Considerando o exposto, intime-se, novamente, a parte agravada, por meios dos patronos acima citados, para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, do CPC/15).

Após, faça-me conclusão.

I.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017
 0802732-73.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7038509-30.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Agravante : Josima Fernandes Umbelino Marreira
 Advogado : Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
 Agravado : Cacildo dos Santos
 Advogado : Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)
 Advogado : José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)
 Advogado : Josenildo Jacinto do Nascimento (OAB/RO 6023)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 17/08/2016
 DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
 EMENTA: Agravo de instrumento. Posse de bem imóvel. Liminar de reintegração de posse. Requisitos cumpridos. Recurso provido. Preenchidos os requisitos da posse anterior e do esbulho praticado, deve ser concedida medida liminar de reintegração de posse.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801488-75.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001711-05.2010.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravantes: Leidini da Cunha Aragão e outro

Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravados: Lauri Carlos Salvador e outra

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 10/08/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leidini da Cunha Aragão e outro interposto na ação de cumprimento de sentença, promovida pelos agravados, diante da decisão que não reconheceu a tempestividade da impugnação à execução interposta no Juízo de primeiro grau pelos recorrentes.

Alegam que o juízo, primeiro, proferiu despacho (ID6003044) intimando os agravantes a pagarem o valor da condenação da verba sucumbencial R\$7.127,37 (sete mil cento e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) fl. 46 – ID 1838619. Decorrido o prazo sem o pagamento das verbas sucumbenciais, os agravantes foram, novamente, intimados, porém, desta vez, para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse. Afirmam que desta intimação interpuseram Impugnação ao cumprimento de sentença alegando retenção de benfeitoria, porém, o juízo de primeiro grau não conheceu a petição, sob alegação de estar intempestiva a Impugnação. Os Agravantes manifestaram-se nos autos chamando o feito a ordem, demonstrando que a petição não estava intempestiva, entretanto, magistrado em decisão interlocutória indeferiu o pedido dos agravantes, nos seguintes termos (fl. 78 – ID 1838649):

Não há razões para chamamento do feito à ordem. A parte executada pretende, em verdade, a rediscussão de diversos fatos da lide, situações as quais já foram analisadas pelo juízo e que já restam preclusas. Não obstante, a argumentação de que a impugnação ao cumprimento de sentença estaria tempestiva, em virtude de que não constou no despacho inicial a determinação para que os executados desocupassem voluntariamente o imóvel, não merece prosperar. Ainda que seja ignorado o fato de que os executados tinham ciência total da sentença e do acórdão proferido nos autos, foi realizada nova intimação no dia 10.11.2016 para que os executados desocupassem voluntariamente o imóvel sob pena de execução forçada da medida. Fato é que os demandados interpuseram sua impugnação com base nessa nova intimação, porém, mesmo que o prazo tivesse iniciado na data supra, a manifestação também estaria intempestiva, posto que foi protocolada apenas em 16.01.2017. A conduta praticada pelos executados visam apenas o retardamento do feito, haja vista que, embora os mesmos se demonstrem irredimidos com as decisões proferidas nestes autos, em nenhum momento interpuseram os recursos cabíveis. Dessa forma, apenas aguarde-se o cumprimento do mandado de imissão na posse.

Afirmam que foram intimados duas vezes para o cumprimento de duas obrigações diferentes, a primeira para pagamento da condenação que seria o valor de R\$7.127,37, referente às verbas sucumbenciais (8/9/2016). A segunda intimação para a obrigação da entrega da coisa certa com desocupação voluntária e, por conseguinte, apresentaram tempestivamente a impugnação (167/1/2017 – dentro da suspensão do prazo forense que continuaria até 20/1/2017).

Requer que seja conhecido presente agravo de instrumento, pois encontram-se presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que, liminarmente, seja conhecida e analisada a impugnação à execução, e, conseqüentemente, a suspensão da imissão na posse ou, não sendo este o entendimento, que seja concedida a suspensão da imissão na posse, para obstar dano de difícil reparação.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso, pois, além de estar preclusa a impugnação à execução, não vislumbro a verossimilhança das alegações trazidas pelos agravantes, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 32/35 – ID 1838566), que reconheceu em favor dos ora agravados a propriedade do imóvel e o direito à imissão de posse definitiva na área descrita na exordial.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

0803170-02.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0211772-14.2005.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Via Verde Transportes Coletivos Ltda

Advogado : José Luiz Leite (OAB/AM 622-A)

Advogado : José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

Embargado : Eimar Cleiton Buzaglo Cordovil

Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 11/07/2017

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência do vício apontado. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Rejeita-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos não sendo, pois, recurso cabível para o fim de rediscutir questões já decididas.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 20/09/2017

0800479-78.2017.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7063975-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : KMR Comércio de Alimentos Ltda – EPP

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignanelli (OAB/RO 5546)

Agravado : Porto Velho Shopping S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/02/2017 e Interposto em 03/04/2017

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Locação. Ação renovatória com revisão de aluguel. Fixação de aluguéis provisórios. Valor. Parâmetro que observa a Lei de Locações. Recurso desprovido.

Quando a ação renovatória com revisional de aluguel é ajuizada pelo locatário, deverá o juiz fixar aluguel provisório não inferior a 80% daquele vigente. Incidência do art. 68, II, b, da Lei n. 8.245/91.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0001584-54.2012.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0001584-54.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante: Célia Maria Fernandes de Araújo

Advogado: Antônio Bento do Nascimento (OAB/RO 5544)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Apelada: Eva Marinho Mendes

Terceiro Interessado: Espólio de Luis de Menezes Bezerra representado por Estelina Cunegundes Moraes de Silva

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 20/03/2017

Despacho

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto por Célia Maria Fernandes de Araújo contra a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim nos autos da ação de usucapião extraordinário que move contra a apelada Eva Marinho Mendes

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital do Segundo Grau, constatei que a presente apelação tem dependência ao processo n. 0001543-19.2014.8.22.0015, que foi distribuído à relatoria do Des. Alexandre Miguel.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Alexandre Miguel.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0080003-19.1997.8.22.0014 APELAÇÃO (PJE)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 31/08/2017 10:35:46

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: WILLIAM JOSE DE ARAUJO (OAB/MT 3928)

Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI (OAB/RO 690)

Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI (OAB/RO 533)

Advogado: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES (OAB/RO 6143)

Advogada: PAULA HAUBERT MANTELI (OAB/RO 5276)

Advogada: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO (OAB/RO 2592)

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB/RO 4567)

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)

Advogado: SERVIO TULLIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)

Apelados: BELMIRO JOSE DA COSTA SOBRINHO e outros

Advogado: JOSE MORELLO SCARIOTT (OAB/RO1066)

Advogados do(a) APELADO: LEANDRO MARCIO PEDOT (OAB/RO 2022)

Despacho

Vistos.

Em análise aos autos, constatei na Certidão de ID Num. n. 2275213, a informação de anterior interposição do Agravo de Instrumento n. 2004955-52.2003.8.22.0000 da relatoria do Des. Gabriel Marques de Carvalho.

Em consulta aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que além do recurso referido, o e. Desembargador, também foi o relator do AI n. 2008580-94.2003.822.0000.

Portanto, em observância ao art. 145 do RITJ/RO, tenho que a prevenção é do Des. Raduan Miguel Filho em razão de ser ele o sucessor do Des. Gabriel Marques, aposentado.

Ante o exposto, redistribua-se os autos à relatoria do Des. Raduan Miguel Filho, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0004778-07.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004778-07.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª vara Cível
Apelante: Ego Empresa Geral de Obras S/A
Advogada: Maira Celie Madureira (OAB/RO 7966)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelados: Maria das Dores Furtado Carvalho e outro
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/05/2017
Decisão

Vistos,
Ego Empresa Geral de Obras S A apela (ID n. 1772957 – pág. 57/68) da sentença (ID n. 1772957 – pág. 45/53) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou procedente a ação de usucapião especial movida pela apelada Maria das Dores Furtado Carvalho.

Contudo, protocolizou petição requerendo a desistência do seu recurso (ID n. 2363609), evidenciando a perda do interesse recursal.

Pelo exposto, diante da desistência do apelante, declaro a perda do objeto deste recurso, o qual resta prejudicado e, nos termos do art. 932, III, c/c art. 998, caput, ambos do CPC/15 e art. 123, V do RITJ/RO, não o conheço.

Com o trânsito em julgado, à origem.

I.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7000840-11.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 700840-11.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Indústria e Comércio de Artefatos de Barro Kaue Ltda - ME
Advogada: Glauca Elaine Fenali (OAB/RO 5332)
Apelados: Waldair Vieira de Queiroz de outra
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (AOB/RO 4262)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Despacho

Vistos,
Em via de julgamento verifiquei que o apelante não recolheu as custas diferidas, assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para recolher as custas que foram diferidas, sob pena de deserção.
Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0014141-81.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014141-81.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: CNK Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Apelado: Fabiano Ramos Do Nascimento
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Despacho

Vistos,
CNK Administradora de Consórcio Ltda. apela (ID n. 2261618 – pág. 84/93) da sentença (ID n. 2261618 – pág. 76) prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão movida em face do apelado Fabiano Ramos do Nascimento.

Compulsando os autos, constata-se que a apelação interposta se encontra desguarnecida do respectivo preparo.

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal em dobro.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2017
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0004659-28.2012.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0004659-28.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado: Edilson Alves De Hungria Junior (OAB/RO 5002)
Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Advogado: João Humberto De Farias Martorelli (OAB/PE 7489)
Advogada: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB/SP 138436)
Apelado/Recorrente: Ismael da Silva Bilati
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017
Despacho

Vistos,
Ford Motor Company Brasil Ltda. apela (ID n. 1660175 – pág. 86/100; ID n. 1660176 – pág. 1/9) da sentença (ID n. 1660175 – pág. 74/82) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de restituição de quantia paga c/c reparação de danos morais e materiais movida por Ismael da Silva Bilati.

Compulsando os autos, constata-se que a apelante não efetuou o recolhimento das custas iniciais diferidas pelo juízo a quo no despacho inicial (ID n. 1660171 – pág. 34/36).
Conforme dispunha o § 6º do art. 6º do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual nº 301, de 21 de dezembro de 1990), “em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.”

Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais mais o preparo, de modo que a falta de recolhimento de um deles no momento da interposição do recurso implica deserção.
Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante Ford Motor Company Brasil Ltda. recolha as custas iniciais, sob pena de deserção.

I.
Porto Velho, 14 de setembro de 2017
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003579-20.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7003579-20.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Gol Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogada: Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogado: Marcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Advogada: Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2980)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Apelado/Recorrente: Cesar Dos Santos Cruz

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/06/2017

Despacho

Vistos.

Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991) que substabelece poderes à advogada subscritora do recurso de apelação, Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), restando prejudicada, portanto, a cadeia de substabelecimento, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação, juntando aos autos procuração para a advogada Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), sob pena de não conhecimento.

A regularização deve ocorrer pelo meio digital.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7027813-32.2016.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7027813-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho – 3ª Vara Cível

Apelante: Francisco Paula de Carvalho

Advogada: Luciene Candido da Silva (OAB/RO 6522)

Apelada Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da Distribuição: 01/09/2017 16:05:32

Despacho

Vistos.

Francisco Paula de Carvalho apela (ID n. 2277312) da sentença (ID n. 2277310) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais movida em desfavor da apelada Centrais Elétricas de Rondônia SA Ceron.

Compulsando os autos, constata-se que a apelação interposta se encontra desguarnecida do respectivo preparo.

Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação (V. Art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, § 4ª do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal em dobro, observando o art. 12, inc. II do Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016).

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802233-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem : 7004830-84.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravada: JJ Ind. e Com. de Produtos Agropecuários Ltda - ME

Advogada: Gislaiane Maria Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

Decisão

Vistos.

Banco Bradesco interpõe agravo de instrumento, em face da decisão exarada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na ação de busca e apreensão distribuída sob o n. 7004830-84.2017.8.22.0007 ajuizada em desfavor de J. J. Ind. e Com. de Produtos Agropecuários Ltda-Me.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

“verifico que houve espontaneamente a regularização das obrigações pendentes, restaurando plenamente o contrato que se encontrava abalado, tendo a parte promovido o ressarcimento dos valores a título de custas e honorários de advogado, na razão de 10% sobre o saldo vencido e que ensejou a providência judicial, razão pela qual considero purgada a mora.

Deste modo, revogo a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, determinando que o veículo STRALIS 600 S40T TB EUROT DIESEL ANO 2013/2014 - VERMELHA apreendido, seja imediatamente devolvido ao requerido, devendo ser expedido mandado de devolução e entrega.

Intime-se”.

Em suas razões, alega, em síntese, ter a réu/agravada inadimplido o contrato de consórcio com garantia de alienação fiduciária, razão pela qual o constituiu em mora, sendo-lhe deferida a liminar de busca e apreensão devidamente cumprido.

Conta que a réu/recorrida procedeu ao pagamento apenas das parcelas em atraso, sendo que por tal razão o Juízo originário entendeu por purgada a mora e revogou a liminar concedida, determinando a devolução do bem.

Sustenta a necessidade do pagamento da integralidade da dívida para caracterizar purgação da mora.

Prequestiona a matéria.

Neste termos, requer o provimento para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se a apreensão do bem objeto da lide originária.

Devidamente intimada para recolher, em dobro, o valor do preparo (v. ID n. 2194300), o agravante requereu a juntada do comprovante do preparo recursal, argumentando possuir o prazo de 24h para comprovar o seu pagamento, de acordo com o art. 2º do Ato n. 95/2017 oportunidade em que pugnou pelo conhecimento do recurso. (v. ID n. 2194939, ID n. 2225775).

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inteligência dos arts. 1º e 2º do Ato n. 95/2017 que, nos recursos de agravo de instrumento e agravo interno, o

recorrente deveria efetuar a juntada no processo do comprovante do recolhimento do preparo no primeiro dia útil subsequente. Todavia, no dia 27/7/2017, no DJ n. 137, houve a publicação do ato n. 975/2017, o qual assim dispõe:

“Art. 1º Revogar o Ato n. 095/2017-PR, publicado no DJE n. 020, de 1º/2/2017, o qual dispõe sobre o prazo para apresentação e juntada do comprovante de recolhimento do preparo do agravo de instrumento e do agravo interno.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação”.

Ora, ante o princípio do tempus regit actum e, em sendo o recurso interposto em 17/8/2017, aplica-se a regra geral disciplinada no Código de Processo Civil que prevê o princípio do preparo imediato inserto no art. 1.007 do CPC/15.

CPC/15.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

O citado dispositivo legal disciplina em seu § 4º que “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.

Demais disso, é vendada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º, de acordo com a exegese do art. 1.007, § 5º, do CPC/15.

Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 1696):

“O art. 1.007, caput, do Novo CPC prevê a regra da prova da comprovação imediata do recurso. Significa dizer que o recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. Interposto o recurso sem essa comprovação, ainda que antes do término do prazo previsto em lei, o recurso será considerado deserto (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 471.502/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p. 360), mesmo que o preparo tenha sido efetivamente recolhido. Como se nota da redação do dispositivo legal, a regra não é do recolhimento prévio do preparo, mas desse recolhimento prévio e da sua comprovação no ato de recorrer, sob ‘pena’ de preclusão consumativa. Mesmo no recurso interposto durante as férias forenses a comprovação imediata do preparo é exigida (STJ, 4ª Turma, REsp 659.045/ES, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 07.03.2006, DJ 17.04.2006, p. 201).

Prossegue o referido doutrinador (in ob. cit. p. 1698):

“Nos termos do § 4º do art. 1.007, do Novo CPC, o recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo e do porte de remessa e de retorno no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Significa dizer que, pra pagar o exato valor do preparo, o recorrente deve provar seu recolhimento no ato de interposição do recurso, mas que a ausência de tal comprovação não tornará irremediavelmente deserto o recurso, desde que seja recolhido o preparo em dobro de seu valor”.

A propósito do tema, os seguintes julgados:

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU INDIQUE A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO – Ausência de preparo – Intimação para recolhimento em dobro nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC/15 – Recolhimento insuficiente – Complementação vedada por lei - Deserção que se impõe – Recurso não conhecido. (TJSP, AI n. 2067859-09.2017.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Silvia Rocha, J. 23/8/2017).

TJRS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. CONCESSÃO DE PRAZO. ART. 1.007, § 4º, CPC/15. INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO. COMPLEMENTAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 1.007, § 5º, CPC/15. DESERÇÃO. Concedido prazo à agravante para recolher o preparo, em dobro, na forma

do art. 1.007, § 4º, CPC/15, e verificada a insuficiência do valor recolhido a posteriori, impõe-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, já que vedada em tal hipótese a complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 5º, CPC/15, configurada a deserção. (TJRS, AI n. 7007484244, 21 Câmara Cível, Rel.: Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, J.: 17/8/2017).

TJRJ. RECURSOS DE APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Aquisição de imóvel comercial adquirido na planta. Alegação de atraso na entrega. Sentença que julgou improcedentes os pedidos em razão de ausência de comprovação de prática de ato ilícito por parte da ré. Apelos dos autores. Não se conhece o recurso de apelação, visto que os recorrentes não realizaram o preparo de seu recurso no ato de sua interposição. Ao serem intimados do ato ordinatório que certificou a ausência da realização do preparo, os demandantes fizeram o pagamento das custas, mas na forma simples e não em dobro, conforme prescreve o art. 1.007, § 4º, da lei 13.105/15. O § 5º do referido dispositivo de lei não concede novo prazo para que o recorrente realize a complementação do pagamento das custas, quando não houver sido realizado qualquer pagamento no ato da interposição do apelo, o que implica no reconhecimento de sua deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRJ, Apel. n. 00496687720158190205, 23ª Câmara Cível Consumidor, Rel.: Murilo André Kieling Cardona Pereira, J.: 14/12/2016).

Deveras, o agravante deixou de comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, como exige o art. 1.007, caput, do CPC/15, aplicável ao caso em tela ante a revogação do Ato n. 95/2017, conforme já explanado.

E, apesar de devidamente intimado para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, houve o seu recolhimento de forma insuficiente, uma vez que limitou-se a recolher o valor regular, desatendendo a ordem constante no documento sob o ID n. 2194300.

Logo, deserto o recurso.

Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço o recurso, o que faço nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

I.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0008419-32.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0008419-32.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado: Uerlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelados: Rodrigo Maia Jacinto e outro

Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado: Ézio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogado: Rafael Barbosa Maia (OAB/SP 297653)

Advogado: Fábio Sena de Andrade (OAB/SP 312043)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/06/2017

Despacho

Vistos.

Centrais Elétricas de Rondônia apela (ID n. 1847034 – pág. 36/44) da sentença (ID n. 1847034 – Pág. 31/34) prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação de obrigação de fazer c/c ação indenizatória movida pelos apelados Rodrigo Maia Jacinto e Armazen Gerais de Rondônia Ltda..

Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do recurso interposto foi recolhido a menor (ID n. 1847034 – pág. 47).

Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal de acordo com o art. 12, inciso II do Novo Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801698-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7001918-23.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flavia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado: Marcos Antônio Sestari Vilas Boas

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/06/2017

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na irrazoabilidade da multa arbitrada em caso de eventual descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, sobretudo diante da boa saúde financeira do recorrente. Demais disso, a suspensão da decisão refutada poderia causar prejuízo sobremaneira para a parte recorrida, a qual, inclusive, questiona a existência do desconto indevido.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0000277-05.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 0000277-05.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida:Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

Apelado/Recorrente: Francisco das Chagas Correa

Advogada: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuída por Sorteio em 18/05/2017

Despacho

Vistos.

Francisco das Chagas Correa recorre adesivamente (ID n. 1755476 – pág. 62/78) da sentença (ID n. 1755476 – pág. 17/20) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais que move contra a apelada Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do recurso adesivo interposto foi recolhido a menor (ID n. 1755476 – pág. 81).

Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente Francisco das Chagas Correa complemente o valor do preparo recursal de acordo com o art. 12, inciso II do Novo Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7015217-50.2015.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7015217-50.2015.8.22.0001 – Porto Velho – 5ª Vara Cível

Apelante Claro S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Apelada Terezinha de Fátima Ribeiro Soares

Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator: Isaias Fonseca Moraes

Data da Distribuição: 30/08/2017 09:18:53

Despacho

Vistos.

Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), subscritor do recurso de apelação (ID n. 2254702), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação, sob pena de não conhecimento.

A regularização deve ocorrer pelo meio digital.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0802096-73.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005098-69.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravantes: Florinda Eusebio Fredi Eireli - ME e outros

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 03/08/2017

Decisão

Vistos,

Florinda Eusébio Fredi Eirele Me e (outros) interpõem agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência contra a decisão

exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, na ação de execução de título extrajudicial autuada sob o n. 7005098-69.2016.8.22.0009, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A. Narram os agravantes que opuseram exceção de pré-executividade devido à ausência do demonstrativo dos cálculos, o que configuraria a iliquidez do título.

Requerem a concessão de efeito suspensivo à decisão e, no mérito, a sua reforma para que a execução seja extinta por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a suspensão da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, argumentando que o Banco agravado, ao ajuizar a ação de execução, não teria juntado o demonstrativo de cálculos, o que deixaria o título sem a necessária liquidez.

Inobstante as alegações do agravante, não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar o deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que, em análise preliminar, verifico que os documentos necessários foram acostados pelo exequente na origem.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0801685-30.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0002936-57.2015.8.22.0010 - 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

AGRAVANTE: JOAQUIM ALVES LEMOS JUNIOR e outros

Advogada: ELIANA DA COSTA (OAB/MT 5447-B)

Advogada: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI (OAB/MT 17408)

AGRAVADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da Distribuição: 14/07/2017 10:53:05

Decisão

Vistos,

Joaquim Alves Lemos Júnior e outros, interpõem agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos autos da ação de execução de entrega de coisa incerta n. 0002936-57.2015.8.22.0010, movida pelo agravado Boasafra Comércio e Representações Ltda.

Em vias de julgamento do agravo e em consulta ao sistema SAP de primeiro grau, verifiquei que as partes firmaram acordo nos autos dos embargos à execução n. 7007754-93.2016.8.22.0010, de modo que a ação principal n. 0002936-57.2015.8.22.0010 foi extinta com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a análise deste agravo.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, III, do CPC/15.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

P. I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo Nº: 0005958-50.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0005958-50.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Vanderlei Garcia Rodrigues

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)

Apelado: Márcio Augusto Volpi

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/RO 7226)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/06/2017

Despacho

Vistos.

Vanderlei Garcia Rodrigues apela (ID n. 1927509 – pág. 92/100) da sentença (ID n. 1927509 – pág. 86/90), prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que julgou procedente a ação monitória movida pelo apelado Márcio Augusto Volpi.

No recurso de apelação requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que não disponibiliza de recursos para recolher o preparo recursal.

O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.

Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.

O recorrente não juntou nos autos provas da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido. Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de deserção.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000153-03.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)

Origem: 0002729-30.2012.8.22.0021 Burity / 1ª Vara Genérica

Apelante: Paulo de Oliveira Ferreira

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Advogado: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)

Apelado: José Peres Barbosa

Advogado: Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)

Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

Despacho

Vistos,

O apelante requer os benefícios da AJG.

O art. 99 do CPC, assim dispõe: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso".

O parágrafo segundo do mesmo artigo autoriza o juiz a indeferir o pedido se nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com a ressalva de possibilitar, antes de indeferir o pedido, que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais ou apresentar documentos que comprove a sua condição de beneficiário.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0802431-92.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008070-96.2017.8.22.0002 Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: G. da C. L.

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Agravada: T. N. F. da S.

Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

Decisão

Vistos.

G. da C. L. interpõe agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência contra a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho, na ação de guarda compartilhada autuada sob o n. 7008070-96.2017.8.22.0002, que move em face de T. N. F. da S.

Narra o agravante que o juízo alterou o direito de visita a sua filha de dois anos, o que viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa, uma vez que entende ser livre para visitá-la. Afirma que não usa substância entorpecente e que nas mensagens juntadas ao processo menciona-se o uso de cigarro comum, permitido por lei.

Pretende a suspensão da decisão e, no mérito, o restabelecimento das visitas como fixadas inicialmente pelo juízo.

É o relatório. Decido.

Pretende o agravante a suspensão da decisão que alterou o direito de visitas à filha, menor de idade.

Inobstante as alegações, não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar o deferimento da tutela provisória de urgência, uma vez que, em análise preliminar, foram juntadas evidências de que neste momento é preciso acautelamento, o que se alia à tenra idade da criança. Além do mais, poderá o agravante, no curso do processo, demonstrar que o direito de visitas, como originariamente fixado pelo juízo, pode ser restabelecido.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Após, ao Ministério Público para Parecer.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Expeça-se o necessário.

P. I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801850-77.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7002174-76.2016.8.22.0012 / COLORADO DO OESTE - 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JEFERSON LUIZ SALGUEIRO

Advogado: SIMONI ROCHA (OAB/RO 2966)

AGRAVADA: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR (OAB/RO 4683)

Advogado: LAURO LUCIO LACERDA (OAB/RO 3.919)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Decisão

Vistos,

Jeferson Luiz Salgueiro interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, no cumprimento de sentença distribuído sob o n. 7002174-76.2016.8.22.0012 ajuizado em desfavor de Unimed Seguros Saúde S/A.

A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejado por Unimed Seguros Saúde sob o argumento que o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia ao apreciar recurso de agravo de instrumento havia acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva, de modo que a sentença prolatada não gera efeitos.

O exequente apresentou manifestação aduzindo que este juízo sentenciou pela procedência do pedido, não havendo recurso de apelação contra a sentença.

Decido.

Ao analisar os autos, constato que efetivamente antes da prolação da sentença por este magistrado, o Tribunal de Justiça de Rondônia, em 18 de maio de 2016, havia em decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801081-40.2015.8.22.0000, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Unimed Seguro Saúde, decisão esta que passou despercebida por este magistrado quando prolatou a sentença de modo contrário ao decisum.

Em situações como esta, a doutrina de GALENO LACERDA e NELSON NERY JUNIOR lecionam que com a interposição do agravo de instrumento, ficando obstada a coisa julgada material e condiciona a eficácia da sentença ao provimento do recurso. Nesse sentido: NELSON NERY JUNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos. 4ª ed. São Paulo, RT: 1957. p. 374.

Seguindo o ensinamento dos renomados processualistas, tenho que não ocorreu no caso a coisa julgada e eficácia plena da sentença proferida, pois ainda não havia precluído uma questão especificamente impugnada no curso do processo e que sobre ela ainda havia pendência jurisdicional examinada no RAI no TJRO.

Tal fato ocorre porque o princípio da singularidade-unirrecorribilidade - assim impõe. A parte tinha o ônus de recorrer naquele determinado momento processual e recorreu, sendo certo que, por força do princípio da recorribilidade em separado, o processo permaneceu com sua marcha até a sentença, que fica sob condição resolutiva e dependerá do julgamento do agravo no tribunal.

A condição resolutiva neste particular é a da eficácia da sentença - não há que se falar ainda em efeitos da sentença - e a eficácia do comando jurisdicional, seguida da operação dos seus efeitos concretos, fica condicionada ao não provimento do agravo.

Assim, os atos processuais praticados após a interposição do agravo de instrumento ficam sob condição resolutiva.

[...] No presente cumprimento de sentença, considerando o fato que o Tribunal de Justiça de Rondônia já havia em julgamento de RAI examinado a questão da preliminar de ilegitimidade passiva, inclusive com o trânsito em julgado no TJRO, a sentença posterior que contraria a referida decisão nenhum efeito produz, já que a matéria estava em grau de recurso no TJRO, sendo acolhida pelo tribunal a referida preliminar, de modo que entendo que essa decisão resolveu definitivamente a lide anteriormente à sentença, considerando a Unimed Seguro Saúde parte ilegítima.

Com esses fundamentos, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, determinando o arquivamento do presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 525, inciso II e III, do CPC.

Preclusa a decisão, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da Unimed Seguros Saúde SA. ou transfira o dinheiro em conta a ser indicada pelo credor.

Intimem-se as partes por sistema.

Menciona não se discutir se a decisão proferida foi correta ou não, mas sim ter sido desconstituída sentença, equivocadamente, por meio de decisão, eis que para tal fim é cabível o ajuizamento de ação rescisória ocorrendo error in judicando.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de anular a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o agravante quanto à decisão prolatada pelo Juízo a quo, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela devedora/recorrida.

Pois bem.

Em nosso ordenamento jurídico, diante do sincretismo processual, tem-se várias fases dentro de um processo: fase de conhecimento, fase de liquidação e fase de cumprimento de sentença. Assim, a decisão que importa em extinção da fase executória possui natureza jurídica de sentença, contra qual cabe o recurso de apelação.

Anoto que a decisão refutada acolheu as teses de ilegitimidade passiva e inexigibilidade da obrigação/inexequibilidade do título determinando, consequentemente, o arquivamento dos autos.

Manifesto, portanto, que a decisão recorrida tem natureza de sentença terminativa, uma vez que põe fim a fase de cumprimento de sentença sendo, portanto, recorrível por meio da interposição do recurso de apelação, de acordo com as normas insertas no § 1º do art. 203 e arts. 485 e 487, do CPC.

O Código de Processo Civil de 1973 era expresso ao preceituar no art. 475-M, § 3º que “A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.”

Com efeito, ainda que não haja dispositivo correspondente na Lei nº 13.105/2015, entendo que dentro de uma interpretação sistemática o recurso cabível continua sendo a apelação.

Isso porque a decisão que acolhe integralmente a impugnação extingue a execução, que somente produz efeito quando declarada por sentença (art. 925 do CPC).

In casu, o recorrente interpôs agravo de instrumento, o que certamente configura erro grosseiro, pois trata-se de recurso cabível somente a decisões interlocutórias proferidas no processo. O §1º do art. 203 estabelece que “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Nesse contexto, tendo o juízo a quo extinguido o processo, sem a resolução de mérito (art. 487, VI, CPC), o recurso cabível é apelação, conforme estabelece o art. 1.003 do CPC.

Nessa linha de raciocínio:

TJSP. Processo Civil – agravo de instrumento – sentença que extinguiu a execução (art 924, II do CPC) – Recurso incabível – meio jurídico adequado para se insurgir contra sentença é a apelação – Recurso definido pela natureza da decisão a ser impugnada - Princípio unirecorribilidade – interposição de agravo configura erro grosseiro - inaplicabilidade do princípio da fungibilidade - Recurso não conhecido. (TJSP, AI n. 2169906-61.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Moreira Viegas, J.: 19/9/2017).

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Ação de declaratória em fase de cumprimento de sentença – Decisão que não admitiu recurso de apelação por entender ser cabível agravo de instrumento – A decisão que acolhe a impugnação e extingue a execução tem natureza de sentença – Art. 925 do CPC – O recurso cabível é o de apelação – Art. 1.009 do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP, AI n. 2060739-12.2017.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Egidio Giacoia, J.: 4/9/2017).

Ainda a respeito do tema, o seguinte julgado:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. 1. O art. 557 do CPC estabelece os poderes do relator e dá suporte ao julgamento monocrático, não cabendo, todavia, seja obstado o acesso ao colegiado na hipótese de interposição do agravo interno. 2. A decisão que rejeita ou acolhe a exceção de pré-executividade e extingue o feito com resolução do mérito tem natureza de sentença, devendo ser atacada por recurso de apelação. Dessa forma, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, caso em que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 200.334/RJ, 3ª T., Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J.:12/08/2014)

Acrescente-se a isso que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirecorribilidade, segundo o qual as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso.

Como cediço, contra as sentenças cabe o recurso de apelação.

Desse modo, configura erro grosseiro a interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei e sobre o qual não pairam dúvidas na jurisprudência e na doutrina, o que acarreta na inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Não bastasse isso, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva do cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 75-M, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 589910 / SC, 3ª T., Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J.: 16/2/2016).

Precedente desta Corte: TJRO, AI n. 0800615-12.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 29/3/2017. Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0009568-11.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0009568-11.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Apelante: União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda

Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada: Diva Olsen

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)

Advogada: Thalita Canola Fabrício (OAB/RO 6939)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 08/06/2017

Despacho

Vistos.

União Metropolitana de Ensino Paranaense Ltda. apela (ID n. 1855978 – pág. 27/34) da sentença (ID n. 1855978 – pág. 21/24) prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal nos autos da ação de obrigação de fazer c/c ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida pela apelada Diva Olsen.

Em vias de julgamento do recurso, constatei que o valor do preparo do recurso interposto foi recolhido a menor (ID n. 1855978 – ág. 36).

Desta feita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante complemente o valor do preparo recursal de acordo com o art. 12, inciso II do Novo Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), observando o valor da condenação, sob pena de deserção.

I.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7039080-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7039080-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Apelado: Gladiston Cordeiro Rocha

Advogado: Gledston Da Silva Rocha (OAB/RJ 110842)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/03/2017

Despacho

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no feito nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil.

Assim, redistribua-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.

C.

Porto Velho, 03 de julho de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente do TJRO

Processo: 0007778-10.2011.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0007778-10.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Josias Teixeira Ervilha

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Apelada: Fernanda Fontes Silva

Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

Despacho

Vistos.

Em análise aos autos, constatei na Certidão de ID Num. n. 2219041, que na origem estes autos foram distribuídos por dependência ao processo n. 0095110-54.2007.822.0014, no qual houve anterior interposição de recurso de apelação distribuída a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP de 2º Grau.

Em consulta aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, constatei que além do recurso referido, o e. Desembargador, também foi o relator do AI n. 0001438-58.2012.822.0000 (originário destes autos).

Posto isso, por ter se constatado a prevenção, redistribua-se os autos, ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0802412-86.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 00201952920148220001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Agravados: Alzenaide de Carvalho Gomes e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos n. 00201952920148220001.

Em análise aos autos e ao SAP de 2º Grau, constatei que há anterior interposição dos Agravos de Instrumento n. 0002123-60.2015.8.22.0000 e n. 0002005-84.2015.8.22.0000, distribuídos à relatoria do Des. Kiyochi Mori.

Assim, em atenção ao disposto no art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se, por prevenção, ao Des. Kiyochi Mori.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: PROCESSO Nº: 0802504-64.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem : 0115177-42.8.22.0002 Ariqueles / 2ª Vara Cível

Agravante : Sathel Usinas Termo e Hidro Elétricas S/A

Advogado: Edson Eli de Freitas (OAB/SP 105811)

Agravados: Marcio Rogério Mareto de Souza e outros

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Advogado: Adeusair Ferreira Dos Anjos (OAB/RO 3780)

Agravado: José Lins do Nascimento

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Advogada: Fabia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)

Advogada: Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sathel Usinas Termo E Hidro Eletricas S/A nos autos do cumprimento de sentença n. 0115177-42.2008.822.0002 que move em face de Marcio Rogerio Mareto De Souza E Outros.

Narra, a agravante, que propôs ação de reintegração de posse em face de Antonio Ferreira de Carvalho e outros, tendo sido firmado acordo para desocupação do imóvel em audiência, realizada em 29/04/2009 com Miguel de Oliveira de Jesus, Francisco Chagas dos Santos, Marcio Rogério Mareto de Souza e Manoel Nonato Pessoa; em 24/03/2010, firmou acordo para desocupação com Isael Cipriano Martins e o processo prosseguiu em relação ao agravado José Lins do Nascimento, que obteve a improcedência da ação.

Afirma que foi acordada a permanência dos agravados no imóvel na condição de comodatários pelo prazo mínimo de 18 meses, restando estabelecido a desocupação do imóvel, assegurado notificação prévia com antecedência de 6 meses, após o prazo mínimo estabelecido, nos seguintes termos:

Página 134:

“(…) Os réus Miguel Oliveira de Jesus, Francisco das Chagas dos Santos, Márcio Rogério Mareto de Souza e Manoel Nonato Pessoa permanecerão no imóvel na condição de comodatários pelo prazo mínimo de 18 meses restando estabelecido que desocuparão o imóvel caso haja alienação administrativa ou judiciária do mesmo, ficando assegurado a notificação prévia com antecedência de 6 meses após o prazo mínimo estabelecido. Fica estabelecido ainda que os referidos réus poderão levantar todas as benfeitorias que realizaram quando da saída. Quanto ao prazo máximo fica ajustado que dependerão da alienação imóvel judicial ou administrativa.

Página 196:

(...)

As partes transigiram acordo em relação ao requerido ISABEL CIPRIANO MARTINS nos seguintes termos: O requerido permanecerá no imóvel na condição de comodatário pelo prazo mínimo de 18 meses restando estabelecido que desocupará o imóvel caso haja alienação administrativa ou judiciária do mesmo, ficando assegurado a notificação prévia com antecedência de 6 meses após o prazo mínimo estabelecido.”

Prossegue relatando que após 72 meses (6 anos) da composição, em abril de 2015, a agravante pugnou pela desocupação do imóvel, requerendo a execução do acordo, o que foi deferido em 10/07/2015, tendo sido intimados, os agravados, para desocupação no prazo de 6 meses, não tendo havido oposição.

Ultrapassado o prazo sem desocupação voluntária dos comodatários e/ou pessoas que lhes sucederam a posse, foi deferido o pedido de reintegração de posse, com reforço policial, o qual foi efetivamente cumprido, reintegrando a agravante na posse em 03/02/2017.

Consigna que terceiros estranhos a lide tentaram suspender a ordem de reintegração, o que foi indeferido pelo juízo.

Em seguida, o agravante requereu a intimação dos demais ocupantes para desocupação voluntária no prazo de 06 meses, tendo o juiz deferido o pedido, com expedição do mandado de reintegração para desocupação dos demais ocupantes, com posterior despacho acerca de manifestações de terceiros.

Por fim, sobreveio a decisão agravada em que o magistrado de origem revogou a decisão que deferiu o pedido de cumprimento do acordo, ou seja, a desocupação do imóvel, anulando todos os atos seguintes, ao fundamento de que o acordo estava condicionado a comprovação da alienação administrativa ou judiciária do imóvel pelo requerente, sendo certo que somente após esta alienação caberia ao autor efetuar a notificação com prazo de 6 meses para os requeridos que compuseram acordo desocupassem a área.

Insurge-se a agravante argumentando que os agravados não se opuseram da decisão que determinou a desocupação do imóvel, tampouco levantaram qualquer questão acerca de eventual condição suspensiva prevista no acordo.

Destaca que, quando do cumprimento do mandado de notificação para desocupação voluntária, em 20/08/2015, o Oficial de Justiça certificou que, das pessoas que firmaram os acordos, apenas Manoel Nonato e Francisco das Chagas dos Santos ocupavam o local, sendo que Marcio Rogério de Souza havia se mudado há 04 anos, desocupando voluntariamente o imóvel, que passou a ser ocupado por José Olvidio dos Santos e Cosmo Gomes da Silva (certificado no mandado de fls. 334/335), e Miguel Oliveira de Jesus havia morrido há 03 anos, tendo intimado a esposa Francisca da Conceição Mendonça, ou seja, quando da intimação para desocupação voluntária, a maioria dos ocupantes que firmaram o acordo já haviam desocupado o imóvel mediante venda ou transferência da posse a terceiros, que se submeteram aos termos acordados, o que foi consignado na decisão de fls. 338/339, que também não foi objeto de oposição.

Conclui que a reintegração mediante auto tornou-se ato jurídico perfeito e acabado, incorporando o imóvel a seu patrimônio, uma vez que das inúmeras decisões em seu favor não foram interpostos recursos e os agravados já desocuparam o imóvel.

Assevera que, se houve nulidade, esta foi relativa e encontra-se plenamente convalidada pela inércia dos agravados e cumprimento da ordem de reintegração, sendo, juridicamente impossível, retornar a situação fática anterior ao despacho agravado, restabelecendo as ocupações precárias.

Acrescenta que, após ter sido proferida a decisão que determinou a reintegração, obteve êxito em firmar proposta de compra de imóvel, assinado em 25/08/2015, posteriormente convertido em instrumento particular de compra e venda, de modo que eventual condição suspensiva do acordo (prazo de ocupação no imóvel) resta verificada, ensejando a plena eficácia do negócio jurídico, com direito adquirido da agravante na reintegração.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ante o risco de revogar ato jurídico perfeito e acabado com possibilidade dos agravados entenderem que podem voltar a ocupar o imóvel.

No mérito, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada interlocutória, mantendo a eficácia da decisão de fls. 267 e demais atos posteriores, especialmente o Auto de Reintegração. É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, ao menos em juízo perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo porquanto a agravante trouxe aos autos a proposta de compra e venda assinada em 25/08/2015 que foi convertida em contrato particular de compra e venda (ID n. 2352159) em 31/03/2017.

Desse modo, concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 7005663-54.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005663-54.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: V. Schmitt - ME

Advogado: Jaerli Bispo Tavares (OAB/RO 7690)

Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

Apelada: Exata Bombas Injetoras Ltda - ME

Advogado: José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)

Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

Decisão

Vistos,

V. Schmitt – ME apela (ID n. 2369614) da sentença (ID n. 2369612) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação monitória movida pela apelada Exata Bombas Injetoras Ltda. – ME.

A sentença julgou procedente os pedidos.

Relatado. Decido.

Em vias de julgamento do apelo constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

No caso em tela, conforme a aba “expedientes” do PJE – 1º Grau, o patrono da parte recorrente registrou ciência da sentença no dia 30/06/2017, iniciando, pois, o prazo recursal, em 03/07/2017, cujo término dar-se-ia em 21/07/2017. Entretanto, a apelante alega que o Processo Judicial Eletrônico – PJE ficou indisponível no período de 19 a 21 de julho de 2017 e, portanto, houve a restituição do prazo em 03 dias.

Pois bem. Mesmo levando em consideração que houve a restituição do prazo retromencionado, o último dia para a interposição do apelo foi 26/07/2017. Contudo, a apelação foi interposta somente em 28/07/2017, sendo, portanto, intempestiva.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo Nº: 7012873-96.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012873-96.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante: Erinalda de Sousa Carvalho

Advogada: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondonia S/A CERON

Advogado: Joao Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Erinalda de Sousa Carvalho contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho nos autos do cumprimento de sentença que move contra a apelada Centrais Elétricas de Rondônia SA - Ceron.

Em análise aos autos e aos registros do Sistema Digital do Segundo Grau, constatei que a presente apelação tem dependência ao processo n. 0002216-54.2014.822.0001, que foi distribuído à relatoria do Des. Alexandre Miguel.

Assim, nos termos do art. 142 do RITJ/RO, redistribua-se os autos, por prevenção, ao Des. Alexandre Miguel.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7000678-18.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000678-18.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Apelado: José Carlos de Abreu

Advogada: Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2017

Despacho

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil, de modo que determino a redistribuição do apelo no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo Nº: 0802079-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0020017-17.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Auria Moreira Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Maria das Dores Eduardo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aurea Moreira Rodrigues contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que negou o pedido de suspensão do recolhimento das custas processuais ao fim do processo.

Pois bem.

Não obstante este agravo de instrumento ter sido distribuído à minha relatoria, vislumbro a prevenção do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, por ter conhecido e julgado o agravo de instrumento n. 0011376-43.2013.8.22.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos de origem 0020017-17.2013.8.22.0001 (ação de reintegração de posse), que embasa o cumprimento de sentença distribuído sob o n. 0802079-37.2017.8.22.0000.

Desse modo, falece competência a este relator para processar e julgar o presente agravo de instrumento ante a prevenção do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Assim sendo, redistribua-se o presente, por prevenção, ao Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo Nº: 7013723-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013723-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
 Advogada: Claudia Marinho Da Silva (OAB/DF 29224)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado: Ana Paula Dumont De Oliveira (OAB/DF 47286)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Apelada/Apelante: Poliana Martins da Silva
 Advogado: Alexandre Leandro Da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogado: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/07/2017

Despacho

Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil, de modo que determino a redistribuição do apelo no âmbito das Câmaras Cíveis.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Data distribuição: 20/04/2017

Data julgamento: 01/09/2017

Processo : 0802119-53.2016.8.22.0000 Exceção de Impedimento (PJE)

Origem : 7025545-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO – 3ª Vara Cível

Excipiente : Aparecido Donadoni

Advogada : Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Advogado : José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B)

Advogado : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Excepto : Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator : DES. RADUAN MIGUEL FILHO

EMENTA

Exceção de impedimento. Parcialidade não comprovada.

A prática de atos que contrariam o interesse das partes não pode, por si só, embasar o reconhecimento de suspeição do magistrado no processo, devendo ser cabalmente comprovada a parcialidade. "EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802567-89.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJE)

Origem: 0011749-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Impetrante: Banco Pan S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Impetrado: Relator da Apelação n. 0011749-03.2015.8.22.0001

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 21/09/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Pan S.A contra o ato do Desembargador Raduan Miguel Filho, que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos n. 0011749-03.2015.8.22.0001.

Na sentença recorrida, foi declarada a nulidade dos Contratos n. 705613242-1 e 705613340-3, extinguindo os débitos, e determinado ao Banco Pan S.A que adotasse providências, junto ao Banco Santander S.A, para o restabelecimento do contrato firmado entre este e Álvaro Lustosa Pires.

No writ, alega a impossibilidade de cumprir com a segunda parte da obrigação imposta na sentença, sob a justificativa de que não pode obrigar outra instituição financeira a restabelecer contrato do qual não é parte, configurando o requisito teratológico, necessário para o acolhimento deste.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pela concessão da segurança pleiteada.

Examinados.

Decido.

Consta, dos autos, que o impetrante interpôs recurso de apelação em face da decisão do juízo a quo, a qual foi mantida (acórdão Num. 2386044, Páginas 1/5).

Inconformado, opôs dois embargos de declaração (Id. Num. 2386044, páginas 6/12, e Id. Num. 2386053), porém não foram providos, com fundamento na ausência de vícios no julgado (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), conforme se verifica nos acórdãos identificados com os números 2386045, páginas 9/12, e 2386060, páginas 8/12.

O último aresto foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 125, de 11/07/2017, considerando-se como data da publicação o dia 12 de Julho de 2017, e transitou em julgado em 03/08/2017 (Id. Num. 2386060, Pág. 13/14).

O mandamus foi impetrado em 20/09/2017, dentro do prazo de 120 dias estabelecido na legislação vigente.

Não merece prosperar, contudo.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 267 com o seguinte teor: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com efeito, esse remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desvirtuar a sua essência.

Na espécie, o impetrante se insurge contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, ato suscetível de reforma por meio de recurso especial, impedindo-se o acolhimento do instrumento utilizado.

O mérito do mandado de segurança poderia ser analisado, em atenção ao princípio da fungibilidade, caso apresentado dentro do prazo do recurso adequado, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

[...]

5. Fungibilidade recursal. Agravo de instrumento. Pelo princípio da fungibilidade, mostra-se possível, em tese, examinar o mandado de segurança como agravo de instrumento, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade. Entretanto, não preenchido o requisito da tempestividade, é inviável. A interposição de Mandado de Segurança não tem o efeito de restaurar prazo processual já esgotado.

6. Agravo interno e mandado de segurança não conhecidos. Custas pelo agravante/impetrante. (Agravo Regimental/Agravo Interno n. 07000570-46.2017.8.07.9000, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Relator Aiston Henrique de Sousa, Julgado em 18/08/2017)

Ademais, ainda que o óbice temporal tivesse sido superado, deixou de recolher as custas processuais devida, consoante informa a certidão identificada com o Num. 2394684.

Nesse contexto, o indeferimento da inicial é medida a se impor. Posto isso, indefiro, de plano, a inicial do mandado de segurança, nos termos dos artigos 10 da Lei n.12.016/2009 e 123, inciso IV, do Novo Regimento Interno desta Corte, decretando-lhe a extinção. Publique-se.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017.
Desembargador Kiyochi Mori

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802359-08.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005815-32.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: MPRO (Ministério Público de Rondônia)

Agravado: Prefeitura do Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

Vistos.

Em análise aos autos, constatei que o Município de Vilhena é parte no processo.

Ante o exposto, redistribua-se o feito, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais nos termos do art. 115, VII do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator e Vice-Presidente do TJ/RO

0802604-19.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 1009304-76.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar

Agravante: Alessandro Alves de Araújo

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 25/09/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência provisória interposto por Alessandro Alves de Araújo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho que indeferiu a antecipação da tutela em ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público.

Alega o agravante estar inconformado com a decisão de primeiro grau por causar prejuízos visto não ter sido oportunizado todos os seus direitos no processo administrativo que ensejou sua demissão. Deste ato, ofertou pedido de reconsideração direcionado ao Comandante Geral da PMRO e este negou provimento ao recurso.

Relata necessário o deferimento da tutela provisória de urgência ante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ensejando a nulidade do ato de demissão e o perigo da demora, resta evidenciado no corte de seus salários e o prejuízo do sustento familiar. Ademais, tal medida não traz perigo de irreversibilidade.

Por fim, requer a concessão da tutela provisória de urgência para seu retorno imediato ao cargo e restabelecido os direitos constitucionais no qual o permitirá recorrer do ato de demissão perante o Governador do Estado de Rondônia. No mérito, provido o recurso com a reforma da decisão agravada nos termos pleiteados (fls. 6-24).

É o relatório.

DECIDO.

O agravante é beneficiário da assistência judiciária em primeiro grau, motivo pelo dispensa-se o recolhimento do preparo recursal por ser mantido o benefício. Assim, por ser próprio e tempestivo, conheço do presente agravo de instrumento.

O agravante insurge-se contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela em ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público, com objetivo de retornar de imediato ao cargo de policial militar.

Transcrevo parte da decisão agravada:

“(…) Explico! O Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, após procedimento administrativo disciplinar PAD, entendeu por bem impor a pena de licenciamento a bem da disciplina em desfavor do autor, por entender ser a reprimenda adequada, legítima e que atendia aos interesses públicos. A instauração do Processo Administrativo decorreu em razão da seguinte acusação: 1º FATO Consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito IPL nº 1198/2013 que o acusado, no dia 09 de abril de 2013, por volta das 2h30min num quarto do Motel Vips situado no Município de Porto Velho/RO, em circunstâncias não devidamente esclarecidas, efetuou um disparo com revólver cal. 38 mm, que culminou com o óbito da Sra Maria Inês da Costa Castilho. 2º FATOA guarnição que atendeu a ocorrência policial constatou que o revólver Cal. 38 mm, Marca Taurus, nº OJ338285, a mas que fora utilizada para cometer o crime de homicídio, não estava registrada em nome do acusado, bem como, após realizada a pesquisa junto ao Centro de Inteligência verificou-se que não constava qualquer protocolo de transferência de posse da referida arma. O cerceamento de defesa, ausência de acesso aos autos para oferta de recurso, ausência de notificação sobre restituição dos autos pela PGE, intempestividade do julgamento do recurso de reconsideração, desrespeito ao contraditório e ampla defesa por não ter participado da sessão de julgamento e, por fim, a não consideração de provas com suposta violação aos princípios da igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, não me parecem, nesta fase processual, revelar de forma cristalina o direito do autor.

Ademais, a pena aplicada após análise da Comissão Processante encontra-se amparada pelo Regulamento Disciplinar da PMRO. Entendo que as alegações trazidas não constituem em prova suficiente que estejam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipatória.(…)”

Em análise à decisão constata-se o indeferimento da medida antecipatória pelo fato do agravante ter cometido o delito de homicídio (culposo ou doloso), e a arma utilizada não estava registrada em seu nome, motivando a pena de demissão do cargo de policial militar.

A tutela provisória de urgência trata de uma tutela jurisdicional sumária satisfativa, fundada em um juízo de alta probabilidade ou de quase certeza da existência do direito que prescinde da urgência, na qual fica caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, conforme dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Entretanto, a questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais verifica-se que o agravante foi demitido do cargo de policial militar por cometer um delitos penais, e resta impossibilitada a concessão de qualquer medida antecipatória por ser temerário seu retorno ao cargo antes da apuração dos fatos.

Ademais, a instrução da ação principal se faz necessária com a manifestação das partes envolvidas, considerando o grau de complexidade do caso em apreço.

Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a antecipação tutela provisória de urgência.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802554-90.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Maria de Lourdes Novaes

Advogado: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 21/09/2017

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Novaes contra ato do Secretário de Estado de Saúde.

Afirma estar com osteoporose de grave intensidade, necessitando, por três meses, do medicamento teriparatida 250 mcg/ml solução injetável (uma ampola/mês).

Diz ter a gerência administrativa informado que o fármaco só estaria disponível no início do mês de setembro e que, o que efetivamente não aconteceu.

Postula seja, em sítio de liminar, determinado que o medicamento lhe seja entregue em 72 horas, id. 2377071.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Em que pese ser sensível à necessidade da postulante, palmar a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o polo passivo em mandado de segurança que tenha por objetivo o fornecimento de medicamento, pois, como cediço – e há mais cinco anos vem decidindo esta e. Câmara –, é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar.

O fornecimento de medicamentos, conforme se extrai do art. 41 do Decreto Estadual nº 9.927, de 03 de julho de 2002, está inserido nas atribuições do Gerente de Programa de Medicamentos, cargo renomeado pela LC nº 523/09 para Diretor de Assistência Farmacêutica.

E, convenha-se, não poderia ser diferente, pois é da atribuição do Secretário de Saúde a elaboração e execução das políticas de saúde, restando à direção de assistência farmacêutica, nos termos do citado regramento, gerenciar a política de medicamentos, assegurando à população assistência farmacêutica básica de qualidade e garantir o uso racional de medicamentos.

Nesse sentido, aliás, caminha firme a jurisprudência:

Agravo em Mandado de Segurança. Indeferimento da inicial. Secretário de Saúde. Legitimidade. Recurso não provido.

Consoante entendimento firmado no âmbito das Câmaras Especiais Reunidas, o Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que visa fornecimento de medicamento ou realização de procedimento cirúrgico. Configurada a indicação errônea da autoridade coatora, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, pois a escolha de quem deva figurar no polo passivo da lide é providência que compete à parte autora. Recurso a que se nega provimento. (AgRg. 0003418-06.2013.822.0000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j.10.05.2013)

Agravo Regimental em Mandado de segurança. Saúde. Fornecimento de medicamento. Secretário de Estado da Saúde. Ilegitimidade. O Secretário de Saúde do Estado é parte passiva ilegítima para figurar em mandado de segurança que visa o fornecimento de medicamento, pois é autoridade coatora quem pratica o ato que se busca impugnar, não quem apenas estabelece sua prática. (AgRg. 0003775-83.2013.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 10.05.2013)

É da jurisprudência que, em casos tais, não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação, verbis:

STJ – “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita a sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal de emenda a inicial ou a adoção da ‘teoria da encampação’, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição”. (REsp 1190165/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.06.2010).

É preciso, até mesmo pela brevidade própria do writ e a urgência do tratamento sempre destacada nas iniciais dos mandados de

segurança impetrados, que se indique como autoridade coatora o Diretor de Assistência Farmacêutica, quem efetivamente se omite na entrega dos fármacos postulados, mesmo que sinalize o Superior Tribunal de Justiça que não se deve extinguir o feito sem resolução do mérito por inadequada indicação da autoridade coatora.

E não se trata, convenha-se, de afronta ao entendimento daquele Tribunal Superior que, penso, tem por escopo evitar a surpresa do impetrante que tem indeferida inicial por apontar o Secretário de Estado da Saúde como autoridade coatora.

No caso em comento, anoto, pela pertinência, não mais se pode afirmar tenha ocorrido surpresa, muito menos que se esteja a criar entrave ao constitucional direito à saúde, pois já é do conhecimento dos profissionais do Direito a orientação consagrada na Corte de Justiça estadual.

E com este pensar é que, a respeito do tema, em que pese o que vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça, com eficácia sabidamente inter partes, esta e. Corte tem mantido o entendimento já firmado, convenha-se, há quase cinco anos (AgRg nº 0007964-41.2012.822.0000, Câmaras Especiais Reunidas, Rel. Des. Renato Mimesi, j. 14.09.12).

Isto posto, considerando a remansosa jurisprudência no sentido de que, em casos tais não deve prosseguir o trâmite do processo por falta de uma das condições da ação (STF, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 20.08.1996), com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI do CPC, indefiro a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802634-54.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 7037595-29.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira

Agravado: Evaldo Novais Gonçalves

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 36160)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de distribuição: 27/09/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer interposto pelo Estado de Rondônia com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que deferiu a tutela e determinou a convocação de Evaldo Novais Gonçalves para o curso de formação de soldado da polícia militar.

Alega o agravante que a decisão reverteu ato regular do Estado antes de sua manifestação, e no caso foram cumpridas as normas editais, em específico ter considerado inapto o candidato (agravado) que apresentar preexistência de cirurgia em plano articular confirmado pela junta médica e comissão do processo seletivo.

Relata necessária a concessão do efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos ensejadores para deferir a liminar em primeiro grau, visando não causar prejuízos ao erário e demais candidatos do concurso.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e no mérito, a reforma para manter o ato que considerou o agravado inapto na avaliação médica (fls. 3-21).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do retrógrado §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.

O presente recurso busca reformar a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação da tutela em procedimento ordinário que visa a participação do agravado no curso de formação de soldado da polícia militar do Estado de Rondônia.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

No caso, a decisão agravada determinou a convocação de Evaldo Novais Gonçalves para o curso de formação, considerando os laudos médicos apresentados aos autos que atestam sua aptidão para a atividade de policial militar.

Portanto, restam ausentes elementos trazidos pelo agravante que demonstrem a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação para si, inclusive, a participação do curso de formação não garante a nomeação para o cargo pretendido, podendo ser verificada tal condição em momento posterior, ou seja, o provimento judicial atacado não é irreversível.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ante a ausência de elementos suficientes para alteração da decisão agravada e prova de imediato prejuízo ao Estado de Rondônia.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminuta.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Apelação n. 7004169-42.2016.8.22.0007 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7004169-42.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: Comércio de Armários Umarama Ltda. - ME

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Apelada: União (Fazenda Pública)

Procurador da Fazenda Nacional: Luan Laureano de Paula

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 11/09/2017

Despacho

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por COMERCIO DE ARMARINHOS UMARAMA LTDA - ME em desfavor da UNIÃO FEDERAL .

A presente ação versou sobre embargos à execução opostos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na condição de curador especial, em defesa da pessoa jurídica de direito privado Comércio de Armarinhos Umuarama LTDA- Me em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a extinção da Execução Fiscal em razão de suposta nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento de todos os meios possíveis.

Nota-se que consta como parte um dos entes estabelecidos no art. 115, inciso VII, do novo Regimento Interno deste Tribunal, o que afasta a competência desta Câmara Cível para análise do recurso

Desta forma, determino sejam os autos remetidos ao eminente Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que se proceda a redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 111, do RITJ/RO.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira Relator

Relator

Apelação n. 7004169-42.2016.8.22.0007 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7004169-42.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: Comércio de Armarinhos Umuarama Ltda. - ME

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto

Apelada: União (Fazenda Pública)

Procurador da Fazenda Nacional: Luan Laureano de Paula

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 11/09/2017

Vistos.

O Des. Rowilson Teixeira, remeteu os presentes autos à Vice-Presidência, para fins de redistribuição do feito, alegando que, a competência para processamento e julgamento dos presentes autos é das Câmaras Especiais, tendo em vista constar como parte um dos entes estabelecidos no art. 115, VII, do RITJ/RO.

Pois bem.

Tratam os autos de apelação interposta por Comércio de Armarinhos Umuarama Ltda - ME contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Espigão do Oeste, nos autos dos Embargos à Execução ajuizado em desfavor da União Federal.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, redistribua-se os autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Mandado de Segurança nº 0803913-12.2016.8.22.000 (PJe)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Recorrido: High Academia de Musculação e Aeróbica Ltda – EPP

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Interpostos em 20/09/2017

Relator: Desembargador Sansão Batista Saldanha

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 28/09/2017.

(a) Aureo Maegaki Ono

Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802625-92.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7009650-83.2016.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOSÉ DE SOUZA SANTOS REPRESENTADA POR

SUA ESPOSA MARIA LÚCIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO (OAB/RO 385A)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA (OAB/SP 304791)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2017 18:34:41

DESPACHO

“Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o agravo de instrumento foi manejado contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal, em sede de cumprimento de sentença.

A análise do feito denota que o mesmo tramitou perante a Justiça Comum em virtude do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, que trata da competência delegada, uma vez que o pedido contido na inicial não está fundado em acidente de trabalho, tanto que o recurso de apelo interposto foi decidido pelo TRF-1.

Em tais hipóteses, a Carta Magna assim estabelece:

Artigo 108 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

Em face do exposto, declaro a incompetência desta Corte para o julgamento do presente recurso e declino-a ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no artigo 108, II, da CF.

Intimem-se.”

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0802323-63.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7009380-43.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

ADVOGADO: GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA FILHO (OAB/RJ 73755)

ADVOGADA: BRUNA CARNEIRO DA SILVA RAMOS ERHART (OAB/RJ 167430)

ADVOGADA: CRISTINA MARIANO PEREIRA LIMA (OAB/RJ 127131)

ADVOGADA: DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS (OAB/RJ 98075)

ADVOGADA: DANIELLA DE JESUS SILVA SCIOLLA (OAB/RJ 161414)

ADVOGADO: FÁBIO SILVA ALVES (OAB/RJ 147816)
 ADVOGADA: FLÁVIA TEREZINHA DE MORAES MARINHO SOARES (OAB/RJ 83030)
 ADVOGADO: FRANCIS TENÓRIO DUARTE PINTO (OAB/RJ 116241)
 ADVOGADA: GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN (OAB/RJ 92726)
 ADVOGADO: GUILHERME FERNANDES DE SALES (OAB/RJ 174178)
 ADVOGADO: JAIME FERREIRA C DE SOUZA (OAB/RJ 54665)
 ADVOGADA: JULIANA BENEDITO ANTÔNIO (OAB/RJ 162240)
 ADVOGADO: KLEBER FARIA MASCARENHAS (OAB/RJ 166461)
 ADVOGADA: LARISSA PERALTA DE OLIVEIRA (OAB/RJ 196960)
 ADVOGADO: LUIZ OCTÁVIO PINHEIRO CARVALHO DA SILVA (OAB/RJ 130761)
 ADVOGADO: MARCELO DIAS WANDERWEGEN (OAB/RJ 91221)
 ADVOGADA: MARIA MOREIRA FAGUNDES (OAB/RJ 134351)
 ADVOGADA: MICHELLE BITCHERIENE GARCIA STEFFEN (OAB/RS 62524)
 ADVOGADO: MOZART SANTOS RODRIGUES FILHO (OAB/RJ 131791)
 ADVOGADA: NATASHA DE MESQUITA CORDEIRO (OAB/RJ 168128)
 ADVOGADA: PATRICIA GENEROSO KESSLER (OAB/RJ 137123)
 ADVOGADA: PRISCILA SANTOS PACHECO (OAB/RJ 143247)
 ADVOGADO: REINALDO BRUNO GIRON DE MELO (OAB/RJ 172977)
 ADVOGADA: RENATA BADAUE THOME ESQUENAZI (OAB/RJ 129929)
 ADVOGADO: ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA (OAB/RJ 142659)
 ADVOGADO: RODOLFO CARNEIRO CORREA TRINDADE (OAB/RJ 167993)
 ADVOGADO: ROMULO GARCIA BARROS SILVA (OAB/RJ 168285)
 ADVOGADA: SABRINA VIEIRA DE CASTRO COUTO DA SILVA (OAB/RJ 122297)
 ADVOGADA: SHEYLA CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB/RJ 167976)
 ADVOGADA: TATIANA GIAMARINO VIDAL (OAB/SP 277594)
 ADVOGADO: ZAIRO DE PONTES NETTO (OAB/RJ 153729)
 ADVOGADO: CARL TESKE JUNIOR (OAB/RO 3297)
 ADVOGADA: FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034)
 ADVOGADA: LANESSA BACK THOME (OAB/RO 6360)
 AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2017 12:29:40
 DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal proposta em face do Estado de Rondônia, não concedeu a liminar, impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal e, via de consequência, permitiu o protesto das CDAs impugnadas.

Irresignada a empresa agravante afirma que ingressou com ação anulatória de débito fiscal, visando a declaração de prescrição de débitos de ICMS e multa formalizados por meio das CDAs nºs 20090200010982, 20100200030221, 20080200009641,

20100200016817 e 20110200006085, uma vez que extintos, pela prescrição, com fulcro no artigo 156, inciso V, do CTN, não tendo sido concedido o pedido de liminar para permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), bem como evitar o protesto de referidas CDAs.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar, vez que necessita da certidão de regularidade fiscal para manter as suas atividades empresariais, frisa ainda que a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa não obsta a execução fiscal pela fazenda pública.

Sob tais argumentos, requer a reforma da decisão agravada e liminarmente a concessão de tutela antecipada recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende a agravante o provimento deste recurso para reformar a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para que seja concedida tutela antecipada recursal a fim de permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) e, conseqüentemente, a proibição de protesto das CDAs contestadas judicialmente.

E, da análise dos autos, verifico que razão assiste à agravante.

Denota-se que a liminar fora indeferida sob argumento que de os elementos autorizadores à concessão da tutela requerida não estavam presentes, pontuando que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e que deve o julgador ter a cautela de, em se tratando de matéria tributária especialmente, não agir de forma a inviabilizar a atuação da máquina estatal, que depende da arrecadação dos tributos e, em especial, dos impostos para atender ao interesse público.

Contudo, tais argumentos são insuficientes a evitar a concessão da tutela antecipada, pois a determinação de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), bem como a proibição de protesto de créditos tributários cuja exigibilidade se discute judicialmente não influenciará no direito do fisco receber os débitos caso, ao final, se verifique que sejam devidos.

Nesse contexto, ainda que os atos administrativos possuam presunção de veracidade, não vejo motivo a obstar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN), bem como proibir o protesto das CDAs n.º 20090200010982, 20100200030221, 20080200009641, 20100200016817 e 20110200006085 até julgamento final da ação principal, uma vez que o ente público deverá apenas aguardar a solução daquela lide, o que não se visualiza em face da empresa contribuinte, ora agravante, que terá o exercício de suas atividades inviabilizado diante da ausência dos documentos, o que, sem sombra de dúvida, causa-lhe lesão grave e de difícil reparação.

A guisa de ilustração, jurisprudência desta corte:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EMISSÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DURANTE O CURSO DA DEMANDA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL.

É possível, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a emissão de certidão tributária positiva com efeito de negativa, enquanto se discute a legalidade ou ilegalidade de lançamento tributário em auto de infração.

Ainda, verificado nos autos que se trata de empresa de grande porte, que para manter sua regularidade necessita de Certidão Tributária, podendo ter inviabilizada suas atividades por falta de documentação, verificou que nesse ponto há mais risco em seu desfavor do que para a agravante que poderá receber seu crédito ao final da demanda.

(Agravo, Processo nº 0001200-68.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ENQUANTO SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DÉBITO QUITADO COM BENEFÍCIO CONCEDIDO POR LEI POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Impõe-se a manutenção da decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela consistente no dever da municipalidade expedir certidão negativa de débitos ao contribuinte enquanto se discute a legalidade ou ilegalidade da cobrança efetuada, uma vez que não há como deixar de considerar a boa-fé da empresa que se valeu dos descontos oferecidos à época, com apoio legal, para pagar suas dívidas. (Agravo de instrumento, n. 00081171120118220000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 20/09/2011).

Assim, o simples fato de haver a discussão judicial de um débito tributário, cujos argumentos sejam, de fato, relevantes, é suficiente para possibilitar ao contribuinte a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, consoante jurisprudências acima transcritas.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada recursal, defiro-a para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito negativa, bem como proibir o protesto das CDAs n.º 20090200010982, 20100200030221, 20080200009641, 20100200016817 e 20110200006085, até o julgamento final da demanda principal.

Oficie-se ao juízo prolator da decisão atacada.

Ao agravado para contraminuta.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.”

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento nº 0802497-72.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7040461-10.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: VMI Sistemas de Segurança Ltda.

Advogados: Walfrido Moreira de Carvalho Neto (OAB/MG 71656) e outro

Agravada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

Agravada: Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia Ltda.

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Data distribuição: 14/09/2017 12:53:32

Vistos.

VMI Sistemas de Segurança LTDA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido de tutela cautelar formulada nos autos do Mandado de Segurança nº 7040461-10.2017.8.22.0001.

Relata, em síntese, ter participado de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 199/2017, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de 10 equipamentos de Raio X (escâner de corpo e periféricos) para inspeção corporal incluindo software de cadastro, instalação, treinamento e operação assistida, bem como manutenção preventiva e corretiva durante a vigência do contrato, em apoio à Secretara de Estado da Justiça de Rondônia no processo de vistoria de pessoas que adentram as unidades prisionais, tudo nos termos do item 2.1 do Edital respectivo.

Informa que na disputa, a empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia LTDA apresentou o menor preço, no valor de R\$ 8.160.000,00 (oito milhões, cento e sessenta mil reais), e ao final negociou o valor em R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), sagrando-se assim vencedora da disputa.

A empresa agravante afirma ter apresentado o segundo menor preço.

Ao examinar a documentação referente à habilitação da sociedade declarada vencedora, a agravante alega ter detectado vários vícios quanto a regularidade fiscal, jurídica e qualificação técnica da licitante, além de questões afetas ao próprio produto ofertado, tendo movido recurso administrativo para se insurgir contra diversos pontos, o qual, contudo, foi julgado improcedente, tendo a Pregoeira mantido o resultado do julgamento, o que foi confirmado pela autoridade superior em 05 de Setembro de 2017.

O juízo de primeira instância negou pedido de tutela provisória sob fundamento de que o objeto do contrato seria futura e eventual contratação para prestação de serviço, e que a mera homologação do certame não significa que a licitante declarada vencedora estaria prestes a ser contratada, especialmente considerando que a lei regente prevê a necessidade de convocação específica para assinatura do contrato (art. 64 da Lei nº 8.666/93).

Em suas razões de recurso, o agravante ressalta a possibilidade de grave dano ao erário e prejuízos a outros órgãos, haja vista ser o pregão eletrônico um processo dinâmico e que até transcorrer o prazo para resposta dos notificados, certamente o contrato já terá sido assinado, inclusive a ata de registro poderá ser aderida por outros órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, e os equipamentos já serão então instalados, consumando-se assim o dano que se busca evitar.

Repisa os apontamentos quanto as irregularidades que afirma existir na documentação apresentada pela empresa sagrada vencedora da disputa licitatória, desde irregularidades habilitatórias da empresa vencedora, passando por impropriedades dos atestados de capacidade técnica apresentados, irregularidades técnicas dos equipamentos ofertados e irregularidade na substituição do documento apresentado inicialmente (folder) no momento de apresentação da documentação habilitatória.

Requer, em sede liminar, a concessão de tutela provisória recursal para determinar suspensão do procedimento licitatório até decisão definitiva deste agravo. Subsidiariamente, requer suspensão da licitação até a prestação de informações (contraminuta), ao menos.

No mérito, requer provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a suspensão do procedimento licitatório até prolação de Sentença.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se o agravante contra decisão interlocutória que apreciou pedido de tutela provisória, sendo o Agravo recurso próprio a tal desiderato (art. 1.015, inciso I do NCPC).

Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, §5º do NCPC, bem como ter havido recolhimento do preparo (Doc. Num. 2352876).

Chama atenção o valor atribuído à causa na origem (R\$50.000,00), quando o ato impugnado pela empresa agravante corresponde a quantia muito superior – R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

De acordo com a doutrina:

“O valor da causa em mandado de segurança “deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação[, e, n] os demais casos, será dado por estimativa do Impetrante”, segundo lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança. 24. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2002).”

Nada obstante, especificamente quanto ao valor do preparo, este foi recolhido de acordo com art. 16 da Lei nº 3.896/16, que

estabelece valor fixo para o preparo do Agravo de Instrumento, de modo que eventual retificação do valor atribuído à causa de origem não afetaria este requisito de admissibilidade recursal.

Assim, ausente óbice, conheço do recurso.

Pretende o agravante a concessão de tutela provisória recursal para determinar a suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 199/2017/ALFA/SUPEL/RO, sob argumento de que a empresa Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia LTDA, que sagrou-se vencedora, teria inobservado diversas disposições do Edital do certame que, segundo o agravante, impediria até mesmo a habilitação da empresa para a disputa.

Para concessão de tutela provisória de urgência, seja antecipatória seja cautelar, imperiosa constatação dos requisitos animadores do instituto: I) Plausibilidade jurídica do pedido; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do NCPC.

Na espécie, conforme noticiado, o agravante já havia interposto recurso administrativo perante o próprio órgão licitante, insurgindo-se basicamente contra os mesmos pontos aqui atacados, ocasião em que a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, decidiram pela improcedência da irresignação da empresa VMI Sistemas de Segurança LTDA, ora agravante.

Em consulta ao processo administrativo de origem, encontra-se o inteiro teor do “Termo de Análise de Recurso Administrativo” (Doc. Num. 13084403 – pág. 1/8), onde o órgão administrativo faz análise detida dos pontos de insurgência levantados pela empresa vencedora, destacando-se, já de início, o seguinte:

“Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.”

Ao longo da peça, a pregoeira enfrenta ponto a ponto os argumentos sustentados pela ora agravante, bem declinando os fundamentos pelos quais refuta as insurgências do ora agravante.

Destaca que a empresa vencedora do certame (Aerotech do Brasil Soluções em Tecnologia LTDA) é contratada exclusiva da representante da empresa Smiths Detection Brasil Comércio de Equipamentos LTDA, fabricante do equipamento escâner, possuindo contrato com vigência até 2.020 – pelo que a comissão entendeu preenchido o requisito de qualificação técnica da empresa.

Pertinente as alegações de que a empresa Smiths Detection Brasil Comércio de Equipamentos LTDA não teria comprovado legitimidade que lhe permitisse emitir declaração em favor da ora agravante, a pregoeira assim atestou:

“tal ambulância não merece respaldo, basta verificar a declaração emitida pelo fabricante, apresentada junto com os documentos de habilitação da recorrida, disponível para consulta por qualquer pessoa no campo de anexos do sistema Comprasnet, que à dá poderes na forma da lei.”

Quanto as insurgências acerca de supostas irregularidades técnicas do modelo ofertado, a pregoeira assentou ter encaminhado o caso para análise técnica por profissional qualificado, chegando a conclusão de que “não há razões técnicas que justifiquem a desqualificação do equipamento ofertado, nem tampouco o descumprimento das exigências editalícias, onde foram realizadas diligências que evidenciam a qualidade e eficiência do modelo de equipamento ofertado.”

Acerca dos supostos vícios na condução do certame, a pregoeira faz a seguinte ressalva:

“Urge salientar, que os supostos vícios alegados na condução do certame não podem contaminar a proposta mais vantajosa, pois não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, pois conforme já relatado não seria razoável que esta Pregoeira, não levasse em consideração

a experiência comprovada da licitante e a declarasse inabilitada no certame, onerando a Administração em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil, reais), valor ofertado pela segunda colocada, somente pelas razões formais já justificadas nesta peça.

É evidente que formalidades apontadas não podem ter preponderância sobre a proposta, quando esta está abaixo do preço máximo estabelecido pela Administração e ainda mais quando esse preço é menor do que os dos demais licitantes concorrentes.

Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.”

Na espécie, os argumentos sustentados pelo agravante são, basicamente, os mesmos suscitados em sede do recurso administrativo, de modo que, considerando a análise profundamente técnica operada pela pregoeira, juntamente à equipe de apoio da SUPEL/RO, não há plausibilidade jurídica patente a justificar a concessão de tutela provisória recursal nos termos em que requerido pelo agravante.

De igual sorte, pertinente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tal como destacado pelo juízo de origem, o certame sob ataque tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação, estando ainda em fase prematura e distante da efetivação do contrato com a empresa vencedora, haja vista que a ata do Pregão Eletrônico foi publicada no dia 13/09, não tendo a SEJUS sinalizado ainda intenção de contratação iminente.

Face ao exposto, ausentes os requisitos, indefiro pedido de tutela provisória recursal.

Registre-se que tais ponderações foram lançadas em um juízo de mera prelibação, podendo serem revistas a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que recomendem tal agir.

Oficie-se o juízo acerca dessa decisão.

Intime-se os agravados para, querendo, contraminutarem.

Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, dê-se vista à PGJ.

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento nº 0802117-49.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7030294-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: José Rocelio Rodrigues da Silva

Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Data distribuição: 20/09/2017 12:38:24

Vistos

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Rocélio Rodrigues da Silva contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que deferiu a medida cautelar requerida pelo Ministério Público em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa para determinar indisponibilidade de bens do agravante e da pessoa jurídica Associação Beneficente Viver – Instituto Viver.

Na exordial de origem, o Ministério Público relata que em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, constatou irregularidades no convênio nº 181/2013, firmado entre o Estado de

Rondônia (via Secretaria dos Esportes, Cultura e Lazer - SECEL) e a Associação Beneficente Viver – Instituto Viver, presidida pelo sr. José Rocélio Rodrigues Silva, que tinha por objeto apoiar a realização do evento denominado “Eco Festival”, ocorrido nas cidades de Jaci Paraná, Candeias do Jamari e Porto Velho.

O Estado de Rondônia cooperou com a quantia de R\$ 400.000,00, sendo que este valor seria utilizado para auxiliar no pagamento de despesas de infraestrutura do evento, tais como: estrutura de som, palco, iluminação, tendas, banheiro químico, led digital, decoração do palco, show pirotécnico, camisas personalizadas e contratação de seguranças.

A cooperação se deu com a elaboração da Emenda Parlamentar nº 023, de autoria do então Deputado Estadual Flávio Honório Lemos, no valor de R\$ 400.000,00, especificamente destinada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER, para realização do Projeto Eco Festival. Houve, na sequência, a autorização do Governador do Estado, instaurando-se assim o Processo Administrativo nº 01-2001.00088-0000/2013, perante a SECEL.

Todos os projetos delimitaram que o evento seria realizado em prol da cultura e do meio ambiente, contudo, ao menos no Distrito de Jaci Paraná e no Município de Candeias do Jamari, desenvolveram-se eventos com caráter exclusivamente religioso, com apresentações de artistas evangélicos e de música gospel, demonstrando que o projeto apresentado teve conteúdo ideologicamente falso, sendo o montante das verbas destinadas a eventos de cunho religiosos, os quais, inclusive, tiveram a cotação forjada, fato este confirmado perante o Ministério Público pelas empresas que supostamente teriam cotado os serviços.

Constatou-se ainda a emissão de notas fiscais falsas de serviços não contratados, para comprovar os gastos dos valores repassados pelo convênio, tendo indícios de envolvimento de empresas “fantasmas” na emissão de tais documentos.

De acordo com o Ministério Público, a pretensão do ora agravante em inserir informações de que o evento teria caráter cultural e ecológico, omitindo qualquer menção quanto às atrações religiosas, claramente pretendia evitar que o convênio fosse indeferido pela SECEL.

Destaca que a Associação Beneficente Viver, no ano de 2013, também firmou com o Estado o Convênio nº 136/2013, no valor de R\$ 120.000,00, cujo objetivo seria a realização do evento “Abala Porto Velho”, o qual foi objeto de análise pelo TCE/RO, nos autos do Processo nº 4086/2010, no qual a referida Corte concluiu que a verba fora utilizada para realizar festival de música religiosa, o que acarretou, inclusive, a responsabilização da referida entidade.

De igual modo, no ano de 2009, quando a Associação Beneficente Viver ainda se chamava Associação Beneficente de Desenvolvimento Social – IDES, esta firmou com o Estado o Convênio nº 344/2009/PGE, com a finalidade de realizar o 31º Congresso da União de Mocidades das Assembleias de Deus em Porto Velho – UMADAVEL. Referido Convênio também foi analisado pelo TCE/RO, nos autos do Processo nº 4086/2010, sobrevivendo a constatação de que a verba pública decorrente também fora destinada para financiar evento religioso.

O Ministério Público conclui, com isso, que a conduta do ora agravante se deu com propósito único de burlar a análise do projeto, evitar a proibição desse convênio – novamente de caráter religioso, e, ainda, evitar sanções por parte da SECEL e do Tribunal de Contas, os requeridos declinaram atividades culturais e ecológicas.

Neste contexto, o órgão ministerial requereu, em sede liminar, a concessão de tutela provisória cautelar consistente na indisponibilidade de bens tanto da pessoa jurídica quanto do seu presidente, ora agravante.

O juízo deferiu a pretensão para expedir restrição de bens junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, bloqueio via RENAJUD e BACENJUD e ainda expedição de ofício ao IDARON

para bloqueio de eventual gado em nome dos requeridos.

Em suas razões de recurso, o agravante ressalta que a ação de origem encontram-se em sua fase inicial, não tendo lhe sido oportunizado sequer apresentação de defesa preliminar. Diz ter o juízo fundamentado a decisão de forma precária, consubstanciando-se em uma possível irregularidade ao fato de ter havido o emprego de verbas públicas.

Diz que os documentos constantes nos autos revelam ter havido pagamento de forma regular e que, em nenhum momento, houve indicação de enriquecimento ilícito por parte do agravante, tampouco lesão ao erário, haja vista que o evento se realizou, justificando o pagamento efetuado aos prestadores de serviços.

Afirma que o bloqueio liminar de bens viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, inobservando-se a previsão contida no art. 300, §2º do NCPC, bem como do art. 9º do mesmo estatuto que veda decisão sem prévia oitiva da parte contrária.

Afirma ainda a ausência de plausibilidade jurídica na pretensão do Ministério Público a justificar a decisão de origem, a qual fora calcada em meras insinuações por parte do órgão ministerial.

Defende a inocorrência de enriquecimento ilícito ante ao fato de a ordem ter logrado bloquear valor ínfimo na conta do agravante, bem como não possui nenhum veículo em seu nome, contrariando-se assim a tese sustentada pelo Ministério Público.

Requer, nestes termos, concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, determinando-se de imediato a liberação de bens indisponibilizados e desbloqueio de suas contas bancárias.

É o relatório.

Decido.

A decisão de origem versa sobre tutela provisória, sendo o Agravo de Instrumento espécie recursal própria para desiderato buscado pelo agravante (art. 1.015, inciso I do NCPC).

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido.

A Diretora de Departamento certificou que a advogada subscritora do Agravo renunciou aos poderes outorgados pelo agravante, pelo que fez os autos concluso para deliberação (Doc. Num 2389470 – Pág. 1).

Em consulta ao inteiro teor dos autos de origem, verifica-se que o agravante constituiu novos advogados (Doc. Num. 12712403 – Pág. 1, dos autos de origem), pelo que dou por devidamente regularizada a representação judicial do recorrente, devendo o Departamento promover os registros necessários.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Insurge-se o agravante contra decisão que concedeu tutela provisória cautelar para determinar o bloqueio e indisponibilidade de seus bens até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O juízo fundamentou sua decisão calcado na jurisprudência do c. STJ no sentido de que em se tratando de ação por ato de improbidade administrativa, a medida de indisponibilidade de bens aludida no art. 7º da LIA é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo.

Esta Corte Estadual, durante certo tempo, consolidou entendimento em sentido diverso, inclusive vindo a pacificar este entendimento em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a medida de indisponibilidade de bens só é cabível quando devidamente amparada por indícios mínimos a demonstrarem o risco ao resultado útil do processo.

A propósito, vejamos ementa do julgado em referência:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Requisitos para decretar indisponibilidade de bens em Ação de Ato de Improbidade Administrativa. Natureza Cautelar da Medida. Requisitos gerais do Fumus boni iuris e periculum in mora. Art. 7º da Lei 8.429/92. Periculum in mora presumível. Impossibilidade. Exigência de indícios concretos mínimos.

A indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 37 da CF e art. 7º da Lei 8.429/92, possui natureza cautelar e, por isso, sujeita-se aos mesmos requisitos indispensáveis à concessão das medidas cautelares em geral, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais devem ser evidenciados conjuntamente.

Em sede de ação de improbidade administrativa, em que os valores máximos dos princípios constitucionais basilares da atividade pública estão em voga, flexibiliza-se a exigência de demonstração inequívoca de que o agente esteja dilapidando ou esvaziando seu patrimônio, ou que esteja na iminência de fazê-lo.

Contudo, é imprescindível a constatação de elementos concretos mínimos a demonstrar o perigo de frustração de eventual condenação de ressarcimento, não admitindo-se a tese de que o *periculum in mora* é presumível e decorrente do próprio texto legal, sob pena de transmutar-se a natureza excepcional da medida cautelar em fase processual ordinária de ações desta natureza, o que é inconcebível.

Ponto outro, somente admite-se a medida quando presentes na inicial indícios robustos da efetiva prática do ato ímprobo que importou em danos ao erário ou enriquecimento ilícito, bem como da responsabilidade do agente pela suposta prática de tais atos, sem os quais carece o feito do igualmente essencial requisito do *fumus boni iuris*.

(TJ/RO - Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 0009148-95.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/02/2014)

A decisão acima fora prolatada em data bastante anterior a vigência do atual Código de Processo Civil, o qual instituiu expressamente as regras de observância obrigatória de determinados pronunciamentos judiciais, dentre os quais os Acórdãos proferidos em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (art. 927, inciso III do NCPC).

Em pesquisa ao acervo jurisprudencial do c. STJ, constata-se que a matéria já fora apreciada pela Corte Superior de Justiça quando da apreciação do REsp nº 1366721/BA, cujo julgamento fora submetida ao rito de julgamento então definido pelo art. 543-C do CPC/73 – que disciplinava o julgamento dos recursos especiais repetitivos antes da vigência do NCPC.

Naquela ocasião, o c. STJ assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP,

Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Não obstante a existência de precedentes desta Corte Estadual em sentido contrário, fato é que a questão já encontra-se decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual é firme ao estabelecer que, especificamente nas ações que envolvam ato de improbidade administrativa, para fins de indisponibilidade de bens, basta que o julgador verifique haver fortes indícios da prática do ato ímprobo, eis que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito exigível para concessão de tutela cautelar, já encontra-se implícita no comando legal que emana do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.

Neste contexto, resguardado o posicionamento pessoal deste relator em relação a matéria, curvo-me ao entendimento consolidado no âmbito do c. STJ para aplicá-lo ao caso sob exame, em estrita homenagem ao que dispõem os art. 926 e seguintes do NCPC.

Fixada esta premissa, passa-se ao exame dos autos.

Em que pese a insurgência do agravante, os elementos que instruem os autos de origem estão a indicar a prática de ato de improbidade administrativa por parte do agravante – ao menos em uma análise prefacial do caso, como é própria desta etapa processual.

A acusação de que o agravante, via pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIVER, teria dissimulado o conteúdo dos projetos que resultaram no Convênio firmado com Poder Público encontra-se comprovada pelo farto arcabouço documental acostado aos autos de origem.

Aliás, o recorrente sequer nega este fato, limitando-se a alegar ter havido realização do evento e que, portanto, o pagamento aos prestadores de serviços se deram de forma regular, inexistindo assim lesão ao erário ou enriquecimento ilícito.

Ora, em nenhum momento se questiona a realização ou não do evento. O Ministério Público ataca, de forma bastante clara e objetiva, a prática de ato de improbidade administrativa decorrente do fato de o evento realizado pelo agravante não corresponder ao conteúdo dos projetos previamente apresentados ao poder público e que ensejaram a destinação de ementa parlamentar para ajuda de custeio.

De acordo com os projetos apresentados, o evento teria caráter cultural e ecológico, mas o agravante, por intermédio de pessoa jurídica beneficente, realizou evento com caráter exclusivamente religioso, com apresentação de pastores e artistas evangélicos – o que seria completamente divorciado da natureza cultural e ecológica aludidas no projeto.

A realização de um evento religioso, por si só, obviamente não constitui prática de ato ímprobo. Contudo, o desvirtuamento de um projeto previamente submetido à apreciação do poder público, destinando-se vultosa quantia oriunda de emenda parlamentar para realização de evento incompatível com aquilo previamente estabelecido, tem potencial para caracterizar conduta apta a enquadrar-se como ato de improbidade administrativa.

Pesa ainda em desfavor do agravante a notícia de que a mesma pessoa jurídica já havia perpetrado conduta semelhante no passado, em pelo menos duas ocasiões, inclusive sido surpreendida pelo Tribunal de Contas do Estado que repudiou e sancionou tal agir.

Por fim, não se descarta do argumento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o qual, contudo, não merece qualquer prospero, haja vista que o parágrafo único do art. 9º do NCPC, mencionado pelo agravante, ressalva as hipóteses em que admite-se proferir decisão sem oitiva da parte contrária, dentre as quais à tutela provisória de urgência – tal como no caso presente.

Face ao exposto, indefiro pedido de tutela recursal.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, ouça-se o PGJ.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0802605-04.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7040257-63.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)

AGRAVADA: ALINE MAYER RAIDER SANTOS

ADVOGADA: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 6289)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2017 10:42:45

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos da mandado de segurança n. 7040257-63.2017.8.22.0001, deferiu pedido liminar para suspender o ato que considerou a agravada inapta por ocasião da inspeção médica e determinou a matrícula da recorrida no curso de formação, de modo a participar das aulas teóricas, sendo-lhe assegurada a participação nas aulas práticas apenas no pós-parto, conforme orientação médica.

Afirma o agravante que a decisão reverteu a lógica do previsto no art. 300 do CPC/15, pois não houve qualquer abuso ou ilegalidade da Junta Militar de Saúde em considerar a agravada inapta, pois a mesma não apresentou todos os exames necessários. Defende que a manutenção da recorrida no curso de formação representa para o Estado dano inverso, pois, quando ao final julgar-se improcedente a demanda será o agravante a arcar com os danos causados, por este motivo, necessária a concessão do efeito suspensivo.

Diz ser necessário haver razoabilidade e proporcionalidade nas decisões e que a manutenção da agravada no curso, e concessões feitas, gerará gastos demasiados ao Estado. Ante o exposto, requer a concessão do efeito suspensivo a decisão do juízo a quo, e no mérito, a reforma, para a manutenção da integralidade do ato administrativo que considerou a recorrida inapta.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015. A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015).

Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

O primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Dito isto, o caso dos autos não traz tema de corriqueira análise, justamente por tratar de questão que envolve a ponderação de interesses assegurados constitucionalmente. De fato, em cognição sumária aos elementos não teria a Junta Médica Militar cometido abusividade ou ilegalidade ao considerar inapta a agravada, tendo em vista o estabelecido no edital.

Por outro lado, se a gravidez é possibilidade inerente ao gênero feminino, e se há proteção constitucional à mulher durante este período, bem como aos seus direitos reprodutivos, à família e a criança gerada, é imposta pela Constituição Federal, exigir que a mulher em estado gravídico realize exame que tem potencial de causar anomalias ao feto, é exigência desmedida e irracional.

Quanto ao pressuposto do perigo de resultado lesivo grave ou de difícil reparação, entendo que, em um exame menos acurado, é possível o entendimento de que a manutenção da decisão causará danos financeiros ao Estado, doutro lado, o argumento em que se baseia tal afirmativa expõem tendência preocupante, qual seja, considerar direitos individuais (licença gestante) como problemas a serem combatidos pelo Estado gestor. Assim, em um exame meramente preliminar da matéria, por ora e em atenção aos direitos fundamentais garantidos pela CF/88, entendo que a melhor solução é manter a decisão do juízo primevo.

Em face do exposto, em caráter precário, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se a agravada para, querendo, contraminutar.

Em seguida, encaminhe-se a Procuradoria Geral de Justiça, para querendo, manifestar-se. Ao mesmo tempo, venham as informações do juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se, publicando-se

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento nº 0802377-29.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0108325-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de

Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Cynthia Monteiro da Silva Santos

Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Cornelio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Data distribuição: 20/09/2017 12:32:29

Vistos.

Cynthia Monteiro da Silva Santos interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que rejeitou pedido contido em Exceção de Pré-Executividade interposta nos autos de Execução Fiscal movida pelo Estado de Rondônia.

Argumentou, na Exceção interposta, nulidade de citação editalícia por desrespeito aos comandos do art. 8 da LEF e, considerando a nulidade da citação, teria se consumado a prescrição do crédito perseguido pelo ente público.

O juízo rejeitou os argumentos de nulidade da citação sob fundamento de que a comunicação se deu pela via editalícia após tentativas frustradas de citação via AR e por Oficial de Justiça, pelas quais constatou-se que a devedora não residia no endereço apontado, tornando assim o ato válido.

Quanto a alegada prescrição, o juízo destacou ser o débito originário de custas judiciais remanescentes, constituído no ano de 2007, presente despacho ordenatório de citação em 10.04.2008, não havendo se falar, portanto, em prescrição.

Em suas razões de recurso, a agravante repisa os fundamentos suscitados em sede de Exceção de Pré-executividade, alegando nulidade da citação por edital, haja vista não ter o juízo esgotado as diligências necessárias para busca do endereço da agravante, como busca no endereço via sistema Infojud, renajud e expedição de ofícios ao TRE/RO e empresas de telefonia móvel.

Ademais disso, a publicação da citação não respeitou o regramento disposto no art. 232, inciso III do CPC/73 – ordenamento vigente à época, pois não houve publicação do edital em jornal local.

Sustenta a tese de prescrição partindo da premissa que o ato citatório é nulo e, portanto, transcorreu lapso temporal superior a 5 anos entre a data da constituição definitiva do débito e a efetiva citação da devedora.

Alega ainda ocorrência de prescrição intercorrente, alegando ter o processo permanecido paralisado por mais de 5 anos sem que fosse localizado bens passíveis de penhora da agravante.

Requer, em sede de tutela provisória recursal, a suspensão dos autos de origem.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio, pois ataca decisão proferida em sede de Execução Fiscal (art. 1.015, parágrafo único do NCPC), encontra-se devidamente instruído na forma do art. 1.017, §5º do mesmo estatuto processual, tendo sido certificada sua tempestividade e adequado recolhimento do preparo.

Ausente óbice, conheço do recurso.

Pretende a agravante, em sede de tutela provisória recursal, seja determinada suspensão do processo de origem sob argumento de prescrição do crédito executado pelo ente Estadual.

Para concessão de tutela provisória, impende verificar a presença dos requisitos plausibilidade jurídica do pedido e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

A tese de prescrição sustentada pela agravante funda-se, precipuamente, na assertiva de nulidade do ato citatório, realizado pela via editalícia, sem antes ter esgotado todos os meios de tentativa de citação pessoal, bem como em dissonância com as regras dispostas no CPC/73.

O argumento não se revela plausível, na medida em que, conforme bem destacado pelo juízo de origem, houve prévia tentativa de citação pela via de AR e também por Oficial de Justiça, constatando-se que a devedora não mais residia no endereço constante no banco de dados do Fisco estadual – não tendo a ora agravante comprovado ter informado a mudança de endereço ao Fisco, ou mesmo nos próprios autos judiciais cujo débito tem origem.

Quanto a alegação de nulidade da comunicação por inobservância às regras traçadas pelo art. 232, inciso III do CPC/73, também sem razão a agravante, pois a Lei de Execuções Fiscais possui regramento próprio para citação via Edital (art. 8º da Lei 6.830/80), não tendo o agravante apontado inobservância a tais regras específicas.

Por fim, pertinente a alegação de prescrição intercorrente, não se verifica ter havido nos autos arquivamento provisório da execução (art. 40, §2º da LEF), fato este que marcaria o termo inicial da prescrição intercorrente, pelo que a alegação revela-se insubsistente.

Face ao exposto, por ausência de plausibilidade jurídica, indefiro o pedido.

Oficie-se o juízo acerca dessa decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, conclusivo para julgamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Reexame Necessário nº 7013358-96.2015.8.22.0001

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Armando Dias Sabino

Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Interessada (Parte Passiva): Isabel Kawamura Dias Sabino

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)

Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Interessado (Parte Passiva): José Ubirajara Monteiro de Barros Junior

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
 Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
 Interessada (Parte Passiva): Daniela Azevedo Cardoso
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
 Interessado (Parte Passiva): Tarso Azevedo Cardoso
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
 Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
 Interessada (Parte Passiva): Maria Helena Moura Monteiro de Barros
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogado: Tiago Henrique Rocha Muniz (OAB/RO 7201)
 Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Data distribuição: 06/09/2017 13:58:24
 Vistos.
 Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se nos autos, em 10 (dez) dias, sobre os pedidos feitos por José Ubirajara Monteiro de Barros Junior e outros (ID. 2331244).
 Após, retornem os autos conclusos.
 Porto Velho – RO, 19 de setembro de 2017.
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
 Agravo de Instrumento nº 0802176-37.2017.8.22.0000 (PJe)
 Origem: 0000418-46.2010.8.22.0018 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste

Agravante: Ministério Público de Rondônia
 Agravado: Helenito Barreto Pinto Junior
 Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Data distribuição: 17/08/2017 18:23:40

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste, que nos autos do cumprimento de sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, indeferindo, o pedido de manutenção das restrições sobre os veículos, por não haver a localização dos bens.

Narra o agravante que no decorrer do cumprimento de sentença restaram infrutíferas todas as tentativas de constrição patrimonial, por esta razão, pediu o recorrente a extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito, mantendo-se, todavia, a restrição no Renajud sobre o veículo do agravado, de placa NCB 5785.

Ocorre que o juízo, apesar de acolher o requerimento do Ministério Público de Rondônia extinguindo o processo sem resolução do mérito, determinou a liberação da penhora on-line do veículo.

Alega o agravante que incorreu em erro o juízo primevo, visto que trata-se o cumprimento de sentença de valor coberto pela imprescritibilidade, tendo em vista que objetiva a reparação ao erário. Deste modo, afirma que, a liberação do veículo porá em risco a própria efetividade da execução, pois poderá o agravado, livre da constrição, comercializar o bem. Ante os argumentos deduzidos, requer em caráter liminar, seja dado o efeito suspensivo ativo à decisão agravada, e no mérito, a reforma da decisão do juízo a quo, mantendo-se a penhora on-line do veículo (placa NCB 5785) do recorrido.

Pois bem.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015. A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de fumus boni iuris e periculum in mora (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015). Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

O primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

O agravante pretende obter uma tutela provisória em segundo grau, sendo inadequado o utilizar o termo “efeito suspensivo ativo”, conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado, in verbis:

“(…) Quando o recorrente pretende a concessão de tutela jurisdicional ao direito negada pela decisão recorrida, obviamente não se mostra adequado postular a outorga de efeito suspensivo ao agravo, já que suspender uma omissão jurisdicional não produz qualquer efeito no plano concreto. É de rigor que se requeira nesse caso a antecipação de tutela recursal – vale dizer, que o relator conceda exatamente aquela providência que foi negada pela decisão recorrida (…).”

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão da tutela antecipada recursal no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.

Deste modo, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

No caso dos autos, busca o recorrente a suspensão dos efeitos da decisão do juízo primevo, que ao extinguir, à pedido do agravante, sem resolução do mérito o cumprimento de sentença, ao mesmo tempo, indeferiu a manutenção da constrição à veículo pertencente ao recorrido, liberando-o da penhora on-line.

Anoto, em caráter preliminar, a impropriedade do pedido formalizado pelo recorrente nos autos originários, visto que, à princípio, por tratar-se de valor acobertado pela imprescritibilidade, possibilitaria a suspensão do processo. Noutro norte, o pedido de extinção é feito com base na não localização de bens do agravado, entretanto há bem (veículo) definido constrito, o que impõe uma certa inconsistência nos pedidos e informações prestadas pelo recorrente.

De fato, a rigor, ao extinguir-se, o cumprimento de sentença estaria o executado livre para dispor de seus bens, nada obstante, entendo que, em nome da prudência, faz-se necessária a manutenção da referida constrição, tendo em vista a probabilidade fática estar presente (direito já reconhecido em ação de conhecimento e em fase de execução), bem como jurídica (direito de ressarcimento ao erário), ante a a plicação no caso do instituto da imprescritibilidade.

Do mesmo modo, ao avaliar o periculum in mora, como elemento necessário a concessão da tutela antecipatória ou suspensão do ato que possa causar perigo de dano ou dano de difícil reparação, entendo que o mesmo está presente, em razão de que, com a liberação do veículo em nome do agravado, este poderá comercializá-lo, restando o cumprimento de sentença infrutífero.

Em face do exposto, por restarem demonstrados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em cognição sumária, por ora, defiro o pedido para manutenção da constrição via RENAJUD sobre o veículo do agravado (placa NCB-5785).

Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Ao mesmo tempo, venham as informações do juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Agravo de Instrumento nº 0802556-60.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0042324-38.2008.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara de

Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Marcus Vinícius Lopes Martins

Advogada: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data distribuição: 19/09/2017 15:28:29

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos da execução fiscal n. 0042324-38.2008.8.22.0001, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado, condenando o Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do crédito prescrito.

Não há nos autos pedido de liminar a ser examinado, deste modo, nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Ao mesmo tempo, venham as informações do juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Agravo de Instrumento nº 0802519-33.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000678-64.2015.8.22.0006 Vara Única de Presidente

Médici/RO

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Nativo Indústria e Comércio Ltda. - ME

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Data distribuição: 15/09/2017 12:22:01

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Presidente Médici/RO, que nos autos da execução fiscal determinou a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em desfavor do agravado com o objetivo de receber crédito tributário documentado pela CDA 2012020006381.

No curso do feito, o sócio proprietário da empresa executada Valtair de Aguiar nomeou um notebook de sua propriedade à penhora. Por conseguinte, o agravante se manifestou no sentido de não ter interesse na adjudicação do bem e requereu o redirecionamento desta execução aos corresponsáveis, ao argumento de restar demonstrada a dissolução irregular, uma vez que a empresa encerrou suas atividades sem comunicação ao Fisco, em razão de estar na situação suspenso por falta de entrega de GIAM/SPED.

Ao analisar o requerimento, o juízo singular entendeu que o redirecionamento somente poderia se dar por meio do “incidente de descon sideração da personalidade jurídica” previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. Assim, condicionou a apreciação do pedido à instauração de tal incidente, e determinou a suspensão dos autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 em caso de não instauração.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a execução fiscal, por ter rito específico, é incompatível com o regime de descon sideração da personalidade jurídica existente do CPC

Alega que desde o início da execução, esta já poderia ter sido manejada em face dos corresponsáveis, uma vez que seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, e a certidão goza de presunção de certeza e liquidez.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em relação ao ônus probatório em caso de direcionamento, cabe ao corresponsável a comprovação de que a inclusão de seu nome no polo passivo da ação foi indevida.

Afirma ainda que a simplicidade do redirecionamento, nos próprios autos da execução fiscal, decorre pois da presunção de legitimidade da CDA.

Sob tais argumentos, requer que seja revogada a decisão que determinou a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica na Execução Fiscal de n. 7000678-64.2015.8.22.0006

É o que há de relevante.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre esclarecer que sob luz do Código de Processo Civil anterior, a jurisprudência admitia a desconconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de ação autônoma. O entendimento dominante era no sentido de que o Juízo, incidentalmente, poderia desconconsiderar a personalidade jurídica de sociedade na execução.

Por conseguinte, o CPC/2015 tratou especificamente sobre o "Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica," tornando lei a desnecessidade da propositura de ação judicial para desconconsiderar a personalidade jurídica da empresa.

Com efeito, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Dessa forma, a desconconsideração da personalidade jurídica surge como instrumento vocacionado a assegurar o contraditório prévio aos sócios sobre os quais recaiam a pretensão de responder em juízo, através de seu patrimônio pessoal, por débitos originariamente das empresas que integram ou integravam. Todavia, com sua normatização, surgiram diversas discussões sobre a possibilidade de ser o incidente aplicável às execuções fiscais.

A despeito disso, entende-se que pelo princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, sobrepondo-se à lei geral que somente é aplicada subsidiariamente no que não lhe for contrária.

Assim, o feito executivo tem aplicação imediata do processo de execução fiscal, regido pela Lei 6.830/80, e, subsidiariamente, à regra geral contida no CPC.

Afirma-se, pois, que não se faz possível valer-se das normas instituídas pelo artigo 133 e seguintes do novo Código de Processo Civil para reger o processamento de inclusão de sócios gerentes no polo passivo de execuções fiscais, em razão da responsabilidade tributária prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É exatamente com base nessa premissa que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, é procedimento que não se harmoniza com o rito das execuções fiscais e prerrogativas inerentes ao crédito público, pois é incompatível com a lei execução fiscal e as normas do CTN. E isto porque:

(i) o § 3º do art. 134 do CPC determina a suspensão do feito executivo até decisão do incidente, contrariando o disposto com a Lei de Execução Fiscal. É que na execução fiscal, a suspensão do feito só ocorre com a garantia do juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN);

(ii) o incidente do novo CPC pode ser em desfavor de qualquer sócio com responsabilidade limitada, mesmo aqueles que não têm poderes de gerência ou administração, destoando da norma do CTN;

(iii) a indicação legal do responsável tributário é feita pelo CTN no art. 121, II e, especificamente no que se refere ao sócio com poder de gerência, no art. 135, III, do mesmo Código, determina que diretor, gerente, ou representante legal, responda pessoalmente por atos da empresa praticados com excesso de poder, ou infração à lei, contrato social ou estatuto;

(iv) a lei de execução fiscal autoriza no art. 4º, V, que a execução poderá ser promovida desde o início contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

(v) a própria lei de execução fiscal, no § 3º do art. 4º, prevê que os bens do responsável tributário no caso, sócio com poder de gerência, estão sujeitos à execução fiscal, sem mencionar a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de pessoa jurídica;

(vi) o incidente do novo CPC impõe a ocorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial;

(iv) o incidente do novo CPC não pode ser instaurado de ofício.

Em vista desses argumentos, os tribunais têm acatado o entendimento que na execução fiscal não é necessário a instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVISTO NO ART. 133 DO CPC. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores por uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, dispensa a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do CPC. A Lei de Execuções Fiscais é norma especial que prevalece sobre a norma geral do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente no que não lhe for contrária. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70074488503, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 13/09/2017). (TJ-RS - AI: 70074488503 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/09/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. É incompatível com as prerrogativas dos créditos públicos tributários o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 e seguintes do CPC/16, mormente em se tratando de hipótese de pretensão de redirecionamento por suposta dissolução irregular, em que a hipótese de responsabilidade do art. 135, inciso III, do CTN, vem densificada pela presunção enunciada no verbete da Súmula 435 do STJ. 2. Tendo em vista que a decisão de origem não apreciou a caracterização em si da hipótese de

redirecionamento e esta depende de análise fática (desempenhada exclusivamente nas instâncias ordinárias de jurisdição), o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição se impõe, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 5º, LV, CF; art. 5º, § 2, CF c/c Decreto nº 678/92 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - Art. 8º, 2, h). RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70069802999, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 09/11/2016)

“Desnecessária a instauração de um incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, em observância aos termos do artigo 133 e seguintes do CPC, visto que a aferição da responsabilidade tributária tem gênese diretamente na observância dos pressupostos previstos em lei (...) Agravado de instrumento provido, para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração da desconconsideração da personalidade jurídica (TRF3, AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 592547 / SP. 0021926-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2017)

Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (Forexec), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que “a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015”.

Portanto, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC, é procedimento que não se harmoniza com o rito das execuções fiscais e prerrogativas inerentes ao crédito público, motivo pelo qual não há que se falar em incidente próprio de desconconsideração da personalidade jurídica no presente feito.

Isto posto, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/15, defiro o pedido liminar formulado Estado de Rondônia para que o pedido de redirecionamento seja processado nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade de instauração de desconconsideração da personalidade jurídica e suspensão da execução.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo singular e, na oportunidade, requisitem-se as informações judiciais de praxe, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 473, §1º do CPC, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

Agravado de Instrumento 0802417-11.2017.8.22.0000

Agravante: Varci Augusto

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Data distribuição: 19/09/2017 15:49:06

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Varci Augusto, em relação ao despacho proferido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho c.c. conversão em aposentadoria por invalidez e tutela provisória antecipada proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), postergou para momento ulterior à perícia médica a decisão sobre o pedido de tutela de urgência.

Consta dos autos, que o agravante ajuizou ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho c.c. conversão em aposentadoria por invalidez e tutela provisória antecipada em face do agravado expondo as enfermidades que o impedem de trabalhar, comprovando-o através de laudos médicos e outros documentos.

O agravante solicitou que, provisoriamente, fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (código 91), para que continuasse a prover seu próprio sustento e adquirir medicamentos, até ficar comprovada sua incapacidade definitiva e, após, em decisão final do Juízo singular, ser convertido o benefício em Aposentadoria por invalidez.

Em despacho servindo de carta/mandado, o Juízo a quo deferiu o pedido de justiça gratuita enquanto durar a incapacidade econômica do agravante, além disso, postergou a decisão do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à realização da perícia médica e, para tanto, determinou sua imediata produção, inclusive já nomeou médico perito e fixou quesitos.

Na fundamentação do despacho, argumentou que não haverá prejuízo para as partes e proporcionará celeridade ao processo, sendo essa forma de proceder amplamente adotada na Justiça Federal.

Irresignado, o agravante interpôs agravo de instrumento com o fim de ver reformada a decisão a quo.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, importa ressaltar, o não cabimento do presente recurso. Cumpre aclarar que as novas regras insertas no artigo 1.015 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), passaram a restringir a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses de cabimento.

É o que se vê da transcrição do referido dispositivo legal:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

O agravo de instrumento, só pode ser apresentado contra decisão interlocutória, nunca contra despacho ordinatório, conforme se depreende da leitura do artigo citado.

Assim, a questão tratada, despacho servindo de carta/mandado, não possui conteúdo decisório, somente postergou a decisão do pedido de tutela de urgência para momento ulterior à realização da

perícia médica, que ressalto, já encontra-se em andamento, pois o Juízo demonstrou preocupação em dar celeridade ao feito, assim como já é feito na Justiça Federal, o que impossibilita a interposição do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO QUE SE LIMITA A ORDENAR OS ATOS PROCESSUAIS, SEM DECIDIR "QUESTÃO JURÍDICA", NÃO CONSTITUI "DECISÃO" NO SENTIDO TÉCNICO-PROCESSUAL - CONTRA MERO DESPACHO ORDINATÓRIO NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJ-DF - AI: 407193 DF, Relator: CAMPOS AMARAL, Data de Julgamento: 04/10/1993, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/11/1993 Pág. : 46.848)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- ROL TAXATIVO - ART. 1.015, DO NCPC - HIPÓTESE NÃO ELENCADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não estando a hipótese narrada nos autos dentre aquelas elencadas no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC, não deve ser conhecido o recurso, podendo tal decisão ser impugnável via preliminar em eventual apelação, face a sua não preclusão, nos termos art. 1.009, § 1º, do NCPC (TJMG, Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 10000160063079003, relator Des. Antônio Bispo, j. em 14/02/2017).

Finalmente, registro que a citada Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) prevê em seu art. 1.009, § 1º o recurso cabível contra as decisões que não se enquadrarem nas hipóteses taxativas elencadas para a interposição de agravo de instrumento, estabelecendo que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões".

Dessa forma, tratando-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal que não admite regularização, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso.

Publique-se e intimem-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Apelação 0006639-57.2014.8.22.0001

Apelante: Arisfran da Rocha Lemos

Advogado: Francisco Alves Pinehiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade - INSS

Procurador: Procuradoria Federal em Rondônia

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 21/09/2017 15:50:33

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos e atento a informação do Departamento de fl. 156 dos autos digitais, informando que não consta certidão de decurso de prazo para o apelado apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (INSS), para querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Agravo de Instrumento 0802058-61.2017.8.22.0000

Agravante: José Lima da Silva

Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravante: Erasmo Alves Vizilato

Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravante: Jairo Augusto de Carvalho Eireli

Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravante: Jairo Augusto de Carvalho

Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravante: Paulo dos Santos Silva

Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravante: Fabricio Barbosa de Andrade

Advogado: Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 22/09/2017 10:28:55

Vistos.

José Lima da Silva e outros manejam Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, proc. ref. n. 0004117-17.2015.8.22.0003.

Imputam ao magistrado a prática de ato processual ilegal e tumultuário e violador do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão de ter decretado a preclusão na produção de prova testemunhal e a pericial por considerar inócua, desnecessária, diante do acervo probatório carreado aos autos e ser impraticável realizá-la, considerando a natureza do objeto (serviços de manutenção e conservação de estrada vicinal), quando passados mais de 7 (sete) anos da suposta execução.

Alegam que a lei processual estabelece que os meio de prova devem ser deferidos em despacho específico.

Mencionam que o despacho saneador que pede a especificação e justificação de meio de prova não pode atropelar preceito processual, determinando a prática de dois atos atos processuais ao mesmo tempo.

Transcrevo o essencial da decisão recorrida para bem esclarecer a questão:

"[...]

Pois bem. As partes foram intimadas a especificar suas provas e arrolar suas testemunhas em caso de prova oral, em prazo comum estabelecido, sob pena de preclusão (decisão de fls. 29/12/2913).

O Ministério Público pugnou por julgamento antecipado da causa, entendendo que os documentos já seriam suficientes para a formação de uma convicção.

Tempestivamente, apenas os requeridos Jairo, Paulo, Erasmo, Fabricio, José Lima e Jac-Engenharia-EPP manifestaram-se, postulando a produção de prova pericial e testemunhal, não apresentando o rol como determinado. Ao contrário, postulando a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar e indicar quem seriam suas testemunhas.

Ao analisar o requerimento, o Juízo indeferiu a dilação de prazo para os supracitados demandados arrolarem suas testemunhas, lembrando que a possibilidade de preclusão. Porém, requisitou que os demandados explicassem a necessidade e adequação da prova pericial.

Os demandados, na petição que ora juntam, tentaram, mas não esclareceram especificamente o que pretendiam demonstrar com a perícia, ou seja, qual o detalhe ou obra efetivada seriam averiguados por profissional habilitado. Mas, de modo muito genérico, aduziram que a análise técnica serviria para apontar a execução do serviço tal como contratado.

Dessa feita, é importantíssimo lembrar que os fatos debatidos pelos litigantes ocorreram no ano de 2010, e considerando-se a natureza dos serviços discutidos sobre as linhas vicinais e sem asfalto no Município de Theobroma, aliado a períodos chuvosos existentes até a presente data (ano de 2017), e também a outras eventuais reparações/manutenções nessas estradas objeto de discussão, tem-se por inviável a averiguação pericial de como foram entregues os serviços/obras há mais de 07 (sete) anos.

Essas supracitadas circunstâncias demonstram que o tempo já decorrido prejudicou a realização de uma perícia para atestar os serviços realizados e de que maneira foram entregues ao Município no ano de 2010. E em uma perícia não se conseguiria revelar o status quo ante dos fatos debatidos, justamente pelo considerável decurso do tempo.

Aliás, é preciso consignar que passados sete anos, até hoje não se tem a notícia de qualquer pedido de produção antecipada de provas, de forma a resguardar-se o estado de coisas ao tempo do fato.

[...]

Por isso, não se vislumbra a existência de condições para a realização da prova pericial, de modo que o seu deferimento somente retardaria o processamento do feito, em afronta ao princípio da celeridade processual.

Ademais, frisa-se que o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido de nova perícia se a considera desnecessária ou inócua por haver transcorrido considerável lapso temporal entre o evento e o mencionado pedido, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior esclarece que, “por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento” (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 1993, p. 475).

Assim é a jurisprudência: “Se o juiz se conduz segundo o princípio da persuasão racional, informador do CPC 131, concluindo à luz dos fatos e circunstâncias refletidos nas provas dos autos que a perícia é desnecessária, não há contrariedade ao CPC 420, III.” (STJ, 3ª T., Ag 45588).

Por todo o exposto, indefere-se a realização da prova pericial postulada.

3- Os demandados Aurindo e Marcos, extemporaneamente, juntaram petição requerendo a produção de prova pericial e oral. Diante disso, é imperioso destacar que a decisão que oportunizou às partes especificarem suas provas e, inclusive, já arrolarem suas testemunhas na hipótese deste meio de prova, no prazo comum de 05 dias úteis, sob pena de preclusão, foi proferida no dia 09/06/2017, e dessa não foi interposto agravo de instrumento por nenhuma das partes.

Todos mantiveram-se inertes.

Extrai-se que o prazo fixado na decisão de fls. 2912/2913 foi comum e decorreu totalmente no dia 23/06/2017, consoante a certidão lavrada pela Escrivania às fls. 2923. E Assim sendo, como a especificação de prova dos requeridos Aurindo e Marcos foi protocolada apenas no dia 04/07/2017, ou seja, 13 (treze) dias após o lapso máximo, não merece prosperar.

Aliás, frisa-se que em suas contestações dos mencionados demandados não havia consignado nenhum rol de testemunhas. Por isso, indefere-se o requerimento formulado às fls. 2926.

[...]

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1.015 do Código de Processo Civil um rol de decisões que comportam a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse cuidado, verifica-se que o rol não contempla o cabimento imediato do recurso manejado para se examinar inconformismo sobre questões relativas à produção de prova, na fase de conhecimento.

Ademais, na hipótese, não se vislumbra delineado com suficiência o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos para se tutelar liminarmente a produção de prova testemunhal e pericial, notadamente, diante da afirmação do magistrado que a perícia técnica e testemunhal requeridas são de pouca valia, apresenta-se bastante crível, em razão da pretensão pericial recair em aferir serviços de terraplanagem executados em estrada de terra em área vicinal, quando já passados mais de 7 (sete) anos.

Igualmente, neste cenário, não se vislumbra imprescindível a atuação de perito, porquanto, não há informações carreadas no recurso, no sentido de existência de obstáculos para a obtenção de dimensões e comprimentos de bueiros, por meio de simples esticamento de fita métrica sobre o objeto.

Logo, deve prevalecer a assertiva que é dado ao magistrado rejeitar a produção de provas no curso da lide, desde de que o faça com motivação pertinente, por sê-lo destinatário direto das provas, sem que tal proceder caracterize cerceamento de defesa.

Outrossim, como o rito processual limita as decisões interlocutórias que podem ser objeto de Recurso de Agravo de Instrumento, a questão ora posta poderá ser devidamente deduzida, por meio de nova insurgência, após a prolação da sentença.

Posto isso, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Agravo de Instrumento nº 0802458-75.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7031862-82.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Leandro Fernandes de Souza

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317)

Agravado: Gerente do Centro de Perícia Médica do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Fernandes de Souza contra a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos do mandado de segurança n.º 7031862-82.2017.8.22.0001, indeferiu pedido de liminar por não vislumbrar os pressupostos necessários à concessão da medida.

Narra o agravante que, por meio de processo judicial, em 02/02/2016 foi aposentado por invalidez permanente de seu cargo de Técnico de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado, em razão de hérnia de disco.

Informa que buscou tratamento médico e hoje encontra-se plenamente apto ao trabalho, conforme pode ser verificado pelos laudos médicos e exame de ressonância magnética que comprova a normalidade de sua condição atual.

Aduz que protocolou pedido administrativo junto ao Tribunal de Constas do Estado, pleiteando a reversão de sua aposentadoria, o que foi indeferido, sob argumento de que a aposentadoria se deu através de processo judicial, não tendo competência o Centro de Perícias Médicas do Estado de Rondônia para reverter a decisão judicial.

Impetrou Mandado de Segurança, pleiteando liminarmente para que seja determinado ao Gerente do Centro de Perícia Médica do Estado de Rondônia – CEPEN/SEGEF a realização de perícia/inspeção médica oficial, e assim ateste se há a capacidade para retornar ao labor.

Tal pleito liminar foi indeferido pelo juízo a quo, sob fundamento de que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Contra tal decisão, interpões agravo de instrumento, aduzindo que, após a aposentadoria, realizou tratamento médico, estando plenamente apto ao labor, não havendo nenhuma causa a impedir a reversão de sua aposentadoria. Liminarmente pleiteia seja submetido a perícia/exame médico oficial, para atestar definitivamente sua plena recuperação. No mérito, que confirme-se a liminar.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, nada obstante, a nova sistemática instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu um rol taxativo de hipóteses no art. 1015.

A primeira das hipóteses refere-se a decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória que pode ser de urgência ou de evidência, sendo que esta primeira seguirá o mesmo regime estabelecido pelo CPC/73, vinculando-se a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery in Comentários ao Código de Processo Civil, 2015). Assim, tendo o magistrado adotado medidas que possam lesionar qualquer das partes, nasce para o interessado o direito de insurgir-se contra a decisão por si considerada injusta ou eivada de nulidade.

O primeiro pressuposto equipara-se a probabilidade do direito alegado, e o segundo demonstra que a demora no julgamento do recurso pode gerar um dano de difícil ou impossível reparação.

Os requisitos a serem preenchidos para a concessão de efeito suspensivo no presente recurso devem ser observados de forma cumulativa. A relevância da fundamentação do agravante deve estar alicerçado em provas que convençam o magistrado de que há urgência na suspensão da medida adotada pelo juízo a quo.

No caso dos autos alega o agravante abusividade e ilegalidade no ato que negou a perícia médica oficial. Ante a situação apresentada, requer em caráter antecipativo a realização de perícia médica oficial, para constatar sua plena recuperação, servindo para embasamento ao pleito de reversão de aposentadoria.

Contudo, apesar de, a princípio, visualizar a verossimilhança do direito alegado no que se refere ao direito de submeter-se a nova perícia médica oficial, não visualizo, de igual modo, um *periculum in mora*, tendo em vista que o pedido de aposentadoria partiu do próprio agravante, sendo julgado por sentença judicial favorável.

Ademais, há que se analisar se o petítório não preenche alguns requisitos negativos, quais sejam, aqueles que importem em gastos para a Administração ou o esgotamento do objeto da ação.

De fato, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de ser inviável a concessão de liminar contrária à Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que a priori, visualizo no presente caso.

Assim, ainda que os elementos para a concessão da suspensão estivessem presentes (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), não poderia a mesma ser concedida ou qualquer antecipação, em razão da presença deste elemento negativo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - PRETENSÃO DE CUNHO SATISFATIVO.

1. A determinação de nomeação para o cargo a que foi candidato o impetrante é medida antecipatória do pleito final, confundindo-se com o mérito do mandamus, circunstância que inviabiliza a concessão da liminar no presente caso, dado seu caráter satisfativo.

Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE ESGOTA O PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Não havendo prova incontestada a demonstrar a verossimilhança das alegações, não se pode afirmar incorreta decisão que nega seguimento a agravo de instrumento em razão da sua marcada improcedência.

2. A vedação, contra o Poder Público, de conceder medida liminar de cunho satisfativo que esgote o objeto da ação, não se aplica quando for para preservar o bem maior da vida em relação a outros de natureza patrimonial, pois o direito fundamental à vida é o mais importante, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à saúde previsto na Constituição Cidadã em seu art. 196.

3. Não há ilegalidade na fixação de multa diária contra Fazenda Pública, pois, em caráter excepcional, serve como medida estimulante para o útil cumprimento das determinações judiciais, notadamente quando a recalcitrância resulte em risco à saúde e à vida.

4. A multa deve ser fixada em valor suficiente para compelir à prática do ato ou abstenção de comportamento, não podendo, pois, estar em descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade.

5. Agravo interno provido parcialmente. (Agravo, Processo nº 0012758-37.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCABIMENTO.

O pleito de concessão de liminar em mandado de segurança deve ser analisado a partir da relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante e o risco de que a decisão final possa resultar ineficaz, se a providência não for desde logo adotada. Hipótese em que ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida.

Precedente desta Corte reconhecendo a inexistência de direito subjetivo, portanto, líquido e certo, à nomeação em concurso para formação de cadastro de reserva. Imediata nomeação que encontra óbice na Lei nº 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70057623381 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2014).

Em face do exposto, em cognição sumária, verificando que ausentes os requisitos da tutela antecipada recursal, em caráter precário, indefiro a liminar.

Nos termos do art. 1019, inciso II do NCPC, intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Ao mesmo tempo, venham as informações do juízo de primeiro grau.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010913-27.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010913-27.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Henrique Dziwulski

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelante: Stanislau Dziwulski

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelante: Tadeu Dziwulski

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelante: Celso Ricardo da Costa Gonçalves

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelante: Deosdete Batista de Melo

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelante: Joverci de Queiroz

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelante: Valdevino Garcia

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Henrique Dziwulski e outros em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, acolheu a prejudicial de mérito e declarou prescritos os direitos de reparação de danos formulados pelos autores relativos aos gastos dispendidos para a edificação da rede elétrica e servidão de passagem da lide.

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC.

Consta na inicial que os apelantes por volta do ano de 1999/2000 se reuniram para a construção de uma rede de alta tensão "linhão", instalando várias subestações de rede de energia elétrica, na comunidade da Linha C-25, TB-40, no município de Cacaulândia. Relataram que não havia fornecimento de energia na localidade e nem previsão de ampliação da rede pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Buscaram o provimento do pedido no sentido de determinar que a concessionária os indenizasse pelos gastos empreendidos na construção, como material gasto, mão de obra e a servidão, pois as redes passam pelas propriedades, dando a causa o valor de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), juntando para tanto os documentos comprobatórios de fls. 27/113.

Inconformados com a sentença proferida às fls. 162/179, os apelantes interpuseram o presente recurso (fls. 184/196), requerendo o afastamento da prescrição, por entender que não houve comprovação por parte da apelada que a incorporação formal tenha ocorrido, não havendo, que se falar em prescrição. Com relação a pedido de servidão defende que não foram analisados diversos outros requisitos formais de sua constituição e que somente com a sentença condenatória é que será possível o reconhecimento da servidão e a sua formalização.

A Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON apresentou contrarrazões às fls. 199/200, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 203/205, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, aplicando o entendimento do STJ, nos autos do REsp 1.249.321-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013, sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, afirmando que as ações visando o ressarcimento de valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica prescrevem, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC: a) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 5 anos, na vigência do CC de 2002, nos casos de "pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado 'CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO')"; b) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 anos, na vigência do CC de 2002, para os casos de "pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO)", por se tratar de demanda fundada no enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

A respeito do tema, foi editada a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028".

Este Tribunal possui precedentes que envolve a mesma situação fática destes autos, podendo ser citados os seguintes julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0019590-80.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 2003. (Apelação, Processo nº 0010917-64.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do

Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0003186-28.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017)

Assim, como no caso em tela não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, incide o prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Os apelantes relataram na inicial que os valores foram desembolsados por volta do ano de 1999/2000.

Assim, considerando-se a data do desembolso e a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional de 3 (três) anos passou a contar da data da entrada em vigor do novo Diploma (11/01/2003). Como a ação foi ajuizada somente em 21/08/2015, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.

No mais, mesmo que fosse afastada a prescrição, os apelados não teriam direito a restituição do valor desembolsado na construção da rede de eletrificação rural, pois por muitos anos foi regulamentado pelo Decreto n. 41.019/57, passando haver outro sistema após o advento da Lei 10.848/2004.

Diz-se que há dois sistemas, porque o Decreto n. 41.019/57 estabelecia.

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Diversamente do que preceitua a Lei 10.848/2004, que estabelece:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado

– CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3o (terceiro) ou no 5o (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Note-se que passou-se de um modelo contributivo solidário, para um modelo exclusivo e responsável das concessionárias.

E nessa transformação de modelos, a norma inauguradora – Lei 10.848/2004 – ainda trouxe o seguinte:

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

O panorama mudou, havendo transformação do modelo energético, sendo autorizado, por lei, haver incorporações de redes particulares realizadas sob o modelo antigo, das quais cabiam ao consumidor sob a égide do Decreto n. 41.019/57.

A questão sobre a possibilidade e legitimidade desta incorporação, chegou ao col. STJ que estabeleceu, sob o rito Repetitivo do art. 543-C, do CPC que:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo

o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) (g.n)

Conforme consta na inicial a rede foi construída entre os anos de 1999/2000, ou seja, ainda sob a égide do Decreto 41.019/57.

O referido decreto, previa que a construção de determinadas redes elétricas deveria ser custeada exclusivamente pela concessionária (art. 141), outras exclusivamente pelo consumidor (art. 142), e outras por ambos (arts. 138 e 140).

No caso dos autos, observa-se que não houve o adiantamento da parcela que caberia à concessionária em caso de responsabilidade conjunta e os autores não lograram demonstrar que os valores pretendidos seriam de responsabilidade da concessionária do serviço, impondo-se ressaltar que não era o caso de inversão do ônus da prova.

Com efeito, vejamos o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Assim, não se mostra cabível, no caso, o pedido de restituição de valores em razão da instalação de rede de energia. Por fim, igualmente não merece guarida o pedido de indenização pela existência de servidão administrativa, decorrente da passagem da rede de eletrificação rural passar dentro das propriedades rurais, em razão da ocorrência da prescrição.

A servidão administrativa tem por objetivo a implantação de linha de transmissão de energia elétrica cujo traçado adentraria a área de terras dos apelantes, impondo-se justa e prévia indenização, nos termos do que estabelece o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que essas indenizações por constituição de servidão administrativa não retiram o direito de propriedade, mas impõem-lhe uma limitação. Em regra, tratando-se de prejuízo decorrente da implantação de linha de transmissão de eletricidade, deve observar a regra contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, conforme já decidiu o STJ no REsp 1100563 de Rel. Min. Denise Arruda.

No entanto, importante salientar que se a servidão for promovida sem observância às regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário no CC/1916 e decenal no CC/2002, respeitando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Para corroborar com este entendimento, cito as seguintes ementas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, “A” DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ELETRODUTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. DANO CONFIGURADO. OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. “As servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta”. (REsp 857.596/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008) 2. Dessa sorte, o prazo prescricional na hipótese sub examine é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, verbis: “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos”. Precedente: REsp 264.001/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 16/10/2000 p. 294. [?] (REsp n. 1.079.308 - RS (2008/0171887-4), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/05/2010). ADMINISTRATIVO SERVIDÃO ADMINISTRATIVA LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO AUSÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). 2. Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (REsp 857.596/RN, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que “a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos” (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então,

observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 650.160/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 21/05/2015).

Para fins de verificação da incidência do prazo prescricional, deve ser levada em consideração a data em que constituída a servidão (instalação da linha de transmissão de energia elétrica).

Como já foi dito, considerando que o desembolso e a conclusão da obra com energização ocorreu entre os anos de 1999/2000, a ação somente foi ajuizada em 2015, bem como a regra de transição do CC/2002, resta clara a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001945-19.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001945-19.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Apelado: Bernaldo Timm

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Buritis que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por Bernaldo Timm, julgou procedente o pedido deduzido na inicial para declarar a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da parte autora, cabendo a apelante a obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica nos termos da resolução n 229/2006, no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença. Julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos materiais e condenou a apelante a pagar ao autor a importância de R\$ 5.308,20 (cinco mil, trezentos e oito reais e vinte centavos). Condenou ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O Apelado Bernaldo Timm ajuizou ação afirmando ter custeado no dia 09/10/2008, uma subestação de 03 KVA, na BR 421, Km 180, zona rural, da cidade de Campo Novo de Rondônia, investindo a importância atualizada de R\$ 10.769,47 (dez mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Buscou o provimento do pedido no sentido de determinar que a concessionária o indenizasse pelos gastos empreendidos, juntando para tanto os documentos de fls. 18/27.

Em razão dos apelados terem comprovado o desembolso de apenas R\$ 5.308,20 (cinco mil, trezentos e oito reais e vinte centavos) a ação foi julgada parcialmente procedente.

A Ceron recorreu às fls. 97/106, alegando que nos contratos regidos na vigência do Decreto nº 41.019/57 o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito a restituição de valores. Defende não haver direito a restituição e que os valores gastos pelos apelados não são reembolsáveis, já que a obra foi realizada em seu próprio e exclusivo interesse, requerendo ainda a não aplicação da inversão do ônus da prova em favor dos apelados.

Traz julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.243.646/PR) proferido em sede de recurso repetitivo, em que consta que a concessionária está livre de restituir os valores pagos pelos consumidores.

Ao final, requer a reforma da sentença hostilizada, julgando totalmente improcedente a pretensão exposta na exordial.

Apesar de devidamente intimado o apelado não apresentou contrarrazões nos autos, conforme certificado às fls. 111.

Ante a possibilidade do reconhecimento da prescrição, as partes foram intimadas às fls. 115 para se manifestar nos autos, tendo transcorrido in albis, conforme certificado à fl. 117.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A priori, analisando os autos, entendo estar a pretensão do autor fulminada pela prescrição, o que impossibilita o ressarcimento dos valores gastos com a construção da referida rede elétrica.

Frise-se que a prescrição é questão de ordem pública, podendo, por isso, ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, de ofício pelo magistrado, não havendo que falar-se em preclusão, conforme previsão do art. 933 CPC.

O STJ, nos autos do REsp 1.249.321-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013, sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo e afirmou que as ações que visam o ressarcimento de valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica prescrevem, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC: a) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 5 anos, na vigência do CC de 2002, nos casos de “pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado ‘CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO’)”; b) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 anos, na vigência do CC de 2002, para os casos de “pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de ‘TERMO DE CONTRIBUIÇÃO’)”, por se tratar de demanda fundada no enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

A respeito do tema, foi editada recentemente a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.

Este Tribunal possui precedentes que envolve a mesma situação fática destes autos, podendo ser citados os seguintes julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0019590-80.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art.

1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 2003. (Apelação, Processo nº 0010917-64.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0003186-28.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017)

No caso em comento, não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Os documentos de fls. 18/27 evidenciam que os valores foram despendidos no dia 09/10/2008

Assim, considerando-se a data do desembolso, o prazo do autor findou-se no dia 09/10/2011, como a ação foi ajuizada somente no dia 25/09/2013, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.

Pelo exposto, em consonância com o entendimento pacificado no STJ e nesta Câmara, declaro, de ofício, a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000091-53.2014.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000091-53.2014.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara

Apelante: Joel Soares de Souza

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Advogado: Alceu Scoparo Filho (OAB/RO 2812)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joel Soares de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Buritys que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON, julgou improcedente os pedidos iniciais, deixando de condenar ao pagamento de custas e honorários em razão do apelante ser beneficiária da gratuidade da justiça.

O autor Joel Soares de Souza ajuizou ação afirmando ter custeado no ano de 2009, uma subestação de 05 KVA, na Linha C, Km 18, Lote 15, gleba 04, zona rural do município de Buritys, investindo a importância de R\$ 3.250,08 (três mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos).

Buscou o provimento do pedido no sentido de determinar que a concessionária indenizasse pelos gastos empreendidos, juntando para tanto os documentos de fls. 22/40.

Na sentença de fls. 81/86, foi afastada a prescrição, tendo a inicial sido julgada improcedente ao fundamento que o apelante não demonstrou nos autos a efetiva incorporação da rede ao patrimônio da apelada.

Daí sua irresignação.

Nas razões do recurso, às fls. 88/128, o apelante Joel Soares de Souza defende que no caso em apreço se aplica prescrição decenal prevista no art. 205, do CC, pugnando seja a Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON compelida a proceder o ressarcimento dos valores despendidos, estando devidamente demonstrado nos autos os valores despendidos na construção da rede de eletrificação rural.

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 132/133, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Ante a possibilidade do reconhecimento da prescrição, as partes foram intimadas às fls. 138 para se manifestar nos autos, tendo transcorrido in albis, conforme certificado à fl. 140.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A priori, analisando os autos, entendo estar a pretensão do autor fulminada pela prescrição, o que impossibilita o ressarcimento dos valores gastos com a construção da referida rede elétrica.

Frise-se que a prescrição é questão de ordem pública, podendo, por isso, ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, de ofício pelo magistrado, não havendo que falar-se em preclusão, conforme previsão do art. 933 CPC.

O STJ, nos autos do REsp 1.249.321-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013, sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo e afirmou que as ações que visam o ressarcimento de valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica prescrevem, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC: a) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 5 anos, na vigência do CC de 2002, nos casos de “pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado ‘CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO’)”; b) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 anos, na vigência do CC de 2002, para os casos de “pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de ‘TERMO DE CONTRIBUIÇÃO’)”, por se tratar de demanda fundada no enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

A respeito do tema, foi editada recentemente a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.

Este Tribunal possui precedentes que envolve a mesma situação fática destes autos, podendo ser citados os seguintes julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0019590-80.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual.

Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 2003. (Apelação, Processo nº 0010917-64.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0003186-28.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017)

No caso em comento, não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Os documentos de fls. 22/40 evidenciam que os valores foram despendidos no fim do ano de 2009.

Assim, considerando-se a data do desembolso, o prazo do autor findou-se no fim de 2012, como a ação foi ajuizada somente no dia 20/01/2014, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.

Pelo exposto, em consonância com o entendimento pacificado no STJ e nesta Câmara, declaro, de ofício, a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000851-78.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0000851-78.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Apelado: Marcus Vinicius Leite Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos movida por Marcus Vinicius Leite Oliveira em face do apelante, que julgou procedente os pedidos iniciais para reconhecer o direito da parte autora de ver exibidos os documentos solicitados na inicial, o que deve ser realizado pela parte ré em 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais)

por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 461, caput, e §§5º e 6º, do CPC/73. Condenou ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 20 do CPC/73.

O apelante, inicialmente, pede o deferimento da gratuidade de justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais porque está em liquidação extrajudicial.

Não obstante, é sabido que a pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não foi feito pelo apelante. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)

– PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1.

“As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes”. Precedentes. [...]

2. Agravo regimental desprovido. (AgRG no AREsp 593588/RJ, 4ª Turma, Ministro Marco Buzzi, julgado em 10/02/2015)

Nesse sentido já decidi a respeito:

Agravo em agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação extrajudicial. Estado de miserabilidade. Comprovação. Ausência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Mesmo as pessoas jurídicas em liquidação judicial ou em processo de falência devem fazer tal comprovação. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0801515-92.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento 09/02/2016)

Assim, a concessão da gratuidade à pessoa jurídica é admitida somente no caso de comprovação do estado de miserabilidade (Súmula 481, do STJ), o que não se presume somente com a decretação de regime de liquidação ou falência.

A taxa judiciária é tributo e somente a alegação de estar o banco em liquidação extrajudicial não constitui elemento suficiente para a isentá-lo do pagamento, razão pela qual, indefiro o pedido de justiça gratuita e, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento do preparo recursal, sob pena deserção do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0004076-98.2012.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0004076-98.2012.8.22.0021 Buritit / 2ª Vara

Apelante: João Bosco Salvador

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por João Bosco Salvador em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara

Cível da comarca de Buritis que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON julgou extinto o feito, com análise do mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). O autor relata na inicial que, entre os anos de 2003/2004, custeou a construção de uma subestação de 3 KVA, na Linha 30, Lote 05, Gleba 07, PA Rio Alto, zona rural do Município de Buritis, no total de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais).

Buscou o provimento do pedido no sentido de determinar que a concessionária indenizasse pelos gastos empreendidos, juntando para tanto os documentos fl. 23/32.

A sentença de fls. 80/83 reconheceu a ocorrência da prescrição. Daí sua irresignação.

Em suas razões (fls. 88/127), o apelante requer o afastamento da prescrição, afirmando que no caso em apreço se aplica prescrição decenal prevista no art. 205, do CC, tendo como marco inicial a data da incorporação. No mérito alega ser obrigatória a incorporação da rede pela apelada, nos termos da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, devendo ainda ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e por consequência decretada a inversão do ônus da prova, pugnando ao final seja a Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON compelida a proceder o ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação. Prequestiona os arts. 5º, V, da Constituição Federal, os arts. 189, 205, 206, § 5º, I, 944, do Código Civil, arts. 3º, § 2º e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 15, da Lei nº 10.848/2004.

A Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON apresentou contrarrazões nos autos às fls. 132/136, pugnando pelo desprovimento do recurso, prequestionando a matéria em razão de eventual procedência do pedido.

A procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 141/144, afirmando que o caso dos autos não incide nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória prevista no art. 82 do CPC/1973, entendendo não ser o caso de intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, em que pese o juízo de primeiro grau reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC) e a apelante requerer a aplicação da prescrição decenal (art. 205, do CC), verifica-se que o STJ, nos autos do REsp 1.249.321-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013, sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, afirmando que as ações visando o ressarcimento de valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica prescrevem, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC: a) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 5 anos, na vigência do CC de 2002, nos casos de “pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado ‘CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO’)”; b) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 anos, na vigência do CC de 2002, para os casos de “pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de ‘TERMO DE CONTRIBUIÇÃO’)”, por se tratar de demanda fundada no enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

A respeito do tema, foi editada recentemente a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.

Este Tribunal possui precedentes que envolve a mesma situação fática destes autos, podendo ser citados os seguintes julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0019590-80.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 2003. (Apelação, Processo nº 0010917-64.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0003186-28.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017)

No caso em análise, não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Conforme consta na inicial e nos documentos de fls. 23/32 os valores foram desembolsados entre 7/07/2013 e 24/05/2004.

Assim, considerando-se a data do desembolso, o prazo do autor findou-se no dia 24/05/2007, como a ação foi ajuizada somente em 19/09/2012, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso, ressaltando, porém, o afastamento da prescrição quinquenal aplicada pelo magistrado, reconhecendo-se a prescrição trienal.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0010583-30.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0010583-30.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Ivan Francisco Mendonça

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelante: Geraldo Rodrigues de Lima
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Vilmar Alberto Berno
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Josué Eler
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Célio Manoel de Oliveira
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelante: Conceição Vidoto Gabret
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivan Francisco Mendonça e outros em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, em ação ordinária ajuizada em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, julgou improcedente o pedido inicial de indenização por servidão administrativa feito pelos autores, reconheceu a prescrição do direito de reaver da apelada os valores gastos para a construção do Linhão e das redes elétricas apontadas na inicial, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973 c/c art. 206, § 3º, IV, e art. 2028, ambos do CC/2002 e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC/1973.

Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ficando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.

Consta na inicial que os apelantes, entre os anos de 1995/1996, se reuniram para a construção de uma rede de alta tensão “linhão”, instalando várias subestações de rede de energia elétrica, na comunidade da Linha C-05, Cunha do Marechal, no município de Cacaúlândia.

Relataram que não havia fornecimento de energia na localidade e nem previsão de ampliação da rede pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Buscaram o provimento do pedido no sentido de determinar que a concessionária os indenizasse pelos gastos empreendidos na construção e pela servidão, uma vez que as linhas de transmissão passam dentro da propriedade, dando a causa o valor de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais), juntando para tanto os documentos comprobatórios de fls. 48/60, 78/90 e 99/109.

Inconformados com a sentença proferida às fls. 179/184, os apelantes interpuseram o presente recurso (fls. 186/194), requerendo o afastamento da prescrição, por entender que não houve comprovação por parte da apelada que a incorporação formal tenha ocorrido, não havendo, que se falar em prescrição. Com relação a pedido de servidão defende que não foram analisados diversos outros requisitos formais de sua constituição e que somente com a formalização da sentença condenatória é que será possível o reconhecimento da servidão.

A Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON apresentou contrarrazões às fls. 197/198, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 201/205, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ojuízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, aplicando o entendimento do STJ, nos autos do REsp 1.249.321-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013, sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, afirmando que as ações visando o ressarcimento de valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica prescrevem, respeitada a

regra de transição do art. 2.028 do CC: a) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 5 anos, na vigência do CC de 2002, nos casos de “pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado ‘CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO’); b) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 anos, na vigência do CC de 2002, para os casos de “pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de ‘TERMO DE CONTRIBUIÇÃO’)”, por se tratar de demanda fundada no enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

A respeito do tema, foi editada a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.

Este Tribunal possui precedentes que envolve a mesma situação fática destes autos, podendo ser citados os seguintes julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0019590-80.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 2003. (Apelação, Processo nº 0010917-64.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0003186-28.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017)

Assim, como no caso em tela não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, incide o prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Os apelantes relataram na inicial que os valores foram desembolsados entre os anos de 1995/1996.

Assim, considerando-se a data do desembolso e a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional de 3 (três) anos passou a contar da data da entrada em vigor do novo Diploma (11/01/2003). Como a ação foi ajuizada somente em 14/08/2015, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.

No mais, mesmo que fosse afastada a prescrição, os apelados não teriam direito a restituição do valor desembolsado na construção da rede de eletrificação rural, pois por muitos anos foi regulamentado pelo Decreto n. 41.019/57, passando haver outro sistema após o advento da Lei 10.848/2004.

Diz-se que há dois sistemas, porque o Decreto n. 41.019/57 estabelecia.

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Diversamente do que preceitua a Lei 10.848/2004, que estabelece:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3o (terceiro) ou no 5o (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Note-se que passou-se de um modelo contributivo solidário, para um modelo exclusivo e responsável das concessionárias.

E nessa transformação de modelos, a norma inauguradora – Lei 10.848/2004 – ainda trouxe o seguinte:

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

O panorama mudou, havendo transformação do modelo energético, sendo autorizado, por lei, haver incorporações de redes particulares realizadas sob o modelo antigo, das quais cabiam ao consumidor sob a égide do Decreto n. 41.019/57.

A questão sobre a possibilidade e legitimidade desta incorporação, chegou ao col. STJ que estabeleceu, sob o rito Repetitivo do art. 543-C, do CPC que:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) (g.n)

Conforme consta na inicial a rede foi construída entre os anos de 1995/1996, ou seja, ainda sob a égide do Decreto 41.019/57.

O referido decreto, previa que a construção de determinadas redes elétricas deveria ser custeada exclusivamente pela concessionária (art. 141), outras exclusivamente pelo consumidor (art. 142), e outras por ambos (arts. 138 e 140).

No caso dos autos, observa-se que não houve o adiantamento da parcela que caberia à concessionária em caso de responsabilidade conjunta e os autores não lograram demonstrar que os valores pretendidos seriam de responsabilidade da concessionária do serviço, impondo-se ressaltar que não era o caso de inversão do ônus da prova.

Com efeito, vejamos o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Assim, não se mostra cabível, no caso, o pedido de restituição de valores em razão da instalação de rede de energia.

Por fim, igualmente não merece guarida o pedido de indenização pela existência de servidão administrativa, decorrente da passagem da rede de eletrificação rural passar dentro das propriedades rurais, oportunidade que me reporto aos argumentos expendidos na decisão monocrática às fls. 179/184 dos autos, que a seguir transcrevo:

"[...]"

a) não restou demonstrado que a rede de transmissão foi construída em áreas particulares (é público e notório que as redes de média tensão na zona rural estão construídas às margens das estradas, em áreas públicas).

b) não há que se falar em servidão, pois não há decreto de desapropriação ou qualquer limitação ao direito de propriedade dos autores;

c) não há decreto legislativo reconhecendo o interesse público sobre as áreas destinadas à servidão, ou seja, não há previsão legal;

d) não há registro de eventual servidão no cartório de registro de imóveis, requisito inerente e inseparável da servidão;

e) não se pode falar em servidão daquela parte das redes que ingressam nas propriedades dos autores, mesmo porque elas interessam exclusivamente a estes, ou seja, não há interesse público envolvido.

"[...]"

Como se sabe, a servidão administrativa tem por objetivo a implantação de linha de transmissão de energia elétrica cujo traçado adentraria a área de terras dos apelantes, impondo-se justa e prévia indenização, nos termos do que estabelece o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que essas indenizações por constituição de servidão administrativa não retiram o direito de propriedade, mas impõem-lhe uma limitação. Em regra, tratando-se de prejuízo decorrente da implantação de linha de transmissão de eletricidade, deve observar a regra contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, conforme já decidiu o STJ no REsp 1100563 de Rel. Min. Denise Arruda.

No entanto, importante salientar que se a servidão for promovida sem observância às regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário no CC/1916 e decenal no CC/2002, respeitando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Para corroborar com este entendimento, cito as seguintes ementas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A" DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ELETRODUTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. DANO CONFIGURADO. OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. "As servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta". (REsp 857.596/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008) 2. Dessa sorte, o prazo prescricional na hipótese sub examine é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, verbis: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos". Precedente: REsp 264.001/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 16/10/2000 p. 294. [?] (REsp n. 1.079.308 - RS (2008/0171887-4), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/05/2010). ADMINISTRATIVO SERVIDÃO ADMINISTRATIVA LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO AUSÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). 2. Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (REsp 857.596/RN, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que “a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos” (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 650.160/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 21/05/2015).

Para fins de verificação da incidência do prazo prescricional, deve ser levada em consideração a data em que constituída a servidão (instalação da linha de transmissão de energia elétrica).

Considerando que o desembolso e a conclusão da obra com energização ocorreu entre os anos de 1995/1996, a ação somente foi ajuizada em 2015, bem como a regra de transição do CC/2002, resta clara a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível

0003800-33.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0003800-33.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apelado: Onesio Nascimento da Silva

Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Buritis que, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por Onesio Nascimento da Silva, julgou procedente o pedido deduzido na inicial para declarar a incorporação da obra de subestação ao patrimônio da parte autora, cabendo a apelante a obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica nos termos da resolução n 229/2006, no prazo de 90 dias a contar da intimação da sentença. Julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou a apelante a pagar ao autor a importância de R\$ 6.185,50 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Condenou ainda a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O Apelo Onesio Nascimento da Silva ajuizou ação afirmando ter custeado no ano de 2008, uma subestação de 03 KVA, na Linha 04, Gleba 01, Km 45, Zona Rural, da cidade de Campo Novo de Rondônia, investindo a importância de R\$ 6.185,00 (seis mil, cento e oitenta e cinco reais).

Buscou o provimento do pedido no sentido de determinar que a concessionária o indenizasse pelos gastos empreendidos, juntando para tanto os documentos de fls. 22/33.

Nas razões do recurso, a Ceron afirma que inexistem provas do suposto dano material, não havendo interesse em incorporar uma rede particular, requer ao final a não aplicação da inversão do ônus da prova em favor do apelado.

Apesar de devidamente intimado o apelado não apresentou contrarrazões nos autos, conforme certificado às fls. 98.

Ante a possibilidade do reconhecimento da prescrição, as partes foram intimadas às fls. 103 para se manifestar nos autos, tendo transcorrido in albis, conforme certificado à fl. 105.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A priori, analisando os autos, entendo estar a pretensão do autor fulminada pela prescrição, o que impossibilita o ressarcimento dos valores gastos com a construção da referida rede elétrica.

Frise-se que a prescrição é questão de ordem pública, podendo, por isso, ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, de ofício pelo magistrado, não havendo que falar-se em preclusão, conforme previsão do art. 933 CPC.

O STJ, nos autos do REsp 1.249.321-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013, sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo e afirmou que as ações que visam o ressarcimento de valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica prescrevem, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC: a) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 5 anos, na vigência do CC de 2002, nos casos de “pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado ‘CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO’); b) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 anos, na vigência do CC de 2002, para os casos de “pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de ‘TERMO DE CONTRIBUIÇÃO’), por se tratar de demanda fundada no enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

A respeito do tema, foi editada recentemente a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.

Este Tribunal possui precedentes que envolve a mesma situação fática destes autos, podendo ser citados os seguintes julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0019590-80.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação

ter ocorrido no ano de 2003. (Apelação, Processo nº 0010917-64.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0003186-28.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017)

No caso em comento, não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Os documentos de fls. 22/30 evidenciam que os valores foram despendidos no fim do ano de 2008.

Assim, considerando-se a data do desembolso, o prazo do autor findou-se no fim de 2011, como a ação foi ajuizada somente no dia 07/11/2013, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.

Pelo exposto, em consonância com o entendimento pacificado no STJ e nesta Câmara, declaro, de ofício, a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0023633-63.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0023633-63.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Maria Zuleica da Silva Sanches

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Votorantim S. A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor(a) : Desembargador Moreira Chagas

Vistos.

Maria Zuleica da Silva Sanches interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em face de Banco Votorantim S.A., julgou procedente o pedido inicial e julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973, bem como condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, no valor de R\$ 100,00.

Em suas razões alega que o valor fixados como honorários advocatícios e irrisório, aviltante e desprestigia a classe, nos termos do art. 20 do CPC/1973. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 64/70-e.

Em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a apelante pretendia a exibição do contrato que tinha com o banco, bem como os demonstrativos de operação financeira, a fim de se discutir futuramente possíveis encargos cobrados indevidamente.

A apelante busca reforma na sentença a fim de majorar a condenação de custas e honorários advocatícios.

Após a instrução do processo, com a devida citação do réu, este apresentou os documentos solicitados junto com sua contestação. No caso dos autos o banco requerido não ofereceu resistência ao pedido, porquanto apresentou todos os documentos solicitados com a contestação, inclusive os demonstrativos de operação, consoante fls. 35/46-e.

Insurge-se a autora quanto à condenação da apelada a título de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.

Importante destacar, que a decisão que deu ensejo a este recurso foi publicada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que as hipóteses de cabimento serão analisadas à luz das regras dispostas no referido diploma processual, consoante Enunciado Administrativo n. 2, do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à condenação em honorários estabelecia o CPC/73:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[..]

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

O Novo CPC em seu art. 85, §8º dispõe que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Sobre o tema, é oportuno colacionar-se os excertos dos seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. “[É] possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide” (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 6/5/2013).

2. No caso, ante o valor da causa, os honorários advocatícios estipulados pelo Tribunal de origem se mostram irrisórios, razão pela qual se impõe a sua majoração.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1467070/RS, rel. min. GONÇALVES, Benedito, Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015)

E esta Corte:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BAGAGEM. EXTRAVIO PROVISÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ADESIVO. DESPROVIMENTO.

Provada a falha na prestação de serviço consistente no extravio de bagagem de passageiro, é devida indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

O arbitramento da indenização decorrente do dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Nas causas de pequeno valor, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do julgador, considerando o disposto no art. 20, § 4º (art. 85, § 8º, do novo CPC).

(Apelação, Processo nº 0004219-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 16/06/2016)

Verifica-se que a ação teve seu início no ano de 2014 e exigiu diversas intervenções por parte da apelante, e a fixação dos honorários se deu com base no art. 20, §4º do CPC/73, em ação cujo valor da causa é de R\$500,00, ou seja, causa de pequeno valor.

No presente caso, a fixação dos honorários deve seguir a apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20 § 4º do CPC/1973, recepcionado pelo art. 85, §8º, do CPC/2015.

Entendo portanto, que valor fixado pelo juízo a quo não é condizente com as peculiaridades da causa e nem em observância dos critérios previstos na lei processual, deste modo, com razão a apelante quanto à pretensão de modificação do valor de honorários.

Outrossim, a jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008), sendo esse o caso dos autos.

Por conseguinte, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais precitados, com base no art. 932, IV, “b” do NCPC (Lei n. 13.105/15), e por analogia à Súmula 568-STJ, dou provimento ao apelo para majorar o valor dos honorários para R\$300,00 (trezentos reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0011834-83.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0011834-83.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Antonio Henrique Konzen

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelante: Ivone Lusía Konzen

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelante: Soeli Meira do Nascimento

Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Antonio Henrique Konzen e outros em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, em ação ordinária ajuizada em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, entendeu que a pretensão autoral estava alcançada pela prescrição, motivo pelo qual, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973, julgou extinto o feito, com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ficando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.

Consta na inicial que os apelantes, entre os anos de 2000/01, se reuniram para a construção de uma rede de alta tensão “linhão”, instalando várias subestações de rede de energia elétrica, na comunidade da Linha MA 21, no município de Machadinho do Oeste.

Relataram que não havia fornecimento de energia na localidade e nem previsão de ampliação da rede pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Buscaram o provimento do pedido no sentido de determinar que a concessionária os indenizasse pelos gastos empreendidos na construção e pela servidão, uma vez que as linhas de transmissão passam dentro da propriedade, dando a causa o valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), juntando para tanto os documentos comprobatórios de fls. 55/65.

Inconformados com a sentença proferida às fls. 125/128, os apelantes interpuseram o presente recurso (fls. 130/142), requerendo o afastamento da prescrição, por entender que não houve comprovação por parte da apelada que a incorporação formal tenha ocorrido, não havendo, que se falar em prescrição. Com relação a pedido de servidão defende que não foram analisados diversos outros requisitos formais de sua constituição e que somente com a formalização da sentença condenatória é que será possível o reconhecimento da servidão.

A Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON apresentou contrarrazões às fls. 145/146, pugnano pelo desprovimento do recurso.

A procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 149/151, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição trienal, aplicando o entendimento do STJ, nos autos do REsp 1.249.321-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/04/2013, sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, afirmando que as ações visando o ressarcimento de valores pagos pelo consumidor no custeio de construção de rede elétrica prescrevem, respeitada a regra de transição do art. 2.028 do CC: a) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 5 anos, na vigência do CC de 2002, nos casos de “pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado ‘CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO’)”; b) em 20 anos, na vigência do CC de 1916, e em 3 anos, na vigência do CC de 2002, para os casos de “pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de ‘TERMO DE CONTRIBUIÇÃO’)”, por se tratar de demanda fundada no enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

A respeito do tema, foi editada a Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028”.

Este Tribunal possui precedentes que envolve a mesma situação fática destes autos, podendo ser citados os seguintes julgados:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0019590-80.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação. Rede Elétrica Rural. Incorporação. Concessionária. Custeio da obra. Indenização. Ausência de previsão contratual.

Prescrição trienal. Servidão administrativa. Inobservância às regras legais. Desapropriação indireta. Prescrição decenal. Art. 1.238 CC. Recurso desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. Aplicam-se os efeitos da desapropriação indireta à servidão administrativa realizada sem observância aos ditames legais, mormente o prazo prescricional, que, de acordo com o art. 1.238 do CC é de 10 anos, considerando a edificação da subestação ter ocorrido no ano de 2003. (Apelação, Processo nº 0010917-64.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/05/2017)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0003186-28.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/03/2017)

Assim, como no caso em tela não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, incide o prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Os apelantes relataram na inicial que os valores foram desembolsados entre os anos de 2000/2001.

Assim, considerando-se a data do desembolso e a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional de 3 (três) anos passou a contar da data da entrada em vigor do novo Diploma (11/01/2003). Como a ação foi ajuizada somente em 6/09/2015, verifica-se que a pretensão está fulminada pelo decurso do tempo.

No mais, mesmo que fosse afastada a prescrição, os apelados não teriam direito a restituição do valor desembolsado na construção da rede de eletrificação rural, pois por muitos anos foi regulamentado pelo Decreto n. 41.019/57, passando haver outro sistema após o advento da Lei 10.848/2004.

Diz-se que há dois sistemas, porque o Decreto n. 41.019/57 estabelecia.

Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a: (Redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 1989)

I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;

II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;

III - melhoria de aspectos estéticos;

IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Diversamente do que preceitua a Lei 10.848/2004, que estabelece:

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema

Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º A contratação regulada de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos;

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3o (terceiro) ou no 5o (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

Note-se que passou-se de um modelo contributivo solidário, para um modelo exclusivo e responsável das concessionárias.

E nessa transformação de modelos, a norma inauguradora – Lei 10.848/2004 – ainda trouxe o seguinte:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Art. 16. As concessionárias e autorizadas de geração poderão, mediante autorização e regulamentação do Poder Concedente, realizar operações de compra e venda de energia elétrica para entrega futura.

§ 1º As operações referidas no caput deste artigo poderão incluir financiamento por meio de instituições financeiras autorizadas, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações referidas no caput deste artigo somente poderão ser realizadas até 31 de dezembro de 2004 e estarão limitadas ao montante de energia elétrica descontratada na data de publicação desta Lei.

O panorama mudou, havendo transformação do modelo energético, sendo autorizado, por lei, haver incorporações de redes particulares realizadas sob o modelo antigo, das quais cabiam ao consumidor sob a égide do Decreto n. 41.019/57.

A questão sobre a possibilidade e legitimidade desta incorporação, chegou ao col. STJ que estabeleceu, sob o rito Repetitivo do art. 543-C, do CPC que:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (I) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (II) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57).

5. Recurso especial não provido. (STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) (g.n)

Conforme consta na inicial a rede foi construída entre os anos de 2000/2001, ou seja, ainda sob a égide do Decreto 41.019/57.

O referido decreto, previa que a construção de determinadas redes elétricas deveria ser custeada exclusivamente pela concessionária (art. 141), outras exclusivamente pelo consumidor (art. 142), e outras por ambos (arts. 138 e 140).

No caso dos autos, observa-se que não houve o adiantamento da parcela que caberia à concessionária em caso de responsabilidade conjunta e os autores não lograram demonstrar que os valores pretendidos seriam de responsabilidade da concessionária do serviço, impondo-se ressaltar que não era o caso de inversão do ônus da prova.

Com efeito, vejamos o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor,

relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Assim, não se mostra cabível, no caso, o pedido de restituição de valores em razão da instalação de rede de energia.

Por fim, igualmente não merece guarida o pedido de indenização pela existência de servidão administrativa, decorrente da passagem da rede de eletrificação rural passar dentro das propriedades rurais, em razão da ocorrência da prescrição.

A servidão administrativa tem por objetivo a implantação de linha de transmissão de energia elétrica cujo traçado adentraria a área de terras dos apelantes, impondo-se justa e prévia indenização, nos termos do que estabelece o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. Ressalte-se ainda que essas indenizações por constituição de servidão administrativa não retiram o direito de propriedade, mas impõem-lhe uma limitação. Em regra, tratando-se de prejuízo decorrente da implantação de linha de transmissão de eletricidade, deve observar a regra contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal, conforme já decidiu o STJ no REsp 1100563 de Rel. Min. Denise Arruda.

No entanto, importante salientar que se a servidão for promovida sem observância às regras legais, subsistirá como desapropriação indireta, afastando-se o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto 20.910/1932. Nessas situações, o prazo prescricional será vintenário no CC/1916 e decenal no CC/2002, respeitando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Para corroborar com este entendimento, cito as seguintes ementas do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, “A” DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SERVIDÃO DE PASSAGEM DE ELETRODUTO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. DANO CONFIGURADO. OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. “As servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta”. (REsp 857.596/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008) 2. Dessa sorte, o prazo prescricional na hipótese sub examine é vintenário, não se aplicando o lapso quinquenal estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Aplicação do Enunciado n.º 119, da Súmula do STJ, verbis: “A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos”. Precedente: REsp 264.001/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 16/10/2000 p. 294. [?] (REsp n. 1.079.308 - RS (2008/0171887-4), Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/05/2010). ADMINISTRATIVO SERVIDÃO ADMINISTRATIVA LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO AUSÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). 2. Não observadas as formalidades

necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (REsp 857.596/RN, julgado em 06/05/2008, DJe 19/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 650.160/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda turma, DJe 21/05/2015).

Para fins de verificação da incidência do prazo prescricional, deve ser levada em consideração a data em que constituída a servidão (instalação da linha de transmissão de energia elétrica).

Como já foi dito, considerando que o desembolso e a conclusão da obra com energização ocorreu entre os anos de 2000/2001, a ação somente foi ajuizada em 2015, bem como a regra de transição do CC/2002, resta clara a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, c/c Súmula 568, do STJ, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0013489-30.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0013489-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apte/Ação: Jose Mario Alves de Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)

Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

Advogada: Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Revisor(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A peticiona às fls. 150/151, requerendo a publicação e disponibilização do inteiro teor do acórdão e devolução do prazo para recurso, ao fundamento de que até o momento não houve a disponibilização da decisão.

No entanto, verifico que o acórdão foi publicado no DJe nº 159, de 29/8/2017, considerando-se como data da publicação o dia 30 de agosto de 2017 (certidão à fl. 149-e).

Diante disso, considerando a publicação da decisão, bem como o fato dos autos serem eletrônicos e o inteiro teor do acórdão constar às fls. 146/148-e, indefiro o pedido.

Assim, ao departamento para certificar o trânsito e julgado, procedendo-se a baixa imediata à origem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente da 1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0021081-62.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0021081-62.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Diego de Paiva Vasconcelos

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)

Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538A)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2.585)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1.030, do Código de Processo Civil, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do Dejudicível/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0007497-41.2012.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0007497-41.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Everaldo Goes Júnior

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Recorrido: Danilo de Jesus Golvea

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves (OAB/RO 5566)

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)

Advogado: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejudicível em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0015806-86.2014.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0015806-86.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Juarez Pereira de Almeida

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Recorrida: Claro S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)

Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejudicível em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0014739-40.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0014739-40.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 8ª Vara Cível
 Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Iran Tavares Junior (5087)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
 Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogado: Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15983)
 Advogado: Bruno Gandolfo Damico (OAB/SP 259966)
 Recorrido: Nei Miranda
 Advogada: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)
 Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos
 artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para,
 querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal,
 via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, .
 Bel. Heleno de Carvalho
 Diretor do 1º Dejuível em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSG
 0016358-97.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0016358-97.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 7ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
 Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/DF 32089)
 Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Recorrida: Marta de Faria Moreira
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
 Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
 Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
 Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos
 artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para,
 querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal,
 via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, .
 Bel. Heleno de Carvalho
 Diretor do 1º Dejuível em exercício

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0018632-73.2005.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0018632-73.2005.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
 Apelante: Jabur Pneus S/A
 Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda (OAB/PR 20912)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior

Apelante: Banco Rendimento S/A
 Advogado: José Luis Dias da Silva (OAB/SP 119848)
 Apelada: Transportes Rodoviários Lino Ltda
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Revisor(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Despacho
 Conforme certidão lavrada, em 02/08/2017, pela Diretora do 2º
 Departamento Judiciário Cível, a petição física, por meio da qual
 a parte opõe embargos de declaração, está em desacordo com o
 estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n.
 14/2010-PR-CG, que regulamenta os procedimentos referentes à
 implementação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), em
 vigor desde 06/12/2010.
 Devolva-se, mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a
 retirada pelo subscritor.
 Transcorrido o prazo, o documento deverá ser fragmentado.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0008698-18.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0008698-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 1ª Vara Cível
 Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
 Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)
 Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
 Advogada: Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP
 192973)
 Advogada: Michelle Nascimento da Silva Tachy (OAB/AM A830)
 Apelada: WG Tour Comércio e Serviços Ltda ME
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A apela da
 sentença, prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de
 Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão, que move
 em desfavor de WG Tour Comércio e Serviços Ltda. - ME.
 A apelante propôs a ação aduzindo que celebrou contrato de
 abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia, nos
 termos do Decreto n. 911/69, visando o financiamento do veículo
 Honda CivicSed Lxs 16V, 4P, gasolina, modelo 2008, cor preta,
 placa NDN 0205, Chassi 93HFA664087245890, para pagamento
 em 48 parcelas mensais de R\$1.035,93 (mil e trinta e cinco reais
 e noventa e três centavos), contudo a empresa apelada está
 inadimplente e o valor do débito soma o valor de R\$33.414,45
 (trinta e três mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e cinco
 centavos).
 Requer a busca e apreensão do bem móvel e que seja deferido
 que seus patronos permaneçam como depositários do bem
 apreendido.
 A sentença (fls. 55/56) julgou procedente o pedido, merecendo a
 seguinte parte dispositiva:
 Isto Posto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos
 do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja
 apreensão liminar torno definitiva.
 Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e
 honorários advocatícios que, na forma do “ 4º do art. 20 do Código
 de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a
 data do cumprimento da liminar.
 Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/69; oficie-
 se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à
 transferência a terceiros que indicar.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 A sentença transitou em julgado conforme certidão de fl. 58

O veículo foi transferido para o nome da parte autora, conforme se observa do doc. De fl. 65.

Satisfeito, então, o desejo da parte autora em sua totalidade, o juízo determinou a intimação da parte requerida, Wg Tour Comércio e Serviços Ltda Me, para que esta procedesse o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ante a inércia do devedor das custas finais, sobreveio a decisão de fl. 75, proferida nos seguintes termos:

“A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil

Na apelação (fls. 77/85), afirma que a decisão de extinção foi prematura e que o juízo de primeiro grau deveria ter dado oportunidade para que a apelante pudesse regularizar os autos. Afirma que a notificação sequer foi realizada. Aduz que a decisão prejudica ainda mais a apelante, visto que está sofrendo com a inadimplência e demais prejuízos causados pela apelada.

Pugna, na forma dos princípios da instrumentalidade e da economia das formas, a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito para a apreensão do bem nos termos da ação proposta.

É o relatório. Decido.

Não obstante a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015, o julgamento do presente recurso deverá se submeter às normas do CPC/73, vigente quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Trata-se de ação que busca a apreensão de veículo em razão da inadimplência do apelado com contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia, nos termos do Decreto n. 911/69, visando o financiamento do veículo Honda Civic Sed Lxs 16V, 4P, gasolina, modelo 2008, cor preta, Placa NDN0205, para pagamento em 48 parcelas mensais de R\$1.035,93.

Não conheço do presente apelo.

A sentença, foi de acolhimento da pretensão inaugural declarando devida a busca e apreensão e transferindo a propriedade do bem à empresa apelante.

O juízo intimou a parte adversa para recolhimento das custas finais e não a apelante.

De fato, não tem sentido a sentença ter extinto feito ante a inércia autoral. Deveria o juiz simplesmente ter determinado a inscrição da apelada em dívida ativa, ante ao não recolhimento das custas finais e não extinto o processo por inércia da apelante.

Evidente que a autora, ora apelante, em nada sucumbiu, não se tendo por presente o seu interesse para recorrer.

Sobre o interesse para recorrer, relevante é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. ‘O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença’. Só o vencido, destarte, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso (artigo 499). Só a sucumbência na ação é que justifica o recurso, não a diversidade dos fundamentos pelos quais foi essa mesma ação acolhida. (“Curso de Direito Processual Civil”, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, v. I, p. 548).

José Carlos Barbosa Moreira, também, escreve sobre o tema:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE NÃO SUCUMBENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial desafia o manejo de agravo regimental pela mesma parte que interpôs o recurso. 2. Por essa razão, o agravo regimental interposto pela parte não sucumbente se ressentido da falta de legitimidade e de interesse recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 590003 SP 2014/0246479-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2015)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR PARTE NÃO

SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Por ausência de sucumbência, falta interesse recursal ao SINDICATO RURAL DE MIRANDA. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Resp: 1432179 MS 2014/0017648-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

O interesse recursal pertence à parte atingida pela decisão.

O fomento do recurso é o prejuízo experimentado por força do provimento judicial, que lhe foi desfavorável. Sem a existência de prejuízo, não há interesse para recorrer.

Assim exposto não conheço o recurso interposto.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007214-70.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007214-70.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Apelada: Natal Foto Color Ltda

Advogada: Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Em vias de julgamento do recurso, verifiquei que as partes apresentaram acordo (fls. 69/74), visando sua homologação e dando quitação plena ao objeto do presente processo.

Considerando que o recurso de apelação e o acordo firmado entre as partes são atos incompatíveis entre si, julgo prejudicada a análise da apelação pela perda do seu objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Assim, nos termos do art. 932, inc. I, do CPC, homologo o acordo para que surta seus efeitos jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. III, “b” do CPC. I.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004272-26.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0004272-26.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogada: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)

Apelante: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)

Apelado: Alecsandro Teixeira de Araújo

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos dos artigos 145, §1º, do CPC/2015.
 Assim, distribua-se os autos, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis.

I.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator/Vice-Presidente TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0038111-66.1997.8.22.0003 - Apelação
 Origem: 0038111-66.1997.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)
 Advogada: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
 Advogado: Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
 Advogado: Francisco Peixoto da Silva (OAB/RO 233B)
 Advogado: Jerônimo Cortes de Alencar (OAB/RO 139A)
 Advogado: Aníbal Barbosa de Melo (OAB/RO 294B)
 Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
 Advogada: Cíntara Campos Carneiro (OAB/MT 8521)
 Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
 Advogado: Antônio Francisco Costa (OAB/BA 491A)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
 Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
 Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)
 Advogada: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB/PR 27109)
 Apelado: Sebastião Fonseca Dias
 Apelado: Otacílio Rodrigues da Cruz
 Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
 Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
 Advogado: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)
 Apelada: Maria Antônia Fonseca Dias
 Apelado: Sivaldo Rodrigues Guerra
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 Banco do Brasil S/A. apela (fls. 184/191) da sentença (fls. 177/180) prolatadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru, nos autos da ação em que contende com Sebastião Fonseca Dias e outros.
 No despacho de fl. 6/7 – Vol. SDSG, determinou-se ao apelante que regularizasse sua representação processual nos autos, à vista do enunciado contido na certidão de fl. 4 – Vol. SDSG.
 Entretanto, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 9.
 Relatado. Decido.
 Inicialmente, ressalto que a sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, razão pela qual analiso o recurso com base naquele Código.
 O recurso é, manifestamente, inadmissível.
 Não consta nos autos outorga de poderes da apelante para a advogada subscritora do respectivo recurso, Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO5758).
 Devidamente intimada para suprir a irregularidade, o recorrente manteve-se inerte, conforme atestado na certidão de fl. 9 – Vol. SDSG:
 Certifico e dou fé que o apelante não regularizou sua representação processual até a presente data.
 Portanto, em relação à apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 37 do CPC/73, segundo o qual “sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo.”

Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:
 TJRO. Agravo. Ausência de representação processual. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 0000042-48.2010.8.22.0022 Agravo em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 25/04/2012)
 STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)
 Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso.

I.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Cível
 0000189-26.2013.8.22.0004 - Apelação
 Origem: 0000189-26.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
 Apelante: Jurandir Oliveira Martins da Silva
 Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
 Apelado: Valter Paulo de Oliveira
 Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
 Apelada: Silvana Oliveira de Araújo
 Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,
 A presente ação foi sentenciada e o apelo interposto sob a vigência sob a égide do CPC/73. Assim, incidem as regras daquele Código quanto aos requisitos necessários para conhecimento da apelação.
 Após analisar os autos, notadamente, o recurso de apelação interposto às fls. 144/151, verifica-se a ausência de pagamento do preparo recursal.
 O apelante (réu) afirma que requereu o benefício da gratuidade judiciária ao juízo a quo, o qual foi deferido tacitamente, segundo alega à fl. 146.
 É certo, porém, que não existe deferimento ou indeferimento tácito de pedido formulado em juízo, ante o dever de obediência à regra constitucional de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, tanto as de mérito quanto as relativas a incidentes (art. 93, IX, CR).
 Logo, é ônus do apelante promover o recolhimento do preparo do apelo que interpôs, uma vez que não houve deferimento de pedido de gratuidade judiciária por parte do juízo a quo, aliás, foi deferido recolhimento das custas ao final, em relação aos apelados (autores desta ação), consoante verifica-se por meio da decisão contida à fl. 46.
 O fato da sentença não ter condenado o apelante ao pagamento das custas processuais, não significa ter o magistrado deferido os benefícios da AJG, tendo em vista que, logo a seguir, o magistrado condenou o apelante no pagamento de honorários advocatícios sem qualquer ressalva.
 É cediço que os benefícios da AJG alcançam os honorários advocatícios.
 Ao apelar, não renova o pedido de AJG, apenas esclarece o porquê não recolheu o preparo recursal.
 Ademais, a remessa dos autos ao órgão ad quem, não implica deferimento de gratuidade judiciária.
 Isto posto, não conheço do apelo.
 Publique-se.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001693-19.2013.8.22.0020 - Embargos de Declaração
Origem: 0001693-19.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo.. (OAB/RO 333-B)
Embargado: Inacio Antonio Raimundo Silva
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Embargada: Ana de Lucena Alves Silva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Litisconsorte Ativo Necessario: Itau Seguros S/A
Advogado: João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822A)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda. opõe embargos de declaração (fls. 337/341) em face da decisão monocrática (fls. 330/332), que não recebeu a apelação que interpôs em face de Inácio Antônio Raimundo Silva e outro.
A decisão monocrática declarou deserto o recurso e, por consequência, não o conheceu.
A embargante aduz que a decisão foi omissa quanto à aplicação do Novo Código de Processo Civil, no que diz respeito à imediata aplicação dos efeitos da deserção, pelo fato de a apelante ter apresentado o comprovante de agendamento de título referente ao preparo recursal.
Aduz que o art. 1.046 do novo texto trata, claramente, da questão, sendo que determina a aplicação do Código de 2015, imediatamente, ficando revogada a legislação anterior.
Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Como cediço, dispõe o art. 1.022, do CPC que:
CPC
Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A embargante aduz que a decisão foi omissa quando deixou de aplicar a legislação vigente na interposição da apelação. Afirma que o agendamento do preparo recursal impede a deserção e obriga o juízo a conceder prazo para a complementação.
Anoto que a publicação da sentença deu-se sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.
Sendo assim, é importante salientar que o Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entraria em vigor no dia 18 de março de 2016.
Assim, publicou o Enunciado Administrativo n. 2 com o seguinte texto:
STJ. Enunciado administrativo número 2:
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Esse entendimento vem sendo aplicado de forma unânime e reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça:

STJ. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado. (REsp 649.526/MG, Rel. ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 15/6/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos REsp 617.427/DF, Rel. ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos REsp 1.114.110/SC, Rel. ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 2/4/2014, DJe 8/4/2014; EDcl no Resp 1.381.695/RS, Rel. ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 23/9/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/4/2016, DJe 28/4/2016.

Logo, se a sentença foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, a interposição da apelação segue na forma do art. 511 do mesmo diploma legal: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Via de consequência, a aplicação da deserção foi acertada e não deve ser modificada.

TJRO. Agravo interno. Apelação. Intempestividade. Direito intertemporal. Sentença prolatada na vigência do CPC/1973. Prazo em dias corridos. Inaplicabilidade do CPC/2015. Enunciado Administrativo 2-STJ. Não provimento. O recurso rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão, e assim deve ser apreciado sob a perspectiva do CPC/1973, de modo que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados sob a sua ótica, inclusive quanto ao prazo e a forma de contagem deste. (Enunciado Administrativo 2/STJ.) A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado. (Precedentes STJ). (Agravo, Processo nº 0007231-89.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/08/2017)

Nessa ordem de ideias, não há omissão a ser suprida, e uma vez que foi verificada a inexistência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, a jurisprudência é uníssona quanto à necessidade de se rejeitar os embargos de declaração.

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl-AgRg-AREsp 626.771, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.06.2015)
Ressalta-se que o órgão julgador, ao apreciar o litígio, tem por escopo motivar, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório produzido nos autos, o que foi efetivado na decisão embargada.

Ante o exposto, uma vez verificada a inexistência de vícios na decisão recorrida, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003623-69.2013.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003623-69.2013.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: E. A. P. da S.
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Apelado: J. P.

Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
 Apelado: N. dos S. P.
 Advogado: Flávio Farina (OAB/RO 2857)
 Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Vistos,

E. A. P. da S. apela (fls. 218/240) da sentença (fls. 150/152) que foi integrada pela decisão (fls. 212/214), que acolheu embargos de declaração opostos pelo apelado (fls. 156/159), ambas prolatadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Buritis, nos autos da ação em que contende com J. P.

O despacho de fl. 270 determinou que a apelante regularizasse sua representação processual nos autos, à vista do enunciado contido na certidão de fl. 264.

Entretanto, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 272.

Relatado. Decido.

Inicialmente, ressalto que a sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, razão pela qual analiso o recurso com base naquele Código.

O recurso é, manifestamente, inadmissível.

Não consta nos autos outorga de poderes da apelante para a advogada subscritora do respectivo recurso, Ledi Buth (OAB/RO 3080).

Devidamente intimada para suprir a irregularidade, a recorrente manteve-se inerte.

Portanto, em relação a apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 37 do CPC/73, segundo o qual "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo."

Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:

TJRO. Agravo. Ausência de representação processual. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 000042-48.2010.8.22.0022 Agravo em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 25/04/2012)

STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

I.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011167-93.2012.8.22.0102 - Apelação

Origem: 0011167-93.2012.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 4ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: E. de L. E. R. F.

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Apelado: D. R. F.

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

E. de L. E. R. F. apela da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de divórcio c/c guarda e alimentos provisórios que move contra o apelado D. R. F.

Embora no despacho inicial tenha sido concedida a gratuidade judiciária (fl. 38), o juiz a quo, ao prolatar a sentença refutada, procedeu à revogação deste benefício, o que abrangeu tanto a autora quanto o réu (v. fl. 499).

Ao manejar o recurso de apelação (fls. 517/535), a apelante E. de L. E. R. F. requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob a alegação de que não possui condições financeiras para arcar com o preparo recursal sem intervir no seu sustento e de sua família.

Houve interposição de recurso adesivo por D. R. F. às fls. 571.

Foi exarado despacho determinando que a recorrente E. de L. E. R. F. recolhesse o preparo ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, (fls. 664/665), contudo não o fez tempestivamente, conforme evidencia o teor da certidão do Departamento de fl. 668.

Relatado. Decido.

O recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Ora, ante o pleito concernente à concessão das benesses da gratuidade judiciária em sede recursal, houve determinação de comprovação de sua condição de hipossuficiente ou o recolhimento do preparo, contudo a recorrente E. de L. E. R. F. não o fez tempestivamente, conforme demonstra o teor da citada certidão de fl. 668. Houve, pois, a preclusão.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado:

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECLUSÃO - PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o Apelante comprovado sua hipossuficiência financeira, a tempo e modo, nem tendo procedido ao preparo, mesmo devidamente intimado para esse fim, o apelo é considerado deserto e não deve ser conhecido, nos termos do §2º, do art. 511, do CPC. (TJMG, Apel. n. 1.0319.12.003316-6/001, 17ª Câmara Cível, Rel.: Des. Leite Praça, J.: 1/10/2015).

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO EM APELAÇÃO. CONCEDIDO PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. TRANSCURSO "IN ALBIS" DO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. CONFIGURADA. ARTIGO 511 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO APELANTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIDA. 1. Não sendo a parte apelante beneficiária da gratuidade judiciária e não tendo efetuado o preparo no ato da interposição deste recurso de apelação, tampouco comprovado a alegada hipossuficiência financeira ou efetuado o pagamento das custas processuais, quando intimada nesta Instância, é caso de não conhecimento do recurso de apelação, por deserto. 2. No caso, ausente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a regularidade da representação processual do recorrente, pois detectado que a signatária do recurso de apelação não possuía procuração nos autos, foi determinada sua intimação para cumprir a exigência, deixando, contudo, transcorrer o prazo assinalado. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Apel. n. 70064363914, 15ª Câmara Cível, Rel.: Adriana da Silva Ribeiro, J.: 30/7/2015)

Desse modo, não havendo a comprovação da condição de hipossuficiente da recorrente E. de L. E. R. F., tampouco recolhimento do valor atinente ao preparo, vê-se, pois, que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Logo, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Por sua vez, ante o não conhecimento deste recurso, resta prejudicada a análise do pedido deduzido às fls. 640/643 atinente à expedição de averbação ao Cartório de Registro Civil de Ji-Paraná para proceder à anotação do divórcio dos litigantes.

Acerca deste assunto, entendo que se trata de execução de sentença, não cabendo a este Relator a sua apreciação, haja

vista a norma inserta no art. 475-P do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. Ainda que fosse o caso de execução provisória da sentença, tal dispositivo legal seria aplicado, ante a inteligência do art. 475-O do mencionado diploma legal.

Isso posto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação principal.

Por fim, em face da inadmissibilidade do recurso de apelação, resta prejudicada a análise do recurso adesivo.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0012600-42.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0012600-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Ademir Carneiro

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Recorrida: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0012600-42.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario

Origem: 0012600-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Recorrente: Ademir Carneiro

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Recorrida: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho/RO, .

Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

DIGITAL – Apelação nº 0023426-70.2005.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Advogada: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Advogada: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Apelado: Gorazil Vidigal

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão de fls. 62 e visando assegurar o contraditório, que seja, por meio de oficial de justiça, intimado Gorazil Vidigal para que, no prazo apropriado, apresente contrarrazões.

Não sendo localizado, que a intimação aconteça por meio de edital.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIGITAL – Recurso Extraordinário nº 0012159-95.2014.8.22.0001

Recorrente: Leonardo de Paula Dias e outros

Advogado: Ernande Segismundo (OAB/RO 532)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral do Estado

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Leonardo de Paula Dias e outros contra acórdão proferido pela e. Primeira Câmara Especial que, negando provimento a recurso de apelação, manteve sentença que denegou mandado de segurança, fls. 438/445.

Interposto recurso extraordinário (fls. 447/462), o processo foi, pelo Presidente desta e. Corte, suspenso o feito até o julgamento do RE nº 837311 (fls. 528), que, no Supremo Tribunal Federal, trata de matéria idêntica.

Com o posterior pronunciamento da Suprema Corte, considerando a coincidência com o acórdão proferido por esta Primeira Câmara, o Presidente deste e. Tribunal de Justiça julgou prejudicado o extraordinário (fls. 549).

Posteriormente, o Presidente, reconsiderando a decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, novamente encaminha o processo a este Gabinete (fls. 573).

Considerando a coincidência entre o acórdão proferido por esta e. Corte de Justiça e o paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal, determinei o retorno dos autos à Presidência para adoção das medidas pertinentes (fls. 576).

Com o retorno do processo, o Presidente, mais uma vez, nega seguimento ao extraordinário (fls. 580/581).

Decorrente dessa nova decisão, foi interposto agravo interno (fls. 583/598), o que motivou a Presidência desta Corte a pedir pauta para julgamento (fls. 667). Entretanto, antes desse julgamento, retifica a decisão que negava seguimento ao extraordinário e, agora, com fundamento no inciso II, do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, devolve, mais uma vez, o processo a este Gabinete.

Pois bem.

Em que pese a celeuma e o vai e vem deste processo, a questão é singela e deve ser resolvida à luz do que expressamente prevê Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1040 – Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Assim restou ementado o acórdão proferida por esta Câmara Especial:

Apelação. Concurso. Aprovação acima do número de vagas previstas. Expectativa de direito. Apelo não provido. 1. A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 2. O surgimento de vaga dentro do prazo de validade do concurso não vincula a Administração, que em seu juízo de conveniência e oportunidade, pode aproveitar ou não candidato classificado fora do número de vagas previstas no edital. 3. Apelo não provido. (TJRO – AC nº 0012159-95.2014.8.22.0001, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 11.06.2015)

Por sua vez, assim restou ementado o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as

hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutivamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (“Ermessensreduzierung auf Null”), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (STF – RE 837311, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2015) – destaquei)

Como se vê – e já foi destacado alhures – há vistosa coincidência entre um e outro julgado. Ou seja, aqui e na Corte Suprema se entendeu que o mero surgimento de vagas no transcurso do prazo de validade do concurso não gera automático direito à nomeação dos que tenham sido aprovados fora do número de vagas inicialmente previstas no edital.

Sendo assim, com todas as vênias pertinentes, impõe-se a meu sentir, que se aplique o regramento previsto inciso I, do artigo 1.040 do novel Código de Processo Civil, que, com todas as letras, prevê que, neste caso, o presidente deve singelamente negar seguimento ao extraordinário, isso, repiso, em razão da coincidência para com o acórdão paradigma.

Portanto, determino o retorno dos autos à Presidência.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Apelação Cível nº 0003302.42.2014.8.22.0007
 Origem: 3ª Vara Cível de Cacoal
 Apelante: Enelice Souza Santos
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Vistos etc.

Pelo marcado equívoco, de ofício, revogo a decisão de fls.122/126 e, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a competência dessa e. Câmara Especial para processar e julgar o apelo de fls.112/116.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Apelação Cível nº 0014210-21.2010.8.22.0001
 Origem: 3ª Vara Cível de Porto Velho
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Apelado: João Dutra Ramos Netto
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Vistos etc.

Pelo marcado equívoco, de ofício, revogo a decisão de fls. 228/232 e, conforme a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a competência dessa e. Câmara Especial para processar e julgar o apelo de fls. 211/222.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Apelação Cível nº 0007278-62.2011.8.22.0007
 Origem: Porto Velho/1ª Vara Cível
 Apelante: José Carlos Cândido Pereira
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Vistos etc.

Pelo marcado equívoco, de ofício, revogo a decisão de fls. 209/213 e, nos termos da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a competência dessa e. Câmara Especial para processar e julgar o apelo de fls.177/192.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Apelação Cível nº 0012099-25.2014.8.22.0001
 Origem: Porto Velho/8ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Apelada: Antônia Ferreira de Souza
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Vistos etc.

Pelo marcado equívoco, de ofício, revogo a decisão de fls. 254/258 e, nos termos da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a competência dessa e. Câmara Especial para processar e julgar o apelo de fls.234/241.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 0008499-27.2013.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0008499-27.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
 Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
 Apelado: Ricardo Campos Pereira
 Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
 Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
 Revisor(a) :

Vistos.
 Peça pauta.
 Segue relatório em separado.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
 Desembargador Oudivanil de Marins
 Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Ariquemes contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de ação de cobrança de adicional de insalubridade, julgou procedentes os pedidos iniciais feitos por Marcos Valdério Gonçalves.

O juízo de 1º grau julgou procedentes os embargos interpostos entendendo que os valores bloqueados são advindos de salário da esposa do apelado depositados em conta conjunta, com base no art. 649, IV do CPC/1973, reconhecendo assim a nulidade da penhora realizada e liberando os valores bloqueados (sentença, fls. 20-21).

Irresignado, o município de Ariquemes recorre expondo em suas razões que não se trata de conta do tipo salário, já que o apelado mantinha conta conjunta com sua esposa, cujo numerário veio sofrer a constrição do valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais) com a finalidade de liquidação dos débitos fiscais pendentes no valor de R\$ 1.058,06 (mil e cinquenta e oito reais e seis centavos). Afirma que ao contrário do afirmado pelo apelado acerca da exclusividade da conta conjunta para o recebimento de salário de sua esposa, tal conta era utilizada para outros depósitos em dinheiro, como se verifica dos extrato bancário trazido pelo próprio executado, ora apelado.

Apointa o resultado do somatório dos valores ali apresentados no valor de R\$ 3.861,75, cujo bloqueio de R\$ 273,00 equivale a 7% (sete por cento) dos valores recebidos, razão pela qual alega a inexistência de qualquer excesso.

Alega falsidade na afirmação do apelado sobre os vários cheques devolvidos, já que estes ou qualquer registro em extrato bancário são inexistentes nos autos.

Por fim, alega o fato desta e. Corte ter evoluído no entendimento acerca da impenhorabilidade salarial, relativizando o percentual de bloqueio na margem de 30% do salário, desde que o sustento do devedor não seja comprometido. Trouxe julgados.

Em síntese, essas são as razões pelas quais pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido do acolhimento dos fundamentos expostos para ver reformada a sentença, objetivando a improcedência dos embargos e a condenação do apelado nas custas e honorários.

Sem contrarrazões (f. 30).

É o relatório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 0001780-30.2012.8.22.0013 - Apelação
 Origem: 0001780-30.2012.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
 Apelante: Município de Cerejeiras RO
 Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Apelada: Vera Lúcia Barbosa de Souza
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
 Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelo município de Cerejeiras contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Cerejeiras, que julgou procedente o pedido inicial feito

na ação ordinária (cobrança por desvio de função) proposta por Vera Lúcia Barbosa de Souza, servidora do apelante no cargo de auxiliar de enfermagem, que objetivou a declaração do desvio de função e a condenação por meio do pagamento de diferenças salariais pelo exercício da cargo de técnico em enfermagem.

Para melhor elucidação trago a fundamentação e dispositivo da sentença em razão de sua objetividade e brevidade (fls. 89-97, Vol. 1) já servindo como corpo do presente relatório:

[...]

Inicialmente, o réu suscitou que haveria vedação expressa na demanda em razão do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, argumentando que “a pretensão da autora encontra óbice na ausência de aprovação em concurso público específico”. Assim, pretende, ao nosso ver, afirmar que existe impossibilidade jurídica neste pedido, mesmo que tenha suscitado tal matéria no seu tópico “do mérito”. Porém, não vislumbro violação patente ao art. 37, II. Tal dispositivo legal informa que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Vê-se que o dispositivo regula a investidura em cargo público, ou seja, o seu provimento. Saliente que em momento algum nos autos se suscitou tal matéria, pois o autor pretende ver pagos os valores relativos ao desvio de função. Assim, conduzir a eventual procedência da ação, não investirá a autora no cargo de técnico de enfermagem, e sim, somente, a perceber os valores nos quais a Administração Pública locupletou-se indevidamente, a utilizar servidor violando as funções legais descritas na lei e no regulamento. Ainda, argumenta o d. Procurador que a pretensão também viola o disposto na Súm. 685 e 339 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas: STF Súmula nº 339 – 13/12/1963 - “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. STF Súmula nº 685 – 24/09/2003 - “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Os agentes públicos podem ser divididos em agentes políticos e servidores públicos. Nesta última categoria, tratam-se de indivíduos, regidos pelo regime estatutário, que possuem relação de trabalho de natureza profissional, de caráter não eventual e sob o vínculo de dependência às pessoas de direito público direto e indireto. A organização funcional destes servidores se dá com a atribuição de uma competência a ser realizada pelo agente (cargo público), em conjunto com as suas atribuições e responsabilidades individuais, diretamente ao servidor (função pública). O ingresso como servidor público se dá através do ato do provimento, que pode ser originário (nomeação), vertical (promoção, transposição e ascensão), horizontal (transferência e readaptação) e de reingresso (reintegração, recondução, e outros). O ordenamento jurídico permite uma única forma de provimento, qual seja, a nomeação, que pressupõe a existência de concurso público anterior e válido, salvo os cargos em comissão. Por sua vez, o ato da transferência foi extinto pela alteração legislativa na lei n. 9.527/97, a qual autorizava a passagem de servidor público estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal efetivo, de órgão ou instituição do mesmo Poder. O réu argumenta que “os cargos públicos somente poderão ser providos mediante aprovação em concurso de provas ou de provas ou títulos, vedada a transferência do servidor”. Porém, como sobredito, tal ato sequer existe em nosso ordenamento atual. Como indicado, o autor pretende o recebimento da diferença salarial em razão do exercício de outro cargo público, por disposição da Administração, diverso do que foi provido. Não se busca nestes autos prover o autor em cargo diverso, seja por qualquer um dos atos acima indicados, mas tão somente verificar o direito do autor no recebimento dos valores, em razão da vedação

ao locupletamento ilícito que também se aplica a Administração Pública. A pretensão do autor é amparada, inclusive, da Súm. 378 do STJ, a qual possui o seguinte enunciado: “reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”. A possibilidade do recebimento dos valores também é matéria sedimentada no STF, como se vê: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Substituição. Cargo inexistente. Anulação de ato administrativo. Desvio de função. Direito ao recebimento da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 499898 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE- 160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CALÇADO EM PREMISSA AFASTADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A adoção explícita, pela instância judicante de origem, de tese constitucional divergente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia que a afronta ao Magno Texto ocorreu de forma direta. 2. O reexame do acervo probatório dos autos, no caso, é desnecessário, dado que o provimento do apelo extremo se deu nos limites da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 576394 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 06-03-2012 PUBLIC 07-03-2012) Logo, cabe a análise da matéria fática, a fim de se verificar se no caso em tela houve comprovação efetiva da realização do desvio de função. Como dito, a lei, tanto municipal quanto federal, impõe diferenças entre os cargos, indicando que aos auxiliares cabem as atividades que exijam menor complexidade. A autora, notadamente, possui diploma de técnico em enfermagem (fl. 17), embora seja provida no cargo de auxiliar. Porém, nos autos restou devidamente comprovado o exercício do cargo de técnico de enfermagem. Tal afirmação encontra suporte nos depoimentos em juízo, que foram unânimes em afirmar que a autora realiza a função de técnico em enfermagem, e que, faticamente, inexistem diferenças entre os cargos junto ao Hospital, em razão do claro déficit de profissionais de saúde no Município. Também se vê que as escalas de plantão juntadas aos autos (fls. 43/67) não fazem nenhuma diferenciação de cargos para auxílio às enfermeiras. No mais, ressalto que os valores a serem efetivamente pagos devem respeitar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, ao teor do que dispõe o Dec. Lei n. 20.910/32. Assim sendo, entendendo estar suficientemente comprovado o direito da autora, merece procedência a ação.

Dispositivo

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por Vera Lúcia Barbosa de Souza contra o Município de Cerejeiras, condenando-o ao pagamento da diferença salarial por desvio de função e com reflexos em férias, terço de férias, gratificação natalina e outras, desde a data de 13.01.2011, a ser corrigido de acordo com o índice da TR, com juros de mora a partir da citação (19.06.2012), de acordo com o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, e via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Caso suplante o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser realizado o reexame necessário da matéria (art. 475, §2º do Código de Processo Civil). Para fins de liquidação de sentença, oficie-se à Secretaria de

Saúde requerendo a remessa de ficha financeira paradigma para a verificação dos valores a serem recebidos pela autora. A liquidação de sentença será realizada por cálculo aritmético (art. 475-B do Código de Processo Civil), que poderá ser requerida na pendência de recurso (art. 475-A, §2º do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 29 de agosto de 2013. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Irresignada, a municipalidade apela alegando, em síntese, o desacerto da sentença sob o argumento de que não existem provas do desvio de função, não há determinação de nenhuma mudança funcional por superior e a decisão vergastada reconheceu implicitamente uma ascensão vertical, o que é vedado pela Constituição Federal (razões do recurso às folhas 10-107).

Por fim, alegando o ferimento da Súmula 339 do STF, pugna pelo conhecimento e eprovementoe do recurso para ver reformada a decisão.

Contrarrazões pela manutenção da sentença às fls. 111-116.

É o que importa ao relato. Passo à decisão.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio, tempestivo e presentes os demais pressupostos, razões pelas quais conheço do apelo.

II. MÉRITO

A parte autora postulou o pagamento das diferenças salariais em razão do desvio de função, bem como seus reflexos, nada mais, não houve pedido de promoção, elevação, verticalização de cargo ou qualquer espécie de ascensão funcional (pedido - fls. 7-8, Vol. 1).

A Lei Federal n. 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, assim dispõe sobre os cargos em questão:

“Art. 7º - São técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de

acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II – o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso

estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado

no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º - São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de

ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente.

[...].

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.”

Pela prova oral produzida na fase de instrução, é possível verificar que as atividades desenvolvidas pela apelada são predominantemente inerentes às atribuições de Técnico de Enfermagem, como afirmado em seu pedido inicial. Mais uma vez colho da sentença os testemunhos:

“A testemunha Maria Palmira Saraiva professora da escola de Enfermagem, informou que conhece a autora, e que esta exerce a função de técnico de enfermagem. Declarou que o cargo de técnico em enfermagem exige maior conhecimento técnico e complexidade, porém, que de fato a autora exerce a função de técnico, pois não existe diferenciação entre as carreiras. Caberia ao auxiliar, a seu ver, as tarefas mais elementares, como auxiliar na alimentação e higiene, porém, que todos os auxiliares exercem a função de técnico, ressaltando até que são maus vistos pelos demais funcionários aqueles que se negam a realizar tais procedimentos. Em relação à escala de plantão, informou que não existe diferenciação entre os cargos.

José Aredes Miranda, ex diretor do Hospital São Lucas, informou que, embora não seja sua área de trabalho (atualmente exerce a função de técnico de radiologia), tem conhecimento que os auxiliares e técnicos exercem a mesma função, sendo, ao seu ver, idênticas.

Deisiane Serrath, por sua vez, informou que as atividades do técnico e do auxiliar so idênticas, sendo que o técnico, ao seu ver, seria um cargo mais aprimorado que o do auxiliar, por demandar maior conhecimento técnico. Afirmou que as competências de ambos os cargos, faticamente, so as mesmas.

Lana Tércila Pereira de Castro, enfermeira, informou que de acordo com o Conselho Regional, existem diferenças entre os cargos, mas o que acontece de fato não corresponde à lei. Informou também que dentro do Hospital, em relação às funções, não existe diferenciação entre os técnicos e auxiliares, bem como que cabe às enfermeiras a supervisão do trabalho dos técnicos, trabalhando na supervisão do trabalho da autoria.

Leticia Paula de Souza, também enfermeira, informou que existem poucas diferenças entre os auxiliares e técnicos, e que em razão de não existir estrutura suficiente no Hospital os auxiliares acabam por exercer a função de técnicos. Quanto à escala, informou que é igual, bem como que compete às enfermeiras a supervisão dos técnicos, trabalhando na supervisão da autora.”

Verifica-se, também, na legislação municipal trazida à inicial (Anexo III, Lei Municipal n. 1946/2011, fls. 23-25) a diferenciação de atribuições entre os cargos de auxiliar e técnico de enfermagem, bem como as diferenças salariais. Trata-se, portanto, de questão relacionada ao regime jurídico estatutário. Conforme José dos Santos Carvalho Filho:

“Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. Esse conjunto normativo, como vimos acima, se encontra no estatuto funcional da pessoa federativa. As regras estatutárias básicas devem estar contidas em lei; há outras regras, todavia, mais de caráter organizacional, que podem estar previstas em ato administrativos, como decretos, portarias, circulares, etc. As regras básicas, entretanto, devem ser de natureza legal. A lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos mandamentos constitucionais sobre servidores. Pode, inclusive, afirmar-se que, para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional.”

Pois bem. A Administração Pública submete-se à legalidade (art. 37, caput, da CF), constituindo-se parâmetro normativo importante para salvaguardar o Estado de Direito, por meio da compreensão de primazia da lei e reserva legal, como refere Itiberê de Oliveira Rodrigues:

“Primazia ou supremacia da lei. Esse princípio determina que todos os atos estatais emanados na forma de lei possuem primazia ou supremacia em relação a todos os demais atos estatais infraconstitucionais, como, por exemplo, os decretos, instruções, portarias e circulares da Administração Pública.

(..)

“Em relação a todas as atividades da Administração Pública, esse princípio significa que ela necessita observar e aplicar as leis e que ela não pode substituir os comandos legais por suas próprias decisões.

(...)

“Reserva legal.

O princípio da reserva legal responde à questão se e até que ponto é necessária uma autorização legal expressa para que a Administração Pública possa agir frente a um determinado âmbito ou fato da vida concreta. Se então a Administração Pública age sem aquela autorização legal expressa, sua atividade será inválida.”² Sobre a importância da legalidade, refere Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Este é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo. Justifica-se, pois, que seja tratado – como o será – com alguma extensão e detença. Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo (pelo menos aquilo que como tal se concebe) nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.”³

A questão relativa ao desvio de função discutida nos autos já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal de Federal, sendo seu entendimento que, quando comprovado o desvio de função, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Trago julgados da Suprema Corte:

(STF-T1, RE 499898 AgR, Re.: Min. DIAS TOFFOLI, j. em 26/06/2012, DJe-160 15-08-2012) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO INEXISTENTE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO PELO PERÍODO TRABALHADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. Agravo regimental não provido.

“(STF-T2, AI 281111 AgR, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, j. em 15.12.2009, DJe-030 19-02-2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DAS REMUNERAÇÕES, SOB PENA DE INACEITÁVEL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO.”

(STF-T2, AI 623260 AgR, Rel.: Min. EROS GRAU, j. em 13.03.2007, DJ 13-04-2007) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Súmula n. 378 do Superior Tribunal de Justiça também sedimentou tal entendimento: reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Por fim, verifica-se que a sentença não declarou direito à qualquer forma de ascensão funcional, mas tão somente julgou procedente o pedido inicial (fls. 7-8) reconhecendo os serviços executados pela requerente, ora apelada, em patente desvio de função, condenando

o ente municipal ao pagamento de diferenças salariais e seus reflexos.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência ao Juiz da causa.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0013333-60.2015.8.22.0501](#)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Ronaldo Nunes Pereira

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

Apelada: Flavia Maria Souza dos Santos

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogada: Flavia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68.464)

Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Advogada: Viviane Sodrê Barreto (OAB/RO 7389)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 8171)

Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)

Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)

Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)

Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)

Advogado: Jose Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)

Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)

Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)

Advogado: Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8.124)

Advogado: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)

Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)

Advogado: Suzana Sicsú Volkweis (OAB/RO 7.209)

Apelado: Marcos Antonio Coelho de Souza

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
 Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
 Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
 Advogado: Flavia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB/PR 68464)
 Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
 Advogada: Viviane Sodr  Barreto (OAB/RO 7389)
 Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
 Advogada: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7474)
 Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
 Advogada: Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
 Advogado: Jose Donizete Silva Junior (OAB/RO 7741)
 Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
 Advogada: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445)
 Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)
 Advogado: Marina Fernandes Mamanny (OAB/RO 8.124)
 Advogado: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)
 Advogado: Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
 Advogado: Suzana Sics  Volkweis (OAB/RO 7.209)
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001 e do Art. 600, § 4º do CPC, fica o Apelado/Apelante Ronaldo Nunes Pereira, intimado para apresentar suas raz es recursais, no prazo legal.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017
 (a) Bel  Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1DEJUESP

1ª C mara Especial
ABERTURA DE VISTA
 Apela o n  0002523-34.2016.8.22.0002
 Apelante: Taynan Nascimento Pinheiro
 Advogada: Albanisa Pereira Pedra a (OAB/RO 3201)
 Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)
 Apelante: Cristiane de Lima
 Advogado: Jo o Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
 Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendon a (OAB/RO 4476)
 Apelante: Wellington Freitas da Silva
 Advogado: F bio Jos  Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Airton Pereira de Ara jo (OAB/RO 243)
 Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes J nior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogada: Tayn  Damasceno de Ara jo (OAB/RO 6952)
 Apelado: Minist rio P blico do Estado de Rond nia
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001 e do Art. 600, § 4º do CPC, fica Apelante Taynan Nascimento Pinheiro, intimada para apresentar suas raz es recursais, no prazo legal.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017
 (a) Bel  Eriene Grangeiro de Almeida Silva
 Diretora do 1DEJUESP

2ª C MARA ESPECIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ROND NIA
 2º DEPARTAMENTO JUDICI RIO ESPECIAL
 EDITAL DE CITA O
 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 ODESEMBARGADORROOSEVELTQUEIROZCOSTA,RELATOR
 DOS AUTOS DA APELA O DE N  7008139-29.2016.8.22.0014.
 FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia, situado na Avenida Jos  Camacho, n  585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como apelante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TR NSITO DO ESTADO DE ROND NIA – DETRAN/RO e como

apelado LEOCLEI DA SILVA GONÇALVES, ficando CITADO o apelado, residente na Avenida 1505, n 1884, Bairro Cristo Rei, Comarca de Vilhena/RO encontrando-se em lugar incerto e n o sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarraz es ao Recurso de Apela o interposto pelo Estado de Rond nia.
 Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifesta o volunt ria, ser  nomeado curador especial, para que apresente contrarraz es no prazo legal, nos termos do art. 257, IV do CPC. O presente edital ser  fixado no  trio desta Corte e publicado na forma da Lei.
 Dado e passado aos 29 (vinte e nove) dias do m s de setembro de 2017, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rond nia.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Relator
 Rua Jos  Camacho, n. 585, bairro Olaria
 2º Departamento Judici rio Especial – 3º andar – Sala 302
 Fone: (069) 3217-1199 – FAX: (069) 3217-1198
 CEP 76801-330 – Porto Velho – RO

ABERTURA DE VISTAS

ABERTURA DE VISTA
 Recurso Especial em Apela o n. 0019462-97.2013.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0019462-97.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execu es Fiscais e Precat rias C veis
 Recorrente: Estado de Rond nia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
 Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
 Recorrida: Sene Empresa de Transportes de Cargas e Encomendas Ltda
 Advogado: Tiago Marras de Mendon a (OAB/MS 12010)
 Advogado: Jo o Anselmo Antunes Rocha (OAB/MS 14279)
 Advogado: Guilherme Campiteli de Almeida (OAB/MS 16886)
 Relator: Desembargador Sans o Batista Saldanha
 “Nos termos do Provimento n  001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(s) Recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarraz es ao Recurso Especial.”
 Porto Velho, 29/09/2017.
 (a) Aureo Maegaki Ono
 Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

1ª C MARA CRIMINAL

1ª C mara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 N mero do Processo :0005169-86.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 1003215-79.2017.8.22.0002
 Paciente: Jonas Aderinaldo Mendes Paes
 Impetrante(Advogado): Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Relator:Des. Valter de Oliveira
 Vistos.
 Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Juarez Rosa da Silva(OAB/RO 4200) em favor de Jonas Aderinaldo Mendes Paes, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

Consta na inicial que o paciente foi preso no dia 31/08/2017, pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, porque tinha em depósito 14 invólucros de substância entorpecente e uma munição calibre .22.

Sustenta a defesa que a segregação evidencia flagrante constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Aduz a inconstitucionalidade do art. 44, da Lei de Drogas, a inexistência de motivos autorizadores da prisão preventiva.

Assevera que o paciente é primário, de bons antecedentes e, em caso de eventual condenação fará jus à aplicação da especial redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, o que torna a medida cautelar adotada mais gravosa do que a própria condenação.

Firme em seus argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória sem fiança ao paciente Jonas Aderinaldo Mendes Paes, com a imediata expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar. Subsidiariamente, busca a substituição da prisão preventiva por medida cautelar disposta no art. 319 do CPP.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque, a priori, a segregação encontra amparo nos requisitos do art. 312 do CPP.

No caso, os elementos trazidos não são suficientes, ao menos por ora, para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.

Portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail (dejucri@tjro.jus.br) ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0005010-46.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0001440-29.2002.8.22.0501

Agte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agdo/Agte: Davi Guimarães Cortez Leite

Advogado: Caio Cesar Chianca Leite(OAB/RO 8161)

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Recebidos estes autos constato irregularidade por falta de Juízo de Retratação.

Assim, devolva-se os autos à origem a fim de sanar a irregularidade.

Após vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005117-90.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001230-54.2017.8.22.0009

Paciente: Matozalem Ferreira da Silva

Impetrante(Advogada): Ana Paula Gomes da Silva Lima(OAB/RO 3596)

Impetrante(Advogado): Wanderlan da Costa Monteiro(OAB/RO 3991)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Advogada Ana Paula Gomes da Silva Lima, impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente Matozalem Ferreira da Silva, preso, em tese, por descumprimento de medidas protetivas, previstas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em desfavor de sua ex-companheira.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva, no dia 12/09/2017, em que o juízo a quo alegou em sua decisão que o paciente demonstrou desinteresse em cumprir a medida protetiva.

Aduz ainda, que inexistem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, haja vista que não há indicativo mínimo propenso a demonstrar que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública. Portanto, manter o paciente segregado incorre em flagrante constrangimento ilegal.

Assevera que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, condições pessoais favoráveis que possibilita responder ao processo em liberdade.

Ressalta que o descumprimento de medidas protetivas de urgência aplicada no âmbito da violência doméstica e familiar, por si só, não configura crime de desobediência, sendo, portanto, fato atípico.

Por fim, pede que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, pois manifestamente ilegal, subsidiariamente pugna pela revogação da prisão, aplicando-se uma das medidas cautelares diversa da prisão e, no mérito pleiteia a confirmação do pleito, caso seja deferido.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

Extrai-se se autos que a vítima conviveu com o paciente por aproximadamente por 11 anos e que há dois meses estão separados. No dia 18/07/2017, o paciente chegou embriagado na residência da vítima e sem motivo iniciou uma discussão com ela, proferindo palavras de baixo calão. Em determinado momento a empurrou, vindo a lesionar seu dedo da mão, não proseguindo com a agressão porque uma vizinha ameaçou chamar a polícia.

Consta que o paciente ao sair do local, proferiu ameaça à vítima dizendo: “Você assinou sua sentença de morte”, razão pela qual a levou a requerer medidas protetivas. É dos autos, que este não foi um fato isolado, pois já havia medida protetiva em desfavor do paciente, vindo este a descumpri-la.

No entanto, da análise das razões apresentadas pela impetrante, não se extrai relevância capaz de conduzir à concessão do pedido in limine, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, tendo em vista o paciente já possuir medida protetiva em seu desfavor e mesmo assim, em tese, reiterou na prática delitiva, circunstâncias que denotam periculosidade incompatível com o estado de liberdade, reclamando a medida cautelar para resguardo da ordem pública e integridade física da vítima.

Por tais razões, indefiro a ordem impetrada, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005120-45.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1003438-32.2017.8.22.0002

Paciente: Mayron Cezário Schimanech

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Mayron Cezário Schimanech, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 10/09/2017, acusado de, supostamente, praticar crime de tráfico ilícito de drogas, na previsão do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Alega, em síntese, que o paciente se encontra segregado em flagrante constrangimento ilegal, porque os argumentos utilizados para decretar sua prisão preventiva e para a manutenção, é carente de fundamentação, pois lastreado apenas em ilações genéricas e abstrata, mormente por não haver indícios que demonstrem que o paciente constituiria ameaça à ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Aduz que o paciente é primário, possui emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória.

Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura e, no mérito pede a confirmação do pleito, caso seja deferido.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

No caso, extrai-se dos autos que após várias denúncias anônimas feitas via 190 e por moradores da localidade, bem como levantamento de campo feito pela equipe de Inteligência do 7º BPM, que na residência n. 1184, Rua Curió, Bairro Jardim das Flores, funcionava um comércio de entorpecentes em que abastecia a região com os mais variados tipos de substâncias alucinógenas.

Consta que, foi feito um cerco no imóvel, tendo o denunciado Mário Moura dos Santos se identificado como responsável pela residência, ocasião em que consentiu a entrada da polícia. Durante a revista realizada em um dos quartos foi localizada 1 carteira com diversos documentos em nome do denunciado Herick Peluzo, 3 invólucros com substância entorpecentes, 3 cigarros, R\$ 10,00, 1 CTPS em nome do paciente Mayron Cezário Schimanech. Ato contínuo, foi localizado em outro quarto 1 RG em nome de Mário Moura, 1 uma mala contendo 1 invólucro em formato retangular nas dimensões 4cm x 5cm x 1,5cm com substância aparentando ser entorpecente e uma sacola com substância de cor branca, ocasião em que o denunciado Mário assumiu ser proprietário e, dentro de uma caixa de madeira foi encontrado 4 munições de cal. 22.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : 0003562-87.2012.8.22.0008

Processo de Origem : 0003562-87.2012.8.22.0008

Apelante: Kleber Lisias Ferreira

Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)

Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)

Advogada: Kely Cristine Benevides(OAB/RO 3843)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

De acordo com as hipóteses enumeradas no art. 114, do Regimento Interno desta Corte, não compete às Câmaras Criminais julgar o presente recurso.

Com efeito, determino a remessa dos autos ao e. Vice-Presidente deste Tribunal para deliberação.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : 0004547-07.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0011365-10.2006.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Roni Andrade Wekner

Advogada: Vanderlucia Seabra Braga(OAB/RO 3354)

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Verifico que este agravo foi distribuído em duplicidade, porquanto as mesmas peças (razões, contrarrazões, decisão impugnada, juízo de retratação) constam nos autos nº 0004228-39.2017.8.22.0000, o qual foi julgado na sessão da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal em 28/09/2017.

Assim, determino:

a) a retirada do feito de pauta;

b) o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 29 de setembro de 2017.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0015033-71.2015.8.22.0501

Apelante: Nunis Azevedo Nascimento

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Apelante: Joveniano Nascimento Rodrigues

Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)

Apelante: Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues

Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelante: Alisson Rodrigo Chianca Saraiva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

Apelado: Marcio Pereira de Souza

Advogada: Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados dos apelantes Nunis Azevedo do Nascimento, Rodolfo Diogo Santos Alves Rodrigues e Alisson Rodrigo Chianca Saraiva para apresentarem as razões aos recursos interpostos”.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005049-43.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1003388-94.2017.8.22.0005

Paciente: Marcelo de Sa Pereira

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora:Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Marcelo de Sá Pereira, preso em flagrante no dia 17.08.2017, pela prática dos delitos previstos no art. 150, art. 147 (duas vezes) art. 359 ambos do Código Penal, e art. 5º e 7º, I e II da Lei n. 11.340/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 85/86).

Em resumo, a impetrante alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Afirma ainda que os crimes imputados ao paciente possuem pena de detenção, as quais são cumpridas no regime semiaberto ou aberto, ao passo que o paciente se encontra recolhido em regime fechado sem motivação suficiente.

Postula, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. (02/90).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida

pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejuci2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005052-95.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0112814-74.2007.8.22.0501

Paciente: Antônio Sávio Pimenta

Impetrante(Advogado): Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas- VEPEMA

Relatora:Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200) em favor de Antônio Sávio Pimenta, apenado em regime aberto (autos de execução n. 0112814-74.2007.8.22.0501), apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho que determinou a prisão preventiva do paciente, tendo em vista o descumprimento das penas alternativas que lhe foram impostas (fls.159/159-v – Anexo).

O impetrante afirma que o paciente foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime aberto, por infração ao art. 171, caput, c/c art. 29 e 69 todos do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito consistente no recolhimento domiciliar na Comarca de Cacoal, contudo, mudou-se para Porto Velho/RO.

Aduz que o paciente possui endereço certo e que deixou de comparecer na Casa de Albergado desta Capital vez que no termo de compromisso firmado na Vara Criminal não havia determinação nesse sentido, contudo, posteriormente veio a saber do mandado de prisão em seu desfavor, por suposto descumprimento das medidas impostas.

Pontua, entretanto, que a decisão da autoridade impetrada padece de nulidade, porque afronta aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) afirmando que não foi oportunizado ao paciente comprovar o cumprimento da pena.

Pugna pela concessão de liminar, com a imediata concessão da liberdade ao paciente, e no mérito a concessão da ordem para anular a decisão ora impugnada e a concessão da custódia provisória domiciliar com monitoramento eletrônico.

Juntou documentos de fls. 02/160.

Examinados, decido.

Registo que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.

O caso em exame trata-se de incidente ocorrido em sede de execução penal, pois a ordem de prisão do paciente ocorreu em audiência de justificação, decorrente do descumprimento das penas alternativas que lhe foram impostas (fls.159/159-v – Anexo), situação que desafia a interposição de recurso próprio para combater a decisão do juízo da execução penal.

Demais disso, esta e. Corte já teve oportunidade de apreciar a matéria semelhante nos HC's n. 0000659-30.2017.8.22.0000 e 0000668-89.2017.8.22.0000, os quais, em exame de preliminar arguida pelo Ministério Público, a impetração não foi conhecida à unanimidade.

Desse modo, não deve ser conhecido este habeas corpus, sob pena de desvirtuar todo o sistema processual previsto na legislação penal.

Neste sentido:

HABEASCORPUS.RECURSOPRÓPRIO.NÃOCONHECIMENTO.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (HC 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013).

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO do habeas corpus, motivo pelo qual, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, IV do RITJRO/2016.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0005114-38.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1012696-24.2017.8.22.0501

Paciente: Vidal Henrique Alves de Sousa

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Vidal Henrique Alves de Sousa, preso em flagrante no dia 20/09/2017, por ter, em tese, cometido o delito descrito nos arts. 33, caput e 35 da Lei n. 11.343/06.

Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não está devidamente fundamentada, alegando que a gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente alegando que este possui residência fixa, ocupação lícita, e além disso, é estudante do 3º ano do ensino médio.

Alega que não há elementos que comprovem que a liberdade do paciente ensejará risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal, tampouco à aplicação da lei penal.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas alternativas à prisão.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão do paciente.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2017.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0014307-63.2016.8.22.0501

Apelante: Jonatans Ferreira dos Santos

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Jonatans Ferreira dos Santos para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 16/06/2015
 Data do julgamento: 26/09/2017
 Apelação n. 0001561-70.2014.8.22.0005
 Origem: 0001561-70.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Tim Celular S/A
 Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques(OAB/SP 317.407), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529)
 Apelado: Claudinei Lanza Franco
 Advogados: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007) e Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Manutenção.
 Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
 Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/06/2015
 Data do julgamento: 26/09/2017
 0013064-61.2014.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0013064-61.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Cezar Benedito Volpi
 Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751), Astor Bildhauer (OAB/RN 7.874-B), Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777) e outros
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Contrato de prestação de serviço de advogados. Remuneração. Honorários de sucumbência. Rompimento unilateral. Arbitramento judicial. Impossibilidade.
 Não há que se falar em arbitramento judicial de honorários para a hipótese de existência de cláusula no contrato de prestação de serviços estipulando a remuneração pela sucumbência processual, devendo o prestador de serviços aguardar se implementar as condições contratuais para tanto, o resultado das respectivas ações, para, na procedência dos processos, fazer valer seu direito de receber sua parte, proporcionalmente ao tempo trabalhado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/02/2015
 Data do julgamento: 26/09/2017
 0003207-52.2013.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0003207-52.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelada: Anita Caroline Sales Neitzke
 Advogados: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148) e Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
 Apelado/Apelante: Jasmine Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogados: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho (OAB/PR 23.378) e Tiago Godoy Zanicotti (OAB/PR 44.170)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação. Responsabilidade Civil. Objeto estranho no alimento. Ingestão. Dano moral devido. Manutenção.

Ficou comprovado nos autos, principalmente nos depoimentos testemunhais, que o produto ingerido pela autora continha um objeto estranho.

Induidosa a responsabilidade da apelante pelo vício apresentado pelo produto e este, inquestionavelmente, gerou dano de ordem extrapatrimonial, pois é natural o sentimento de repulsa, uma vez que foram colocadas em suspeita as condições de higiene e conservação do alimento.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

Recursos desprovidos.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 30/08/2017

Data do julgamento: 26/09/2017

0004253-12.2014.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0004253-12.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
 Embargante : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)

Advogado : Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)

Advogado : Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Advogado : Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Advogado : Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Embargada : Jânio Antônio Cao Chavez EPP

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2015

Data do julgamento: 26/09/2017

Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004441-13.2015.8.22.0001

Origem: 0004441-13.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex

Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Érica Cristina

Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Sílvia de Oliveira

(OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias

(OAB/RO 1.190) e outros

Apelado/Recorrente: Cícero da Silva

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos

Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos.

Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos.

Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/08/2015
Data do julgamento: 26/09/2017
0018278-69.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0018278-69.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Bruno Alves da Silva Cândido
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5.825)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140),
Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889),
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e
Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum indenizatório. Honorários advocatícios. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida na Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008).
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2015
Data do julgamento: 19/09/2017
0020640-47.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020640-47.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Br Consorcios Administradora de Consorcios Ltda
Advogados: Thaysa Lalli Ribeiro (OAB/PR 61459),
Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193) e
Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)
Apelado: Antonio Raimundo da Silva
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Consórcio automobilístico. Desistência de participante. Parcelas pagas. Restituição imediata. Firmado o contrato de consórcio sob a égide da Lei n. 11.795/2008, o desistente do grupo tem o direito de receber todas as parcelas pagas até o momento do seu desligamento de forma imediata. Precedentes do STJ.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/09/2015
Data do julgamento: 26/09/2017
0001682-76.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001682-76.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Ebersson da Rocha
Advogados: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905),
Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597),
Richard Campanari (OAB/RO 2.889),
Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641),
Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009) e outros
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818),
Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190),
Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/04/2015
Data do julgamento: 26/09/2017
0005295-35.2014.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0005295-35.2014.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arluse Amaral Almeida
Advogados: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4.978) e Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277)
Apelado: Serasa Experian Londrina
Advogados: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3.212),
Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154.348),
Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088),
Alan Maschion Guimarães (OAB/SP 259.674),
Alessandra Cristina Labrinici B. Mendes (OAB/SP 213.506) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Consumidor. Indenização por danos morais. Inclusão do nome do consumidor nos cadastros de negativação ao crédito. Notificação prévia. Endereço errado do consumidor. A norma legal garantidora do direito do consumidor à cientificação prévia de inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito dirige-se à instituição responsável pelos bancos de dados. Não há como responsabilizar a instituição mantenedora do cadastro de proteção ao crédito pelas informações equivocadas inseridas em seu sistema, no tocante ao endereço do devedor para notificação, porquanto as informações para o registro ou cancelamento de dados são fornecidas pela parte credora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2015
Data do julgamento: 19/09/2017
Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012136-52.2014.8.22.0001
Origem: 0012136-52.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889), Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Apelado/Recorrente: Daniel Emanuel Pinheiro de Souza
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação Cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Existência de inscrição discutidas judicialmente. Quantum Indenizatório. Minoração. Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor. Existindo outras negativações em nome da parte, porém concentradas em período muito próximo, todas elas discutidas judicialmente, não afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA TIM CELULAR S.A. E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 30/12/2015
Data do julgamento: 20/09/2017
024336-28.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024336-28.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Vanderlei Nazareno Martins Reis
Advogados : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelada : Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264) Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688) Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555) Andreia Fabiola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Negativação indevida. Não comprovação. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento.
Não há cerceamento de defesa quando a realização de prova testemunhal seria irrelevante para o deslinde da causa, considerando as provas já existentes nos autos.
A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/06/2015
Data do julgamento: 20/09/2017
0000169-67.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem : 00001696720158220003 Jarú/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Josué de Oliveira Graciano
Advogado : Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado : Qualicorp Administradora de Benefícios S.A
Advogada : Renata Sousa de Castro Vita (OAB/BA 24308)
Advogado : Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Negativação indevida. Não comprovação. Ausência de pagamento. Exercício regular do direito. Dano moral. Não cabimento.
A não comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a improcedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente, pois resultou do exercício regular do direito da requerida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/12/2015
Data do julgamento: 20/09/2017
0012762-37.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012762-37.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Fátima Gama da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208-A)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875 A)
Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Bancários. Requerimento prévio de exibição de documentos. Honorários de sucumbência em favor do autor. Possibilidade.
Na ação de exibição de documentos, comprovada a resistência da parte ré em exhibir os documentos pleiteados, será cabível a sua condenação ao pagamento de honorários de advogados de sucumbência.

Nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado o disposto no §3º desse dispositivo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/09/2015
Data do julgamento: 20/09/2017
0000260-43.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem : 00002604320148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado : Rálenon Bastos Rodrigues (OAB/RO 8283)
Advogada : Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Advogada : Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Apelado : Wilson Alves de Farias
Advogada : Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Empréstimo consignado. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Alteração. Impossibilidade. Recurso não provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, por configurar situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/10/2016
Data do julgamento: 20/09/2017
0007653-03.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 00076530320158220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Maria Aparecida Couso Alvarenga
Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Advogada : Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Relação de consumo. Empréstimo. Assinatura a rogo sem a presença de testemunhas. Ausência de prova efetiva de depósitos na conta pessoal do beneficiário. Descontos indevidos. Devolução simples. Dano moral caracterizado. Recurso provido.
É inválida a assinatura a rogo em contrato supostamente firmado por pessoal não alfabetizado, quando não observada a forma estabelecida no art. 595 do Código Civil.
Verificada a ilegalidade da contratação e dos descontos, ante a ausência de prova efetiva de depósitos na conta pessoal do beneficiário e, não comprovada a má-fé, a restituição deve ocorrer na forma simples.
Configura dano moral a realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, quando os valores descontados comprometerem a renda e, por consequência, a dignidade humana, cujo valor da indenização deve ser fixado com razoabilidade e observada a extensão dos danos.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2015
 Data do julgamento: 20/09/2017
 0022840-27.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0022840-27.2014.8.22.0001 Porto Velho /8ª Vara Cível
 Apelantes : Associação de Proteção aos Bens de Convênios de Produtos e Serviços ABC e outra
 Advogada : Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
 Apelante : Ameron - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Apelada : Elaine Santos de Andrade
 Advogada : Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
 Interessado (Parte Ativa): Funspro Assistência Médica
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação Cível. Plano de saúde. Negativa de atendimento. Inadimplência inferior a sessenta dias. Notificação prévia e pessoal. Não comprovação. Ausência de vontade de interromper o vínculo contratual. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Sentença mantida. Recursos desprovidos.
 A suspensão do atendimento do plano de saúde em razão de inadimplência é admitido caso seja superior a 60 (sessenta dias) e desde que previamente notificado ao consumidor.
 Havendo falha na prestação do serviço do plano de saúde, contratado com o objetivo de, em caso de necessidade do uso deste, haver pronta assistência, bem como evidenciada a negativa em fornecer o atendimento necessário, fica configurado o dano moral indenizável. É cediço que o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/01/2016
 Data do julgamento: 20/09/2017
 0020212-65.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0020212-65.2014.8.22.0001 - Porto Velho (9ª Vara Cível)
 Apelante : Maria Erisvalda Pinheiro
 Advogado : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
 Apelado : Banco Bradesco S.A.
 Advogados : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Cadastro de inadimplentes. Inscrição. Apontamento posterior. Dano moral. Quantum indenizatório. Manutenção. Reconhecida a ilegalidade em apontamento negativo, o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, ainda que existente apontamento legítimo posterior. Contudo, tal fato deve ser considerado para fim de arbitramento do quantum indenizatório.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/08/2015
 Data do julgamento: 20/09/2017
 0018340-15.2014.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0018340-15.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante : Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Apelada : Luciana Maraldi Freire
 Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
 Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632 A)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. Atraso na entrega de loteamento. Chuvas excessivas. Previsibilidade. Descumprimento contratual. Danos morais. Inexistência. Recurso parcialmente provido.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a oitiva das testemunhas arroladas pela parte, uma vez que cabe ao juízo avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que se harmoniza com o disposto na parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973.
 São fatores inerentes aos empreendimentos imobiliários a previsibilidade de chuvas na região amazônica, não podendo ser caracterizado o atraso na entrega do loteamento como caso fortuito ou força maior.
 O mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o loteamento no prazo contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais, sobretudo por não haver demonstração, pelo comprador, de possível violação a direitos da personalidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/01/2016
 Data do julgamento: 20/09/2017
 0007488-92.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00074889220158220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
 Apelante : Jefferson Oliveira da Silva
 Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Apelada : Telefônica Brasil S/A
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso parcialmente provido.
 Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios de modo a impor um valor de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, especialmente o fato de que a negatificação, realizado quando o apelante era menor de idade, importou em sentimento negativo a este no começo de sua vida adulta.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 30/05/2016
 Data do julgamento: 21/09/2017
 0004605-12.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: Porto Velho/3ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social
 Procuradora: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973) e
 Procuradora: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
 Apelado: Lorisney Feitosa Alves
 Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Previdenciário. Auxílio-acidente. Reexame necessário. Inferior a 100 salários mínimos. Honorários advocatícios. Juros e correção monetária.
 3. Aos juros moratórios se aplicam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF.
 4. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC.
 5. Apelo parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/07/2015
 Data do julgamento: 21/09/2017
 0001261-64.2012.8.22.0010 - Apelação
 Origem : 00012616420128220010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Dogival Alves Chalegra
 Advogado : Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Odivanil de Marins
 Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Mandato eletivo. Violação dos princípios administrativos. Prática de ato visando fim proibido em lei. Multa. Modificação.
 O agente político que, valendo-se do seu cargo, exige parte dos vencimentos de assessor de seu gabinete, viola os princípios da legalidade e moralidade e permite o enriquecimento sem causa, caracterizando ato ímprobo.
 A multa civil deve ser fixada de acordo com a gravidade da conduta do agente.
 Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/09/2017
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/06/2017
 Data do julgamento : 21/09/2017
 0003131-04.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00020831120078220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Claudinei dos Santos Moraes
 Advogada: Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO2921)
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo de Execução Penal. Superveniência de condenação com trânsito em julgado. Unificação de Penas. Marco inicial para concessão de futuros benefícios. Data do Trânsito em julgado da nova condenação. Remição. Pena efetivamente cumprida.
 Firmou-se o entendimento de que, sobrevivendo nova condenação no curso da execução penal, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da última condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal.
 O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não apenas como tempo a ser descontado do total da pena.

Data de distribuição :25/07/2017
 Data do julgamento : 21/09/2017
 0003755-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00029868320158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Josué Nunes de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo de execução penal. Trabalho artesanal. Remição da pena. Controle das atividades por autoridade responsável. Ausência. Inobservância da Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS/RO.

O trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS/RO impede o reconhecimento para fins de remição de pena, mormente quando se constata que não foi realizado o controle de horário da atividade laboral desenvolvida, assim como a fiscalização da produtividade do reeducando pela unidade prisional.

Data de distribuição :23/02/2017
 Data do julgamento : 21/09/2017
 0120720-81.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem: 01207208120088220501 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
 Apelante: S. K.
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Estupro. Nulidade do processo. Ausência de assistência da FUNAI. Índio integrado. Inviabilidade. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Valor probatório significativo. Absolvição. Impossibilidade. Redução da pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Manutenção.
 Estando o indígena integrado à sociedade, não há que se falar em assistência da FUNAI (art. 4º, III, da Lei 6001/73).
 Demonstrado nos autos, principalmente pelos depoimentos da vítima, a prática de conjunção carnal pelo agente, não há que se falar em absolvição por ausência de provas.
 A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 29/09/2017
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/01/2017
 Data do julgamento : 20/09/2017
 0009669-84.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00096698420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
 Apelante: José Ueliton de Oliveira Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Ricardo da Silva Freitas
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, MANTER A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."
 Ementa : RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. DIVERGÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA.
 Mantém-se a decisão de não compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência quando constatado que o caso em análise se distingue de semelhante julgado sob o rito do recurso repetitivo tendo em vista a multirreincidência dos réus.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 28/09/2017
Vice-Presidente : Des. Isaías Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG e SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0005131-74.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003743520158220016
Costa Marques/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Creonice Garcia da Maia
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Distribuição por Sorteio

0005129-07.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 70013869020158220014
Vilhena/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Rosalinda Ramos Pessoa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0009824-64.2014.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem: 00098246420148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Ozaias Nobre da Silva
Advogada: Pholiane Jannaine Reis Ferreira (OAB/RO 6133)
Advogada: Erica Pardo Dala Riva (OAB/DF 39158)
Apelada: Orlemad Madeiras e Transportes Ltda
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Apelada: Companhia Mutual de Seguros
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000961-93.2016.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00012268520138220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelada: Marilis Thomaz de Paula
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0022873-22.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 0022873220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: M. L.
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Apelada: P. & R. L. M.

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Apelado: O. F. P.
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0012964-11.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00129641120158220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: U. D. S.
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005147-28.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10126970920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Paciente: Luiz Henrique de Góis Pessoa
Impetrante (Advogado): Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0003078-82.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00030788220158220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adriano Nunes Delgado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001287-66.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00012876620158220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Gabriel Siqueira de Padua
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019874-80.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00198748020138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Vinicius Nunes Passos da Silva
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Camila Cristina Pereira de Souza
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Erick Rocha da Cruz
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelante: Charlison Reis Bandeira
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Apelante: Elias Fernando Ribeiro Junior

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
 Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
 Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
 Apelante: Ari Borges de Camargo Costas Ribeiro
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914E)
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Apelante: Luan Silva da Fonseca
 Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
 Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
 Apelante: Lucas de Souza Bezerra
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Apelante: Nascer Nohannad
 Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
 Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0002996-05.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00029960520168220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Leonardo Borges de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0006041-24.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00060412420158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Magda Edith Vasquez Mesquita Ou Magda Edid Vasquez Cayami

Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)

Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Advogada: Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003655-14.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00036551420168220007

Cacoal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Des. José Jorge R. da Luz

Apelante: Lucas Rodrigues de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcelo Ferreira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005127-37.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00074292520168220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Alex Antônio Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0000757-13.2016.8.22.0012 Apelação

Origem: 00007571320168220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Jefferson Silva Pires

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

Apelante: Mizael Reis Lucas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Renato da Silva Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Eduardo de Brito Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Deyvid Ferreira Neres

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Leandro Rojerio Queiroz de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Mequias Nichio Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005132-59.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00173677120078220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Agravante: Odair José da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0004503-85.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10113685920178220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Paciente: Edeilson Vieira Pimentel

Impetrante (Advogado): Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Advogado: Fredson Aguiar Rodrigues (OAB/RO 7368)

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Redistribuição por Sorteio

0002819-48.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 00028194820158220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Apelante: Mario Cesar Cabral

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007990-54.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00079905420138220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Apelante: Richarde Brasil Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Sorteio

0001817-65.2014.8.22.0020 Apelação

Origem: 00018176520148220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Des. Gilberto Barbosa

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Nadelson de Carvalho

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Apdo/Apte: Emerson Cavalcante de Freitas

Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0004996-62.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00008838720168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0108243-67.2005.8.22.0101 SDSC Apelação

Origem: 01082436720058220101
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Apelada: Leonor Barbosa de Carvalho
Distribuição por Sorteio

0043508-25.2005.8.22.0101 SDSC Apelação

Origem: 00435082520058220101
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Sorlangio Maia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0003919-77.2015.8.22.0003 SDSC Apelação
Origem: 00039197720158220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Antonio Cruz Nascimento
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001348-84.2012.8.22.0021 SDSC Apelação

Origem: 00013488420128220021
Buri/1ª Vara
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Apelado: Leandro Duarte
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0005142-06.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00204541020048220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Roberto Carlos da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Distribuição por Sorteio

0005139-51.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00007694220168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Renan Dourado Noia

Impetrante (Advogado): Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrante (Advogado): Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187)
Impetrado: Relator da Apelação n. 0000769-42.2016.8.22.0007
Distribuição por Sorteio

0015688-77.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00156887720148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcelo Mota Sampaio
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
Apelado: Paulo Cezar Garrido de Lima
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
Apelado: Diego Anderson Fernandes Cavalcante
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651)
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
Advogada: Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
Distribuição por Sorteio

0017003-72.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00170037220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Adelino Eugênio Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001649-34.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00016493420168220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bruno Laurindo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000522-22.2017.8.22.0003 Apelação

Origem: 10005222220178220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Geovan Brandão de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Lucas Correia Brandão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0014307-63.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00143076320168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jonatans Ferreira dos Santos
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0020192-63.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00201926320138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Leandro Salomão
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Apelante: Amarildo Rogerio Ribeiro
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Apelante: Elane Aparecida Soares Ribeiro
 Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001792-48.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10017924820178220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Claudeir Ferreira Angil
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Grauria Dragmar de Moraes Amancio
 Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
 Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1000114-25.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10001142520178220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Hellen Cristina Pinto Pereira
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 Apelante: Sandro Aparecido Lino Pereira
 Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0004112-56.2015.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00041125620158220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Hélio Paes de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Sorteio

0000063-93.2015.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00000639320158220007
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Sidelvano Campos
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
 Apelada: Viviani Regina Carvalho
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
 Apelado: José Cardoso Campos
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
 Apelado: Vagner David da Silva
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0001346-32.2016.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00013463220168220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Lucio Flavio Ricarte de Souza
 Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005144-73.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 10029463120178220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Julieferson da Silva Souza
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0005141-21.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 0009100-88.2013.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Revisionando: Raimundo Batista Valente
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Rowilson Teixeira	0	3	0	3
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	3	0	0	3
Des. José Jorge R. da Luz	3	1	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	1	0	2
Des. Gilberto Barbosa	0	2	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	0	1	0	1
Des. Kiyochi Mori	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	2	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	2	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimesi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	0	1	0	1
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. José Jorge R. da Luz	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	2	0	0	2
Total de Distribuições	26	14	0	40

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato
Nº 087/2017

- 1 – CONTRATADA: OI MÓVEL S/A.
- 2 - PROCESSO: 0311/1510/17.
- 3 – OBJETO: Prestação de Serviço Móvel Pessoal - SMP, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional, incluindo o acesso móvel à rede Internet, em plano corporativo pós-pago, para atender as demandas do Tribunal de Justiça de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 079/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 47.913,04.
- 6 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 01/10/2017 à 30/09/2018, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses,
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01271.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.126.2067.2071.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucas Ramos Carneiro e Maria Goreti Marcelino de Almeida - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 29/09/2017, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390124 e o código CRC 9F82DEE6.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1390/2017

- 1 – CONTRATADA: EDMO LUÍS VIEIRA 33217122291.
- 2 - PROCESSO: 0311/2263/17.
- 3 – OBJETO: Aquisição de material permanente (betoneira e compressor de ar), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 073/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 3.672,36
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 29/09/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01390.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Edmo Luís Vieira - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 29/09/2017, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0390197 e o código CRC 1DC149A0.

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 086/2017 AO CONTRATO Nº 083/2015

- 1 – CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.
- 2 - PROCESSO: 0311/0033/17.
- 3 - OBJETO: Prorrogação por mais 12 (doze) meses, do Contrato nº 083/2015, cujo objeto é prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO.
- 4 – VIGÊNCIA: De 01/01/2018 a 31/12/2018.
- 5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato, em R\$3.183.219,96.
- 6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 083/2015.
- 7 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Márcio Caldeira Junqueira e José Carlos Fosqueira – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 29/09/2017, às 08:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0389638 e o código CRC 0B1CA61B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EDITAL DE JULGAMENTO Nº 05/2017/TED/OAB/RO.

Pelo presente edital, ficam notificados para cumprir o disposto no § 3º e 4º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina, as partes e defensores dativos, devendo comparecer à Sessão Ordinária de Julgamento das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, que será realizado no dia 26 de outubro de 2017, às 14h, na sede da OAB/RO, sito à Rua Paulo Leal, 1300 – Nossa Senhora das Graças, nesta Capital.

Processo nº 22.0000.2016.002712-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.F.L. OAB/RO 4399
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002711-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.R.N. OAB/RO 4832
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002710-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.M. OAB/RO 2498
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002709-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.P. OAB/RO 3957
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002708-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.G.S. OAB/RO 2996
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002706-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.M.R.C. OAB/RO 3960
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002704-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.L.F. OAB/RO 1017
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002703-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.B. OAB/RO 1455
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002700-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.M.C.B.G. OAB/RO 2241
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002698-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.F.S. OAB/RO 5489
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002696-0 Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.J. OAB/RO 3008
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002695-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.A.B. OAB/RO 2979
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002694-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.B.N.A. OAB/RO 297
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002692-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.A.A. OAB/RO 4285
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002765-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.M. OAB/RO 567-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002766-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.F. OAB/RO 2153
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002769-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.M.S. OAB/RO 1989
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002771-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.P.S.F. OAB/RO 1295
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002772-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.S.C. OAB/RO 4639
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002869-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.F.T. OAB/RO 4287
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002867-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.M.S. OAB/RO 1610
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002868-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.F.P. OAB/RO 3263
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002864-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Arileide Pereira do Nascimento OAB/RO 3104
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002862-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L. OAB/RO 6545
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002861-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.M. OAB/RO 50-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002860-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): B.A.L.P.G. OAB/RO 1705
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002859-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): B.H.L. OAB/RO 106-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Antonio Pereira da Silva OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002746-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.C.G. OAB/RO 3269
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002747-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.G.P. OAB/RO 4012
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002748-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.V.B.S. OAB/RO 4620
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002750-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.R.L. OAB/RO 2556
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002752-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.S.M. OAB/RO 3770
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002753-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.M.R.N. OAB/RO 3736
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002754-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): H.B.S. OAB/RO 1655
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002756-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.L.L.M. OAB/RO 3125
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002757-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.M.B. OAB/RO 3654
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002774-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.M.M. OAB/RO 2050
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002775-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.A.O. OAB/RO 592
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002776-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.F.M.O. OAB/RO 1916
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002777-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): I.C.J.M. OAB/RO 2788
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002779-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.B.S. OAB/RO 3372
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002780-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.S. OAB/RO 2325
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002891-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.J.V.F. OAB/RO 659-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002887-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.F.S. OAB/RO 3317
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002886-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.L.B.S. OAB/RO 5395
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002884-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.S.S. OAB/RO 391
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002883-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.M. OAB/RO 2205
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002881-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.S. OAB/RO 669
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002880-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C.S. OAB/RO 6146
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002879-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.K.N.C. OAB/RO 1617
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002878-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.S.B. OAB/RO 2952
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002876-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C.S. OAB/RO 5124
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002875-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.V.C.C. OAB/RO 4956
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002874-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.F.G. OAB/RO 2018
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.002873-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.O.J. OAB/RO 740
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski OAB/RO 802

Processo nº 22.0000.2016.003429-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G.A.S. OAB/RO 3623
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003431-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.A.L.C. OAB/RO 525
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003432-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.C.G. OAB/RO 2735
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003434-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.S.D. OAB/RO 741
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003435-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.J.F.M.F. OAB/RO 5695
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003436-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.P.F.G. OAB/RO 253-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003437-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.S.C.T. OAB/RO 957
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003438-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.V.N. OAB/RO 1969
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003439-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G. OAB/RO 378-B
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003440-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.P. OAB/RO 55-B
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003441-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.T. OAB/RO 1865
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003515-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.L. OAB/RO 5535
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003521-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.G.D. OAB/RO 1812
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003523-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G.B. OAB/RO 2276
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003524-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.H.B.T. OAB/RO 1935
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003525-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Marlene Ferreira da Costa OAB/RO 2636
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003526-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Massaru Watanabe OAB/RO 276-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003527-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Mateus Baleeiro Alves OAB/RO 4707
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003528-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Mauricio Calixto da Cruz OAB/RO 86
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003529-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Mauricio Calixto Junior OAB/RO 3906
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003531-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Mauro Leonardo Calixto da Cruz OAB/RO 6661
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003532-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.G.M. OAB/RO 3209
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003534-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.G.L. OAB/RO 1857
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003538-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.W.K. OAB/RO 2526
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003539-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.M. OAB/RO 3390
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003540-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.C.S.O. OAB/RO 3705
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003557-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.P.C. OAB/RO 2755
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003541-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.M.S. OAB/RO 2180
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003542-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.S.G. OAB/RO 4118
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003543-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.R.J. OAB/RO 1053
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003544-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.N.N.G. OAB/RO 983
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Louise Souza dos Santos Haufes – OAB/RO 3221

Processo nº 22.0000.2016.003235-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.U.S.L. OAB/RO 195-B
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003241-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.V.S. OAB/RO 224
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003236-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Josenelma das Flores Beserra OAB/RO 1332
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003221-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Josué Mendonça Lira Fernandes OAB/RO 5761
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003218-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Juez Vitorino da Silva OAB/RO 956
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003217-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.A. OAB/RO 1413
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003216-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.P.S. OAB/RO 6106
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003215-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.F.A.A. OAB/RO 4841
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003214-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.V.R. OAB/RO 1124
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003213-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.C. OAB/RO 1142
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003211-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.C.C.S. OAB/RO 5351
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003208-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.O. OAB/RO 256-B
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003206-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.T.S.R. OAB/RO 4085
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003205-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.A.P. OAB/RO 3647
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003201-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.T.K. OAB/RO 1381
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003063-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): K.S.B.A. OAB/RO 2279
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003064-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.M.B.S. OAB/RO 6319
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003066-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.H.S. OAB/RO 4797
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003068-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.N.C.M. OAB/RO 3217
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003069-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.L.B. OAB/RO 5121
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003070-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.M. OAB/RO 2571
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003072-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.R.M.P. OAB/RO 50
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003073-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.B.F.S. OAB/RO 2116
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003074-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.F.M.C. OAB/RO 2134
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003075-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.N. OAB/RO 1408
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003079-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.O.A. OAB/RO 2742
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003080-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.E.M.B. OAB/RO 4411
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos OAB/RO 1994

Processo nº 22.0000.2016.003189-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.J.N.J. OAB/RO 30
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003188-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.H.N.L. OAB/RO 6509
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003187-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.H.M.R.R. OAB/RO 6535
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003185-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.A.S. OAB/RO 1318
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003184-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.F.S. OAB/RO 2744
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003182-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.M.F. OAB/RO 5067
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003181-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.O.C. OAB/RO 3672
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003179-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.F.C.J. OAB/RO 1189
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003175-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.P.A. OAB/RO 679
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003174-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.I.C.H. OAB/RO 2449
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003172-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.C.S. OAB/RO 5026
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003170-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.M.G. OAB/RO 2730
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003169-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.A.V. OAB/RO 4221
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003168-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.B.L. OAB/RO 192-B
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003165-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.M.B. OAB/RO 4159
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003103-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.A.G. OAB/RO 1025
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003104-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.B.L. OAB/RO 687
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003105-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.S.F.V. OAB/RO 4483
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003106-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.H.M. OAB/RO 3771
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003107-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.M.F. OAB/RO 3090
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003108-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.S.S. OAB/RO 2324
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003109-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.C.O. OAB/RO 4002
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003110-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.N.M. OAB/RO 5976
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003112-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.F.S. OAB/RO 4416
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003115-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.A.R. OAB/RO 4901
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003116-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.A.N OAB/RO 4509
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003117-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.T.C.N. OAB/RO 5350
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003119-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.R. OAB/RO 2337
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003120-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.P.S. OAB/RO 4044
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 22.0000.2016.003121-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.C. OAB/RO 3301
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza Alves OAB/RO 8062
Relator(a): Cristhianne Paula Cremonese OAB/RO 2470

Processo nº 176/2013
Representante: EX.OF Nº 599/2013/1ª VARA DE FAMÍLIA/PVH/RO
Representados(as): A.M.E.S e I.R.E.S.
Advogado(a): Antonio Madson Erasmo Silva OAB/RO 2582 e Irlan Rogério Erasmo da Silva OAB/RO 1683
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002858-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.G.Z. OAB/RO 675-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002854-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.F.D. OAB/RO 6192
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002853-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.R.C.S. OAB/RO 602-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002852-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.T.A.F.M. OAB/RO 46
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002849-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.F.R.D. OAB/RO 1514
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002846-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.A.V. OAB/RO 3229
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002845-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.H. OAB/RO 2148
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002843-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.S.L. OAB/RO 4991
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002840-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.D. OAB/RO 434
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002838-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.S.T. OAB/RO 661
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002837-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.G. OAB/RO 2624
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002835-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.P.R. OAB/RO 4465
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002834-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.A.L. OAB/RO 2633
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002833-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.F.B. OAB/RO 2884
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002830-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.L.R. OAB/RO 2720
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002819-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.S.R. OAB/RO 1342
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002818-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.R.S.P. OAB/RO 3499
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002816-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): C.L.A. OAB/RO 5796
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002813-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.M.C. OAB/RO 3359
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002811-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.P.S. OAB/RO 3720
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002808-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.L.A.M.S. OAB/RO 5318
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002807-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.F.A.C. OAB/RO 1144
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002805-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.J. OAB/RO 6633
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002803-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.F.B. OAB/RO 472-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002802-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.M. OAB/RO 3658
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002799-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.R.S. OAB/RO 480-A
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002794-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.A.C. OAB/RO 1766
Defensor(a) Dativo(a): Ítalo Lucas da Silva Nunes OAB/RO 8057
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 22.0000.2016.002792-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.F.A. OAB/RO 104
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002788-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.J.S.C. OAB/RO 6293
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002785-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.M.A.C. OAB/RO 1637
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002784-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.B.S. OAB/RO 364-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002929-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.M.D. OAB/RO 1131
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002900-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): D.S.C. OAB/RO 82
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002932-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.M.B. OAB/RO 6300
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002934-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.D.B.N. OAB/RO 337-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002927-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.C. OAB/RO 156-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002895-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.O. OAB/RO 3380
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002931-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.M.A. OAB/RO 3231
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002962-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.R. OAB/RO 2861
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002943-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.B. OAB/RO 4876
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002942-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.V. OAB/RO 397-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002940-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.D. OAB/RO 5378
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002939-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.M.D. OAB/RO 2781
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002937-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.C.F. OAB/RO 183-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002936-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.S. OAB/RO 2644
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002935-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.A.M. OAB/RO 4184
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002950-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.J.A. OAB/RO 662
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002949-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P.A. OAB/RO 5634
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002947-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.A. OAB/RO 1326
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002946-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.P. OAB/RO 2425
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002944-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P.D. OAB/RO 1307
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002952-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.T.R.D. OAB/RO 3341
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002951-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.O.G. OAB/RO 617-A
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002957-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.G.T.S. OAB/RO 2968
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002956-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.F.V. OAB/RO 3893
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002955-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.C.S. OAB/RO 5938
Defensor(a) Dativo(a): Debora Honorato de Souza OAB/RO 8062
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 1525

Processo nº 22.0000.2016.002954-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P.D.R. OAB/RO 6088
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002959-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.R.A. OAB/RO 3649
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003006-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.S. OAB/RO 1887
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003007-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.P. OAB/RO 2791
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003008-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.S. OAB/RO 16
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003009-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.J.S. OAB/RO 2821
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003010-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.F.N. OAB/RO 1041
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003012-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.B.P. OAB/RO 738
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003029-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): E.S.V. OAB/RO 5048
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003031-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.M.B. OAB/RO 3200
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003032-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.G.M. OAB/RO 6811
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003020-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.F.A. OAB/RO 2621
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003023-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.E.M.S. OAB/RO 2908
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003024-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.F.A. OAB/RO 2024
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003733-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.K.P. OAB/RO 634
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003027-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.R.G. OAB/RO 4528
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003028-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.Y.F.F. OAB/RO 358-B
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003014-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.K. OAB/RO 4537
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003017-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.A.N. OAB/RO 4470
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003015-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.A.P.J. OAB/RO 1296
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003026-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.A.M.R. OAB/RO 545-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002982-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.E.C.H. OAB/RO 1754
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002983-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.F.S. OAB/RO 4543
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002984-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.L.S. OAB/RO 3772
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002985-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): F.L.G.L. OAB/RO 4618
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002652-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.H.M OAB/RO 319
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002647-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.R.R. OAB/RO 340-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002742-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.P.O. OAB/RO 3012
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002743-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.R.S. OAB/RO 3577
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002744-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.J.C.L. OAB/RO 262-A
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.002745-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): G.K.S.M. OAB/RO 6038
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 22.0000.2016.003081-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.M.O. OAB/RO 2426
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003082-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.R.A.F. OAB/RO 106
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003101-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.S.C. OAB/RO 6033
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003084-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.T. OAB/RO 1876
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003085-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.C.D. OAB/RO 3036
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003086-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.K.E. OAB/RO 181
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003089-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.L.M.X. OAB/RO 6501
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003100-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.V.N.G.I. OAB/RO 3017
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003083-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.R. OAB/RO 826
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003092-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.C.B.H. OAB/RO 4659
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003284-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.L.C. OAB/RO 4439
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003283-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.A.F. OAB/RO 348
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003281-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.C.R. OAB/RO 4393
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003280-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): L.F.S. OAB/RO 2059
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003278-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.B.M. OAB/RO 235
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003277-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.L.G. OAB/RO 4215
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003275-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.B.S. OAB/RO 5265
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003274-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.D.C. OAB/RO 3690
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003273-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.E.B. OAB/RO 3253
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003272-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.H.B. OAB/RO 3273
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003271-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.P.R. OAB/RO 3083
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003380-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.S. OAB/RO 1668
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003383-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.C.B. OAB/RO 3659
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003421-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.P. OAB/RO 3810
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003384-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.R.M. OAB/RO 436-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003422-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.B.O.S. OAB/RO 6177
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003423-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.F.E. OAB/RO 1549
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003424-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.V.P. OAB/RO 212
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003426-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.D.G. OAB/RO 3388
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003427-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.P.G. OAB/RO 645-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003425-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.A.S.V. OAB/RO 6416
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003428-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.C.H.T. OAB/RO 250-B
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Lenine Apolinario de Alencar OAB/RO 2219

Processo nº 22.0000.2016.003347-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.J.S.M. OAB/RO 281-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003345-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.A.M.O. OAB/RO 7410
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003343-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.M.S. OAB/RO 4944
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003342-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.A.S. OAB/RO 342-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003339-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): T.M.F. OAB/RO 3203
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003338-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): U.M.F. OAB/RO 449-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003335-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.B.C. OAB/RO 368
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003333-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.S.B. OAB/RO 3354
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003332-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.A.A.C.W. OAB/RO 4722
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003330-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.P.H. OAB/RO 2785
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003329-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.B.F. OAB/RO 2732
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003328-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.M.G. OAB/RO 6760
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003327-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.P.M. OAB/RO 4029
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003325-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.L.S. OAB/RO 1411
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003324-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.J.N. OAB/RO 395-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003323-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): V.A.L. OAB/RO 268
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003321-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.S.B. OAB/RO 1325
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003320-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.M.S. OAB/RO 702
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003319-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.E.R. OAB/RO 1919
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003318-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.M.P.C.V. OAB/RO 619-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003317-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.S.S. OAB/RO 1519
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003316-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.N.A. OAB/RO 665
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003315-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.S.C. OAB/RO 916
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003313-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.H.S.J. OAB/RO 5551
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003311-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.J. OAB/RO 572-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003310-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): W.L.S. OAB/RO 64-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003308-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Y.B.C. OAB/RO 1034
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.003312-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): Z.C.P. OAB/RO 489-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Maria Pereira dos Santos Pinheiro OAB/RO 968

Processo nº 22.0000.2016.002718-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.C.B.W. OAB/RO 784
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002717-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.G.M.S. OAB/RO 918
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002714-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.P.M.S. OAB/RO 4142
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002713-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.P.V.M. OAB/RO 2706
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002645-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.A.S.J. OAB/RO 6459
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002872-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.B.G.M. OAB/RO 306-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002871-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.B.M.Q. OAB/RO 1146
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002989-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.D.M. OAB/RO 5266
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002991-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.E.M. OAB/RO 574-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002995-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.F.S. OAB/RO 3926
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002996-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.G.O.J. OAB/RO 4305
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002997-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.L.S. OAB/RO 2094
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002998-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.V.J. OAB/RO 4899
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003000-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.G. OAB/RO 6047
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003001-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.M.D. OAB/RO 4505
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003002-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.L.M. OAB/RO 4497
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.003004-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.S.M. OAB/RO 2658
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002961-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.B.F. OAB/RO 656
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002926-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.S. OAB/RO 222-B
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002924-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.A.P. OAB/RO 4929
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002923-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C.C. OAB/RO 406
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Marcio Pereira Bassani – OAB/RO 1699

Processo nº 22.0000.2016.002632-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.M.S.S. OAB/RO 4776
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002636-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.G. OAB/RO 116-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002633-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.O. OAB/RO 503-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002650-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.R. OAB/RO 1272
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002635-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.G. OAB/RO 3038
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002637-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.S. OAB/RO 5946
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002638-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.K. OAB/RO 479-A
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002651-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.S. OAB/RO 3033
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002640-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.F. OAB/RO 1546
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002737-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.A.C. OAB/RO 5288
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002735-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.R. OAB/RO 2204
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002734-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.L.S. OAB/RO 3606
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002730-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.W.F. OAB/RO 924
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002729-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.G.M. OAB/RO 3584
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002728-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.N. OAB/RO 3417
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002727-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.T.J. OAB/RO 2783
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002726-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.V.S.J. OAB/RO 1036
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002725-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.A.S.J. OAB/RO 3954
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002724-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.S.A.R. OAB/RO 5479
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002722-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.F.M. OAB/RO 6308
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.002720-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): A.C.N.S. OAB/RO 2893
Defensor(a) Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Elis Hane Leal Medeiros OAB/RO 3625

Processo nº 22.0000.2016.003234-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C.C.G. OAB/RO 515
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003233-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C.R.R. OAB/RO 6248
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003232-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.C. OAB/RO 698
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003231-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.D.S. OAB/RO 1226
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003230-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.S.L.J. OAB/RO 1622
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003229-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.G.S. OAB/RO 609
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003228-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.H.L.B. OAB/RO 658-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003227-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.I.A.G. OAB/RO 2719
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003226-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.L.G.L. OAB/RO 294-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003223-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.N.P.F. OAB/RO 6341
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003222-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.O.M.S. OAB/RO 772
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003093-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.A.S. OAB/RO 2398
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003094-6
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.F.M. OAB/RO 1256
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.003095-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): J.R.P. OAB/RO 2123
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002642-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.P.S. OAB/RO 1441
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002643-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.S.B. OAB/RO 6731
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002644-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.C.R.R.Z. OAB/RO 5034
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002646-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): M.L.B.K. OAB/RO 272
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002741-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.P.O. OAB/RO 550
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002739-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.M.F. OAB/RO 328
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002922-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.C.L. OAB/RO 2049
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Fernando Nunes Madeira OAB/RO 4595

Processo nº 22.0000.2016.002917-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.V.R.J. OAB/RO 3765
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002969-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.A.S. OAB/RO 1883
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002970-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.R.J.B. OAB/RO 536
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002966-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.S.L.A. OAB/RO 3333
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002971-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.S.C. OAB/RO 4882
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002973-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.C.S.O. OAB/RO 873
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002975-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): N.T.S.R. OAB/RO 554
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002976-2
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): O.P.A. OAB/RO 1636
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002978-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): O.R.M. OAB/RO 408
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.002979-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): O.A.S.J. OAB/RO 4207
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003240-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.R.S.K. OAB/RO 2901
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003239-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.C.P. OAB/RO 3243
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003203-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.B.D.F. OAB/RO 4459
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003204-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.C.S. OAB/RO 259
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003199-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.D.O.F. OAB/RO 5344
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003191-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): P.S.F.Q. OAB/RO 2339
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003122-9
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.K.G. OAB/RO 373-A
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003123-7
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.S.B. OAB/RO 4966
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003124-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.J.B. OAB/RO 1333
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003125-1
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.D.G.C. OAB/RO 2459
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003126-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): R.P.M. OAB/RO 542
Defensor(a) Dativo(a): Castiel Ferreira de Paula OAB/RO 8063
Relator(a): Leandro Vicente Low Lopes OAB/RO 785

Processo nº 22.0000.2016.003129-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): S.M.M. OAB/RO 4007
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003130-0
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): S.L.P. OAB/RO 1800
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003131-8
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): S.P.J. OAB/RO 955
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.002877-4
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): S.J.S.F. OAB/RO 213
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003137-5
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): S.P.S.F. OAB/RO 4021
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003141-3
Representante: Conselho OAB/RO
Representado(a): S.M.G. OAB/RO 3539
Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003142-1
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.M.A. OAB/RO 529-A
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003143-0
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.N.G. OAB/RO 279
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003144-8
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.R.F.M. OAB/RO 840
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003145-4
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.R.O.A. OAB/RO 215-A
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003146-2
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.A.R. OAB/RO 90-B
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003270-1
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.F.L.S. OAB/RO 3547
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003269-8
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.M.F.C. OAB/RO 4277
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003268-0
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.B. OAB/RO 377-A
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003266-3
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.A.S. OAB/RO 3746
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003265-5
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.B.L.B. OAB/RO 5181
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003264-9
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.X.F. OAB/RO 660-A
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003263-0
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): S.A.H. OAB/RO 1203
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003357-9
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): T.F.G.A. OAB/RO 3311
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003354-6
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): T.O.S. OAB/RO 4199
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003352-0
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): T.M. OAB/RO 394-A
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Processo nº 22.0000.2016.003350-3
 Representante: Conselho OAB/RO
 Representado(a): T.M. OAB/RO 4684
 Defensor(a) Dativo(a): Ana Paula de Souza OAB/RO 8059
 Relator(a): Valeriano Leao De Camargo OAB/RO 5414

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

Douglas Tadeu Chiquetti
 Corregedor do Tribunal de Ética
 e Disciplina da OAB/RO

Ordem dos Advogados do Brasil
 Seção Rondônia
 Secretaria Geral da OAB/RO

Edital de Intimação n.002/2017/SSH.

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 9ª (nona) sessão da Egrégia Câmara de Seleção e Habilitação que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (20/10/2017) às 14h 30min.
 Obs.: Para os casos de sustentação oral, os senhores advogados devidamente habilitados deverão inscrever-se previamente junto a Secretaria Geral.

1 – Processo 22.0000.2017.004007-1 - CSH
 Requerente: J.G.M
 Assunto: Incidente de Inidoneidade Moral
 Relator: Dr. Eduardo Ceccatto – OAB/RO 5100

2 – Processo 22.0000.2017.004599-8 - CSH
 Requerente: R.C.M.M OAB/SC 44.813-B
 Assunto: Incidente de Inidoneidade Moral
 Relator: Dr. Tiago Barbosa de Araújo - OAB/RO 7693

3 – Processo 22.0000.2017.004590-6 - CSH
 Requerente: E.R.A.P
 Advogado:Dr. Alexandre do Carmo Batista - OAB/RO 4860
 Assunto: Incidente de Inidoneidade Moral
 Relator:Dr. Nelson Sergio da Silva Maciel Junior - OAB/RO 4763

Porto Velho 26/09/2017.

Márcio Melo Nogueira
 Presidente da Câmara de Seleção e Habilitação e
 Secretário Geral da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1163

26 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010944,

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor WELLINGTON MARTINS DA SILVA, cadastro nº 4439-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para exercer a função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Jarú, código 801.3, referência MP-FG-4, do quadro administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição ao servidor ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, com efeitos a partir de 8.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1165

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011449,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor RAFAEL HARTVIG MANHÃES, cadastro nº 4416-7, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 27.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em Exercício

PORTARIA Nº 1166

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010091,

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora JOSIENE LACERDA DA SILVA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5283-5, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 29.8.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em Exercício

PORTARIA Nº 1167

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120001462, em favor do servidor JOSÉ SALU BEZERRA FILHO, cadastro nº 4187-4, ocupante do cargo efetivo de Vigilante,

R E S O L V E:

DETERMINAR que se averbem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso III do artigo 139 da Lei Complementar nº 68/92, o tempo de contribuição de 350 (trezentos e cinquenta) dias, ou seja, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, de serviços prestados ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, no período de 15.1.1977 a 30.12.1977.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1168

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120005510, em favor do servidor ALBERTO SENA LEITE, cadastro nº 4421-5, ocupante do cargo efetivo de Vigilante,

R E S O L V E:

DETERMINAR que se averbem para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do inciso III do artigo 139 da Lei Complementar nº 68/92, o tempo de contribuição de 1235 (mil duzentos e trinta e cinco) dias, ou seja, 3 (três) anos, 4 (meses) e 18 (dezoito) dias, de serviços prestados ao Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, Base Aérea de Porto Velho, no período de 1º.8.1998 a 18.12.2001.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1170

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010387,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor JAMES GONÇALVES REIS, cadastro nº 4428-6, da função gratificada de coordenador do Núcleo de Apoio Extrajudicial – NAE da Promotoria de Justiça de Costa Marques, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 1º.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em Exercício

PORTARIA Nº 1171

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010944,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, cadastro nº 4409-3, da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Jaru, código 801.3, referência MP-FG-4, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 8.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1172

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010940,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor WELLINGTON MARTINS DA SILVA, cadastro nº 4439-7, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 8.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em Exercício

PORTARIA Nº 1174

27 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011703,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 2 (dois) dias de folgas compensatórias, da Promotora de Justiça ANDRÉA WALESKA NUCINI BOGO, cadastro nº 21268, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2015 (1 dia remanescente do período aquisitivo – 23 e 30/11/2015) e do 2º semestre de 2016 (1 dia remanescente do período aquisitivo - 8 a 15/8/2016), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 1303/2017/DES/GAB/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 1175

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Processo nº 2017001120006425, e ainda, o disposto no artigo 39, da Resolução nº 009/2011-PGJ, de 15.04.2011,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR nos respectivos cargos efetivos os servidores abaixo nominados, que lograram êxito no Desempenho Funcional no período de Estágio Probatório:

CAD.	NOME	CARGO	ADMISSÃO	HOMOLOGAÇÃO
44661	LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA CAVALCANTE	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	03/09/2014	02.10.2017
44591	ANA CAROLINE ANDRADE GRIZ	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	05/10/2012	07.10.2017
44656	MARCELO CAMARGO GILIO	OFICIAL SEGURANÇA INSTITUCIONAL	19/08/2014	07.10.2017
44668	STEVENES PORTELA VIEIRA DONATO	ANALISTA DE REDES	11/12/2014	14.10.2017

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

PORTARIA Nº 1176

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos Feitos Administrativos nº 2017001120003149 e 2017001120007468,

RESOLVE:

REVOGAR, a pedido, a Portaria nº 0753/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 127, 13 de julho de 2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 1177

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011658,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 11 (onze) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro nº 21810, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2017 (5 dias remanescente do período aquisitivo – 27/2 a 6/3/2017), do 2º semestre de 2017 (5 dias remanescente do período aquisitivo – 21 a 28/8/2017), e 1 (um) dia referente ao trabalho realizado como Promotor de Justiça Eleitoral Auxiliar nas Eleições de 2016, nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 1307/2017/DES/GAB/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 1178

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120010408,

RESOLVE:

RECONHECER o direito do Procurador de Justiça JACKSON ABÍLIO DE SOUZA, cadastro nº 20230, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 28/12/2000 a 27/12/2005, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 1310/2017/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 1179

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011848,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça DANDY JESUS LEITE BORGES, cadastro nº 21789, nos dias 28 e 29 de setembro de 2017, a Porto Velho (RO), para participar do “Projeto Igualdade - Encontro do Ministério Público e Movimentos Sociais”, concedendo-lhe o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio das suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 1180

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011777,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 8 (oito) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça MARCUS ALEXANDRE DE OLIVIERA RODRIGUES, cadastro nº 21814, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2016 (4 dias remanescente do período aquisitivo – 22 a 29/2/2016), e do 2º semestre de 2016 (4 dias remanescente do período aquisitivo – 3 a 10/10/2016), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão nº 1313/2017/DES/GAB/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 1181

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120010557,

RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça MEIRI SÍLVIA PEREIRA, cadastro nº 21232, 20 (vinte) dias de férias remanescentes, referentes ao 1º semestre de 2014, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 1315/2017/DES/GAB/PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1182

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120007368,

ALTERA a portaria nº 704/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 131, de 19 de julho de 2017, para constar que o deslocamento do Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, à cidade de Belo Horizonte (MG) ocorrerá no período de 26 a 29 de setembro de 2017, reduzindo o pagamento de diárias para 3 ½ (três e meia) para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em substituição

PORTARIA Nº 1183

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011938,

RESOLVE:

CONCEDER à Coordenadora da Vigilância das Violências do Departamento Epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, Servidora ITACI ALVES FERREIRA, matrícula 115470 – SEMUSA, CPF nº 013.792.108-01, RG 130.377-61, o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio das despesas, pelo deslocamento aos municípios de Cacoal e Ministro Andreaza, no período de 8 a 11 de outubro de 2017, com a finalidade de ministrar palestras e capacitar os profissionais que integram a rede de proteção de crianças e adolescentes, na implementação do projeto Conscientizar e Proteger.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 1184

28 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011223,

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora ALICE DAVID DA SILVA, inscrita no CPF nº 946.544.682-34, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-3, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, em substituição à servidora JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA, para atuar junto à 2ª Promotoria de Cacoal, com efeitos a partir de 28.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA Nº 1190

29 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob autos nº 2017001120002203,

R E S O L V E:

Aplicar a penalidade disciplinar de DEMISSÃO, a partir de 28.9.2017, à servidora FIAMA LOURES OLIVEIRA CARVALHO, cadastro nº 52753, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, com fundamento no artigo 170, caput, da LC nº 68/1992, em razão de infringência do disposto nos artigos 6º, III, da Resolução nº 10/2009-PGJ; 5º, § 2º, da Resolução nº 17/2011-PGJ; artigo 154, incisos I, III e IV e artigo 170, inciso IV da Lei Complementar nº 68/1992.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça
Em exercício

PORTARIA Nº 1191

29 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob autos nº 2017001120002203,

R E S O L V E:

Aplicar a penalidade disciplinar de DEMISSÃO, a partir de 28.9.2017, à servidora JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA, cadastro nº 52845, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, com fundamento no artigo 170, caput, da LC nº 68/1992, em razão de infringência do disposto nos artigos 6º, III, da Resolução nº 10/2009-PGJ; 5º, § 2º, da Resolução nº 17/2011-PGJ; artigo 154, incisos I, III e IV e artigo 170, inciso IV da Lei Complementar nº 68/1992.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

Em exercício

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2016001010027877

Instauração: 18/09/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Marcos Roberto de Alcântara

investigado: Fátima Miranda Barreto Prazer

investigado: Pablo Henrique Rosa da Silva

investigado: Edson Marques da Silva Júnior

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: Portaria nº 0200/2017-PJA a fim de apurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e lesa o erário, consistente na acumulação ilegal de cargos e eventual recebimento de vencimentos sem a contraprestação de serviços.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2016001010016778

Instauração: 21/09/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Investigado: Jair Miotto Junior

Investigado: Hélio Ferreira dos Santos

Investigado: Maria Cristina dos Santos Brito

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: Inquérito Civil Público - Portaria nº 0155/2017-PJA - A Fim de averiguar ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo no âmbito do Município de Monte Negro consistente na contratação da pessoa de Maria Cristina dos Santos Brito, para ocupar cargo comissionado.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010013968

Instauração: 17/08/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Envolvidos: Rodrigo Bueno e outros a investigar

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: Portaria nº 0157/2017-PJA a fim de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na prática de violação dos princípios da administração pública por parte do servidor, consistente em se atribuir falsamente o exercício de cargo político.

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010009189

Instauração: 21/09/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Dra. Tâmera Padoin Marques Marin

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado: Maria Cleuza Francisca dos Santos de Miranda

Envolvido: Câmara Municipal de Monte Negro/RO

Assunto: Extrato para publicação da instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: Portaria nº 0154/2017-PJA a fim de apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente na prática de contratação de funcionária fantasma, envolvendo servidora lotada na Câmara Municipal de Monte Negro/RO.

PORTARIA Nº 1820

25 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120002148,

R E S O L V E:

CONVALIDAR a designação do servidor HUMBERTO BEZERRA DA SILVA, cadastro nº 4445-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional e do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Suporte Técnico, para supervisionar o estágio obrigatório (200h) da Estagiária FERNANDA FERREIRA ALVES, cadastro nº 3518-4, estudante do Curso Técnico em Informática Integrado ao Ensino Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO), com início em 29.5.2017 e término em 20.8.2017, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 003-CSMP, de 29.01.2010, publicada no Diário da Justiça nº 022, de 03.02.2010, e §3º da Cláusula Quarta do Termo de Convênio nº 001/2014/MPERO/IFRO, de 14.03.2014, publicado no DJE nº 064, de 04.04.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 1822

25 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010338,

R E S O L V E:

CONVERTER em pecúnia 30 (trinta) dias de férias não fruídas do servidor LILUYOUD CURY DE LACERDA, cadastro nº 4412-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Programador, referentes ao período aquisitivo de 3.10.2015 a 2.10.2016, nos termos da Lei Complementar nº 789, de 28 de agosto de 2014, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10.12.2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 1823

25 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2014001120017857

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2352, de 19.12.2016, publicada no Diário da Justiça nº 1, de 2.1.2017, que concedeu licença prêmio ao servidor VALDECIR MORAIS DE OLIVEIRA, cadastro nº 4297-8, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo, para constar que o período aquisitivo é de 12.3.2010 a 11.3.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 1826

25 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120011676,

R E S O L V E:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ROSIMEIRY MANSO BASTOS FLUGEL, cadastro nº 4458-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no dia 6.10.2017, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30.9.2016, conforme disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.9.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 1827

25 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120013737,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 30 (trinta) dias de licença prêmio ao servidor CESAR SOARES DA SILVA, cadastro nº 4420-8, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, referentes ao período aquisitivo de 14.2.2011 a 14.3.2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do Art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 1837

26 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43 da Lei complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120009953,

RESOLVE:

DESLIGAR a Estagiária de Ciências Contábeis ELAINE SILVA CAMPOS, cadastro nº 3499-5, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II, do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º.9.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA Nº 1838

26 SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2017001120008199,

R E S O L V E:

CONCEDER recesso ao Estagiário Administrativo DANIEL ANTONELLI LEAO NUNES, cadastro nº 3521-4, no período de 21.8 a 9.9.2017, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que SUSPENDE o Processo nº. 2017001120007539, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Resoluções nº. 07/2005-PGJ e 15/2011-PGJ, Decreto Estadual 12.205/06 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 26/2017, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 24/2017, do Edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de seguros predial, tipo primeiro risco relativo, para cobertura do patrimônio mobiliário e imobiliário do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DA SESSÃO DE ABERTURA E DISPUTA DO PREGÃO

Data: SUSPENSO

Horário: SUSPENSO

Período: SUSPENSO

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".

UASG: 925040

MOTIVO DA SUSPENSÃO

Necessidade de adequação dos termos do instrumento convocatório em razão de pedido de impugnação apresentado.

Informações:

Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0x69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Edmar Cabral Lima Junior
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7003033-59.2015.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 08/09/2016 08:40:27

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(s) do reclamante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO DE BORTOLI DA COSTA OAB/RJ 130.391

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor e o condenou a fornecer o equipamento respiratório BI BiPAP Synchrony II com AVAPS, bem como os acessórios MÁSCARA FACIAL TOTAL FITLIFE, TUBO (TRAQUEIA) ORIGINAL PADRÃO(CINZA), MÁSCARA NASAL SWIFT FX NANO, FIXADOR (ARNÊS) ORIGINAL PARA MÁSCARA SWIFT FX NANO, FILTRO BACTERIANO E VIRAL e UMIDIFICADOR AQUECIDO REMSTAR LEGACY, no valor de R\$ 13.717,69 (treze mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

O recorrente alega que a parte autora não comprovou ser hipossuficiente, uma vez que possui propriedade rural, contratou advogado particular e tem plano de saúde, bem como não anexou a declaração de hipossuficiência. Requereu a improcedência do pedido inicial

Em contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da SENTENÇA, rebatendo todos os pontos do recurso

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos.

Inicialmente cabe assinalar que a parte autora comprovou aos autos a necessidade do equipamento respiratório BI BiPAP Synchrony II com AVAPS. Vejamos: Id 970227 - Pág. 1 e Id 970257 - Pág. 1

Primeiramente entendo que não há que se acolher a necessidade de “estudo prévio social” para comprovação da hipossuficiência do autor, que é evidente em razão do seu estado degenerativo.

A Constituição Federal, ao garantir o direito à saúde, em nenhum momento impõe condição de caráter subjetivo ao enfermo para que tenha seu direito assegurado, não podendo se dizer que somente os enfermos carentes, em estado de pobreza, poderiam buscar essa garantia judicialmente.

Demais disso, a prova que o autor trouxe acerca da sua própria capacidade financeira (Id 970269 - Pág. 1) é suficiente para vislumbrar-se que ele não possui condições de arcar com os remédios postulados.

Outrossim, entendo que ausência de declaração de hipossuficiência por si só não gera a improcedência do pedido, tendo em vista que esta Turma Recursal possui entendimento de que somente a declaração não é suficiente para atestar a necessidade de benefício da gratuidade processual, se fazendo necessários elementos probantes.

O autor, pessoa aposentada e de 71 anos de idade, comprovou que não possui condições financeiras para aquisição de um equipamento respiratório no valor de R\$ 13.717,69 (treze mil setecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), equipamento esse necessário, segundo os laudos médicos, para

sobrevivência do autor. O fato de constituir advogado não lhe retira a hipossuficiência, pois é sabido que muitos profissionais da advocacia às vezes exercem seu labor mediante a retribuição da sucumbência.

Desse modo, atentando-se pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais, como da informalidade e celeridade, verifico que a r. SENTENÇA não merece reparos de qualquer espécie, eis que aborda a questão com a devida profundidade e satisfatória análise, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

Eis o teor da SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por ARGEMIRO VICENTE FOLADOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA, tencionando o fornecimento de equipamento respiratório BiPAP (believe positive airway pressure) e acessórios.

Segundo consta na inicial, a parte autora é portadora de Alzheimer há mais de 15 anos e, devido ao estágio avançado da patologia, está sofrendo atualmente com insuficiência respiratória crônica, necessitando por isso, fazer uso de equipamento respiratório BiPAP (believe positive airway pressure) para manutenção de sua vida, conforme laudo médico.

Apesar dessa necessidade e sua hipossuficiência, a parte autora alega que procurou a rede pública de saúde e requereu providências urgentes para o fornecimento do equipamento respiratório mas nenhuma providência foi tomada, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas, cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, “a vida digna” especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes à condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários. Este direito encontra previsão expressa no artigo 196 da Constituição da República o qual dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde é portanto direito de todos e DEVER DO ESTADO.

Como no caso em tela, a parte autora juntou vários documentos, laudos médicos e demais documentos provando a necessidade do uso do equipamento respiratório para manutenção de sua vida, e, como restou comprovada sua hipossuficiência e necessidade do uso do equipamento respiratório, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada, já que necessário a manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Conforme petição juntada nos autos (ID 1732690), a parte requerida informa a abertura de procedimento para aquisição do equipamento respiratório. Logo, devido a necessidade urgente da utilização do equipamento para a manutenção de sua vida e a morosidade da parte requerida a fornecer o aludido equipamento, resta evidenciado que o requerido ilegalmente feriu os direitos essenciais da parte autora.

Citado o Estado de Rondônia apresentou contestação onde pugnou pela improcedência do pedido, afirmando em síntese, que a parte autora não respeitou os trâmites administrativos necessários do SUS sendo que por isso está ferindo a ordem de preferência em relação aos outros pacientes com as mesmas necessidades, devendo para tanto respeitar o princípio da isonomia e impessoalidade.

Com a contestação nada juntou.

Seja como for, esta alegação não merece prosperar. O ente federativo não pode se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando ausência de respeito aos trâmites administrativos, uma vez que, no caso em tela é comprovado a urgência da utilização do equipamento respiratório, sendo que a demora no fornecimento do referido equipamento poderá levar a óbito a parte autora, conforme demonstrado por laudos médicos. No mais, não se pode sobrepor as burocracias administrativas ao direito à vida, devendo a administração pública respeitar também o princípio constitucional da eficiência. Os Tribunais de todo o país, em situações análogas têm decidido favoravelmente ao fornecimento de equipamentos respiratórios com objetivo de resguardar a saúde e a dignidade do paciente. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE APARELHO RESPIRATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO POR PROFISSIONAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A indicação de aparelho respiratório (CPAP) constante de relatório médico exarado por médico do Hospital Universitário de Brasília confere suporte ao juízo de procedência do pedido vestibular, tendo em vista que a eleição do tratamento que melhor se adequa a cada caso é tarefa do profissional da saúde que acompanha a evolução do quadro clínico do paciente. 2. O aparelho respiratório prescrito deve ser fornecido gratuitamente, porquanto, à luz das disposições contidas no art. 196 da Constituição Federal e nos arts. 204 e 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Público tem o dever de prestar assistência à saúde do indivíduo e da coletividade. 3. Agravo regimental de s p r o v i d o.

(TJ-DF - AGR1: 201301117462261 Apelação/Reexame necessário, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/09/2015. Pág.: 101). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE APARELHO RESPIRATÓRIO

CPAP. NECESSIDADE DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. 1. À luz do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e no art. 207 da Lei Orgânica, o Distrito Federal tem o dever de prestar assistência à saúde da população, razão pela qual a determinação judicial de fornecimento de aparelho respiratório não constitui violação ao princípio da universalidade, isonomia ou moralidade. 2. Aplica-se o princípio da reserva do possível em situações excepcionais, desde que o ente público demonstre, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira de custear o tratamento pleiteado. 3. As limitações orçamentárias não podem servir de supedâneo para o Distrito Federal se eximir do dever de prestar assistência à saúde (fornecimento de aparelhos médicos) a pacientes sem condições financeiras. 4. O fato do aparelho respiratório não estar previsto expressamente na Lei nº 8.080/1990 não constitui motivo suficiente para afastar a obrigação de seu fornecimento quando a utilização do equipamento mostrar-se o tratamento mais adequado à preservação da vida do paciente. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF-APC: 20130110060830 DF 0000334-57.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 04/03/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/03/2015. Pág.: 534). (Grifei).

São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos.

No caso em tela, o Estado de Rondônia é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do equipamento respiratório, bem como de todos os acessórios necessário.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Estado de Rondônia a fornecer em favor da parte autora o equipamento respiratório BI BiPAP Synchrony II com AVAPS, bem como os acessórios MÁSCARA FACIAL TOTAL FITLIFE, TUBO (TRAQUEIA) ORIGINAL PADRÃO(CINZA), MÁSCARA NASAL SWIFT FX NANO, FIXADOR (ARNÊS) ORIGINAL PARA MÁSCARA SWIFT FX NANO, FILTRO BACTERIANO E VIRAL e UMIDIFICADOR AQUECIDO REMSTAR LEGACY, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme tutela antecipada concedida nos autos, sem prejuízo de outras penalidades.

Com tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PARTE AUTORA APOSENTADA. NECESSIDADE DE EQUIPAMENTO RESPIRATÓRIO PARA SOBREVIVÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Agosto de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Enio Salvador Vaz

Processo: 7002509-68.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: ENIO SALVADOR VAZ

Data distribuição: 28/07/2017 11:40:05

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) RECORRENTE:

Advogado do(a) RECORRENTE:

Polo Passivo: JULIA MARIA MAFRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

Cuidam os autos de pretensão, consistente no fornecimento de medicamento(s) não inserido(s) na lista do RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), do Ministério da Saúde.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (2017/0025629-7), da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, sob o rito de recursos repetitivos, determinou a afetação em todo o território nacional, dos processos pendentes de julgamentos,

individuais e coletivos, que versem sobre a OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO, PELO ESTADO, DE MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA PORTARIA N. 2577/2006, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS). Onde também se consignou que a Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009.

Dessa forma, enquanto perdurar a afetação da matéria, os processos que digam respeito aos medicamentos que não compõem a lista atualizada do RENAME, não podem ter prosseguimento, situação que ocorre nos presentes autos.

Portanto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO destes autos até que seja proferida DECISÃO, com trânsito em julgado, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO que for proferida naquele sodalício, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

Ciência às partes.

Porto Velho, 15 de setembro de 2017

ENIO SALVADOR VAZ

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1001751-66.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima: Meio Ambiente

Autor do fato: Sidinei Lucas

Advogado: Julio Cesar Borges da Silva OAB/RO 8560

DESPACHO: "Vistos etc. Considerando a certidão do Oficial de Justiça redesigno a audiência para o dia 14-11-2017, ÀS 08H00. CITE-SE. Intime-se o Advogado Dr. Julio Cesar Borges da Silva - OAB/RO 8560 por edital. REQUISITEM-SE AS TESTEMUNHAS. Nada mais. Porto Velho, 28 de setembro de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: [1002126-67.2017.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Haroldo Ferreira Lima, Ruthinea Pereira Trindade Lima

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Querelado: Francisca dos Santos de Carvalho

DESPACHO: Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/2017 às 08h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1002121-45.2017.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima: Meio Ambiente

Autores do fato: Agroindustrial Samauma Importação e Exportação de Artefatos de Madeira Ltda; Walter Elias de Resende; Jeicyellem Sousa Resende

Advogados: Lester Pontes de Menezes Junior OAB/RO 2657; Maguis Umberto Correia OAB/RO 1214

DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial, determino a inclusão de Walter Elias de Resende e Jeicyellen Sousa Resende no polo passivo da demanda. Oficie-se ao Instituto de Criminalística para realizar perícia no local dos fatos, para averiguar as atuais condições do pátio e do sistema da madeireira Agroindustrial Samauma Imp. e Exp. de Artefatos de Madeira Ltda, bem como

verificar a queima de resíduos a céu aberto, a origem do incêndio e a proporção dos danos. Designo audiência preliminar para as pessoas físicas no dia 31.10.2017, às 10h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0007666-59.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francinêlio Alcântara de Souza, Elias da Costa Carneiro, Vagne Sarmento Soares

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO: Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, os denunciados apresentaram resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017 às 10h00. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0008062-41.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jorge Costa dos Santos Júnior

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 24/10/2017 às 10h00min. na Comarca de Cacoal - RO., CP n. 1002693-37.2017.822.0007.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: [0112814-74.2007.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Antônio Sávio Pimenta

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para ciência do DESPACHO abaixo transcrito

DESPACHO:

De acordo com a documentação de fls. 177/178, o apenado iniciou o cumprimento da pena em regime prisional aberto nesta

comarca somente em 08.08.2017. Assim, verifica-se que apesar de no momento da transferência da execução para Porto Velho/RO o apenado estivesse no regime aberto, é certo que aqui não prosseguiu a execução, ou seja, cumpriu as condições do regime aberto estabelecidas pelo Juízo de Cacoal/RO apenas no período de 24.02.2012 a 23.03.2012 (data do recebimento dos autos nesta Comarca). Diante disto, verifica-se que o apenado cumpriu cerca de 05 meses da reprimenda total condenatória. Detraíndo-se o tempo cumprido (01 mês no regime aberto + 4 meses de PSC), verifica-se ainda restar 10 anos de cumprimento da pena. Desse modo, aplicando o dispsto no art. 111 da Lei de Execução Penal c/c art. 33, §2º, "a" do Código Penal, acolho parecer Ministerial e converto as penas restritivas de direitos de fls. 02, 44, 62 e 102 em privativa de liberdade novamente, mantendo o cumprimento da pena no regime prisional fechado. Encaminhe-se os autos à VEP para fiscalização da pena. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Proc.: [0018903-61.2014.8.22.0501](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Condenado: Décio de Goes Amaral

Advogado: Deise de Goes Amaral (OAB/MT 14.951)

FINALIDADE: Intimar a advogado supracitada para ciência do despacho abaixo transcrito

DESPACHO:

O apenado, em regime de execução aberto, requer seja remida a sua pena em virtude do tempo que participou de cursos de qualificação profissional. Instado, o órgão Ministerial não concordou com o pedido. Pois bem, narra o apenado que participou de três cursos: Lanterna Automotiva I no período de 11/07/2016 à 03/10/2016, totalizando 240 horas; (61 dias úteis) Pintura Automotiva I no período de 10/10/2016 à 21/12/2016, totalizando 200 horas. (53 dias úteis) Técnica de Polimento Automotivo no período de 01/02/2017 à 30/03/2017, totalizando 180 horas. (42 dias úteis) Assim, os três cursos perfazem o montante de 620 horas estudadas, o que daria direito a 51 dias de remição de pena. O apenado juntou os certificados que atestam a participação e CONCLUSÃO nos cursos. Outrossim, a carga horária cumprida está em consonância a proporção de 04 horas diárias de estudo, nos termos do artigo 126, §1º, inciso I da LEP. Dessa forma, com fundamento no artigo 126, §6º da LEP, declaro remidos 51 dias de pena. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos de liquidação de penas. Após, certifique-se a escritania o deslinde dos autos nº 0019945-48.2014.8.22.0501. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sérgio William Domingues Teixeira Juiz de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 29/09/2017

Proc.: [1007728-48.2017.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Walberto Souza da Silva, Gleisson da Silva Cavalcante, Daniela Silva Cavalcante, Amauri dos Santos Cardoso

Advogado: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

FINALIDADE: Intimar a advogada Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado José Walberto Souza da Silva, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

CARTÓRIO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 29/09/2017

Proc.: [0005270-12.2016.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. S. V. V.

Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza, OAB/RO 5033

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 11/10/2017, às 10:30h, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 29 de Setembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Proc.: [0013574-68.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: Thainá Souza Fernandes

Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado do seguinte DESPACHO: DESPACHO Considerando-se a necessidade de readequar as pautas de audiências deste 1º Juízo, antecipo a AIJ designada neste feito para o dia 11/10/2017 às 08h30min. Intimem-se as partes na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, para comparecerem a audiência designada, as quais deverão comparecer com 15min de antecedência ao horário marcado. O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0004688-12.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: Sergio Lopes dos Santos

Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

FINALIDADE: Intimar a Advogada supracitada do seguinte DESPACHO: Considerando-se a necessidade de readequar as pautas de audiências deste 1º Juízo, antecipo a AIJ designada neste feito para o dia 11/10/2017 às 09h30min. Intimem-se na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como as partes, para comparecerem a audiência designada, as quais deverão comparecer com 15min de antecedência ao horário marcado. O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça do plantão. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [1011903-85.2017.8.22.0501](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:M. L. de C.

Requerido:S. de M. B.

Advogados:Dr. Monize Natália Soares de Melo, OAB/RO 3449

Dr. Valdenira Freitas Neves de Souza, OAB/1983

FINALIDADE: INTIMAR as Advogadas supra citado da designação de Audiência de Justificação a realizar em 04/10/2017 às 10h:30mim, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 25/09/2017

Proc.: [0015185-85.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:A. D. dos S. F.

Advogada: Dra. Mirtes Lemos Valverde, OAB/RO 2808

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 11/10/2017, às 11:30 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Advogada: Dra. Maria Almeida de Jesus, OAB/RO 663

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supra citada da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 21/11/2017, às 16 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

2º Juízo do Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 29/09/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Proc.: 00111970-38.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Cristian Ferreira Beleza, brasileiro, convivente, nascido aos 28.10.1990, natural de Porto Velho/RO, filho de Lucicleia Ferreira Beleza, atualmente residente em local incerto e não sabido.

VÍTIMA: F. C. O.

FINALIDADE: INTIMAR o réu e vítima, acima descritos, da SENTENÇA prolatada em 19/07/2017, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:

“POSTO ISSO, julgo impropriedade a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu CRISTIAN FERREIRA BELEZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. As partes renunciaram ao prazo recursal, por tal motivo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Arbitro, a título de honorários a serem suportados pelo Estado de Rondônia, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor do Dr. Marcio Santana de Oliveira – OAB/RO 7238. Isento-o de custas. Saem intimados os presentes”. Cumpridas as liberações, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Antonia Odenize Silva dos S. Oliveira, subscrevi e digitei. Juíza de Direito Promotor de Justiça Advogado de Defesa ad hoc “.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0011653-06.2016.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alex Sandro Izabel Simão

Advogados: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774) e Magno Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204).

CARTÓRIO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 29/09/2017

Proc.: [0019188-54.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. da S. S.

FINALIDADE: Intimar os advogados Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953), Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774) e Magno Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204) da r. DECISÃO de pronúncia de fls. 136/140, exarada na ação penal nº 0011653-06.2016.8.22.0501, a seguir em parte transcrita: "Vistos, etc. [...] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o réu ALEX SANDRO IZABEL SIMÃO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Gleucival Zeed Estevão – Juiz de Direito".
Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Processo: 0007956-50.2011.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edvaldo Pereira de Melo
Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO – 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642).
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO – 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) da r. DECISÃO de pronúncia de fls. 256/260, exarada na ação penal nº 0007956-50.2011.8.22.0501, a seguir em parte transcrita: "Vistos, etc. [...] Em face do exposto, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio EDVALDO PEREIRA DE MELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Gleucival Zeed Estevão – Juiz de Direito".
Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Processo: 0003126-65.2016.8.22.0501
Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Maxsilei dos Santos Maciel, Márcio José da Silva e João Paulo Diniz Barbosa.
Advogados: Elba C. Barbosa (OAB/RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei N. de Souza (OAB/RO 1642).
FINALIDADE: Dar ciência aos advogados Elba C. Barbosa (OAB/RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843) e Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482) de que o julgamento do réu Márcio José da Silva foi designado para o dia 26 de outubro de 2017, às 08h00.
Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
Sandra M. L. Cantanhêde
Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0020154-17.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Leonardo Nunes de Souza
Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos. A Defesa do condenado Leonardo Nunes de Souza, inconformada com a DECISÃO do E. TJRO, que ao dar parcial provimento à apelação em favor de interposta, tendo em conta esgotados os recursos naquele Tribunal, determinou a imediata expedição de MANDADO de prisão, oportunizando a este Juízo expedir a guia de execução após o cumprimento da ordem de prisão, requereu que este Juízo expeça contra MANDADO à ordem de prisão. Justifica o requerimento visa dar tranquilidade ao condenado na fase de ingresso da Ação de Revisão do processo (CPP. art. 621 e seguintes), uma vez que por meio de habeas corpus foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva nos autos da ação penal diversa, nº 0080283-03.2005.8.22.0501, que serviu de base para o reconhecimento da reincidência, agravando a pena privativa de liberdade, bem como influenciando na definição do regime inicial de cumprimento. Pois bem. Em que pese os fundamentos lançados pelo requerente, seu pleito não merece acolhida. Primeiro porque a prestação jurisdicional, neste juízo, está encerrada e, segundo, porque a ordem de prisão foi expedida pelo E. TJRO, cabendo a este Juízo dar cumprimento às determinações e comandos do v. Acórdão. Cumpre salientar que a expedição do MANDADO, como também o seu cumprimento, dando início à execução, não se constitui em causa inibidora de ingresso da ação revisional, quando cabível e adequada. Pelas razões expostas, indefiro o pedido. Intime-se. Após, aguarde-se em Cartório, na condição de suspensa, o cumprimento do MANDADO de prisão expedido contra o condenado Leonardo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de abril de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000740-17.2017.8.22.0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ()
Interessado (Parte P): José Adilson Joner
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591), Juliana Maio Ratti (OAB/RO 3280)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da expedição da carta precatória para inquirir as testemunhas, arroladas pela acusação, na comarca de Vilhena/RO, bem como da expedição da carta precatória para intimar e interrogar o réu, na comarca de Ariquemes/RO.

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1012919-74.2017.8.22.0501
Ação: Notificação para Explicações
Interpelante: Partido dos Trabalhadores Diretório Municipal de Porto Velho, Israel Trindade Lourenço
Interpelado: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid
DESPACHO:
Vistos. Intime-se para o recolhimento do valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de plano. Efetivado o recolhimento, dê-se vista ao Ministério Público. Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: **1009183-48.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marlon Pereira Rodrigues, Rodrigo Moreira de Lima, Euclides Ramiro Gonçalves Silva, Herbert Carvalho Botelho, Edresson Pinheiro Alves, Alan Castro Queiroz, Igor Del Corsi Lopes

DECISÃO:

Vistos.Acolho a justificativa apresentada pela acusada Tatiane. Prossiga-se com o sursis processual, em relação a essa acusada, expedindo-se novo calendário (se for o caso), e aguarde-se a audiência em continuação, relativamente aos corréus.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: **1010150-93.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Randili Maurício Padilha Belon, Edcley Félix de Souza

Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada da audiência designada para o dia 31 de outubro de 2017 às 11:00, conforme DESPACHO abaixo:

DESPACHO:"Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2017, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Proc.: **1003004-98.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Yágora de Oliveira Rodrigues, Katianna Ferreira Rangel da Silva, Arinaldo Francisco da Silva, Carlos Alberto de Sousa Melo, Joel Monteiro de Matos
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872).
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentação das razões de inconformismo no prazo legal.

Proc.: **0014107-56.2016.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eduardo Zambotto
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior OAB/RO-6797
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.
Kauê Aleksandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: **0008405-66.2015.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Omar Miguel da Cunha, Mario Calixto Neto, Mário André Calixto, Marília do Carmo Cruz Zanin, Alessandra Castro de Oliveira, Mário Calixto Filho
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Nayere Guedes Palitot (OAB/RO 6566), Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565), Cayon Felipe Peres Aidar

Pereira (OAB/RO 5677), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 736E)

DESPACHO:

Vistos.Solicite-se à COINF informação acerca da possibilidade de realização (ou não) do interrogatório do acusado Mário Calixto Filho, através de videoconferência, neste Juízo.Juntada a manifestação técnica, retornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: **1007185-45.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eric Coimbra Ribeiro
Advogado:Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)
Vistos. Ante a juntada, nesta data, de DECISÃO proferida pelo E. STJ, suspendo a presente ação penal pelo prazo de 03 (três) meses, ou até a comunicação da ocorrência do julgamento, se isto ocorrer em prazo menor. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Aleksandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: **1011224-85.2017.8.22.0501**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Bruno Bach Strada
Advogado: Marcos Vilela Carvalho, OAB/RO 084 e Adriana Nobre Vilela, OAB/RO 4408.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/11/2017 às 10h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000499-53.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA(Executado)
Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), OAB:5987 RO, OAB:6028 RO, JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA(Executado)
Advogado(s): DANIELE MEIRA COUTO(OAB 2400 RO), Marcelo Estebanez Martins(OAB 3208 RO), ALBINO MELO SOUZA JUNIOR(OAB 4464 RO), OAB:5987 RO, OAB:6028 RO, JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO(OAB 6471 RO)

DECISÃO

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal contra BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA, para receber crédito tributário espelhado na CDA n. 20150205811504. O devedor opôs Embargos, os quais foram recebidos como exceção de pré-executividade (evento 25). Aduziu o Excipiente, em suma, que o débito exequendo estava com a exigibilidade suspensa, na medida em que o parcelamento firmado entre as partes estaria adimplente. Em defesa apresentada nos Embargos (evento 27, página 69), a Fazenda Pública impugnou os argumentos do Excipiente, argumentando que o parcelamento teria sido cancelado diante da falta de pagamento por três meses consecutivos. Acostou documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. A adesão a parcelamento com a Fazenda Pública tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do CTN. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda fica impedida de ajuizar a demanda fiscal. No caso dos autos, todavia, é possível perceber que a primeira parcela do parcelamento ocorreu em 19/08/2015 (evento 27, página 74), enquanto que a demanda fiscal foi ajuizada em 23/07/2015 (evento 1). Assim, pelo que consta nos autos, o parcelamento foi firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, o que significa PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490, Porto Velho Rondônia Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br dizer, em suma, que a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal. Sobre o tema, veja-se o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 425, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.184.765/PA, da relatoria do Min. Luiz Fux, firmou entendimento no sentido de que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei n. 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 957.509/RS, relatado pelo Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo". III - Se a adesão ao parcelamento especial ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não há justa causa para a sua extinção, mas tão somente para a suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste acerca de eventual inadimplemento ou quitação da dívida. IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 613937/PR, Min. Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento: 16/02/2017, Dje 08/03/2017). Ademais, a CDA exequenda diz respeito a cancelamento de parcelamento diverso daquele indicado pelo Excipiente. É dizer, o débito foi inscrito em dívida ativa por conta do cancelamento do Parcelamento n. 20150109910282 (evento 1.2), enquanto que o segundo parcelamento, firmado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, é o n. 20150309910384 (evento 27, página 74). Sendo assim, não assiste razão a Excipiente, na medida em que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, ocasião em que o crédito tributário era exigível por decorrência do cancelamento do parcelamento anterior. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Sem condenações em honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória. Determino o prosseguimento da execução, PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia, Porto Velho - 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490, Porto Velho Rondônia Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 1 de setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. (assinatura digital)

Proc: 1000401-68.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

WERNER E WERNER LTDA(Executado)

Advogado(s): ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO(OAB 4317 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

WERNER E WERNER LTDA(Executado)

Advogado(s): ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO(OAB 4317 RO)

Vistos, Intime-se a devedora, por intermédio do seu patrono, para que comprove o pagamento do saldo remanescente bem como das custas e honorários. Prazo: cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para requerimentos pertinentes no mesmo prazo legal. Silente, volte-me concluso para o disposto no art. 40 da LEF. Cumpra-se. Porto Velho, 04 de Setembro de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Rua Gonçalves Dias, 192, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-076 - Fone:() Processo nº: 7011060-34.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 17/09/2015 10:30:38

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Companhia de Bebidas das Américas Ambev S/A., ajuizou embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob alegação de: ilegalidade da base de cálculo imposta ("gatilho fiscal"); impossibilidade de cobrança de imposto sobre fatos geradores presumidos; lesão ao princípio da segurança jurídica e; excessiva arbitrariedade na cobrança da multa.

Instada, a embargada contestou os argumentos declinados informando que a base de cálculo do ICMS-ST utiliza-se de um critério alternativo, de modo que, caso haja diferença entre os critérios elencados pelo autor, deve-se utilizar o de maior valor.

Por fim, informou que a FINALIDADE da multa é a prevenção da evasão fiscal e que o judiciário não poderia modificá-la sobre pena de afronta à separação dos poderes.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1000476-10.2015.8.22.0001, para cobrança do débito descrito na CDA 20140200102313, originário do processo administrativo tributário de nº 20112900101834, em razão de diferença de ICMS a título de substituição tributária (ICMS-ST).

Isto porque a Embargada teria descumprido os preceitos trazidos pelo artigo 27, §4º-B do RICMS/RO (Decreto Estadual nº 8321/1998) o que teria acarretado um recolhimento menor do tributo e aplicação da multa do art. 77, IV, "j" da Lei Estadual 688/96.

Pois bem. A controvérsia gira em torno da base de cálculo utilizada para recolhimento do tributo.

A Embargante alega que o critério estabelecido pelo art. 27, II do decreto 8321/98 inovou o ordenamento jurídico por contemplar as duas sistemáticas. Vejamos o que disciplina o referido artigo:

Art. 27. A base de cálculo para fins de substituição tributária será (Lei 688/96, art. 24): [...] II – em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes: a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário

ou pelo substituído intermediário; b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço; c) a margem de valor agregado constante do Anexo V deste Regulamento, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

Redação Anterior: § 4º-B. Havendo preço a consumidor final estipulado nos termos do § 4º-A, a base de cálculo das operações e prestações alcançadas pelo instituto da substituição tributária será o maior valor entre este e o que seria obtido se aplicado o inciso II. (grifo nosso).

O que se pode observar é que o referido decreto estabeleceu apenas um critério alternativo, uma vez que o recolhimento do ICMS-ST será feito quando se apurar o maior valor entre as hipóteses do inciso II, "a)" e "b)" da legislação supracitada.

Trata-se, evidentemente, de condições para cumprimento do já existente critério estabelecido no artigo 8º da LC87/96.

Não há que se falar em inovação jurídica ou mesmo "gatilho fiscal" pois o legislador não se utilizou de critérios ilícitos para determinar o recolhimento do tributo, e sim, conforme já dito, complementou a legislação vigente.

No mesmo sentido não há afronta à segurança jurídica em virtude edição do referido decreto, visto que os argumentos da Embargante, sobre o tema, resumem-se apenas na dificuldade de apuração dos cálculos.

Ademais, alega a Autora a impossibilidade de cobrança de adicional de ICMS-ST quanto aos fatos geradores presumidos.

Confirmando os argumentos da Fazenda Pública, entendo que as legislações vigentes preveem a impossibilidade de cobrança suplementar caso a operação posterior se realize com valores maiores que os demais arbitrados.

Observo, porém, que a discussão do feito não versa sobre prestações futuras e sim sobre a divergência na base de cálculo utilizada, razão pela qual a alegação da Embargante encontra-se prejudicada.

Quanto à alegação de ausência de capacidade contributiva, a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, há responsabilidade por substituição tributária quando, antes mesmo do fato gerador, a lei atribui a terceira pessoa, o substituto tributário, a responsabilidade pelo crédito. Desse modo, quando nasce a obrigação, o responsável por substituição ocupa o polo passivo da relação tributária com o Fisco, no caso, pelo recolhimento do ICMS.

Por outro lado, como substituto tributário, seu dever legal é o de apenas reter e recolher, por antecipação, aquele tributo. Se não o fez, integralmente, deve suportar o ônus.

Em situação semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também reconheceu a legalidade da multa imposta ao substituto tributário:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. Substituição tributária. Bebidas. Lei Estadual n. 6.763/75. Legalidade e Constitucionalidade. Frete. Valor incluído da base de cálculo. Legalidade. Multa de revalidação minorada. Honorários advocatícios reduzidos. Recurso a que se dá parcial provimento. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0637.03.020207-0/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - APELANTE(S): CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA - APELADO(A)(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. HUGO BENGTTSSON Belo Horizonte, 22 de março de 2005. DES. HUGO BENGTTSSON - Relator - 15/03/2005 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Por fim, informa a Autora que a multa estipulada pelo fisco afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e ressalta, ainda, que os percentuais aplicados pelo STJ tem sido majorados entre 20 e 30%, considerados adequados à luz do princípio do não-confisco.

Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição de multa por lei - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária -, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório (precedente: STF - AI: 685380 RS).

Convém esclarecer que a Fazenda Estadual baseou-se na Lei 688/96 para calcular e aplicar os juros e taxas, assim como a penalidade imposta à embargante. Portanto, não há embasamento legal para sustentar as pretensões da embargante, ficando apenas no campo da argumentação e esta insubsistente para permitir a pretendida alteração.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os embargos oferecidos, e determino o prosseguimento da execução.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios em favor da Embargada.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquivem-se os Embargos.

P. R. I. C.

PORTO VELHO, 25 de fevereiro de 2016

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0007673-04.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON SOUZA DIAS

DESPACHO

Vistos,

À escrivania: inclua o nome do executado, Wilson Souza Dias (CPF:364.372.719-49) nos cadastros do Serasajud.

Informações: Valor atualizado de débito em 2/6/2017: R\$ 9.233,23.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2017.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0030407-22.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI

LTDA - EPP, ALEX SANDER MARCON PIVA

DESPACHO

Vistos,

O sistema Renajud não permite a imposição de restrições administrativas cumulativas, apenas eletiva. Assim, determino a restrição de licenciamento por ser mais eficaz e adequada ao caso concreto. Ademais, para viabilizar o deferimento da restrição administrativa de circulação, se faz necessário local para depósito do veículo.

À escritania: providencie o necessário para inclusão do nome dos executados no cadastro do Serasajud.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2017.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Portaria nº 16/2017

O Dr. Amauri Lemes, Juiz Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no inciso III do artigo 72 combinado com o artigo 73, 77 e 100, ambos da Lei Complementar 94/93 (Código de Organização Judiciária), e Capítulo 11, Seção I, art. 29 a 34, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e Registro;

Considerando a necessidade de fiscalizar permanentemente as Serventias Extrajudiciais, em correições ordinárias e extraordinárias.

Considerando a Portaria nº 14/2017, publicada no diário de Justiça nº 177 de 25-09-2017.

RESOLVE:

I-REDESIGNAR a correição da 1º Serventia de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO para o dia 19 de outubro de 2017;

II-ESCLARECER que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades das serventias e o atendimento ao público.

Durante a correição serão recebidas, no local, reclamações e sugestões; seja dada publicação dos trabalhos, afixando-se cópia desta portaria no átrio da serventia.

Determino o envio de cópia desta, SERVINDO COMO OFÍCIO, à Corregedoria Geral da Justiça, à OAB/RO, ao Ministério Público de Rondônia, a Defensoria Pública Estadual de Rondônia e ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Autue-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

Amauri Lemes

Juiz Corregedor

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002140-73.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Albanete Araújo de Almeida

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0003438-03.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Evaristo de Oliveira Mendes

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002264-56.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcelo Victor Duarte Corrêa

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0004130-02.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0008671-78.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Polyana de Vargas Teixeira, Ivon Araujo de Lacerda,

Leis Misael Vieira Júnior, Luiz Fernando Tikle Vieira, Mauro Shugiro

Tada, José da Fonseca Tinoco Filho

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002140-73.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Albanete Araújo de Almeida

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Caio

Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva

Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0009222-58.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Ferreira Marínck

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001146-45.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Livete Uchôa

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto

da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002680-24.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Ezimal da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002277-55.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Seixas Leite

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz ()

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0007868-32.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José David Fantim, Edilene Crystina Folador, Eduardo Alberto Baseggio, Eugenio Vital Pereira Filho, Fabrício Gomes Moratto, Fernando Miglioranza, Geovani de Oliveira Irber, Gilmar Tomaz de Souza, Ivomar Frank Ferreira, Jésio Magalhães

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes (OAB/RO 5861), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0006753-73.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Anderson Marlos Primão

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001730-15.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lucas Soares Paz, Lucio Ribeiro de Azevedo, Marina Tabalipa Marini, Olinto Gomes de Meneses, Oséas Eller, Rafael Soares de Oliveira, Reginaldo Rodrigues de Almeida, Valdir Alves Júnior, Wagner Roberto de Souza

Advogado: Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)

Requerido: Estado de Rondônia, IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Arlindo Carvalho ()

Intimar as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0009727-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Advogado: Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987B), Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Intimar:

Por ordem da Exma. Drª Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o Requerente, por meio de seu advogado, intimado a, no prazo de 05 dias, retirar, em cartório, alvará judicial.

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Proc.: [0010039-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Átilla Augusto da Silva Sales (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte de Freitas Junior (OAB/RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Considerando os argumentos da petição de fl. 397, redesigno a audiência anteriormente marcada para 05/10/2017, para o dia 11/10/2017, às 09:00h. Dê-se ciência às partes com urgência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001062-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aristoteles Alves, Advail Rocha de Queiroz, Ana Cristina de Souza Lima, Antônio Rito Costa Farias, Eli Simone Toaldo dos Santos, Eliete Maria de Souza, Evaldo Ewerton Angelim Moraes, Francisca Mercedes Bezerra de Oliveira, Fernando Marques dos Santos, Irlei Rodrigues da Silva Ramalho, Janira Holanda Leite, José Edilson de Albuquerque, Kátia Luciene Borges, Maria Anita Montes, Maria de Fátima Lira, Maria de Fatima Santos de Queiroz, Maria do Socorro Guedes de Brito, Maricélia Silva de Oliveira, Marivaldo Bezerra dos Santos Junior, Maria Felícia Oliva Grudzin, Marta Bezerra Santiago Gomes, Meire Jane Moura Gomes, Nely de Souza Freitas Cantanhêde, Raimunda Alves de Oliveira, Raimunda de Cantalista Lima, Rosana Felix de Lima Souza, Rosângela Soares Queiroz, Rosângela Aparecida Ribeiro Coelho, Sílvia Varela, Tânia Maria Boré Pereira

Advogado:Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)

DECISÃO:

DECISÃO A SENTENÇA de fls. 443/446 condenou o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento mensal de insalubridade aos autores, enquanto lotados nas Unidades Prisionais analisadas no laudo pericial. Nesse ponto a SENTENÇA foi mantida pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 490/501. O Requerente Aristóteles Alves afirma ter sido relatado na Escola Padre Moretti, que fica localizada no Sócio Educativo Unidade I e por isso requer a reinclusão do adicional de insalubridade em seu contra cheque, posto que lhe foi retirado quando da sua relotação. Ao que se observa do documento de fl. 1253vº, a lotação do Requerente no CEEJA da Unidade Socioeducativo I, se deu em 07/04/2016. Outrossim, o laudo pericial que embasou a SENTENÇA indica esta unidade prisional como insalubre e aludida SENTENÇA diz que os servidores lotados nessa unidade fazem jus ao adicional enquanto não sobrevir novo laudo que ateste o cessamento da insalubridade no local. Portanto, como o Estado de Rondônia não comprovou o cessamento da insalubridade, o Requerente tem direito ao adicional de insalubridade a partir de 07/04/2016. Assim, fica parcialmente deferido o pedido constante na petição de fls. 1260/1261. Intime-se pessoalmente o Requerido e a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para reimplantar o adicional de periculosidade no contra cheque de Aristóteles Alves e efetuar o pagamento do período que o mesmo ficou sem receber, a contar da sua relotação no CEEJA da Unidade Socioeducativo I, ou seja, a partir de 07/04/2016 até a data de implantação do benefício. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0007705-14.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Autor:Município de Porto Velho RO, Maria Cirlei dos Santos

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Débora Mendes Gomes Laueremann (OAB/RO 5618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)

Denunciado:Jose Benedito da Silva, Aiko Evandro Kottwitz, Lindalva Silva Santos, Rubens Jose da Silva, Rosana Barbosa da Frota, Hudson da Silva Braga, Antonio Carlos Santos Xavier, Liosmar Ferreira de Souza, Sebastiao Ferreira, Elaine Patrícia Ferreira Amorim, Sônia Regina Estevão, Jorge Alberto de Almeida Rebelo, Lindomar Aparecido Trindade

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Elenir Avalo (RO 224 A), Marcos Roberto da S. Santos (RO 1039), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Édison Fernando Piacentini (RO 978), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

DESPACHO Renove-se a citação por edital com a devida correção, devendo constar no campo "Citação de": Herdeiros do Espólio de José Benedito da Silva, conforme consta na DECISÃO de fls. 1599/1603. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.

Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jjj@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: [1000161-45.2017.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:O. A. de J. J. C. F. R. C. F. R.

Advogado:Isabela Terceiro Paraguassu Chaves (OAB 6916),

Índiara Vieira de Oliveira Araújo (), Advogado não informado ()

FINALIDADE: INTIMAR a defesa para a audiência de instrução e julgamento que se realizará no dia 31/07/2017, às 09h30min.

Porto Velho, 28/09/2017.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: [1000357-15.2017.8.22.0701](#)

Ação:Carta Precatória (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:O. C. da F.

FINALIDADE: INTIMAR a defesa para a audiência do dia 17/10/2017, às 10h30min.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Proc.: [1000357-15.2017.8.22.0701](#)

Ação:Carta Precatória (JIJ)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:O. C. da F.

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa da audiência do dia 17/10/2017, às 10h30min.

Porto Velho, 28/09/2017.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Proc.: [1000383-13.2017.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:J. P. L.

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO N°2659

Advogada:Alcilene Cezario dos Santos OAB/RO N°3033

DESPACHO:

Apresentada a Defesa Preliminar e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2017, às 08h30min. Proceda-se com: a) intimação do acusado; b) intimação das testemunhas da parte autora e ré (as mesmas); Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.

Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP:
76801-160 - Fone:()
Processo nº 7014871-31.2017.8.22.0001
REQUERENTE: L. O. S. C.
REQUERIDO: J. W. O. S., J. C. L. DA S.
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA: "Determinada a emenda à petição inicial, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO - Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP:
76801-160 - Fone:()
Processo nº 7014741-41.2017.8.22.0001
REQUERENTE: P. DE S. C.
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA: " Em processo conexo houve a concessão de guarda, sendo expedida a respectiva guia de desacolhimento (70077081-93.2017.8.22.0001), de forma que inexistia qualquer outra medida a ser tomada neste feito. Considerando-se, ainda, a manifestação da Defensoria Pública anexa ao ID 12772571, JULGO EXTINTO o presente feito em razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o seu arquivamento após as formalidades de estilo. Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO - Juíza de Direito.

Processo n.º: 7042435-82.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: M. DO C.R.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA - RO 1572
REQUERIDO: M. R. L., C. A. R. DE P.
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015.
Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes:
- qualificação completa das partes requeridas;
- cópias da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- comprovante de renda e domicílio;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão de antecedentes criminais válida;
- certidão negativa de distribuição cível válida.
Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017.
EUMA MENDONÇA TOURINHO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP:
76801-160 - Fone:()
Processo nº 7012303-76.2016.8.22.0001
REQUERENTE: S. T., F. F. DO N.
REQUERIDO: L. J. R., F. C. L.
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SENTENÇA: " F. F. do N. e S. T. ingressaram com ação de guarda dos netos C. L. R. (D. N. 26/01/2015), Y. V. R. L. (D. N. 30/06/2010) e M. J. L. (D. N. 12/11/2012) em face dos genitores, F. C. L. e L. J. R.. O pedido veio instruído com os documentos necessários, tais como documentos pessoais, declaração/comprovante de residência, entre outros. A guarda provisória dos infantes fora concedida em favor dos avós, ora requerentes. (...) A SCF confirmou a existência de tal circunstância pontual que impede o pleno exercício do poder familiar por parte dos genitores, ora requeridos. Em sua CONCLUSÃO final, a SCF opinou pelo deferimento da guarda definitiva em favor das partes requerentes (avós das crianças) objetivando a proteção integral dos infantes. Denota-se que o pedido da parte requerente encontra amparo no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: (...) Ainda que pontuais as considerações da SCF a respeito das condições dos genitores biológicos que lhes impedem o pleno exercício do poder familiar, tem-se que a melhor opção ao caso concreto é a concessão da guarda em favor dos requerentes com o fim de proporcionar melhores condições para o desenvolvimento dos infantes. Nota-se claramente dos autos que a solução mais adequada é o deferimento da guarda da infante em favor dos avós. Corroborando com este entendimento colacionam-se os seguintes julgados: (...) Há de se considerar, portanto, que a concessão da guarda dos infantes aos requerentes é um impositivo, pois atenderá ao melhor interesse dos menores, que terão suas necessidades básicas providas e permanecerão no seio da família originária, garantindo-lhes o direito à convivência familiar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONCEDER A GUARDA DEFINITIVA dos infantes C. L. R. (D. N. 26/01/2015), Y. V. R. L. (D. N. 30/06/2010) e M. J. L. (D. N. 12/11/2012) em favor de F. F. do N. e S. T.. Nos termos do artigo 33, caput, do ECA o guardião obrigará-se à prestação de assistência material, moral e educacional ao infante, bem como passará a ter o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Regularize-se o polo passivo da ação fazendo constar os menores como terceiros interessados. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se. Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2017. EUMA MENDONÇA TOURINHO- Juíza de Direito.

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0005632-52.2013.8.22.0102
Ação: Inventário
Requerente: R. S. L. G. F. L. M. do R. de L. R. F. L.
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Requerido: E. de L. M.
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
DESPACHO:
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se a inventariante pessoalmente, via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, informando se logrou êxito na venda do bem imóvel objeto do presente inventário ou requerendo

o que de direito para o prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta de intimação da autora. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011938-08.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: P. M. B. E. N. B. F. E. B. R.

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)

Inventariado: E. de J. R. B.

DESPACHO:

1) A inventariante demonstrou documentalmente o óbito da companheira do autor da herança (fl. 254), esclarecendo que os herdeiros por ela deixados são os filhos em comum com o decujo, todos já incluídos no feito como herdeiros. 2) Ante a certidão de fls. 255/256, intimem-se os herdeiros não encontrados pelo DJe, para que se manifestem acerca da complementação/retificação das primeiras declarações, no prazo de 05 dias. 3) Manifestem-se os herdeiros, incluindo a inventariante, acerca da avaliação de fl. 259 no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0011767-46.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. J. B. de A.

Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)

Requerido: N. C. G. P. de A. D. G. de A.

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

DESPACHO:

Considerando que o art. 274, parágrafo único, do NCPC, leciona que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos, providencie-se o protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa em nome do requerente. Após, arquite-se. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 Dias

INTERDITADO(a): JEAN CARLOS ALVES GUARATES

CURADOR(a): PAULA EREMITA ALVES BRAGA

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7037611-17.2016.8.22.0001, que Paula Eremita Alves Braga move em face de Jean Carlos Alves Guarates, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 442.587 SESDEC/RO e CPF nº 409.538.232-53, internado no Hospital Cemeton desta cidade, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JEAN CARLOS ALVES GUARATES, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 767 do Código Civil c/c art. 747, ambos do CPC, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, PAULA EREMITA ALVES BRAGA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização

judicial. Após o cumprimento integral das determinações legais, arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 8 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 Dias

INTERDITADO(a): GRACIANO FERNANDES PORTO

CURADOR(a): ELDA FERNANDES DA SILVA

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7008451-10.2017.8.22.0001, que Elda Fernandes da Silva move em face de Graciano Fernandes Porto, brasileiro, casado, portador do RG nº 219.067 SSP/RR e CPF nº 250.180.192-04, residente nesta cidade, na Rua Osvaldo Ribeiro, S/Nº, Bloco 7, QD 585, Apto. 101, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Mariana, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido GRACIANO FERNANDES PORTO, nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha, ELDA FERNANDES DA SILVA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações legais, arquite-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 26 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 Dias

INTERDITADO(a): WASHINGTON DA SILVA PINHEIRO

CURADOR(a): IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7000610-61.2017.8.22.0001, que Irene Maria da Silva Pinheiro move em face de Washington da Silva Pinheiro, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 610.09 SSP/AP e CPF nº 092.611.092-68, residente nesta cidade, na Rua Jorge Roumiê, nº 3495 B, Conjunto Jardim América, Bairro São João Bosco, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido WASHINGTON DA SILVA PINHEIRO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua irmã, IRENE MARIA DA SILVA PINHEIRO. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCPC. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o

cumprimento integral das prescrições legais, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 6 de junho de 2017. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 Dias

INTERDITADO(a): BRUNO MELO DE ALMEIDA

CURADOR(a): ELIZANDRA SILVA MELO

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo nº 7013768-23.2016.8.22.0001, que Elizandra Silva Melo move em face de Bruno Melo de Almeida, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1185197 SESDEC/RO e CPF nº 018.628.912-06, residente nesta cidade, na Rua Pedro Albeniz, nº 6042, Bairro Aponiã, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do(a) requerido(a) BRUNO MELO DE ALMEIDA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua mãe, ELIZANDRA SILVA MELO. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do NCP. Consigne-se que nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das prescrições legais, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2017. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Prazo: 10 Dias

INTERDITADO(a): AGRIPINO TEIXEIRA DE CÁSSIA

CURADOR(a): DAVID GONÇALVES TEIXEIRA

O Dr. João Adalberto Castro Alves, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição - Processo nº 7034254-92.2017.8.22.0001, que David Gonçalves Teixeira e Iara Gonçalves Teixeira movem em face de Agripino Teixeira de Cássia, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 1153531 SSP/RO e CPF nº 040.662.604-97, residente nesta cidade, na Rua Rio Negro, nº 3718, Residencial Fortaleza, Apto. 08, Bairro Jardim Jorge Teixeira, decretou a INTERDIÇÃO deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido AGRIPINO TEIXEIRA DE CÁSSIA, na forma dos arts. 1.767, I, do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, seu filho DAVID GONÇALVES TEIXEIRA. Inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC) e publique-se na forma do art. 755, §3º, do CPC. Consigne-se que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade

de justiça. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2017. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito". DADO e PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Eu, RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO - Diretor de Cartório, mandei digitar e subscrevi.

(a) JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES - Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7041589-02.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

REQUERENTE: GESU AUGUSTO DE SOUZA, DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA

REQUERIDO: GESU AUGUSTO DE SOUZA

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: REQUERIDO: GESU AUGUSTO DE SOUZA

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº7041589-02.2016.8.22.0001 em que, DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA CPF: 316.527.942-04 move contra GESU AUGUSTO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 28 de Novembro de 1940, filho de Manoel A. de S. e Eria M. de S., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA para exercer o encargo de curador de, GESU AUGUSTO DE SOUZA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015; b) excepcionalmente, suspendo o direito do curatelado em de votar e ser votado. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Corregedor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a suspensão do direito de exercício do voto, anexando cópia do laudo pericial psiquiátrico. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 29 de Junho de 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7048819-95.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CLENIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO

REQUERIDO: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVEDO

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVEDO

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7048819-95.2016.8.22.0001 em que CLÊNIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO CPF: 005.977.782-64 move contra GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVEDO, brasileira, nascida em 21 de Maio de 1985, filha de Cleone de J. A e E. R. A., decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência nomeio CLÊNIA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO para exercer o encargo de curadora de GREENDA DE JESUS RIBEIRO AZEVEDO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 30 de Junho de 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO N° 7041483-40.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ANA ROSA NOGUEIRA GONCALVES

REQUERIDO: LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7041483-40.2016.8.22.0001 ANA ROSA NOGUEIRA GONÇALVES, CPF: 143.133.752-87 move contra LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL, brasileira, viúva, nascido(a) em 12 DE DEZEMBRO DE 1935, filho (a) de EUFÊNCIA N. DO A., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio ANA ROSA NOGUEIRA GONÇALVES para exercer o encargo de curador (a) de LUZIA NOGUEIRA DO AMARAL, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755

do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 18 DE AGOSTO DE 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 11 de setembro de 2017.

Assinado Eletronicamente

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial

203198

4ª VARA DE FAMÍLIA

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 22 de setembro de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: Antonio Jose Alves da Silva, filho de Antônio Rodrigues da Silva e Maria Madalena Alves da Silva

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 12885672: "... Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias para apresentar contestação no prazo legal. Em não havendo contestação, desde já nomeio curador especial, o Defensor designado para tal, no termos do inciso II, do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação para apresentar contestação...."

Processo: 0004356-15.2015.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: Victor Gabriel Alves da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Antonio Jose Alves da Silva

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, Varas de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem da MMª. Juíza de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2017

Simone da Costa Salim

Diretora de Cartório

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: GIZELE PAVÃO DOS SANTOS, portadora do RG nº 2362578-3 SSP/AM e do CPF N° 535.449.432-04, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que GUTEMBERG PAVÃO DOS SANTOS, requer a decretação de interdição de GIZELE PAVÃO DOS SANTOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, GUTEMBERG PAVAO DOS SANTOS, propôs ação de interdição e curatela em face de GIZELE PAVAO DOS SANTOS, ambos qualificados. Alega o autor que o interditando é portador de retardo mental profundo - menção de ausência de comprometimento mínimo do comportamento. Laudo pericial no ID nº 11988745. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de

interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental. No ID 11988745 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de retardo mental CID10 F70 e Epilepsia CID10 G40, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 8233168 (páginas 2-4), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Gisele Pavão dos Santos, o seu irmão, Gutemberg Pavão dos Santos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EMDESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

Processo: 7064580-69.2016.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
 Requerente: GUTEMBERG PAVAO DOS SANTOS
 Advogado: Defensoria Pública
 Interessado: GIZELE PAVAO DOS SANTOS
 Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
 Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
 Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões
 Data: 15 de setembro de 2017
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
 DE: MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, portador do RG nº 231.977 SSP/RO e do CPF Nº 203.407.452-15 residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que MARIO MACHADO, requer a decretação de interdição de MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Vistos, MARIO MACHADO, propôs ação de interdição e curatela em face de MANOEL VENÂNCIO SOBRINHO, ambos qualificados. Alega o autor que o interditando é portador de demência, retardo mental, epilepsia e

deficiência física. Laudo pericial no ID nº 11951611. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de demência, retardo mental, epilepsia e deficiência física. No ID 11951611 veio o laudo médico dando conta de que a interditando é portador de doença neurológica e epilepsia (CID10 G40), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID 9980690, 9980700 (páginas 1-3), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Manoel Venâncio Sobrinho, o seu irmão, Mário Machado. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EMDESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito”.

Processo: 7017830-72.2017.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
 Requerente: MARIO MACHADO
 Advogado: Defensoria Pública
 Interessado: MANOEL VENANCIO SOBRINHO
 Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
 Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
 Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4º Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:() Processo nº:7030926-57.2017.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MARCELA RAMOS BOMFIM MARINHO
REQUERIDO: MAURICIO MARINHO DOS SANTOS
 MARCELA RAMOS BOMFIM MARINHO, propôs ação de divórcio em face de MAURICIO MARINHO DOS SANTOS.
 Em audiência as partes entabularam acordo quanto ao divórcio e guarda dos filhos menores.
 O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

Embora o termo de audiência contenha expressão que sugira uma eventual guarda alternada, a qual não é a mais indicada, observa-se que as partes pretendem a guarda compartilhada.

Portanto, não há óbice para homologação do acordo e guarda compartilhada cabendo aos genitores a divisão equilibrada do tempo de convívio com o filho menor.

Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente ao divórcio e guarda contido no termo de audiência de ID 13208371. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: MARCELA RAMOS BOMFIM. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.

Sem custas em razão do acordo.

P.R.I.C.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Processo nº 7026794-54.2017.8.22.0001

AUTOR: FLUVIO RODRIGUES NOGUEIRA

REQUERIDO: FLAVIO DA COSTA NOGUEIRA

Certifico que, considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça." Vistos, FLÚVIO RODRIGUES NOGUEIRA propôs ação de exoneração de alimentos em face de FLÁVIO COSTA NOGUEIRA, ambos qualificados. Alega o autor que é pai do requerido e que em 2013 foi condenado a lhe prestar alimentos, no valor correspondente a 35%(trinta e cinco) por cento do salário mínimo. Aduz ainda que o requerido é maior e exerce atividade remunerada. Pede a exoneração dos alimentos. Devidamente citada, o requerido não contestou a ação. Em audiência de instrução não foram ouvidas testemunhas. É o relatório. Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Devidamente citado, o requerido não contestou os fatos da inicial. O autor alegou que a requerida é maior, não estuda e trabalha de forma que tem condições de manter o próprio sustento. A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos. Entretanto, o alimentado em nenhum momento demonstrou que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar. Neste sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE REVELIA. NÃO ACOLHIDA. FILHA MAIOR DE IDADE. EXONERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Versando a demanda sobre alimentos, direitos indisponíveis, os efeitos da revelia devem ser flexibilizados. Assim, em que pese a alimentanda não tenha contestado, mas apenas manifestado-se nos autos posteriormente, não merece ser acolhida a preliminar. 2. A maioria civil, por si só, não é motivo determinante à exoneração dos alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado no sentido de que ainda necessita da verba alimentar, já que as suas necessidades não mais são presumidas. 3. No caso, é cabível a exoneração do alimentante em relação à obrigação alimentar destinada para a sua filha, que conta 29 anos de idade, exerce atividade laboral e não se desincumbiu do ônus de demonstrar ainda necessitar da verba alimentar. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058890344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014). Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos, não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos ao requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor de prestar alimentos ao requerido Flávio Costa Nogueira. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-

se o necessário. Custas e honorários pela requerido, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária, que ora estendo a este.

P.R.I.C. Porto Velho, 28 de setembro de 2017. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito"

Órgão emitente: 4ª Vara de Família e Sucessões

Data: 15 de setembro de 2017

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: MARIA DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA SILVA, portador do RG nº 1120000-86 SSP/CE e do CPF Nº 469.978.573-53, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA, requer a decretação de interdição de MARIA DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA, propôs ação de interdição e curatela em face de MARIA DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados. Alega a autora que a interditando é portador de doença de Alzheimer CID10 g 30.8. Laudo pericial no ID 9407759 (página 8). Auto de inspeção no ID 10604600. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Doença de Alzheimer. No ID 9407759 (página 8) veio o laudo médico dando conta de que a interditanda é portadora de doença de Alzheimer, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil, bem como, foi realizada inspeção judicial onde foi constatada que a interditanda encontrava-se acamada e sem consciência para responder às perguntas. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas de ID.9407752 (páginas 10-13), assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). " Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos da vida civil de Maria da Anunciação Ferreira da Silva, a sua filha, Rita de Cássia Ferreira da Silva. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, as limitações e autorização EM DESTAQUE contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas face a gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 28 de agosto de 2017. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito"

Processo: 7013151-29.2017.8.22.0001
 Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
 Requerente: RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA
 Advogado: Defensoria Pública
 Interessado: MARIA DA ANUNCIACAO FERREIRA DA SILVA
 Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª
 Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872,
 Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
 Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz
 de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e
 da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
 Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2017

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho -
 Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0004262-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Adolfo da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
 intimada sobre a certidão de fl. 91: "Certifico que a parte requerida
 efetuou o pagamento das custas na quantia de R\$35,48. Contudo,
 conforme o relatório de conta judicial da contadoria, as custas
 importam em R\$157,05. Assim, a parte requerida será intimada
 para complementar o valor das custas até a sua totalidade."

Proc.: [0004262-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Adolfo da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S A

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a
 manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial
 de fl. 87, efetuado pela parte requerida.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020245-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/05/2017 11:26:55

AUTOR: ISMAEL DA COSTA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS -
 RO0005199

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO
 S.A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter
 sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes. Informa
 que não possui qualquer pendência financeira com a instituição
 financeira requerida, portanto, a negativação de seu nome foi feito
 de forma completamente irregular. Requer, ao fim, a declaração de
 inexistência de débito, bem como a condenação da parte requerida
 ao pagamento de indenização por danos morais.

Apesar de devidamente citada, a parte requerida não apresentou
 defesa no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de
 defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que
 além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta
 confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito
 inserto no art. 344 do CPC/2015.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,
 "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da
 causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder".
 (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,
 julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).

Compulsando os autos percebe-se que a controvérsia é de fácil
 solução, afinal, o consumidor alega não haver desconhecer
 qualquer débito perante a empresa. Considerando a ausência de
 contestação da requerida tem-se que este fato é incontroverso nos
 autos.

Nesse contexto, deveria a parte requerida comprovar a regularidade
 da cobrança do débito supostamente existente entre as partes,
 posto que o ônus da prova é invertido em desfavor do fornecedor
 (art. 6º, inciso VIII, CDC).

Com isso, não há dúvidas de que a empresa requerida agiu de
 maneira absolutamente imprudente ao realizar cobranças em
 nome do consumidor sem necessário lastro causal. Portanto,
 diante da comprovação de que os débitos cobrados não eram de
 responsabilidade obrigacional da parte autora, o reconhecimento
 do dever de indenizar é medida que se impõe.

No que tange à existência do dano moral, cabe salientar que
 este prescinde de prova material dos reflexos na esfera íntima do
 ofendido. A inclusão indevida no cadastro de inadimplentes, por
 si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re
 ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida,
 que é o bastante para justificar a indenização, independentemente
 de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado
 a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo
 magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a
 ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão
 inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de
 punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.
 Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos
 envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao
 ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que
 na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente
 arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias
 do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento
 ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias em que se deu a negativação,
 a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera
 íntima do ofendido e os precedentes do Tribunal de Justiça de
 Rondônia acerca do tema, tem-se que o valor indenizatório deve
 ser fixado no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015,
 JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais com o fim de
 DECLARAR a inexigibilidade da dívida objeto da discussão nos
 presentes autos; RECONHECER o abalo moral suportado pelo
 consumidor, condenando-se a empresa requerida ao pagamento

de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ);

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Analisando a ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, verifico que a parte requerida não compareceu e nem apresentou justificativa quanto à sua ausência.

O comparecimento à audiência de conciliação/mediação é obrigatório, sob pena de multa. É o que prevê o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, constato que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual, devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Posto isso, aplico multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da parte requerida, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de agosto de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002565-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/01/2017 09:43:59

AUTOR: COMERCIAL SANTANENSE EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

RÉU: A.G.CALIXTO & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA GOMES CALIXTO, JOELMA PINTO SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em que a parte autora requer que os bens dos sócios da empresa A. G. CALIXTO E CIA LTDA – ME respondam pelas dívidas contraídas pela empresa.

Devidamente citadas, as partes requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo de defesa.

Vieram os autos conclusos.

A presente demanda visa a descon sideração da personalidade jurídica da empresa que está sendo executada nos autos n. 0017555-58.2011.8.22.0001.

Em linhas gerais, o principal efeito da personalização jurídica é criar autonomia patrimonial entre a pessoa dos sócios e a pessoa jurídica em si, criando uma proteção patrimonial dos bens dos sócios, que não responderiam diretamente pelas obrigações assumidas exclusivamente pela empresa.

O Código de Processo Civil estabelece, no entanto, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, regido pelos artigos 133 a 137 do CPC, para os casos em que, caracterizado o abuso

do direito ou o desvio de FINALIDADE da pessoa jurídica, os sócios da empresa possam ser responsabilizados pelas dívidas contraídas exclusivamente por aquela.

No caso em tela, restou evidente que a empresa assumiu dívidas certas, lastreadas por títulos executivos e que, mesmo diante da liquidez e da certeza do débito, encerraram suas atividades, demonstrando o abuso do direito.

Dessa forma, não resta outro caminho senão a procedência do pedido feito na inicial.

Ante o exposto, julgo procedente o pleito da inicial, com a FINALIDADE de descon siderar a personalidade jurídica da empresa “A. G. CALIXTO E CIA LTDA – ME”, podendo a execução recair sobre os bens dos sócios ALESSANDRA GOMES CALIXTO e de JOELMA PINTO SILVA.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dessa DECISÃO para os autos principais.

Porto Velho, 26 de setembro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7030633-87.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 12/07/2017 10:39:15

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar objetivando a imediata apreensão de veículo lastreada no Decreto-Lei n.º 911/69. Alega a parte autora haver firmado com a parte requerida contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, sendo que a parte requerida deixou de adimplir o pagamento das prestações mensais assumidas no momento da celebração do negócio jurídico. Requer, ao fim, a procedência da ação para que seja declarada a rescisão do contrato e o restabelecimento da posse/propriedade definitiva do veículo em favor da instituição financeira.

Houve deferimento da medida liminar de busca e apreensão no DESPACHO inicial, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente fora devidamente apreendido e a parte requerida citada dos termos desta ação.

Nada obstante, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa, restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada fundada em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, por meio da qual se pretende a busca e apreensão de veículo dado em garantia, além da consolidação da posse e propriedade definitiva do bem em favor da instituição financeira.

A documentação coligida aos autos comprova a existência do negócio jurídico firmado com a cláusula de alienação. Da mesma forma, a mora da parte devedora restou satisfatoriamente comprovada devido à ausência de pagamento da contraprestação pecuniária assumida pelo devedor, conforme explicitado na notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da parte requerida.

Nesse panorama, apreendido o bem dado em garantia e não havendo resistência aos termos da demanda, resta apenas, na sistemática processual da ação de busca e apreensão de alienação fiduciária, consolidar o domínio e a posse do bem apreendido em favor da parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida inicialmente, declarando-se consolidada a posse e o domínio exclusivo da parte autora sobre o bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO para informar que a parte autora se encontra autorizada a proceder a livre transferência do bem apreendido.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 27 de setembro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7023058-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/05/2017 00:43:32

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ANDREIA MEIRA SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7028308-42.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 28/06/2017 18:33:44

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: BENEDITO ELIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.

Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Intimação de: Tatiana Pereira de Abreu, pessoa natural, CPF: 656.141.192-72, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Processo: 7010868-67.2016.8.22.0001

Exequente: Banco Volkswagen S/A, CNPJ: 59.109.165/0001-49

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434; Manoel Archanjo Dama Filho OAB/RO 4658; Marcelo Brasil Saliba OAB/RO 5258.

Executada: Tatiana Pereira de Abreu, CPF: 656.141.192-72

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Tatiana Pereira de Abreu, pessoa natural, CPF: 656.141.192-72, INTIMADO(A) para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC (atualmente art. 523 do NCPC). Ficando também ciente que em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 21 de junho de 2017.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Intimação DE: Juliana da Rocha Filgueiras, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 862.152-17 SSP/RO, devidamente inscrita sob nº 045.540.879-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº7032285-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ADVOGADO:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB/RO 3831 e OUTROS

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA FILGUEIRAS

FINALIDADE: Através do presente edital, fica Juliana da Rocha Filgueiras INTIMADA para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC, IV do CPC referente aos autos físico nº 0026215.8.22.0001, nos termos do DESPACHO a seguir descrito: DESPACHO: "Vistos. I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada, via edital, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC. II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico"

ADVERTÊNCIA: Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686, Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 24 de Fevereiro de 2017.

(a) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Chefe de Cartório

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0020197-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Francisco das Chagas Lino Aguiar

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Executado: D. P. de Oliveira EPP, Dirceu Piedade de Oliveira

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 222/223.

Proc.: [0008790-59.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398), Rosângela

da Rosa Correa (OAB/RO 5398), Roberto Costa (OAB/SP 123992),

Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624).

Requerido: Marcos Aurélio Pinheiro Ramos

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da Certidão da Contadoria Judicial Fls. 75/76, para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0106287-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. G. Rodrigues Auto Service

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo

Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Requerido: Sebastião Conti Neto

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/

RO 30B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira

Rigolon (OAB/RO 1740), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO

1506), Andréa Cristina Nogueira (RO 1237)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 130/131.

Proc.: [0018977-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: David Borges Diniz

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Maíra

Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Antônio Ricardo Carneiro

Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO

7163), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 122/123.

Proc.: [0010498-47.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itau Seguros de Auto e Residência S.a.

Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), DANIELE

MEIRA COUTO (OAB 2400), Ana Rita R. Petraroli Neto (OAB/SP

130 130.291)

Requerido: Rosiel Costa dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls: 71/72.

Proc.: [0005992-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Nicolas Ferreira Santos Souza

DECISÃO:

Vistos, Com fundamento no artigo 139 do Código de Processo Civil, o qual estabeleceu o poder de tutela específica ao magistrado para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive na busca da satisfação de prestação pecuniária, defiro a suspensão do CPF do executado, uma vez que se não efetua o pagamento de seus débitos, já tendo sido realizadas diversas diligências para tentar penhorar bens do executado, também não pode o executado usufruir de cadastro para realizar negociação, compras, vendas, créditos e tributos, pelo que, oficie-se à Receita Federal. Assim, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009232-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula Gomes Farias

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha

de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO

2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Érica

Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6207)

DESPACHO:

Vistos, A parte autora pugnou às fls. 75 pela intimação da requerida para pagamento do débito, no entanto, observa-se que o E. TJRO deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela requerida, julgando improcedente o pedido inicial e invertendo o ônus da sucumbência. Assim, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000008-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Milton Eduardo Colen (OAB/MG 63230), Igor Goes Lobato (OAB/SP 307482), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461), Silvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6658)

Requerido: Maria Geuciene de Brito Barreto, James de Lima Barreto

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a penhora foi realizada no dia 09/02/2017 (fls. 364/368) e que ainda não foi constatada a existência de conta vinculada a estes autos, defiro nos termos requeridos às fls. 371. Assim, oficie-se as empresas Cielo S/A e Redecard S/A para que informem, no prazo de cinco dias, a eventual existência de penhora dos rendimentos dos executados, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010633-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Executado: Drogão da Sete Drogaria e Perfumaria Ltda ME, Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado, Vera Lúcia Santos Machado

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que o endereço indicado às fls. 139 é o mesmo da diligência de fls. 94, a qual já restou infrutífera, promova a parte exequente a citação da executada Vera Lúcia Santos Machado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015992-92.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilma Ferreira da Conceição

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Israel Nascimento Barbosa (OAB/RO 4685), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Juvenildo Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)

DESPACHO:

Vistos, A parte autora pugnou às fls. 73 pela intimação da requerida para pagamento do débito, no entanto, observa-se que a ação foi julgada improcedente às fls. 48/50, sendo negado provimento ao Recurso de Apelação interposto pela autora. Assim, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016888-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Silvana Ferreira Araujo, Nilton Rodrigues da Silva

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

DESPACHO:

Vistos, A Defensoria Pública do Estado se manifestou às fls. 177 requerendo o sobrestamento do feito por 120 dias para tratativas de acordo, referindo-se na petição sobre documentos em anexo, os quais não vieram aos autos. Assim, defiro a suspensão do processo somente até o dia 29 de novembro de 2017. Decorrido este prazo sem manifestação, cumpra-se o DESPACHO de fls. 176. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008039-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Amélio Lunardi, Antônio Vieira de Amorim, Carmen Ione de Araujo de Souza, Devay da Silva Muller, Edmilsa Maria Gigo de Sousa, José Soares Lenk Sobrinho, Luiz Agrizzi Altoé, Carolina Dias Benfica, Lucinea Dias Benfica, Sebastião Dias Benfica, Juraci Vieira Benfica, Samuel Dias Benfica, Neli Soares de Arruda, Pontífice Miguel da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Os argumentos externados às fls. 745/749 pela parte executada, tratam-se de reiteração dos constantes na petição de fls. 619/625, que já foram afastados pormenorizadamente às fls. 743/744. Quanto aos valores, cujo levantamento foi deferido e não foram encontradas nas contas os valores correspondentes, conforme certidão de fls. 822, defiro a expedição de alvará dos valores vinculados a estes autos (fls. 823/824), em favor dos exequentes, nos termos da DECISÃO de fls. 743/744, independentemente da conta na qual estão depositados, desde que correspondam a soma dos valores indicados as fls. 605 e 615 e os seus respectivos rendimentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015318-17.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Loides Solange Andre dos Santos

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 175, tendo em vista que a diligência pretendida não é atribuição do Judiciário, tratando-se de providência que pode ser adotada diretamente pela própria parte interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal, de maneira mais célere e simplificada, sem custos adicionais à parte e ao tribunal. Assim, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0136577-81.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucimara Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Espólio de Francisco Antônio Costa e Silva

Advogado: LUIZ CARLOS FORTE (OAB/RO 510), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Compulsando o DESPACHO de fls. 267/268, constata-se narrativa detalhada acerca das dificuldades deste Juízo em obter as informações pertinentes do senhor tabelião do 1º Ofício do Registro de Imóveis. Finaliza o DESPACHO determinando, de forma clara e direta, a apresentação de documentos que obrigatoriamente deveriam estar em poder do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, conforme itens 2 e 3 do DESPACHO (fls. 267). Intimado pessoalmente, o senhor oficial registrador apresenta resposta, onde questiona conteúdo da 'SENTENÇA' (que não existe nestes autos), a qual indicaria a sobreposição de áreas e discorda desse entendimento. Finaliza limitando-se a insistir na necessidade de que a SEMUR responda a expediente encaminhado pelo cartório de imóveis. Não esclarece porque deixou de encaminhar os documentos requisitados. Considerando, portanto, que o senhor tabelião deixou de atender expressa determinação deste Juízo, quanto ao encaminhamento de documentos em seu poder: 1) encaminhem-se cópias ao Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais e ao Ministério Público para as providências cabíveis, nos termos do DESPACHO anterior; 2) expeça-se MANDADO de busca e apreensão, distribuído ao plantonista, com vistas a entrega da documentação solicitada nos itens 2 e 3 do DESPACHO de fls. 267/268; 3) oficie-se ao Cartório de Registro de Notas e Registros Públicos, do município de Candeias do Jamari/RO, nos termos requeridos na manifestação do espólio de Francisco Antônio (fl. 270). Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009529-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wolmar de Melos Pescador

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Eduardo Ceccatto (329 E), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda, Mega Veículos Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436), Celso Faria de Monteiro (OAB/SP 138.436), Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5002), Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268663), Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

DESPACHO:

Vistos, As requeridas Ford Motor Company Brasil Ltda e Mega Veículos Ltda foram condenadas a promover a restituição do valor pago pelo automóvel de R\$ 66.379,92, monetariamente atualizado e com juros de mora a partir da citação, consignando-se que, após a comprovação, a parte autora deveria proceder a devolução do referido veículo, no prazo de quinze dias, retornando as partes ao status quo ante. Contudo, a requerida Ford Motor Company Brasil Ltda depositou somente a quantia correspondente aos danos morais e honorários advocatícios arbitrados, no importe atualizado de R\$ 40.304,02, sustentando que há perda parcial do objeto da ação, tendo em vista que o veículo de placa NEG2410 foi alienado, não cabendo mais a restituição do valor pago pelo bem. A parte autora se manifestou informando que a requerida deveria ter recolhido o valor total da condenação e, se o veículo foi alienado, poderá o Juízo não autorizar a expedição do valor depositado ou descontar o valor atual do veículo - observando a Tabela Fipe - do valor da dívida. Pois bem! Em diligência deste Juízo junto ao sistema Renajud, constatou-se que, de fato, o veículo de placa NEG2410 foi alienado à terceiro, e mesmo assim a parte exequente insiste no prévio depósito integral sem admitir que efetuou a venda e portanto

não poderia entregar o veículo. A defesa do depósito de expressivo valor sem a possibilidade da contraprestação correspondente, que é a entrega do veículo, fere os princípios da boa-fé processual e da cooperação, pelo que, o prévio esclarecimento dessa circunstância trata-se de uma providência sensata e pertinente ao caso, até para a adequada liquidação do débito que deve preceder ao cumprimento da SENTENÇA. Assim, indefiro o pedido de intimação da requerida para complementação do depósito judicial concernente ao valor pago pelo veículo, cabendo a parte autora requerer o que entender de direito no âmbito do Cumprimento de SENTENÇA de nº 7036666-93.2017.8.22.0001, demonstrando ali que faz jus ao valor pretendido. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do valor incontroverso depositado às fls. 460, correspondente aos danos morais e honorários advocatícios arbitrados. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se nos autos virtuais o teor da presente DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012868-38.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca Delfina da Silva Goulart

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 207, tendo em vista que a diligência pretendida não é atribuição do Judiciário, tratando-se de providência que pode ser adotada diretamente pela própria parte interessada junto à agência da Caixa Econômica Federal, de maneira mais célere e simplificada, sem custos adicionais à parte e ao tribunal. Assim, tornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0128760-63.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucimara Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido: Espólio de Francisco Antônio Costa e Silva

Advogado: LUIZ CARLOS FORTE (OAB/RO 510), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, DESPACHO no apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0330516-60.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerido: Glaucimara Cella, Lucídio José Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, DESPACHO no apenso. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005356-04.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Eduardo e Eduardo Ltda, Hiram Rodrigues Leal, Sônia Regina Eduardo

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Max Rolim (OAB/RO 984), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

Vistos,Às fls. 48 foi realizado o bloqueio judicial, via Renajud, dos veículos de placas JEV7886, NCK2626 e NDV1479, todos pertencentes ao executado Hiram Rodrigues Leal.Outrossim, às fls. 103/104 a parte exequente pugnou pela suspensão do feito para localização de passíveis de penhora, motivo pelo qual o processo foi arquivado em 29/08/2014.O executado Hiram Rodrigues Leal pugnou às fls. 106 pelo desbloqueio do veículo de placa NDV1479 e a Polícia Rodoviária Federal informou às fls. 108/113 que o referido bem encontra-se recolhido desde o dia 16/11/2016 na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal desta cidade, em razão de infringir o Código de Trânsito Brasileiro, solicitando a adoção de providências para a retirada do bem do depósito ou a autorização para o encaminhamento do bem à leilão, com a indicação de conta judicial para fins de depósito do valor arrecadado em caso de arrematação, salientando ainda que este possui outras duas restrições judiciais.Assim, oportuno o prazo de quinze dias para a parte exequente se manifestar sobre os bens penhorados às fls. 48, sob pena de liberação das constringências e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0265832-97.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tadeo Fernandes (OAB/RO 79)

Executado:M. L. Leite de Oliveira - ME

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a certidão de fls. 105, oportuno o prazo de dez dias para que a parte interessada apresente cópia da petição protocolizada no dia 22/11/2016 às 12h38.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NÓS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0020455-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelina dos Santos Correia Ramires

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 537/538, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Novo Código de Processo Civil.

Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Custas pela requerida, conforme cláusula "h" do acordo.Autorizo a expedição de alvará em favor da Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda do valor depositado às fls. 84/85. Com a expedição do alvará, intime-se a parte para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, consignando-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA, deverá o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de SENTENÇA, como documentos: a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020132-43.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Catarina Batista

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando a petição de fls. 239/240, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Custas finais pela autora, conforme cláusula 4 do acordo.Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 243/244.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0097592-14.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Francisco Leandro de Menezes Filho

Advogado:Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

Executado:Francisco Carlos Vasconcelos

Advogado:Emilio Francisco Chiesa (OAB/RO 296), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que o valor depositado às fls. 238 condiz com o valor integral do débito da executada e que

houve o trânsito em julgado da SENTENÇA extintiva proferida nos Embargos de Terceiro nº 7002485-66.2017.8.22.0001, conforme certidão de fls. 259/260, com fundamento nos arts. 924, II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas pelo executado. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 238. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Expeça-se o necessário para liberação da penhora de fls. 172. Após, certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0127353-95.2004.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Chakib Nehmetallah Najem

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907)

Requerido: Espólio de Alexandre Paulo Vaz da Silva

DESPACHO:

Vistos, a herdeira Ana Paula Varela da Silva foi pessoalmente citada às fls. 206/207, mantendo-se silente, bem como os demais herdeiros (Silvana Lúcia Varela da Silva, Alba Lúcia Varela da Silva e Alexandre Paulo Vaz da Silva Junior) foram citados por hora certa, e mesmo após o cumprimento do artigo 254 do CPC, permaneceram silentes. Assim, certifique-se sobre a inércia da herdeira Ana Paula Varela da Silva e, após, diante da revelia dos herdeiros Silvana Lúcia Varela da Silva, Alba Lúcia Varela da Silva e Alexandre Paulo Vaz da Silva Junior, remetam-se os autos à curadoria especial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004422-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzenir Alves Cabral

Advogado: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

DESPACHO:

Vistos, indefiro o pedido de fls. 132/134, tendo em vista que o E. TJRO já se manifestou sobre a petição de renúncia protocolizada pelas advogadas das Embrascon, determinando a intimação pessoal da referida parte para que constituísse novo patrono, no prazo de dez dias, no entanto, mesmo após regular intimação (fl. 117), a requerida permaneceu inerte. Assim, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023835-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D Alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763), Paulo Yukio dos Santos (6799), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido: Vitória Vidraçaria Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação,

considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010047-27.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Address S.a

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), José Fagundes do Val (OAB/SP 267894)

Requerido: Cred Check Comércio e Serviços de Informática Ltda

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de expedição de alvará requerido as fls. 440/442. Por primeiro traga a parte CRED CHECK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias, o cálculo do valor do seu crédito nos ditos termos da SENTENÇA. Vindos os cálculos, intime-se a parte ADDRESS S.A., para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para DECISÃO. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0018680-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Humberto Laumem de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Daniela Tamassia Fernandes (OAB/SP 267101), Ricardo Chagas Freitas (BA 12.996), Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

DESPACHO:

Por primeiro alteresse a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando os cálculos deste Juízo as fls. 330/331, bem como a petição de fls. 335, intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado, ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0012889-43.2013.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:Elvécio Cabral de Freitas

DESPACHO:

A busca por ativos no sistema BACENJUD restou infrutífera. Diante disso, SUSPENDO o feito por 180 dias. Findo o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0211366-51.2009.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado:Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Executado:Junaia Freitas Silva

Advogado:Gigliolla Patrícia Pereira Bezerra (OAB/RN 5039)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls.161-v. Intime-se com as advertências previstas no art. 774,V e parágrafo unica do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0012224-95.2011.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Vanessa Schultz, Antônio Alves Cardoso

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 152. Antes, porém, deve o credor a recolher as custas pertinentes a diligência requerida. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0287025-03.2008.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Juacy dos Santos Loura Junior

Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

Executado:Arlindo Dalmeron Cabral de Lima

Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

DESPACHO:

A busca por ativos no sistema BACENJUD restou infrutífera. Diante disso, SUSPENDO o feito por 180 dias. Findo o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0020000-49.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Línika Representações e Comércio Ltda

Advogado:Fernando Salioni de Souza (OAB/RO 4017)

Requerido:Fundação Rio Madeira - RIOMAR

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls.105. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0006335-24.2015.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Batista de Souza

Advogado:Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada nestes autos, conforme informado as fls. 234/235, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada as fls. 222.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0002486-78.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rudá Monteiro Lopes

Advogado:Mauro Dias Gomes Junior (OAB/RO 5524)

Requerido:Marisa Lojas S.A.

Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Claudia Cardoso (OAB/SP 52106), Jurema Farina Cardoso Esteves (OAB/SP 40731), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada nestes autos, bem como da estrita análise do processo associado PJE nº 7006777-94.2017.8.22.0001 (cumprimento de SENTENÇA), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada na conta 2848/040/01644741-2.Consigno que os demais valores existentes na conta 2848/040/01653330-0, conforme extrato de fls. 130, ocorreram através dos processo associado nº 70067777-94.2017.8.22.0001, de modo que, nele deve ser levantado.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas já recolhidas. (fls. 126/127)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0002420-98.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido:Ecomil Transportes Ltda Me, Enei Rebelo de Freitas, Rita do Carmo da Conceição, Lúcio Pereira Barbosa

Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 150.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0004017-68.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Maia

Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Executado:Claudete Pereira dos Santos

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábica Maurício (OAB/RO 3856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância total depositada nos autos.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0078377-52.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Condomínio Edifício Rio Madeira

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido:Jorge Pandorra dos Santos

Advogado:João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

DECISÃO:

Considerando o grande lapso temporal da determinação de fls. 143/145, determino ao cartório que renove tal intimação, determinando ao locatário que cumpra a DECISÃO no prazo de 10 dias, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência nos termos do art. 330CP. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se determinação de fls. 121/122, expedindo-se ofício ao empregador do executado(fls. 111-Eletronorte), para fins de penhora equivalente a 20%(vinte por cento) da remuneração líquida do executado até atingir o valor de R\$ 23.949,22(fls. 172) tendo em vista que, o expediente de fls. 151 foi endereçado ao empregador incorreto(fls. 159). Para acompanhar os expedientes acima, remeta-se cópia das decisões de fls. 121/122/126 e 143. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0022627-89.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

Requerido:Samuel Araujo da Silva, Eriene Grangeiro de Almeida Silva

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 136.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0007697-32.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sidnei da Costa

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

DESPACHO:

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme tela que ora se junta. Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, via sistema (NCPD artigo 854) para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias úteis, versando tão somente sobre a matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPD.Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará ao exequente, uma vez que os valores já foram transferidos a conta judicial vinculada a estes autos.Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para SENTENÇA.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0020147-75.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado:Juliano Plácido da Silva

DESPACHO:

A busca por ativos no sistema BACENJUD restou infrutífera. Diante disso, SUSPENDO o feito por 180 dias. Findo o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamentoPorto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0215795-61.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Pemaza Sa Porto Velho

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Francisco Macario Magalhaes

DECISÃO:

Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a petição do exequente de fls. 153/154, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0017358-40.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Marcos Aurelio Pereira Lima

DECISÃO:

Considerando as diversas tentativas não exitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a petição do exequente de fls. 119/120, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0007697-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sidnei da Costa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089)

DESPACHO:

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi parcialmente cumprida, conforme tela que ora se junta. Intime-se o executado na pessoa de seu procurador, via sistema (NCPC artigo 854) para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias úteis, versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará ao exequente, uma vez que os valores já foram transferidos à conta judicial vinculada a estes autos. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0006062-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catia Barros Rabelo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Ciente da certidão de fls. 152-verso. No mais, além do depósito de fls. 150, verifico que o requerido depositou outros valores (R\$ 8.018,29 em 15/05/2017), conforme extrato de fls. 153. Consigno que o depósito ocorreu muito antes do ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA no PJE, processo nº 7024055-11.2017.8.22.0001, que se deu em 04/07/2017. Consigno ainda, que é incabível a aplicação da multa e honorários de execução sobre o valor depositado espontaneamente, mesmo que o impugnante apenas tenha vindo informar a realização do depósito após o prazo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. - O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido DISPOSITIVO legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. - Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. - Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17 IV, do CPC Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO REALIZADO ANTES

DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA FORMULADO PELO CREDOR - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO NOS AUTOS- APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da SENTENÇA e só é devida após inércia de cumprimento espontâneo, precedida de pedido e de intimação ao menos do procurador da parte. - Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC no caso em que o devedor realiza o depósito do valor da condenação antes mesmo do pedido do credor para pagamento ou da intimação do advogado, ainda que a comprovação do depósito seja posterior. - Comprovado nos autos a realização do depósito do valor da condenação um dia após o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pela parte vencida, não há falar em incidência da multa do art. 475-J, do CPC Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0223.09.272465-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da sumula em 21/05/2013) Desse modo, considerando a fundamentação supra, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito nos presentes autos, bem como nos autos do PJE nº 7024055-11.2017.8.22.0001. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0000641-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Degraus Indústria e Comércio de Materiais Para Construção Ltda ME

Advogado: Antonio Porphirio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)

Requerido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO BRADESCO

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, conforme petição de fls. 80. No silêncio, será entendido como satisfeita a obrigação, bem como será expedido alvará em seu favor do valor depositado as fls. 82. Após a expedição do alvará, o autor deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0157795-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleomildo de Melo Freire

Advogado: Fernando Soares Garcia (RO 1089)

Requerido: Pedro Casagrande, Mercia Ferreira Neves Casagrande, José de Melo Freire

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Andrea Nogueira Almeida Lima (OAB/RO 6614), Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifiquei que o requerido José de Melo Freire não foi intimado sobre a penhora realizada às fls. 620/621, vez que não localizado pelo meirinho (fl. 622). O exequente procedeu diligências e logrou encontrar novo endereço do requerido, informando-o às fls. 625. EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA ÀS FLS. 620-621, EM

RELAÇÃO AO REQUERIDO JOSÉ DE MELO FREIRE. O exequente Cleomildo de Melo Freire peticionou às fls. 627 requerendo buscas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e IDARON em nome dos executados Mercia e Pedro, recolhendo a taxa devida. OFICIE-SE AO IDARON para que informe a existência de semoventes em nome destes executados. Intime-se o exequente quanto aos veículos encontrados no sistema RENAJUD em nome do executado Pedro, salientando-se que encontram-se com algum tipo de restrição. Em nome de Mércia não foram encontrados veículos. Procedi na data de hoje à inclusão do nome dos executados nos demais cadastros. Aguarde-se por 48h para retorno da resposta do BACEN e retornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0016855-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/MT 16.691-A), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Requerido: Molas Paraibanas Ltda, Afonso Nascimento Gonçalves, Rozania Ribeiro

DESPACHO:

Diante a carta precatória restar negativa (fls. 148/168), intime-se o a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0005880-59.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Executado: Filipe de Sousa Shockness

DESPACHO:

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 651/652. No mais, verifico que já foram recolhidas as custas do Edital, desse modo, aguarde-se o decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0006843-38.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Orquídea Monteiro de Souza

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: NB Empreendimentos Habitacionais Spe Ltda

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 126/130, pois a parte credora apresentou pedido de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos. O novo CPC, vigente a partir de 18.3.16, estabelece que a análise dessa matéria deva dar-se através de um incidente em apartado, com possibilidade de defesa das pessoas diretamente atingidas pela desconsideração, caso deferida. Posto isso, requeira o autor o que de direito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias,

sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69 3217-1320)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

VENDA JUDICIAL

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7018081-61.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: JBS SA, cnpj nº 02.916.265/0001-60, com sede à Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP.

EXECUTADO: UT FERREIRA – ME (DISTRIBUIDORA PLENITUDE), cnpj nº 63.777.494/0001-35, com sede à Rua Cerra da Cotia, nº 2675, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR – M.M. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

Torna público que será realizada a venda judicial dos bens a seguir descritos, referentes a execução que se processa por este juízo e Cartório da 3ª Vara Cível.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) lote de terra urbano, situado à Rua Serra da Cotia, nº 2675, Bairro Eletronorte, área 332,16 m², IPTU 01.181.140427.001, possui um galpão coberto, com área de aproximadamente 130 m², na lateral com 02 cômodos em alvenaria, o primeiro medindo 4mx4m e o segundo 3mx4m. Avaliado em R\$ 410.300,00 (quatrocentos e dez mil reais).

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: 26/10/2017 às 09:00 horas

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: 07/11/2017 às 09:00 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICADO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, SEMPRE às 09 horas, a fim de os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, CEP: 76803-686, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 06 de setembro de 2017

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Data e Hora

06/09/2017 Caracteres

2015

Preço por caractere

0,01547

Total (R\$)

31,17

G.S.R

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0021337-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Euripedes Alequis de Alencar Campos
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E)
Requerido: Alesson Rodrigues da Silva
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 98/99.

Proc.: [0005656-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Elom Batista do Nascimento
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Executado: João Feliciano de Assis Neto
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 175/177.

Proc.: [0151565-44.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Mairson Canterle Cardozo
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Renan Correia Lima (OAB/RO 6400)
Executado: R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda ME
Advogado: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DESPACHO:

Vistos, Sendo positiva a consulta de bens por meio do sistema Infojud e diante do sigilo das informações, decreto segredo de justiça. Fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica. Considerando o noticiado pelo exequente por meio da petição de ID n. 163, determino ao cartório que retifique o nome que consta no polo passivo da demanda. Para tanto, exclua R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda ME e inclua J J dos Santos e Cia Ltda, uma vez que a referida executada alterou a sua razão social. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012015-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Cleia Barreto Braz, Pedro Braz dos Santos, Igor Braz dos Santos, Willian Braz dos Santos, Bernardo Henrique Braz dos Santos
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DESPACHO:

Vistos, 1 - Nos termos do DESPACHO (fl. 1234), intime-se o perito para, no prazo de 15 dias, esclarecer acerca das divergências apontadas pela empresa requerida. 2 - Depois, sem prejuízo ao quye determinado no item anterior, intime-se a parte requerida para tomar ciência dos documentos apresentados no CD (fl. 1250), e caso queira, manifestar-se no prazo de 15 dias. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011861-69.2015.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Newton de Souza Vaz
Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
Requerido: Natalino de Matos
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação nestes autos, para o dia 08/11/2017, às 9:30 horas. Nela deverão comparecer as partes e seus advogados, devendo estes providenciarem para que as mesmas se façam presentes, independentemente de auA intimações. Na impossibilidade, deverão justificar as razões. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005897-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Instituto João Neóricio
Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado: Emerson Henrique Zambrano Bonache
DESPACHO:

Vistos, Em análise aos autos, verifico que a última tentativa de citação do executado (fls. 45/46) ocorreu no mesmo endereço que consta nos cadastros do sistema Infojud. Demais disso, que na oportunidade o Oficial de Justiça certificou o seguinte: deixei de citar a parte executada EMERSON HENRIQUE ZAMBRANO BONACHE, face ter me dirigido a av. calama, nº 5302, bairro floodaldo pontes pinto, onde encontrei o imóvel fechado, desocupado e com a placa de aluga-se, fui informado por vizinhos, que o executado é desconhecido no local. Diante disso, considero válida a citação por edital do executado. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando, inclusive bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos à Curadoria de ausentes, para ciência. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008801-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Isabelle Medeiros Ferraz
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Executado: Jeane Castro Brasil
Advogado: Marília Lisboa Benicasa Moro (OAB/RO 2252), Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araujo (OAB/RO 2578)
DESPACHO:

Vistos, Atento às razões explicitadas à fl. 48, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23/10/2017, às 08 horas, a ser realizada na sede deste juízo. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010145-07.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Adivilson Brito das Neves - Me
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Executado: Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente a executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, sob pena de extinção, por ausência de citação. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0071196-05.2004.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CLINERON - Clínica Renal de Rondônia Ltda

Advogado: José Maria Ortiz de Carvalho (OAB/RO 355)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Casa da Química Ind. e Comércio Ltda - Caq

DESPACHO:

Vistos, Conforme observo, foi protocolado o ofício 175/2017/4ª Vara Cível (fl. 69), solicitando autorização para restabelecimento do título DMI 060604A, no entanto, do que é possível constatar, referido título já foi quitado, bem como expedida Certidão Negativa de Protesto. Assim, determino à escrituraria que oficie à Serventia do Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho, informando-a destes fatos. Com tal expediente deverá seguir cópias dos documentos de fls. 57/58. Arquivem-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0102883-73.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional

Advogado: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Renato J. Serrate (OAB/RO 464E), Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Requerido: Amado Ahamad Rahhal, Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 431E), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Simone de Melo (OAB/RO 1322)

DECISÃO:

Vistos, Conforme consta na SENTENÇA de fls. 573/574, foi determinada a expedição, em favor da parte autora, de alvará para o levantamento de todos os valores depositados neste feito, bem como seus rendimentos. Demais disso, também denoto ter sido certificado a fl. 595, que constam valores ainda pendentes de levantamentos. Sendo assim, defiro o pedido da parte autora, determinando a expedição do necessário para que os valores transferidos para conta centralizadora, sejam restituídos ao feito para serem liberados em seu favor. Cumpra-se. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0022721-37.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deocleciano Gomes da Cunha, Francisca Dionízia Cunha

Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

DESPACHO:

Vistos, Ad cautelam, considerando a manifestação das partes (fls. 601/602 e 605/606), designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e, inclusive, da Expert nomeada nestes autos, notadamente para o dia 08/11/2017, às 08:00 horas. Caberá aos advogados constituídos pelas partes intimarem cada testemunha por si arrolada, para que referida audiência de instrução, observadas as regras do artigo 455 do CPC.P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009059-98.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Gomes de Moura

Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Requerido: Banco Itau BMG Consignado S.A

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o contido na DECISÃO de fl. 159, e, ainda, tendo em vista que o autor já se manifestou especificamente sobre os documentos indicados, dê-se vistas ao requerido, por meio desta DECISÃO, para, querendo, também se manifestar nos autos. Após, por entender que pendente neste feito somente a providência acima identificada, tornem-me conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021529-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sarah Araujo da Silva

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Flávio Scolaro, Heliane Mello Dal Molin, Mauro Cesar Borges

Advogado: Leandro Cavol (OAB/RO 473A)

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não está certificado nos autos que o requerido Mauro Cesar Borges está em lugar incerto e não sabido. Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004122-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: JACY PAULINO DOS SANTOS

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: João Beleza de Sá, Ivete Aparecida da Silva

DESPACHO:

Vistos, Realizada pesquisa de endereço pertencente ao requerido, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011379-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos, Diante da manifestação e documento apresentado pela parte autora às fls. 278/279, intime-se a parte requerida para que, nos termos da DECISÃO (fls. 149/150, abster-se de inscrever o nome da mesma em órgãos de proteção ao crédito, assim como de efetuar em face de sua pessoa, protestos de títulos, notadamente em relação aos débitos tratados nestes autos neste feito, sob as penas da lei. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0291313-28.2007.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antenor Garcia de Oliveira, Gildete Auxiliadora Alencar de Oliveira

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Fernando Luz Pereira (4.392-A), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a inércia do banco requerido, majoro a multa prevista na DECISÃO de fl. 253 para o valor diário de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, compelindo assim a parte Banco Bradesco S/A para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial que culminou no leilão do bem e emissão da carta de arrematação relacionada ao imóvel objeto da lide, sem prejuízo de aplicação de demais sanções legais.Em caso de inércia do requerido, considerando terem os autores pugnado pela busca e apreensão do processo administrativo, determino que indiquem o endereço onde aludida medida poderá ser cumprida.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023587-74.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jirlane Andrade da Conceição

Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido:B. V. Financeira S.A

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos,Ad cautelam, para melhor instruir o feito, deverá a parte autora apresentar aos autos, cópia da rescisão contratual. Prazo 15 dias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0236077-28.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Rural S/A

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Executado:Pilar Engenharia Ltda ME, Edson Marques da Silva Filho

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN (OAB/RO 1505), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

DESPACHO:

Vistos,Sendo positiva a consulta de bens por meio do sistema Infojud e diante do sigilo das informações, decreto segredo de justiça.Fica intimado o exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0244509-31.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nonato da Silva e Silva

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Denunciado:Construtora Marquise S.A., Intercom Comercio Serviços e Construção Civil Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/CE 14.325-A), Marcelo Memória (OAB/CE 14407), Rubens Emídio Costa Kriske Júnior (OAB/CE 25.189-A), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por NONATO DA SILVA E SILVA em face de

CONSTRUTORA MARQUISE S/A, e como litisdenunciada a empresa INTERCOM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.Nela, narra o autor, em síntese, que no dia 04.01.2009, por volta das 12 horas, estava com o seu veículo estacionado na Av. Mamoré, na cidade de Porto Velho, quando um Caminhão de marca VW 11130, cor branca, placa LGX 4385, conduzido pelo Sr. Adevensir Alindo Miguel Aparecido, e a serviço da Prefeitura de Porto Velho, colidiu com a lateral desse seu automóvel, ocasionando avarias, tendo na sequência empreendido fuga, só vindo a ser parado posteriormente pelo CB PM Nascimento, que passava por tal local e presenciou referido fato. Demais disso, ter sido referido condutor encaminhado a PRF, para o "teste do bafômetro", vindo a ficar comprovado o seu estado de embriaguez, recebendo voz de prisão.Ao final, com base nessa retórica, bem ainda de que tais fatos acabaram lhe ocasionando danos materiais e sérios constrangimentos, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré a lhe indenizar a título de danos materiais - conserto do carro -, além de indenização por danos morais, mediante arbitramento. Da mesma forma, nas verbas de sucumbênciaAtribuiu à causa o valor de R\$ 10.590,00 (dez mil quinhentos e noventa reais) (fls. 03/11).Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/42).Registre-se, por necessário, que inicialmente esta ação ordinária foi promovida também contra o Município de Porto Velho, que apresentou defesa e documentos (fls.48/58 e 60 e 66/71), mas que, no entanto, em relação à tal ente público o processo foi extinto, por ilegitimidade passiva, vindo o processo à esta 4ª Vara Cível, por redistribuição (fl. 72). Designada audiência, tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 91).Contestando-a, disse a empresa ré, CONSTRUTORA MARQUISE S/A, como tese preliminar, ser parte ilegítima para a lide, ao argumento de que o acidente tratado nestes autos aconteceu seis meses antes da vigência do contrato de prestação de serviço que pactou com o município de Porto Velho, de maneira que não pode ser responsabilizada pelos danos requeridos pelo autor. Demais disso, pretensão de denunciação à lide a empresa INTERCOM COMÉRCIO SERVIÇO E CONSTRUÇÃO, por ser subcontratada por parte do município, nos anos de 2008 e 2009, para realizar serviços em favor do mesmo, e, portanto, ser a responsável pelas consequências do sinistro.Como alegação de MÉRITO, disse não haver provas de que o acidente aconteceu por culpa do motorista do caminhão, que o conduzia no exercício regular de suas atividades. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugna pelo acolhimento das preliminares, para extinguir o feito sem o julgamento do MÉRITO, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 94/101). Também apresentou procuração e documentos (fls.77/89 e 102/104).Houve réplica (fls. 106/107).DESPACHO acolhendo a denunciação à lide da empresa Intercom Comércio Serviço e Construção (fl. 108).Citada, a empresa denunciada não apresentou contestação, de modo que houve o decreto de sua revelia. Nesse DESPACHO também foram instadas as partes a especificarem provas (fl. 117).Saneado o feito em audiência, as teses preliminares foram rejeitadas, contudo houve o deferimento da produção de prova ora. Da mesma forma, determinado expedições de ofícios a SEMUSB e DENTRAN-RO, para esclarecimentos seo veículo caminhão era subcontratado pela Construtora Marquise com o Município de Porto Velho (fls. 126/127).Em solenidade de instrução foram ouvidas duas pessoas, sendo uma como informante, arrolada pela parte requerente, e uma testemunha que arrolada pela parte requerida (fls. 158/160).Com vistas dos autos, o autor apresentou alegações finais (fls. 169/173). Depois, respondido os ofícios de fls. 183/198, certificou a escritania o decurso do prazo para que a requerida apresentasse memorias (fl. 201).Conclusos, foi o julgamento da ação convertido em diligência, determinando-se a intimação pessoal do Secretário da SEMUSB, além do Prefeito de Porto Velho, para darem informações pertinentes ao contrato de serviço firmado entre a empresa Marquise S/A e o Município de

Porto Velho. Além disso, observando tramitar na Justiça Obreira de Porto Velho, uma ação trabalhista promovida pela motorista do caminhão contra a Construtora Marquise S/A, e o Município de Porto Velho, determinado a expedição de ofício para a sua 1ª Vara do Trabalho, solicitando cópia integral do processo de nº 001500-79.2009.5.14.0001 (fls. 205/207), que houve atendimento - feito nº 0015500-79.2009.5.14.0001 -, conforme documentos de fls. 223/325. Também determinou-se expedição de carta precatória para a inquirição da testemunha Vasco Michelin, proprietário do veículo caminhão na época dos fatos, com a FINALIDADE de esclarecer esse fato jurídico e, inclusive, de como havia sendo feito o seu uso (fls. 341/355). Em audiência colheu-se o depoimento da testemunha que determinada de ofício, Sr. Adevsir Alindo M. A. Silvio, motorista do caminhão envolvido no sinistro (fl. 357). Depois, considerando a observância de depoimentos contraditórios das pessoas citadas, determinou-se o desentranhamento da carta precatória de fls. 341/355, no sentido de devolvê-la ao mesmo r. Juízo que Deprecado, solicitando a reinquirição da testemunha, Sr. Vasco Michelin, para as indagações que formuladas por este Magistrado (fls. 360/361). Finalmente, em nova audiência realizada nestes autos, colheu-se o depoimento da testemunha, Sr. Carlos Alberto Soccol, chefe da Assessoria Técnica da SEMUSB (fls. 407/408). Na sequência, foi declarado o encerramento da instrução probatória, oportunizando-se às partes prazo para alegações finais, as quais foram apresentadas na seguinte ordem: autor (fls. 312/413); Construtora Marquise S/A (fls. 414/423). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDONão havendo preliminares a serem analisadas, passo, pois, ao MÉRITO da ação. Inicialmente, observo que a empresa litisdenunciada, Intercon Comércio Serviços e Construção Civil Ltda, apesar de citada (fls. 112), deixou de apresentar defesa, tornando-se revel (fl. 117). Pois bem. É incontroverso nos autos alguns fatos, ou seja, a existência do sinistro, no qual envolveram-se os veículo Pálio (placa JXJ-2056), pertencente ao autor, e o caminhão marca VW 11130 (placa LGX-4385), conforme documentos de fls. 21/23, além das fotos de fls. 24/30, sem contar o fato do próprio motorista deste último confirmá-lo (fls. 357). Assim, o cerne principal da lide está em apurar a responsabilidade dos envolvidos nesta ação, além do proprietário do caminhão, para posteriormente haver o jus dicere. Para tanto, atento ao autos, verifico que o autor, inicialmente, atribuiu ao município de Porto Velho a responsabilidade por sua ocorrência - acidente -, que apresentou contestação narrando inexistir ser o proprietário desse caminhão, muito menos fazer parte de qualquer relação contratual para consigo. Demais disso, ter sido aludido bem, sublocado pela Construtora Marquise S/A, prestadora de serviço público, devendo ela responder pelos danos, cuja arguição de ilegitimidade passiva foi acolhida pelo eminente Magistrado da Fazenda Pública, extinguindo o processo em relação ao mesmo (fl. 72). Redistribuído à esta 4ª V. Cível, procedeu-se a citação da empresa ré, que apresentou contestação, dizendo que nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, subcontratou a empresa Intercom Comércio Serviço e Construção, denunciando-a à lide, a qual regularmente citada, manteve-se silente - durante todo processo -, incorrendo em revelia. Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. A presente ação ordinária é parcialmente procedente em relação à empresa ré, CONSTRUTORA MARQUISE S/A, e, por outro lado, procedente a denunciação à lide promovida por esta parte processual em face da empresa INTERCOM COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, e as razões, que são simples, são as seguintes: Apesar de não ter vindo para este processo qualquer contrato relativo a prestação de serviços dessa primeira requerida e o município de Porto Velho, sequer desta parte com a litisdenunciada Intercon, tenho que as provas testemunhas nele colhidas são plenamente suficientes para comprovarem que o caminhão que colidiu com o veículo do autor, na ocasião conduzido pelo Sr. Adevsir Arlindo Miguel Aparecido de Silvio, avariando-o, prestava serviços à Construtora Marquise S/A, e para a tal litisdenunciada Chego a esta CONCLUSÃO primeiramente por observar, notadamente pelo teor do documento

de fl. 60, que a SEMUSB Secretaria Municipal de Serviços Básicos, por meio do seu chefe da assessoria técnica, consignou que o mesmo - veículo caminhão envolvido nesse acidente - era subcontratado da empresa MARQUISE. Segundo, pelo fato de que a requerida Construtora Marquise, em sua contestação, disse ter subcontratado, nos anos de 2008/2009, com a empresa INTERCOM, tendo por objeto a realização de parte dos seus serviços inerentes ao contrato com o município, e, ainda, que esse veículo - caminhão - era utilizado por esta subcontratada para tanto (fls. 96/97). Terceiro, pelo fato de que o Sr. Jânio Souza, ouvido como testemunha, endossa referidas CONCLUSÃO, dizendo: [...] tenho conhecimento que o veículo caminhão nele tratado, constante das fotografias de fls. 24/30, trabalhou à disposição da empresa Construtora Marquise S/A, que é local onde eu trabalho desde 2008; Sei que esse veículo caminhão que estou me referindo chegou a prestar serviços para a Construtora Marquise S/A, mas não me lembro a época, mas apenas que foi por uns oito meses". Corroboram, ainda, com aludido depoimento, as declarações que prestadas pelo mencionado motorista desse bem móvel, Sr. Adevsir Sílvio, o qual, ao ser ouvido, afirmou que na data dos fatos estava conduzindo o caminhão, ademais, recebia instruções de trabalhos na SEMUSB e posteriormente prestou serviços para a empresa MARQUISE, e que prestava serviços em datas variadas inclusive aos domingos, e devido a isso em alguns momentos ficava com o automóvel em sua residência (fl. 357). Também ainda quanto a este tópico, e não menos importante, é aquilo que disse a testemunha, Sr. Carlos Alberto Soccol, Chefe de Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Básicos à época do acidente, quando também ouvido por este Magistrado. Vejamos: [...] Com relação ao acidente que é tratado neste processo, eu tive conhecimento, e o que eu posso dizer é o caminhão que pode ser visto nas fotografias de fls. 24/30, placa LGX4386, era utilizado na prestação de serviços para a prefeitura local, em decorrência de um contrato terceirizado que esta mantinha com a Construtora Marquise, cuja pessoa jurídica de direito privado mantinha um contrato de "subcontratação" com uma outra empresa privada denominada Intercom [...] (fls. 407/408) Com efeito, por tudo isso, não tenho dúvidas quanto a existência da citada subcontratação ocorrida entre a requerida Construtora Marquise S/A, com a litisdenunciada INTERCOM, para realizar serviços que terceirizados pelo município de Porto Velho, e, ainda, que ao tempo do acidente aqui em discussão, que referido caminhão estava a disposição e sendo utilizado por ambas, torna-se natural os seus deveres indenizatórios. Demais disso, por entender que essa ré, Construtora Marquise S/A, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à teoria da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que preconiza: CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsável nos casos de dolo ou culpa." Tal significa, então, que para obter a indenização, basta que o lesado acione a empresa prestadora de serviço público, demonstrando o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Logo, comprovados esses dois elementos, naturalmente que ambas devem experimentar édito condenatório. Aliás, por similitude jurídica a tal entendimento, vejamos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. I A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa;

c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. (RE 178.806-RJ rel. Min. CARLOS VELLOSO 2ª Turma DJU 30.06.96 pág. 20.485). E mais: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO-COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, elidida somente pela quebra do nexo de causalidade, com a comprovação de caso fortuito ou de culpa exclusiva da vítima, que não restaram demonstradas. Recurso não provido. (Apel. Cível nº 1.0525.07.108454-1/001 TJMG). Ademais, acerca da existência do reconhecido vínculo jurídico - subcontratação - entre a Construtora Marquise S/A - responsável pelo serviço de coleta de lixo no município - e a Empresa Intercom Comércio Serviços e Construção Civil Ltda - subcontratada para realizar parte do mesmo, e a responsabilidade de ambas em relação à culpa in vigilando do veículo caminhão, causador do danos materiais provocados no automóvel do autor, vejamos novamente a jurisprudência: AÇÃO REGRESSIVA - SEGURO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EXTRAÍDO RELACIONAMENTO DE CONSUMO AUTORA (SEGURADORA) SUB-ROGADA DIREITOS DE SUA SEGURADA, CONSUMIDORA FINAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SUB-ROGAÇÃO QUE SE OPERA DE PLENO DIREITO E EM AMPLO CARÁTER CORRÉ "AEROCARGAS" CONTRATADA PELA SEGURADA PARA REALIZAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, QUE SUBCONTRATOU COM A CORRÉ "TAM", QUE REALIZOU O SERVIÇO AMBAS AS RÉS RESPONDEM DE FORMA OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELOS DANOS OCASIONADOS ÀS MERCADORIAS OBJETO DO TRANSPORTE - CADEIA DE CONSUMO CARACTERIZADA EXTRAÍDO DAS MERCADORIAS E PAGAMENTO REALIZADO PELA AUTORA À SUA SEGURADA BEM DEMONSTRADOS RESTITUIÇÃO DEVIDA - Indenização que, por decorrer de relação de consumo, não está limitada ao peso declarado da mercadoria - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO Código Brasileiro da Aeronáutica INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER INTEGRAL - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 40072913920138260224 SP Rel. Paulo Roberto de Santana, Julg. 11/06/2014, 23ª Câmara de Direito Privado, Publ.: 13/06/2014). grifei Portanto, firme nesses entendimentos, passo a aferir os danos reclamados pela parte autora. Do pedido de indenização por dano material O referido acidente, discussão desta ação, resultou em um prejuízo à pessoa do autor, no valor de R\$ 10.590,00, que é exatamente o de menor orçamento colacionado aos autos pelo mesmo (fls. 32/36), cujo documento ou montante não foram em nenhum momento impugnado pela requerida, sequer pela litisdenunciada revel. Destarte, por assim entender, de rigor o acolhimento do pedido a título de dano material, e a ser suportado pela requerida Construtora Marquise S/A, acrescida de correção monetária - INPC - a contar do ajuizamento da ação (17/09/2009), além de juros de 1% ao mês, a incidir da citação da litisdenunciada (05/04/2012, fl. 112), com o direito desta exigir da litisdenunciada o reembolso de todo numerário que dispôr em favor do autor. Do pedido de indenização por danos morais Esta pretensão não merece acolhimento. Também explico: Pelo fato do autor ter que custear, de forma imprevista, valor considerável para consertar o seu veículo e, lógico, utilizá-lo, a meu ver enquadra-se no campo puramente patrimonial, e não moral. Aliás, quanto a isso, ressalto ser imprescindível que a dor atinja os direitos da personalidade do indivíduo, que são a boa fama, a honra, a imagem e a respeitabilidade social da pessoa humana. Nesse sentido, cito os seguintes arestos: "O mero dissabor

não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige." (STJ - Resp. 215666/RJ, 4ª T., Rel. Ministro César Asfor Rocha, 21.06.01, DJ 29.10.01). ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SOFRIMENTO, MÁGOA OU TRISTEZA INSUPERÁVEL - INOCORRÊNCIA. Não caracteriza dano moral o aborrecimento e o nervosismo decorrente de mero acidente de trânsito, cuja lesão não resultou em nenhuma seqüela definitiva, não ensejando, portanto, indenização de qualquer espécie. APELO IMPROVIDO. (TJ-SP Apelação Sem Revisão SR 906372800). Mas não é só, pois outro fato que leva a compreender que o autor não tenha direito em relação a tal preleito, deriva de não ter comprovado que utilizava esse seu veículo para trabalhar, muito mais que tivesse deixado de auferir, durante o tempo em que certamente permaneceu para conserto, qualquer espécie de prejuízo, cujo ônus lhe era devido e nada custoso a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, inviável acolher a pretensão ressarcitória em relação aos danos morais III CONCLUSÃO Diante do exposto, na forma do art. 485, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por NONATO DA SILVA E SILVA em face da ré CONSTRUTORA MARQUISE S/A, para o fim de: 1 - CONDENAR a empresa ré, CONSTRUTORA MARQUISE S/A, ao pagar ao autor, a título de danos materiais, do valor de R\$ 10.590,00 (dez mil quinhentos e noventa reais), acrescido de correção monetária - INPC - a contar do ajuizamento da ação (17/09/2009), além de juros de 1% ao mês, a incidir da citação da litisdenunciada (05/04/2012, fl. 112); 2 - JULGO PROCEDENTE o pedido de denunciação da lide promovida por CONSTRUTORA MARQUISE S/A e, por consequência, condeno a litisdenunciada INTERCON COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, o somatório dos valores que efetivamente tal requerida/denunciante desembolsar, como consequência de sua condenação, em favor da autora; 3 - A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré, Construtora Marquise S/A, arcará com o pagamento do equivalente a 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que o autor com o pagamento de R\$ 937,00 (CPC, art. 85, § 8º), estabelecendo que este montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16). 4 - Em relação à denunciação, registro que, uma vez aceita sem resistência, não cabe a condenação de honorários de advogado à denunciante, não podendo, pois, ser a empresa Intercon, condenada a pagar honorários ao advogado da ré. Nesse sentido: [...] Seguro contra acidentes. Seguradora que não ofertou resistência à lide denunciada pela segurada. Honorários advocatícios indevidos na ação regressiva [...]. Se ao contestar a ação regressiva contra ela proposta pela segurada, que é ré em ação de indenização por acidente de veículo, a seguradora não oferece resistência quanto à validade do seguro, é incabível sua condenação em honorários advocatícios na ação regressiva [...]. (TJRO, ac. un. Câm. Cív. nº 01.001187-0, Rel. Des. José Pedro do Couto, j. em 06.11.2001, DJ de 04.02.2002, pág. A-07). 5 - CONDENO a parte requerida e litisdenunciada, respectivamente, de forma pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão comprová-las nestes autos no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de suas inscrições na dívida ativa. Para cumprimento desta SENTENÇA, deverá ser efetivada a migração do processo para o PJE (artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR), intimando-se as partes devedoras para que efetuem os pagamentos dos valores de suas condenações, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do CPC, além do arbitramento de honorários relativos a esta nova fase processual. Assim, caso tenham interesses no cumprimento da SENTENÇA do julgado, utilizar-se do processo virtual (Pje), distribuindo-se o feito a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), bem como anexando ao processo os seguintes documentos: a)

petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado. Deverão, ainda, no cadastro das partes, observarem os nomes dos causídicos que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais. Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0012843-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Construtora Guara Ltda, Samuel Araujo da Silva, Eriene Grangeiro de Almeida Silva

DESPACHO:

Vistos, Sendo positiva a consulta de bens por meio do sistema Infojud e diante do sigilo das informações, decreto segredo de justiça. Realizada pesquisa de bens pertencentes aos executados, por meio do sistema INFOJUD, fica intimado a exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0003300-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Marcus Vinicius Soares de Souza Maia (OAB/DF 12345)

Requerido: Oscar Huida Soltovski, Rosane Maria Sltovski

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478), Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

DESPACHO:

Vistos, Declaro encerrada a instrução processual. Por consequência, oportuno às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011994-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Newton Pereira

Advogado: Emerson Baggio (4272), Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – RELATÓRIO NEUTON PEREIRA, ajuizou AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Nela, narra, em síntese, em síntese, ser vigilante e que para exercer a referida atividade laborativa, necessita permanecer em posição ortostática por longos períodos, além de executar movimentos de flexão constante dos membros inferiores e superiores, mas que no dia 03/11/2012, sofreu um acidente de trânsito que resultou em debilidade do membro superior direito. Diz, da mesma forma, ter sido deferido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 5542916542), que foi recebido no período de 19/11/2012 à 04/09/2012, contudo, acredita que após a cessação da sobredita prestação previdenciária, ainda persistem motivos para transformação do auxílio-doença em auxílio acidente. Ao final, com base nessa retórica, propugna seja implantado o benefício de auxílio acidente; recebimento das parcelas vencidas vincendas do auxílio-doença e declaração de incapacidade do Requerente para

seu próprio sustento, nos termos do art. 86, da Lei nº 8213/91. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/25). Contestando-a, disse a autarquia requerida, também em síntese, inexistir prévio requerimento administrativo, e conseqüentemente inexistir pretensão resistida, rechaçando, as alegações formuladas na inicial, sobretudo por entender não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pretendido pelo requerente. Houve réplica (fls. 35/38). Foi exarada DECISÃO saneadora, onde foi deferida a realização de perícia (fls. 43/44). O laudo médico pericial do requerente apertou ao feito, concludo pela aptidão laborativa positiva do examinado. (fls. 64/65). Houve o decurso de prazo para o autor e o requerido manifestar-se acerca do laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECIDO In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRS, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas estas considerações, passo definitivamente ao cerne dos autos. Direto ao ponto, verifico que o requerente não demonstrou a contento qualquer incapacidade laborativa e portanto, encontra-se apto para o trabalho que desempenha como vigilante, sem necessitar de solidariedade para seu sustento. Pois bem. É cediço, que o sistema de previdência social, como ramo da seguridade social, tem como um de seus vetores a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, isto é, não há recursos ilimitados para atender a todos os cidadãos a esmo, havendo necessidade de preenchimento de requisitos legais para obter benefícios e serviços previdenciários. Com efeito, como já antecipado acima, o requerente, depois de examinado por perícia médica oficial (fls. 64/65), não comprovou qualquer impossibilidade ou restrição laboral, não preenchendo, por isso, os requisitos contidos nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8213/91 e desse modo não faz jus nem ao auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez. Acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: EMENTA - Apelação. direito previdenciário. incapacidade temporária. Auxílio doença. não comprovação. laudo que atesta capacidade

laborativa. 1. A incapacidade total e temporária do segurado autoriza a concessão do auxílio-doença que é devido ao segurado que comprovar a incapacidade temporária para o trabalho. 2. Se o laudo técnico atesta que o trabalhador possui capacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é indevida. (Apelação Cível n. 00335732820098220001 - Porto Velho/RO (7ª Vara Cível), Rel. Des. Gilberto Barbosa, publicado aos 29/05/2012). Por derradeiro, cumpre ressaltar que o autor não possui direito a benefícios, porém, nada o impede, uma vez considerado totalmente apto ao trabalho, que tenha acesso a serviços da seguridade social (cursos) para aprender novo ofício ou profissão ou até mesmo aprimorar seus conhecimentos no labor já desempenhado atualmente, bastando procurar os órgãos competentes. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c com arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8213/91, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, promovida por NEUTON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.. Por consequência, CONDENO-O ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujas sucumbências deverão permanecer suspensas em razão de sua qualidade de beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 4º). Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009714-75.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Portal da Amazonia

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

Requerido: Francisca Chagas N. Oliveira Bassini

Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590), Anísio Raimundo Teixeira Grécia (RO 1910), Adailton Pereira de Araujo (OAB/RO 2562)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS, promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA em face de FRANCISCA CHAGAS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI. Nela, narra o autor, em síntese, ser a requerida proprietária do apartamento n. 601, do Condomínio Portal da Amazônia, sendo devedora das taxas ordinárias condominiais referentes ao período de janeiro de 2004 a abril de 2012, além das taxas extraordinárias pertinentes aos anos de 2008 a 2011, totalizando a quantia de R\$ 30.174,28 (trinta mil, cento e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Da mesma forma, ter tentado por diversas vezes o recebimento dos valores, contudo, a requerida se nega a pagá-los, sem qualquer justificativa. Com base nessa retórica, propugna pela condenação da requerida ao pagamento do quantum indicado, além das despesas processuais e honorários sucumbenciais (fls. 03/04). Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 05/30). Citada (fl. 43), apresentou a requerida contestação, aduzindo, também em síntese, ser caso de reconhecimento da preliminar de coisa julgada, argumentando, para tanto, ter experimentado condenação, nos autos de n. 0009715-60.2012.8.22.0001 (10ª Vara Cível desta comarca), ao pagamento das taxas condominiais referentes aos anos de 2004 até 2009, afirmando, para tanto, que ambos os feitos possuem as mesmas partes, assim como causa de pedir e pedido. Ainda, em sede preliminar, aduz ser ilegítima para figurar no polo passivo, argumentando, para tanto, que a obra relativa ao imóvel indicado na inicial foi abandonada quando da falência da Construtora José Eliézer Chico Torres e, por tal razão, os adquirentes, no ano de 2004, resolveram arcar com os valores necessários ao término das obras. De mais a mais, estar prescrita parte da dívida, pois, até a propositura desta ação, já havia

transcorrido o prazo prescricional de cinco anos em relação a alguns dos débitos apontados na inicial. Aduz, ainda, ser inepta a inicial, pois os fatos articulados não conduziram a uma CONCLUSÃO lógica, como da mesma forma serem insuficientes os documentos carreados à inicial, “dificultando assim a defesa da requerida”. No MÉRITO, defende ser de quem possui a posse do imóvel a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais, ou seja, no caso aqui tratado, a construtora/incorporadora. Aduz, por fim, ter recebido o imóvel sem a mínima possibilidade de habitação e, por consequência, de usufruir da coisa. Assim, propugna pelo acolhimento das preliminares arguidas e, acaso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos realizados pelo autor (fls. 44/51). Também apresentou procuração e documentos (fls. 52/107). Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 120). Em réplica, aduz o autor, em síntese, não ser caso de reconhecimento de coisa julgada, pois a ação autuada sob o n. 0009715-60.2012.8.22.0001 (10ª Vara Cível) “nada tem a ver com a Ação de Cobrança de Despesas Condominiais”; tocante à alegada ilegitimidade passiva, aduz que os débitos pertencem à requerida, pois relativos às taxas de condomínio; quanto à alegada prescrição, aduz que não deve ser reconhecida, pois aplicável ao caso o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil (fls. 124/125). Identificada falha na representação da requerida em juízo, já que a contestação está subscrita pelo advogado Roberto A. Júnior, OAB/RO 5590 (fls. 44/51), contudo, consta na procuração a outorga de poderes a advogados diversos, quais sejam, Anísio Raimundo Teixeira Grécia e Adailton Pereira de Araújo (fl. 52), determinou-se a estes que juntassem instrumento de substabelecimento de poderes ao subscritor da peça defensiva, sob pena de caracterização de revelia. Determinou-se, ainda, que as partes especificassem provas (fl. 137). Conforme certificado (fl. 139), a requerida não apresentou o substabelecimento. De igual sorte, restou certificado que decorreu in albis o prazo legal para as partes especificarem provas (fl. 140). Assim, por meio da DECISÃO de fls. 145/146, decretou-se a revelia da requerida. Outrossim, considerando ter a requerida, posteriormente a isto, se manifestado nos autos por meio de petição subscrita pela advogada Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610) – fls. 142/143, determinou-se que regularizasse a representação processual, pois apresentado documento em que aludida causídica substabelece ao advogado Roberto A. Junior os poderes conferidos pela requerida, contudo, inexistem nos autos procuração assinada pela requerida outorgando poderes para a advogada Rosângela Lázaro (fls. 145/146), o que restou sanado com a juntada da procuração de fl. 153. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II – DECISÃO Do Julgamento Antecipado do MÉRITO In casu, atento ao bojo dos autos, considerando inclusive que as partes, instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem produzidas, quedaram-se inertes, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355) Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou

preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”. Outrossim, respeitante à revelia da requerida por falta de regularização de sua representação em juízo, registro que um dos efeitos é a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Contudo, tal efeito não é absoluto, pois o conjunto probatório pode resultar em comprovação contrária às alegações autorais. Não fosse isto, observo que o presente caso exige o enfrentamento de matérias de ordem pública, as quais, dada a sua natureza, independentemente de provocação, devem ser analisadas pelo magistrado. Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Da alegada coisa julgada Compulsando os autos verifico que, tocante ao alegado inadimplemento de taxas condominiais referentes aos anos de 2004 a 2009, já houve julgamento no sentido de compelir a requerida ao pagamento de tais verbas, nos autos de n.º 0009715-60.2012.8.22.0001 (10ª Vara Cível), em um total de R\$ 44.680,66, conforme se vislumbra às fls. 106/107 (cópia da SENTENÇA). Assim, o julgamento desta lide deve se limitar a período posterior aos anos de 2004 até 2009, já que configurado o fenômeno da coisa julgada. Da ilegitimidade da passiva Tocante à alegada ilegitimidade passiva, entendo não assistir razão à parte requerida, pois, conforme ela própria afirma na peça defensiva, dada a falência da construtora responsável pela obra, assumiu, conjuntamente com os demais condôminos, a responsabilidade pelo pagamento das despesas para o término da construção. Assim o fazendo, entendo que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do condomínio, em especial, se considerarmos que, reconhecida a presença do fenômeno da coisa julgada em relação a parte do débito cobrado, as despesas remanescentes se referem a período em que os próprios condôminos eram responsáveis pela continuidade da obra. Acerca da responsabilidade do adquirente, ou do promitente comprador, para o pagamento da taxa condominial, confira-se este julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. IMPROVIMENTO. 1.- As despesas e cotas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador e não do seu antigo proprietário, mesmo que ainda não levado a registro no Cartório de Registro Imobiliário o contrato correspondente, se o condomínio tiver ciência da alienação. 2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à ciência do condomínio quanto à alienação do imóvel. 3.- Agravo Regimental improvido. (AGR. REGIMENTAL NO REC. ESPECIAL 1383143 SP 2013/0137770-5; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 20/08/2013). Da tese de prescrição Em julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o prazo prescricional a ser aplicado para a cobrança de taxas condominiais é de cinco anos, nos casos regidos pelo Código Civil de 2002. Por unanimidade, os Ministros aprovaram a tese proposta pelo relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão: “Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação.” Para os Ministros, o débito decorrente do não pagamento das prestações de condomínio se caracteriza como dívida líquida, ataindo a regra disposta no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Eis a respectiva ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS LÍQUIDAS, PREVIAMENTE ESTABELECIDAS EM DELIBERAÇÕES DE ASSEMBLEIAS GERAIS, CONSTANTES DAS RESPECTIVAS ATAS. PRAZO PRESCRICIONAL. O ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AO DISPOR QUE PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS CONSTANTES DE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR, É O QUE DEVE SER APLICADO AO CASO. 1. A tese a ser firmada,

para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o Condomínio geral ou edifício (vertical ou horizontal) exercite a pretensão de cobrança de taxa condominial ordinária ou extraordinária, constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.930 - DF (2014/0240989-3); Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Jul.: 23/11/2016). Assim, considerando que o ajuizamento desta demanda ocorreu no dia 16/05/2012, está prescrita a obrigatoriedade de pagamento das taxas condominiais relativas a período anterior a maio de 2007. Da inépcia da petição inicial Petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou, ainda, por lhe faltarem os requisitos exigidos pela lei, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado. No presente caso, não existe qualquer das hipóteses mencionadas acima. Sustenta a requerida ser inepta a inicial, pois os fatos articulados não conduziram a uma CONCLUSÃO lógica, como da mesma forma serem insuficientes os documentos carreados à inicial, “dificultando assim a defesa da requerida”. Entendo que tal preliminar deve ser rechaçada, pois a pretensão estampada na inaugural resta clara e inteligível, não havendo que se falar, portanto, em inexistência de nexos entre os fatos narrados e o pedido. Outrossim, a teor do disposto no art. 300, § 1º, do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO; contiver pedidos incompatíveis entre si. Sendo assim, a alegada insuficiência dos documentos, por si, não caracteriza inépcia. Do meritum in causae Considerando todos os aspectos já expostos, em especial os que tangem ao reconhecimento da coisa julgada e da prescrição, entendo ser caso de acolhimento parcial da pretensão autoral. Os documentos juntados pela parte autora, aliados à revelia da requerida, são suficientes para comprovar suas alegações, ou seja, de que a requerida é proprietária de uma unidade no condomínio autor (apartamento 601), e que está devendo valores relativos ao pagamento da taxa condominial. A requerida, por seu turno, deixou de apresentar qualquer documento ou argumento suficiente a afastar o dever de pagar os respectivos valores. Forçoso registrar, inclusive, que em momento algum apresentou discordância quanto à afirmação do autor no sentido de que ela, requerida, é proprietária do imóvel no período objeto de cobrança, ou até mesmo discordância quanto aos valores apresentados, resumindo-se sua insatisfação quanto ao alegado dever de pagar. Ou seja, quanto às taxas condominiais, a parte autora cumpriu com o seu ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC. A requerida, por seu turno, inobservou o dever de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o art. 373, II do CPC. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NULIDADE. ATO PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. A nulidade deve ser reconhecida quando do ato resulta prejuízo à parte que a alega na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos. - Circunstância dos autos que não há nulidade a ser decretada. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. Na ação de cobrança de quotas condominiais, ao autor cabe fazer prova da relação jurídica e demonstrar a competência e valor das parcelas em débito e seus acréscimos legais. - Circunstância dos autos em que se impõe manter a SENTENÇA de procedência da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064389398, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/08/2015). Pertinente aos juros de mora e atualização dos valores, devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. Sobre este entendimento, vejamos o seguinte arestoo tema, confira-se o

seguinte julgado: APELAÇÃO. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA APARTIRDOVENCIMENTODECADAPARCELA.NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. O cálculo da correção monetária e dos juros deve incidir a partir do respectivo vencimento de cada uma das parcelas em atraso e não do ajuizamento da demanda e citação, por se tratar de dívida “ex re”, certa, líquida e exigível a partir de seu vencimento. (APL 01425603920128260100 SP 0142560-39.2012.8.26.0100; Relator(a):Adilson de Araujo; Julgamento: 10/06/2014). Relativamente à cobrança de multa no percentual de 2%, isto em função do inadimplemento das parcelas, a jurisprudência é no sentido de ser permitida, não se vislumbrando abusividade em tal percentual. Desse entendimento, vejamos novamente a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO - INADIMPLÊNCIA - MULTA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As taxas de manutenção do condomínio são indispensáveis à continuidade do próprio condomínio. 2. Não há abusividade na cobrança de multa (2%), juros de mora (1%) e honorários advocatícios (10%), eis que previstos na legislação civil. 3. SENTENÇA mantida. V.V EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS - EFETIVA DEMONSTRAÇÃO - PODER DO MAGISTRADO. - Em conformidade com o disposto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pressupõe a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. - A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e a Lei n. 1.060/50 (art. 5º) conferem ao magistrado o poder para exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. (AC 10024112588629001 - MG, Relª. Des. Mariza Porto; Julgamento: 26/03/2014). Tocante às despesas extraordinárias, constato inexistir qualquer comprovação nos autos acerca da existência dos débitos, ônus que devido ao autor e, em função de sua inobservância, não deve a requerida experimentar condenação neste particular. Considerando todos estes aspectos, impõe-se o parcial acolhimento da pretensão autoral, condenando-se a requerida, por consequência, ao pagamento das taxas condominiais referentes a janeiro de 2010 a abril de 2012.III - CONCLUSÃO Diant do exposto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS, promovida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DA AMAZÔNIA em desfavor de FRANCISCA CHAGAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA BASSANI. Por consequência, CONDENO-A ao pagamento das taxas condominiais referentes a janeiro/2010 a abril/ 2012, com a incidência de correção monetária – INPC, e juros de mora – 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, além de multa pelo atraso, no percentual de 2%. CONDENO-A, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, face a revelia da requerida. Em função da sucumbência recíproca, as custas deverão ser pagas de forma pro rata. Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a parte autora utilizar-se do PJE para requerer a intimação da requerida para cumprimento voluntário do julgado.Referida pretensão deverá ser distribuída a este juízo por dependência (indicar o número do processo físico), devendo ser apresentadas os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) no caso de execução de valores, memória de cálculo do que pretende receber; c) cópia das procurações do autor e do réu, se tiver; d) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; e) cópia da certidão do trânsito em julgado.Deverá ainda, no cadastro das partes, observar o nome do causídico que, em nome da parte adversa, será intimado para os atos processuais.Na hipótese de interposição de recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010 do CPC. Arquivem-se estes autos oportunamente.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0008712-65.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Lino da Silva

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:Comprev - União Previdenciária Cometa do Brasil

Advogado:Jobetiane Ribeiro Gomes (OAB/RJ 148105), Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173517), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE COBRANÇA promovida por LUIZ LINO DA SILVA, beneficiário da justiça gratuita, em face de COMPREV PREVIDÊNCIA S/A.Nela, narra o autor, em síntese, ser filho da segurada Maria do Socorro da Silva, falecida em 06/08/2014, assim como desta ter contratado com a ré, um Plano Individual de Pensão, com “Prazo Certo”, inscrição nº 8-83989, no qual estava previsto a concessão de uma renda mensal, no caso de seu óbito, no valor de R\$ 19,28, a ser pago pelo período de 300 meses.Diz, da mesma forma, que por conta desse fato superveniente, na qualidade de beneficiário, requereu a indenização pela via administrativa, contudo, a seguradora lhe negou o pagamento, ao fundamento de que não haveria cobertura para o sinistro devido ao não cumprimento do período de carência. Afirma, também, que possui direito ao recebimento desse benefício, uma vez que a falecida não veio a óbito por causas naturais, mas sim em decorrência de acidente ocorrido no quintal de sua residência. Portanto, nesse caso, deve ser considerada a aplicação do disposto no §1º do artigo 23 do regulamento da requerida, que determina não haver período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal.Ao final, com base nessa retórica, propugna para que a parte requerida seja condenada ao pagamento do benefício, referente ao período de 300 meses, contados a partir de 06/08/2014, a ser apurado até a efetiva data do pagamento, permanecendo as demais parcelas pendentes dos seus respectivos vencimentos mensais e com as devidas atualizações. Da mesma forma, requer a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (fls. 03/06).Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 07/68).Foi exarada DECISÃO deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do requerido (fl. 69).Contestando-a, alegou a requerida, também em síntese, que ao contrário do que afirma o autor, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a morte da segurada tenha sido acidental, mas sim por causas naturais. Requer, assim a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 72/87).Houve réplica, onde o autor afirma que o falecimento de sua genitora, foi decorrente de acidente pessoal (fls. 90/91).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), somente o autor manifestou-se pugando pela produção de prova pericial (fl. 96).DESPACHO saneador (fls. 100/101).Em sede de instrução foram colhidas as declarações dos médicos Thiago de Melo e Eduardo Vasquez Mercado (fl. 107 e 114), além da testemunha, Sr. Eliel Soares da Silva, arrolada pelo autor (fl. 115).Instadas, apenas a parte requerida apresentou memoriais finais (fls. 118/124).Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II – DECIDIDOIn casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:”O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser

também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento". Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. h (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano" h. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Segundo se infere das provas colacionadas nos autos, o filho da segurada, na qualidade de beneficiário, ajuizou ação objetivando o recebimento de indenização referente ao Plano Individual de Pensão Por Prazo Certo, inscrição nº 8-83989, alegando que teve o pedido administrativo negado. Pois bem. No conceito legal, o seguro é o contrato pelo qual o segurador se obriga mediante pagamento do prêmio, garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do Código Civil). Diante dessa relação bilateral, uma vez pago pelo segurado o prêmio ajustado, a obrigação do segurador só surge quando e se sobrevier o acontecimento previsto no contrato, ou seja, se ocorrer o risco previsto, ou seja, a bilateralidade contratual se desenvolve na adequação prêmio/risco coberto, portanto, quando o contrato limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador. No caso dos autos, conforme consta no documento de fl. 17, o pedido administrativo para pagamento do benefício contratado por meio da proposta nº 8-83989, foi negado devido ao não cumprimento do período de carência, sendo que em réplica (fl. 90), o autor afirma ter plena ciência de que não houve o cumprimento mínimo da carência exigida para ter direito ao recebimento do valor estipulado no contrato, mas que possui o direito de receber o benefício em razão da morte da segurada ser decorrente de acidente ocorrido no quintal da residência da falecida. Na hipótese vertente, o artigo 23, §1º do Regulamento do Plano Individual de Pensão Por Prazo Certo (fl. 24), prevê o suprimento do prazo de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal. O relatório de atendimento da paciente internada no dia 28/07/2014 (fls. 26/68), comprova o diagnóstico de "pé diabético", na Certidão de Óbito (fl. 09), consta como causa da morte "choque séptico/pé diabético infectado. Em audiência, foram ouvidos como testemunhas do juízo, os médicos que fizeram o atendimento da paciente, que responderam não ser possível dizer a causa da situação detectada se deu em razão de acidente pessoal, conforme depoimentos a seguir transcritos: Médico Thiago de Melo: [...] "Olhando agora o prontuário de atendimento de tal senhora, fls. 33 e seguintes, que por mim estão assinadas, posso afirmar que a mesma era portadora de diabetes, cuja patologia é bastante complicada para ser curada quando o paciente já se encontra em estado avançado, e pelas minhas anotações, quando fiz o seu atendimento, já observei que isso acontecia com ela, pois o seu pé estava com lesão grave, a qual recomendava na época limpezas cirúrgicas, onde uma delas aconteceu no dia dois de agosto do mesmo ano; Não posso dizer, por minhas anotações, qual foi a causa do pé dela estar naquela situação, ou seja, se foi por acidente ou qualquer outra coisa, mas o que posso dizer é que se a mesma não tivesse furado com um prego, a situação detectada também poderia ter sido ocasionada por micose, bactérias, staphylococos

aureus, Pseudomonas auregens; Em razão disso, conforme já expliquei, não tenho condições de dizer qual a causa exata da senhora Maria Socorro ter sido diagnosticada com o pé naquele estado de enfermidade, isto é, se foi em razão de acidente ou problema fisiológico; Outra coisa que deseja esclarecer é que a causa do óbito dela foi ocasionada por complicações da patologia denominada pé diabético. [...] Já o médico Eduardo Vasquez Mercado, inquirido, respondeu: [...] Reconheço como sendo minhas as anotações constantes dos documentos de fl. 26, relativas ao primeiro atendimento, da Srª. Maria Socorro da Silva, paciente, assim como de já nessa ocasião ter diagnosticado situação de "pé diabético [...]. Assim, tem-se que, se o contrato prevê a desconsideração do período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal, mas as provas colacionadas aos autos, demonstram que o sinistro decorreu de doença preexistente (diabetes), é indevida a indenização. Ora, o nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, portanto, incumbia ao requerente comprovar os fatos constitutivos do seu direito. (CPC, art. 373, inciso I), todavia, no caso dos autos, não se desincumbiu desse ônus probatório. Por fim, registre-se, por importante, também não haver que se falar em inversão do ônus da prova, já que o instituto do direito consumerista não se presta a obrigar o fornecedor do produto ou serviço, a produzir prova negativa. Tanto que acerca deste entendimento a jurisprudência diz o seguinte: SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CAUSA MORTIS DO SEGURADO. SEGURO CONTRATADO QUE PREVÊ COBERTURA APENAS PARA MORTE ACIDENTAL. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC não tem aplicação automática, ficando a observância do DISPOSITIVO condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. O inc. VIII do art. 6.º do CDC não retira a obrigação do autor em provar o fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar a morte acidental do segurado, ou seja, a ocorrência do sinistro de acordo com a cobertura do seguro contratado, conforme exige o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado. (TJ-SP - Apelação APL 10056768420148260077 SP 1005676-84.2014.8.26.0077, Relator Gilberto Leme, Data de Julgamento 15 de fevereiro de 2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação: 24/02/2016. Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) (STJ, REsp n. 208018/ES, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 20-5-02, p.144). III - CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA promovida por LUIZ LINO DA SILVA em face de COMPREV - UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL. Por consequência, CONDENO-O ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a obrigação de pagamento dos valores, consoante dispõe o art. 98, §4º do CPC, por ser a autora beneficiária da "gratuidade processual". Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No caso de interposição de recurso de apelação, considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. P.R.I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0021474-84.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra Sa

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido: Valdeci Pio da Silva

DECISÃO:

Vistos, A teor do contido no art. 4º do Dec-Lei n. 911/69¹, tendo o autor apresentado planilha de atualização do débito, defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Cite-se em execução para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, do NCPC). Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, no caso de ausência de citação, já que se trata de pressuposto processual. Silenciando, tornem-me conclusos. Registre-se no SAP e na autuação. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito¹ Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO CITAÇÃO DE: VALDECI PIO DA SILVA, podendo ser encontrado na Rua Buenos Aires n. 518, em Candeias do Jamari/RO. FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.018,60 (doze mil, dezoito reais e sessenta centavos), referente ao valor principal (R\$ 10.926,00), acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC. PRAZO: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

Proc.: 0000246-19.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Agostinho Muniz da Silva, Antonio Rodrigues da Silva, Maria Lourdes dos Santos Cetto, Iraci Vieira de Paula, Dalila Vieira Freitas, Alcindor Vieira, Eni Vieira de Oliveira, Deusdete Pereira dos Santos, Dilma Rodrigues, João Batista Ribeiro, Maria do Rosario da Silva, Mauro Bueno da Silva, Márcio Bueno da Silva, Mariza Bueno da Silva, Milton Bueno da Silva, Antonio Bueno da Silva, Vivaldo Alves da Silva, Walimir Marques

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

DECISÃO:

Vistos, Transitada em julgado a SENTENÇA de fls. 359/369, conforme certificado (fl. 433), determino, para pagamento individualizado das verbas: I relativamente ao depósito de fl. 358 a) que o executado indique os dados bancários de conta de sua titularidade, para restituição dos valores depositados a título de garantia do juízo, e respectivos rendimentos (fl. 358). Oportunamente, oficie-se para a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência em cinco dias, sob pena de desobediência; I relativamente ao depósito de fl. 357b) expedição de alvará em favor do advogado dos autores, Dirceu Ribeiro de Lima, para saque de R\$ 7.641,54, e respectivos rendimentos, a título de honorários fixados nesta fase processual (10% - fl. 356); c) a transferência de R\$ 22.924,61 (vinte e dois

mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), e respectivos rendimentos, para a conta indicada à fl. 436, se de titularidade de Camargo Junior Advocacia, relativos aos honorários contratuais (30%); d) após isto, a transferência de R\$ 925,74 (novecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), e respectivos rendimentos, relativos às custas processuais (fl. 247), também para aludida conta (item c) e, caso o pagamento não tenha sido efetuado pelos advogados constituídos nos autos, deverão providenciar o repasse para as partes que efetivaram o pagamento do valor; Depois de cumprido o contido nos itens antecedentes, deverá ainda ser providenciada: e) a transferência dos valores devidos a Celvor Vieira (R\$ 2.366,15 e respectivos rendimentos), falecido, para os seus herdeiros (Iraci Vieira de Paulo - filha, Dalila Vieira de Freitas - filha, Alcindor Vieira - filho, Eni Vieira de Oliveira - filha), observando-se as contas indicadas à fl. 391, na proporção de 25% para cada um deles; f) a transferência de R\$ 1.256,67, e respectivos rendimentos, para conta de titularidade de Deusdete Pereira dos Santos, observando-se os dados informados à fl. 391; g) a transferência de R\$ 2.067,58, e respectivos rendimentos, para conta de titularidade de Dilma Rodrigues, observando-se os dados informados à fl. 391; h) a transferência de R\$ 2.334,89, e respectivos rendimentos, para conta de titularidade de João Batista Ribeiro, observando-se os dados informados à fl. 391; i) a transferência de R\$ 2.296,74, e respectivos rendimentos, para conta de titularidade de Vivaldo Alves da Silva, observando-se os dados informados à fl. 391; j) a transferência de R\$ 1.871,31, e respectivos rendimentos, para conta de titularidade de Walimir Marques, observando-se os dados informados à fl. 391; k) a transferência dos valores devidos a Orlando Bueno da Silva (R\$ 11.297,97 e respectivos rendimentos), falecido, para os seus herdeiros (Maria do Rosario Silva viúva, na proporção de 50%; Mauro Bueno da Silva - filho, na proporção de 10%; Márcio Bueno da Silva - filho, na proporção de 10%; Mariza Bueno da Silva - filha, na proporção de 10%; Milton Bueno da Silva - filho, na proporção de 10%; Antonio Bueno da Silva - filho, na proporção de 10%), observando-se as contas indicadas à fl. 391. Relativamente aos exequentes cujas contas não foram indicadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o façam, tornando assim possível a transferência dos valores a que fazem jus. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Juiz José Antônio Robles

Proc.: 0007205-40.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidiane Rabelo da Cruz, Maria Vitoria da Cruz e Silva, Kaleb da Cruz e Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ebenézer Borges (OAB/RO 802E), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DECISÃO:

Vistos, Como sabido, nos termos do art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA ou DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Pois bem. Em análise aos autos, verifico que os embargos declaratórios opostos pela parte requerida (fls. 737/741), relativamente à não homologação de acordo envolvendo dois menores impúberes nestes autos, os quais figuram também como autores da presente ação ordinária (fls. 731/735), devem ser rejeitados, uma vez que em tal decisum inexistem quaisquer dos vícios mencionados, sequer erro material. Nela - SENTENÇA parcial homologatória - é possível verificar encontra-se bem, deixando aparente os argumentos da empresa ré que o seu objetivo é a reforma, cujo incidente via não é adequada. Portanto, a par destas considerações, se a parte embargante está irredutível com os termos desse veredito, caberá à mesma deduzir a sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal

de Justiça, pelos meios legais próprios. Assim, de plano observa-se que os embargos de declaração não merecem acolhimento. Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do NCP, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo inalterada a SENTENÇA de fls. 473/487, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Prossigam os autores menores, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, com a presente ação ordinária. Transcorrido, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para que requeira o que entender de direito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011852-49.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: INVICTA PORTO VELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Marcio Martins dos Reis, Jeanne Kelly Ribeiro de Lima Reis

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0011324-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. Reis Corretora de Imóveis

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Executado: Hélio Calixto Ferreira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes. Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCP, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCP. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0020611-31.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Raimunda da Silva

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460),

Luciana Comerlato Chiecco (OAB/RO 5650), Evaldo Silvan Duck

de Freitas (OAB/RO 884), Maricélia Santos Ferreira de Araújo

(OAB/RO 324B)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos encontram-se, ainda, em grau de recurso, diante da pendência de julgamento. Só foram "recebidos" neste juízo devido ao pedido do advogado da parte autora de fl. 205 para extrair cópias. Contudo, ao que se vê da certidão de fl. 221-verso o advogado não extraiu qualquer cópia do feito. Assim, verifique o cartório se já houve o trânsito em julgado da demanda para possibilitar o recebimento do acórdão e prosseguimento do feito ou, em caso de pendência na instância superior suspenda o feito até o julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0018588-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joabe Hilário Gouveia

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Icatu Seguros S.A.

Advogado: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Francisco

de Assis Leles de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a informação do credor de quitação do crédito (fls. 245, reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por JOABE HILÁRIO GOUVEIA em face de ICATU SEGUROS S.A., ambos qualificados nos autos. Custas pela parte autora, sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 246 e restituição dos honorários periciais de fls. 147. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. O feito transita em julgado nesta data, considerando a preclusão lógica. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0002413-48.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Zildo Luis Ferreira Leite

DECISÃO:

DECISÃO Em relação à penhora online realizada às fls. 113/114, a intimação pessoal da parte devedora restou infrutífera em decorrência de sua ausência (fl. 117/122). Assim, considerando a obrigação da parte manter o endereço atualizado nos autos, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Portanto, considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, procedi nesta data a transferência da quantia à conta vinculada a este juízo. CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854 § 5). Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2). Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, ficando

o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Sem prejuízo, deferindo o novo pedido de bloqueio das contas do devedor, constaotu-se que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, de forma que procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Dito isto, sem prejuízo das determinações acima, deverá a parte credora indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0013836-34.2012.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Hilda Teixeira Viana

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos, Considerando as reuniões realizadas, via Corregedoria Geral da Justiça, buscando soluções para as ações desta natureza junto à SEMUR, bem como que a Defensoria Pública tem pedido a suspensão de diversas demandas similares, determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as partes possam chegar a uma composição para solução definitiva da lide. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, via Defensoria Pública. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0007100-92.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurilene Alves Gomes Lemos

Advogado: Vantuilio Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação indenizatória ajuizada por AURILENE ALVES GOMES LEMOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos, sob o fundamento de ter aceito proposta de acordo da requerida para desocupação de seu imóvel, em razão da formação do reservatório e da área de preservação permanente da requerida, sendo reassentada em um lote de 360m², com casa de 70m², além de ter recebido indenização. Entende que o imóvel entregue pela requerida possui diversas falhas na construção, devendo a obrigação ser convertida em perdas e danos, visto que o mesmo é imprestável para o uso. Aduz a autora que a requerida havia se comprometido perante a comunidade a realizar reparações nos imóveis, porém nunca solucionou os problemas, trazendo apenas soluções paliativas e promessas vazias. Além disso, sustenta que o local é impróprio para construção, diante da possibilidade de alagamento, culminando na aquisição de outro imóvel pela autora para sua moradia. Requer a conversão da obrigação em perdas e danos, com a condenação da parte requerida ao pagamento do valor equivalente ao preço do imóvel em perfeitas condições e em área própria para edificação, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com a inicial apresentou os documentos de fls. 13/40. Citada (fl. 61), a requerida apresentou contestação (fls. 63/90), na qual suscita preliminares de ausência de interesse de agir, em razão da autora já ter sido indenizada, bem como a ocorrência de prescrição, por ter se passado mais de 3 (três) anos do recebimento do imóvel. No MÉRITO, defende, em suma, que não houve nenhuma reclamação da requerente quanto ao imóvel, não tendo ocorrido coação, além

de afirmar não ser possível o arrependimento posterior. Sustenta também que a garantia só seria aplicável aos imóveis em que houvesse uso adequado pelo proprietário. Afirma, ainda, que o contrato já foi cumprido, inexistindo vício na avença, tendo decaído de eventual direito de rejeitar o imóvel. Refuta os pedidos indenizatórios e argumenta inexistir nexos causais. Requer a improcedência da demanda. Com a contestação apresentou os documentos de fls. 91/165. A parte autora impugnou a contestação (fls. 167/170). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 175), enquanto a requerida requereu a tomada do depoimento pessoal da autora e a juntada de documentos novos (fl. 176). DECISÃO saneadora de fls. 178/180 afastou as preliminares aventadas e deferiu a produção de prova pericial. O laudo pericial foi elaborado pelo Instituto de Criminalística e apresentado às fls. 202/214. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 217/221 e 222/226). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Na DECISÃO saneadora constou que a pertinência da prova oral seria analisada após a realização da perícia. Assim, verifica-se que é desnecessária a produção de qualquer outro prova, já existindo nos autos elementos suficientes para o julgamento seguro da lide. Pois bem. Trata-se de pretensão indenizatória, decorrente de falhas na construção do imóvel da parte autora. O requerido, por sua vez, aduz inexistir qualquer vício no mesmo. A relação entre as partes decorre de acordo celebrado extrajudicialmente para desapropriação de área de interesse público visando a utilização da área para construção de reservatório da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. O acordo foi registrado em cartório (fls. 23), dele infere-se que pela desapropriação da área a autora seria remanejada para o reassentamento Parque dos Buritis, localizado no Distrito de Jaci-Paraná, recebendo um imóvel com 70m² de área construída em um lote de 360m², além de indenização de R\$ 6.082,00 (seis mil e oitenta e dois reais). Em minucioso laudo pericial ficou registrada a CONCLUSÃO quanto a causa dos danos, merecendo transcrição: "Tendo em vista os dados levantados o Perito constatou que há falhas construtivas nas paredes e pisos. As instalações de esgoto necessitam de manutenção. O aterro que foi colocado nos fundos do terreno está movimentado o muro com risco de queda. O escoamento superficial das águas pluviais necessita de melhoria. Para a correção das falhas construtivas será necessário a retirada do piso, retirada da parte inferior do reboco das paredes, impermeabilização do contrapiso e paredes, pinturas das paredes e esquadrias, melhora da drenagem do terreno e correção das instalações de esgoto. A área em que foi construído o imóvel é apropriada para construção, porém o acesso ao conjunto sofreu alagamentos na grande cheia de 2014, tendo que ser tomadas providências para a não ocorrência de interrupção de acesso. O valor a ser gasto nos reparos, utilizando-se planilha do SINAP do Município de Porto Velho, relativo ao mês de maio de 2017 é de R\$ 15.339,91 (quinze mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) (fls. 209/210). Os questionamentos apresentados pelas partes não merecem acolhimento. A parte autora questiona apenas o valor para reparação, no entanto não apresentou nenhum orçamento ou outro documento hábil para demonstrar que o valor apresentado pelo perito encontra-se inadequado. De igual forma, o questionamento da requerida não merece prosperar. O perito concluiu pelo defeito na construção e não na utilização do piso, de forma que a tentativa de imputar culpa à autora por supostamente não ter comunicado a falha não retira a validade do laudo pericial e de sua CONCLUSÃO. O perito foi enfático ao afirmar que a causa do deslocamento do piso fora o serviço mal executado (questão 4 - fl. 210), bem como que as falhas detectadas são de origem de má execução dos serviços e materiais inadequados (questão 9 fl. 213). Com isso, temos que houve sim falha na construção do imóvel. A defesa da parte requerida não logrou em desconstituir a prova técnica realizada. Dessa forma entendo pela configuração de responsabilidade civil da parte requerida pelos danos no imóvel constatados pelo perito. No entanto, ao contrário do que sustenta a autora, o terreno em que fora edificado é apropriado, bem como a sua estrutura não encontra-se comprometida, necessitando apenas

de reforma para possibilitar o seu uso. Portanto, a pretensão inicial de conversão em perdas e danos não se mostra como adequada, tendo em vista que o valor da reforma é bem inferior ao valor do bem, não sendo cabível pretender receber o valor do imóvel em pecúnia da requerida. Assim o pedido da parte autora deve ser acolhido apenas parcialmente, para que a requerida seja condenada ao pagamento do valor necessário para a reforma, conforme valor indicado pelo perito, ou, caso prefira a autora, que a requerida promova a reforma necessária. Quanto a alegação de danos morais, em decorrência do descaso que a requerida teria tratado a autora e demais afetados pelas inundações, além do fato da autora ter sido remanejada para imóvel impróprio para uso, razão socorre à autora. O fato da parte autora ter sido retirada de sua residência originária não implica em dano moral, embora tenha sido uma situação não desejada pela mesma, decorrente da supremacia do interesse público em desapropriar a área. Mesmo com estas prerrogativas, o Poder Público deve garantir a indenização adequada e justa, para não lesar os desapropriados. Com isso, no momento em que apresenta oferta de remanejamento da autora deveria ter realizado de forma adequada, entregando imóvel próprio para o uso. Conforme constatado pela perícia o imóvel teve falhas em sua execução e na qualidade do material utilizado, tornando o imóvel inadequado para o uso, necessitando de reformas. A requerida não solucionou o problema, obrigando a requerente procurar as vias judiciais para ter seu problema resolvido. Esta situação exposta, por certo causa aborrecimento, humilhação, constrangimento, irritação, sofrimento, revolta íntima, tudo tipificando o dano moral que constitucionalmente é passível de indenização, independentemente de qualquer prejuízo de natureza patrimonial (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal). É que se tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação (...). O que se repara é o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado (vide Augusto Zenun, "in" Dano Moral e sua reparação, Forense, 1994, página 90). No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que não pode utilizar do imóvel para o qual foi reassentada, após ter perdido sua residência anterior. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, não entregou um imóvel adequado à autora. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a parte autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva. Assim,

considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por AURILENE ALVES GOMES LEMOS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A, todos qualificados nos autos e, em consequência: 1. CONDENO a requerida ao pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 15.339,91 (quinze mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), a título de reparação dos danos no imóvel da requerente, com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês (não capitalizados) a partir maio de 2017, podendo a autora, alternativamente, exigir a obrigação de fazer da requerida para reparar a construção nos termos do laudo pericial. 2. CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento em favor da autora de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, com correção monetária e incidência de juros de 1% ao mês a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. 3. A parte requerida arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (dez por cento) dos valores das condenações, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. 4. Extingo, portanto, o presente feito com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex. 5. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0058560-36.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Oresto Correia de Souza

Advogado: Aglício José dos Reis (OAB/GO 6075), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Luiz Mario Dalsoglio

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

DESPACHO:

DESPACHO Diante das exigências do 2º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 403) providencie a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações necessárias para averbação da penhora. Considerando a manifestação pelo interesse na alienação judicial do bem, designe-se data para venda judicial do bem penhorado (fls. 255/257), observando o valor do crédito apontado pelo exequente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0009902-97.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargado: Raimundo do Espírito Santo Teixeira, Claudia Ripardo Gomes Teixeira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Izidoro Celso Nobre da Costa

(RO 3361), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)

DESPACHO:

DESPACHO Consoante DECISÃO proferida nos autos em apenso, o feito ainda depende de solução do imbrólio travado. Dito isto, determino a suspensão destes autos, devendo, por ora, a solução ser dada nos autos principais. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0001449-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido: Ivety Perrut do Amaral

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Acolho o pedido do exequente como penhora por termo nos autos. Na forma do art. 845, §1º, do Código de Processo Civil, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localize, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. Assim, determino ao cartório que lavre o termo de penhora dos lotes terras indicados às fls. 39/58, aproveitando-se o valor da avaliação fornecido em auto de penhora dos autos de n. 0007388-40.2015.8.22.0001 (fls. 136/137). Prazo de 15 (quinze) dias para os devedores apresentarem eventual impugnação, bem como prazo de 10 (dez) dias para requererem a substituição dos bens penhorados (art. 847, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, a parte credora deverá providenciar a averbação da penhora no registro de imóveis, mediante apresentação de cópia do termo de penhora (art. 844, CPC). Deverá também o exequente manifestar o interesse na adjudicação ou na alienação dos bens. Intime-se pessoalmente a parte executada. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0005305-90.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Kliven de Araújo Reis

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Requerido: Banco Daycoval S/A, Banco BMG S/A

Advogado: Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rafael Antônio da

Silva (OAB/SP 244223), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO

4529), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. O executado Banco BMG questiona os valores executados, no entanto tais valores decorrem da homologação de cálculos da contadoria realizados pela DECISÃO de fls. 566/567, sendo mera atualização dos valores, diante do bloqueio anterior não ter sido realizado no valor atualizado, nos termos da atualização da contadoria judicial de fl. 661. Em relação ao executado Banco Daycoval, igualmente sem razão, consoante cálculos da contadoria de fls. 663, ainda há valores remanescentes decorrentes da atualização, no entanto ainda há discussão do quantum em decorrência do agravo de instrumento interposto. Dito isto, promovi o bloqueio de valores na conta do executado Banco BMG. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes. Dito isso, determino a intimação do

executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0024878-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Aparecido Gonçalves

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Luciana

Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Fábio Gouveia Carneiro

(OAB/RO 5838), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Thaline

Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ APARECIDO GONÇALVS em face da SENTENÇA de fls. 1.205/1.210, sob o argumento de que a SENTENÇA incidiu em contradição ao não reconhecer a posse do autor, bem como restou omissa na por não analisar os demais pedidos. Contraminuta da parte embargada (fls. 1.222/1.225). O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material. Os embargos apresentados não buscam atingir qualquer um dos mencionados incisos. Afirma o embargante que a SENTENÇA deixou de analisar documentos que demonstram o exercício da posse desde de 2003. No entanto, a SENTENÇA analisou todo o cotejo probatório e dele extraiu suas conclusões, conforme fundamentação da mesma, concluindo pela não demonstração da posse pelo autor sobre o imóvel objeto dos autos. Por esta razão que sequer se analisou os demais pedidos, não existindo também a alegada omissão, na medida em que ao não se constatar o exercício da posse pelo requerente todas suas pretensões iniciais tornam-se prejudicadas. A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração, mantendo incólume a SENTENÇA guerreada. Reaberto o prazo recursal. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0024813-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845),

José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Vinicius Araújo Lima

(OAB/RO 6851), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Executado: José Rubens Silveira Lima, Rita Rosemarie de Moraes

Heltai Silveira Lima

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ RUBENS SILVEIRA LIMA e RITA ROSEMARIE DE MORAES

HELTAI SILVEIRA LIMA, através da Curadoria Especial, em face da execução que lhe move EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA, ao argumento de que houve nulidade da citação editalícia em decorrência do não exaurimento dos meios disponíveis para localização do devedor. Demais disso, alegam ausência de título executivo, não comprovação da prestação dos serviços educacionais e ilegitimidade passiva da executada RITA, sob a alegação de que esta não assinou o documento que instrumentalizou a inicial (fls. 72/77). Oportunizada a manifestação ao exequente, o mesmo alegou a inexistência de nulidade na citação por edital, bem como se manifestou sobre os demais pontos elencados na exceção de pré-executividade (fls. 79/82). Pois bem. Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). Nesse sentido, as questões apresentadas são passíveis de conhecimento de ofício, bem como não demandam qualquer dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a exceção apresentada. Quanto a alegação de nulidade da citação por edital em decorrência do não esgotamento das diligências necessárias, entendo que razão não assiste à executada. Trata-se de execução de títulos executivos que tramita há quase 3 (três) anos. Na primeira tentativa de citação das partes devedoras, o oficial de justiça certificou que não localizou os devedores, bem como se tratava de casa alugada e que os atuais inquilinos estavam há aproximadamente 7 meses no local (fl. 25). Foram procedidas novas tentativas de citação expedição de carta precatória (fl. 34), porém restaram infrutíferas, em razão de informações de que os executados se encontravam em lugar incerto e não sabido (fl. 45). Corroborando o paradeiro incerto da parte devedora, mesmo após a citação editalícia, na fase propriamente executiva, a parte devedora ainda não apareceu. Dessa forma, restando impossibilitada a localização dos executados, perfeitamente viável e legal a realização do ato citatório por edital. Assim, considerando que pelas circunstâncias da época não se conhecia da localização da parte devedora, perfeitamente cabível se mostra a citação editalícia. Portanto, não há nenhuma nulidade na citação, razão pela qual reputa-se perfeitamente válido o feito. As alegações de ausência de título executivo e não comprovação da prestação dos serviços educacionais devem ser rechaçadas, vez que o termo de adesão ao contrato de prestação de serviços educacionais apresentado na inicial (fl. 16), encontra-se apto e em conformidade com o art. 784, III do CPC. No entanto, no que diz respeito à ilegitimidade passiva da executada RITA, entendo merecer acolhimento. Não há assinatura desta, aposta no título extrajudicial apresentado na inicial à fl. 16. Ademais, a celebração do contrato de prestação de serviço escolar por apenas um dos pais, apta a gerar título executivo, não pode ser confundida com a entidade familiar para efeito de legitimação ordinária para a execução extrajudicial. Somente será sujeito passivo na ação de execução, o devedor reconhecido como tal no título executivo e no caso em apreço, somente JOSÉ RUBENS SILVEIRA LIMA. Eis a jurisprudência: AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CELEBRADO ENTRE A ESCOLA E A MÃE DO ALUNO. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUSÃO DO PAI NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE LEI OU DA VONTADE DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.643 e 1.644 DO CC E ART. 568 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. O art. 568, I, do CPC, é claro no sentido de que será sujeito passivo na execução "o devedor, reconhecido como tal no título executivo". O fundamento do litisconsórcio pedido reside apenas na condição de pai do menor beneficiado pelo serviço educacional. A celebração do contrato de prestação de serviço escolar por

apenas um dos pais, apta a gerar título executivo, não pode ser confundida com a entidade familiar para efeito de legitimação ordinária para a execução extrajudicial em questão. Mesmo se afirmada e comprovada fosse a sociedade conjugal dos pais, não representa o contrato em questão (assinado apenas pela mãe) dívida solidária ex lege com o pai (art. 265 do CC) pela aplicação dos arts. 1.644 c.c. 1.643, II, do CC. É que, nestes DISPOSITIVOS, por consonância do princípio constitucional da absoluta paridade entre os cônjuges, à autorização prevista no art. 1.643 se aplica aos homens e às mulheres, independentemente da anuência do outro (coisas necessárias à economia doméstica). Em razão dessa norma federal, qualquer um dos cônjuges está autorizado, sem a necessidade de anuência do outro, realizar todos os atos com o fim de adquirir os bens necessários para o bom funcionamento do lar conjugal. (AI 20641800620148260000 SP. 31ª Câmara de Direito Privado. Publicação 14/05/2014. Julgamento 13/05/2014. Relator Adilson de Araújo). Dito isso, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de RITA ROSEMARIE DE MORAES HELTAI SILVEIRA LIMA, em figurar no polo passivo da lide, e, por consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, devendo a execução ter continuidade em relação devedor/ executado JOSÉ RUBENS SILVEIRA LIMA. Sem custas. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor manifestar-se quanto o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0026323-36.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elaine Freire Silva

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Executado: M e H Gomes Me, Ediney Holanda Santos

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD. Em relação ao pedido de penhora na boca da caixa, antes de apreciar a imperiosidade da medida, e até para que se evite a realização de diligências inúteis, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o exequente providenciar maiores informações sobre o funcionamento da empresa. Assim, caberá à parte exequente postular a realização de diligências, tais como: expedição de MANDADO de constatação, de modo a confirmar se permanece em atividade, além de pesquisa de bens, para que se possa conferir a existência de ativo/passivo movimentação financeira. Na mesma oportunidade, diga a parte exequente se deseja ser nomeada administradora-depositária, se concorda com a nomeação do executado ou, alternativamente, se pretende a nomeação de terceiro para administração. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0022964-15.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Heber Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322), Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Executado: P. H. Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, Aldo Josefovicz, Loreny Josefovicz, Paulo Rogerio Josefovicz, Ana Paula Maciel Notario Josefovicz

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 dias, nos termos da

DECISÃO de fl. 290. Ressaltando que findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0011250-24.2012.8.22.0001**

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Teixeira Albuquerque

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)

Requerido: Ademir Vieira Gonçalves, PRIME CAR VEÍCULOS, Lucivaldo Inacio Santos, Mônica Cristiane Pereira

Advogado: Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661), Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121), Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

DESPACHO:

Vistos, Verifico que foi determinada a citação por edital de Ademir Vieira Gonçalves, Mônica Cristiane Pereira, PRIME CAR VEÍCULOS (fl. 137). Os autos foram encaminhados para a DPE nomeação de curador especial (fl. 151). Contudo, tanto na peça contestatória (fls. 153/156), como na peça em que especifica provas (fl. 164), a DPE se manifesta atuando como curadora apenas de Ademir Vieira Gonçalves e PRIME CAR VEÍCULOS, omitindo-se quanto à revel Mônica Cristiane Pereira. Assim, com intuito de evitar futuras nulidades, remetam-se os autos à DPE para que esclareça a celeuma instalada. Após, conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0009229-07.2014.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Lázaro Lima Medeiros

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogado: Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes. Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO. Intimem-se. VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO / CARTA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0003366-36.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldecir Razini Júnior, Alisson Renan de Souza Razini, Luzinete Xavier de Souza

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Adelmo Razini, Izaete Aparecida Pereira Mensch, Valtair Rodrigues Chaves, Oton Luiz Mensch

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Andria Aparecida dos Santos (OABRO 3784), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), MARCIO

AUGUSTO DE SOUZA MELO (OAB/RO 2703), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423), Andria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784), Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

DECISÃO:

DECISÃO Para finalizar a fase de instrução do feito, defiro a expedição de carta precatória para Comarca de Manaus/AM para oitiva da testemunha do requerido Adelmo Razini: sr. Luiz Carlos Gomes de Oran (endereço à fl. 336). Expeça-se carta precatória às expensas do requerido Adelmo Razini, conforme requisitos dos arts. 250 e 260 do NCPC, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de não produção da prova. Destaque-se que esta carta precatória destina-se para instruir tanto a ação de n. 0003366-36.2015.8.22.0001, como a ação de n. 7017610-45.2015.8.22.0001. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem eventuais perguntas para comporem a precatória, caso queiram. Instrua-se a carta precatória com as petições iniciais e contestações de ambas as ações. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0006050-02.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo do Espírito Santo Teixeira, Claudia Ripardo Gomes Teixeira

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Executado: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de se tomar qualquer DECISÃO no feito, determino a intimação, via diário de justiça, do ex-patrono dos exequentes, o advogado José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 138/143. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0017209-05.2014.8.22.0001**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Leonardo Calixto da Silva

Advogado: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ (OAB/RO 4432), Túlio Cerioli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido: Fulanos de Tal, Maria Petronila Lima Mota, Silvana Machado Mendes, Divancir Martilio dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a manifestação da 21ª Promotoria (fl. 373 verso), remetam-se os autos para a 1ª Promotoria de Justiça, a fim de que esta se manifeste sobre eventual litígio coletivo pela posse urbana. Após, conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0015115-41.2001.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jose Sergio da Silva

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Esterlita Afonso Davys (OAB/RO 907)

Executado: Antonio Fuentes Gonzalez, Olgarina Cavalcante Saldanha, Paulo Cordeiro Saldanha

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB-RO 570-A), Simão Salim (OAB/RO 262B), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB-RO 570-A), Simão Salim (OAB/RO 262B)

DESPACHO:

Vistos, Apesar da determinação judicial de fl. 291, no sentido de que devam ser chamados a prestarem os esclarecimentos necessários na presente ação, em que pese o rito expropriatório, as empresas FEIRÃO DA CARNE LTDA e SANTO ANTÔNIO PARTICIPAÇÕES LTDA, por não fazerem parte do polo passivo da demanda, estes devem ser intimados pessoalmente. Com efeito, intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias, apresente o endereço completo das empresas, a fim de viabilizar a intimação destes. Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC (intimação pessoal). Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0086698-33.1994.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Réu: Comercial de Veículos Ltda - COVEL, Luiz Malheiros Tourinho

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente da interposição do agravo de instrumento. Diante da não concessão do efeito suspensivo dê-se prosseguimento ao feito, intimando a leiloeira nomeada nos termos da DECISÃO de fls. 451/452. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0017758-20.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP0287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - AM00A1131

Polo Passivo: CONSTRUTORA BS S.A. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO - DF23086, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Advogados do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0011987-90.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DARCI PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo: 0015649-28.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/07/2017 10:41:39

Requerente: AUDENIRA FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144

Requerido: VALDIR ANGELO CENCI e outros

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 11952541, cite-se a parte requerida abaixo indicada da presente ação, com as formalidades legais.

Considerando que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, determino a distribuição do MANDADO sem ônus para si. Pratique-se o necessário.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO

SILVINO CARDOSO DE MOURA, na pessoa de sua viúva KELLY MARTA DELCOLLI, residente à Rua XV de Novembro, nº 2010, Centro, em Cacoal/RO, CEP 76.963-824, podendo ainda ser encontrada em seu local de trabalho, na SEFIN, na Rua Amazonas, 2869, Centro, Cacoal/RO, telefone 3441-4122.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo: 7036091-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/07/2016 08:53:30

Requerente: POSTO GP LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO - RR557

Requerido: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B

SENTENÇA

Vistos etc.

Posto GP Ltda. promoveu a presente ação de cobrança em face de REDECONV - Rede de Convênios do Brasil Services Ltda., alegando, em síntese, que as partes firmaram convênio, por meio de contrato de adesão, no qual a Requerida presta serviços no ramo de pagamento eletrônico à Requerente.

Afirma que, em termos gerais, os pagamentos feitos através de cartão de crédito pelos clientes da Requerente são efetivados por máquinas eletrônicas fornecidas pela Requerida e que, ao final do mês, o valor apurado das vendas, já com os devidos descontos, é repassado pela empresa Requerida à Autora.

Aduz que a Requerida não repassou os valores referentes ao mês de Janeiro do ano corrente. Dessa forma, alega a Autora possuir um crédito de R\$ 27.968,12 que, após atualização para ajuizamento da ação, perfaz o valor total de R\$ 29.910,89 (vinte e nove mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

Devidamente citada, a requerida suscitou preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, alegou que a Autora não comprovou as vendas para chegar no valor cobrado de R\$ 27.968,12, já que não juntou os comprovantes de vendas com cartão de crédito REDECONV. Sustenta, ainda, que a empresa Correios não honrou com os pagamentos devidos em favor da Requerida desde dezembro/2015, o que a impediu de realizar o repasse correspondente as vendas realizadas.

Requeru improcedência dos pedidos.

Réplica (id 7087578)

Intimadas as partes quanto ao interesse em conciliar, a parte Autora apresentou manifestação pelo não interesse na conciliação, conforme ID (11077229).

Intimada (ID 10689995 - Pág. 2) a juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, a Requerida quedou-se inerte (ID 12086604)

Vieram-me os autos conclusos

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa.

A parte Requerida sustenta ilegitimidade ativa da parte Autora, sob a alegação de que o contrato constante no ID 4904216 foi firmado entre a Requerida e a empresa AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA., com CNPJ nº00.376.437/0008-09, empresa diversa a da Autora.

Analisando os autos, verifica-se que a própria Autora afirma que o contrato acostado aos autos, trata-se de um contrato pactuado entre um estabelecimento local (semelhante ao da Autora) e a Requerida, e por não possuir o contrato, acostou aquele a título de parâmetro.

Diante dessa controvérsia, o julgamento foi convertido em diligência para que a Requerida trouxesse aos autos o contrato formalizado entre as partes, já que dos documentos anexados com a inicial e também com a contestação, restou evidenciada a relação comercial existente entre as partes, contudo, o prazo transcorreu in albis sem manifestação.

Na mesma DECISÃO (10242607 - Pág. 1) as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da possibilidade de acordo, ficando cientes de que o silêncio implicaria na falta de interesse em conciliar, dispensando assim, a realização de audiência. Somente a parte Autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

É incontroversa a legitimidade ativa da empresa, Posto GP Ltda., pois o arcabouço de documentos apensados ao feito leva a essa CONCLUSÃO.

Conforme se denota dos autos, a Autora sustentou que o contrato constante no ID 4904216 trata-se de um contrato pactuado entre um estabelecimento local (semelhante à da Autora) e a Requerida, e por não possuir o contrato, acostou aquele apenas a título de parâmetro, assim, tenho como legítima a Autora nestes autos.

Desta feita, passo a análise de MÉRITO da ação.

Alega a Requerida que não possui relação contratual com a Autora. Entretanto, consta dos autos (ID 4905426 – Pág 1/6 e 4904338 – Pág. 1/6) telas do sistema da Requerida dando conta dos pagamentos eletrônicos efetuados no período de 05 a 29/01/2016, através da máquina da conveniada.

A impugnação da parte Requerida aos documentos colacionados nos ID 4905426/4904338, não merece guarida, pois, em se tratando de alegação da Autora de que os documentos são emitidos pelo sistema da Requerida, eis que esta, ao impugnar, deveria proceder de forma específica. A mera a impugnação genérica aos documentos apresentados pela Autora, sem o apontamento objetivo de qualquer vício, não tem o condão de afastar, por si só, o valor probatório dos mesmos.

Ainda, o citado relatório exibido pela Autora traz a relação das diversas operações de venda com pagamento diferido e autorizado eletronicamente pela Requerida, da qual consta o valor bruto de cada operação, portanto, totalmente desnecessária a exibição dos comprovantes denominados comprovante de venda (tickets).

Como é de conhecimento ordinário, a Autora forneceu produtos mediante a apresentação de cartões de crédito emitidos pela Requerida, ou seja, pessoas vinculadas ao seu sistema, portanto, credenciadas por ela, as quais foram ao estabelecimento comercial da Autora, compraram produtos expostos à venda e efetuaram o pagamento por meio eletrônico, pelo sistema de cartão de crédito. Assim, a responsabilidade pelo pagamento foi assumida pela Requerida quando autorizou ou liberou a operação eletrônica de crédito, constituindo, assim, a obrigação de entregar o valor correspondente às vendas à Autora em data futura, como previamente pactuado pelas partes.

Neste ponto, não há que se alegar que a inadimplência da empresa Correios para com a Requerida impossibilitou a esta efetuar os pagamentos respectivos em favor da Autora.

No caso dos autos, não houve impugnação aos valores, pois consta do próprio sistema (ID 4904338 – Pág. 5/6) da Requerida a soma dos créditos eletrônicos que se encontram retidos, vez que, como dito, os valores foram negociados diretamente entre a parte titular do cartão e a Autora, cabendo à Requerida efetuar o repasse do valor utilizado por cada portador do cartão eletrônico, retendo para si a comissão ou taxa de administração respectiva, entregando à vendedora, ora Autora, em data certa, o valor líquido de cada operação realizada em determinado período. Sob esse aspecto, a Requerida não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Demonstrado, pois, pela Autora, o valor do débito, o que não foi afastado pela Requerida, deve, por conseguinte, a demanda ser acolhida, com a condenação da Requerida ao pagamento dos valores descritos na exordial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida pela empresa Posto GP Ltda. em face de REDECONV - Rede de Convênios do Brasil Services Ltda. para CONDENAR a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 29.910,89 (vinte e nove mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da Autora, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7043027-29.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 28/09/2017 10:56:51

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA
DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: CLEBERSON PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Larimar, 8734, - até 9033/9034, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-246.

Porto Velho, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010365-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/03/2017 18:07:15

Requerente: FRANCISCO JOSE REBOUCAS

Advogado Requerente: Advogado: THIAGO DE ASSIS DA SILVA
OAB: SC0035135 Endereço: desconhecido

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado Requerido: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC0003592 Endereço: AVENIDA ERASMO BRAGA, SALA 406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

SENTENÇA

A requerida espontaneamente veio aos autos e comprovou o pagamento da dívida (ID 13235217, pág. 04), tendo o Autor concordado com os valores depositados, conforme ID 13349921, além de pleitear a expedição de alvará para levantamento.

Pois bem, considerando que existem valores nos autos em montante suficiente para extinguir a presente execução, julgo-a extinta, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Desta forma, expeça-se alvará em favor do Autor, no valor de R\$ 3.460,35 e rendimentos, que se encontram na conta judicial de n. 2848/040/01657118-0, após prévio agendamento em cartório, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias sob pena de remessa à conta centralizadora.

Custas já recolhidas (ID 13047711).

Após, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026014-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2017 21:32:25

Requerente: TRANSPETRONIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Requerido: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de reparação dedanos materiais em que a Requerente alega ter sofrido prejuízo no montante estimável de R\$ 408.349,50 em virtude de um acidente de trânsito entre dois veículos, ocorrido na rodovia BR 364.

DESPACHO inicial (ID num. 11050284). Audiência inaugural agendada para o dia 06/09/2017, às 09 horas, sala 10 do CEJUSC/ Cível, conforme apontado na certidão de ID num. 11610970.

Devidamente citada, conforme depreende-se do AR constante do documento de ID num. 11949278, a Requerida compareceu à audiência de conciliação, situação apontada na ata de Id num. 13040363. Constata-se deste documento a ausência da Autor na solenidade, sendo informado, através da petição de ID num. 12953324, que os advogados da Requerente compareceram em cartório, no Fórum Cível, sendo informados (ID num. 12953332) que a audiência aqui não se realizaria, mas sim no Centro Judicial de Solução de Conflitos Cíveis, postulando, por conseguinte, pela não aplicação da multa e o prosseguimento do feito.

Abrindo-se o prazo para defesa, conforme dispõe o art. 335, I, CPC/15, constatou-se problema técnico no sistema do PJE para fins de visualização da petição inicial, motivo pelo qual a Requerida, através de seu advogado, compareceu em balcão requerendo a juntada do referido documento.

Petição inicial anexada aos autos (ID num. 13422348).

A Requerida postulou pela devolução do prazo para defesa (ID num. 13422349).

Pois bem!

Tendo em vista os fatos ocorridos, desde a ausência da petição inicial, bem como o equívoco da Autora quanto a identificação do local da realização da audiência, aliado ao fato do confuso conteúdo da inicial, e, além disso, o previsto no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, no tocante à promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, entendo razoável a redesignação da audiência preliminar de conciliação.

Ademais, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (art. 8º, CPC/15).

Neste sentido, visando o direito das partes em obter a solução dos seus conflitos, incluindo-se neste ponto a atividade satisfativa, entendo por necessário sanar eventuais falhas processuais, no tocante a prazos e procedimentos inaugurais, pelo que designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada no dia 14/11/2017 as 09h:00min, na Sala 11 do CEJUSC/Cível, localizada na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Atente-se a parte quanto à data e local da realização, bem como às advertências outrora proferidas quanto sua ausência na solenidade.

Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, iniciando-se o prazo de defesa nos moldes do art. 335, I, CPC/15.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7061048-87.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 30/11/2016 17:44:26

Requerente: JOAO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110

Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, onde o Embargante noticia a possibilidade de composição entre as partes, bem como requer audiência para tentativa de composição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2017 as 10h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Ressalto que caberá aos patronos informar às partes acerca da designação da audiência.

Intimem-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0011990-45.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LAURO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010156-07.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ELIAS DA SILVA MARIANO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA -

SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA -
 SP0125685, MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO -
 RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0011414-52.2013.8.22.0001
 Polo Ativo: UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA
 DO SETIMO DIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FREITAS GIL -
 RO0003120, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO -
 RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO
 PAULO GALERA MARI - MT0030560
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0010157-89.2013.8.22.0001
 Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS BRITO DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA -
 RO0003199
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0250138-83.2009.8.22.0001
 Polo Ativo: ANTONIO MARTINS FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT -
 RO0002462
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT -
 RO0002462
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA
 - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO -
 RO0004570
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 PROCESSO: 0198793-78.2009.8.22.0001
 EXEQUENTE: FELIPE SANTIAGO PLACIDO DE OLIVEIRA,
 MARCELO LIMA DE ARAUJO, ELOENE MACEDO RAMOS,
 MARA SUED DE AZEVEDO MACHADO, SEBASTIAO GALVAO
 DA SILVA, ZENILDO GOMES DA SILVA
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos
 para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do
 processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017.
 BRUNA DE SOUSA LIRA
 Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0199528-14.2009.8.22.0001
 Polo Ativo: MAURÍCIO ROBERTO RAGNINI e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
 - RO0002479
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA
 - RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 - RO0004570, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL -
 RO0004507
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 29 de setembro de 2017
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 PROCESSO: 0018061-63.2013.8.22.0001
 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
 Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada quanto à migração destes autos para o sistema PJe, bem como da permanência da suspensão do processo até o julgamento do recurso pela Suprema Corte.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017.

CARLOS GONCALVES TAVARES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012335-11.2013.8.22.0001

Polo Ativo: DIMAS CAVALAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0246805-26.2009.8.22.0001

Polo Ativo: OTAVIO RIBEIRO BARRETO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7043149-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/09/2017 17:35:06

Requerente: DARCILO PEREIRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA

DESPACHO

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente

para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

No mais, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ainda que o Autor proceda, no mesmo prazo estipulado acima, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido, bem como no mesmo prazo, apresentar certidão de inscrição nos cadastros de devedores atualizada, visando a melhor análise do pedido de tutela.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Quinta-feira, 29 de Setembro de 2017

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0009495-96.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ELEIDE SAMPAIO FROES e outros

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910

Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros

Advogados do(a) RÉU: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Advogados do(a) RÉU: FAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010155-22.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ALCIDES PEREIRA DE MATOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA -
RO0003199

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA LIMA CARVALHO -
RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO
PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026026-02.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/12/2015 11:17:16

Requerente: EUDEMIR ALVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -
RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511,
FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR -
RN000392A

DESPACHO /CARTA/MANDADO

Nos termos da petição anexada ao ID 4327795 e visando a possibilidade de composição entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação e instrução para o dia 08 de novembro de 2017 as 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, para oitiva de depoimento pessoal da parte autora.

Determino o comparecimento das partes, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, 9 ANDAR,
TORRE CONCEIÇÃO, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP:
04344-902

Porto Velho, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0000085-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/07/2017 12:45:06

Requerente: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA -
RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

Requerido: ANA PAULA DE ANDRADE

DESPACHO

Em que pese a certidão de ID 12647150, verifico que tal divergência fora sanada na DECISÃO de ID 12039582, págs. 26/27, razão pela qual determino seu imediato cumprimento, em seus exatos termos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7055733-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/10/2016 19:00:34

Requerente: VALTERIANO LOPES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Razão assiste ao autor em seu pleito de ID 12789166, considerando que até a presente data o INSS não comprovou o restabelecimento de seu benefício ou justificou o não cumprimento da determinação judicial, que fora deferida em DESPACHO inicial, tendo sido arbitrada multa em caso de descumprimento.

Todavia, a cobrança da referida multa em caso de descumprimento, se dará em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a confirmação da referida antecipação de tutela em SENTENÇA, razão pela qual determino que oficie-se novamente a autarquia ré com URGÊNCIA, através do meio mais célere, para o efetivo cumprimento da determinação judicial, restabelecendo o benefício ao autor, independentemente de qualquer agendamento de perícia pela via administrativa, atentando-se a multa diária estipulada em caso de descumprimento, encaminhe-se juntamente como o ofício cópia da DECISÃO inicial.

No mais, intime-se o autor para réplica.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho - Rondônia, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0025271-05.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ALMERINDO PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -
RO0003471

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0011607-67.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO0003966

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0007987-18.2011.8.22.0001

Polo Ativo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

Polo Passivo: FRIO NORTI INSTALACAO E MANUTENCAO AR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020533-08.2011.8.22.0001

Polo Ativo: CONSTRUTORA BS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Polo Passivo: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 29 de setembro de 2017

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: **0001306-32.2011.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Executado: Roseli Alves de Oliveira

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.

José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0099339-33.2006.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ricardo Magalhães Aguiar da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido: Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

DESPACHO:

Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.

José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0021660-44.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Stanley Jorge Maloney

Advogado: Cristian Jose de Sousa Delgado (RO 4600), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO STANLEY JORGE MALONEY ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados às fls. 03, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziu que tem um sítio localizado à margem direita do rio Madeira, na região conhecida como Comunidade bate-estacas, desde o ano de 1999, sendo que com o implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, seu imóvel e as imediações do

mesmo foram atingidos de maneira substancial. Alegou, nesse sentido, que a obra das Usinas ocasionou fenômeno conhecido como “terras caídas”, causando-lhes danos de ordem moral e material porque, encontram-se em situação de vulnerabilidade. Pugnou pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmou ter sofrido. Apresentou documentos (fls. 32/224). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 258/272), arguindo, inicialmente sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, salientou que quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, o autor não preencheu os requisitos constantes no mesmo, assim não foi incluído em tal benefício. Salientou que o aumento do nível de água do Rio Madeira é comum, constante e esperado pelos moradores que moram na margem do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos descritos pelo requerente, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Aduziu que o autor não comprovou efetivamente ter sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretende. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (275/310). Foi realizada audiência preliminar (fls. 315/316), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova testemunhal e pericial. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 404) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Laudo pericial e anexos às fls. 449/486. A parte requerida às fls. 493/696 apresentou manifestação quanto ao laudo e às fls. 534/556 apresentou alegações finais. A parte autora quedou-se inerte quanto a manifestação sobre o laudo e apresentação de alegações finais (certidão de fls. 556 verso). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde busca o autor ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida. Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89). Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual

responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’ Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhe são imputados pelo autor, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. Analisando as provas produzidas nos autos não restou comprovado a ocorrência do dano material do modo como alegado pelo autor e consequentemente do dano moral, assim não há como atribuir responsabilidade à demandada pelos referidos danos pleiteados pelo demandante. Passo a análise dos danos materiais que o autor relacionou na petição inicial (fls. 13/14). Quanto a área de terras que o autor alegou (100m) que perdeu devido o desbarrancamento provocado pela construção e operação da usina de Santo Antônio no rio Madeira, conforme laudo pericial que foi realizado nestes autos, não foi possível ao perito judicial quantificar em metros quadrados a área de terras da parte autora que foi levada pelo rio Madeira (resposta ao quesito 1 – fls. 459), pois não há escritura pública acostada aos autos, restando o mesmo prejudicado. Demais disso, a área em questão, nos termos do artigo 20, VII, da CF/88, pertence a União, não comportando posse, mas mera detenção. Assim, não exerce o particular poderes de propriedade, afastando-se, com isso, a viabilidade de indenização por eventual perda de porção de terra decorrente de desbarrancamento. Na relação de danos materiais a parte autora relaciona diversas árvores que foram perdidas com o desbarrancamento de parte de sua propriedade. No quesito 4 (fls. 459) foi perguntado ao perito: “Considerando a quantidade de espécies vegetais plantadas por metro quadrado, existente na área remanescente, qual a quantidade estimada de árvores foi tragada pelo desmoronamento O perito respondeu: “Durante a vistoria a perícia não constatou a existência de benfeitorias reprodutivas, de forma restar prejudicada a resposta ao quesito. No quesito 5 (fls. 459) foi perguntado: “Qual o valor econômico estimado dos recursos vegetais destruídos O perito respondeu: “o quesito é uma extensão do quesito 1, o qual restou prejudicado. No quesito 1 (fls. 459), conforme já mencionado, o perito arguiu que devido a falta de documentos nos autos restou prejudicado estabelecer a dimensão dos danos materiais sofridos pela parte autora, bem como no quesito 7 (fls. 460), foi perguntado: “Quanto soma a desvalorização do imóvel, em razão da perda da extensa área de terras, da cobertura florística, criatório de peixes etc O perito também arguiu que é uma extensão do quesito 1 (fls. 459), o qual restou prejudicado. Quanto aos danos materiais indicados nos itens 3, 6/12 e 1/13 (fls. 13/14), também não é possível aferir a ocorrência destes, considerando as provas constantes nos autos. Ressalta, ainda, que, embora o perito não tenha feito a análise item por item, no contexto do laudo pericial fica claro que não restou comprovada a ocorrência de tais danos. Vejamos: 6 - A Perícia (fls. 454/456) 6.4 – Quanto a ocorrência de danos materiais (fls. 456). Os danos materiais foram pontuados pelo autor em sua peça exordial às fls. 13/ dos autos, acusando um valor estimativo de R\$600.000,00 (fls. 12). Entretanto, não estão acostadas nos autos evidências que ofereçam supedâneo a nenhum (documentação fotografia, notas fiscais, recibos, extratos, contratos, ...) dos danos descritos, ficando impossibilitada a perícia de oferecer valoração qualquer. 7 – Conclusões (fls. 457). Com relação ao desbarrancamento, a perícia

concluiu que os mesmos existiram, causando danos parciais ao imóvel, porém, sem elementos que possibilitem a quantificação da extensão dos mesmos. Com relação a possibilidade de gozo do imóvel, a perícia concluiu que o mesmo permanece. Com relação aos danos materiais, a perícia não apurou evidências que ofereçam supedâneo a alegação. Quesito 16 (fls. 461): "O acesso à moradia foi dificultado Resposta do perito: "Não. O acesso permanece firme". Por fim, os danos materiais indicados nos itens 4 e 5 da inicial (casa de madeira e banheiro de alvenaria), os quais o autor aduziu que foram destruídos com o desbarrancamento, também não devem ser acolhidos. As provas constantes nos autos (Relatório de Vistoria n. 210/2012 elaborado pela Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – fls. 76/83, fotos e croqui de fls. 38) demonstram indícios de que efetivamente a casa de madeira e o banheiro existiram e foram destruídos devido o desbarrancamento, porém, conforme resposta ao quesito n. 17 (fls. 469), o perito informa que a representação da casa e banheiro à peça gráfica acostada à fls. 38 dos autos está posicionada em área de preservação permanente. A questão é que, a edificação em área de preservação permanente deve ser autorizada pelo Município, todavia não consta nos autos nenhum documento autorizando as construções da casa e do banheiro, logo estas foram realizadas de forma irregular, não sendo o caso de se indenizar pela perda de tais construções irregulares. O perito também constou no laudo pericial que a construção de alvenaria existente no imóvel atualmente não sofreu danos (resposta ao quesito 6 – fls. 472 e 19 – fls. 476), seja pelo desbarrancamento ou escavações com uso de explosivos. Nesse sentido, nenhum dos danos materiais pleiteados devem ser acolhidos. Quanto aos danos morais, melhor sorte não assiste ao autor. Os danos morais alegados pelo autor na inicial fundamentam-se nos prejuízos materiais que o autor alegou que sofreu, todavia, conforme já colocado acima, estes foram afastados, consequentemente, também não há danos morais a serem indenizados. Por fim, registre-se que o fato de o imóvel encontrar-se parcialmente inserido dentro da área de desapropriação para utilidade pública, não foi objeto do pedido inicial, razão pela qual torna-se defeso sua apreciação nesta oportunidade, sob pena de nulidade da SENTENÇA, nos termos do artigo 492, do CPC/2015. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por STANLEY JORGE MALONEY contra SANTO ANTONIO ENERGIA – SAE, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0252410-50.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rejane da Silva Lima Cunha

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)

Executado: Sabemi Emprestimo, Panamericano, Equatorial Previdência Complementar, Banco Família Bandeirantes Previdencia Privada Sa

Advogado: Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Vinicius N. Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21.714), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio (OAB/CE 14694), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875), Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho, 28 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0180370-12.2005.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Executado: Centro Educacional Crescer Ltda - Me, Liliane Rezende, Alexsandra de Araújo Fernandes Ribeiro

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escritoria. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados. Defiro, ainda, a realização de pesquisa de veículos pelo sistema Renajud. Conforme comprovante anexos não foram localizados bens em nome da requerida Centro Educacional Crescer Ltda - ME e nem da demandada Alexsandra de Araújo Fernandes Ribeiro. Quanto a requerida Liliane Rezende foi localizado um veículo porém este apresenta o gravame de alienação fiduciária, o que impede a realização do bloqueio nos termos da lei (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/1969). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. Porto Velho, 28 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343 Processo nº: 7037166-96.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: FRANCISCO RAILTON PEREIRA MARTINS 59967935200

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 733,85

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes apresentado nos últimos trâmites para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA contra FRANCISCO RAILTON PEREIRA MARTINS 59967935200, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 24 de agosto de 2017.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7º Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1343

Processo nº: 7061561-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360

Valor da causa: R\$ 36.000,00

DECISÃO

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de evidência.

Indefiro o pedido de tutela de evidência, pois, em análise da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanham, revela a existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que, por si só, seria suficiente para indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Por fim, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, justificando as razões e esclarecendo a pertinência das medidas eventualmente indicadas, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

Porto Velho RO, 14 de setembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0003358-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademir Alves de Almeida

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Advogado: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

SENTENÇA:

Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. O cálculo da contadoria fora elaborado tão somente para cálculo das custas processuais e não da condenação. Como a condenação fora em R\$ 2.000,00 no dia 03/07/2017, e o depósito de f. 60 abarca este valor atualizado com a condenação em honorários, ocorrerá o pagamento integral do débito. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001488-76.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jair Jairo Lanzoni

Advogado: Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)

Requerido: Banco Itau BMG Consignado S.A

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)

SENTENÇA:

Vistos. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino: a) que o

favorecido compareça em cartório no prazo de 5 (cinco) dias para agendar o alvará de liberação dos valores; b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010995-61.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Souza

Pinto (OAB/RO 4643)

Executado: Antonio Rondinely Paiva de Lima

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, como pedido pelo exequente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012572-50.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Coriolano Veloso Lira, Coriolano Veloso Lira Filho,

Corina Gomes Lira, Corsirene Gomes Lira, Corsira Gomes Lira,

Corcistene Costa Lira, Koiquirá Costa Lira, Corcinira Lira Carvalho,

Irene Costa Lira, Aida Costa Lira, Fabio Costa Lira

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136), Maria das

Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido: Expresso Açailândia Ltda

Advogado: Elayne Cristina Galletti (OAB/MA 7455), Ulysses de

Souza Matos (OAB/MA 9724)

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente quanto ao resultado da carta precatória expedida para Tucuruí, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0011032-88.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antonio Carlos Ribeiro

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Eduardo Alves de Carvalho

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente se os depósitos estão ocorrendo na conta indicada, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016322-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia Queiroz e Silva Corassa

Advogado: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS

(OAB/RO 1692), Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)

Requerido: Unimed Ji Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Maria Luiza de Almeida (RO 200-B), Cleber Carmona de

Freitas (OAB/RO 3314)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição às f. 228/9 requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do CPC/2015. Caberá à requerida efetuar o pagamento das custas finais do processo de conhecimento no importe de R\$ 389,34, no prazo de 10 dias, sob pena de protestos e inscrição em dívida ativa. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá

ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliendo que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarmar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarmamento poderão ser cobradas do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036842-72.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: RENATO ALEX LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031652-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

EXECUTADO: NIRVANA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037202-07.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Transação]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036881-69.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: VERA DARK DOS ANJOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de setembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014371-33.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Correção Monetária]

EXEQUENTE: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVINO CAVASSANA NETO

- RO6910, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, MIKAELL

SIEDLER - RO7060

EXECUTADO: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA

DE SERVICOS FACIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026289-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Títulos de Crédito]

AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA -

RO0007201

RÉU: RAFAEL SIMPLICIO FREITAS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. propôs de Ação Monitória em face de RAFAEL SIMPLICIO FREITAS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 7.387,19.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7058401-22.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS

RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES

- RO0001692

EXECUTADO: IURE MIQUILES PEDROZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7011499-74.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Reintegração de Posse]

REQUERENTE: EVERNEY SCHULTZ BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA

NUNES - RO5949

REQUERIDO: EZEQUIEL HONÓRIO DOS SANTOS, ORPEU DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

I. Relatório

Everney Schultz Batista ajuizou Ação de Reintegração de Posse de Bem Móvel cumulada com danos materiais e morais em face de Orfeu da Silva e Ezequiel Honório dos Santos alegando que adquiriu licitamente o veículo Astra, cor branca, placa JYS 1138, ano 1998/1999, na empresa revendedora de carros de nome Kariocar Veículos. Afirma que após a compra, transcorrido mais de 01 ano e meio de uso, ofereceu o veículo para a venda. Conta que após anunciar a venda pela internet, um suposto antigo proprietário do carro (Orfeu da Silva) viu o anúncio e intermediou junto com o segundo requerido, Ezequiel Honório dos Santos, marcando um encontro para verificar o veículo. Narra que neste encontro de suposta negociação, repentinamente, os réus apareceram com mais 5 homens e tomaram o veículo e arrancaram a chave da ignição. Diz que a alegação do réu, naquele instante, foi de que o veículo era de sua propriedade anteriormente, mas que fora vendido para um senhor chamado Sergio, por meio de cheques parcialmente pagos. Ressalta que o documento do veículo nunca esteve em nome dos requerentes. Diz que a suposta relação cambiária não lhe vincularia

qualquer eficácia, por nunca ter sido parte da relação, sendo apenas possuidor de boa-fé, sem conhecimento das transações anteriores. Ressalta que a cadeia dominial do automóvel, objeto de varias transações de compra e venda, sempre teve sua CRLV em nome do proprietário primitivo, Fernando Pereira Sousa. Diz que a retomada do veículo de forma forçada face ao autor ensejou o registro de uma ocorrência policial. Afirma que vem sendo intimidado pelo requerido caso não encontrasse o referido Sergio para pagamento dos cheques. Postulou concessão da medida liminar para reintegração de posse, condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais pela contratação de advogado e danos morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela.

MANDADO de reintegração de posse (ID 9944946).

O requerido Orpeu da Silva apresentou defesa. Explica não houve retirada forçada do carro da posse do autor, mas apenas um acordo no sentido de que ele ficaria com as chaves do veículo e o requerido com a posse do carro. Afirma que a contratação de advogado particular não é passível de ressarcimento. Refuta o pedido de danos morais dizendo que houve apenas um acordo entre ambos em que o autor ficaria com as chaves e o requerido com o carro. Alega ausência de requisitos para a caracterização de danos morais. Postula improcedência dos pedidos.

O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

Réplica da parte autora. Apresenta justificativa pela ausência na audiência de conciliação. Reafirma os termos da inicial.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

1. Reintegração de posse

Trata-se de ação de Reintegração de Posse em que a parte autora reclama por seu bem, comprova a sua posse, bem como o esbulho praticado pelos requeridos.

É sabido que para que se obter o direito à reintegração de posse de imóvel faz-se necessária a comprovação dos elementos elencados no art. 561 do CPC/2015, que estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Extraí-se do DISPOSITIVO legal acima, por sua vez, que, para a concessão da proteção de reintegração de posse, deve o requerente comprovar, no processo, a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido, com a perda da posse e a data da prática de tal ato. Tem-se, portanto, que a proteção possessória independe da alegação de domínio, possuindo como único fundamento o fato jurídico posse.

A respeito do tema, a doutrina esclarece que a melhor forma de distinguir o juízo petitório do possessório é manter estrita correlação deste último com o jus possessionis, assim definido por Francisco Eduardo Loureiro:

“O jus possessionis, inversamente, é o direito originado da situação jurídica da posse, independentemente da preexistência de uma relação jurídica que lhe dê causa. É indiferente a incidência, ou não,

de um título para possuir. Aqui a posse não aparece subordinada a direitos, nem é emanada deles, formando parte de seu conteúdo. Alguns autores chegam a negar a expressão jus, preferindo o factum possessionis, como melhor significado de posse sem título anterior. É o reflexo da autonomia do instituto da posse, que se mostra em toda sua pureza. É o fato da posse per se, necessário e suficiente para ter ingresso na significação jurídica (...).” (Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 5ª ed., Barueri, SP: Manole, 2011, p. 1184).

Neste contexto, deve o autor da ação de reintegração de posse provar, além a sua condição de possuidor, também comprovar o esbulho da parte requerida.

Nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002 e também do art. 485 do Código de 1916, possuidor é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Já o artigo 560 do Código de Processo Civil dispõe: “o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado, no de esbulho”.

Pois bem. Da análise detida dos autos não há dúvidas quanto ao exercício anterior da posse pelo autor, visto que nesse sentido apontam não só os documentos acostados aos autos.

O esbulho recente e a perda da posse pelo autor, por sua vez, vêm evidenciados a partir do próprio ajuizamento da demanda.

Presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser julgada procedente a reintegração de posse ao autor.

2. Dos danos materiais contratação de advogado

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, correspondente ao ressarcimento de valores gastos com a contratação de advogado na presente demanda, cumpre assinalar que o contrato de honorários firmado entre cliente e advogado não cria obrigação para terceiro estranho à avença.

A esse respeito, a lição de Yussef Said Cahali:

“Não são reembolsáveis a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários, para o patrocínio de sua causa ‘in misura superiore a quella poi ritenuta congrua dal giudice’. (Honorários Advocatícios, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª ed., 1978, p. 393).”

A matéria restou pacificada em recente julgado, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento, no sentido de que a contratação de advogados para a atuação judicial na defesa de interesses das partes não pode se constituir em dano material passível de indenização, eis que inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUO PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.277/ SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 04/09/2014).

Desta feita rejeito o pedido de ressarcimento pela contratação de advogado.

3. Danos morais

O autor alega que se viu privado do direito de usar, gozar e dispor do seu bem (veículo), motivo que o assegura a recomposição patrimonial sofrido pelo abalo moral do possuidor de boa-fé.

Sobre o dano moral leciona Carlos Alberto Bittar:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas

injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade das pessoas, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.” (Reparação Civil por Danos Morais / Caderno de Doutrina / Julho de 1996 – “Tribuna da Magistratura”, págs. 33/37).

Para que faça jus à indenização por danos morais, há de serem verificados os seguintes elementos configuradores do ato ilícito: a culpa, o dano e o nexo de causalidade, ou seja, o dano deve ser consequência direta da atividade culposa de quem produziu.

Em que pese a parte autora ter trazido aos autos documentos que atestam que ficou impossibilitado de utilizar seu veículo, não comprovou nos autos ter sofrido os danos morais que alega. A forma como os fatos decorreram não foram comprovados pelo autor, uma vez que os documentos trazidos aos autos, especialmente as conversas via aplicativo de WhatsApp, demonstraram apenas que as partes empreenderam diligências no intuito de localizar o emissor dos cheques.

Logo, forçoso reconhecer que não houve demonstração de abalo psíquico ao autor, bem como não foram comprovados os danos extrapatrimoniais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

- 1) a confirmação da liminar deferida;
- 2) a reintegração definitivamente do autor na posse do veículo referido nestes autos.

Julgo improcedente o pedido de dano material e moral.

Condono cada uma das partes ao pagamento de 1/3 das custas processuais.

Condono os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor indicado pelo autor como equivalente ao valor do veículo, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor pedido a título de danos morais e materiais, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Observe-se os benefícios da justiça gratuita.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7035848-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO

- RO0006311, CLARICE CALDAS DOS REIS - RO8068

RÉU: UNIMED

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028058-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

RÉU: PAULO FUETH MOURAO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquite-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br

JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: 0022361-68.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Hudson Lopes da Silva

Advogado:CAROLINE FRANÇA FERREIRA (OAB/RO 2713)

Requerido:Condomínio Águas do Madeira

Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pedido de fls. 246/247, considerando tratar-se de matéria atinente a cumprimento de SENTENÇA fase que, inclusive já foi iniciada em relação aos honorários advocatícios (autos n. 7035683-94.2017).Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor relativo às custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.Pagas as custas ou realizado o protesto, archive-se.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012760-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Heberle Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322), Sâmara de Oliveira Souza (), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado:A P Campos Me, Armendio Pereira Campos Júnior

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei os autos para incluir movimento de suspensão no SAP, em complemento ao DESPACHO de fls. 100.Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).Anotem-se na capa em destaque "ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO", para que não seja incinerado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022212-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado:Simone Gomes Araújo

DESPACHO:

DESPACHO:Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, a executada sequer foi citada.Assim, indefiro a expedição de ofícios à CAERD e CERON, pois a pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, como de fato fora feita (fls. 60/61).Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).Anotem-se na capa em destaque "ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO", para que não seja incinerado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019900-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lindalva da Silva Romanini

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Executado:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)

DESPACHO:

DESPACHO:Expeça-se o necessário para encaminhamento à COREF-TJ-RO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012158-76.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Moraes Arcanjo, Benedito Pontes da Costa, Alisson Moraes da Costa, Aline Arcanjo da Costa, Alana Moraes da Costa

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

DESPACHO:

DESPACHO:Ciência às partes do parecer apresentado pelo Ministério Público (fls. 1.197/1.198), mormente em relação a "Análise dos efeitos da UHE Santo Antônio sobre o Regime Hidrológico do Rio Madeira (mídia de fl. 1.199).No mesmo prazo, diga a requerida quanto a emenda apresentada pelos autores à fl. 1.537.Após, conclusos.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006886-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cesar Maia Tezoura

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198B)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados,I – RELATÓRIOPETIÇÃO INICIAL: CÉSAR MAIA TEZOURA ajuizou ação declaratória para reconhecimento de doença ocupacional c/c pedido de restabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse restabelecido o auxílio-doença acidentário. Narra que, em virtude do grande esforço físico desenvolvido na atividade laboral (armador), passou a sentir fortes dores na coluna sendo diagnosticado com hérnia de disco pelo médico da empresa que trabalhava, com consequente encaminhamento ao neurocirurgião e posteriormente ao INSS.Notícia que recebeu o benefício junto à autarquia até o dia 17/10/2013 ocasião em que teve o benefício cessado, embora ainda se encontrasse inapto ao trabalho.Requereu fosse reconhecida a as lesões decorrentes do acidente de trabalho, determinando que a requerida convolasse o benefício em auxílio-doença por acidente de trabalho. Alternativamente, requer a implantação da aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente.Requereu, ainda, o pagamento das prestações em atraso referentes ao benefício não prorrogado em 17/10/2013, devidamente corrigido. Inicial acompanhada de documentos pessoais, de representação e laudos médicos (fls. 22/51). TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de fls. 52/53 foi deferida a tutela de urgência, determinando que a requerida restabelecesse o auxílio-doença, espécie 31.CITAÇÃO/ DEFESA: citada, a requerida apresentou contestação (fls. 57/63), alegando, em síntese, que a parte autora já recebeu a assistência devida por parte da autarquia (Recebimento de auxílio-acidentário de 19/02/2014 a 22/10/2014). Afirmou que os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença devem estar presentes cumulativamente o que não restou demonstrado no presente feito. Ressalta que, inexistindo prova de incapacidade total para o trabalho, a parte autora não faz jus à concessão do benefício previdenciário pretendido e tampouco à aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais, condenando o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Contestação acompanhada de documentos relativos ao cumprimento da tutela de urgência (fls. 55/56 e 73/78).As partes especificaram provas (fls. 80/81 e 82-v).RÉPLICA (fls. 73/78). PERÍCIA: pelo DESPACHO de fl. 83 foi determinada a realização de perícia médica que foi realizada (fls. 105/107).Depósito dos honorários periciais (fls. 108/109) com consequente levantamento (fl. 120).A requerida impugnou o laudo pericial, pleiteando esclarecimentos pelo perito (fl. 123-v).O autor se manifestou quanto ao laudo (fls. 126/127).Esclarecimentos pelo perito (fl. 138).O DESPACHO de fl. 140 foi revogado, determinando-se a intimação das partes para se manifestar quanto aos esclarecimentos do perito.As partes nada requereram e tampouco apresentaram alegações finais (fl. 145).É o relatório. Fundamento.Decido.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação em que o autor pleiteia seja convolado o benefício em auxílio-doença por acidente de trabalho

(espécie 91) e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade permanente. A parte ré, por sua vez, assevera que o requerente já recebeu a assistência devida por parte da autarquia (Recebimento de auxílio-acidentário de 19/02/2014 a 22/10/2014). Pois bem. Inicialmente, cumpre analisar o conceito de acidente de trabalho e auxílio-doença, fixado pela Lei n. 8.213/91: "Art. 19 -Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Acerca do auxílio-doença, assim dispõe a lei: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Desta forma, o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, salvo se ao tempo em que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, já era portador da doença ou lesão motivadora do benefício. Pois bem. No caso dos autos, analisando as alegações do autor e os documentos apresentados, notadamente do laudo pericial de fls. 108/109, verifica-se a comprovação de processo degenerativo da coluna do autor, que provoca dores e dificulta a realização de atividades que requeiram esforços físicos, sobrecarga, impacto e vibração, o laudo pericial é claro ao descrever que a incapacidade laboral é temporária, necessitando de tratamento adequado ao caso. [...] 6. Há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Em caso positivo, esclarecer se a recuperação ocorrerá em razão do decurso do tempo ou depende de realização de tratamento adequado e, neste caso, informar de que forma poderá recuperar sua capacidade de trabalho, bem como qual é o tempo necessário para essa recuperação, obedecidas as prescrições médicas. (fl. 62-v) Sim. Tratamento adequado através de fisioterapia em 90 dias (fl. 106). O período de tratamento necessário a ser fornecido a parte autora através de fisioterapias e de 90 dias. Se o mesmo for submetido a tratamento cirúrgico na coluna lombar requer mais dias de afastamento totalizando a 120 dias. [sic] (fl. 138) 8. Sendo positiva a resposta do item anterior, há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de alguma atividade profissional (fl. 63) Sim. Tratamento adequado. (fl. 106) 9. Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é possível afirmar se a incapacidade é temporária ou definitiva Por quê (fl. 63) Temporária, existe tratamento adequado através de fisioterapia em 90 dias [sic]. (fl. 106) Portanto, ainda que exista a incapacidade, sua abrangência não obsta o requerente de realizar outras atividades laborais, diferentes das anteriores, fator que leva à CONCLUSÃO de que é necessário um tratamento adequado visando que o requerente possa voltar ao mercado de trabalho. Assim, a análise dos autos, leva fatalmente à CONCLUSÃO de que a suspensão do auxílio-doença pela requerida foi indevida. O autor se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, demonstrando o fato constitutivo de seu direito, uma vez comprovada sua incapacidade para a atividade que desempenhava (armador), em decorrência da dor na coluna lombar (hérnia de disco) e limitação de peso sobre a lombar, estando presente o nexo causal necessário ao restabelecimento do benefício previdenciário (auxílio-doença), previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91. Segundo a Lei 8.213/91, o segurado com capacidade de trabalho residual deve ser reabilitado, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, não se admitindo que permaneça décadas recebendo benefício em tais

circunstâncias. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial para reconhecer a incapacidade do autor para o trabalho, bem como o direito ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 164.851.136-5, Espécie 31) até o restabelecimento do segurado ou reabilitação, ratificando em definitivo a DECISÃO de fls. 52/53. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente SENTENÇA (Súmula 111, STJ). Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023079-02.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cirene Teixeira da Silva Oliveira

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Porto Seguro S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. CIRENE TEIXEIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de liminar em face de PORTO SEGUROS CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados nos autos. Contestação (fls. 55/60). Impugnação à contestação (fls. 70/72). Prolatada SENTENÇA de MÉRITO (fls. 73/76), o requerido manejou recurso de apelo. Em sede de recurso, as partes celebraram acordo (fls. 96/97) para pagamento da condenação, razão pela qual os autos retornaram a este Juízo. Requerem homologação e extinção do feito. Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (fls. 96/97) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Considerando que o acordo se deu após a SENTENÇA, as custas são devidas (art. 90, § 3º, CPC c/c art. 8º, III da lei 3.896/16) e serão pagas pela autora, conforme "cláusula 6" do termo de acordo. Fica intimada a parte autora para pagamento das custas finais (vide cálculo de fls. 103/104), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16). Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data. P.R.I. e arquite-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005157-40.2015.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: Geisa da Silva Lopes

DESPACHO:

DESPACHO 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo,

certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.1.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023766-42.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Superpedido Comercial S.A

Advogado:Ricardo Damasceno Costa (SP 192306)

Requerido:James de Lima Barreto Me

DESPACHO:

DESPACHO Avoquei os autos para incluir movimento de suspensão no SAP, em complemento ao DESPACHO de fls. 352.Arquive-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).Anotar-se na capa em destaque "ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO", para que não seja incinerado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023306-21.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Nilda Ramalho Lacerda

Advogado:Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido:GN Incorporado e Construtora Eireli ME

Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

DESPACHO:

DESPACHO:Considerando a possibilidade de, caso acolhidos os embargos de declaração, haver efeito infringente fica o embargado intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024215-34.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Carlos Eduardo da Costa

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo (OAB/RO 3703)

Requerido:J. R. Catarina Construções Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados.CARLOS EDUARDO DA COSTA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de J.R. CATARINA CONSTRUÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do executado no valor de R\$ 96.534,93 (noventa e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos).DESPACHO inicial (fls. 12/13).Citado (fl. 17), o executado deixou de apresentar embargos à execução no prazo legal (vide certidão de fl. 19-v).Realizadas pesquisas de bens e valores via sistemas bacenjud e renajud, ambas restaram infrutíferas (fls. 24/26; 28/29).Pelo DESPACHO de fl. 31 o feito foi suspenso para a localização de bens.Em seguida, o exequente pugnou pela penhora de rendimentos da empresa executada (fls. 32/34) medida que foi deferida à fl. 44 e cumprida à fl. 47.Realizada nova penhora de créditos à fl. 65, o feito foi novamente suspenso (fl. 67).Pela DECISÃO de fls. 83/85, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada foi indeferido.O valor penhorado e depositado em conta judicial vinculada ao feito foi transferido para conta bancária do executado (fls. 118/120).Intimado para apresentar cálculo atualizado e indicar bens à penhora, o exequente permaneceu silente (vide certidão de fl. 121).Intimado novamente para impulsionar o feito o exequente continuou inerte (vide certidão de fl. 122-v). Realizada intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo desconhecido (fl. 126-v).Cumprir salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão

intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).No caso dos autos, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo exequente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.Diante da falta do exequente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, § 1º, I, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024819-92.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Panamericano S.A.

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Requerido:David Lima de Brito

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados.Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por PANAMERICANO S/A em face de DAVID LIMA DE BRITO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária com o requerido para a aquisição do veículo tipo motocicleta, marca/modelo Honda/CB 300-R GAS, ano/modelo 2011/2011, cor preta, chassi 9C2NC4310BR258975. Pela DECISÃO de fls. 21/22, o pedido de urgência foi deferido. Contudo, a tentativa de cumprimento da medida foi infrutífera (fl. 24).À fl. 34 a demanda foi convertida em ação de depósito, mas as tentativas de citação foram igualmente infrutíferas (fls. 37;46; 67-v).Intimado para indicar os meios hábeis à citação do requerido (fl. 71), o requerente pugnou pela conversão da ação em execução. Em seguida, diante da inexistência de citação, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO (fls. 80/82). Manejado recurso de apelo, a SENTENÇA foi cassada, retornando o feito a seu curso (fls. 94/98).Intimado para promover o regular andamento do feito, indicando endereço para fins de citação do requerido (fl. 101), o requerente permaneceu inerte (vide certidão de fl. 102).Intimado pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, CPC para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou negativo com o motivo mudou-se (fl. 106-v).Cumprir salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pelo requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, § 1º, I, ambos do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.Sem custas e honorários.P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000445-41.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Luís Ferreira dos Santos

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:Banco do Brasil

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a dificuldade pelo executado para o recolhimento das custas, esclareço que o faça se utilizando de campo específico pertinente à antiga lei de custas (antigo boleto da lei de custas). Não sendo possível o cartório deverá, junto com a COINF, emitir uma guia específica. Comprovado o pagamento, archive-se. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024076-48.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raquel Nicolau Santos

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Caren Ranile Moura de Souza (OAB/RO 7485)

Requerido: Diogo da Silva Costa, Zilo Coutinho de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho a determinação de arquivamento, sem prejuízo da expedição de certidão de crédito. Para a expedição da certidão de crédito deverá a parte exequente acessar ao site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: Corregedoria - Formulário dos cartórios Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007454-20.2015.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lojas Renner S. A.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Executado: Fabiano Alves Barbosa Xavier

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

DESPACHO:

DESPACHO Em relação ao pedido de fls. 125/126, ressalto que de acordo com a nova lei de custas nº 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas." Portanto, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada. Comprovado o pagamento da taxa, defiro o pedido. Prazo: 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022550-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Debora Lemes Bastos de Barros

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido: Maria do Carmo Fernandes Maly

Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

DESPACHO:

DESPACHO: Por ora, aguardem-se os demais descontos pelo órgão empregador. Pretendendo o levantamento, diga a autora. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0020611-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Requerido: Joel Medeiros

DESPACHO:

DESPACHO Conquanto não haja notícia de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto (fls. 259/266), por cautela, aguarde-se o julgamento do recurso. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005323-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Mario Souza Robles

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO Há erro material na DECISÃO de fls. 230, tendo em vista que o horário correto da audiência é 10:00 horas. No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002635-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Antônio Walter Uchôa

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a satisfação do crédito do exequente JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II do CPC. Sendo apurado saldo remanescente em favor do executado, decorrente de recálculo do débito, conforme informado à fl. 86, expeça-se oportunamente alvará para o levantamento dos valores depositados à fl. 87. Não tendo procurador nos autos, mas havendo telefone para contato, autorizo que seja o executado informado por esse meio do crédito e querendo, poderá levantar imediatamente o alvará mediante comprovação do recolhimento das custas. Remetam-se os autos à contadoria. Após, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011450-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Priscila Barboza Malta

Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis Guedes (OAB/RO 5696)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Após o retorno dos autos do E. Tribunal que deu provimento parcial ao recurso interposto (fl. 105-v), houve depósito nos autos da importância de R\$ 34.223,75 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos (fl. 115) referente ao valor da condenação com o qual a exequente concordou, pugnano pela consequente extinção do feito. Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará à autora da importância que se encontra depositada (fl. 115). Remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas. Na sequência, fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais apuradas pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa. P. R. I. e arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0239278-11.2009.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B), Joao Carlos Veris

(OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido:Ana Karolina Monge Silva Romano Mendonça

DESPACHO:

PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: META 2 DO CNJ. DESPACHO Em consulta aos sistemas Infojud e Siel foram localizados dois endereços: CPF: 006.179.101-62 Nome Completo: ANA KAROLINA MONGE SILVA ROMANO MENDONÇA Nome da Mãe: ROGERIA MARIA ROMANO MENDONÇA Data de Nascimento: 19/03/1988 Título de Eleitor: 0056040391031 Endereço: RUA T-0036 0 QD153 LT9/10 AP1101 SETOR BUENO CEP: 74223-050 Município: GOIANIA UF: GO Dados do EleitorNome ANA KAROLINA MONGE SILVA ROMANO MENDONÇA Título 056040391031 Data Nasc. 19/03/1988 Zona 11 Endereço AVENIDA AMAZONAS,2861 CASA - CENTRO Município CACOAL UF RO Data Domicílio 26/05/2017 Nome Pai ALMIR MENDONÇA Nome Mãe ROGERIA MARIA ROMANO MENDONÇA Naturalidade GOIÂNIA, GO Cód. Validação 64edfd56429f8838a64420e7ced814b8 Expeça-se carta para tentativa de citação da requerida nos endereços indicados. Caso resulte infrutífera a citação nos endereços acima, cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias. E, decorrido o prazo, não havendo manifestação pela demanda, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial para, no prazo legal, apresentar manifestação.Sem prejuízo, intime-se a requerente para recolher o valor de R\$ 30,00 relativo às pesquisas judiciais eletrônicas, consoante artigo 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016). Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0011913-58.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdirene Geremia

Advogado:Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883)

Requerido:Unimed Belo Horizonte

Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212),

Marcelo Tostes de Castro Maia (), Dayanne dos Santos Cavalcante

(RO 1410), Ana Paula Correa da Silveira Gomes (OAB/MG 72370),

Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Jaime Pedrosa dos

Santos Neto (OAB/RO 4315)

DESPACHO:

Considerando o certificado na fl. 347, torno sem efeito a nomeação do Dr. Joaquim Moretti, às fls. 340-341. Tendo em vista que na pasta de peritos médicos da Secretaria desta Vara, os especialistas em ortopedia são todos credenciados na Unimed, parte requerida nesta ação, determino envio de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar a este juízo lista com nome, endereço e telefones dos médicos do quadro, com as respectivas especialidades, para fins de nomeação como perito deste Juízo. Com a resposta, venham os autos conclusos.Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012114-79.2014.8.22.0005

Ação:Habilitação

Requerente:G. C. M. T.

Advogado:Dinair de Oliveira (OAB/RO 1507)

Requerido:E. de A. T. de S.

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fl. 46 diante da ausência de prova do alegado. Tornem os autos ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003928-40.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VALTER LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI -

RO0004667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA

PRIMO SILVA - RO0004141

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Endereço: Edifício Satélite, 343, Avenida Paraná 343, Centro, Londrina - PR - CEP: 86010-920

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião proposta por Valter Luiz Barbosa da Silva, brasileiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF n. 313.264.981-34 e portador do RG n. 1.844.344-SSP/PR e, Isabel Cristina de Almeida Silva, brasileira, funcionária pública, inscrita no CPF n. 040.773.002-82 e portadora do RG n. 46.557-SSP/RO, casados entre si, em regime de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados na Rua Tubiary, n. 134, Bairro Urupá, nesta cidade, em face de Calama Loteamento e Administração de Imóveis Ltda, aduzindo ser possuidores de forma mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel lote urbano n. 12, quadra 44, setor 0202, medindo 12m de frente e fundos e 28m em suas laterais, há mais de 20 (vinte) anos.

As Fazendas Públicas foram intimadas, manifestando-se desinteresse no feito.

Os confinantes foram citados, quedando-se inertes.

No curso do processo, as partes entabularam um acordo, no qual a requerida reconheceu o pedido autoral, postulando pela expedição de MANDADO de averbação (ID 12241284).

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de declarar a aquisição por usucapião aos autores VALTER LUIZ BARBOSA DA SILVA e ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA, do imóvel descrito e caracterizado como sendo o Lote urbano n. 12, quadra 44, setor 0202, localizado na Rua Tubiary, n. 134, Bairro Urupá, medindo 12m (doze metros) de frente – para Rua Tubiary; 28m (vinte oito metros) do lado direito - confrontando com o lote n. 11; 12m (doze metros) de fundo – confrontando com o lote n. 31; e 28m (vinte oito metros) do lado esquerdo - confrontando com o lote n. 13, possuindo a área total de 336m² (trezentos e trinta e seis metros quadrados), pertencente ao imóvel maior, registrado sob o n. 3.143, no 1º Ofício de Registro de imóveis desta cidade.

Como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem ônus ante a transação, dispensado o prazo recursal, e ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se imediatamente, sendo desnecessário aguardar o cumprimento da averbação.

Servirá a presente DECISÃO de MANDADO para registro / averbação / desmembramento no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos do artigo 167, I, 28, da Lei 6.015/73 –

Lei de Registro Público (LRP), que deverá ser instruído com cópias da planta e memorial descritivo de ID 10232981 – pag. 01-02, bem como documentos dos autores de ID 10232824 – pag. 01-02 e 10232847, possibilitando o cumprimento do disposto no art. 176, II, 3, “b”, e 4, da LRP, bem como certidão do trânsito em julgado.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná, 20 de setembro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009876-94.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES -

RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA

DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Nome: LOPES & MATIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Endereço: DA REPUBLICA, 162, Praça da Republica, CENTRO, São Paulo - SP - CEP: 01045-000

SENTENÇA

Intimado na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (ID 1127975-pag. 01), o autor quedou-se inerte (ID 7869880).

Assim, diante da ausência de manifestação do autor, no prazo legal, restou configurado o abandono de causa.

Dessa forma, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA, e decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Condeno o autor no pagamento de custas (artigo 485, §2º, do CPC)

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 7005646-09.2016.8.22.0005

AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS, ELIANE VIEIRA DE AGUIAR

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Vistos.

ALEX SANDRO DE JESUS e ELIANE VIEIRA DE AGUIAR ajuizaram a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral e pedido de tutela antecipada, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A, alegando, em resumo, que, na data de 14.4.2016, funcionários da requerida compareceram em sua residência para realizarem vistoria no medidor (unidade consumidora n. 1308842-4), afirmando que no local havia desvio de energia elétrica.

Narraram que os funcionários da requerida solicitaram a presença da polícia militar, que lançou boletim de ocorrência, repetindo apenas os fatos alegados pelos funcionários da ré, mas que nenhuma perícia foi realizada. Aduziram que após a ocorrência a requerida lavrou multa no valor de R\$ 2.096,65, com vencimento em 24.6.2016, não permitindo defesa ou perícia imparcial. Afirmaram que a situação causou constrangimento e humilhação perante vizinhos e amigos. Asseveraram que o incidente abalou muito a requerente que está passando por tratamento de câncer. Alegaram que nunca houve fraude ou qualquer alteração na rede que ensejasse perda no registro de consumo.

Assim, postularam, em sede de tutela antecipada, fosse determinado à demandada que se abstivesse de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e de interromper o serviço de energia elétrica. Ao final, requereram a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 2.096,65 e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos.

O juízo deferiu o pedido liminar (Id. 4505202).

Citada (Id. 4827592), a requerida não apresentou contestação.

Os requerentes peticionaram alegando que, no dia 04.8.2016, funcionários da requerida novamente estiveram em sua residência, tiveram acesso ao medidor de luz, tiraram o lacre e abriram o aparelho, mas nenhuma explicação foi dada aos autores (Id. 5339199)

Não houve apresentação de outras provas.

Em breve síntese, este é o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC).

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Citada, a requerida não apresentou defesa, incidindo, destarte, os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – art. 344 do CPC.

Com efeito, colhe-se dos autos que o fato da verificação unilateral do medidor e levantamento da estimativa de consumo e a recuperação dos meses respectivos foram realizados indevidamente. Isso porque a requerida não produziu nenhuma prova que possa concluir que a parte autora tenha, de fato, fraudado a unidade de registro de consumo.

Ademais, mesmo que a parte autora tenha autorizado a fiscalização da unidade de registro de consumo não significa concordância com as conclusões extraídas pela requerida.

A responsabilidade do consumidor pelo pagamento do débito somente pode ocorrer caso fique demonstrado que ele tenha promovido ato fraudulento visando alterar o instrumento de aferição, permitindo a aplicação do art. 186 do Código Civil, pois, neste caso, a própria requerida seria lesada pela ação do consumidor e poderia pleitear a reparação dos danos advindos do ato ilícito.

Fora desta hipótese, não se pode exigir que o consumidor promova o pagamento de débito decorrente de períodos anteriores, sob a alegação de erro de medição do relógio, pois é direito básico do consumidor que a ele seja dada informação sobre o consumo do produto, com especificação correta de quantidade, nos termos do que dispõe o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Caso assim não fosse, o próprio consumidor seria responsável pelo erro de medição do consumo de energia elétrica, o que constituiria cláusula abusiva, uma vez que exonera a responsabilidade da requerida por vício do produto oferecido, já que o fornecimento de relógio medidor de energia elétrica é sua atribuição (art. 51, I, do CDC).

Conclui-se, portanto, que a aferição realizada unilateralmente não poderia ter gerado o débito objeto de discussão, sendo indevida a cobrança.

Sobre o tema em questão, oportuna a transcrição de jurisprudência do nosso egrégio Tribunal:

Energia elétrica. Fraude no medidor. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Cobrança indevida.

É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica, se o débito foi apurado por laudo pericial produzido unilateralmente pela concessionária. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Data de distribuição: 18/09/2014, Data do julgamento: 04/05/2016, 0011911-03.2012.8.22.0001 – Apelação, Origem: 0011911-03.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Destarte, a cobrança oriunda da verificação unilateral realizada pela requerida não merece ser mantida.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois os autores amargaram com a situação vexatória a que foram expostos, tendo sofrido transtornos que afetaram suas vidas privadas, retirando-os de sua regular vivência e convivência, afetando-lhes seus estados de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor postulado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por ALEX SANDRO DE JESUS e ELIANE VIEIRA DE AGUIAR em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. para:

a) declarar inexigível o débito cobrado pela requerida, referente a unidade consumidora n. 1308842-4, no valor de R\$ 2.096,65, com vencimento em 24.6.2016;

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos requerentes, considerado nesta data, com atualização monetária segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m a contar da data da ocorrência do dano – efetivo prejuízo -, sendo o dia 14.4.2016 (Súmula 54 do STJ).

Confirmo a tutela antecipada concedida.

Condeno a requerida no pagamento das custas antecipadas e finais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação em danos morais, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC.

Transitada em julgado, proceda-se o necessário para recolhimento das custas e, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e parte autora intimada via PJE.

Publique-se no DJE.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011679-15.2016.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778

RÉU: ELLEN BASSO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ELLEN BASSO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Banco Bradesco Financiamento S/A, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de Ellen Basso, qualificada nos autos, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo um veículo HONDA CR-V EXL, ano fabr./modelo 2009, cor cinza, placa HMJ4663, chassi 3CZRE28709G504314, RENAVAL 182115941. Apresentou procuração e documentos (ID 7575369, 7575270, 7575272, 7575273, 7575275, 7575276, 7575277, 7575278, 7575279, 7575289).

Determinou-se a emenda à inicial para correção quanto ao valor da causa, bem como recolhimento das custas processuais (ID 7600733), que foi cumprida pela parte autora nos ID's 8056797, 8056799 e 8056796).

Concedida liminar de busca e apreensão (ID 8614498), que foi cumprida (ID 8813282, 8813283, 10993116), e, regularmente citada, a parte requerida não respondeu a ação.

A parte autora postulou pelo julgamento do feito (ID 11464220).

É o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil (CPC), eis que a Requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente o seguinte:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.”

Sobre o tema, os juristas Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva pontuam “A ação de busca e apreensão tem como objetivo principal a restituição pelo credor fiduciário da coisa dada em garantia do contrato, para pagamento ou amortização do débito dele originário” (Procedimentos Especiais Cíveis de Legislação Extravagante, Editora Método, p. 487).”

No caso dos autos, verifica-se que a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais juntadas, mormente o instrumento contratual devidamente assinado pela demandada (ID 7575278), no qual é dada em garantia o veículo objeto da presente demanda e, ainda, a comprovação da constituição em mora da devedora (ID 7575277), determinam a procedência do pedido.

Destaca-se que, para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria à parte requerida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida pelos valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez. Nesse sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C

do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014)" Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o Contrato de Financiamento n. 4385163414 e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando a venda pelo autor, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o requerente indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Registro inexistência de restrição no veículo por este juízo via RENAJUD.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJe.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007918-73.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

LTDA, JOSE DA PAZ SILVA JUNIOR, JOSE ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147

RÉU: ARLEY RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ARLEY RAMOS DA SILVA

Endereço: Rua Rio Aripuanã, 678, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812

SENTENÇA O autor fora intimado na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (CPC) (ID 11805617), quedando-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não houve manifestação pelo autor no prazo legal, restou configurado o abandono de causa, razão pela qual, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com base no art. 485, III, do CPC.

Custas pelo autor.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001035-13.2016.8.22.0005

Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE FREITAS FREIRE

FERREIRA

EXECUTADO: SILIS MARCIO DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Regularmente intimada para promover a representação processual, a parte autora não cumpriu a determinação.

Assim, decreto a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 76, §1º, I, c/c 485, III, do CPC.

Sem ônus.

Procedidos aos atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.

Ji-Paraná, 27 de setembro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: 0007296-50.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:É. E. O. N.

Advogado:Defensor Público (111111)

Executado:A. S. O.

Advogado:Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

DESPACHO:

Nos termos do que dispõe a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."Sendo assim, não assiste razão ao órgão ministerial em seu parecer de folha 77, porquanto as parcelas reclamadas pela exquente, relativas ao período de março de 2015 até maio de 2016, são aquelas que se enquadram no período anotado pela Súmula.Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que sejam apurados todos os valores vencidos a partir de março de 2015, deduzidos os depósitos realizados pelo executado.Após, digam no prazo comum de cinco dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0013825-22.2014.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Ferreira de Oliveira

Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Denunciado:Alex Moreira, Edgar Palmiro Martins

Advogado:Izabel Cristina P. G. dos Santos (OAB/RO 4498)

DESPACHO:

Fica o requerido intimado para manifestar em termos de prosseguimento, vez que o denunciado não é conhecido no endereço fornecido, sob pena de indeferimento da denunciação formulada.Prazo de cinco dias.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0088252-68.2006.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itautinga Agro Industrial S/A

Advogado:Fernando Moreira Bessa (OAB/PA 11767), Karina

Lundgren Pinto Neves Baptista (OAB/AM 687A)

Executado:Aldo Cearense Gomes, Básico Comércio de Materiais para Construção Ltda

SENTENÇA:

A exequente foi intimada, pessoalmente e por meio de seu advogado, a dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção, a fim de pleitear a citação editalícia dos executados, eis que todas as diligências foram realizadas para tentativa de localização dos mesmo (folha 246, 256/vº e 250/vº).No entanto, deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de folha 251.Assim, não tendo a exequente dado andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: **0004028-22.2014.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Executado:Datapec Soluções e Informatica Ltda, Claudia Cristiane Fuchs, Mario Alexandre Kizizanoski

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl132:"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável retro MANDADO, diligenciei-me ao endereço fornecido, ou seja, rua José de Oliveira, 514 e lá estando, deixei de proceder Intimação dos executados: Claudia Cristiane Fuchs e Mário Alexandre Kizizanoski, pelo fato de não tê-los encontrado, sendo que no ato da diligencia encontrei a casa fechada, porém, indagando aos vizinhos fui informado que os executados há muito tempo não mais residem no endereço e mudaram sem deixar seus parapeiros a ninguém. assim sendo, devolvo o MANDADO para os devidos fins "

Proc.: **0005879-62.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado Sanchez Ltda.

Advogado:Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB / RO 6206)

Executado:Francinaldo da Silva

Proseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: **0011564-21.2013.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bigal Industria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Dall Nutri R M Silva Agropecuária Me, Roselane Maria Silva, Alexandre Rocha Caldeira

Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Ofício:

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o ofício juntado às fls. 565/571, em querendo, alegarem o que de direito.

Proc.: **0012863-62.2015.8.22.0005**

Ação:Monitória

Requerente:E. P. de Carvalho & Cia Ltda

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:Juscelino de Souza Barros

Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, em 15 dias, apresentar impugnação aos embargos monitórios de fls. 37/39.

Proc.: **0007228-03.2015.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a Osasco

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Aguiar & Braga Ltda - Me, Gilton Fernando Aguiar

Ato Ordinatório:

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.

Proc.: **0002113-98.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Emerson Rodrigo Bueno Nascimento

Advogado:Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro

Custodio (RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Lucas Santos Giroldo (6776)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: **0007847-98.2013.8.22.0005**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: TONI DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 085.488.919-12, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR O EXECUTADO acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no importe de R\$ 212,56 (duzentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), sob pena inscrição em dívida ativa.

Autos nº: 0007847-98.2013.822.0005

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: Emerson Matheus Manetti Xisto

Advogado: Ison Jaconi Junior OAB 5643

Requerido: Niemerson Alves de Matos

Ji-Paraná-RO, 26 de setembro de 2017.

SAMUEL CUNHA DOS SANTOS

Chefe de Cartório

Proc.: **0003219-95.2015.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neusa Martins Geremias, Valdivino Gomes da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Defensor Público (111111)

Requerido:Fabiana Almeida Silva, Luiz Carlos Honório

SENTENÇA:

Parte dispositiva: não tendo o requerente dado andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO nos termos do

artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo o liminar de folha 19. Sem custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010506-12.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adriana Maforte

Advogado: Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Em consulta ao Sítio Eletrônico Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o REsp n. 1525174/RS ainda não foi julgado. Desde modo, o processo deverá permanecer suspenso. Com o julgamento, cumpra-se a requerente os termos do DESPACHO de folha 131 Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010381-83.2011.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Deomagno Felipe Meira

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Executado: Marco A. Menezes ME

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

DESPACHO:

(Fl. 192) Indefiro o pedido, porquanto se o devedor não está cumprindo a obrigação, deverá o exequente pleitear o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Ante o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento das custas processuais, aos atos de protesto. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0010508-79.2015.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marli Gomes Ferreira

Advogado: Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido: Oi S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Em consulta ao Sítio Eletrônico Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o REsp n. 1525174/RS ainda não foi julgado. Desde modo, o processo deverá permanecer suspenso. Com o julgamento, cumpra-se a requerente os termos do DESPACHO de folha 131. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0009480-67.2001.8.22.0005**

Ação: Inventário

Inventariante: Rosângela Vieira de Faria

Advogado: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Inventariado: Jose Fontainha

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DESPACHO:

(FL. 643) Indefiro o pedido, porquanto os beneficiários são maiores, não tendo a requerente legitimidade para verificar a existência de eventuais saldos em seus nomes. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0000814-62.2010.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aldeir Alves de Novais

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OABRO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Verônica Andréa Guareschi Nass (OAB/RO 4009), José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254)

Executado: Tabelionato e Serviço Notarial Melquisedec

Advogado: Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

DESPACHO:

(fls.281/282) A restrição de transferência dos veículos não foi efetivada porquanto os mesmos encontram-se alienados fiduciariamente. Compulsando os autos, ao contrário do certificado pela escritania na folha 279, os imóveis foram devidamente avaliados, conforme se verifica do laudo de avaliação constante de folha 265. Assim, cumpra-se a DECISÃO de folha 276. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0012369-08.2012.8.22.0005**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná CEUJI/ULBRA

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B)

Embargado: Transeguro Transportes de Valores e Vigilância Ltda.

Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0012441-58.2013.8.22.0005**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oseias Amaral da Silva

Advogado: Oseias Amaral da Silva (OAB/RS 77080), Janice Andrea Kohlrausch (OAB/RS 84391)

Requerido: Mapfre S.a.

Advogado: Euriane de Souza Passos (OAB/RO 3894)

DESPACHO:

(folha 168): Manifeste-se a requerida, indicando qual alvará judicial pretende nova expedição, eis que não foi localizado tal documento expedido em seu nome. Sem manifestação no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0013909-57.2013.8.22.0005**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, Eurianne de Souza Passos

Advogado: Hiran César Silveira (OAB/RO 547), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Hiran César Silveira (OAB/RO 547)

Executado: Joelma dos Santos Silva

DESPACHO:

Neste ato promovi a restrição judicial do veículo no sistema RENAJUD administrado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme espelho em anexo, a fim de que o veículo seja apreendido por quaisquer das autoridades de trânsito do território brasileiro. Ressalto que deixo de oficiar a EMTU para cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, em razão de que a restrição realizada neste ato cumpre a referida formalidade. Considerando que não existem outros bens passíveis de penhora, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Esgotado o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: **0007087-52.2013.8.22.0005**

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira ()

Requerido:Isaldino Bianchini

Advogado:Renato Cesar Jardim Filho (137652-MG)

DESPACHO:

(fl. 279) Suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Esgotado o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0044690-19.2000.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. dos T. de V. e de C. E. G. - C.

Advogado:Celso Meneguelo Lobo (OAB/SP 204899), Lília Pimentel Dinelly (OAB/SP 204320), Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Karla Santos Nunes (OAB/SP 261.355), Roberto Cardone (OAB/SP 196.924), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535), Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:R. V. L. N. D. C. R. A. G. C. J. M. A. C.

Advogado:Espólio de Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Barbosa Reigota (OAB/RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

DESPACHO:

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos dos embargos de terceiro que tramitaram perante este Juízo sob o nº 7000938-76.2017.8.22.0005. Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento a execução no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010514-86.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente: Maria Neide Lopes Silveira

Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido:Oi S.A.

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)

DESPACHO:

Suspendo o curso do processo até o julgamento do REsp. 1525174. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0070009-91.1997.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Executado: Romave Veículos Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, Paulo Roberto Santos da Silva, Reneé Alonso Garcia Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Ana Leticia Alonso Cidin da Silva

Advogado: Alice B. Reigota (RO 164), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Daniele Rodrigues Schwambach (OAB/RO 7473)

DECISÃO:

Antes de proceder os atos executivos de substituição da penhora, tendo em vista que existem outros executivos fiscais que tramitam contra os executados, não somente perante este Juízo mas também perante as demais Varas Cíveis desta Comarca, inclusive executivos fiscais que foram arquivados por ausência de bens penhoráveis e outros com penhoras realizadas e pendentes, é necessário, para que haja solução definitiva de todas estas execuções, a reunião de todos os processos, com a respectiva apuração dos débitos para que somente um imóvel seja objeto de

penhora. Sendo assim, determino a reunião de todos os executivos fiscais que tramitam neste Comarca contra os Executados, desde que já tenham sido julgados os respectivos embargos do devedor ou exceções de pré-executividade. Intime-se a exequente para realização dos levantamentos devidos e para prestar informações acerca das outras execuções no prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004816-36.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB / SP 192.649)

Executado:Daniel da Silva Magalhães

DESPACHO:

Ante a não manifestação do executado, promova-se a transferência do valor bloqueado na folha 85, para a conta corrente em favor da exequente por ela a ser indicada. Segue anexo o espelho da transferência. Após, suspendo o curso do feito por um ano, de acordo com o artigo 921, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0013062-55.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bigal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado:Irineu Batista da Silva

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004775-35.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Master Clean Comércio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda Me

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado:Ddm Terceirização e Consultoria Ltda

DESPACHO:

Suspendo o curso do feito por um ano, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão sem que haja encontrado bens passíveis de penhora, promova-se o arquivamento do autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006596-74.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pas Projeto Assessoria e Sistemas Ltda

Advogado:Rodrigo Totino (305896-SP), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Denunciado:Município de Ji Paraná Ro, Município de Porto Velho - RO

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DESPACHO:

Intime-se o Município de Ji-Paraná, para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a petição e documentos apresentados pelo Município de Porto Velho. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004116-31.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:R F L Comercio de Produtos de Higiene e Descartáveis Ltda

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Elson Pereira do Nascimento, Luiz Carlos dos Santos

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente e computados os juros de mora a partir do desembolso (STJ-Súmulas 43 e 54), que ocorreu em 10/10/11, conforme notas de folhas 13/15. Concedo ao requerido Elson do Nascimento os benefícios da gratuidade da justiça, de modo que deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais. Condeno o requerido Luiz Carlos dos Santos a ressarcir as custas processuais adiantadas pelo requerente (fls. 16/17), devidamente corrigida, bem como condeno-o ao pagamento das custas finais. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, sendo que a condenação, em desfavor do requerido Elson do Nascimento, fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida neste ato, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o segundo requerido para promover o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (de) dias. Decorrido o referido prazo sem o pagamento, inscreva-se o débito em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos, porquanto eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer pelo Sistema Eletrônico. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016927-52.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Germana Vieira do Valle (OAB / RO 6.343)

Requerido: Floresta Consultoria Ambiental e Transportes Ltda, Ivan Peris Holanda

DESPACHO:

Intime-se a requente para promover a atualização do débito, no prazo de 10 dias. Após, cite-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO de folha 39, no endereço indicado na folha 116. Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001923-09.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Osvaldo de Souza Reis

Advogado: Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308)

Executado: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias quanto ao pagamento do RPV expedido. Sem manifestação, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010384-33.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Celio da Cruz (OAB 5443)

Requerido: L F Salles Me

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

DESPACHO:

(fl. 66 e 67) Ante a manifestação da requerida de quitação da obrigação, deverá ela juntar aos autos o aludido termo de confissão de dívida que alega ter assinado, vez que as cópias dos títulos juntados nas folhas 69/72 não comprovam a quitação do débito para com a requerente. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0017642-94.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Jorge Luiz Miranda Holanda ()

Requerido: Juarez José Fernandes

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004935-60.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Costa Marquis

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Tendo em vista que o senhor perito judicial, devidamente intimado, não promoveu a entrega da perícia designada nos autos, destituido do encargo, e em sua substituição nomeio o Dr. Maxwell Masshud, médico ortopedista e traumatologista, CRM 39727/RO, podendo ser localizado na Gastroimagem situada à Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, Cep 78960-000, nesta cidade, telefone 3421-5833, a fim de realizar o laudo pericial. Intime-o nos termos da DECISÃO de folhas 52 e 53. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007954-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Vidrorios Industria e Comércio Ltda

DESPACHO:

Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008045-67.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: Nelson Paschoalotto (MT 8.530-A), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB / SP 192.649)

Requerido: Renilton Pereira Diniz

SENTENÇA:

(fls. 64/65) Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Neste ato, promovo a liberação da restrição do veículo junto ao Renajud, conforme espelho em anexo. Após, arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0242242-74.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mariza Preisighe Viana, Marlene Preisighe, Renato Preisighe

Advogado: Jancléia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Requerido: Vanda Evangelista dos Santos Preisighe, Antonio Calixto da Silva, Jose Melquisedec

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO:

(FL. 326) Neste ato, promovi o desbloqueio dos valores bloqueados em desfavor do requerido Antonio Calixto da Silva, conforme espelho em anexo. Aguarde-se até 04 de dezembro de 2017. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012133-85.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo da Silva

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010344-17.2015.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Ji Paraná

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Lindaura Francelina de Almeida

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de folha 50, para resposta no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência.Intime-se a exequente para que promova o depósito da taxa respectiva para expedição de ofício à Ceron.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008915-15.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Evandro Primo da Cunha

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Promova-se a mudança da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.Ante a concordância do requerente declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Serve esta DECISÃO como alvará judicial para levantamento da quantia.Recolhidas as custas, arquivem-se.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004385-70.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Douglas Gonçalves da Silva

Advogado:Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680), Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Requerido:Banco Yamaha Motor do Brasil S/a

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), José Augusto de Rezende Junior (OAB/SP 131443)

DESPACHO:

Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$11.841,34 (onze mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa de 10% e honorários advocatícios na mesma base, sem prejuízo do pronunciamento judicial, nos termos do artigo 517, do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0038690-56.2007.8.22.0005

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Executado:Erly Joao Porto, Djalma de Arruda Camara, Aldenizio Custódio Ferreira

Advogado:Wellington Matos do O (OAB-SE 104-A)

DECISÃO:

(folha 261) Promova-se o cadastramento da empresa PCGA Participações e Aluguéis de Imóveis Ltda. como terceira interessada, bem como do advogado constante na procuração de folha 264.A providência reclamada pela interessada deve ser feita perante o Juízo Deprecado, eis que o ato processual foi por ele realizado. Neste sentido, é o seguinte precedente.O artigo 747 do Código de Processo Civil revela que, na execução por carta, o juízo deprecado tem competência para solucionar matérias relacionadas aos atos processuais por ele praticados e oriundos, exclusivamente, do processamento da carta precatória. Referido DISPOSITIVO legal é aplicado, por analogia, nas causas que versem sobre anulação de arrematação determinada pelo juízo deprecado. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento nº 1671167520158260000 SP 2167116-75.2015.8.26.0000 (TJ-SP).Sendo assim, aguarde-se o retorno da carta precatória pelo prazo de 30 dias.Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 15 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quarta Vara da Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, SILVIO VIANA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001826-79.2016.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): DANIEL RIBEIRO MENDES, KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES

EXECUTADO(A)(S): JOÃO MARTINS DA CRUZ, MARIA FÁTIMA MARTINS DA CRUZ

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/11/2017 às 10h00min e se encerrará dia 06/11/2017 às 10h00min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 06/11/2017 às 10h00min e se encerrará no dia 14/11/2017 às 10h00min, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS: LOTE URBANO Nº 24, QUADRA 15, LOCALIZADO NA RUA MOACIR DE PAULA VIEIRA, Nº 3865, NA CIDADE DE URUPÁ/RO. IMÓVEL LOCALIZADO NO CENTRO COMERCIAL, COM ÁREA TOTAL DE 215 M².

BENFEITORIAS: Edificação loja em alvenaria, sem divisórias, contendo um WC, medindo 6,90 m x 15,90 m e tem anexo um depósito medindo 7,70 m x 3,80 m, totalizando assim esta edificação 138,97 m². Forro em PVC, telhas de amianto, piso em cerâmica.

A edificação casa em alvenaria possui uma sala, uma cozinha, dois quartos, WC e área de serviços, medindo aproximadamente 57 m². Forro em PVC, piso em cerâmica, telhas convencionais cerâmica. Um corredor que dá acesso à residência se encontra com a parede de tijolos à vista.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 358.040,94 (trezentos e cinquenta e oito mil, quarenta reais e noventa e quatro centavos).

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverá ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
- 2) Caso a parte executada resolva adimplir a dívida diretamente com a parte exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ À PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese a parte exequente obrigada ao pagamento diretamente à leiloeira.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz

do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 – Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados JOÃO MARTINS DA CRUZ e MARIA FÁTIMA MARTINS DA CRUZ, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO: FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILUES.COM.BR.

SILVIO VIANA

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0004007-12.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área de Saúde de Ji-Paraná e Região Ltda

Advogado: Solange A. da Silva (1153)

Executado: T. O. Garcia Armarinhos e Brinquedos, Terezinha Oliveira Garcia, Laudicenia Oliveira Garcia

Advogado: Renan Correia Lima (OAB RO 6400)

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 208: "[...] deixei de citar, os executados T. O. GARCIA LIMA ARMARINHOS BRINQUEDOS EIRELLI-ME e R. P. DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELLI-ME, sendo que a diligência com a relação a executada R. P. foi realizada na av. Marechal Rondon n. 828, sendo que tanto a T. O. Garcia e R. P. de Lima, não estão atualmente em atividade comercial. Certifico ainda que, LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA, e RICARDO PEREIRA DE LIMA, não foram localizados nos endereços mencionado, segundo informação LAUDICENIA, encontra-se em Cuiabá - MT, a tratamento de saúde, sem previsão retorno e RICARDO, na Região de Colniza - MT. Sem endereço fixo bem não previsão de retorno, razão pela qual não foram, citados e intimados da Penhora. [...]".

Proc.: [0012207-08.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Requerido: Wilson de Oliveira Magalhães

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as cópias necessárias para a substituição dos títulos, conforme requerido à fl. 40, bem como, caso pretenda ajuizar novamente a presente ação, retirar os autos em carga para proceder a digitalização das peças necessárias, haja vista que deverá o novo processo ser protocolado por meio do sistema PJe.

Proc.: [0004021-98.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Luan Lima Duarte

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Interessado (Parte P: José Rodrigues Faustino, Luciene Marques de Oliveira

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513), Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Fica a parte exequente intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no item 04 do ato judicial de fl. 233, "[...] deverá o exequente apresentar planilha do valor atualizado do débito – descontando a".

Proc.: [0005083-71.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ellen Cristina Lima de Melo

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Virgíli Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diferença das custas processuais de fls. 163, no valor de R\$ 407,56, haja vista que comprovou o pagamento no valor de R\$ 150,00.

Proc.: [0013093-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO

Advogado: Procurador do Município de Ji-Paraná

Executado: Gilmar de Souza Nobrega

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112)

Fica a parte executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diferença das custas processuais de fls. 75, no valor de R\$ 127,70, haja vista que comprovou o pagamento no valor de R\$ 100,00.

Proc.: [0009730-17.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marilde dos Santos Delfino

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias.

Proc.: [0002399-76.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Soares de Sousa Junior

Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Heberete Roberto Neves do Nascimento (5322), Sâmara de Oliveira Souza (RO 7.298), Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 105-107, a qual informa o pagamento voluntário da obrigação.

MARLETÉ PERIM
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL

Número: 7002704-67.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: LUCIMAR GONCALVES ALVES
ADVOGADO: MILTON FUGIWARA
RÉU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Intimação

Fica, a parte requerida intimada DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Ji-Paraná - RO, 29 de setembro de 2017.
RODOLFO FELIPE GONCALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: TIAGO DE SOUZA SIMÃO, inscrito no CPF sob o nº 021.435.912-33, nascido aos 17/11/1997, filhos de Leila de Souza Santos Simão e de Edson Simão Alves, atualmente em local incerto.

Processo: 7006405-36.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Guarda]

Exequente: MARIA DO CARMO PAULA e outros

Executado: THIAGO DE SOUZA SIMÃO

Valor da Ação: R\$ 937,00

FINALIDADE: Citação de TIAGO DE SOUZA SIMÃO, atualmente em local incerto, para contestar a presente ação ou para comparecer junto a este juízo para assinar o termo de concordância perante a autoridade judiciária.

Prazo para contestar: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido(a), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) requerente.

Ji-Paraná-RO, 21 de setembro de 2017.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

FSN

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Órgão emite: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 28-09-2017

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.:00130082120158220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. GESLAINE DA SILVA

Adv.: Aristides Gonçalves Junior - OAB RO 4303

FINALIDADE: Intimar Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Evanilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

Evanilda Aparecida Pereira

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUDIÊNCIA

Proc.: 0001630-34.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉUS: JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO, brasileiro, servidor público municipal, cargo de Fiscal Fazendário, nascido aos 19/03/1975 em Rio de Janeiro/RJ, filho de Alaerte Bicalho Rabelo e de Lúcia Maria Fernandes Rabelo, portador do RG n. 512191 SSP/RO e CPF n. 499.001.022-15; MARCIO MACEDO COELHO, brasileiro, casado, pastor da Igreja Pentecostal Núcleo dos Milagres, filho de Maria das Graças Macedo Coelho, nascido em 19/08/1978, natural de Porto Velho/RO, portador do RG nº 529829 SSP/RO e CPF 595.807.392-34.

Advogado: Renilson Mercado Garcia OAB/RO 2730

FINALIDADE: Intimar o advogado Renilson Mercado Garcia OAB/RO 2730, e o réu Márcio Macedo Coelho, da audiência designada para o dia 05/10/2017, às 08hs, na sede do Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos 0001630-34.2016.8.22.0005, bem como para que fique ciente das Decisões, abaixo transcrita.

DESPACHO: "VISTOS. Em que pesem as alegações da defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 05/10/2017 às 08h00 para instrução e julgamento. Intimem-se. Vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 1 de setembro de 2017. Oscar Francisco Alves Júnior. Juiz de Direito."

DESPACHO: "VISTOS. Acolho o parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e, sendo assim, intime-se o acusado Márcio Macedo Coelho para que no prazo de 3 dias constitua novo advogado, sendo que em caso de inércia, desde já fica nomeada a Defensoria Pública Estadual. No mesmo sentido, intime-se o acusado Joseph para que no prazo de 3 dias constitua Advogado, sendo que no caso de inércia, permanecerá a Defensoria Pública Estadual para acompanhar o deslinde do feito. Além do mais, intime-se a Defensoria Pública expressamente para que encaminhe Defensores Públicos para participarem da Audiência de Instrução e julgamento, ou informem a impossibilidade, sendo que nesta hipótese, desde já fica nomeada a Drª Naiany Cristina Lima OAB 7048 RO, devendo ser intimada para o eventual aceite ou recusa. Expeça-se o necessário para intimação do informante Diego da Silva Nascimento, constante na denúncia e postulado à fl.211. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA e com as cautelas de praxe. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana. Juíza de Direito."

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: **0031822-81.2001.8.22.0002**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Sílvio Assis dos Anjos

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Vítima:Reginaldo Dias Rocha (falecido)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0031822-81.2001.8.22.0002

Réu: SILVIO ASSIS DOS ANJOS

ADVOGADO: Dr. CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB/RO 385-B, advogado militante nesta comarca de Ariquemes/RO, com escritório profissional sito em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, para manifestar-se acerca das testemunhas Elisabete Batista, Cicero Martins André e Luis Marcos Rodrigues, não localizados para serem intimados por carta precatória expedidas para Comarca de Buritys/RO e Porto Velho/RO, para o julgamento do réu Sílvio Assis dos Anjos pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 16-10-2017, às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: **1003064-16.2017.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Aloncio da Conceição, Eloir Vaz Bahia, Sandro Arruda Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1003064-16.2017.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Eloir Vaz Bahia e outros

Advogados:

- Dr. Luiz Eduardo Fogaça OAB/RO 876 e Dr. José Carlos Fogaça OAB/RO 2960, com escritório profissional situado à Alameda do Ipê, Travessa Garantã, n. 3416, Setor 01, 1º andar, sala 01, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência para o dia 07/11/2017 às 09h30 a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 29 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: **0010256-27.2011.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Alternativa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Marcos Ramos Brito, Paulo César Alves

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Réu: ALTERNATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n. 08627802/0001-38, situada na Avenida Gaivota, s/n, Chácara Urbana, setor 02 – na cidade de Cujubim/RO.

MARCOS RAMOS BRITO, brasileiro, divorciado, empresario, nascido aos 07/04/1961, filho de Jaime Nonato Ramos e Zelinda Brito Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PAULO CESAR ALVES, brasileiro, convivente, empresario, nascido aos 07/02/1965, filho de Pedro Alves Sobrinho e Odília Altiva Moisés, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar os réus, acima qualificados, da SENTENÇA

de fl. 92-97, do seguinte teor: "(...)Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, chamo o feito à ordem, eis que trata-se de questão de ordem pública e, com fundamento no art. 397 c/c art. 386, inc. III, ambos do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 09 de junho de 2008, julgo improcedente, em parte, a pretensão punitiva estatal, e, via de consequência, RECONHEÇO A ABSORÇÃO do crime previsto no art. 299 do Código Penal, pelo delito do art. 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/98, ao tempo em que determino a remessa do feito ao Juizado Especial desta Comarca, após o trânsito em julgado deste decum, para os fins colimados no diploma de regência. P.R.I. Comuniquese. Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo, após as baixas e comunicações necessárias. Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de agosto de 2017. Alex Balmant Juiz de Direito."

Ariquemes/RO, 29 de setembro de 2017.

documento assinado por certificação digital

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.brProc.: **0000495-93.2016.8.22.0002**

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Reginaldo Pereira

Intimação do Advogado Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

DECISÃO:

Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 45/47, pugnando pela concessão da progressão de regime, arguendo que cumpriu todos os requisitos legais.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido à fl. 48.DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que o reeducando restou condenado a pena de 12 anos de reclusão pela prática de crime hediondo.Nesse compasso, considerando que o reeducando é primário para ser beneficiado com a progressão de regime deverá cumprir 2/5 de sua pena, isto é, 04 anos, 09 meses e 18 dias, o que somente ocorrerá em 30/6/2019, consoante cálculo de pena acostado às fls. 37/38. Desse modo, tendo em vista que não restou satisfeito o requisito objetivo para progressão de regime, INDEFIRO o pedido.Intime-se.Prossiga-se a execução. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000495-93.2016.8.22.0002

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Reginaldo Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 45/47, pugnando pela concessão da progressão de regime, arguendo que cumpriu todos os requisitos legais.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido à fl. 48.DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que o reeducando restou condenado a pena de 12 anos de reclusão pela prática de crime hediondo.Nesse compasso, considerando que o reeducando é primário para ser beneficiado com a progressão de regime deverá cumprir 2/5 de sua pena, isto é, 04 anos, 09 meses e 18 dias, o que somente ocorrerá em 30/6/2019, consoante cálculo de pena acostado às fls. 37/38. Desse modo, tendo em vista que não restou satisfeito o requisito objetivo para progressão de regime, INDEFIRO o pedido.Intime-se.Prossiga-se a execução. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0066780-30.2000.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

DECISÃO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 104/105, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2017 às 08hs00min. Depreque-se o interrogatório do réu e intime-o da audiência designada neste Juízo.Intimem-se as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1002449-26.2017.8.22.0002

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Anderson Michelon Bezerra, Gabriel Benites Arce

Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

DESPACHO:

Vistos.O requerente, por meio de advogado constituído, peticionou às fls. 27/28, pugnando pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de restituição. Juntos documento à fl. 29.O Ministério Público manifestou-se à fl. 30, pelo indeferimento do pedido.DECIDO.Considerando que não houve alteração do cenário fático, faz-se necessário o deslinde da ação penal para reanálise do pedido, assim, acolho o parecer ministerial e mantenho a DECISÃO. Intime-se.Arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0018298-60.2014.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

SócioEducando:Nadir Jordão dos Reis

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Nadir Jordão Reis, alegando que houve contradição na DECISÃO de fls. 284, ao argumento de que a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal quanto a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da SENTENÇA em segundo grau somente tratou da execução provisória das penas privativas de liberdade nada dizendo acerca das restritivas de direitos, mantendo incólume o disposto no art. 147 da LEP.Instado, o Ministério Público manifestou pelo conhecimento dos embargos e, por ter o caráter infringente, no MÉRITO, pelo provimento, para o fim de suspender a execução provisória da pena aplicada ao condenado. Vieram-me conclusos para reanálise.Relatei. Decido.Em análise detida dos autos, verifico que o réu Nadir Jordão dos Reis foi condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena foi substituída por uma pena restritiva de direito.Em grau de apelação o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso defensivo. Admitido o recurso especial interposto pelo ora embargante, este Juízo, com fulcro no atual entendimento do STF, determinou o início da execução da pena, sendo expedida a guia de execução provisória (fl. 285). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, consolidou o entendimento no sentido de admitir o início do cumprimento da pena após a confirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.Nesse sentido, transcrevo a ementa do HC 126.292, julgado pelo Tribunal Pleno: "CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A

execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.” (HC 126.292, Tribunal Pleno, Rei. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/05/2016) – Grifei). Não desconheço entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que a análise realizada pelo STF no julgamento acima referido se restringiu à reprimenda privativa de liberdade, haja vista que quedou-se inerte quanto a possibilidade de se executar provisoriamente a pena restritiva de direitos. Contudo, não comungo do mesmo entendimento, pois julgamentos recentes do STF e do próprio STJ, após o entendimento firmado no julgamento do HC 126.292/SP, permite concluir que a possibilidade de execução provisória da pena após condenação em segundo grau abrangeria também as penas restritivas de direitos. Até mesmo porque, não há sentido permitir que o sentenciado tenha imediata restrição de liberdade, contudo, impedir o cumprimento de pena mais branda do que a prisão. Sobre o tema, transcrevo fundamentos lançados pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no julgamento do HC 380.104/AM: “A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da execução provisória da pena restritiva de direitos, antes do trânsito em julgado da condenação, sem qualquer fundamentação concreta, decorrente do julgamento do apelo na origem. Sempre defendi que a chamada execução provisória da pena é, em princípio, vedada, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência. Somente se lhe admite a fim de garantir mais direitos ao cidadão submetido aos rigores da coerção estatal, efetivando-se o princípio da humanidade da pena, na sua vertente do nihil nocere. Para confirmar a vedação, basta a leitura do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, verbis: Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória. Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Antes mesmo da confirmação desse entendimento por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade referidas, a nova compreensão do Pretório Excelso - que ainda suscita divergências entre seus próprios ministros - foi adotada por esta Corte Superior de Justiça nos EDcl no REsp 1.484.415 (Sexta Turma) e na QO na Apn 675 (Corte Especial), oportunidades em que fiquei vencida, com base nos argumentos acima expedidos, que sempre manifestei. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, que teve repercussão geral reconhecida. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias. Portanto, ao menos por ora, diante do cenário que se apresenta, ressalvo meu entendimento e acompanho a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida por esta Corte Superior de Justiça. Vale ressaltar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, em outra época, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, a atual jurisprudência do pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva. Aliás, o colegiado desta Sexta Turma, em recente DECISÃO proferida no Recurso Especial n.º 1.627.367/SP, adotou entendimento no sentido contrário à pretensão dos ora impetrantes, ou seja, no sentido da possibilidade de execução provisória mesmo das penas restritivas de direitos (acórdão ainda pendente de publicação). Por fim, destaco que os impetrantes não apontam na inicial qualquer ilegalidade adicional (além da matéria atinente à execução provisória - já rechaçada) a justificar que se excepcione a aludida compreensão. Ante o exposto, denego a ordem. É como voto. Reforçando o entendimento de que a orientação jurisprudencial da Suprema Corte aplica-se também as execuções

provisórias das penas restritivas de direito, bem como refutando a tese de que quando se tratar de pena restritiva de direito deve ser observado o disposto no artigo 147 da LEP, veja-se trecho da DECISÃO monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, no HC 142.750/RJ, DJe de 27/04/2017: “De outro lado, quanto ao alegado constrangimento ilegal decorrente da execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, destaco que, em julgamento realizado em 05/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao indeferir, por maioria, as liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 43 e 44, entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e antes do efetivo trânsito em julgado do processo. Entendeu-se que o referido DISPOSITIVO não impediria o início da execução da pena quando esgotadas as instâncias ordinárias, porquanto se deve buscar garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos por ele tutelados. Deveras, o artigo 147 da Lei de Execução Penal, ao versar sobre a execução das penas restritivas de direitos, à similitude do artigo 283 do CPP, traz a expressão “trânsito em julgado”. Assim, embora a pena restritiva de direitos não tenha como pressuposto a segregação do condenado em estabelecimento prisional, é, de igual forma, sanção penal, mercê de decorrer de um juízo condenatório em ação penal promovida pelo Estado. O que se tem é, conforme previsto pelo legislador, uma pena, e, portanto, instituto que ostenta a natureza de sanção penal, a qual, acaso reste injustificadamente descumprida, nos termos do artigo 44, § 4º, acarreta a sua conversão em privativa de liberdade. Assim, em suma, não se visualiza qualquer justificativa para diferenciação das penas restritivas de direitos em relação à pena privativa de liberdade no que condiz à possibilidade de execução provisória da condenação. Neste contexto, forçoso concluir, portanto, que o fundamento das recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a este tema, reside no caráter soberano da DECISÃO do órgão local o qual, à luz dos fatos e provas levados ao seu conhecimento, concluiu, em cognição exauriente, pela procedência da pretensão punitiva estatal, bem como na inviabilidade do exame de fatos e provas nos mecanismos de impugnação dirigidos aos Tribunais Superiores. Dessa forma, o que legitima a execução provisória da pena é a DECISÃO colegiada do Tribunal local que examina, em toda a sua amplitude, a pretensão do órgão acusador, e não a necessidade de confirmação da SENTENÇA condenatória por mais de um órgão jurisdicional. (Grifei). Por fim, colaciono um julgado recente da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Indeferido o pleito urgente contido no recurso ordinário, com a adoção do entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 126.292/MG (DJe 17/5/2016), pugnou o recorrente pela reconsideração da DECISÃO. 2. Concedeu-se o pedido de reconsideração manejado, para suspender a execução provisória das penas impostas ao recorrente até o julgamento do recurso ordinário ou do trânsito em julgado da condenação. À ocasião, ressaltou-se posicionamento no sentido de que as penas restritivas de direitos somente poderiam ser objeto de execução definitiva, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. 3. Todavia, a Sexta Turma desta Corte Superior orientou-se em sentido diverso: “ausente efeito suspensivo ao recurso especial, não há óbice à execução provisória de pena restritiva de direitos” (AgRg no REsp 1.420.207/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2016). 4. Nos mesmos termos, o HC 380.104/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017. 5. Agravo regimental a que se dá provimento para, cassando a liminar outrora deferida ao ora agravado, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. (AgRg no RCD no RHC 72597/DF, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 08/05/2017). - Grifei. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [1001506-09.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Alex Sandro Longo Pimenta.

Advogado:Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2017, às 09 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente DECISÃO como ofício/MANDADO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [1002336-72.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Elisiel Nunes Pereira, Wilson da Silva Ou Kauan Henrique da Silva

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Elisiel Nunes Pereira.Aduz a Defesa, em apertada síntese, que as vítimas do roubo, José Wilham de Melo e Geslane Oliveira de Almeida, prestaram declarações na qual declararam não estarem convictas da participação do réu Elisiel no delito de roubo em questão.Sustenta que, considerando que a acusação se baseia somente no reconhecimento realizado pelas vítimas e estas, após nova análise das imagens, não afirmaram com certeza a participação do requerente no roubo, deve ele ser colocado em liberdade.Com o pedido, juntou termos de declarações das vítimas.Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido.Os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda estão presentes.Trata-se de delito de roubo, delito por demais gravoso ao tecido social, sendo que a gravidade do delito praticado justifica a necessidade da custódia como forma de assegurar a ordem pública, restabelecer a tranquilidade social e evitar danos futuros, coibindo a prática de novos delitos. Ademais, no presente caso, fortes indícios de autoria recaem sobre o requerente, haja vista o firme reconhecimento realizado pelas vítimas (fls. 13 e 23), sendo que os argumentos trazidos pela Defesa em seu pedido comporta análise de provas, portanto, incabível neste momento processual, pois dependem de instrução probatória. Ante o exposto, não havendo mudança no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva do requerente, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.No mais, compulsando os autos, verifico que o réu Elisiel Nunes Pereira não foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 118. No entanto, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal e artigo 215 do Código de Processo Civil subsidiário ao Código de Processo Penal, dou o réu por citado. Explico.O artigo 366 do Código de Processo Penal, diz:Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.Nota-se no grifo que, ao constituir advogado, subintende-se que o réu se dá por citado. Ainda no artigo 215 do Código de Processo Civil:Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.Assim, considerando que o réu manifestou nos autos através de advogado constituído (fl. 113), dou o réu por citado.Intime-se o advogado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação do advogado, nomeie-se a defensoria pública do estado de rondonia para apresentá-la, consoante o disposto no art. 396-A, §2º, do CPC.Cumpra-se, expedindo o necessário.Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia – Ariquemes

1ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872.854, Ariquemes-RO, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aq51civel@tjro.jus.br, Fone: 3535-2493, 535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CPF n. 935.585.462-53 e RG n. 989966 SESDEC/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 14.272,35(quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Processo n.: 7002737-03.2016.8.22.0002

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEIR SANTANA MAIA

Advogado: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965

EXECUTADO: RAFAEL FERRASSO DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 14.272,35

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 30 de agosto de 2017.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório – Assinatura Digital

Caracteres: 1565

Preço por caractere: 0,01547

Total: R\$ 24,21

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas

pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via

internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aq51civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0019876-58.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catâneo & Cia Ltda, Agropecuária e Reflorestadora

Porto Franco Ltda, Mineradora Porto Franco Ltda

Advogado:Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos.

(OAB/RO 2591), Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos

Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)

DECISÃO:

Vistos e examinados.1- A requerida impugnou a nomeação do perito de avaliação indicado na DECISÃO de fls. 513/516, Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz, ao argumento de que o mesmo não possui qualificação técnica para a realização da perícia designada, pois se qualifica em sua manifestação como engenheiro civil, sanitário e ambiental, sendo necessário engenheiro agrônomo com especialização em avaliação de imóveis rurais para o caso dos autos. Todavia, a impugnação não merece prosperar, pois intimado a comprovar sua qualificação profissional o perito acostou aos autos os documentos de fls. 626/629, comprobatórios de sua qualificação profissional, constando em sua certidão de registro junto ao CREA/RO a qualificação técnica necessária para a realização de avaliação e perícia de engenharia sanitária e ambiental, ao que se enquadra o caso dos autos, que registro, limita-se à avaliação da área dos imóveis das autoras objeto de alagamento decorrente da construção empreendida pela ré da PCH Jamari, segundo a área descrita às fls. 04 da petição inicial. Gize-se que para este perito está destinada apenas a realização da avaliação da área atingida, excluindo-se a avaliação do semovente e da jazida de areia para construção civil. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao perito nomeado.2- A requerida impugnou, ainda, o valor arbitrado ao perito Luiz Guilherme Lima Ferraz a título de honorários. Sobre esta matéria, verifico que antes de apresentar a sua proposta o perito apresentou a manifestação de fls. 549/551, onde questiona a abrangência da perícia, segundo os quesitos apresentados pela ré, em especial:a) sobre a necessidade de realizar o levantamento topográfico de todo o imóvel segundo a área descrita nas respectivas matrículas;b) sobre a obrigação do perito de apresentar os documentos comprobatórios da propriedade dos imóveis a serem periciados;c) a solicitação pelo perito de declaração de imposto de renda das autoras para análise de quesitos apontados pela ré;d) o preenchimento de tabela de valores comparativos mediante pesquisa de campo acerca dos valores pagos pela requerida aos vizinhos das autoras a título de desapropriação;e) a solicitação de documentos referentes à autorização de exploração da jazida de areia;f) explica que os custos referentes aos quesitos destinados ao veterinário serão apresentados por um assistente pericial veterinário.Assim, sobre os questionamentos do perito manifestou-se a parte ré às fls. 573/574, vindo o perito a apresentar a sua proposta de honorários às fls. 585/586, no importe total de R\$120.216,12, esclarecendo que a mesma foi embasada na manifestação da ré e do DESPACHO de fls. 566 do juízo.Todavia, vejo que as questões não ficaram bem dirimidas e merecem pontual direcionamento nesta fase, com vistas a delimitar o objeto da perícia e adequar o seu valor, sob pena de onerar as partes e prejudicar o bom trabalho do perito na elucidação dos fatos. 2.1- Diante de tais questionamentos do perito e das contradições existentes, este juízo vem pontuar acerca da prova pericial a ser realizada pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, determinando que:I- a prova pericial para a qual o expert foi nomeado limita-se à avaliação da área de alagamento situada dentro dos limites da propriedade dos autores, decorrente da construção pela ré da PCH Jamari, segundo a área indicada às fls. 04; a avaliação deve englobar a terra nua, a vegetação e as benfeitorias existentes nas áreas alagadas, respondendo o perito aos quesitos das partes;II- além da avaliação da área alagada, impõe-se a realização do levantamento topográfico dos imóveis da autora que foram alagados, para confrontamento da área constante nos documentos e a área de fato demarcada;III- não constitui objeto desta perícia a avaliação do semovente e também não se inclui a avaliação da jazida de areia, para os quais serão nomeados experts diversos com qualificação técnica específica;IV- quanto aos documentos relativos às matrículas dos imóveis, os mesmos deverão ser apresentados pelas requerentes, em 15 dias e, portanto, não devem ser incluídos nos custos da

perícia;V- quanto aos documentos de declaração de imposto de renda deve o perito esclarecer se os mesmos são necessários para a realização da perícia avaliativa, em especial quanto ao potencial produtivo da área alagada; caso sejam necessários, os mesmos serão apresentados pelo juízo;VI- quanto a tabela de valores comparativos de indenização com as propriedades vizinhas das autoras, concedo à ré o prazo de 20 dias para a juntada dos mesmos.3- Ante todo o exposto, intemem-se as partes da presente DECISÃO, bem como intime-se o perito para esclarecer, em 05 dias, se o valor dos honorários periciais propostos compreende apenas os itens de I a VI pontuados pelo juízo na presente DECISÃO, apresentando eventual adequação do valor dos honorários, caso tenha incluído no preço trabalhos que não constituem objeto da perícia a si atribuída. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017896-76.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Requerido:Antônio Carlos Faitaroni, Márcia Fátima Dalla Vecchia Faitaroni

Advogado:Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

DESPACHO:

Vistos Intime-se o perito com urgência para manifestar acerca da viabilidade da realização da perícia consoante a proposta da autora do petitório retro. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010047-58.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mega Veículos Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Valcir Alves

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos.A exequente informa que houve o pagamento integral da importância executada neste feito, pugando pela extinção, ante a satisfação integral do crédito.Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. A restrição administrativa do veículo já foi removida, conforme espelho anexo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se in formando acerca da satisfação integral do crédito e extinção do feito. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000606-82.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Ariquemes

Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Executado:Rodrigo Henrique Mezabarba

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o exequente informou que houve o adimplemento integral do débito executado neste feito, conforme SENTENÇA de extinção já proferida às fls. 102, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito Márcia Kanazawa Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0005044-83.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Phablo Emilio Matos de Carvalho

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Acolho o pedido do requerido formulado às fls. 85/87 para complementação do laudo, respondendo, inclusive os quesitos de f. 88. Intime-se o perito judicial nomeado no feito para complementar o laudo de f. 82 da forma como requerida pela parte ré às fls. 85/88, no prazo de 5(cinco) dias. Com a vinda da complementação do laudo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem em cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ OFÍCIO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0005036-09.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salvador José Pereira

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012624-09.2011.8.22.0002](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequirente: Massa Falida do Banco Santos S.A.

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98.709), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434)

Executado: Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787), Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de f. 724, para que o juízo deprecante se manifeste acerca do pedido de transferência de valores, formulado pelo exequirente Massa Falida do Banco Santos S.A à f. 669. Instrua-se o ofício com cópia do citado pedido. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0005091-96.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Manoel Ataíde da Silva Filho

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1 O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$541,83, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC). 2 Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC. 3- Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente. 4- Em sido citado por edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador. 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008112-80.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S.a. Não Usar Este Cadastro

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido: Falca e Silva Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc. Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada. Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada. Desta feita, como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas, determino o arquivamento do processo, onde se aguardará o decurso da prescrição intercorrente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se e arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002470-58.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Uilson José Rangel

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Marcelo Jose Rosenschek Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida. Intime-se o exequirente para dar regular prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004152-77.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S. M. S.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:F. I. dos S. M. F. I. dos S.

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005838-07.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. F. S.

Advogado:Neila Silva Fagundes (OAB/RO 7444)

Executado:A. M. S.

SENTENÇA:

KAIQUE FERNANDES SIQUEIRA, menor, representado por sua genitora, Maria Eugênia Fernandes, propôs a presente ação de execução de alimentos, em desfavor de ALEXANDRO MONTEIRO SIQUEIRA, todos qualificados nos autos.O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação (fl. 79). Considerando que o acordo veio com assinatura das partes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGANDO o feito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC.Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990. Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, ante a preclusão lógica, arquivo o feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.Vista ao Ministério Público.P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012178-64.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido:Ett Empresa de Extração Transporte e Terraplanagem Ltda

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.Diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, no prazo de 10 dias.Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010101-82.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Neliane do Prado e Cia Ltda Sobreira Moveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Domingos Alves de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, eis que o artigo 20, da Lei 8.036/90, limita as hipóteses em que é utilizado o valor referente ao FGT. Cumpre ressaltar que, muito embora não se autorize, de ordinário, a penhora de valores na conta do FGTS, o STJ, dada a natureza alimentar, bem como em homenagem aos princípios da razoabilidade e da dignidade humana e o direito à alimentação, mitigou o alcance do DISPOSITIVO legal, de modo a permitir-se a penhora da conta vinculada, quando o débito perseguido decorra de obrigação alimentícia; No caso dos autos, não se trata de verba alimentar, por isso a penhora de valores é indevida, logo, não há interesse jurídico na verificação de crédito na conta vinculada.Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010351-57.2011.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Futura Artes Gráficas Ltda

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Executado:Editora Gráfica Voz Regional Ltda, Jocenir Sérgio Santana, Ivan Schmitt de Lara

Advogado:Advogado Não Informado (), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

DESPACHO:

Vistos, De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0000046-43.2013.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Requerente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar. Banco do Povo
 Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
 Requerido:Maria Arlete Silva Caetano, Marcení Sabino da Silva

DESPACHO:

Vistos, Tratando-se de execução de título extrajudicial, não há que se falar em certidão de dívida judicial.No mais, como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas, estando o feito tramitando por quatro anos e sem sucesso, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariqueles-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0003766-47.2015.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente:Zironi Investimentos e Participações S.a
 Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
 Executado:Construtora Amperes Ltda

DESPACHO:

Vistos.Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização do sócio Anderson Tiago Brito Cavalcante, defiro o pedido retro. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o sócio se manifeste quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para atuar como curador especial ao executado citado por edital, o qual acompanhará a execução.Ariqueles-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0007416-05.2015.8.22.0002**

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)
 Requerido:José Martins Barros
 Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, De acordo com a manifestação do credor de fl. 60, o feito deverá ser suspenso ante a não localização de bens do executado para saldar a dívida executada.Sendo assim, como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariqueles-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0011709-18.2015.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado:Fernando Luz Pereira (SP 147.020), Moisés Batista de Souza (SP 149225)

Requerido:Valdemir dos Santos Ferreira
 Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, Considerando que o executado foi citado por edital a medida requerida pelo credor é inócua.Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariqueles-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0013921-12.2015.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente:W. Antonio de Melo Me. Posto Carreiro
 Advogado:Wanderley Antonio de Melo (RO 5.215)
 Executado:Osmar Marques
 Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequirente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequirente.Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Ariqueles-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: **0004888-71.2010.8.22.0002**

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
 Exequirente:José João da Silva Filho
 Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
 Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.P.R.I., arquivando-se oportunamente.Ariqueles-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000122-38.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Zoofort Suplementação Animal Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB/SP 209.974)

Executado: Salvador de Castro

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se o exequente para que providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008682-66.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Imobiliária Casa Nossa Ltda

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Alex Luiz Bucarthy Martins, Luzinete Maria Bucarthy Martins

Advogado: Advogado Não Informado (), Rosana Teresinha Corrêa do Nascimento Balbinot (RO 5350)

DESPACHO:

Vistos, Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada as fls. 286/289 como requerido. Ato contínuo, encaminhe-se os autos à contadoria para que emita parecer quanto ao valor devido a título de execução, a fim de se constatar se o valor penhorado no salário da executada já foi suficiente para saldar a execução. Com o parecer, verificada a existência de saldo remanescente a ser descontado dos vencimentos da executada, desde já, determino a expedição de ofício ao IPERON para que inicie os descontos, depositando-os na conta indicada pelo credor, conforme manifestação de fl. 291. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0012272-12.2015.8.22.0002

Polo Ativo: JOSE LUCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Polo Passivo: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 29 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7002830-29.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TOSHIMITSU NAGANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIETE NAKANO NAGANO - SP161944

EMBARGADO: JOSE BRANDAO DE CARVALHO, CELINA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Nome: JOSE BRANDAO DE CARVALHO

Endereço: AC Ariquemes, Lote 11, Gleba 61, TB40 PA Mar Dultra, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Nome: CELINA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE

Endereço: AC Ariquemes, Lote 11, Gleba 61, TB40 PA Mar Dultra, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de embargos à execução proposta por TOSHIMITSU NAGANO em desfavor de JOSÉ BRANDÃO DE CARVALHO e CELINA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE, todos qualificados nos autos. Juntou documentos.

Foi determinado ao autor que esclarecesse, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a motivação pela ação promovida, considerando que não há execução instaurada em seu desfavor (ID9737877).

Entretanto decorreu o prazo e o autor não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora intimado para que esclarecesse a motivação pela ação promovida, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.

Desta feita, com fulcro no artigo 485, I, c/c com artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

P.R.I.C. e, transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 Processo nº: 7002741-

06.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ILDA INOCÊNCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: SABRINA INOCÊNCIO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: SABRINA INOCÊNCIO

Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1151, - até 1389/1390, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-142

SENTENÇA Vistos.

ILDA INOCÊNCIO propôs a presente ação de interdição c/c curatela de sua neta SABRINA INOCÊNCIO, ambas qualificadas, alegando na inicial que a curatelada, é portadora de Síndrome de Dow, o que a torna incapaz para a realização dos atos civis. Pugna pela procedência do pedido, concedendo a curatela da requerida em seu favor (ID Num. 9010583). A inicial foi instruída com documentos.

DECISÃO deferindo a antecipação de tutela, concedendo a curatela da requerida em benefício da autora e determinando a realização de laudo pericial (ID Num. 10339440).

Com a alteração da Lei 13.146/2015, a parte autora foi oportunizada a esclarecer as limitações da curatelada.

Laudos Periciais anexos ao ID Num. 12658339.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão da curatela proposta por ILDA INOCÊNCIO em desfavor de SABRINA INOCÊNCIO, a fim de que seja nomeada curadora da requerida, para representá-la nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Depreende-se dos autos que a requerida é portadora de Síndrome de Dow, o que a torna incapaz para a realização dos atos civis, conforme laudo pericial, in verbis:

A periciada tem 19 anos de idade, 1,44m de altura, 65kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos. Marcha normal. Inteligência e funções mentais anormais (alienada mental). Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (alienada mental). Comunicação anormal (alienada e desconexa). Faz uso de seroquel, eutirox. CID Q90.9, E66. Trata-se de retardo mental por Síndrome de Down. Ao exame clínico agitação psicomotora, ansiedade, alienado no tempo / espaço, alienação mental, déficit cognitivo, distúrbio de comportamento, não sabe discernir o certo do errado. Não há prognóstico de cura. O quadro é progressivo de forma que quanto mais velha mais limitada e dependente será. Assim, a periciada é total e definitivamente incapaz. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente. (Parecer Social – ID Num. 12658339, pág. 1)

É perceptível a dependência da interditanda.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público (ID Num. 9853684), a Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e que modificou alguns artigos do Código Civil, e assim como a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), trouxe aos casos de interdição algumas limitações, dentre outras mudanças, uma delas é o fato de ser a curatela uma medida extraordinária e terá prazo. Além disso, os “poderes” da curatela limitam-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Vejamos o que os artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015 preveem:

Art. 84 – A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º – Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

(...)

§ 3º – A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. – A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

(...)

§ 2º – A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

É certo que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º do artigo 84), mas “a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (§ 1º do artigo 85).

Assim, nos termos do caput do artigo 85 do estatuto, a curatela, buscada pela ação intitulada interdição, “afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, constituindo-se “medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado” (artigo 85, § 2º).

Destarte, por todo o explanado, não se mostra possível, tampouco necessário, sendo inviável, até mesmo por falta de previsão legal, interdir a parte requerida para todos os atos da vida civil.

Nada obstante, em consonância com o já mencionado caput do artigo 85, e, ainda, diante do teor do laudo pericial, a curatela deve, de fato, ser concedida, mas apenas para privar a parte requerida de, sem curador, exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Assim, considerando o conjunto probante dos autos, é possível concluir que SABRINA INOCÊNCIO, face os problemas de saúde que possui, necessita de cuidados especiais, razão pela qual a procedência do pedido autoral é medida que se impõe, e por

isso cabível ao caso em tela a adoção de institutos assistenciais específicos como a curatela, para a prática de atos na vida civil, notadamente os de natureza patrimonial e negocial.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de conceder a curatela de SABRINA INOCÊNCIO, nomeando como sua curadora, sua avó ILDA INOCÊNCIO, para que o assista em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, via de consequência, resolvo o MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Nomeio a parte autora curadora por prazo indeterminado.

A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).

O curador deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.

Sem honorários e custas.

P. R. I. C., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 25 de setembro de 2017.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010440-75.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Executado: Areal Bela Vista Ltda, Daniel Cordeiro de Sousa, Geralda Márcia Oliveira Diana

Advogado: Advogado Não Informado ()

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

03/10MN

Proc.: 0004020-59.2011.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Selma Barbosa Mateus, Juarez Becaria de Almeida, Marcos Jonas Barbosa de Almeida

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Inventariado: Jonas Torquato de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1. Concedo prazo de 60 dias para comprovação do recolhimento, ante o pedido de fls. 333. Ariquemes-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

03/10MN

Proc.: **0001047-63.2013.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695), Vanessa Matos Triches (RO 5.306)

Executado:Joaquim Antonio Nogueira Braz, Maria Valdete de Souza Lopes

Advogado:Advogado Não Informado ()

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o recolhimento de custas de edital no valor de R\$ 26,58 (vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), para posterior publicação do mesmo no Diário da Justiça deste Tribunal, dispensando-se demais publicações em jornais locais.

03/10mn

Proc.: **0010922-86.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvana Ferreira

Advogado:Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado:MÁrcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

03/10mn

Proc.: **0013888-56.2014.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Mauro Monteiro de Magalhães

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

03/10mn

Proc.: **0012276-49.2015.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. G. Beirigo Me. Auto Elétrica Capitão

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Anézia de Moraes Gonçalves

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

03/10mn

Proc.: **0000118-64.2012.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danizete Casagrande

Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

03/10mn

Proc.: **0012593-81.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neldemir Sleder

Advogado:Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

03/10mn

Proc.: **0003565-02.2008.8.22.0002**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Executado:Antônio Gomes da Costa

Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

03/10mn

Proc.: **0013295-66.2010.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joelma de Souza Furtado

Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

03/10mn

Proc.: **0005653-03.2014.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcia Nogueira Silva

Advogado:Vanessa dos Santos Lima (5329)

Requerido:Airton Ribeiro

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

03/10mn

Proc.: **0005155-67.2015.8.22.0002**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Milla Carla Queiroz Kozerski

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:B2w Companhia Global do Varejo Submarino, Hewlett Packard Brasil Ltda

Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (RO 6235), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)

Requerido:

Ficam os Requeridos, por via de seus Advogados, intimados para, no prazo de 15 dias, pagarem as custas finais no importe de R\$ 115,39 (cento e quinze reais e trinta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

03/10 mn

Proc.: **0011029-67.2014.8.22.0002**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sebastião Vitorino Gomes

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido:Banco Itaú Ariquemes

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

03/10mn

Proc.: [0011490-05.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Clodoaldo de Almeida Moreira

Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)

Requerido: Ariquemes Futebol Clube

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

03/10mn

Proc.: [0005309-27.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raiane Victória de Assis Santos, Carolina Ribeiro dos Santos

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

03/10mn

Proc.: [0007532-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. D. de J. P.

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466)

Embargado: S. N. A.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

03/10mn

Proc.: [0019416-71.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: Cintia Dantas dos Santos

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido: Móveis Carraro Ltda e outros

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a proceder a retirada dos títulos originais, em cartório.

03/10mn

Proc.: [0006839-95.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Silvana Aparecida dos Santos

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a implementação de benefício, ante informação de fls. 164.

03/10mn

Proc.: [0015250-30.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rita Santana Neves

Advogado: Ezilei Cipriano Veiga (RO 3.213)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

03/10mn

Proc.: [0001245-32.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Cardoso da Silva, Raimundo Gonçalves da Cruz, Maria de Lourdes Bissoli Rodrigues, Fernandes Severino da Silva, João Maria Loureiro de Almeida, Romario Onofre dos Santos, Agenor Bissoli, Adriana Aparecida Bissoli de Souza

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Marcelo Rodrigues Xavier (2391)

Custas Judiciais: Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quize) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25.377,29 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Ressalta-se que as custas, conforme DECISÃO, será dividida de forma pro rata entre os autores.

03/10mn

Proc.: [0013505-78.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sylvania Moura Gomes

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TJ:

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias.

03/10mn

Proc.: [0010681-49.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda. Ariquemes

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Edemar Ivo Venturini

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

DESPACHO:

Vistos.1. O recurso apresentado nos Embargos de Terceiro (Processo: 0014977-17.2014.8.22.0002), não foi conhecido, transitando em julgado referida DECISÃO em 16/02/2017.2. Indefiro, por ora, o pedido de adjudicação dos imóveis constantes nos autos.3. Há nos autos pedido de adjudicação dos grãos penhorados. Não consta, porém, que tais grãos tenham sido avaliados.4. Avaliem-se os grãos penhorados, consoante já determinado às fls. 126/127. Considerando que há controvérsia acerca da quantidade de grãos, o Sr. Oficial poderá limitar-se a trazer aos autos o preço médio de mercado de cada produto (soja e arroz).Ariquemes-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002015-25.2015.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Requerente: Marcileide Barbosa da Silva, José Davi Barbosa Gomes de Moraes Primeiro, Vitória Karollinne Maria José Barbosa Gomes de Moraes Primeira, Layanne Kelly Maria José Pereira de Moraes

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Inventariado: José Gomes de Moraes. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, 1. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, da comarca de Burity a certidão de inteiro teor da "Fazenda Maria José", constituída pelos Lotes 19, 20, 21, 21-A, 22, 23 e 24, todos da Gleba 42.2. Aos herdeiros para manifestarem-se quanto a prestação de contas e o pedido de levantamentos valores apresentados pela inventariante.3. Após, remetam os autos para o parecer Ministerial. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0010922-86.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Ferreira

Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, conforme termos de fls. 232/233 e pedem sua homologação. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos. As partes deverão arcar com o pagamento das custas finais, uma vez que a isenção somente é cabível quando as partes formalizam acordo antes da prolação da SENTENÇA, nos termos do Art. 8º, III e Art. 12º, III, da Lei Estadual 3.896/2016.P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPD, artigo 1.000). Arquite-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000156-71.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda. Jiparana

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027)

Executado: Marcelo Bosio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1. Considerando a quebra do sigilo fiscal o feito tramitará sem segredo de justiça. 2. Ante as informações obtidas, diga a parte autora. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0013870-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Sandra Moreira de Oliveira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Inventariado: Maria Laurentina de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. 1. Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias de prazo à autora, para comprovar o recolhimento do imposto. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0107047-34.2006.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Selma Barbosa Bernini

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene

Peterle (OAB/RO 2133)

Inventariado: Everton Barbosa Bernini

DESPACHO:

Vistos, 1. Revogo o DESPACHO fl. 769.2. Tendo em vista a concordância do espólio de JOSÉ BERNINE, através de seu procurador que, em conjunto com o patrono da inventariante, peticionou nos autos, expeçam-se alvarás conforme requerido (fl. 762). 3. À inventariante para apresentar as últimas declarações e plano de partilha. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0114840-19.2009.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Wiro Luiz Zimmermann

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272),

Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Executado: Lucenio Schrammel

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a juntar certidão de ônus - Certidão de Inteiro Teor atualizada - do imóvel penhora nos autos para possibilitar os atos de leilão, já deferido.

crpm p/ 03/10

Proc.: [0019787-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. H. de L.

Advogado: Defensor Público ()

Executado: B. de L.

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

DESPACHO:

Vistos, 1. Defiro em parte o pedido Ministerial, determinado apenas a suspensão da CNH do executado. 2. Oficie-se ao DETRAN. Ariquemes-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016456-45.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: V. Cavalheiro Comércio de Móveis Eireli Epp. Móveis e

Eletrodomésticos Paraná

Advogado: Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Executado: Claudinei Martins

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome da parte executada, à parte autora para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001406-42.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Isaias Faria

Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Inovar Encorpadora e Construtora Ltda Me. Antiga Laury Valentin Pereira e Cia Ltda, Silvio Jorge Barroso de Souza

Advogado: Greyciane Braz Barroso Duarte (RO 5928), Rogério Pinheiro do Nascimento (OAB/RO 6154)

DESPACHO:

Vistos. 1. Autorizo a realização de leilão pela PRF. 2. Caso o bem seja arrematado, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos. 3. A restrição via Renajud foi liberada nesta data. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001769-34.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. N. C. C. e A. L.

Advogado: João Augusto Sousa Muniz (OAB/SP 203012-A)

Executado: J. e B. L. M. L. J. J. L. B.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro pedido de fl. 391/393. 2. A restrição sobre o veículo foi excluída nesta data. 3. Nada mais sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014000-93.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vivian Barbiero de Carvalho

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Denunciado: Femina Prestadora de Serviços Médicos Hospitalares, Laerte Basso Junior, Ace Seguradora Sa

Advogado: Alex Sandro Sarmiento Ferreira (OAB/MT 6551-a), Norma Suelli de Caires Galindo (OAB/MT 6524-B), Lívia Comar da Silva (OAB/MT 7650-B), Pedro Ovelar (OAB/MT 6270), Fernando Ariosto Souza Silva (OAB/SP 253.871), João Guimaro de Carvalho Filho (OAB/SP 250.041), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850), Karine Reis Silva (RO 3942)

Requeridos:

Ficam os Requeridos: Femina Prestadora de Serviços e Laerte Basso Junior, intimados a pagarem as custas finais no importe total de R\$ 1.866,00 (mil, oitocentos e sessenta e seis reais), cabendo a cada parte 50% desse valor, conforme DECISÃO. Esse valor deverá ser recolhido e comprovado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

03/10 mn

Proc.: [0011956-96.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Repiso Nogueira Bruni, Rubens Luiz Bruni, Lucas Nogueira Bruni, Thiago Nogueira Bruni, Ana Júlia Nogueira Bruni

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Executado: J. de Lima Moreira. Me, Jucelio de Lima Moreira, Lucas Faroni de Andrade

Advogado: Advogado Não Informado ()

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto certidão de fls. 166.

03/10mn

Proc.: [0010671-73.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a transferência de valores conforme informação da Caixa de fls. 177/178.

03/10mn

Proc.: [0008937-82.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson José da Silva Delfino

Advogado: Táviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a recolher as custas processuais, no importe de R\$ 406,12 (quatrocentos e seis reais e doze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

03/10mn

Proc.: [0001398-65.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda

Advogado: Edinéia Santos Dias (SP 197.358), Ana Lúcia da Silva Brito (SP 286.438)

Requerido: Rma Agropecuária Ltda Marca Agropecuária

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face devolução da carta de intimação, pelos correios, com a informação de que "mudou-se".

03/10mn

Proc.: [0009037-37.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Armando José Pedrosa

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

03/10mn

Proc.: [0016466-89.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. X. de S.

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

Requerido: M. S. de S.

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

03/10mn

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aq54civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: JOSIANE WITTES DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 034.114.111-14, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7008337-68.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: JOSIANE WITTES DOS SANTOS.

Valor da dívida: R\$ 3.491,48 + acréscimos legais

Número da CDA: 489/2016 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 19 de setembro de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 13245168 1709200731454720000012320608

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493. JUÍZO DE DIREITO DA Comarca de Ariquemes/RO. Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico. Juiz de Direito: Edilson Neuhaus. Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

CITAÇÃO DE: DARCI PEDRO DA ROSA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 488.148.909-78, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 11.823,35 (onze mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7011474-92.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA.

Assunto: Cheque.

Requerente: SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB/RO 388-B.

Requerido: DARCI PEDRO DA ROSA.

Ariquemes-RO, 29 de junho de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 33,62 (trinta e três reais e sessenta e dois centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01840 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

COMARCA DE CACOAL**1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 1001282-61.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Danielle Aparecida Rodrigues de Souza Schneider (Requerente)

Advogado(s): Juliano Ross (OAB 4743 RO), Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB 5501 RO)

Albino & Albino Ltda (Requerido), Di Fratelli Indústria de Móveis LTDA. (Requerido)

Advogado(s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB 4235 RO) OAB: 43037 RS, OAB: 55.645 RS, OAB: 84.567 RS

Danielle Aparecida Rodrigues de Souza Schneider (Requerente)

Advogado(s): Juliano Ross (OAB 4743 RO), Cláudio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB 5501 RO)

Albino & Albino Ltda (Requerido), Di Fratelli Indústria de Móveis LTDA. (Requerido)

Advogado(s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL (OAB 4235 RO) OAB: 43037 RS, OAB: 55.645 RS, OAB: 84.567 RS

Fica o requerente, por meio de seu advogado, intimado para se manifestar, em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000787-12.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Esdras Moura Gonsalves

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos. Tendo em vista que o réu, segundo noticiado pelo Orffício nº 323/2017/CPAM/SEJUS/RO, desta data, e os termos das declarações prestadas pela vítima, mediante certidão cartorária, que o denunciado descumpriu as medidas protetivas, rompendo a tornozeleira eletrônica, entrando em contato e se aproximando da residência da vítima e ameaçando de matar o atual companheiro dela, decreto-lhe a prisão preventiva, com fundamento no art. 313, III, do CPP, para assegurar a execução das medidas cautelares previstas na Lei 11.340/2006, deferidas em favor da ofendida, até porque, pelo que se depreende das circunstâncias, há risco de vida da requerente. Expeça-se MANDADO de prisão e cadastre-se no BNMP. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002375-54.2017.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: José da Silva Sobrinho, Carlos Mauricio Gil, Marlene Maria de Oliveira, Jurleide de Oliveira Paula

DECISÃO:

Determino a suspensão do processo durante o período de prova da suspensão condicional do processo que, a princípio, se verificará em 27/07/2019. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001482-63.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Celso Felberg

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 25/10/2017, às 08:00 hs. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004005-75.2011.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Josimar Persch, Alcides Machado Junior, Ruberlei Leite de Souza, Madeireira Persch Ltda

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Alexandre Carneiro Paiva (PA 15814), Mariana Henrique Lopes Santos (OAB/RO 5051), Lenildo Nunes Pereira (OAB/MT 12482A), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Recebo o apelo dos réus no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal em relação ao apelo de Ruberlei Leite de Souza. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO, uma vez que os demais acusados manifestaram-se pelo propósito de arrazoar na superior instância. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1002458-70.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Valdenir Lemos dos Santos

DESPACHO:

Redesigno a audiência para 09/10/2017, às 11h30m. Intime-se a testemunha, MP e DPE. Oficie-se ao juízo deprecante. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0006379-25.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Edmar da Cruz Barros

Advogado: Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011503-23.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

DESPACHO:

Intime-se o acusado a ver-se restituído do valor da fiança e dos seus rendimentos, no prazo de cinco dias, expedindo-se o competente alvará. Restando omissa o denunciado, deposite-se na conta centralizadora do E. TJRO e arquivem-se os autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0005932-42.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Marcio Vicente dos Santos, Everaldo Brites de Souza, Josemar Francisco da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Eucilangela Bressami Alves (RO 5505)

DESPACHO:

Tendo sido julgada improcedente a ação penal em face de Everaldo Brites, que foi intimado por edital, e, nada mais pendente, arquivem-se os autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1002764-39.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Anibal Bergonse Filho, Marcos Bergonse

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 09/10/2017, às 9h30m. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004863-09.2011.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Edson Máximo de Souza, Amanda Aparecida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Suspendo o curso do feito até o cumprimento da carta precatória pelo Juízo de Aripuanã/MT, ou seja, até 07/03/2018. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010660-24.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Sócio Educando: Wilian de Freitas Fernandes

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DECISÃO:

1 - Conforme determinado pelo E. TJRO, fica intimada a assistência à acusação habilitada nos autos, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado no prazo legal. 2 - Quanto à juntada de documentos intitulados como novos pelo acusado, tendo este juízo exaurido sua atribuição jurisdicional, tal pleito deve ser analisado pelo tribunal ad quem, pelo que, determino seja colhida manifestação a respeito dos recorridos (MP e assistência à acusação), pelo prazo de cinco dias cada um (sendo que a assistência em sede de contrarrazões). Após cumprimento do item 1 acima, intime-se o MP. 3 - Após subam os autos ao E. TJRO. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001257-31.2015.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Vonei Antonio de Almeida, Moisés Vieira Loiola

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória, conforme requer o MP. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0002206-21.2016.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Wilian Neves Pereira

Advogado: Hevellyn Pryscylla Medeiros Roberto (OAB/RO 6595)

DESPACHO:

Intime-se o acusado a habilitar novo advogado, no prazo de cinco dias, para apresentação das razões de recurso, sob pena de nomear-se a DPE do para tal mister. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1002822-42.2017.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Manoel Hermano Carneiro Filho

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 23/10/2017, às 08:30 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002829-34.2017.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Everton Cristian de Souza

Advogado:Raquel Bender (OAB/PR 69040N), Getúlio Marcondes (OAB/PR 16252N)

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 23/10/2017, às 09:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002833-71.2017.8.22.0007

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Mauro Bomruk

DESPACHO:

Para a realização do ato delegado designo audiência para 23/10/2017, às 08:15 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Pública, se o caso Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0007831-75.2012.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marciano Pires da Costa, Cristiano Monteiro de Aquino

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

DESPACHO:

Aguarde-se por mais três meses o julgamento do Recurso Especial, ficando suspenso o processo por este interregno. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0004910-41.2015.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Maria Ivani de Araújo Sousa, Emílio Júnior Mancuso de Almeida, José Carlos Rodrigues dos Reis, Gilberto Muniz Pereira, Marcelo Vagner Pena Carvalho, Marcos Henrique Stecca, Adriano Tumelero, Valdomiro Corá, Márcio Welder Ferreira, Poliana Aparecida Ribeiro Veloso, Clesia Cristina da Silva, Conrado Alves de Araújo, Ronaldo Pereira Silva, Valdeir Teixeira da Silva, Richardson Palácio, Demilson Martins Pires

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ozana Sotelle de Souza (), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), José Carlos Rodrigues dos Reis (OAB/RO 6248), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Airton Pereira de Araújo (RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Marcos Alves de Souza (OAB/RO 5061), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Welser Rony Alencar Almeida (ORDEM DOS 1506), Fernando da Silva Azevedo (RO 1293), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Demilson Martins Pires (OAB/RO 8148)

DECISÃO:

Vistos.1.Determinada a manifestação das partes nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público, à fl. 7.046, nada requereu.2.Gilberto Muniz Pereira (fls. 7.073/7.074), requereu

a restituição dos objetos eletrônicos apreendidos nos autos, asseverando que não guardam relação com as investigações e não interessam ao processo.3.Emílio Júnior Macuso de Almeida (fls. 7.075/7.081), sustenta a nulidade das gravações ambientais constantes nos autos e, alternativamente, que as mídias correspondentes sejam periciadas, a fim de se aferir se houve edições, montagens ou cortes.4.Richardson Palácio (fls. 7.082/7.084), requer a nulidade do Relatório n. 038/2015, juntado às fls. 1.292/1.297, posto que sugestiona que o réu teria seguido o Delegado de Polícia que presidiu as investigações, pugnando pela solicitação de esclarecimentos e a reconstituição dos fatos. 5.Maria Ivani de Araújo (fls. 7.085/7.103), suscita a nulidade das gravações ambientais realizadas pelo réu Márcio Welder, sob o argumento de que teria sido coagido tanto pelo Delegado de Polícia quanto pelo Promotor de Justiça, a assumir a autoria delas, reputando-as, assim, como ilegais, o que contamina o restante da prova. Seguidamente, pede que as gravações sejam periciadas, porquanto há indícios de que houve montagens, edições e cortes nos áudios. Por fim, requer a nulidade da audiência realizada em 20/05/2016, porquanto não foi nomeado defensor para representar o réu Márcio Welder.Pois bem.6.Dispõe o art. 402, do Código de Processo Penal:Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.7.Tal como já decido nestes autos, na atual fase processual - art. 402 do CPP - não cabe a rediscussão de qualquer matéria jurídica, máxime aquelas já decididas, tal como a legalidade das gravações ambientais. A despeito dos requerimentos formulados, a questão já foi enfrentada segundo remansosa jurisprudência do E. STJ.Nesse sentido:RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996.RECURSO NÃO PROVIDO.1.Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.2. Diante da confecção de relatório de investigação preliminar, anterior à portaria de instauração do inquérito policial, constata-se que o procedimento investigatório foi embasado em outros elementos informativos, além da notícia anônima.3. É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.4. O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica - admitida pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, e regulamentada pela Lei n. 9.296/1996 - deve ser ordenado por juiz competente para o julgamento da ação principal, diante da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ante a inexistência de outros meios de se produzir a prova.5. O Juízo de primeiro grau indicou a existência de indícios razoáveis de participação dos recorrentes em delito punido com reclusão - concussão -, bem como a necessidade da medida cautelar para instruir a investigação criminal.6. Foram também observados os requisitos legais relativos à indicação da FINALIDADE de instruir a investigação criminal e a imprescindibilidade do meio de prova em questão, porquanto se apresentou a interceptação telefônica como medida indispensável à colheita de elementos necessários ao desenrolar da persecução.7. Recurso não provido.(RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE RECEBIMENTODADENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA.

PRESCINDIBILIDADE.GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA.RECURSO DESPROVIDO.I - Na linha da jurisprudência desta Corte Superior e do col. STF, acerca da DECISÃO de recebimento da peça acusatória, “[...] o exame da admissibilidade da denúncia se limita à existência de substrato probatório mínimo e à validade formal da inicial acusatória” (Inq n.3.113/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2015).II - Dessarte, por se tratar de DECISÃO interlocutória simples, o recebimento da denúncia prescinde de exaustiva fundamentação. No caso concreto, a DECISÃO de recebimento da denúncia está fundamentada, ainda que de forma sucinta.III - A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial (precedentes).Recurso ordinário desprovido. (RHC 63.562/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015) 8.Salienta-se que a despeito da informação prestada pelo réu Márcio Welder, no sentido de que teria sido coagido a assumir a autoria de parte das gravações constantes nos autos, a defesa dos réus que suscitaram tal questão sequer indicaram quais gravações teriam sido efetuadas por pessoa estranha aos autos, tampouco indicam quem seria o verdadeiro interlocutor que realizou as gravações. Evidentemente que tais questões são de suma importância para se aferir a questão, máxime tratando-se de feito extremamente complexo e que se arrasta há mais de dois anos.9.Demais disso, não se tem notícia de qualquer providência tomada pelo réu Márcio Welder acerca da suposta coação que teria sofrido. Aliás, ao que se vê do depoimento prestado, o réu manifesta certo descontentamento por não ter sido agraciado com proposta de colaboração premiada, o que torna ao menos duvidoso seu novo posicionamento.10.Portanto, diante das circunstâncias acima referidas, não há que se falar em nulidade das gravações, tampouco das provas dela decorrentes.11.De igual modo, a defesa dos réus formula pedido de perícia nas mídias referentes às gravações ambientais, ao argumento de que pode ter havido edições, cortes ou montagem.12.Também aqui, há de se destacar que a questão foge ao alcance desta fase processual, já que as gravações ambientais remontam ao início das investigações e estão nos autos desde a fase de inquérito policial. Além disso, repita-se, a defesa não faz referência à quais gravações teriam sido editadas, quem seria o autor dessas edições e, especificamente, quais os prejuízos daí advindos.13.Impõe-se destacar que as gravações ambientais foram entregues às autoridades por um dos réus do processo, não se refutando, portanto, como ilegal. 14.E tal como já salientado em decisões anteriores, todas as questões ventiladas pelas partes serão avaliadas segundo o contexto probatório, já que nenhuma das provas se reveste de caráter absoluto. Portanto, a sustentação probante de cada argumento, seja acusatório ou defensivo, será objeto de ampla análise por ocasião da SENTENÇA.15.Quanto ao pedido de nulidade da audiência realizada no dia 20/05/2016, ocasião em que foi ouvida uma única testemunha do juízo (Jabes Rabelo), a questão também já foi objeto de análise conforme DECISÃO de fls. 6.935/6.938, não cabendo a rediscussão da matéria.16.O pedido de nulidade do Relatório n. 038/2015, juntado às fls. 1.292/1.297, também não se mostra oportuno, já que refere a peça meramente informativa e seu teor será confrontado com as demais provas produzidas. Demais disso, convém destacar que tal diligência não guarda relação com circunstância oriunda da instrução do processo e o réu sequer indicou, com precisão, a necessidade da reconstituição. 17.Contudo, mostra-se oportuna a juntada das mídias referentes às gravações cujas fotos fazem parte do relatório referido.18.Por fim, quanto ao pedido de restituição formulado pelo réu Gilberto Muniz Pereira, destaco que a deliberação nesse sentido será realizada por ocasião da SENTENÇA, na medida em que não se pode concluir, neste momento, se os bens apreendidos não mais interessam ao processo. 19.Pelo exposto, determino que a Autoridade Policial junte aos autos as mídias que deram ensejo às fotografias constantes no Relatório n. 038/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.20.

Indefiro os demais pedidos formulados, nos termos da fundamentação supra.21.Após o cumprimento da determinação constante no item 19, dê-se vistas às partes para as alegações finais.22. Considerando a complexidade da ação, assino às partes do prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público. Na medida em que a defesa dos réus tem acesso virtual ao processo, o prazo para os memoriais defensivos será comum.Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **0004215-87.2015.8.22.0007**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Richardson Palácio

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

Vistos.Vistas à defesa (fls. 535/537).Cumpra-se a DECISÃO do E. TJRO, na Apelação n. 1000859-96.2017.8.22.0007.No mais, aguarde-se a CONCLUSÃO da perícia.Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **1001704-31.2017.8.22.0007**

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Maria Ivani de Araújo Sousa, Conrado Alves de Araújo

Advogado:Luiz Gustavo Araújo Silva (OAB/RO 7783)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que a ação principal já está em fase de alegações finais, entendo que a restituição de bens deve ocorrer por ocasião da SENTENÇA, porquanto não se pode concluir, neste momento, se não mais interessam ao processo.Indefiro, pois, o pedido.Findo prazo de eventual recurso, archive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: **0007781-15.2013.8.22.0007**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Ademir de Mello

Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (4018)

SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ADEMIR DE MELLO, qualificado nos autos, como incurso no art. 217-A, em concurso, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: Em data não especificada, mas certo que no início do ano de 2013, na Rua Mário Quintana, nº 748, Bairro Vista Alegre, neste município e comarca de Cacoal/RO, o denunciado ADEMIR DE MELLO, por diversas vezes, de forma livre e consciente, praticou ato libidinoso com a vítima A.A.Q.N, de 07 anos de idade.É dos autos que, A.A.Q.N, de 07 anos de idade costumava frequentar a residência do denunciado para brincar com seus filhos, sendo que, em diversas ocasiões, o denunciado abusou sexualmente deste.Segundo apurado, no mês de maio de 2013, a mãe da vítima obteve informações de que o denunciado havia passado a mão nas partes íntimas de uma criança da vizinhança. Como seu filho (vítima) também frequentava a casa dele, perguntou-lhe se algo havia acontecido, oportunidade em que respondeu que, há algum tempo, o denunciado vinha praticando atos libidinosos consigo, que ele introduzia o pênis em sua boca e costumava ejacular em suas costas, chegando a penetrar o pênis em seu ânus.Extrai-se, ainda, que, para garantir sua impunidade, o denunciado dizia à vítima que não contasse a ninguém, pois os acontecimentos seria segredo entre ambos. A denúncia foi recebida em 27/10/15. (f. 66).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado devidamente constituído

nos autos. (f. 72/83). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 88). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, 06 (seis) testemunhas de acusação e 09 (nove) testemunhas de defesa, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e consequente condenação do réu nos termos da denúncia (f. 220/230). A defesa do acusado, em alegações finais escritas, aduziu que as provas produzidas são frágeis e contraditórias e as informações trazidas pela vítima destoam dos demais elementos produzidos ao longo do feito. Pugnou, portanto, pela absolvição do acusado por absoluta ausência probatória. É o relatório. Decido. Está comprovada a materialidade do crime por meio da ocorrência policial (f. 07/08), laudo de exame de práticas libidinosas (f. 18/19), relatório psicológico (f. 47/48), relatório policial (f. 62/63), estudo social (f. 186/188), bem como pelos depoimentos acostados nos autos. De igual modo, verifica-se que a autoria criminosa imputada ao acusado é certa, restando sobejamente demonstrada nos autos pelos depoimentos das testemunhas. Com efeito, o denunciado ADEMIR DE MELLO, em interrogatório judicial, negou a autoria delitiva. Aduziu que a denúncia foi motivada em razão de sua esposa ter dito à mãe da vítima que a denunciaria junto ao conselho tutelar por maus-tratos. Alegou que é a primeira vez que é denunciado por algo dessa natureza. Contou que conhece H. C. S. e nunca passou a mão em suas partes íntimas bem como não sabe o motivo dela ter afirmado isso em juízo. Declarou que Antônio as vezes dirigia-se à casa do interrogando para brincar com seu netinho. Contou que, à época dos fatos, sua esposa e dois filhos residiam na mesma casa do interrogando, inclusive sua mulher ficava o tempo todo na casa. Disse que a vítima costumava brincar na varanda de sua residência. Aduziu que as vezes em que H. C. S. foi em sua casa estava acompanhada de sua genitora. Declarou que viajou em meados de 2012 até abril ou maio de 2013, hospedando-se na casa de sua irmã no Paraná. Disse, por fim, que A.A.Q.N dirigia-se até sua casa para se alimentar, vez que passava fome em razão de sua mãe ser muito relapsa. Já a vítima A.A.Q.N, em depoimento judicial, disse que não sabe explicar e não gosta de tocar no assunto na frente de sua genitora. Rememorou que tinha amizade com Ademir, quando chegava da escola, o acusado mostrava-lhe bolachas e o chamava para sua casa. Aduziu que quando chegava na casa de Ademir, ele guardava as bolachas e mandava o declarante para o quarto. Detalhou que o réu obrigava o depoente deitar na cama e tirava seu short e cueca. Contou que Ademir lavava o pênis na pia do banheiro e mandava o declarante chupar. Contou que saía um líquido do pênis de Ademir e caía no chão. Contou que o acusado nunca jogou o líquido em seu corpo, mas, certa ocasião, colocou em uma bolacha e deu para o declarante comer. Aduziu que por diversas vezes o acusado obrigou o depoente a chupar seu pênis. Disse que não sabe especificar o tempo em que perdurou os abusos. Detalhou que as práticas libidinosas eram feitas durante a semana, relatou que dirigia-se à casa do réu porque ele oferecia bolachas, mas também porque o acusado ameaçava matar o declarante, sua mãe e irmãs. Contou que Ademir dizia que faria as mesmas coisas com a irmã do declarante e uma amiga dela, ele perguntava se os seios da mãe e irmã do depoente eram grandes, ameaçando-o para que falasse. Declarou que Ademir tentou fazer sexo anal com o declarante, disse que o réu utilizava um creme de cabelo para passar no pênis. Contou que o denunciado colocava uma fita adesiva na boca do depoente para que não gritasse. Aduziu que doía muito e em certa ocasião o depoente desferiu um chute no réu, ao que lhe disse que o mataria se o chutasse novamente. Detalhou que Ademir já introduziu o pênis parcialmente em seu ânus. Recorda-se que o acusado era legal com sua mãe e não tinha nenhum problema com ela. Narrou que Ademir possuía um baú de doces e iludia o declarante, pois não o deixava comer os doces. Contou que o réu permitiu uma única vez comer doces porque sua mãe estava vendendo. Disse que sua mãe trabalhava e suas irmãs ficavam dormindo até tarde. Declarou que o acusado praticou atos libidinosos também

com o depoente e outro menino chamado Vicenzo ao mesmo tempo. Disse que, em outro episódio, o acusado chamou crianças para brincar e passou a mão em seu pênis e na perereca delas. Contou que morava com Ademir, sua esposa e sua filha. Rememorou que almoçou na casa do acusado apenas duas vezes. Disse que certa ocasião Ademir afogou o declarante em uma caixa d'água. Recorda-se de que sua mãe lhe pediu que contasse toda a verdade. Por fim, aduziu que o acusado praticava tais atos quando estava sozinho em casa. Por sua vez, a genitora da vítima, LUCIANE DA SILVA MARTINS BARBOSA, aduziu que foi informada por sua filha Vitória de que havia boatos que o acusado teria passado a mão nas partes íntimas de H.C.S, vizinha da declarante. Disse que perguntou ao seu filho, ora vítima, se o acusado teria tocado em seu pênis ou em seu corpo, eis que a vítima mantinha constante contato com o réu. Rememorou que Antônio lhe respondeu que não poderia falar nada pois era segredo dele e de Ademir, no entanto, depois de muita conversa com seu filho, ele aduziu que o réu havia ejaculado em suas costas. Declarou que a vítima também disse que Ademir colocou o pênis em sua boca e que ficou na posição de quatro para o réu. Contou a depoente que Antônio ainda lhe disse que o denunciado colocava fita em sua boca para que o menor não gritasse. Aduziu que seu filho tinha medo de Ademir e que este ameaçava o menino com um facão. Declarou que, pelo que entendeu do alegado por Antônio, o réu só tentou introduzir o pênis em seu ânus. Rememorou que a vítima revelou-lhe que, em certa ocasião, o réu ejaculou em uma bolacha e o fez comer. Declarou que Antônio frequentava muito a casa do acusado e que o réu costumava oferecer comida e doces ao menino. Recorda-se que, quando foi morar próximo à casa do denunciado, a declarante estava grávida e jamais imaginou que Ademir fosse capaz de abusar de seu filho. Aduziu que, após revelar os fatos à declarante, a vítima passou a ser uma criança triste, envergonhada e depressiva. Por fim, relatou que chegou a comentar com a mãe de H.C.S sobre os fatos, no entanto, aquela lhe disse que entregaria na mão de Deus. No mesmo sentido, a testemunha VITÓRIA MARTINS AIRES, irmã da vítima, contou que Antônio falou um pouco sobre os fatos ocorridos na casa do réu, também relatou sobre uma menina que teria sido vítima do acusado. Declarou que seu irmão lhe disse ter sido ameaçado por Ademir, que o réu dizia que se a vítima não fizesse, o acusado mataria ele e sua família. Detalhou que o réu tentou afogar seu irmão, beijou Antônio na boca e fez sexo oral com ele. Disse que o acusado jogou um líquido nas costas da vítima, bem como forçou-o a fazer sexo anal. Contou que sua genitora ficava trabalhando ao longo da semana, a depoente cuidava dos afazeres domésticos e Antônio ficava brincando. Confirmou que a menor H.C.S lhe contou que Ademir havia tocado suas partes íntimas. Aduziu a depoente que revelou o ocorrido com H.C.S para Luciane e Rosiléia, mãe de H.C.S, no entanto, Rosiléia não acreditou e disse que Ademir não teria coragem para cometer tal ato. Disse que certa ocasião chamou Antônio para almoçar e ele respondeu que já havia almoçado na casa de Ademir. Aduziu que conversou com seu irmão duas vezes sobre os fatos, na primeira vez ele pediu para que não relatasse para sua mãe, na segunda vez que falou a respeito deu mais detalhes do crime, relatando mais coisas feitas pelo acusado. A depoente contou que Antônio não costuma mentir, e ficava muito envergonhado quando falavam a respeito dos abusos, certa vez pediu à declarante para que não falasse mais a respeito. Declarou que sua genitora não tinha questões pessoais contra o réu e não teria motivo algum para inventar os fatos. Contou que não se recorda de denúncias contra sua genitora junto ao Conselho Tutelar, alegou que sua mãe saía às 07 h para trabalhar e retorna às 17 h a fim de sustentar a família. Disse que sua genitora sempre foi cuidadosa com Antônio. Por fim, alegou que mudaram de endereço após a revelação do crime. Por seu turno, a testemunha INEDINA DE MELLO, esposa do réu, aduziu que a vítima só ficava na rua, então a declarante disse que faria uma denúncia. Contou que a genitora da vítima habitualmente mantinha-se embriagada. Acredita que a denúncia contra Ademir foi uma retaliação em razão da declarante comentar sobre eventual

queixa contra a genitora de Antônio junto ao Conselho Tutelar. Relatou que não sabe como Luciene sustentava sua casa, acredita que era auxiliada por sua genitora. Declarou que separou-se de do acusado em 2005, ficou sete anos separada e reataram o relacionamento, voltando a residir na mesma casa de Ademir. Contou que depois da denúncia, o clima em sua casa ficou difícil. Sobre a menor H.C.S, disse que esta frequentava sua casa. Contou que o acusado está doente desde 2003 e fica o tempo todo em casa. Rememorou que, até mesmo no período em que estava separada, a depoente frequentava a casa de Ademir e que seus filhos moravam com ele. Declara que o acusado nunca respondeu processo por estupro e defende-o o tempo todo, pois não acredita que os fatos tenham ocorridos. Aduziu que ficaram abalados pelos fatos ocorridos na vizinhança. Detalhou que Ademir brincava com as crianças mas a declarante sempre estava junto. Contou que a vítima vivia na casa da depoente, inclusive frequentemente almoçava em sua casa. Por fim, disse que o réu toma aproximadamente 07 tipos de remédios controlados. Tem-se o depoimento da testemunha MÁRCIA DE FÁTIMA MARTINS, disse que é irmã de Luciene, mãe da vítima. Recorda-se que Luciene contou os fatos à declarante chorando. Aduziu que só sabe do ocorrido o que foi relatado por sua irmã. Disse que não conhece o réu. Também em juízo, a testemunha ROSILEIA BANDEIRA DA SILVA, mãe da menor H.C.S, contou que foi na casa do réu para fazer almoço no intuito de auxiliar a esposa de Ademir que havia sofrido um acidente. Aduziu que apenas o réu estava em casa. Rememorou que sua filha H.C.S foi pegar uma vassoura para a declarante e retornou rapidamente. Contou que ficou desconfiada e perguntou à sua filha o que havia acontecido, no entanto, ela não disse nada. Declarou que, passado um mês, H.C.S relatou-a que Ademir havia tocado em suas partes íntimas, por cima da roupa. Aduziu que sua filha contou a verdade. Disse que Luciene também relatou o ocorrido com seu filho mas não quis falar sobre o assunto. Em seguida, a testemunha H.C.S, em juízo, aduziu que Ademir de fato tocou em suas partes íntimas, por cima do short. Relatou que o fato ocorreu na varanda da casa do réu. Contou que sua mãe estava no interior da residência fazendo comida e a declarante estava brincando, momento em que o acusado passou-lhe a mão. Aduziu que não falou nada para sua mãe porque ficou com medo dela brigar. Disse que falou o ocorrido para Vitória, irmã da vítima, que, por sua vez, contou para sua genitora. Ao final, disse que Ademir judiava da vítima. No entanto, a testemunha de defesa PEDRO PEREIRA BRITO, aduziu que não sabe nada sobre os fatos e nunca ouviu nada sobre isso. Disse que seus filhos sempre brincavam com os filhos do réu. De igual modo, a testemunha MARIA DA PENHA ZAMPIRINI PEDRO, também disse que nada sabe sobre os fatos. Declarou que conhece o réu desde 1995 e nunca soube de algo que desabonasse sua conduta. Disse que outras pessoas frequentavam a casa dele. Por fim, contou que Ademir tem problemas de saúde. Também testemunha de defesa, MARCILENE PEDRO, disse que conhece o réu a muito tempo. Contou que já frequentou a casa de Ademir, quando tinha 13 anos trabalhou para ele e sempre foi respeitada pelo acusado. Em continuidade, a testemunha de defesa WALMIR LUIZ DOS PASSOS, aduziu que soube do ocorrido por meio da própria família do réu. Declarou que sempre frequentou a casa de Ademir e nunca soube de nada desabonador de sua conduta. Por sua vez, a testemunha de defesa CLEIDE BRIGIDA, aduziu que soube do ocorrido indiretamente. Disse que Ademir conviveu com seus filhos e nunca houve problemas semelhantes. Da mesma forma, a testemunha de defesa HELENA APARECIDA PAULUS, disse que nunca frequentou a casa do réu. Aduziu que soube do ocorrido por meio da esposa de Ademir. Declarou que não sabe nada que desabone a conduta do acusado. Por seu turno, a testemunha IDELFONSO ANTONIO DE OLIVEIRA, também alegou que não presenciou o ocorrido. Contou que em 2013 fez uma reforma na casa do acusado. Disse que nesse ano, o réu ficou um tempo no Paraná. Declarou que a mãe da vítima era alcoólatra e já presenciou-a bastante alterada. Rememorou ter comentado com

uma vizinha que chamaria o conselho tutelar caso visse a vítima sozinha novamente. Contou que não sabe sobre nenhum comportamento desabonador por parte de Ademir. Também em juízo, a testemunha de defesa VERA LUCIA M. DE ANDRADE, contou que teve conhecimento do fato por meio da esposa de Ademir. Disse que, segundo Inedina, os fatos não são verdadeiros. Rememorou que seu filho João Vinícius conviveu com Ademir dos dois até os dezoito anos e nunca ocorreu nada. Contou que o réu era colega de trabalho de seu falecido marido e costumava viajar juntos. Aduziu que, em 2007, após o falecimento de seu marido, a declarante mudou-se para Caxias do Sul, RS. Por último, a testemunha de defesa THIAGO FERNANDO DE MELO, disse que manteve contato com Ademir quando ele residiu em Arapongas/PR, há muitos anos. Declarou que, atualmente, mantém contato com Ademir por telefone. Recorda-se que, na época em que o réu morou no Paraná, ele fez tratamento médico em um posto de saúde. É bom lembrar que nos crimes sexuais, predominantemente clandestinos, a palavra da vítima, mesmo tratando-se de criança, constitui elemento crível e essencial para a formação do juízo de culpabilidade. Tenho que, até pelos inúmeros detalhes trazidos pela vítima, não é crível que seja mera invenção ou abstração de seu imaginário. Ainda que não haja confissão, e a confissão é raríssima em casos de natureza sexual, não resta dúvida sobre a autoria do delito, especialmente porque, nos crimes sexuais, quase sempre secretos por sua natureza, a palavra da vítima ganha relevo probatório, especialmente quando encontra ressonância nas demais provas, como é o caso em análise. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: Tratando-se de crimes contra os costumes, a palavra da vítima tem relevante valor probatório e é suficiente para amparar decreto condenatório, principalmente quando amparada por outros elementos de convicção. (Apelação Criminal 100.018.2006.001117-0. Relatora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges). Portanto, o conjunto probatório emerge a certeza necessária quanto à autoria delitiva por parte do acusado. Pelo exposto, julgo procedente denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado ADEMIR DE MELLO, qualificado nos autos, como incurso no art. 217-A, em concurso, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade é inerente ao tipo incurso, não havendo um plusna conduta que justifique a majoração. Na época dos fatos, não registava antecedentes criminais dignos de nota (f. 275/276). Não há nada nos autos que desabone sua conduta social. Os motivos do crime, no caso vertente, são inerentes ao tipo incurso. As circunstâncias foram as constantes do tipo penal. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração; Pelo que foi acima descrito, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão para cada um dos delitos descritos na exordial. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena. Em razão da presença da causa de aumento de pena referente a continuidade delitiva, já que reconhecida a prática de mais de um delito, tomo a pena de um dos crimes porque idênticas e acresço de 1/6, unificadas em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, tornando-a em definitiva. Atendo-se ao disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, fixo o regime inicialmente fechado para o cumprimento de pena. Deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois a reprimenda é superior a 4 anos. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade nestes autos, visto que em liberdade respondeu ao processo. Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e IICC/RO. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Publique-se. Registe-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002286-82.2016.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Herbertt de Andrade Mota

Advogado:Fábio Charles da Silva (RO 4898)

SENTENÇA:

Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra HERBERTT DE ANDRADE MOTA, qualificado nos autos, como incurso no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia: Em data e horário não especificados, mas certo que desde Março de 2016 até o dia 26/06 do corrente ano, na Rua Mário Quintana nº 788, bairro Vista Alegre, neste município e comarca de Cacoal/RO, o denunciado HERBERTT DE ANDRADE MOTA, por diversas vezes, de forma livre e consciente, praticou ato libidinoso com a vítima Dhessica Cristina Amaral Castelo, de 12 anos de idade. Conforme se extrai do caderno apuratório, a vítima conheceu o denunciado através da irmã deste, que é sua vizinha. Em março, eles iniciaram um relacionamento e passaram a trocar carícias e tentativas de relação sexual, sendo que tais momentos só ocorreriam na residência do denunciado.Por ocasião dos fatos, Dhessica chegou na residência do denunciado, quando então foram para o quarto, onde ele começou a acariciar seus seios, corpo, e tentou penetrar o pênis em sua vagina, desistindo da penetração diante da resistência apresentada por ela.O denunciado relatou que durante os três meses houve beijos e tentativas de relação sexual, que não se consumou diante da recusa da vítima. A denúncia foi recebida em 17/10/16. (f. 03).O réu foi citado (f. 28/29) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos. (f. 31/48). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 62). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, 08 (oito) testemunhas, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e conseqüente condenação do réu nos termos da denúncia (f. 87/93).A defesa do acusado, em alegações finais escritas, aduziu que não se comprovou a materialidade do delito, eis que o laudo acostado aos autos diverge do discriminado na denúncia. Declarou que houve erro de tipo por parte do acusado que não tinha conhecimento sobre o fato da vítima ser menor de 14 anos. Por fim, pugnou pela absolvição do réu, uma vez que as testemunhas não corroboraram em juízo com o descrito na exordial acusatória.É o relatório.Decido.Está comprovada a materialidade do crime por meio da ocorrência policial (f. 08/09), laudo de exame de práticas libidinosas (f. 17/19), relatório policial (f. 23), relatório de avaliação psicológica (f. 76/77), bem como pelos depoimentos acostados nos autos.De igual modo, verifica-se que a autoria criminosa imputada ao acusado é certa, restando sobejamente demonstrada por meio das provas produzidas ao decorrer dos autos. É certo que o denunciado HERBERTT DE ANDRADE MOTA, em juízo, negou os fatos. Disse que não houve nada entre ele e a vítima. Declarou que Dhessica nunca foi em sua casa. Negou seu interrogatório colhido na delegacia, afirmando que um policial pediu para ele assinar. Aduziu que nada foi explicado na delegacia, não entendeu as perguntas que foram feitas e estava apavorado sem saber o que, de fato, estava acontecendo.Por sua vez, a vítima D.C.A.C, também em juízo, negou o ocorrido. Disse que inventou os fatos por receio de que seus pais fossem presos. Declarou que no dia fatídico não quis ir à escola e foi até a casa do réu, no entanto, só ficaram conversando. Detalhou que entrou no quarto do réu para retocar o batom, sentou na cama e ficou conversando com ele. Contou que permaneceu na residência do acusado para não voltar à sua casa em horário escolar. Aduziu que seu ex-cunhado inventou que a declarante estava ficando com Herbertt já a bastante tempo, contando mentiras para sua família. Disse que R. D. G. estava ficando com outro cunhado da depoente e foi na casa dele. Rememorou que combinou com R. D. G. de não irem à escola. Contou que R. D. G. lhe disse que iria na casa de um

moleque do Greenville , mas a depoente não sabia que era seu cunhado, R. D. G. também sugeriu que a depoente fosse na casa de Herbertt.No mesmo sentido, a testemunha FRANCISCO ELIARDO ALVES CASTELO, pai de Dhessica, confirmou que sua filha faltou à escola e inventou os fatos com medo de apanhar. Declarou que disse na delegacia o que havia escutado de sua filha e ofendeu o réu sem que ele merecesse. Por seu turno, a testemunha R. D. G. disse que não sabe o que houve com a vítima, vez que não estavam juntas. Negou que tenha combinado de faltar à aula com Dhessica. Contou que chegaram atrasadas na escola e foram impedidas de entrar, ao que a declarante e a vítima tomaram rumos diferentes. Aduziu que a vítima não era namorada do réu e não sabe porque disse que eles namoravam quando interrogada na delegacia. Disse que ficou nervosa, com medo de sua mãe e receosa dos pais de Dhessica serem presos. Declarou que a vítima gostava de Herbertt.Tem-se o depoimento da testemunha SILVANA MOREIRA LIMA esclarecendo em juízo que o acusado e a vítima se conheceram na rua, jogando bets. Declarou que nunca viu Dhessica na casa do réu. Ressaltou que na época dos fatos, Herbertt tinha sofrido um acidente e fraturado a clavícula. Aduziu que Dhessica aparenta ter quinze ou dezesseis anos de idade. Também em juízo, a testemunha VALDEIR ALONSON DA SILVA, disse que o acusado e a vítima eram amigos, nunca soube de namoro entre eles. Declarou que a vítima aparenta ter quinze ou dezesseis anos.Em seguida, a testemunha GESLAINE NUNES TEDESCHI contou que apenas ouviu comentários sobre os fatos. Disse que reside em frente a casa do réu e nunca viu a vítima no local.De igual modo, a testemunha JESSICA ANDRADE MOTA, em juízo, disse que nunca presenciou o réu na companhia da vítima. Contou que eles apenas brincavam na rua. Aduziu que o acusado sofreu um acidente no ano de 2016 e ficou aproximadamente três meses de repouso.Também testemunha de defesa, BENEDITO CARLOS PACHECO AUGUSTO declarou que não sabe nada sobre os fatos. Disse que Dhessica não frequentava a casa do réu. Em continuidade, a testemunha de defesa DANIEL GOMES também disse que a vítima não frequentava a casa do acusado. Aduziu que Herbertt namorava Patrícia ao tempo do fato.Já a escrivã da polícia civil ANA PAULA DINIZ, em sede judicial, disse que em seu depoimento, a vítima estava acompanhada de seu genitor. Aparentemente estava tranquila e respondeu as perguntas de forma natural. Declarou que Dhessica era namorada do réu. Aduziu que, provavelmente a vítima não ratificou suas declarações da fase inquisitiva em juízo para não prejudicar o acusado. Afirmou que sempre há um cuidado para que os depoimentos sejam lidos pelos declarantes antes da assinatura.Por fim, a delegada de polícia ANITA ERICA WESSEL XANDER, afirmou que, na ocasião em que foi ouvida, a vítima estava acompanhada de seu pai. Contou que o teor das declarações foi lido antes da assinatura da vítima. Declarou que lhe pareceram verídicas as informações trazidas pela vítima, eis que depôs de forma natural e não houve nenhuma pressão no momento da oitiva. Recorda-se que o laudo foi negativo, contrariando as declarações de tentativa de estupro.No relatório de avaliação psicológica (f. 76/77), elaborado em 17 de março de 2017, a vítima declarou que considera seu envolvimento com o acusado um breve namoro. Contou que nunca conversou com Herbertt sobre sua idade.Portanto, evidenciou-se nos autos, o relacionamento da vítima com o acusado, muito embora tenham Dhessica e algumas testemunhas modificado seus depoimentos em juízo com o deliberado propósito de não prejudicar o denunciado. Em que pese restar inegável que o acusado tenha, de fato, realizado a conduta típica, na esteira do que vindicado pelas partes, as peculiaridades do caso concreto sinalizam a atipicidade material. Com efeito, a diferença de idade entre acusado e a vítima, cerca de sete anos, não fosse o contexto afetivo, ou seja, em cenário que não aviltou a dignidade ou liberdade sexual da ofendida, recomenda excepcional relatividade da presunção absoluta de violência. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso análogo, é o mesmo, merecendo, pela estreita similitude fática, sua colação e emprego como paradigma:ESTUPRO

DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. CONSENTIMENTO DE ADOLESCENTE DE 13 ANOS. RELAÇÃO DE NAMORO. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Embora formalmente típico, não constitui fato materialmente típica a conduta do agente que se relaciona sexualmente com adolescente de 13 anos e 11 meses, mediante consentimento dela, dentro de um contexto de relacionamento afetivo de namoro com anuência da mãe de menor, sobretudo quando restar evidenciado a ausência de prejuízo concreto à dignidade sexual da adolescente que, ocasião da relação, não era mais virgem. constituindo, após, a relação sexual, família e filho com o acusado, revelando, neste caso, amplamente desproporcional e desnecessária a aplicação das penalidades previstas no art. 217-A do CP. (TJRO, Apelação Criminal 6553-60.2012.8.22.0000, Rel. Des. Ivanira Feitosa Borges). POSTO ISTO, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado HERBERT DE ANDRADE MOTA, absolvendo o réu, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Isento-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as baixas necessárias. Arquite-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [1001513-83.2017.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Carmecita de Souza Pedroso Silva, Ronaldo Pereira

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

DECISÃO:

Para bem analisar o pedido de redesignação formulado pela douta defesa, necessário ter acesso à certidão de intimação do acusado. Se intimado antes da viagem, indefiro o requerimento de redesignação, podendo marcar outra data para interrogatório. Se, por acaso, não intimado previamente, redesignar-se-á a solenidade na data para a qual agendada. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0007872-42.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Leonardo de Carvalho Pereira

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEONARDO DE CARVALHO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 306 da Lei 9.503/97. Narra a inicial acusatória: No dia 23/07/2012, por volta de 01h47m, na Rodovia do Café, Zona Rural, nesta cidade e Comarca, o denunciado LEONARDO DE CARVALHO PEREIRA conduziu veículo automotor em via pública, com concentração de álcool superior a 0,3 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, unidade esta equivalente aos 6 decigramas por litro de sangue, conforme art. 2º, inciso II, do Decreto n. 6488/2008. Segundo consta, o denunciado conduziu o veículo de placa NBV-6423, de forma a oferecer risco à segurança aos usuários da via pública, momento que foi abordado por policiais militares que realizavam fiscalização

de trânsito. Submetido ao teste de alcoolemia, constatou-se que LEONARDO estava com teor alcoólico de 0,84 mg/L por litro de ar expelido pelos pulmões (fl. 10). A denúncia foi recebida em 20/09/2012 (fl. 29). Citado (fl. 33), o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 34). Ante o descumprimento das condições impostas (fl. 42), o benefício foi revogado (fl. 44). Resposta à acusação à fl. 45. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 47/48), o processo foi instruído com a oitiva de uma testemunha. O réu não foi localizado para fins de intimação (fl. 51), sendo decretada sua revéla. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defensoria Pública requerendo a absolvição do réu por falta de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/09, Ocorrência Policial de fls. 10/11, e Teste de Alcoolemia de fl. 14. No que diz respeito à autoria, em seu interrogatório à autoridade policial, o réu confessou a autoria delitiva, afirmando ter ingerido algumas cervejas antes de guiar a sua motocicleta. Confirmou, ainda, que uma pessoa chamada Ana Paula estava na garupa da motocicleta e realmente caiu ao passarem por um quebra-molas. A testemunha PM Samuel Nilson de Oliveira confirmou que por ocasião dos fatos, o réu seguia na motocicleta à frente da viatura e ao passar por um quebra-molas se desequilibrou, tendo a "carona" caído. O réu foi abordado e estava visivelmente embriagado. O réu se submeteu ao teste do etilômetro com resultado superior ao legalmente permitido. Pois bem. Como se vê, a prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu, por ocasião dos fatos, estava embriagado, fato que, por si só, faz incidir a regra incriminadora. É que não obstante as segundas alterações legislativas referentes ao art. 306, do CTB, é certo que, mesmo com a redação dada pela Lei 12.760/12, a comprovação por teste do etilômetro se mostra suficiente à comprovação da ação delitiva. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FATO OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.760/2012 QUE ALTEROU O ART. 306 DO CTB. DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PELA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. A SIMPLES CONSTATAÇÃO DE QUE O RECORRENTE DIRIGIA SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL COM NÍVEL SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE JÁ É SUFICIENTE PARA TIPIFICAR A CONDUTA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diante das significativas alterações legislativas acerca da matéria, deve o julgador formar sua convicção observando a redação do art. 306 do CTB vigente à época dos fatos. 2. A simples constatação de que o recorrido estava sob o efeito de álcool em patamar superior ao estabelecido no caput do art. 306 do CTB, como se verifica in casu, já é suficiente para que sua conduta seja punida. 3. Tendo o delito sido praticado após as alterações procedidas pela Lei nº 11.705/08 e antes do advento da Lei nº 12.760/12, a simples conduta de dirigir veículo automotor em via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro, configura o delito previsto no art. 306 do CTB, o que torna desnecessária qualquer discussão acerca da alteração das funções psicomotoras do agente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1577903/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) Neste particular, o documento de fl. 14, apresentou o resultado de 0,84 mg/L, ou seja, superior ao permitido em lei. Assim sendo, presentes os pressupostos da culpabilidade, assim como demonstrara a autoria e materialidade, impõe-se a condenação do réu nos termos da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LEONARDO DE CARVALHO PEREIRA, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei 9.503/97. Critério de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado,

são injustificáveis. As circunstâncias e conseqüências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e multa de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época à época dos fatos, tornando-a definitiva ante a ausência de qualquer outra causa modificadora. Não obstante a confissão espontânea levada a efeito na fase policial, deixo de minorar a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ) Condeno o réu, ainda, à suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar do início do cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Isento o réu das custas e multa, ante a representação do réu pela Defensoria Pública, o que indica a sua hipossuficiência. Ante a condenação, decreto o perdimento da fiança. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e proceda-se as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, CONTRAN, DETRAN/RO, TRE/RO. Após, em nada mais havendo, archive-se. PRI. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1000258-90.2017.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Silas da Silva Campos

Advogado: José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)

DESPACHO:

MUTIRÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS. Vistos. Analisando detidamente o feito, verifica-se que o réu estão cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, com recolhimento domiciliar, remanescendo à CONCLUSÃO da instrução processual somente o seu interrogatório. Designo o dia 04/10/2017, às 10h:30m, para o interrogatório do réu. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima da designação da audiência para o dia 04/10/2017, às 10h e 30min.

Proc.: 1001663-64.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Willian Oliveira Cardoso

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DECISÃO: MUTIRÃO DE PRESOS PROVISÓRIOS. Vistos. Analisando detidamente o feito, verifica-se que a questão referente à prisão foi analisada por DECISÃO datada de 01/08/2017, sem que se verifique qualquer alteração no contexto fático e jurídico a recomendar a revisão. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Willian Oliveira Cardoso não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às

09h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2388/2017/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação do(s) Policial(is) Militar(es), arrolado(s) como testemunha(s), na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 1- PM Edson Vieira da Silva. 2- Acrisio dos Santos Barbosa Júnior. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2389/2017/2ª Criminal, endereçado ao Diretor do Presídio, requisitando a escolta do(s) réu(s) preso WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, a fim de que compareça(m) na audiência acima designada. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso. Cite(m)-se o(s) acusado(s) e depreque-se a oitiva das testemunhas Welliton e Pedro Henrique. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 09:30hs

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Escrivão: Francisco Antônio Lima

CWLje@tjro.jus.br

Expediente 02 de dezembro de 2015

Juizado Especial Cível, Criminal e faz. Pública

Autos nº 1000368-94.2014.8.22.0007

Promovente: Santos Gomes Neto Santos

Advogado: Dr. Evaldo Inacio Delgado OAB/RO 3742

Promovida: Boasafra Comércio e Representações Ltda

Preposto: Maria Aparecida Pereira de Souza, CPF 203.466.032-34

Adv. Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 20247

FINALIDADE: Fica as parte requerida INTIMADA por sua advogada, para que caso queira, no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente.

Proc: 1002237-92.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Ana Paula Maria (Adjudicante)

Advogado(s): Robson Reinoso de Paula (OAB 1341 RO)

Joel de Souza Santos (Adjudicado)

Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior (OAB 1372 RO)

Ana Paula Maria (Adjudicante)

Advogado(s): Robson Reinoso de Paula (OAB 1341 RO)

Joel de Souza Santos (Adjudicado)

Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior (OAB 1372 RO)

Fica a requerente, por meio de seus advogados, intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento expedido.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0011889-53.2014.8.22.0007
 Polo Ativo: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA
 SILVA - RO4382
 Polo Passivo: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 28 de setembro de 2017
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0011034-74.2014.8.22.0007
 Polo Ativo: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: GRAFICA E EDITORA A GAZETA DE RONDONIA
 LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 28 de setembro de 2017
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0006719-37.2013.8.22.0007
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: JANDIR RODRIGUES e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição
 em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,
 no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 28 de setembro de 2017
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartorio

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0001794-27.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO -
 RO0003442
 Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO -
 RO0003442
 Polo Passivo: MARCELINO TORTAJADA BLASCO e outros
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 28 de setembro de 2017
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0003522-06.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: JEAN JOSE NUNES SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 28 de setembro de 2017
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
 Fone:(69) 34412297
 Processo nº 0001542-29.2012.8.22.0007
 Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE
 CACOAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 28 de setembro de 2017
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Rua dos Pioneiros 2425 Centro
Proc.: [0000293-38.2015.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iara Cristina Prado
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Thalia Celia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido: Luiz Vieira de Lima
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Interessado (Parte A: Guilherme Thiago Prado de Lima, Matheus Luiz de Prado Lima
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: A carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão da parte autora não ter pago o valor da diligência. Fica, pois, a parte autora, intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0000713-48.2012.8.22.0007](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido: Tarcísio Donizette Pichek
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Gervano Vicente (RO 1456)
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004372-31.2013.8.22.0007](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adelson Braga
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815), Gabriel da Silva Tristão (OAB/RO 6711)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (MS 6611)
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0004083-30.2015.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante: Jonathan Fernando Augusto Mariano
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Adjudicado: Marcelo de Oliveira Motta, Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta, Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado: Nilma Aparecida Ruiz (RO 1354), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos acerca dos documentos juntados às fls. 125/126, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proc.: [0002712-02.2013.8.22.0007](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: N R T Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)
Requerido: Ocineia Santos Ramos
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da carta precatória juntada aos autos.

Proc.: [0000994-85.2013.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: M. Alves de Mello Me
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Jorge Fernandes Neto (RO 5468), Samir Raslan Carageorge ()
Requerido: Águas e Minerais da Amazônia Ltda
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0010803-81.2013.8.22.0007](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado: Procurador Federal ()
Executado: Francisco de Assis Figueiredo
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
DECISÃO:

DECISÃO O executado arguiu nos autos, inicialmente, a hipótese de prescrição do crédito e, posteriormente, a ocorrência de decadência. O auto de infração foi lavrado em 15.07.2007, referente a fatos geradores ocorridos no mesmo ano. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. Nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). No entanto, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Então, a prescrição quinquenal do crédito tem seu termo inicial com o término do prazo para apresentação de recurso no processo administrativo que visa constituir o crédito. No caso dos autos, isso ocorreu no ano de 2011, evidenciando que o crédito não se encontra prescrito, pois ajuizada a presente execução no ano de 2013. Assim, afastas as alegações de prescrição e decadência. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores constrictos em favor da parte exequente, bem como expeça-se MANDADO para avaliação dos veículos e intimação da parte executada. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005582-49.2015.8.22.0007](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. V. A.
Advogado: Ronaldo Paranha da Silva (7609)
Requerido: R. S. da C.
Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ofício n°. 0211/2017 GabExp 1ª. Vara Cível Trata-se de investigação de paternidade administrativa com posterior propositura da presente ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público do Estado de Rondônia na qualidade de substituto processual da menor impúbere, devidamente qualificada, em face da parte requerida, igualmente qualificada, alegando,

em apertada síntese, que sua mãe manteve um relacionamento com o réu. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos. A parte fora citada por edital, tendo a curadoria apresentado contestação. Após, a autora, devidamente intimada, apresentou o endereço do requerido, sendo determinada a sua citação pessoal. O requerido compareceu aos autos, sendo citado pessoalmente. A parte autora apresentou exame genético realizado pelas partes. O requerido apresentou contestação alegando que possui despesas que superam suas receitas, principalmente por possuir outras duas filhas em idade escolar, propondo o pagamento de 50% do salário mínimo. Juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre a proposta de transação, a autora, representada por sua mãe, constituiu advogado e apresentou impugnação à contestação, pugnando pela concessão da pensão alimentar no importe correspondente à 30% dos vencimentos do requerido. O requerido manifestou-se pelo reconhecimento da paternidade e pela impossibilidade de concessão dos alimentos em montante superior a 30% do salário mínimo. Instados a especificarem provas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal enquanto a parte ré ficou inerte. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da paternidade e fixação de alimentos no percentual de 20% do salário do requerido. Designada audiência de conciliação com resultado infrutífero. É o relatório. DECIDO. Versam os presentes autos de Investigação de paternidade, cumulada com alimentos. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido de reconhecimento de paternidade e fixação de alimentos é parcialmente procedente. Embora o réu não tenha reconhecido espontaneamente a paternidade, em Juízo e após a realização do exame genético, concordou com o reconhecimento desta e pugnou por sua averbação. Ademais, a realização do exame de D.N.A., afasta as dúvidas em relação à paternidade, destacando que a probabilidade do requerido ser o pai da menor foi de 99,999999990%. Consta ainda do referido laudo que "As amostras foram analisadas por duas equipes diferentes em prova e contra-prova e confirmaram os resultados obtidos", conferindo maior credibilidade ao reportado laudo. No tocante à fixação de prestação alimentícia, esta deve ser fixada considerando-se o binômio necessidade/possibilidade. Portanto, o critério para fixação da prestação é a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Assim, o pedido, que nas ações similares se formula, é de natureza genérica, donde não se adstringir a SENTENÇA, necessariamente, ao quantum colimado inicialmente. No caso, a necessidade da criança é presumida, uma vez que as despesas com alimentação, vestuário e saúde são inerentes a qualquer pessoa, bem como há ainda despesas com lazer, cuidados próprios de cada faixa etária como utensílios de higiene pessoal, material escolar, uniformes, acarretando gastos ainda maiores. Quanto à possibilidade do requerido, malgrado alegue que possui despesas que superam os seus rendimentos, o que restou demonstrado é que o mesmo ostenta bom padrão de vida, inclusive com a possibilidade de realizar vários empreendimentos financeiros, tendo apresentado comprovante de aquisição de frações de unidade comercial de Resort (apartamentos 215 e 217) e dívida referente à reforma residencial no município de Cacoal, indicando que possui imóvel fora de seu domicílio e com possível renda de locação não declarada. O rendimento do requerido restou demonstrado pelo seu contracheque (fls. 66), com vencimentos próximos a 10 salários mínimos. Como destacado pelo próprio requerido o sustento de suas filhas ultrapassa em muito a quantia de 50% do salário mínimo, não havendo razão de ser diferente com a filha que ora requer a prestação alimentar. Ainda que esta esteja não esteja em idade escolar, naturalmente apresenta outros gastos compatíveis com as suas necessidades. Assim, considerando que os alimentos dependem da necessidade do alimentado e da possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos, concluo que deve ser fixado o valor em 20% dos vencimentos do executado, percentual

a ser aplicado após a dedução dos impostos e contribuições que porventura incidirem sobre estes. DISPOSITIVO Dessa forma, com fulcro nos arts. 1.609 e 1.694 e seguintes do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, com o fim de determinar a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde a parte autora foi registrada, devendo ser inscrito como filha de Renaldo Severino da Conceição, passando a usar o nome de família de seu genitor, acrescentando-se, para tanto, ao seu nome, o patronímico "da Conceição", bem como constando do assento o nome dos avós paternos, quais sejam, "Marcos Bispo da Conceição e Lindaura Otália da Conceição". Ainda, fixo alimentos definitivos a serem pagos pelo réu no valor correspondente a 20% de seus vencimentos, sendo que o pagamento deverá ser depositado na conta da representante da autora descrita às fls. 60, servindo a presente SENTENÇA de ofício ao seu empregador para que proceda mensalmente o desconto da prestação alimentar ora fixada. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Em cumprimento ao artigo 10, inciso II, do Código Civil, artigo 109, § 4º, da Lei de Registros Públicos e artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.560/1992, a presente SENTENÇA deverá ser averbada às margens do assento de nascimento do menor interessado, com a inclusão do patronímico paterno e dos nomes dos progenitores paternos. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO ao 2º Cartório de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, instruindo-se a mesma com cópia do assento de nascimento da requerente, bem como de MANDADO de INSCRIÇÃO no LIVRO "E" do cartório de registro civil desta Comarca. Com fulcro na Lei 1.060/50 e na Lei Estadual 301/90, defiro a gratuidade judiciária à parte autora, inclusive no que toca aos emolumentos. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora que fixo em R\$800,00, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCP. Para a fixação dos honorários fora considerado também que o causídico somente passou a atuar no feito após a apresentação da contestação. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO. Publicação e registro pelo SAP. Intime-se. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP. Cumpridas as formalidades acima, arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011563-64.2012.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Transportes Comércio e Serviços Jacaré Ltda Me

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Comércio de Combustível Centro Norte Ltda

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3262)

DECISÃO:

DESPACHO Processo suspenso nos termos da DECISÃO prolatada nos autos em apenso (PJE). Cacoal-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
 Fone:(69) 3441-3382
 Processo nº 1002093-16.2017.8.22.0007
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTORIDADE:
 Polo Passivo: MAYCON HENDERSON CHAGAS DE PAULA
 Advogado do(a) ADOLESCENTE:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMAÇÃO da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 29 de setembro de 2017
 Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
 (69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
 Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: **0006915-07.2013.8.22.0007**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Nilda Francisco Alves
 Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 FINALIDADE:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, INTIMADA a informar se já houve a implantação do benefício, requerendo o quê de direito.

Proc.: **0007445-79.2011.8.22.0007**
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Roque Gonçalves Molina
 Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
 Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 FINALIDADE:
 Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
 Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: **0061123-82.2006.8.22.0007**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Maria Helena Macedo
 Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, promover o andamento do processo, face ao decurso do prazo de suspensão.

Proc.: **0008082-88.2015.8.22.0007**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Almiro Schramm
 Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 FINALIDADE: Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte autora intimada que, no caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuí-lo via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como a parte autora deverá informar nos autos se houve a implantação do benefício.

Proc.: **0009932-80.2015.8.22.0007**
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Edmo Silva Junior
 Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/ RO 1341), Fernanda Fumero Garcia Holz (OAB/RO 4.601)
 Requerido:Mega Veiculos Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda, Portela Ochiai Com. de Veículos Ltda. Cacoal
 Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seu Advogados, intimados para apresentarem contrarrazões a apelação apresentado pelo requerido Ford Motor Company Brasil Ltda, no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.
 Neide Salgado de Melo
 Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0001555-23.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
 Polo Passivo: ATAIDES GONÇALVES DE ARAÚJO NETO
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Embargos n. 7008261-63.2016.822.0007.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0000591-30.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: RAFAEL DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
 Polo Passivo: ADEMILSON MARGOTTO
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Embargos de terceiro n. 7008183-69.2016.822.0007.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0005707-17.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579,
 DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
 Polo Passivo: WESLEY CONSTANCIO DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU:
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Processo com recurso de apelação.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0007284-30.2015.8.22.0007
 Polo Ativo: JUAREZ ALVES DE LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
 Polo Passivo: BRASMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP
 Advogado do(a) RÉU:
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Desconsideração da personalidade jurídica n. 7010364-43.2016.822.0007.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 29 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34435036
 Processo nº 0001001-93.2012.8.22.0007
 Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: ORLANDINO RAGNINI e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Embargos à penhora 7002245-93.2016.822.0007.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Cacoal, 29 de setembro de 2017

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara
 Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO
 CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 –
 Email: cjs1vara@tjro.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 107/2017
 Prazo: 30 (trinta) dias
 Processo: 7000599-93.2017.8.22.0013
 Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
 Requerente: Maycon de Almeida Schewinski
 Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda – OAB/RO 2435
 Requerida: Tayná Marcelli Rodrigues Ribeiro
 FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida Tayná Marcelli Rodrigues Ribeiro, brasileira, nascida aos 30/07/1998, natural de Colorado do Oeste/RO, filha de Marcelo Ribeiro da Rocha e Sabrina Rodrigues Lima, demais dados e endereço ignorados, para responder no termos da ação proposta, e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, na falta da contestação do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
 Cerejeiras, 28 de setembro de 2017.
 Carlos Vidal de Brito
 Diretor de Cartório

1º Cartório
 COMARCA DE CEREJEIRAS
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
 JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
 Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000249-64.2016.8.22.0013
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado:R. A. de S. A. B. S.
 Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249), Adriana Longuini Raquebaque Costa (OAB/RO 5952), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
 SENTENÇA:
 SENTENÇA I – RELATÓRIO.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RENATO ALVES DE SOUZA e ANDREIA BORGES SANTIAGO, ambos já qualificados, dando o primeiro réu como incurso nas penas do art. 217-A, caput c/c art. 61, II, h; art. 226, II, todos do CPB, em face da infante A.S.O. (1º fato) e nas iras do art. 217-A, caput c/c art. 61, II, h do CPB, uma única vez, em face da infante L.E.P. (3º fato); e a segunda ré como incurso nas penas do art. 217-A, caput c/c art. 61, II, h; art. 226, II e art. 29, todos do CPB, por várias vezes, em face da infante A.S.O. (2º fato).I.I – DO PRIMEIRO FATO [ART. 217-A, CAPUT, DO CPB] RÉU RENATO ALVES DE SOUZA / VÍTIMA A.S.O.Narra a denúncia que em diversos dias e horários, porém, de 2010 a 2014, em local ignorado, nesta cidade e comarca, o denunciado, por vontade livre e consciente e com pleno domínio final do fato, praticou atos libidinosos com sua enteada A.S.O. que perduraram dos 7 aos 11 anos de idade da criança.É dos autos que o denunciado, que era companheira da genitora da vítima, ia ao quarto de sua enteada durante a noite e passava a mão nos seios e genitália da infante; além de, em ocasiões outras, observar a menor trocar de roupa pelas frestas da parede, após o que comentava com outras pessoas sobre o tamanho dos seios da criança e outros detalhes de seu corpo.I.II – DO SEGUNDO FATO [ART. 217-A, CAPUT, c/c ART.

13 DO CPB]RÉ ANDRÉIA BORGES SANTIAGO / VÍTIMA A.S.O.Afirma a inicial acusatória que, em diversos dias e horários, de 2010 a 2014, em local ignorado, nesta cidade e comarca, a denunciada, por vontade livre e consciente e com pleno domínio final do fato, omitiu-se dolosamente nos seus deveres legais de cuidar, proteger e vigiar sua filha, quando podia e devia agir para impedir que ela fosse reiteradamente, durante quatro anos, estuprada por seu amásio.I.III – DO TERCEIRO FATO [ART. 217-A, CAPUT, DO CPB]RÉU RENATO ALVES DE SOUZA / VÍTIMA L.E.P.Narra a denúncia que em dia e horário ignorados, porém, em 2015, na Linha 4, km 4, 3ª p/ 4ª eixo, nesta cidade, o denunciado, por vontade livre e consciente e com pleno domínio final do fato, praticou ato libidinoso com a criança L.E.P. Que atualmente conta com sete anos de idade.O inquérito policial seguiu o seu regular curso, com a lavratura de boletins de ocorrência às fls. 10 e 52/53; relatório preliminar do Conselho Tutelar à fl. 17; oitiva das vítimas, de informantes e interrogatório dos réus, confecção de laudo de exame de corpo de delito, e juntada das certidões de nascimento das vítimas às fls. 14/15.Decretada a prisão preventiva do réu Renato Alves de Souza, fls. 75/78.Recebida a denúncia, fls. 98/99.O réu Renato Alves de Souza apresenta defesa preliminar às fls. 104/125.Citada à fl. 151, a ré Andréia Borges Santiago apresentou resposta à acusação às fls. 159/162.Realizada audiência de instrução e interrogatório, com a oitiva de uma das vítimas, de informantes e testemunhas, às fls. 187/192.Continuação da audiência, com a oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu, fls. 226/229.Oitiva de uma das vítimas e interrogatório da ré Andréia Borges Santiago por carta precatória, fls. 295/296.Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 298/302, postulando a condenação do réu Renato Alves de Souza nos exatos termos da denúncia e a absolvição da denunciada Andréia Borges Santiago por insuficiência de provas.A defesa do réu Renato Alves de Souza apresentou alegações finais às fls. 315/325, pleiteando sua absolvição por suposta insuficiência de provas; ao passo em que a defesa da acusada Andréia Borges Santiago, por essa mesma razão, postulou sua absolvição.Antecedentes criminais nos autos, às fls. 337/340.É este o relato. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões preliminares a enfrentar, passo, pois ao exame do MÉRITO.II.I – DO PRIMEIRO FATO [ART. 217-A, CAPUT, DO CPB]RÉU RENATO ALVES DE SOUZA / VÍTIMA A.S.O.O preceito primário do art. 217-A, caput, do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, assim define a figura penal do crime de estupro de vulnerável:Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 217-A, caput do CPB, basta a conduta de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável, assim entendida a menor de catorze anos de idade, ciente, o infrator, da idade da vítima.II.I.I – DA MATERIALIDADE.A materialidade do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal - estupro de vulnerável - praticado contra a vítima A.S.O. por parte do réu Renato Alves de Souza encontra-se comprovada mediante o boletim de ocorrência às fls. 13; certidão de nascimento da vítima à fl. 14, que dá conta de que a vítima era menor de catorze anos ao tempo do fato, bem ainda pelos depoimentos da vítima, de informantes e das testemunhas ouvidas em juízo, bem como pelo interrogatório judicial do acusado, não obstante suas negativas peremptórias no que tange à materialidade e autoria delitivas.II.I.II – DA AUTORIA.A autoria é igualmente certa, e recai sobre a pessoa do acusado.Certo é que, em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume singular relevância, tanto mais se harmônica com as demais provas ou indícios dos autos.No caso em apreço, o fato imputado ao réu Renato Alves de Souza é corroborado pelas coerentes e incisivas declarações da vítima A.S.O., hoje com treze anos, que, ao propósito, disse em juízo: “minha mãe tava dormindo, ele foi no quarto e passou a mão [...] foi uma vez [...] eu nunca contei pra minha mãe, eu tinha medo de ela brigar com ele e ele fazer alguma

coisa com ela [...] ele era muito agressivo quando bebia [...]tenho medo do Renato [...] minha mãe não sabia...nunca comentei com ela dos fatos” [Sic]Na ocasião, a vítima ainda esclareceu que o réu passou a mão em sua genitália por baixo da roupa, quando ela estava acordada embora de olhos fechados; disse tratar-se de um único fato, com episódios ocorridos no mesmo dia - e não de vários atos, como sustentado na inicial acusatória -, e que não confirmou para a informante Andrella ter visto o réu a observando por uma fresta, embora ela lhe tenha comentado ter visto Renato observando-a por uma fresta.Esclareceu, ainda, que nunca comentou os fatos para sua mãe Andréia, que deles não sabia, mesmo quando ela perguntava se estava tudo bem com a filha.Não bastasse a coerência, segurança e sinceridade observados pelo magistrado no relato da vítima, durante a inquirição as declarações da informante Andrella Leme de Paula robusteceram ainda mais as declarações da vítima, quando disse Andrella:“[...] A Andressa já tinha me contado algumas vezes que ele espiava ela, que muitas vezes ele pedia toalha ou sabonete no banheiro, ele vinha pelado [...] aí depois teve um dia que minha filha levanta de manhã pra ir pra escola, no mesmo horário que a Andressa, e daí eu abri a porta pra pegar o chinelinho da minha filha pra lavar, ele tava espiando a Andressa pelo buraco da parede [...] ela já tinha me contado do caso que aconteceu em Porto Velho com ela e com outra menor [...] só me falou que enquanto ela tava dormindo, ele vinha e passava a mão nas partes dela, diz ela que por medo, e por ele ameaçar a família, ela ficava quietinha e ele fazia, passava a mão e saía do quarto [...]” [Sic]Ademais, a referida informante confirmou integralmente os termos de suas declarações acerca do que ouviu de Andressa, Às fls. 49 dos autos, em que consta ter ouvido da filha Luana a informação de que esta ouviu da vítima Andressa que o réu passou a mão nela Andressa, nas partes íntimas.Não obstante os elementos de convicção por ora apreciados já sugerirem a autoria do fato típico previsto pelo art. 217-A, caput, do CPB, os demais depoimentos nos autos corroboram a autoria atribuída, no tocante ao réu Renato Alves de Souza.Sobre os fatos em questão, novo indicio, a corroborar a acusação, exsurge nos autos: a informante Vanessa Mendonça Barbosa disse que, durante um churrasco ocorrido na residência de seu pai, ocasião em que o réu fazia-se presente, pôs-se o denunciado a constranger a todos os presentes mediante a estranha conduta de passar a descrever, minuciosamente e perante todos, o corpo da vítima, ainda criança, inclusive comparando-a com sua genitora, sua ex-companheira Andressa.“[...] sempre tinha churrasco na casa do meu pai, aí sempre ele ia [...] ele começou a beber, aí depois nós sentamos todos à mesa, aí ele começou a tirar a Andressa, que é mulher dele, começou a falar várias coisas feias da Andréia [...] aí ele começou a falar assim, que via a Andressa tomando banho, que ela tinha um peitinho bonitinho, que a aparência do corpo dela era tão bonita [...] que ficava olhando ela quando ela saía do banho, ele ficava olhando pela gretinha [...] aí de noite quando a Andressa ponia ele pra ir dormir no sofá, ele ia pro quarto dela, ela mesmo falou pra mim, a Andressa [...] ele falou assim, que a Andressa chama muito a atenção, mocinha, que já dava pra ficar com ela, os peitinhos dela durinhos, que já tinha cabelo nas partes íntimas [...] do corpo dela, dos detalhes ele sabia de tudo [...] que tava bom pra chupar [...] ele tinha muito ciúme da Andressa [...] segundo ela ela não dormia de noite com medo de ele fazer alguma coisa com as crianças [...]” [Sic]Por fim, tem-se o depoimento do policial civil William Araújo, que inquiriu a vítima tão logo os fatos tornaram-se do conhecimento da autoridade policial, e segundo o qual, não obstante o medo de falar, a vítima relatou que o réu lhe assediava sexualmente e que a observava trocar de roupa quando se preparava para ir à escola.O teor do depoimento do referido policial é ainda confirmado pelo depoimento do policial civil Humberto Lima Costa, também responsável pelo cumprimento daquela ordem de missão, a quem coube a oitiva dos vizinhos, ao passo em que Willian incumbiu-se da tarefa de inquirir a vítima.Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente o delito; contudo, admitiu nutrir certo ciúme em relação à vítima, sua enteada, e chegou a admitir dormir na

residência da vítima ao menos uma vez por mês após o fim de seu relacionamento com a genitora da menor, ocasiões em que ia visitar o filho comum do casal. O fato é compatível com o contexto dos relatos das vítimas e testemunhas. No que pertence à tese defensiva de que a vítima estaria insinuando-se para o réu, alegação que veio à tona no depoimento da testemunha Samuel Carvalho da Silva - que ouviu tal comentário por parte do réu -, nada provou o acusado, muito embora lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade para tanto, inclusive mediante a oitiva de testemunhas, o que não fez. Melhor sorte não cumpre ao réu no que toca à sua tese defensiva no sentido de que a informante Andrella Leme de Paula providenciou tal falsa incriminação, e também incutiu na suposta vítima Andressa a falsa acusação, pois pretendia vingar-se mediante a falsa incriminação, em face de que teria frente a si um sentimento de desejo amoroso não correspondido. Além de nada ter provado quanto a este particular, o teor do depoimento da referida informante é corroborado pela fala judicializada da informante Vanessa Mendonça Barbosa, que viu e ouviu o réu descrever minuciosamente, durante um churrasco, como era o corpo desnudo da criança, a vítima. Destarte, nada há nos presentes autos a ilidir os fortes indícios derivados da credibilidade do depoimento da vítima e da informante, não se revelando suficientes a esta FINALIDADE a negativa do réu e a sua alegação, não comprovada, de que uma das informantes e a própria vítima, ainda criança, nutririam por ele desejo sexual. Ademais, o estado de ânimo da menor vítima, durante toda a instrução processual, e a confirmação, por parte da própria esposa Andreia, de que o réu sempre foi pessoa agressiva, causando medo a ela e outros membros da família, denuncia o abuso sexual por ela sofrido, corroborado, ainda, pela anterior condenação por crime sexual no município de Porto Velho, consoante confirmou o réu em interrogatório, e as testemunhas ouvidas. Ao viso deste juízo, nada há que retire a credibilidade da palavra da vítima e das informantes ouvidas em juízo, e o acusado, por sua vez, não fora capaz de provar qualquer circunstância a excluir o crime ou a isentá-lo de pena. É pacífico na doutrina e jurisprudência que, por sua natureza, os crimes sexuais, por ocorrerem longe das vistas de terceiros, entre quatro paredes, às ocultas, a palavra da vítima merece maior crédito, principalmente quando se tratam de crianças/adolescentes, desde que não demonstrem imaginação doentia; hipótese esta descartada, in casu. Igual entendimento têm tido nossos tribunais: "Em crime de estupro, com violência presumida, a palavra da vítima tem especial relevo, desde que se ajuste aos demais elementos e circunstâncias que emergem dos autos". (RT 620/328). "Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontra apoio em outros elementos de prova existentes nos autos". (RT 614/336). As provas dos autos são harmônicas entre si e tudo conduz a segura CONCLUSÃO de que, embora sabedor das implicações de seu ato, o réu, ainda assim, decidiu levar a efeito os seus intentos sexuais; e ainda revela, estreme de dúvidas, que a criança A.S.O., incapaz de consentir por ser menor de 14 (catorze) anos de idade à data do fato, foi molestada sexualmente pelo acusado Renato Alves de Souza - seu padrasto - por uma única vez, mediante ato libidinoso praticado em suas partes íntimas. A presunção de violência é absoluta, neste caso, nos termos da lei penal vigente. Por não ter confessado a prática delitiva em juízo, e sequer na esfera policial, o réu deixou de fazer jus à atenuante da confissão espontânea, que poderia militar em seu favor. A conduta do réu viola os superiores direitos da criança, tal como assegurados pela Constituição da República, bem assim a Dignidade da Pessoa Humana e sua dignidade sexual. Lamentável que o réu não tenha conseguido conter seus irregulares instintos sexuais, e, com isso, tenha que se submeter a pena altíssima - como impõe o tipo penal previsto para a hipótese -, inclusive visando a prevenir novas investidas. De resto, considerando que está comprovada a autoria e materialidade dos fatos, e que não restou configurada nos autos quaisquer causas excludentes da antijuridicidade ou que isentem o réu de pena, sua condenação é medida que se impõe. II.I.III – DO SEGUNDO FATO

[ART. 217-A, CAPUT, c/c 13 DO CPB] RÉ ANDREIA BORGES SANTIAGODA análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria dos crimes de estupro de vulnerável, art. 217-A, caput, do CPB - por omissão - na forma do art. 13, § 2º, alínea "a" do Código Penal, e tampouco por concurso, nos moldes do art. 29 do CPB, supostamente praticado pela ré Andréia Borges Santiago em detrimento de sua filha, A.S.O. À vista do que se apurou nestes autos, não há provas suficientes que conduzam a certa CONCLUSÃO pelo conhecimento prévio da ré, quanto às investidas sexuais do seu companheiro frente à criança. Os indícios a este respeito colacionados aos autos não são firmes o suficiente para fomentar uma condenação pelo drástico crime imputado a esta mãe, inclusive a considerar sua classe social e o presumível nível intelectual que a cerca. Falta à conduta da acusada tipicidade, o que afasta a existência de crime. Não há provas seguras de que, nas datas e no local apontados na denúncia, a acusada tenha - por vontade livre e consciente - se omitido dolosamente do dever de cuidado, proteção e vigilância havido em relação a sua filha, com vistas à perpetração do referido abuso por seu companheiro, o denunciado Renato Alves de Souza. Igualmente, nada há nos autos a sugerir tenha a ré concorrido dolosamente para com o réu Renato Alves de Souza no abuso sexual de sua filha A.S.O. Enfim, nada há nos autos no sentido de assegurar, estreme de dúvidas, que a acusada tenha tido prévia ciência do abuso ocorrido. A própria vítima disse que sua genitora nada sabia acerca do que ali se passou, e que somente não lhe contou o ocorrido porque sabia que a ré iria interpelar seu companheiro, que, por sua vez, era homem agressivo e poderia lhe causar um qualquer mal. Ademais, a informante Andrella Leme de Paula disse ter notado por parte da ré uma reação de surpresa, espanto, ao lhe comunicar que vira o corréu Renato Alves de Souza observando a menor trocar de roupa por uma fresta na parede de seu quarto. Ao propósito disse: "[...] aí que cheguei: “_Andréia, eu vou te contar uma coisa, não sei se você vai acreditar, mas eu vou te contar, eu como mãe queria que alguém chegasse em mim e contasse, se alguém visse,” e contei, ela não me falou nada [...] contei que eu vi o Renato espiando a Andressa, a inda mostrei onde que era, fui lá, mostrei o lugar, o local, e ela não me respondeu nada só ficou tipo abismada, mas não me falou nada [...] aí de tarde ele chegou, a gente só escutou os dois discutindo, mas daí ficou tudo bem. [...]” [Sic] Registre-se, por oportuno, que, após a referida ocasião, a convivência marital da ré e do corréu desfez-se, tal como dá conta o depoimento da informante Vanessa Mendonça Barbosa, segundo a qual, à data do churrasco já referido, a ré e o corréu já se encontravam separados, o que deita novas dúvidas acerca do elemento subjetivo aderido à conduta omissiva. As demais testemunhas não confirmaram fato que levasse à CONCLUSÃO pela prévia ciência da ré acerca dos abusos sexuais suportados pelas menores. Interrogada em juízo, a denunciada negou peremptoriamente o delito e disse que as suspeitas surgidas, após o relato da informante Andrella Leme de Paula, levaram ao fim de sua convivência conjugal. Enfim, há relevante dúvida a este respeito, não superada pela instrução processual. Destarte, não se pode imputar à ré a prática de uma qualquer ação ou omissão dolosa com vistas a permitir ou tolerar a prática dos aludidos estupros, a menos que existissem nos autos elementos outros, além das já referidas constatações, a permitir essa CONCLUSÃO. É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Nem do elemento subjetivo necessário à conduta omissiva de quem assim adere ao comportamento criminoso alheio. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto à prática de estupro de vulnerável, ainda que por omissão dolosa, na forma do art. 13, § 2º, inc. II do CPB, e tampouco na forma do art. 29 do CPB, em relação à ré Andréia Borges Santiago, o que impõe sua absolvição quanto à imputação das condutas descritas nos tipos do art. 217-A, caput do Código Penal Brasileiro. Eis o que ora se decreta. II.II – DO TERCEIRO FATO [ART. 217-A, CAPUT, DO CPB] RÉU RENATO ALVES DE

SOUZA / VÍTIMA L.E.P. Como já dito, o preceito primário do art. 217-A, caput, do Código Penal, incluído pela Lei nº 12.015/2009, assim define a figura penal do crime de estupro de vulnerável: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. À luz do preceptivo transcrito, é certo que, para a configuração do delito previsto no artigo 217-A, caput do CPB, basta a conduta de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável, assim entendida a menor de catorze anos de idade, ciente, o infrator, da idade da vítima. II. II. I – DA MATERIALIDADE. A materialidade do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal - estupro de vulnerável - praticado contra a vítima L.E.P. por parte do réu Renato Alves de Souza encontra-se comprovada mediante o boletim de ocorrência às fls. 52/53; certidão de nascimento da vítima à fl. 55, que dá conta de que a vítima era menor de catorze anos ao tempo do fato, bem ainda pelos depoimentos da vítima, de informantes e das testemunhas ouvidas em juízo, bem como pelo interrogatório judicial do acusado, não obstante suas negativas peremptórias no que tange à materialidade e autoria delitivas. II. II. II – DA AUTORIA. A autoria é igualmente certa, e recai sobre a pessoa do acusado. Como já esclarecido alhures, certo é que, em delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume singular relevância, tanto mais se harmônica com as demais provas ou indícios dos autos. No caso em apreço, o fato imputado ao réu Renato Alves de Souza é corroborado pelas coerentes e incisivas declarações da vítima L.E.P. que, ao propósito, disse em juízo: “[...] ele passou a mão em mim [...] na horta [...] a horta deles [...] foi só nesse dia [...] na piriquita [...] foi por dentro [...]” [Sic] Não bastasse a coerência, segurança e sinceridade observados pelo magistrado no relato da vítima, durante a inquirição, o depoimento pessoal da genitora da vítima, a informante Andrella Leme de Paula, mostrou-se seguro e corroborou as declarações da vítima, quando afirmou: “[...] Falei assim: “_Luana, alguma vez o Renato já te pegou no colo ou ficou com alguma brincadeira”, aí ela ficou meio assim, aí eu falei assim: “_Pode contar pra mãe, eu não vou brigar com você, não vou bater, sua mãe só quer saber”, aí ela falou assim: “_Um dia eu tava brincando no Renan... e daí o Renato tava aguando a horta, a gente foi pra lá brincando, aí cheguei lá, ele chegou perto de mim, enfiou a mão dentro da minha roupa, do meu short, e começou a passar a mão nas minhas partes, ela citou na minha perereca” [...] só foi essa vez mesmo [...]” [Sic] Sintomáticos, ainda, os fatos de que o réu já havia antes observado, às escondidas, a criança, por fresta, com propósito presumivelmente libidinoso, ao que soma-se o esclarecimento da depoente Andrella, no sentido de que certa vez a esposa do réu Renato, Andreia - ora igualmente ré -, bem como seu advogado - de se pasmar -, lhe ligaram pedindo que não dissesse na justiça o que falou na delegacia, sobre as acusações; pediram, pois, que omitisse os fatos, para não complicar mais os acusados. Não obstante os elementos de convicção por ora apreciados já apontarem, estreme de dúvidas, ao viso deste julgador, a autoria do fato típico previsto pelo art. 217-A, caput, do CPB, os demais elementos de prova nos autos corroboram a autoria atribuída, no tocante ao réu Renato Alves de Souza. Registre-se, por oportuno, que o réu é reincidente em crime de natureza sexual, perpetrado contra vulnerável, pois que nos autos de nº 501.2009.004221-8, que tramitaram perante o Juízo da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Porto Velho/RO, no qual foi condenado a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por ter molestado a criança N.C.C.P. mediante modus operandi quase idêntico, porquanto em ambos os casos o réu introduzira sua mão na roupa das vítimas, passando a tocar suas partes íntimas. Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente o delito; e inicialmente mentiu sobre a existência da anterior condenação, somente depois, no mesmo depoimento, tenha se retratado, confirmando a condenação. E mais uma vez passou a sustentar a tese defensiva de que a genitora da vítima - e informante do primeiro fato narrado na denúncia -, a informante Andrella Leme de Paula, teria agido por vingança, diante de uma recusa sua em corresponder-lhe sentimento amoroso e/ou

interesse sexual, nada tendo provado o réu quanto a este respeito, não obstante lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade. Destarte, nada há nos presentes autos a ilidir a credibilidade dos depoimentos da vítima e de sua genitora, não se revelando suficientes a esta FINALIDADE a negativa do réu e a sua alegação de que a mãe da vítima nutria por ele algum desejo sexual. Ademais, o estado de ânimo da menor L. vitimada, e o vies de sinceridade que de suas declarações em juízo se colhe, denunciam o abuso sexual por ela sofrido. Não se identificou artifício mental, nem discernimento suficiente, naquela criança, para elaborar e sustentar em juízo, perante o magistrado, a falsa acusação, com todos os seus detalhes supostamente forjados. Ao viso deste juízo, nada há que retire a credibilidade da palavra da vítima e de sua genitora, e o acusado, por sua vez, não fora capaz de provar qualquer circunstância a excluir o crime ou a isentá-lo de pena. Tampouco a comprovar a tese de falsa incriminação providenciada pela informante Andrella. Como já consignado, é pacífico na doutrina e jurisprudência que, por sua natureza, os crimes sexuais, por ocorrerem longe das vistas de terceiros, entre quatro paredes, às ocultas, a palavra da vítima merece maior crédito, principalmente quando se tratam de crianças/adolescentes, desde que não demonstrem imaginação doentia; hipótese esta descartada, in casu. Igual entendimento têm tido nossos tribunais: “Em crime de estupro, com violência presumida, a palavra da vítima tem especial relevo, desde que se ajuste aos demais elementos e circunstâncias que emergem dos autos”. (RT 620/328). “Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontra apoio em outros elementos de prova existentes nos autos”. (RT 614/336). As provas dos autos são harmônicas entre si e tudo conduz a segura CONCLUSÃO de que, embora sabedor das implicações de seu ato, o réu, ainda assim, decidiu levar a efeito os seus intentos sexuais; e ainda revelam revela, estreme de dúvidas, que a criança L. E. P., incapaz de consentir por ser menor de 14 (catorze) anos de idade à data do fato, foi molestada sexualmente pelo acusado Renato Alves de Souza, uma única vez, mediante ato libidinoso praticado em suas partes íntimas. A presunção de violência é absoluta, neste caso, nos termos da lei penal vigente. Por não ter confessado a prática delitiva em juízo, e sequer na esfera policial, o réu deixou de fazer jus à atenuante da confissão espontânea, que poderia militar em seu favor. A conduta do réu viola os superiores direitos da criança, tal como assegurados pela Constituição da República, bem assim a Dignidade da Pessoa Humana e sua dignidade sexual. Lamentável que o réu não tenha conseguido conter seus irregulares instintos sexuais, e, com isso, tenha que se submeter a pena altíssima - como impõe o tipo penal previsto para a hipótese -, inclusive visando a prevenir novas investidas. De resto, considerando que está devidamente comprovada a autoria e materialidade dos fatos, e que não restou configurada nos autos quaisquer causas excludentes da antijuridicidade ou que isentem o réu de pena, sua condenação é medida que se impõe. II. III – DO CRIME CONTINUADO. Observa-se a existência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, porquanto, nos termos da fundamentação ao norte aduzida, praticou o réu dois comprovados crimes idênticos, embora contra duas vítimas, em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução, de sorte que a conduta subsequente há de ser tida, forçosamente, por continuidade da anterior. III – DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO RENATO ALVES DE SOUZA, já qualificado à fl. 03, como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, por 02 (duas) vezes, na forma do art. 71, ambos do CPB (1º e 3º Fato); e ABSOLVO ANDREIA BORGES SANTIAGO das imputações correspondentes aos arts. 217-A, caput c/c art. 61, II, h; art. 226, II e art. 29, todos do CPB. Posto isto, passo à dosimetria das respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. IV – DOSIMETRIA. Quanto ao citado réu, observo que, pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade - grau de dolo em sua conduta - superior

àquela necessária à incidência do próprio tipo penal do art. 217-A, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime. Ao tempo dos fatos, o réu não registrava antecedentes maculados, assim constante dos autos. A conduta social e a personalidade do réu carecem de maiores elementos nos autos para valoração negativa, e o que no particular foi identificado nos autos já diz com o cerne da constituição da própria tipicidade abstrata do grave delito, e suas penas mínimas e máximas cominadas abstratamente. Os motivos dos crimes são a satisfação da lascívia em detrimento da vítima, e já estão impregnados no tipo legal do art. 217-A caput do CPB; as circunstâncias do delito, embora relevantes, já se encontram relatadas e foram consideradas quando da análise de suas respectivas materialidade e autoria; suas consequências são naturalmente danosas para as vítimas. Não há que se falar em comportamento das vítimas. Diante das circunstâncias, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão, para cada uma das duas infrações ao art. 217-A do CPB. Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes quaisquer atenuantes. Ausente a agravante da reincidência, já que a condenação de fl. 338 não pode ser considerada posterior aos fatos ora noticiados - fato novo -, tais como constantes da peça de denuncia. Quanto à circunstância de ter sido o crime perpetrado contra criança (CPB, art. 61, II, "h") já serviu para afirmar a conduta criminosa - tipicidade do art. 217-A do CP -, de maneira que não pode ser novamente valorada para agravar a respectiva pena base. Assim sendo, mantenho a reprimenda acima aplicada a cada uma das duas infrações ao art. 217-A do CPB. Na terceira e última fase da dosimetria, verifico presente a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II do CPB somente em relação ao fato praticado contra a vítima A.S.O., porquanto a condição de padrasto da menor dava ao réu autoridade sobre a vítima, de sorte que aumento em 1/6 (um sexto) a pena cominada ao crime praticado em detrimento da vítima A.S.O., fixando-a agora em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ao passo em que mantenho inalterada a pena do crime cometido em prejuízo da vítima L.E.P., qual seja, 08 (oito) anos de reclusão, visto que a simples condição de vizinho não lhe outorgava qualquer autoridade sobre a referida vítima. De resto, inexistem causas de diminuição de pena. Em razão da existência de crime continuado, aplico ao réu somente a maior das penas cominadas aos referidos delitos, a saber, 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida, todavia, de 1/6 (um sexto) por serem dois os crimes, pelo que a fixo agora em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade diante da reincidência na norte reconhecida, fl. 338, conforme preconiza o CPB, art. 33. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão da quantidade de pena corporal aplicada e à luz da reincidência, fl. 338. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, já que preso respondeu ao processo, e as circunstâncias descortinadas dos autos, a apontarem periculosidade concreta em sua conduta e risco concreto à ordem pública, denunciavam a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Neste sentido: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 311 DO CPP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA CORTE ORIGINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO.

AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTE STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. REGIME Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, nos termos da Res. CNJ 113/2010, de natureza em conformidade com aquela ditada pelo trânsito em julgado ou eventual recurso junto à superior instância. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 103/2017

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0000977-08.2016.8.22.0013

Classe: Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto: Ameaça

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Requerente: Jacheline Mancilla Mendez

Requerido: Ismael Januaria Bragança

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) da r. SENTENÇA de fls. 36/37, a seguir transcrita: "SENTENÇA Cuida-se de pedido de medidas protetivas manejado por Jacheline Mancilla Mendez, em desfavor de Ismael Januário Bragança, que foram deferidas e implementadas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, às fls. 14-17, em 24/10/2016. Agora, ultrapassados 06 (seis) meses da DECISÃO, após diversas diligências para a localização/intimação das partes, as quais, segundo certidão de fl. 23 reataram a relação e mudaram-se para o Estado do Mato Grosso, onde não foram encontradas (fl. 33), adveio pedido Ministerial pela revogação das cautelares. Vieram-me então conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Em cotejo aos autos, verifica-se que as medidas protetivas outrora requeridas foram deferidas, de maneira que, à mingua de circunstâncias novas outras nos autos, torna-se desnecessária a tramitação do presente feito, por já alcançado o seu objetivo, mormente em virtude da expiração do prazo de validade das cautelares impingidas ao requerido, sem que houvesse, em conformidade com o que restou consignado no decisório, notícia quanto a eventual descumprimento e/ou outras circunstâncias aptas a ensejar o prosseguimento do presente feito. Destarte, diante da certidão de fl. 23, apontando que as partes reataram o relacionamento e se mudaram para outro Estado, sem contudo ser noticiado pela vítima/interessada o novo endereço e/ou eventual descumprimento/nova agressão pelo acusado, entendo que nada mais há a prover neste feito, impondo-se, portanto, o seu encerramento mediante arquivamento dos autos, porquanto desnecessária persistir a tramitação. DIANTE DO EXPOSTO, por tudo o mais que dos autos consta, acolho o requerimento ministerial de fl. 35, e com fulcro no art. 485, VI, do NCPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, e DETERMINO-LHE O ARQUIVAMENTO E A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS OUTRORA APLICADAS, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe. Ciênc. a Autoridade Policial e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes por edital. Após, nada pendente, ultrapassado o prazo de eventual recurso, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de abril de 2017. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito" Cerejeiras, 20 de setembro de 2017. Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0002852-23.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes Pereira Bento

Advogado: Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

Retorno do TRF:

Fica intimada a parte Requerente por via de seu advogado, para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000672-97.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clézio Medeiros, Cleidison Medeiros, Cleivton José Medeiros

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)

Retorno do TJ:

Fica intimada a parte Exequente, por via de seus advogados, para manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [1000614-67.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Leandro Vagner Marques, Francisco José Buorschiet, Ildo Pigosso

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2650), Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Intimação:

Fica INTIMADA a parte Ré Leandro Vagner Marques, por via de seu Advogado Gilvan Rocha Filho (RO 2650), para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre DESPACHO de fl. 137 com designação de audiência para o dia 23/10/2017 e Carta precatória de fls. 140 à 142 para oitiva de testemunha

Proc.: [0026220-03.2006.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Executado: R. J. de S. N. M. da S. S.

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)

Proseguimento do Feito:

Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a devolução de AR negativo.

Proc.: [0000984-05.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. Meira Teixeira & Cia Ltda Me

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Rma Agropecuária Ltda

CREDORES:

-Luiz Carlos da Rocha de Oliveira - Autos nº 0000009-80.2013.8.22.0013

Advogado/Credor: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

-Antônio Alves Neiva - Autos nº 7001560-71.2016.8.22.0013

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva OAB/RO 3392)

Intimação:

Ficam INTIMADOS os credores acima mencionados, para que se manifestem sobre o quadro elaborado, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 909 do CPC, ressaltando que a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, nos termos do DESPACHO de fl. 142.

Proc.: [0008925-16.2007.8.22.0013](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Litiscorrente Ativo: Espólio de Maurício Carlos Corrêa, Larissa de Almeida Corrêa, Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa Advogado: Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DESPACHO:

Inicialmente, intime-se a inventariante a promover a regularização de sua representação processual, assim como do Espólio de Maurício Carlos Corrêa, no prazo de 30 (trinta), tendo em vista que não há procuração em nome de Anastácia Proença Correa, outorgando poderes ao advogado que subscreveu a petição de folha 1.247. Além disso, a procuração procuração anexada à fl. 1.248, mencionou, de maneira equivocada, a Sra. Cleosnir Porença Goes, como inventariante do Espólio de Maurício Carlos Corrêa, enquanto a inventariante nomeada é a menor Anastácia Proença Correa. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da prestação de contas, ou ratificar o que fora informado à fl. 1.247. Após, intime-se as herdeiras para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao Ministério Público. Por fim, venham conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0026282-41.2009.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado: Claudiney Marques da Silva

Advogado: Elton David de Souza (RO 6301)

DESPACHO:

Considerando a juntada de Processo Administrativo Disciplinar, no qual a comissão opinou pelo reconhecimento de falta grave em desfavor do apenado, designo audiência de justificação para o dia 11 de outubro de 2017, às 08h. Oficie-se ao SEJUS, nesta cidade, para informar sobre a audiência designada, bem como solicite as providências para a escolta do preso Claudiney Marques da Silva. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício, ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000699-53.2017.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Allex Garcia de Amorim

DESPACHO:

Reexaminados os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não verifiquei, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2017, às 8h, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Caso seja necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sirva cópia como ofício, MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003253-85.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Executado: Tacildo Vargas Quintão

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Parte retirada do po: Jaéquison Tiago Kipert Klabunde, Estado de Rondônia

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A), Não Informado (xx)

Intimação:

Fica INTIMADA parte executada, por via de seus advogados, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe os dados de seu novo empregador.

Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escritório: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0001979-50.2015.8.22.0012.

Acusado: Ronivelto José Foss.

Advogados: Eber Antônio Dávila Panduro OAB/RO nº 5828, Kleber Wagner Barros de Oliveira OAB/RO nº 6127, Arthur Vinicius Lopes OAB/RO nº 8478 e Paulo Aparecido da Silva OAB/RO nº 8202.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná-RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Acusação, Jeronimo Dias dos Santos, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena-RO, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Acusação, Rosilene Aparecida de F. Pereira, bem como para interrogar o Acusado.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

Proc.: [0000501-70.2016.8.22.0012](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado: Marcos Rui Werkauser

Advogado: Mário Luis Corrêa (OAB/RO 6823), Bruno Alexandre Correa (OAB/RO 7352)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para o fins de condenar RUI WERKAUSER, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 184, §2º, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu

promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social, desrespeitando a propriedade intelectual. Os antecedentes são bons. A conduta social é razoável. Não há dados nos autos que permitam uma recomendada análise da personalidade do agente. O motivo do crime foi a intenção de obter lucro. As circunstâncias e conseqüências normais para o delito em espécie. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Na segunda fase de aplicação da pena não verifico nenhuma circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena inalterada. Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fixo a pena definitiva a MARCOS RUI WERKAUSER em 2 (dois) anos de reclusão e multa no valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Com amparo no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e proibição de frequentar determinados lugares, tudo a ser especificado em sede de execução penal. Lance-se o nome do réu no rol de culpados, após o trânsito em julgado da presente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Carta Magna). Oficie-se como de praxe os órgãos competentes sobre o conteúdo da presente, especialmente os de estatística criminal e o cartório eleitoral, para o fim disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da presente e expeça-se o necessário para fins de destruição dos objetos apreendidos nos autos. Condeno o réu no pagamento de custas processuais. Expeça-se o necessário para fins de destruição de eventuais objetos apreendidos nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 25 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [1000943-82.2017.8.22.0012](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Réu: Eliseu Soares da Silva

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/ 5339)

DESPACHO:

Vistos. Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 20 de outubro de 2017, às 10 horas. Intime-se a testemunha REGINALDO BRAZ DOS SANTOS, advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 1715/2017, para comunicação ao Juízo deprecante. Intimem-se e comuniquem-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000598-70.2016.8.22.0012](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 11111111)

Condenado: Wellynton Soares de Albuquerque

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de pedido de conversão da execução de pena provisória em definitiva, bem como autorização para trabalho externo do apenado (fl. 87).Assiste razão à Defesa do reeducando quando informa que já houve o trânsito em julgado da condenação, todavia houve um equívoco na DECISÃO de fl. 82 com relação ao indeferimento do trabalho externo em razão de o reeducando ser preso provisório, uma vez que já há nos autos a juntada da Guia de Execução Definitiva, à fl. 50, motivo pelo qual não há necessidade de conversão.De outro norte, com relação ao novo pedido de autorização para trabalho externo, considerando que se trata de reeducando que cumpre pena em regime fechado, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.Conforme se depreende dos documentos de fls. 90/93 o apenado estudou durante 116h05min, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 9 (nove) dias.Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 9 (nove) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado WELLYNTON SOARES DE ALBUQUERQUE, nos termos dos incisos I e II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP. Considerando a juntada do Certificado de CONCLUSÃO do ensino médio (fl. 93) o reeducando tem direito ao acréscimo de um terço do tempo a remir pelo estudo, portanto, determino a elaboração de novos cálculos. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001046-14.2014.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Roberson Clei Guimarães Barbieri

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000701-77.2016.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Maikon Patrick Alves dos Santos

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP).Ante a declaração da parte recorrente de que pretende apresentar suas razões perante o tribunal ad quem, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000450-93.2015.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:I. V.

Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DECISÃO:

Vistos.Instaurou-se incidente de insanidade mental para apurar sobre a integridade mental do denunciado à época dos fatos, sendo declarada sua imputabilidade, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.Outrossim, em que pese o momento para apresentar o rol de testemunhas seja na resposta à acusação, verifico que inicialmente o réu estava sendo assistido pela Defensoria Pública, a qual apresentou resposta à acusação arrolando duas testemunhas e, posteriormente, ele constituiu advogado o qual apresentou as mesmas testemunhas anteriormente arroladas pela Defensoria, bem como mais uma, sendo que para fins de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, defiro sua oitiva.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008). As vítimas deverão ficar separadas das demais testemunhas e dos acusados, devendo permanecerem na sala do Núcleo Psicossocial, sendo que ao adentrarem neste Fórum deverão ser encaminhadas à referida sala pelo servidor responsável pelo controle de entrada do fórum desta Comarca.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [1000671-88.2017.8.22.0012](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:Wenyston Gutterres dos Santos

Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 13 de outubro de 2017, às 09 horas, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**ESTADO DE RONDÔNIA**

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona. AUTOS7000746-93.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTEADILSON FRANCISCO DE SOUZA GOMES 86294997291REQUERIDONome: ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Tamoios, 3706, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

1) BEM(NS)

01 motocicleta BIZ cor amarela honda 125, partida de pedal e partida elétrica, ano 2010/2010, placa NDQ 6202 de Colorado do Oeste-RO, capa do assento está rasgada, parte elétrica e mecânica em pleno funcionamento. A pintura está desbotada, pneus em meia vida. Avaliada em R\$ 3.000,00 (três Mil Reais)

2) AVALIAÇÃO TOTAL

R\$ 3.000,00 (tres Mil Reais)

PRIMEIRA VENDA

19/10/2017 09h10min

SEGUNDA VENDA

31/10/2017 09h10min3) OBSERVAÇÃOSe não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.4) COMUNICADOSe o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.5) LOCALFórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 Colorado do Oeste - RO - CEP.76993-000 Fone:Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br Colorado do Oeste - RO, 13 de setembro de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução, que se menciona. AUTOS7000575-39.2015.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTEANTONIO DA SILVAREQUERIDONome: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES

Endereço: Av. Tiête, chacara 18, zonar rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

1) BEM(NS)

11 (onze) barras de cano PVC (medindo 4 mts cada uma), para poço artesiano, usada que avalio em R\$ 60,00, cada barra, totalizando R\$ 660,00 (Seiscentos e Sessenta Reais)

2) AVALIAÇÃO TOTAL

R\$ 660,00 (Seiscentos e Sessenta Reais)

PRIMEIRA VENDA

19/10/2017

SEGUNDA VENDA

31/10/2017, sempre as 09:00 hs.

3) OBSERVAÇÃOSe não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.4) COMUNICADOSe o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.5) LOCALFórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 Colorado do Oeste - RO - CEP.76993-000 Fone:Fax (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br) DESPACHO "INSERIR DESPACHO AQUI"

Colorado do Oeste - RO, 13 de setembro de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO - 30 DIAS**

AUTOS7000738-48.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE B. W. M. AUTO POSTO LTDAREQUERIDONome: WALDEMIR TORRES SILVA

Endereço: LINHA 01, S/N, KM 10,5, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

FINALIDADE

1) CITAR- a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

2) INTIMÁ-LA- para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3) OBSERVAÇÃO

- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.

4) DESPACHO "Nesta data realizei pesquisa via INFOJUD quanto ao endereço do executado, porém, a diligência foi infrutífera. Assim, cite-se por edital. Transcorrido o prazo na inércia, desde já, nomeio da DPE como Curadora Especial do executado. Intime-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 22 de agosto de 2017. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"

Colorado do Oeste - RO, 20 de setembro de 2017

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

AUTOS7000940-25.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: ROBERTO LANDO KRAUSE

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4519, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352

REQUERIDO

Nome: Estado do Paraná

Endereço: Rua Paula Gomes, 145, São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80510-070

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LEANE MELISSA OLICSHEVIS LAMERS - PR28291

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte REQUERIDA, através de seu advogado, dos termos da R. SENTENÇA.

R. SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta por Roberto Lando Krause, em face do Estado do Paraná, alegando, em apartada síntese, que permaneceu preso, de maneira ilegal, das 09h do dia 15/11/2016 até às 17h do dia seguinte, considerando que sua pena já estava cumprida/extinta, porém, sem baixa pela Vara Criminal da cidade de Francisco Beltrão/

PR.Citada, houve a apresentação de contestação pelo Estado do Paraná, alegando, preliminarmente, a tese de "ilegitimidade passiva", considerando que a prisão fora efetuada pela Polícia Rodoviária Federal. Já no MÉRITO, de forma sintetizada, alegou ausência de ilícito praticado pela Polícia Civil daquele estado - tese de ausência denexo causal..Houve impugnação à Contestação.Decido.Tratando-se de mera questão de direito, tenho que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA.No caso vertente, temos que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Primeiramente, de pronto, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a Polícia Rodoviária Federal tão somente efetuou a prisão do autor, considerando que se ainda se encontrava em aberto o MANDADO de prisão expedido pela Vara Criminal da cidade de Francisco Beltrão/PR, em face do autor. Assim, não há que se falar em responsabilidade pela Polícia Federal, já que esta agiu de conformidade com a lei, porém, pautada em erro/omissão da Vara Criminal citada.Rejeito, pois, a preliminar.Quanto ao MÉRITO in causae, por qualquer ângulo que se analise a questão posta para exame, exsurge, com clareza meridiana, o direito à indenização pela ilegalidade da prisão.De pronto vejo que é incontroverso o fato do autor ter cumprida a pena que lhe foi imposta, fato este que também se encontra provado pelo documentos que instruem a inicial.Nestes casos é obrigação dos agentes públicos daquele Estado/Vara manter atualizado o banco de MANDADO s, já que foi devidamente informado do cumprimento da pena, conforme se denota do ofício (id 10513895) e recibo de leitura do malote digital (id 10513899), tomando assim todas as medidas e cautelas para que eventos como o narrado na inicial não aconteçam.A ilegalidade que maculou o autor decorreu do fato dos agentes públicos daquele Estado não terem efetuada a devida baixa do MANDADO de prisão no banco de MANDADO s, considerando que o requerente já havia cumprido sua pena nos presídios desta cidade e também de Cerejeiras/RO, fato que o levou novamente à cadeia.A verdade somente veio à tona no dia posterior a prisão do autor, na audiência de custódia, conforme ata que acompanha a inicial (id 10513924).Ressalto aqui que é incontroversa a prisão ilegal do autor, tanto que tal a defesa tão somente tentou eximir suas responsabilidades tentando imputar a culpa aos agentes da Polícia Federal.Ainda pelos documentos que instruem a inicial, se pode comprovam que o autor permaneceu indevidamente preso pelo período de mais de 24 horas, entre 15 e 16 de novembro de 2016. Assim, o acervo probatório indica ofensa ao direito de liberdade, sem que se tenha conseguido evidenciar qualquer das exceções previstas no ordenamento jurídico.A indenização por prisão indevida decorre do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal que impõe o dever de indenizar, quando houver encarceramento por tempo além do que for estritamente necessário, o que incluiu, por óbvio, qualquer tipo de prisão ilegal.A calhar a preciosa lição de Yusse Said Cahali: Em verdade, impõe-se ao Estado de Direito o reforço da garantia dos direitos individuais do cidadão, devendo ser proibida a prática de qualquer restrição injusta à liberdade individual, decorrente de ato abusivo da autoridade judiciária, e fazendo resultar dela a responsabilidade do Estado pelos danos causados (Dano Moral, RT, 2ª ed., p. 678).Dessa forma, suposta desonra não autoriza desconsiderar abalo moral em decorrência de prisão ilegal, lembrando, pela pertinência, que a indenização se presta tão somente para reparar ofensa à liberdade individual e, para tanto, não se impõe escorregia idoneidade moral.Portanto, violado o direito de liberdade, impõe-se o dever de indenizar, com suporte no que prevê o §6º do art. 37 da Constituição Federal, independentemente de culpa do agente público, pois se está a cuidar de responsabilidade objetiva.A respeito caminha firme a jurisprudência: Ementa: SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - SEGURANÇA JURÍDICA - MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO - PRISÃO INDEVIDA - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO: OBJETIVA OU SUBJETIVA. Existindo nas Câmaras Cíveis deste Tribunal correntes divergentes

acerca do tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão indevida decorrente do não recolhimento do MANDADO de prisão, faz-se necessária a uniformização da jurisprudência, em observância ao princípio da segurança jurídica, evitando-se as consequências perniciosas de se aplicar soluções diferentes para casos idênticos. TJ-MG - Apelação Cível AC 10002110013709001 MG (TJ-MG). Data de publicação: 08/03/2016 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - PRISÃO INDEVIDA - MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO - DANO MORAL. Responsabilidade civil do Estado fundamentada na regra do art. 37, §6º, da CRFB, diante da presença de falha na prestação do serviço. Privação indevida da liberdade da parte autora por força de MANDADO de prisão não recolhido. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Quantum arbitrado de forma razoável e proporcional, cabendo a sua manutenção. Verba honorária fixada em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. SENTENÇA confirmada. Recurso conhecido e desprovido. TJ-RJ - APELAÇÃO APL 01008963420098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 13 VARA FAZ PUBLICA (TJ-RJ). Data de publicação: 17/03/2016 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO, MESMO JÁ TENDO SIDO PROFERIDA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALHA/OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R\$ 10.000,00(DEZMIL REAIS).PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM OBSERVÂNCIA AO § 4º ART. 20 DO CPC. REDUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O art. 557 do CPC não exige que a jurisprudência ou súmula utilizada no julgado seja específica para determinado caso ou fato, bastando que haja identidade na matéria de direito tratada. Comprovadamente, com a incidência do § 4º do art. 557 do CPC, o novo arbitramento dos honorários advocatícios não prejudicou a Fazenda Pública. Recurso não provido. DECISÃO unânime. TJ-PE - Agravo AGV 3287941 PE (TJ-PE). Data de publicação: 03/06/2015 Como amplamente demonstrado, os agentes públicos, no caso posto, deixaram de observar as regras estabelecidas para resguardo da liberdade individual, o que, a toda evidência, repõe-se, impõe o dever de indenizar.No mais, dispensando maiores lucubrações, o abalo moral decorrente de prisão não merecida e contrária ao direito surge in re ipsa, dispensando prova da existência da dor, sofrimento e angústia.Quanto à fixação do valor a título de dano moral, deve o magistrado ao fixar o quantum, levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O juiz deve verificar as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, de modo a não fixá-lo tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão pequeno que se torne inexpressivo para o causador do dano.Levando em conta os critérios acima mencionados, entendo prudente a fixação da indenização no valor em R\$ 8.000,00 (dois mil reais).DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e o faço para condenar o Estado do Paraná a pagar ao autor, a título de danos morais o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (Súmula 362 do STJ), levando em conta o pouco tempo que o autor permaneceu preso.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa.Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.P.R.I.C.Colorado do Oeste/RO, 28 de setembro de 2017.ELI DA COSTA JÚNIORJuiz de Direito

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002198-34.2013.8.22.0012](#)

Ação:Monitória

Requerente:Bike do Nordeste Sa

Advogado:Edineia Santos Dias (OAB/SP 197.358), Ana Lucia da

Silva Brito (OAB/SP 286.438)

Requerido:M. M. Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Epp, Emerson Charles da Silva, Celso Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Bike do Nordeste, pleiteando a revogação da SENTENÇA extintiva lançada aos autos, sob o argumento, em síntese, de que não fora intimada para impulsionar/manifestar nos autos.É o suficiente relatório. Decido.Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.A parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a SENTENÇA prolatada colocou fim à presente execução, sem sua prévia intimação para se manifestar nos autos.Pois bem. Não obstante a embargada não tenha qualquer razão em sua alegações, considerando que ela foi devidamente intimada para impulsionar o feito, em duas ocasiões (fls. 193 e 198), sendo, inclusive, desta última vez de forma pessoal, por economia processual e em se tratando de mera SENTENÇA extintiva, por economia processual, tenho por bem deferir a continuidade dos atos executórios neste autos.Assim, acolho os presentes embargos.Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, do Código de Processo Civil.No mais, defiro o pedido subsequente para determinar a citação/intimação dos sócios, nos endereços apontados (fl. 210), conforme DECISÃO de fls. 140/141.Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002028-62.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Aline Fernandes

Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O exequirente apresentou termo de acordo extrajudicial realizado com a parte executada (fls. 204), pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Sem custas.Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001500-62.2012.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fundação Pio XII Hospital de Câncer de Barretos

Advogado:Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201.921),

Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

Requerido:Sergiano Meira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Diante da inércia da parte autora, considerando que houve o trânsito da SENTENÇA, arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004622-74.2012.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne C. Brandt (OAB/AM 4624), Mauro Paulo

Galera Mari (OAB/MT 3.056)

Executado:W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda., Wilson

Sanches Ferreira

Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva

(OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto

da Silva (OAB/RO 3392)

SENTENÇA:

A exequirente foi intimada por várias vezes para impulsionar o processo e nada manifestou. Tentado contato telefônico com o escritório de Advocacia da parte exequirente, foi requerido que a intimação fosse enviada por e-mail, porém, mesmo assim a parte exequirente deixou de impulsionar o feito. Caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito. Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, III. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Desconstituo eventual penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001690-20.2015.8.22.0012](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido:Ronivelto José Foss

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084),

Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

DESPACHO:

Defiro o pedido, renovando o prazo em 30 dias para que o requerido junte aos autos comprovação da retificação do SICAR junto à SEDAM.Transcorrido o prazo na inércia, intime-se o requerido para juntada do comprovante em 5 dias.Após, independente da juntada do documento, ao Ministério Público.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002364-37.2011.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Antonio Ildo de Carvalho

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado:Marcilene Serafina Gomes

Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508), Gustavo Seibert

(RO 6825)

Trata-se de suspensão, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.Defiro o pedido, determinando a suspensão do feito por 01 (um) ano.Transcorrido o prazo, vista ao exequirente para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se e cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0026789-07.2006.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Josefa de Alencar Silva

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Defiro o pedido do exequirente.Serve a presente como Alvará Judicial de nº 233/2017:Sacante: José Roberto Migliorança – OAB/RO 3.000Valor: 50% (cinquenta por cento) do total existente na conta. Conta: 0100131591660Agência: 4200 Banco: Banco do BrasilO banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.Após com a informação do saque, expeça-se ofício para transferência dos valores remanescente à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Tudo cumprido, Arquivem-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001621-27.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. W. M. Auto Posto Ltda

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Lauro Teixeira Junior

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

DESPACHO:

Intime-se o exequente quanto ao peticionado pelo executado, para que manifeste-se no prazo de 05 dias. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002304-64.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilmar Antônio Federle

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Executado: Giancarlo Rebelato

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

SENTENÇA:

Defiro o pedido retro. Intime-se o arrendatário/fiel depositário, Sr. Antônio José Gemelli, para que preste informações quanto à safra de milho colhida na área, esclarecendo se houve pagamento da renda sobre a mesma, devendo o Oficial de Justiça colher e certificar suas respostas. Após intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Serve o presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001784-36.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorival Alves Siqueira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Indefiro o pedido retro, considerando que é dever da parte manter seu advogado informado, especialmente quanto ao seu paradeiro. Nesta esteia, considerando que não é possível a realização da complementação da perícia por não ser ter notícias do atual paradeiro do autor, revogo o DESPACHO de fl. 95, porém, faculto às partes informarem se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002012-40.2015.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Requerido: Adeilson Luiz dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando a contestação por negativa geral, intime-se a parte autora para que apresente impugnação, no prazo de 15 dias, devendo na mesma peça se manifestar quanto a eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001120-68.2014.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado: Ademar Sefstroem Godoi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido. Realizei bloqueio de veículo pelo sistema Renajud (extrato anexo). Serve a presente de MANDADO de penhora e avaliação do veículo placa NBH3033 (chassi 9C2JC2500XR146918), marca HONDA/CG 125 TITAN, no endereço RUA ROBSON FERREIRA, N° 2791,, CENTRO - CEREJEIRAS - RO, CEP: 76997-000. Se positiva a penhora, aguarde-se o prazo de 15 dias para impugnação. Após, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001913-41.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Executado: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Tratam os autos de execução de título extrajudicial interposta por Banco da Amazônia em face de Josué Matias de Oliveira Sobrinho e Virgínia de Azevedo Matias. A parte exequente veio aos autos, requerendo a homologação de acordo extrajudicial e consequente extinção do feito. Relatados. Decido. Não constatado qualquer óbice ao acordo realizado, considerando que o acordo preserva o interesse de ambas as partes, homologo-o, por SENTENÇA, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Certifique-se o trânsito na data da publicação, após arquivem-se. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002339-53.2013.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

DESPACHO:

Analisando detidamente o feito, nota-se que não houve a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, e consequentemente a devida qualidade das partes, exequente e executado, assim como não constou as qualificações completas das partes na certidão expedida de fl. 139. Isso posto, altere-se a classe processual para cumprimentos de SENTENÇA, assim como a qualificação das partes, exequente e executado. Feito isso, expeça-se nova certidão, com as qualificações completas das partes, intime-se a parte exequente da expedição. Tudo cumprido, arquite-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000727-12.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Toyota do Brasil S/A

Advogado: Marili R. Tabora (A - OAB/SP 141277)

Executado: Emerson Alves Mendes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Com relação a petição da parte exequente de fl. 87, no que se refere ao BACENJUD, Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ ato requestado, em 5 dias, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>. Já nos demais pedidos, para a busca de bens do executado, cabe ao exequente as medidas cabíveis para a localização de bens, diante disso indefiro. Manifeste-se no prazo de 05 dias, não havendo manifestação intime-se a parte exequente pessoalmente em 48 horas. Após concluso. Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002539-60.2013.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Cabixi
Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111), Não Informado ()
Requerido: José Rozário Barroso, Jair Godinho da Silva
Advogado: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

DESPACHO:

Considerando a carta precatória de fl. 1244, expedida em 21/07/2016, distribuída em 11/11/2016 na comarca de Varzea Grande - MT, na vara especializada da infância e juventude sob o número 0021928-62.2016.8.11.0002, ainda encontra-se pendente de cumprimento. Serve o presente como ofício 1406/2017 ao juiz deprecado, solicitando ao douto magistrado que tome as providências necessárias para o cumprimento da deprecata. Tal solicitação se deve ao fato de os autos de origem fazerem parte da 'meta 4' do CNJ, diante disso, à máxima urgência o integral cumprimento e a devolução. Encaminhe-se anexo a este, as fls. 1244/1252. Com o cumprimento, conclusos. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002952-39.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rio Negro Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me
Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Requerido: Embramac Empresa Brasileira de Materiais Para Construção Ltda.
Advogado: Rafaela Geiciane Messias (OAB/RO 4656), Marcio Rodrigo Romanelli Basso (OAB/SP 162405)

DESPACHO:

Cuida-se de ação de indenização por dano material, proposta por Rio Negro Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me em face de Embramac Empresa Brasileira de Materiais Para Construção Ltda, em razão de alegado dano sofrido. Recebida a inicial, cita a parte, audiência infrutífera. Vieram aos autos contestação e impugnação. Instados a se manifestarem, a parte autora requereu prova testemunhal com a consequente designação de audiência de instrução e julgamento. Não há novas preliminares a serem apreciadas. Considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC). 1 - Designo audiência de instrução para o dia 21 de novembro de 2017, às 09 horas. Salientando que conforme o Art. 455, CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados. Declaro saneado o processo. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Marina Meiko Saiki
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0001823-74.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Carlos Junior Cardoso dos Santos
SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra Flávio Rodrigues da Silva, Ivonei Pires, vulgo "Ciei", Maurício Antonio da Silva e Carlos Júnior Cardoso dos Santos, qualificados e representados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Consta na denúncia que no dia 17/5/2015, por volta das 2h03, na RO 387, Km 02, nesta cidade, a polícia militar de Espigão do Oeste, em apoio aos agentes do Detran, realizaram a operação conhecida como "Operação Lei Seca", restando exitosa em surpreender vários motoristas infringindo a Lei de Trânsito. 1º fato: Segundo apurado, na data e local supracitado, o denunciado Flávio Rodrigues da Silva conduzia veículo automotor e foi abordado por servidores públicos, os quais constataram que ele estava com a capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool, na quantidade de 0,56mg/l de álcool de sangue. 2º fato: Conforme consta, o acusado Ivonei Pires foi abordado por servidores público conduzindo uma motocicleta Honda CH Fan. Realizado o teste de etilômetro foi constatado que sua capacidade psicomotora estava alterada pelo consumo de álcool, na quantidade de 0,55mg/l de álcool de sangue. 3º fato: Conforme consta, o acusado Maurício Antonio da Silva foi abordado por servidores público conduzindo veículo automotor. Realizado o teste de etilômetro foi constatado que sua capacidade psicomotora estava alterada pelo consumo de álcool, na quantidade de 0,74mg/l de álcool de sangue. 4º fato: Nas mesmas circunstância de tempo e lugar o acusado Carlos Júnior Cardoso dos Santos, conduzia motocicleta Honda CG Titan e foi abordado por servidores públicos, os quais constataram que ele estava com a capacidade psicomotora alterada pelo consumo de álcool, na quantidade de 1,15mg/l de álcool de sangue. A Ação penal iniciou-se através do auto de flagrante. Os denunciados Flávio, Ivonei e Carlos foram presos em 17/05/2015, livrando-se solto, no mesmo dia, mediante pagamento de fiança. O acusado Maurício livrou-se solto mediante concessão de liberdade provisória, sem fiança, no dia 22/5/2017. Recebida a denúncia em 10/08/2015 (fls. 88/89). Os denunciados foi citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 100/102 e 116/117). Ofereceu suspensão condicional do processo, as quais foram aceitas pelos denunciados Flávio e Ivonei (fls. 135/136). O acusado Carlos Júnior não foi localizado e Maurício não faz jus ao benefício, conforme certificado pelo juízo deprecado (fls. 159). Considerando que tinha oferecido o benefício ao réu, esta foi revogada e designou audiência de instrução e julgamento (fls. 176/177). O acusado Carlos Júnior não foi localizado para ser oferecido a suspensão condicional do processo (fls. 201). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem suspensão condicional do processo designou-se audiência de instrução com relação ao denunciado Maurício. Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas da acusação e o denunciado Maurício interrogado (mídias, fls. 190 e 205). O denunciado Carlos Júnior não foi localizado para oferecimento da proposta ou de seu interrogatório. Assim, nos termos do artigo 367 do CPP o processo prosseguirá sem o seu interrogatório. Em alegações finais, por memoriais (fls. 206/209) o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a condenação dos denunciados Maurício e Carlos Júnior, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, em sua defesa técnica em favor do denunciado Carlos Júnior, em suas últimas manifestações (fls. 220/221) requer a improcedência da denúncia

absolvendo o denunciado, posto que não foi localizado para sua autodefesa. A defesa do denunciado Maurício, ao seu turno, em alegações finais (fls. 223/227), requereu a improcedência da ação por insuficiência de provas para condenação e o levantamento dos valores pagos a título do benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que o benefício foi revogado após o pagamento do valor estipulado. É o relatório, passo a fundamentar. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Antes de adentrar no MÉRITO da questão importante ressaltar que embora o denunciado CARLOS JÚNIOR CARDOSO DOS SANTOS não foi localizado para que fosse oferecido o benefício da suspensão condicional do processo e/ou seu interrogatório, vejo pelos autos que ele faz jus ao benefício e em pesquisa ao Siel foi localizado novo endereço. Desta forma, ainda que as partes tenham apresentado alegações finais, deixo de prolatar SENTENÇA contra o denunciado, por ora, para que se oferecido o benefício. A SENTENÇA, POR ORA, SERÁ PROLATADA SOMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, conforme os motivos acima expostos. Passo ao exame do MÉRITO. QUANTO A MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA vem externada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 2), Ocorrência Policial nº 2782/2013 (fls. 41), teste de alcoolemia (bafômetro) às fls. 25, laudo de exame de corpo de delito (fls. 34/35), tudo corroborado pelas provas orais acostadas aos autos. DA AUTORIA a autoria do crime restou comprovada nos autos, vez que o próprio réu, na fase inquisitiva, confessa que ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir. Na fase do contraditório, o denunciado ao ser interrogado na fase judicial disse que antes de dirigir o veículo tomou duas ou três latinhas. Que estava em uma festa tomou umas cervejas e estava voltando para sua casa quando foi abordado pela polícia. Que fez o teste de bafômetro. Verifica-se, portanto, que o denunciado, confessou, em juízo, a prática delitiva, de forma voluntária e espontânea, livre de qualquer coação e constrangimento ilegal ao dizer que ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir veículo automotor. Não bastasse isso para demonstrar a autoria já que a confissão do réu que foi produto de vontade livre, está não restou isolada nos autos. O conjunto probatório testifica de forma inequívoca que o denunciado realmente estava dirigindo veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. A testemunha Flávia Tenório de Matos, em juízo, disse que quando é realizada operação Lei Seca sua função é ficar na operação do etilômetro. Quando da abordagem a pessoa é convidada a realizar o teste e em caso de aceitação realiza-se o exame. Não se recorda da pessoa do denunciado. Ouvia-se ainda o Policial Militar Éderison Miranda Reis que participou dando apoio à operação da Lei Seca e os denunciados ao realizarem o teste deu positivo e foram conduzidos para realizar o laudo de corpo de delito. Além do mais, o denunciado Maurício foi submetido ao teste etilômetro, fls. 25 e verificou que estava com concentração de álcool superior ao permitido pela lei, uma vez que apresentava concentração de álcool por litro de sangue, igual a 0,74mg/l. Prescreve o artigo 306 do CTB que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. De acordo com o

exame realizado através de aparelho de ar alveolar, a concentração de álcool do denunciado, no momento da abordagem, era de 0,74 de miligrama por litro de ar expelido, muito superior ao limite legal, de 0,03mg/l, inclusive, estando fora da margem de tolerância estabelecida no inciso II do art. 7º da Resolução 432/2013 que é igual ou superior a 0,34mg/l. Frise-se que o documento de fls. 25 é válido como provas. Nesse compasso, não como acolher a tese da defesa, pois, a prova material é clara e demonstra cabalmente que o denunciado, no momento da abordagem, estava com concentração de álcool, bem acima do tolerável pela Lei para se responder penalmente, que é de 0,34mg/l, conforme resolução já citada. Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, a condenação do acusado é medida imperativa. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido descrito na denúncia de fls. III/V para CONDENAR o denunciado MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a pena. Assim considerando: culpabilidade do réu evidenciada, vez que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato, porém normal para o delito; antecedentes, fls 150/157 o réu tem contra si uma SENTENÇA condenatória, nos autos 0003306-10.2013.8.22.0009, com trânsito em julgado em 4/8/2016, porém deixo para analisar na segunda fase da dosimetria da pena e evitar o bis in idem; conduta social não há elementos nos autos, fazendo presumir serem boas; personalidade do agente, não há dados nos autos para aferir a personalidade do agente; os motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há nada de relevante que mereça destaque; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97, a pena base de 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase o réu tem contra si a agravante da reincidência, já que consta SENTENÇA condenatória nos autos 0003306-10.2013.8.22.0009, com trânsito em julgado em 4/8/2016 e em seu favor a atenuante de confissão, sendo a reincidência circunstância preponderante. Porém, para não desprezar a confissão, majoro a pena somente em 15 dias de detenção, quantia menor do que seria aplicada se não houvesse a referida atenuante. Na terceira fase ante a ausência de qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, fica a pena em definitiva fixada em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 12 DIAS MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época, cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos). O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, letra "b", do Código Penal, por ser o mesmo reincidente em crime específico. Ausente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos (CP, art. 44, II), bem como de proceder a suspensão condicional da pena (art. 77, I, CP). Sendo o acusado habilitado, suspendo a sua habilitação para dirigir veículos automotores, com arrimo no artigo 292 e 295 do CTBN, pelo prazo de 4 (quatro) meses. Não sendo habilitado, proíbo a obtenção da permissão ou habilitação, pelo mesmo prazo, acima estipulado. Expeça-se o necessário para tanto. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se guia de execução, encaminhando ao juízo da Vara da execução penal, competente, proceda-se as comunicações ao II/RO, INI/DF ao TRE/RO e ao DETRAN. Transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se o réu,

para entregar a autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito) horas, caso já possua, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, § 1º do CTB), advertindo-o que deverá ele ser submetido a novos exames após o decurso do prazo da interdição temporária de direito, em observância ao art. 160, caput, da Lei de Trânsito. No mesmo passo, comunique-se a apreensão da Carteira de Habilitação ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o acusado for domiciliado ou residente. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se o réu para comprovar o pagamento da custas processuais e dos dias multa, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não havendo comprovação, desde já determino que expeça-se o necessário para efetuar o protesto, decorrido o prazo legal e não havendo pagamento, inscrição do débito em dívida ativa. Os valores pagos pelo réu quando da aceitação da suspensão condicional do processo deverá ser utilizada para pagamento das custas processuais e dias multas. Havendo remanescente, devolva-se ao réu. Expeça-se o necessário. Quanto ao denunciado Carlos Júnior Cardoso dos Santos expeça-se carta precatória para oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da DECISÃO de fls. 128. No mais, aguarde-se o término do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional com relação aos demais acusados. SENTENÇA publica e registrada nesta data. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001451-91.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Alves da Cruz

Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (RO 7007), Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)

SENTENÇA:

O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra JOSÉ ALVES DA CRUZ, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 303, parágrafo único, c/c art. 302, § 1º, inciso III, e artigo 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. 1º fato: Narra a denúncia, em síntese, que no dia 2 de dezembro de 2016, por volta da 9h35, na Avenida Sete de Setembro, Bairro São José, nesta Cidade, o denunciado praticou lesão corporal culposa na direção do veículo automotor ao colidir contra a traseira de uma bicicleta que era conduzida pela vítima José Afonso Neto, causando -lhe lesões corporais, que resultaram perigo de vida. O acusado evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima. 2º fato: Imediatamente, antes e depois da prática do fato descrito anteriormente, o denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Realizado o teste etilômetro, constatou-se a quantidade de 0,70 mg/l de álcool por litro de sangue. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 2 de dezembro de 2016, livrando-se solto no dia 5/12/2016 em audiência de custódia (fls. 37). Recebida a denúncia em 22 de fevereiro de 2017, o acusado foi devidamente citado, oportunidade em que ofertou, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação (fls. 48/54). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução ouviu-se a vítima, duas testemunhas comuns às partes e o denunciado interrogado (mídia audiovisual, fls. 62). Em alegações finais, por memoriais (fls. 67/70), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria, pede a procedência total da exordial. A defesa, ao seu turno, em seus últimos colóquios (fls. 72/), pugna pela absolvição, por insuficiência de prova para manter um édito condenatório. Examinados. Passo a decidir. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que

deva ser pronunciada de ofício. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva dos crimes descritos no artigo vem externada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2), Ocorrência Policial nº 2467/2016 (fls. 11/12); Teste de bafômetro (fls. 13); Laudo de exame de corpo de delito/lesão corporal e embriaguez (fls. 14/15); Laudo de exame de corpo de delito na vítima (fls. 17/18), tudo corroborado pelos depoimento angariados nos autos. DA AUTORIA I- DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO A autoria do referido delito restou devidamente comprovado nos autos. O conjunto probatório encontrado nos autos demonstram que após a ingestão de bebida alcoólica, o denunciado, colidiu na traseira da bicicleta da vítima, José Afonso Neto, causando nesta lesão corporal. A vítima José Afonso Neto ao ser interrogado em juízo disse o denunciado colidiu com sua bicicleta dando causa ao acidente. No entanto, disse que o acusado parou, conversou com o depoente e queria levar a bicicleta para conserto, pois ela estragou muito. Que ele pegou a bicicleta jogou no bagageiro, mas ela acabou caindo e ele foi embora. Que o denunciado estava muito embriagado. Que a lesão corporal não foi grave, só dor na coluna e escoriação na perna. Afirma que o denunciado estava muito embriagado, portanto, não iria ser socorrido por ele. Que tinha um policial próximo dos fatos e acionou a polícia. O policial Cleison Uedens Madeira disse que atendeu a ocorrência e se recorda que o denunciado estava com sintomas de embriaguez e foi ele o causador do referido acidente. Que o acusado estava por perto. No mesmo sentença o depoimento do policial Edney Vieira dos Santos relatou que pediu apoio da ambulância para socorrer a vítima, mas recorda que o acusado estava perto do local dos fatos. Que quem deu causa à colisão foi o acusado. O denunciado, na fase do contraditório, confessa que realmente tinha ingerido bebida alcoólica e acabou por encostar no pneu dianteiro da bicicleta. No entanto, afirma que prestou socorro da vítima, tanto que quis levar a bicicleta dele para conserto mas, a vítima não quis e disse que iria chamar a polícia, então não teve o que fazer. Conforme se observa, o denunciado confessa que ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir veículo automotor e acabou por colidir com a bicicleta da vítima, causando nesta as lesões corporais. Não bastasse isso, para demonstrar a prática do delito, o laudo de corpo de delito, realizado na vítima concluiu que esta apresentava escoriações em perna esquerda e dor ao mobilizar coluna. Quanto ao quinto quesito disse que as lesões sofridas pela vítima resultou em perigo de vida. Diante disso, as provas trazidas nos autos são claras em demonstrar que o acidente ocorreu porque o denunciado após ingerir bebida alcoólica, acabou por colidir com a bicicleta da vítima, causando nesta lesões corporais. Assim, diante de todo o exposto, impossível não imputar ao denunciado o crime tipificado no artigo 303, caput, do CTB, pois, com o acidente causado pelo denunciado, a vítima ficou lesionada. Portanto, não há como acolher as teses da defesa, pois, as provas são cristalinas. Quanta a causa de aumento de pena prevista no art. 302, § 1º, inciso III da Lei 9.503/97 não restou configurada, pois, em juízo, as testemunhas não indicaram que o denunciado tenha se recusado a prestar socorro, ao contrário, a vítima disse que ele parou, conversou com ela e tentou colocar a bicicleta no veículo para levar ao conserto, mas a bicicleta não cabia. Os policiais militares, em juízo, disseram que o acusado estava por perto. Portanto, não foi angariado provas contundentes que o réu tenha se negado a prestar socorro à vítima. II- DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO De igual forma, o presente delito também restou comprovado nos autos. Além da robusta prova oral carreada nos autos, o teste etilômetro, fls. 19, atestou que o acusado tinha teor alcoólico no sangue, na quantidade de 0,70mg/l, quantidade muito superior aos 0,3mg/l tolerado pela Lei. Ademais, corroborando os fatos o acusado disse que havia ingerido bebida alcoólica antes de dirigir seu veículo. Desta forma, apesar de não dizer que estava bêbado, seu depoimento serve para fortalecer ainda mais as provas angariadas. Como bem ressaltado pelos policiais militares o denunciado ao ser abordado, constatou-se que este estava em visível estado de embriaguez e ao ser submetido ao teste de

alcoolemia (bafômetro) verificou que estava com concentração de álcool superior ao permitido pela lei, conforme descreve o artigo 306 do CTB: O Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. De acordo com o exame realizado através de aparelho de ar alveolar, a concentração de álcool do acusado, no momento do exame, era de 0,70 de miligrama por litro de ar expelido, muito superior ao limite legal, de 0,03mg/l, inclusive estando fora da margem de tolerância estabelecida na Resolução nº 432, de 23/1/2013 que é de 0,34mg/l. Frise-se que o documento de fls. 19 é válido como provas. Assim, comprovadas a materialidade dos fatos e sua autoria caindo esta na pessoa do denunciado e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, a condenação do acusado é medida imperativa. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 383 e 387 do Código de Processo Penal JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de 03/05 para CONDENAR o denunciado JOSÉ ALVE DA CRUZ, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 303, caput e artigo 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar-lhe a penal DO CRIME DO ARTIGO 303, CAPUT, DO CTB Assim considerando: culpabilidade do réu evidenciada, tendo este plena consciência de seu ato, porém normal para o tipo de delito; os antecedentes imaculados, fls. 33/34; conduta social e personalidade do agente, não há informação nos autos, impossibilitando assim qualquer análise; circunstâncias: são normais para esse tipo de delito; consequências do crime, não foram graves, pois a vítima teve ferimentos leves; comportamento da vítima não facilitou a ação do agente. Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime do artigo 303 do CTB, a pena base de 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase o réu tem em seu favor a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la, posto que a pena foi fixada no mínimo legal. Não agravantes a serem analisadas. Na terceira fase ante a ausência de causa de aumento ou diminuição de pena torno a mesma em definitivo em 6 (seis) meses de detenção. II DO CRIME DO ARTIGO 306 DO CTB Levando em consideração as mesmas circunstâncias judiciais acima sopesadas, fixo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime previsto no art. 306 do CTB pena base de 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase reconheço a presença da atenuante da confissão, contudo, como o pena já foi fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la, vez que nesta fase da dosimetria, a pena não pode ser fixada aquém do mínimo legal. Não há agravantes a serem analisadas. Na terceira fase ante a ausência de causa de aumento e de diminuição fica fixado a pena em definitivo em 6 (seis) meses de detenção. Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 DIAS MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Trata-se os crimes de concurso material procedo a somatória das penas aplicadas, TOTALIZANDO EM 1(UM) ANO DE DETENÇÃO,

ALÉM DA PENA DE MULTA ACIMA FIXADA. O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser no regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra "c", do Código Penal. Presente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (§2º, do art. 44, do CP), prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada na audiência admonitória ou prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado na conta única da 2ª Vara Genérica, conta nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A. Sendo o acusado habilitado, suspendo a sua habilitação para dirigir veículos automotores, com arrimo no artigo 292 e 295 do CTB, pelo prazo de 2 (dois) meses. Não sendo habilitado, proíbo a obtenção da permissão ou habilitação, pelo mesmo prazo de 2 (dois) meses. Expeça-se o necessário para tanto. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeça-se guia de execução, encaminhando ao juízo da Vara da execução penal, competente, proceda-se as comunicações ao IICC/RO, INI/DF ao TRE/RO e ao DETRAN e intime-se o réu, para entregar a autoridade judiciária, em 48 (quarenta e oito) horas, caso já possua, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação (art. 293, § 1º do CTB), advertindo-o que deverá ele ser submetido a novos exames após o decurso do prazo da interdição temporária de direito, em observância ao art. 160, caput, da Lei de Trânsito, sob pena de responder pelo crime previsto no artigo 307, parágrafo único do CTB. No mesmo passo, comunique-se a apreensão da Carteira de Habilitação ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o acusado for domiciliado ou residente. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Custas de Lei. Intime-se o réu para pagar as custas processuais e os dias multa, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e não vindo comprovação nos autos, proceda-se o necessário para protesto das custas processuais, após, em caso de não pagamento, inscreva-se o débito das custas processuais e dias-multa em dívida ativa. Setença publica e registrada nesta data. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001186-89.2016.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ademir de Souza

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

SENTENÇA:

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu órgão de execução, ofereceu denúncia contra ADEMIR DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826 de 2003. Consoante consta na denúncia no dia 1º de outubro de 2016, por volta das 20h40, nas dependências da Praça Municipal e posteriormente na Rua Romiporã, nº 2973, Bairro Morada do Sol, nesta Cidade, Ademir de Souza portou arma de fogo, tipo pistola e duas munições de uso permitido, calibre 32, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O denunciado foi preso em flagrantes no dia 1º de outubro de 2016, livrando-se solto, mediante pagamento de fiança. A denúncia foi recebida em 7 de fevereiro de 2017 (fls. 44). O denunciado devidamente citado, apresentou, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação (fls. 54/63). Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, foi designada audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas 3 testemunhas de acusação, 4 testemunhas de defesa e o denunciado interrogado (mídia audiovisual, fls. 71). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em suas alegações finais, por memorias, o Ministério Público (fls. 73/76) pugna pela condenação do denunciado, nos termos do artigo 14 da Lei 10.826/2003. A defesa

técnica, em suas alegações derradeiras, por memoriais (fls. 78/87), requer a retirada das provas obtidas por meio ilegal, posto que quando da busca e apreensão realizada na residência do acusado não foi acompanhada por duas testemunhas (apreensão de duas munições, calibre 22 e os depoimentos dos policiais Vanderlei Valério da Silva e Jhaicson Jochen Luz). Absolvição por insuficiência de provas para condenação e o reenquadramento do crime do artigo 14 para o artigo 12 da Lei 10.826/2003. Subsidiariamente, em caso de condenação seja concedido a suspensão condicional da pena. Com o reenquadramento ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, seja oferecido a suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Passo a análise do fato criminoso. Não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício. Também não vislumbro qualquer causa extintiva da punibilidade. DA MATERIALIDADE materialidade dos delitos vem externadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2), Ocorrência policial nº 2112/2016 (fls. 16), auto de apresentação e apreensão (fls 17), Laudo de exame de eficiência (fls.27), tudo corroborado pelas provas orais produzidas, nos autos. DA AUTORIA autoria delitiva é certa. O denunciado ao ser interrogado, na fase judicial, negou os fatos a si imputados. Disse que estava participando da carreata do candidato Nilton Caetano e quando estava passando na praça municipal, o pessoal do outro candidato jogou umas latas de cerveja em seu carro. Que desceu do veículo e começou a discutir com os presentes ali, até que alguém chegou e o retirou do local. Que recebeu uma ligação de seu cunhado dizendo que a polícia estava em frente a sua casa. Foi para sua residência e após a polícia chegou e solicitou autorização para efetuar a revista em seu veículo o que foi prontamente autorizada. Durante a revista foi encontrado duas munições em seu veículo. Que não sabe dizer nada sobre essas munições, pois não possui arma de fogo e naquele dia como seu carro ficou a disposição do comitê do candidato Nilton Caetano, várias pessoas usou sua caminhonete, não sabendo dizer quanto a procedência das munições. A negativa do réu em nada lhe aproveitou, posto que sua versão restou isolada nos autos e as demais provas demonstram que o acusado realmente estava portando uma arma de fogo, bem como foram localizadas duas munições no interior do veículo. O Policial Militar Jhaicson Jochen Luz disse que receberam informações da Central de que uma pessoa condutora de um veículo, marca ranger, de cor prata tinha descido do veículo e estava apontando uma arma de fogo em direção das pessoas. Que passaram a diligenciar a procura do veículo e ao ser localizado dentro de uma casa pediram para revistar o veículo, sendo encontrada no interior do veículo duas munições. Que o acusado não deu nenhuma explicação quanto as munições encontradas. Que todos os presentes, inclusive, o denunciado acompanhou a revista. Que o denunciado estava no local e foi ele quem recebeu os policiais e autorizou a revista no veículo. Ouviu-se ainda o policial militar Cleidimar Klipel Rastke e disse que viu o acusado portando a arma de fogo, tipo pistola, de cor prata (cromada). Que ele desceu do carro com a pistola na mão apontando para baixo. Que ele não chegou a apontar a arma para ninguém, mas ele estava discutindo com algumas pessoas. Que ao ver aquilo acionou a polícia militar passando o número da placa do veículo. Que o veículo era uma caminhonete ranger de cor prata. Que o acusado mora próximo do quartel e viu quando ele chegou em sua residência. Que ao acionar a polícia militar se identificou e posteriormente compareceu na delegacia para prestar depoimento, normalmente. Que depois ficou sabendo que ele desceu do carro com a arma de fogo porque o pessoal do outro candidato tinha jogado latas de cerveja em seu carro. O policial Galdino disse em juízo que recebeu informação que havia uma pessoa armada no meio da carreata e que já tinha saído do local. Que fizeram as buscas e viram quando ele chegou na residência. Que foram até a residência do acusado e ao chegar no local o capitão Marinho informou o motivo de estar ali presente e perguntou se ele autorizava a polícia adentrar na residência e fazer uma busca na caminhonete. Dois policiais ficaram responsável por fazer a busca no veículo. Que o acusado e outros policiais

estava próximo ao veículo e acompanhou toda a busca realizada. Que no momento da busca ele negou que tinha arma em sua casa. Em seguida passou-se a oitiva da testemunha de defesa Samuel Antonio Gonçalves nada soube dizer quanto aos fatos. Poliana de Souza Gonçalves disse que nada souberam sobre os fatos e não sabe dizer se alguém acompanhou as diligências, pois estava dentro da residência. Ouviu-se ainda a testemunha Valter Gonçalves Lara disse em juízo que Ademir deixou seu carro a disposição do Comitê e várias pessoas usaram o veículo naquele dia. Que não estava presente na praça municipal quando o fato ocorreram, nem sabe dizer e se o denunciado portou arma de fogo. Por fim foi inquirido a testemunha Devair da Silva Costa e disse que em dado momento viu um tumulto e observou que era Ademir e como o conhece foi até lá para acalmar os ânimos, posto que ele estava muito alterado. Que não viu arma de fogo na posse do acusado. Que quando chegou já tinha muita gente já do lado de Ademir, mas não presenciou ele portando arma de fogo. Destaca-se ainda que o laudo de exame de eficiência das munições (fls. 27) é conclusivo que as munições apreendidas são aptas para os fins a que se destina. Desse modo, o conjunto da prova reunida, sob o crivo do contraditório, no curso da instrução, permite a este juízo concluir que o denunciado, de forma livre e consciente, praticou o delito descrito no artigo 14 da Lei 10.826 de 2003. Por outro lado, o pleito da defesa técnica, em suas alegações finais, postulando pela desclassificação do delito imputado para o artigo 12 da Lei de Desarmamento, não merece acolhimento. As provas trazidas ao caderno processual são claras e demonstram, inclusive, por testemunha presencial, policial militar Cleidimar Klipel Rastke, que o denunciado estava portando arma de fogo, tipo pistola. Bem como que ao ser realizada revista no seu veículo foram encontradas duas munições, calibre 32, no seu interior, sendo que era o réu que estava dirigindo o veículo no momento dos fatos. Releva-se informar que a tese da defesa em colocar em dúvida o depoimento da testemunha Cleidimar em nada lhe aproveitou. A testemunha narrou com firmeza os fatos ocorridos e presenciado por ele e conforme se observa não diverge da versão apresentada pelo próprio réu, exceto quanto ao porte de arma. Também não veio aos autos nenhuma prova de que a testemunha tenha interesse em prejudicar o réu e desta forma, sendo uma testemunha presencial, deve seu depoimento ser considerado como verdadeiro. Também não merece ser acolhida a tese da ilicitude das provas dos autos sob a alegação de que a busca e apreensão não foi presenciada por duas testemunhas. Em contraponto a esta alegação tem as narrativas dos policiais militares, unânimes em juízo, confirmando que foi o acusado que autorizou os milicianos a fazer revista em seu veículo e acompanhou os trabalhos da Polícia. Portanto, as provas são lícitas e devem permanecer nos autos. Dessa forma, não há que se falar em qualquer nulidade processual e as provas angariadas são firmes e clarividentes para imputar ao réu o crime de porte de arma de fogo e munição. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o denunciado devem ser responsabilizados penalmente pelos fatos descritos na denúncia. Isso posto, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e submeto o denunciado ADEMIR DE SOUZA, ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.826 de 2003. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, artigo 5º, XLVI, da CF/88, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do CP. Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: é inerente ao tipo penal; b) Antecedentes: tecnicamente primário, posto que não há nenhuma condenação; c) Conduta social e personalidade: Não há elementos cabíveis para aferir a conduta social e a personalidade do réu. Portanto, as circunstâncias não podem ser consideradas em seu desfavor; e) Motivos: Os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal. Portanto, tal circunstância também não pode ser considerada em seu desfavor; f)

Circunstâncias: As circunstâncias em que foi praticado o delito são as inerentes ao tipo penal. Portanto, tal circunstância também não pode ser considerada em seu desfavor; g) Consequências: As consequências do crime foram inerentes ao tipo penal, não podendo ser consideradas em desfavor do réu; h) Comportamento da vítima: Neste crime não cabe a análise do comportamento da vítima. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Na terceira fase, tendo em vista a inexistência de majorantes e minorantes, fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão. Cumulativamente condeno o réu na sanção pecuniária de 10 (dez) dias multa. Fixo cada dia multa ao equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do CP, totalizando R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Estabeleço, para o réu, o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 1º, "c" do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: 1- PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser depositado na conta nº 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A (2ª Vara) e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, cuja entidade será designada no momento da audiência admonitória. Determino que, após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, sejam adotadas as seguintes providências: a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; b) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo. c) expeça-se guia de execução de pena, observando as formalidades legais, remetendo, em seguida, para a Vara de execução Criminal, respectiva. d) Determino que as munições apreendidas em poder do réu sejam encaminhadas à Divisão do Exército, conforme de praxe. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais e dias multa. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 10 dias e não vindo comprovante, nos autos, desde já determino que seja efetuado o protesto. Após, não vindo informações, inscreva-se o débito em dívida ativa. Quanto a fiança recolhida (fls. 30), proceda-se nos termos do artigo 347 do CPP. SENTENÇA publicada e registrada, nesta data. Intimem-se. Nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000842-45.2015.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luzia Cavalcante da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

CITAÇÃO DE: Luzia Cavalcante da Silva, brasileira, CPF 801.609.642-53, filha de Raimundo Nonato Rodrigues da Silva e Benice Cavalcante da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: " Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Luzia Cavalcante da Silva pela prática da conduta tipificada no artigo 155, caput, do código penal brasileiro. Espigão do Oeste, 29 de Setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001582-03.2015.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Ps Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Adriano Souza Farelho, Eduardo Roger Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

CITAÇÃO DE:

a) Ps Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Registrado sob o CNPJ, 04970433000120, Adriano Souza Farelho, brasileiro, socio representante da empresa acima; Eduardo Roger Pereira, socio representante, atualmente em lugar incerto e não sabido. Valor da Causa: 435.468,56. FINALIDADE: a) CITAR os socios-corresposanveis da empresa acima de todos os termos da presente ação, para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 435.468,56 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos, objeto da execução, devidamente atualizada, mais custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais que ocorrerem ou nomear bens a penhora (artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80); PRAZO PARA EMBARGAR: 30 (trinta) dias, contados da intimação. Espigão do Oeste, 29 de Setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005201-43.2012.8.22.0008](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União

Executado: Marlon A. Pasto - Me Tecnocell, Marlon Antonio Pasto

Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, no valor de R\$ 8.442,21, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCP, intimação por seu advogado. Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854 § 3, venham conclusos para DECISÃO. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0013192-41.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Andrei da Silva Mendes

(RO 6889), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Mayara

Aparecida Kalb (RO 5043), Oziel Sobreira Lima (), Izalteir Wirles de

Menezes Miranda (), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Marco

Cesar Kobayashi (SP 267910), Noel Nunes de Andrade (OAB/

RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Jessini

Marie Santos Silva (MF 6117), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO

8746)

Assistente - (ativo): Andre Luiz Rocha de Almeida

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de

Andrade (RO 1586/RO), Jonatas da Silva Alves (RO 6.882)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação penal pública condicionada a representação promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, como incurso nas penas do artigo 138 caput, c.c. as causas de aumento do artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal, onde alega, em síntese, que no dia 14 de maio de 2015, o denunciado, extrapolando os limites da imunidade profissional inerente à advocacia, em sede de Agravo de Instrumento, autos n. 0004720-02.2015.8.22.0000, caluniou André Luiz Rocha de Almeida, Promotor de Justiça Titular da Promotoria dessa Comarca de

Espigão do Oeste/RO na ocasião dos fatos, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. O crime foi cometido contra funcionário público, em razão do exercício da função desempenhada pela vítima, bem como praticado por meio que facilitou a sua divulgação. Ao manejar o citado recurso, atuando como causídico do seu Cliente Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, o denunciado alegou falsamente que o Promotor de Justiça André estaria, em razão de seu cargo público, praticando indevidamente vários atos de ofício com único propósito de satisfazer interesse e sentimento pessoal, assim escrevendo: (...) o Promotor André levanta questões dizendo que não existe fundamentação porque ele queria que a justificativa fosse conforme a sua intransigência exige, ou seja, que em todos os processos administrativos o Prefeito, Procuradores, Ordenadores de despesas, Controladores, etc., elaborassem documentos e tramitassem os processos com o único e exclusivo objetivo de saciar a censura e o ego do Promotor (o grifo não é no original). E prossegue o denunciado, acrescentando: Ora, se o Promotor tinha tanta certeza na verossimilhança do que levantou em sua temerária inicial porque não oficiou o Tribunal de Constas do Estado de Rondônia Simples, porque tem noção do quanto são infundados os fatos que tentou criar em sua fantasiosa exordial, que conforme o acima exposto denuncia maldosamente um mesmo ato por três vezes Continua o denunciado, dizendo que: (...) o único motivo prático que pode existir numa ação civil pública movida para apurar o justo e honesto de pessoas de reputações ilibadas, diga-se de passagem, somente pode ser a reprovação pessoal do Promotor de Justiça André as custas do achincalhamento de vítimas inocentes (grifei). Disse ainda o denunciado que seu cliente Kleber sofre perseguição desmotivada do Promotor André e que: a única coisa que se constata *ictu oculi* é a infração funcional do Promotor André em abusar do cargo para exigir condenação do agravante Kleber por fatos que ele sequer foi denunciado (grifo nosso). Assim agindo, o denunciado imputou falsamente à vítima André Luiz Rocha de Almeida a prática do crime de prevaricação ativa (art. 319 do CP), pois afirmou que ele se valeu da qualidade de Promotor de Justiça para praticar indevidamente vários atos de ofício. A denúncia foi oferecida e recebida pela DECISÃO de fls. 89/90. O denunciado foi devidamente citado e apresentou resposta às fls. 111 a 149, com os documentos de fls. 150/288 dos autos. Designou-se audiência onde foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo acusado (fls. 326 e 341). DECISÃO de fls. 330/331 rejeitando embargos de declaração oposto pelo acusado. DECISÃO de fls. 347 (vol. 02) dos autos, deferindo o pedido de habilitação da vítima como assistente da acusação, bem como deferindo pleito de assistência formulado pela OAB/RO em favor do denunciado. Audiência de Instrução realizada, conforme se vê às fls. 414, 421/422, 437, 452/458, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e em seguida o denunciado foi interrogado. Alegações finais juntadas pelo Ministério Público (fls. 619/629) requerendo o julgamento procedente da denúncia, para condenar o denunciado, tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade do réu. A vítima, como assistente da acusação, apresentou alegações finais (fls. 637 a 644) requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A vítima pediu ainda (fls. 644) a condenação do réu a reparação de danos, que quantificou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. A defesa do denunciado apresentou Alegações finais (fls. 646/771), pugnando pela sua absolvição, sustentando a ausência de ânimo de caluniar, o dolo específico e o especial fim de agir, que são elementos necessários a configuração dos delitos contra a honra e, por outro viés, por ter o mesmo agido sob o manto da imunidade profissional, com fulcro no art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RO) juntou alegações finais de fls. 773/807, pugnando pela absolvição, aduzindo que os fatos são atípicos, pois o acusado agiu nos limites da imunidade profissional inerente à advocacia. Às fls. 808 foi proferida DECISÃO de indeferimento questões processuais aventadas pelas partes,

bem como determinando ciência ao Ministério Público e Assistente acerca dos documentos juntados pela defesa. Às fls. 812 foi indeferido pedido de desentranhamento de documentos. É O RELATORIO. DECIDO. No caso em apreço, não foram arguidas nulidades nem há irregularidade que devam ser declaradas de ofício. Além disso, não vislumbro qualquer causa extintiva de punibilidade, motivo por que passo à análise do MÉRITO. Preambularmente, ressalta-se que a honra é o valor social e moral da pessoa, inerente à dignidade humana. Portanto, a lei a protege, através de sanções penais, sempre que a manifestação do pensamento atingir a estima social, a reputação, a dignidade e o decoro. A materialidade do delicto vem estampada pelos documentos constantes nos autos, fundamentalmente na petição de fls. 10-82. A autoria delitiva também não suscita maiores dúvidas, uma vez que o acusado admite que foi ele o autor das palavras ditas ofensivas, expressadas por intermédio de petição dirigida aos autos de Agravo de Instrumento interposto perante o TJRO, registrado sob o n. 0004720-02.2015.8.22.0000, onde figurava na qualidade de advogado e a vítima na condição de Promotor da causa. O cerne da controvérsia reside, pois, na tipicidade delitiva, por sustentar a defesa a ausência do dolo específico necessário à configuração do crime (especial intenção de ofender), tal como por alegar ter o acusado agido sob o escudo da imunidade profissional. Neste contexto, oportuno, *prima facie*, delinear o tipo penal imputado ao acusado. Textua o art. 138 do Código Penal: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Lecionando acerca de tal conduta delitiva, esclarece Guilherme de Souza Nucci: Análise do núcleo do tipo: caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. [...] o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime. [...] Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime (Código penal comentado. 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 704). E mais adiante, acerca do dolo específico, menciona: Elemento subjetivo do tipo: pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa fale a outra de um fato falsamente atribuído a terceiro como crime, embora assim esteja agindo com *animus jocandi*, ou seja, fazendo uma brincadeira. Embora de mau gosto, não se pode dizer que tenha havido calúnia. O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se 'dolo específico'). Em contrário, afastando o elemento subjetivo específico: Por si só, ou seja, por não ser mais do que uma expressão de gracejo, esse *animus* não pode nem deve prevalecer como elemento descaracterizador da ofensa. É evidente. Se a pilhéria alcança o indivíduo, digamos, com o qualificativo de velhaco, isto não quer significar simplesmente que ele esteja livre de sofrer um dano, ainda que não haja intenção afrontosa. Em poucas palavras, a ninguém é dado o direito de atingir a honra alheia, a pretexto de fazer pilhéria, narrar fato, corrigir ao aconselhar, e depois pretender que sua conduta não havia o menor intuito de ofensa. No caso, o que deve ser considerado é o dano que a pessoa visada venha a sofrer' (Walter Vieira do Nascimento, A embriaguez e outras questões penais, doutrina legislação jurisprudência), p. 41" (NUCCI, op. cit., p. 705). Pois bem. Na petição acostada às fls. 10-82, firmada pelo denunciado, na qualidade de advogado, e direcionada aos autos de Agravo de Instrumento interposto perante o TJRO, registrado sob o n. 0004720-02.2015.8.22.0000, em que a vítima atuava na condição de Promotor da causa, consta os seguintes dizeres: (...) o Promotor André levanta questões dizendo que não existe fundamentação porque ele queria que a justificativa fosse conforme a sua intransigência exige, ou seja, que em todos

os processos administrativos o Prefeito, Procuradores, Ordenadores de despesas, Controladores, etc., elaborassem documentos e tramitassem os processos com o único e exclusivo objetivo de saciar a censura e o ego do Promotor. Ora, se o Promotor tinha tanta certeza na verossimilhança do que levantou em sua temerária inicial porque não oficiou o Tribunal de Constas do Estado de Rondônia Simples, porque tem noção do quanto são infundados os fatos que tentou criar em sua fantasiosa exordial, que conforme o acima exposto denuncia maldosamente um mesmo ato por três vezes.(...) o único motivo prático que pode existir numa ação civil pública movida para apurar o justo e honesto de pessoas de reputações ilibadas, diga-se de passagem, somente pode ser a reprovação pessoal do Promotor de Justiça André as custas do achincalhamento de vítimas inocentes. Disse ainda o denunciado que seu cliente Kleber sofre perseguição desmotivada do Promotor André e que: A única coisa que se constata ictu oculi é a infração funcional do Promotor André em abusar do cargo para exigir condenação do agravante Kleber por fatos que ele sequer foi denunciado (fl. 15/23, 27, 32/33, 36/38 grifou-se). Diante de tais palavras expressadas, inegável que o acusado tenha imputado falsamente à vítima (pois sem qualquer suporte probatório que embasasse suas assertivas) fatos definidos como crime (prevaricação, art. 319, do Código Penal). Portanto, a calúnia está consubstanciada no fato de a vítima ter sido acusada de instaurar o procedimento investigatório e promovido ação civil pública para perseguir o cliente do denunciado e satisfazer sentimento pessoal, ou seja, nas palavras do próprio acusado: com o único e exclusivo objetivo de saciar a censura e o ego do Promotor e também a infração funcional do Promotor André em abusar do cargo para exigir condenação do agravante Kleber por fatos que ele sequer foi denunciado (fl. 15/23, 27, 32/33, 36/38 grifou-se). Neste contexto, a vítima, ao ser ouvida em juízo, mencionou que se sentiu ofendida com as falsas imputações a ela dirigidas no bojo do processo judicial, pois os termos utilizados foram ofensivos (CD de fl. 88 e 90). O Relator do recurso onde ocorreram os fatos, Agravo de Instrumento interposto perante o TJRO, registrado sob o n. 0004720-02.2015.8.22.0000, Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos, também visualizou ofensas na conduta do acusado, pois disse que: entre os tantos casos que aprecia em seu gabinete, recorda-se deste por ser um caso muito peculiar, que lhe trouxe a memória um caso que vivenciou quando de seu início de carreira como Advogado quando realizou uma peça recursal para ver revertida a DECISÃO monocrática do tribunal e quando a terminou, levou todo orgulhoso ao Advogado com quem trabalhava, o qual, após lê-la, rasgou a petição e jogou no lixo. Relatou que ficou inconformado com a atitude de seu chefe à época, questionou o que havia feito de errado em sua peça, tendo em então o causídico lhe faltado: tudo! Você somente atacou a pessoa do julgador, ao invés de falar acerca da DECISÃO proferida (mídia de fl. 437-v grifou-se). Em seguida o Desembargador Gilberto disse que: (...) foi exatamente isso que ocorreu nesse caso, sendo que o acusado passou boa parte da peça atacando o Promotor de Justiça André Luiz, fazendo afirmações contundentes em seu desfavor, bem como havia na peça afirmações de que a vítima perseguia seu cliente de forma leviana e que o Promotor não agia com a ética devida...que o Promotor de Justiça André Luiz estava se valendo de seu cargo para prejudicar Kleber Freitas...que o acusado se excedeu em suas argumentações, deixando de fazer a sua defesa técnica para dirigir palavras ofensivas ao membro do Parquet, que isto não é conduta para um Advogado (mídia de fl. 437-v grifou-se). Por sua vez, o acusado alegou em sua defesa (CD de fl. 421/422) que não possuiu intenção de macular a honra ou a dignidade da vítima, ponderando que só proferiu tais palavras, pois estava no calor da discussão profissional. As escusas apresentadas pelo advogado, contudo, não possuem o condão de isentá-lo de sua responsabilidade, uma vez que, no contexto em que os dizeres foram expressados, não diminuiu a gravidade e ofensividade das imputações. Por outro viés, considerando que as palavras caluniosas foram materializadas por meio de petição escrita e

direcionada a processo judicial, não há como admitir que o acusado imputou tais condutas ao Promotor, simplesmente porque estava “no calor da discussão”. O que se extrai do seio do processo é que as “acusações” expressadas na petição foram sérias, tratando-se de crime grave (prevaricação), sentindo-se a vítima deveras ofendida em sua honra objetiva. Ademais, cumpre enfatizar, ainda que o denunciado estivesse correto nas teses por ele arguidas (improcedência da ação civil pública contra seu cliente Kleber Freitas Pedrosa Alcântara), tal fato não legitimaria, de maneira alguma, a sua ação extremada de lançar acusações graves, que correspondem a crime, no bojo de processo público em que atua na defesa de interesses de seu cliente. Como bem explicitado na obra de Guilherme de Souza Nucci: “a ninguém é dado o direito de atingir a honra alheia, a pretexto de fazer pilhéria, narrar fato, corrigir ao aconselhar, e depois pretender que sua conduta não havia o menor intuito de ofensa” (NUCCI, op. cit. p. 705). Diante de tal contexto, o dolo específico do denunciado, correspondente na vontade de macular a honra do Promotor de Justiça, restou plenamente evidenciado. De outra banda, melhor sorte não ocorre ao acusado quando sustenta que suas palavras estavam protegidas pela imunidade profissional. De fato, tanto a Constituição Federal, em seu artigo 133, quanto o Estatuto da Advocacia, em seu art. 7º, § 2º, asseguram a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício de sua função, assim dispondo: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Art. 7º São direitos do advogado: [...] § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. Referida imunidade no exercício profissional, contudo, não pode ser tida como regra absoluta, de forma que o seu excesso é perfeitamente punível. Aliás, tal prerrogativa sequer abrange a conduta de caluniar, consoante facilmente se percebe pela leitura do DISPOSITIVO legal contido no Estatuto da Advocacia, antes transcrito, o qual somente contempla os crimes de injúria e difamação. Neste sentido, colhem-se o precedente das cortes dos Tribunais pátrios: 1. PENAL. QUEIXA CRIME. CALÚNIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PROPÓSITO DELIBERADO DE OFENDER. DIFAMAÇÃO. CRIMES DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. 2. DELITOS PERPETRADOS POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. INVOLABILIDADE PROFISSIONAL QUE NÃO PODE SER INVOCADA. IMUNIDADE RELATIVA. 3. A LEI PROTEGE A IMUNIDADE FUNCIONAL - AQUELA QUE GUARDA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM A NOBILÍSSIMA ATIVIDADE DO ADVOGADO, NO ENTANTO NÃO CONSAGRA DIREITO DO CAUSÍDICO DE ULTRAPASSAR OS LIMITES DA LIDE, DEVENDO TODO EXCESSO SER PUNIDO. 4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À HONRA DE QUALQUER PESSOA. OFENSA GRATUITA NÃO FOI CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. 5. AUTORIA DEMONSTRADA. CONDUTAS INDIVIDUOSAMENTE TIPIFICADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO (Resp n. 1180780/MG, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, quinta turma, j. 15/02/2011 grifou-se). E não é outro o entendimento deste Areópago: HABEAS CORPUS. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO PROFERIDA POR ADVOGADA CONTRA MAGISTRADO. PETIÇÃO SUBSCRITA PELA PACIENTE EM AUTOS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CÍVEL IMPUTANDO AO JUIZ, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME E FATO OFENSIVO À SUA REPUTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. FATOS DESCRITOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, OS DELITOS CAPITULADOS NOS ARTS. 138 E 139, AMBOS DO ESTATUTO REPRESSIVO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE

E INDÍCIOS DA AUTORIA. IMUNIDADE DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO QUE NÃO É ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. O habeas corpus é o instrumento processual destinado a tutelar o direito de locomoção, descabendo o respetivo manejo com vistas ao exame aprofundando ou à discussão e valoração da prova, cujo rito angusto não comporta. "O trancamento da ação penal por falta de justa causa só se viabiliza quando, pelo exame da simples exposição dos fatos na denúncia, constata-se que há imputação de fato atípico ou ausência de qualquer elemento indiciário configurador da autoria (STJ - RHC 3008-9 - Rel. Vicente Leal - DJU 20.02.95, p. 3.212)" (Franco, Alberto Silva; Mañas, Carlos Vico; Choukr, Fauzi Hassan; Betanho, Luiz Carlos; Moraes, Maurício Zanoide de; Feltrin, Sebastião Oscar; Bicudo, Tatiana Viggiani, e Ninno, Wilson, Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial, volume 1, 2ª tir., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1225). "III - A ofensa à honra do juiz da causa, consubstanciada na prática dos delitos de calúnia, injúria e difamação, não está acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do CP, tampouco pelos preceitos inscritos nos arts. 133 da CF e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Precedentes)" (HC n. 29001/SC, rel. Felix Fischer, j. em 21.10.03, disponível: acesso em 21 jun. 2011). (TJSC - Habeas Corpus n. 2011.038312-8, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 21/06/2011 grifou-se).

PROCESSUAL PENAL - [...] CRIME CONTRA A HONRA - CALÚNIA - ADVOGADO QUE ATRIBUI AO PROMOTOR DE JUSTIÇA A PRÁTICA DO DELITO DE PREVARICAÇÃO - IMPUTAÇÃO FALSA DE CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME COM O ÂNIMO EVIDENTE DE ATINGIR A HONRA E A IMAGEM DO REPRESENTANTE MINISTERIAL - DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO - AVENTADO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE PROFISSIONAL - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE AO DELITO PREVISTO NO ART. 138 DO CÓDIGO PENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 8.906/94 - ATUAÇÃO DO AGENTE QUE, ADEMAIS, ULTRAPASSOU EM MUITO OS LIMITES TOLERÁVEIS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - EXCESSO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO - CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] (Apelação Criminal n. 2006.023990-8, de São José do Cedro, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 27/02/2007 grifou-se).

CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA E CALÚNIA - ADVOGADO QUE AGRIDE A HONRA DE MAGISTRADO - PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS - CRIMES CARACTERIZADOS - INOCORRÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 142, INC. II, DO CÓDIGO PENAL - PENA- BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A imunidade do advogado contemplada no artigo 133 da Constituição Federal, não abrange, por óbvio, as ofensas irrogadas ao Juiz da causa, como também não alcança os crimes de calúnia, difamação e injúria. O nobre exercício da advocacia não pode acobertar palavras injuriosas e ofensas pessoais que não guardam relação à matéria discutida na causa, admitindo-se, inclusive a incidência dos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal (TJSC - Apelação Criminal n. 2004.013186-0, de Blumenau, rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 15/03/2005 grifou-se). In casu, verifica-se que o acusado manifestamente excedeu os poderes inerentes ao seu ofício de advogado, pois, como já dito, ofendeu gratuitamente a honra de Promotor, ao lhe imputar, no bojo de processo em que o ofendido figurava como proponente da ação civil pública, a prática de crime grave, sem qualquer embasamento probatório, de maneira que extrapolou, e muito, os limites toleráveis do exercício da advocacia. Diante de tais fatos, a conduta do denunciado não pode ser acobertada pelo privilégio inerente à profissão. Lado outro, as alegações do acusado quanto à atuação do Promotor André (fls. 654/670) também não tem o condão de isentá-lo da responsabilização criminal, vez que tais fatos, ainda que fossem verdadeiros, não teria influência na tipificação do crime de calúnia. Nesse tópico o procedimento dos

crimes contra a honra admite apenas a exceção de verdade, que é um incidente posto a disposição do réu a fim de provar que os fatos imputados ao autor são verdadeiros. Portanto, caso quisesse comprovar a veracidade de suas escritas no bojo do recurso de Agravo de Instrumento acima mencionado, deveria o acusado ter lançado mão do incidente de exceção de verdade, na forma preconizada pelo artigo 138, § 3º, do Código Penal. Sendo assim, o acusado imputou, falsamente, já que não comprovou a veracidade de tais fatos em exceção de verdade, a prática de prevaricação por parte da vítima, delito tipificado no art. 319 do CP. Ex positis, deve o acusado ser condenado pelo delito previsto no art. 138, cumulado com o art. 141, II, do Código Penal. Consigno que não reconheci a causa de aumento da pena prevista no artigo 141, inciso III, do Código Penal, vez que entendo que somente incide tal aumento quando o crime é divulgado pela imprensa, por meio de internet, sítios eletrônicos, etc... QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS, NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: Dispõe o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal: "O juiz, ao proferir SENTENÇA condenatória: 17 IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido." Essa previsão legal tem por escopo agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da indenização mínima devida a título de reparação de danos. Parte da doutrina¹ e da jurisprudência se posiciona positivamente, sob o argumento de se tratar de um novo efeito extrapenal secundário, cuja imposição é ex vi legis. A cominação da verba indenizatória seria uma consequência natural e automática da própria SENTENÇA condenatória, como são as hipóteses do art. 92 do CP, bastando o Juiz fundamentá-la sem a necessidade de prévio requerimento. Aliado a isso, o verbo contido no art. 387, IV do CPP (fixará) seria de conteúdo mandamental e, por conseguinte, indicativo de um verdadeiro poder-dever do Juiz. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ARTS. 226 E 228 DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO DO OFENDIDO OU DO ÓRGÃO MINISTERIAL. LEGALIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEOU A FIXAÇÃO DE VALOR PARA A REPARAÇÃO DO DANO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RESPEITADA A OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. A mais significativa inovação legislativa introduzida pela Lei n. 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitou que na SENTENÇA fosse fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, a contemplar, portanto, norma de direito material mais rigorosa ao réu. 2. Para que seja fixado na SENTENÇA o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. 1 Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 13ª ed., p. 206. Mendonça, Andrey Borges de. Nova Reforma do CPP. São Paulo: Método, 2008, p. 240. Cabral, Antônio do Passo. O valor mínimo da indenização cível fixado na SENTENÇA condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP. Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v. 13, n. 49, p. 309. Tourinho Filho, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 31ª ed., p. 337. 2 2 TJRJ, 4ª C. C., Ap. 0041202-37.2009.8.19.0001 (2009.050.07155), Des. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Julgamento: 12/01/2010. 18 3. O acórdão a quo considerou suficientes as provas acerca da identificação dos acusados e determinou, fundamentadamente, a autoria da conduta delituosa. A alteração de tal entendimento implica revolvimento fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na DECISÃO agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ -

AgRg no REsp: 1383261 DF 2013/0163456-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2013) grifei. Assim, tenho como cabível a fixação de valor mínimo a título de indenização para reparação de danos morais sofrido pela vítima de crime, eis que houve o contraditório nos autos. Isso porque o art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos decorrentes do fato delituoso, sendo que tal previsão tem como escopo conferir celeridade na indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo a liquidação da quantia mínima devida a título de reparação de danos. Destarte, considerando a condenação do denunciado quanto ao fato descrito na denúncia, bem como o abalo moral e transtornos sofridos pela vítima, a indenização por danos morais é medida que se impõe. Quanto ao valor a ser fixado, considerando o que foi exposto acima, bem como o fato de que o acusado é Advogado, considero que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) é o mínimo suficiente a ser arbitrado na esfera penal, cabendo a vítima, querendo, ingressar com ações de reparação de danos na seara cível. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA pela prática do crime descrito no art. 138, caput, c.c a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II, ambos do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE do acusado está íntegra. Ao tempo do fato, era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude e de sua conduta era exigida atuação diversa. Não se pode ignorar a reprovabilidade da conduta do agente, que se utilizou de uma peça processual para ferir a honra objetiva de um Promotor de Justiça. Os ANTECEDENTES inexistem. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE não restaram demonstradas nos autos. O MOTIVO é o mero desrespeito às normas da vida em sociedade e à regulamentação estatal. As CIRCUNSTÂNCIAS são as normais no caso. As CONSEQUÊNCIAS foram sérias, pois expuseram um Promotor de Justiça, de forma sabidamente indevida, perante o Tribunal de Justiça de Rondônia. Quanto ao comportamento da vítima nada tem a valorar. Por conseguinte fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) meses de detenção e a 12 (doze) dias-multas. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes, permanecendo a pena já fixada. Concorre o aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal, na quantia de um terço (1/3), razão pela qual, a pena passa a ser de 10 (dez) meses e 20 (dias) de detenção e a 16 (dezesesseis) dias-multa. Ausente causa de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena em definitiva, qual seja, 10 (dez) meses e 20 (dias) de detenção e a 16 (dezesesseis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 2/30 (dois trigésimos) de um salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, bem como pela culpabilidade, antecedentes e personalidade do condenado e as circunstâncias do crime, nos termos do art. 44, Parágrafo segundo, 2ª parte e, na forma dos art. 45, Parágrafo primeiro, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços a comunidade, cuja entidade beneficiada será designada quando da audiência admonitória, por considerar que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime. Nos termos do artigo, 387, inciso IV do Código de Processo Penal, CONDENO, o acusado a pagar para a vítima o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de reparação de danos. Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se as comunicações necessárias; Expeça-se Guia de Execução da Pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 18 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0003022-68.2014.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. Q. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: B. G. F.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

DESPACHO:

Vistos, etc... Ciência ao advogado do autor quanto ao relatório social. Após, dê-se vista ao MP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: **0003022-68.2014.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. Q. C.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: B. G. F.

Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

INTIMACAO RELATORIO SOCIAL:

Fica o advogado da Parte Requerida intimada da devolução da carta precatória contendo o laudo social. Fica intimada para querendo se manifestar no prazo de 5 dias.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: **0000617-88.2016.8.22.0008**

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Madebase Santana e Ferreira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Valdemir Ferreira de Souza, Fabio Oliveira Santana

Fica o réu Valdemir Ferreira de Souza, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 332 em audiência realizada no dia 07/02/2017.

Proc.: **0003985-81.2011.8.22.0008**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag ()

Executado: I. M. Voinaski Super Pão Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 77.

Proc.: **0000358-35.2012.8.22.0008**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Thiago Tagliferro Lopes (OAB/SP 208.972), Leandro Garcia (SP 210137), Sonia Aparecida Salvador ()

Executado: Wantuil Braun

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0001959-71.2015.8.22.0008**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisangela Paulo de Freitas

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por via de seus Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial de fls. 72/81.

Proc.: **0003631-56.2011.8.22.0008**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Clóvis José Gomes

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Fica o pronunciado, por meio de seu advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação nos termos do Art. 422 do Código de Processo Penal.

Proc.: **0002570-63.2011.8.22.0008**

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. C. de S. F. de S.

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660), Jessica Caroline Furtado (RO 6987)

Requerido:J. F. de S. C. dos S. F. de S.

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B), Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0003081-27.2012.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovercilia Rita Rosa de Oliveira

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Jessini Marie Santos Silva (MF 6117)

Condenado:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78 B), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0000018-23.2014.8.22.0008**

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:B. Y. M. do B.

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (RO 4940), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (CE 0423)

Requerido:R. S. de S.

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0001422-75.2015.8.22.0008**

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. G. P.

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido:A. M. P.

Advogado:Geraldo dos Reis Oliveira (GO 2754), Laira Cristina Rodrigues (GO 38318), Denise Oliveira Alves Trindade (GO 13074)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: **0001586-11.2013.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Marta Galdino Bianchi

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0025804-89.2002.8.22.0008**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Valentin Luiz Turatti, Dorcila Balbinot Turatti, Madeireira Turatti Ltda (Madetur)

Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: **0001734-22.2013.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Levi Pinto da Cunha

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido:Ademar Vieira da Rocha

Advogado:Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: **0001085-52.2016.8.22.0008**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Geraldo Gonçalves Pereira

Advogado:Edson Gonçalves de Abreu (RO 8695)

Fica o denunciado, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fls.68 em audiência realizada no dia 03/07/2017.

Proc.: **0001992-61.2015.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everson Pereira Kempiski

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a informação de fls. 77.

Proc.: **0001905-42.2014.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Admilson de Jesus Souza

Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: **0003635-59.2012.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Desidério Guerreiro

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0023377-75.2009.8.22.0008**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurélio da Conceição

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Réu com processo ext:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: **0001062-09.2016.8.22.0008**

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Isaac da Silva Conceição

Adv.: Defensoria Pública de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
TRIBUNAL DO JÚRI
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Ação Penal n. 0001062-09.2016.8.22.0008

Autor: Ministério Público de Rondônia

Pessoa a serem intimada: ISAAC DA SILVA CONCEIÇÃO – filho de Ana Catarina da Silva Conceição e Nilo da Conceição, residente na Rua Piauí, n. 4279, ou rua Boa Vista, 2203, Jorge Teixeira, Espigão do Oeste – RO.

FINALIDADE: Intimação do réu para comparecer perante este Juízo (Fórum de Espigão do Oeste/RO), dia 20 de novembro de 2017, às 8 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, conforme pronuncia nos termos do art. 121, § 2º, II e VI, c/c § 2º-A, I, c/c art. 14, II, e art. 147, todos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Endereço do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste/RO, Rua Vale Formoso, 1954, CEP 76.974-000, fone (69) 3481-2279/2921.

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Para constar foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 29 de setembro de 2017. Eu, _____

Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório, subscrevo.

(A) WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0001292-85.2015.8.22.0008

Ação: Inventário

Requerente: Janetta Hulda Frederica Garbrechl

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: Espólio José Emílio Germano Garbrechl

DECISÃO:

Procedo a juntada da petição. Cadastre o advogado constituído. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido José Emílio Germano Garbrechl. Foi nomeada inventariante, a cônjuge supérstite Janetta Hulda Frederica Garbrechl, que apresentou as primeiras declarações nas fls. 03/07, indicando os bens que compõem o espólio e os demais herdeiros, 04 filhos do falecido. Todos os herdeiros, compareceram aos autos, são representados pelo mesmo advogado. Houve apresentação de todas as certidões negativa do de cujus, bem como juntou-se comprovante de recolhimento da ITCD. Ocorre que no curso do inventário, sobreveio a informação de que a inventariante e viúva Janetta Hulda Frederica Garbrechl, faleceu em 13/01/2016, requerendo a nomeação ao cargo de inventariante o herdeiro Aristeu Garbrechl, bem como a cumulação dos inventários de seus pais falecidos, pois os bens deixados por ambos são os mesmos. Da cumulação dos inventários. O artigo 672 do NCPD preconiza que é lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver: I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros; III - dependência de uma das partilhas em relação à outra. O texto legal não deixa dúvidas acerca da possibilidade de cumulação de inventários. No presente caso, além da haver a identidade das pessoas as quais devem ser repartidos os bens, estes continuam sendo os mesmos inicialmente arrolados, motivo pelo qual defiro a cumulação pretendida. O inventariante já acostou aos autos as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal de ambos os falecidos, bem como já apresentou as primeiras declarações às fls. 90/93. Não obstante essa possível cumulação procedimental, é obrigatória a geração de informações separadas ao fisco, para que analise a questão tributária de cada sucessão, assim, dê-se vista a Fazenda Pública (art. 662 CPC). A alteração no cadastro da ação, fazendo constar Aristeu Garbrechl como requerente e acrescentando como requerida Janetta Hulda Frederica Garbrechl. Após a manifestação pela Fazenda, intime-se o inventariante. Int. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004047-87.2012.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nivaldo Aparecido da Silva, Derimar Schuvanz

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Fica o denunciado DERIMAR SCHUVANZ, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 1000628-66.2017.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Helwis Fabrício da Costa

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DECISÃO:

Trata-se de autos de ação penal que visa apurar o delito do artigo 121, § 2º, VI, e § 2º-A, I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei Federal 11.340/2006. O Ministério Público requer a pronúncia do réu sustentando que o laudo de ineficiência da arma deve ceder a prova testemunhal, na qual se afirma que houve disparo, portando, segundo a tese ministerial o réu teria inutilizado a arma depois do crime. De outro lado a defesa sustenta crime impossível por ineficiência do meio, qual seja, arma ineficiente. A vítima, o irmão do réu e o réu afirmaram que a arma fez barulho no dia dos fatos, sendo que o réu disse que faz barulho, mas é ineficiente. De outro lado, o Ministério Público alega que o estado de conservação da arma pode ter sido alterado, pois o réu ficou de posse da arma após o cometimento do suposto delito, motivo pelo qual se faz necessário o esclarecimento do perito sobre este ponto. Apresento o seguintes quesitos: 1- A arma no estado em que se encontra produz barulho similar ao de disparo de uma espingarda de pressão eficiente 2- A arma no estado em que se encontra produz barulho similar ao de disparo de uma espingarda de qualquer calibre eficiente 3- Se a arma não estiver apta a produzir qualquer barulho, esclareça o motivo. Com o complemento do laudo pericial, intemem-se as partes. Encaminhe a arma apreendida à DEPOL para realização de laudo complementar, com cópia desta DECISÃO e do laudo de fls. 50/52. Quanto à segregação do réu, entendo que as condições da prisão preventiva não mas estão presentes, o que impõe a necessidade de proceder a nova reflexão quanto a manutenção da custódia. De fato, o tempo que o réu ficou segregado serve para adverti-lo das consequências da prática delitiva, o que certamente o impedirá de voltar a repetir tais atos delitivos. Desse modo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETA E CONCEDO a HELWIS FABRICIO DA COSTA, nascido em 24/08/1911, natural de Cacoal/RO, filho de Elizeu Fabricio de Almeida e Amilda Cruz da Costa, atualmente recolhido na Unidade Prisional desta Comarca, LIBERDADE PROVISÓRIA, devendo o acusado ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outros motivos não estiver preso. No entanto, fica o réu sujeito ao cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA (deve o sistema de monitoramento colocar como área proibida para tráfego do réu o Distrito Boa Vista do Pacarana, local onde reside a vítima); b) comparecer perante este Juízo para informar suas atividades todas as vezes que for intimado; c) não mudar de residência sem prévia permissão deste Juízo (endereço da avó as fls. 87); d) não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial; e) cumprir todas as medidas protetivas já decretadas em favor da vítima, ou seja, não se aproximar da vítima e nem tentar manter contato com ela. O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO E MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se a vítima JAQUELINE de que o denunciado foi posto em liberdade, entregandolhe cópia desta DECISÃO. Providencie-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000415-14.2016.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Lindomar Eugênio Carvalho)

Adv.: Defensoria Pública de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Ação Penal n. 0000415-14.2016.8.22.0008

Autor: Ministério Público de Rondônia

Pessoa a ser intimada: LINDOMAR EUGÊNIO CARVALHO, filho de João Raimundo Carvalho e Marta Eugênio Carvalho, nascido aos 15/08/1981, em Ji-Paraná/RO – residente na Rua Piauí, 4261, bairro Jorge Teixeira.

FINALIDADE: Intimação do réu LINDOMAR EUGÊNIO CARVALHO para comparecer perante este Juízo (Fórum de Espigão do Oeste/RO), dia 27 de novembro de 2017, às 8 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, conforme pronúncia nos termos do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, do Código Penal

Endereço do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste/RO, Rua Vale Formoso, 1954, CEP 76.974-000, fone (69) 3481-2279/2921.

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Para constar foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 29 de setembro de 2017. Eu, _____

Antônio Marcos de Souza, Diretor de Cartório, subscrevo.

(A) WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0001941-21.2013.8.22.0008

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Noel Fraga Gonçalves)

Adv.: Defensoria Pública de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE

TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Ação Penal n. 0001941-21.2013.8.22.0008

Autor: Ministério Público de Rondônia

Pessoa a ser intimada: NOEL FRAGA GONÇALVES, vulgo "Índio", filho de Almito de Jesus Gonçalves e Irene Maria Fraga, nascido aos 27/10/1988, natural de Espigão do Oeste – RO.

FINALIDADE: Intimação do réu NOEL FRAGA GONÇALVES para comparecer perante este Juízo (Fórum de Espigão do Oeste/RO) no dia 24 de novembro de 2017, às 8 horas, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca.

Endereço do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste/RO, Rua Vale Formoso, 1954, CEP 76.974-000, fone (69) 3481-2279/2921.

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br.

Para constar foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Justiça de Rondônia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste/RO, aos 29 de setembro de 2017. Eu, _____ Antônio

Marcos de Souza, Diretor de Cartório, subscrevo.

(A) WANDERLEY JOSE CARDOSO

JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0000995-49.2013.8.22.0008

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cleodimar Balbinot

Executado: Romilton Fiuza, Maria Augusta Seibert, Lourenço Seibert, Marlene Seibert Silva, Marelza Seibert, Naira Seibert, Neuza Seibert, Pedro Seibert, David Seibert, Paulo Sibert, Maria Pereira Vieira Seibert, Eide Vieira Seibert, Elias Vieira Seibert, Sidnei Vieira Seibert, Simone Vieira Seibert, Jonas Seibert

Advogado: Alencar Antonio da Costa (RO 5612), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Ficam as partes por meio de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 dias, informar a qualificação das partes constantes da SENTENÇA, conforme solicitação do Cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste, às fls. 186, para que seja efetivada a adjudicação pretendida nos autos.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Vara: 2ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 1000439-38.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial (Juizado Criminal)

Procedimento: Procedimentos Investigatórios

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte ré: Ademar Rodrigues Romes

FINALIDADE: Intimar o Advogado Aurison da Silva Florentino - OAB/RO 308-B, com escritório profissional na Av. XV de Novembro, 2000 - bairro Serraira, nesta cidade de G. Mirim/RO para apresentar memoriais escritos, no prazo legal. E, para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Guajará-Mirim, 28 de Setembro de 2017.

Maranete Celestino dos Santos

Chefe de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Substituta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000445-33.2013.8.22.0015

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Davi Mendes Rodrigues

Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (RO 6911)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra DAVI MENDES RODRIGUES, vulgo “Monrrazim”, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, descrito no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal. De acordo com a denúncia na data de 08/09/2012, por volta das 20h30min, em uma residência localizada na Av. José Cardoso Alves, bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, o denunciado por vontade livre e consciente, fazendo uso de uma faca, desferiu diversos golpes contra a vítima Edmilson Perez Martinez, provocando ferimentos que deram causa eficiente à sua morte. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 16/04/2013 (fl. 54). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fl. 91), o acusado apresentou resposta escrita a acusação por meio de Advogado (fls. 96/106). Após designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas Edmilson da Silva Lima, Lurdes Perez Martinez, Edilene Ortiz Munhoz, Kemerson da Conceição Lunas, Jonathan Viriato Dantas Ferreira e Juçara Canuto Gomes (CD-ROM fls. 123, 148, 150, 176, 183). Procedeu-se também ao interrogatório do denunciado, via carta precatória (CD-ROM fl. 148). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da peça acusatória com a pronúncia do acusado Davi Mendes Rodrigues, nos moldes da inicial, excluindo-se contudo a qualificadora relativa ao meio cruel (fls. 187/191). Por fim, a Defesa do acusado apresentou suas alegações finais, nas quais requereu sua absolvição sumária, sob a alegação de que agiu em legítima defesa, uma vez que tendo a vítima de faca em punho investido contra o acusado, este reagiu apenas para se defender, revidando com golpes de faca que culminaram na morte da vítima. Não sendo o caso, requereu o reconhecimento ao caso da inexigibilidade de conduta adversa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. A SENTENÇA de pronúncia é um Juízo de admissibilidade, que tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, sendo que o artigo 408 do Código de Processo Penal exige dois requisitos para que ocorra pronúncia: O primeiro e a prova da existência do delito e o segundo é a existência de indícios suficientes de autoria. No presente caso Davi Mendes está sendo acusado de ter praticado o crime de homicídio qualificado da vítima Edmilson Perez Martinez na data de 08/09/2012. Pois bem. A materialidade do delito encontra respaldo na ocorrência policial (fls. 09/10), auto de apresentação e apreensão (fl. 12), certidão de óbito (fl. 26), laudo de exame tanatoscópico (fls. 29/29-v), laudo de exame em local de morte violenta (fls. 34/36), laudo de exame de eficiência (fls. 38/39) e depoimentos colhidos nos autos. Quanto a autoria, nas duas oportunidades em que o acusado DAVI MENDES foi ouvido sobre os fatos (fase inquisitorial e em juízo), CONFESSOU TER SIDO O AUTOR DA MORTE DA VÍTIMA EDMILSON. Alegou que na data dos fatos tomou conhecimento que a vítima estava assediando sua companheira e proferindo ameaças de morte ao declarante. Afirmou que para ter acesso à sua residência, se faz necessário passar em frente a casa da vítima e que, ao passar pelo local, presenciou Edmilson lhe encarando. Aduz ter se deslocado até a residência da vítima em poder de um facão (terçado), porém aquele já estava lhe esperando na posse de uma faca. Noticiou que entraram em luta corporal, ocasião em que ambas as armas branca caíram ao chão. Que posteriormente se apossou da faca que era de propriedade da vítima, enquanto esta pegou o terçado (facão) pertencente ao declarante. Informou que no momento em que Edmilson partiu novamente para cima do declarante, lhe desferiu alguns golpes de faca em legítima defesa. Ao final, relatou que após os fatos evadiu-se do local, vindo a perder durante a fuga a faca utilizada (fls. 18/20 e CD-ROM de fl. 148). A informante EDILENE ORTIZ MUNHOZ (companheira do acusado), ao ser ouvida sobre os fatos em ambas as fases da persecução penal, afirmou que a vítima Edmilson Perez vinha lhe assediando há meses, porém não chegou a comentar antes sobre os fatos a seu companheiro por receio, dado ao fato que o mesmo lhe proferia ameaças caso contasse. Esclareceu que logo após seu companheiro tomar conhecimento sobre os fatos, foi tirar satisfação com aquele, tendo saído em poder de um facão (terçado).

Noticiou que não chegou a presenciar o momento em que seu esposo matou a vítima Edmilson, porém o visualizou evadindo-se em poder de uma faca na direção de um igarapé (fls. 32/33 e CD-ROM de fl. 148). De igual modo, a testemunha presencial JUÇARA CANUTO GOMES, ao ser ouvida em juízo, relatou que na data dos fatos estava em sua residência, quando a filha (menor) do acusado chegou pedindo para que ligasse para a polícia, dado ao fato do acusado ter agredido fisicamente sua genitora (Edilene). Afirmou que após ter acionado a guarnição, foi verificar o ocorrido, ocasião em que presenciou o acusado saindo de casa em poder de uma faca, afirmando “que mataria a vítima”. Esclareceu que no momento em que estava levando Edilene para sua casa, testemunhou o infrator arrombando a porta do quarto da vítima e, em seguida, ouviu os gritos daquela. Que após os fatos, visualizou o acusado saindo do local em poder da faca utilizada no crime. Ao final, noticiou que a companheira do acusado (Edilene) lhe esclareceu que foi agredida em razão de terceira pessoa (Geovane) ter comentado para o acusado que a vítima (Edmilson) estava dando em cima da mulher dele. Ao final, relatou que acreditar que a vítima estava deitada dormindo, quando o agressor adentrou no quarto em poder de uma faca (CD-ROM de fl. 183). A informante LOURDES PEREZ MARTINEZ (genitora da vítima), ao ser ouvida em juízo, relatou não ter presenciado os fatos, porém alegou que conhece o acusado em razão de ser seu vizinho. Afirmou que teve conhecimento que antes dos fatos o acusado e a vítima tiveram uma discussão motivada por “briga de galos”. Aduz ter conhecimento que comentam que o motivo da morte de seu filho tenha sido em decorrência de terceira pessoa conhecida por GIOVANE ter falado que Edmilson estava assediando a companheira do acusado, porém desconhece este fato e acredita que não seja verdade (CD-ROM de fl. 123). Os agentes da polícia militar ao serem ouvidos em juízo, relataram que foram acionados para atender a ocorrência policial, inicialmente de violência doméstica. Que no percurso, tiveram informações que uma pessoa havia sido esfaqueada. Afirmaram que ao chegarem no local, a vítima já estava sem vida, e os populares indicaram como autor do crime o acusado. Aduziu (Pm Edmilson) que lhe foi repassado que o motivo dos fatos se deu em razão da vítima, supostamente, estar assediando a companheira do acusado e, que ambos já havia se desentendido em outra ocasião (CD-ROM de fl. 124 e 151). Pois bem. Diante das provas constantes nos autos, verifica-se que não há dúvida quanto a participação do acusado na prática delitiva, especialmente, pelo depoimento da testemunha JUÇARA e declarações da informante EDILENE (companheira do acusado), aliada pela própria confissão do denunciado. Ademais, observo que a apreensão da arma utilizada (facão) e do cenário do crime não deixam dúvidas, o que traz a certeza de que praticou o crime que lhe foi imputado. Tem-se portanto, que além do acusado ser confesso no que se refere a essa imputação e, soma-se a isto que os depoimentos colhidos durante a investigação do fato e em juízo, que também convergem nesse sentido. Assim, não obstante a tese da defensiva do acusado, vê-se que, pelas provas colhidas, cabe a este juízo tão somente pronunciar o denunciado para ser submetido à apreciação do Júri Popular, que é Juízo natural da causa. É sabido, que para SENTENÇA de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se faz necessária prova contundente da autoria delitiva, bastando a existência de indícios, os quais estão devidamente presente no caso em questão. Registro ainda, que nesta fase processual, impera o princípio “in dubio pro societate”. Por fim, é inviável, nesta fase, a análise da tese defensiva no sentido de que o denunciado teria agido amparado pela excludente da legítima defesa, eis que esta não restou demonstrada de forma límpida e clara nos autos, de modo que deverá ser apreciada pelo Conselho de SENTENÇA. A propósito: “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. Em sede de pronúncia, a absolvição sumária pela legítima defesa exige prova indubitável, caso contrário, a análise para o reconhecimento pleiteado se dará por meio de julgamento pelo Tribunal do Júri. Demonstrado que a DECISÃO de pronúncia é medida que se impõe, ficam prejudicados pleitos subsidiários. (Recurso em Sentido Estrito,

Processo nº 0000013-69.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) "Cumpram ressaltar que as qualificadoras previstas nos incisos II e IV (motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, por não serem manifestamente improcedentes, também devem ser submetida ao Juízo natural da causa. No presente caso, verifico que, em tese, a motivação do crime se deu em razão de ciúmes, dado ao fato de supostamente a vítima estar assediando a companheira do infrator. Além disso, do cenário apresentado, há informações que o agressor, de posse de uma faca, arrombou a porta do quarto da vítima, circunstância esta que indica que aquela possivelmente foi pega de surpresa e, assim, ter o seu direito de defesa vulnerado. Por outro lado, tenho que não é caso de incidência da qualificadora, previstas no inciso III (meio cruel), uma vez que não restou suficientemente provada. Ademais, conforme bem esclarecido pela representante do parquet, a despeito dos múltiplos golpes de faca, inexistem nos autos indicativos que o acusado tenha realizado os golpes com a intenção de causar demasiado sofrimento a vítima. Assim, considerando que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação que se lhe dá, razão pela qual deve o mesmo responder, pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal. Deste modo, afastada a hipótese de absolvição sumária e, estando provada a materialidade, bem como existindo indícios suficientes da autoria em relação aos fatos, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de SENTENÇA dirimir eventuais dúvidas. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ o denunciado DAVI MENDES RODRIGUES, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Considerando que o acusado se encontra solto por este processo e nesta condição o respondo, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
E-mail: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Moraes
E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1002080-03.2011.8.22.0015
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Francisco Osvaldo Goncalves Dias (Requerente)
Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)
Delta Construções S A (Requerido)
Advogado(s): OAB:21943 PE, Erick Allan da Silva Barroso (OAB 4624 RO)
Francisco Osvaldo Goncalves Dias (Requerente)
Advogado(s): Cherislene Pereira de Souza (OAB 1015 RO), Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB 1502 RO), Aurison da Silva Florentino (OAB 308-B RO)
Delta Construções S A (Requerido)
Advogado(s): OAB:21943 PE, Erick Allan da Silva Barroso (OAB 4624 RO)
Fica nesta data intimada a parte autora a se manifestar, no prazo legal, sobre a devolução da carta precatória, sob pena de extinção /arquivamento do feito.

2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnFabrício@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0067763-09.2008.8.22.0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Léia Jânia Santos Paes
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido: Multivest Ind. Com. Adstratto
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIDÃO: Certifico que este feito encontrou-se arquivado, sem baixa na distribuição, há mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse provocação/providência dos interessados e, conforme dispõe o art. 10 do CPC, intimo o exequente. O referido é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 18 de setembro de 2017.
Fran Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de cartório (assinatura digital)".

Proc.: 0068956-59.2008.8.22.0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Samael Freitas Guedes
Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Executado: João Raimundo Nascimento Filho
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora - Samael Freitas Guedes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl: "C E R T I D Ã O Certifico que este feito encontrou-se arquivado, sem baixa na distribuição, há mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse provocação/providência dos interessados e, conforme dispõe o art. 10 do CPC, intimo o exequente. O referido é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 18 de Setembro de 2017. Fran Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de cartório".

Proc.: 0026906-86.2006.8.22.0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Lopes Mota
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido: Jeromilson Rodrigues Barbosa, Katia Erika Rodrigues Flôres
Advogado: Advogado Não Informado ()
DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a intimação pessoal do exequente restou infrutífera, conforme AR juntado às fls. 285-v e que o artigo 513, §4º do CPC aplica-se somente ao devedor, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 46. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003574-75.2015.8.22.0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Sâmara de Oliveira Souza (RO 7298)
Executado: Lima & Bonês Ltda-ME
DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente a comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o comprovante juntado às fls. 90 corresponde ao pagamento da diligência junto ao RENAJUD, já realizada por este juízo às fls. 86. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim
2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187
email: gum2civel@tjro.jus.br
7001549-33.2016.8.22.0015

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
S. D. S. O.

RÉU: MIGUEL ÂNGELO RODRIGUES OJOPI
Nome: MIGUEL ÂNGELO RODRIGUES OJOPI

Endereço: Rua Piston, 1910, - até 1751/1752, Cohab, Porto Velho
- RO - CEP: 76807-784

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: INTIMAR MIGUEL ÂNGELO RODRIGUES OJOPI, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) (Id. n. 11182387), sob pena dos valores serem encaminhados ao Cartório de Títulos para protesto e à Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA: "...Condeno o requerido ainda, ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85 do CPC. Com o trânsito, intime-se para o pagamento, e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa. Em caso de valor irrisório, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa, independente de intimação..."

OBSERVAÇÃO.: O boleto poderá ser retirado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, www.tjro.jus.br - na opção Boleto Bancário ou no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum Nelson Hungria; e ainda, poderá comprovar o pagamento diretamente no cartório ou através do e-mail, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br

ADVERTÊNCIA: Caso não seja efetuado o pagamento, os valores serão encaminhados ao Cartório de Títulos para protesto e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa.

Guajará Mirim/RO 28 de setembro de 2017

Mag

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187

email: gum2civel@tjro.jus.br

7004330-28.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLOBAL ELETRO ELETRONICO, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: JOSE LUIZ NEVES CORRENTE, CPF n. 001.784.607-29 e LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 409.642.802-72 sócios gerentes da GLOBAL ELETRO ELETRONICO, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP.

Débito: R\$ 113.007,32

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

DESPACHO: "Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado de um dos sócios gerentes José Luiz Neves Corrente, todavia, conforme demonstrado no recibo anexo, o endereço é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite-se o executado Jose Luiz Neves Corrente por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário..."

Guajará Mirim/RO 28 de setembro de 2017

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187-email:
gum2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: Madeirera Jacaita LTDA-ME, da presente ação para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, sob pena de serem penhorados bens necessários para garantir o pagamento. O prazo para, querendo, opor embargos é de 30 (trinta).

Processo/MANDADO: 7002605-67.2017.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Parte Requerida: Madeirera Jacaita LTDA-ME

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.991.950,02 (um milhão novecentos e noventa e um mil novecentos e cinquenta reais e dois centavos)

DESPACHO: Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, pesquisei junto ao sistema INFOJUD possível endereço atualizado da parte executada, todavia, conforme demonstrado no recibo anexo, o endereço é o mesmo indicado na inicial. Assim, cite-se o executado por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Guajará Mirim/RO 29 de setembro de 2017

WTP

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001244-10.2016.8.22.0003](http://www.tjro.jus.br/proc/0001244-10.2016.8.22.0003)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juarez Ferreira da Silva

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DESPACHO:

Vistos, Diante do pedido de fl. 45, intime-se o petionário a comparecer em cartório acompanhado do apenado JUAREZ FERREIRA DA SILVA para retirada das guias referente ao remanescente da prestação pecuniária, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Prazo: 05 (cinco) dias. Jaru-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001112-96.2017.8.22.0003

M.T.C.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº 1001112-96.2017.822.0003

De: CLEIBE DE FREITAS AMBRÓSIO, alcunha "PEXEIRO" brasileiro, nascido aos 17/02/1985, filho de Deusomiro Ambrosio de Jesus e Marta Carvalho de Freitas Ambrosio, residente na Rua Maranhão, 3384, Jardim Eldorado, Jaru/RO ou Rua Sergipe, 1257, Setor 02, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 1001112-96.2017.822.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que no mês julho de 2017, na rua Maranhão, 3384, ap. 051 Jardim Eldorado, Jaru-RO, Cleibe de Farias adquiriu, preparou, guardou, teve em depósito, vendeu, ofereceu, fomeceu e entregou a consumo, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, o denunciado abastecia o estoque da denunciada MIKAELE (fato 2º), para que esta realizasse a mercancia de substâncias entorpecentes. Outrossim, pode-se identificar que CLEIBE adquiria a droga de terceiros e repassava para MIKAELE, para que esta realizasse o comércio de drogas [...]."

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.

Jaru, 29 de setembro de 2017.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, para, querendo, ofereça contestação e em 15 (quinze) dias úteis, consoante a disposição do art. 306 do NCPC/2015. Ressalta-se que caso o requerido não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 307, ambos do CPC/2015. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (parágrafo único do art. 307). DE: JULIANA ALVES DE PAULA, CPF: 025.631.221-47 residente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7004168-69.2016.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 07/10/2016 17:13:27

AUTOR: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME

RÉU: JULIANA ALVES DE PAULA

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000-Fone (PABX): 3521-2393.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. CF

Jaru – RO, 25 de Agosto de 2017.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste

1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76800-000

Fone:(69) 34613813

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: ELIACIR BARNABE DE LIMA, CPF 350.398.262-97, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003337-18.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 574,61

Parte Autora: DETRAN

Advogado: -

Parte Requerida: ELIACIR BARNABE DE LIMA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R\$ 140,44 (cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos - ID 13150271) , bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 13150296) e transferido no dia 15/09/2017 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, Conta judicial de ID n. 072017000011476274 . Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO: "Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora. Reduza-se à Termo nos autos. Após, intime-se a parte executada e aguarde-se pelo prazo de embargos. Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

(Interdição)

Processo: 7001849-91.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$ 937,00

Parte Autora: ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA VIDA DIGNIDADE E ESPERANCA DO ANCIAO- PROMO-VIDA

Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO (OAB/RO 3.367)

Parte Requerida: VILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado:-

José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001849-91.2017.8.22.0004 de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR proposta por ASSOCIACAO PARA PROMOCÃO DA VIDA DIGNIDADE E ESPERANCA DO ANCIAO-PROMO-VIDA em face de VILMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR de FLORISVALDO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n. 144.55 SSP/RO e CPF n. 113.810.432-91, por ser IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o MARA MAGDA RODRIGUES GUARIDO, brasileira, casada, pedagoga, RG n. 5.848.166 SSP/PR, CPF 253.957.931-00, tudo nos termos da SENTENÇA de ID exarada nos autos em 11 de setembro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: “[...] Ante o exposto, confirmo a DECISÃO de ID 10004914 para SUBSTITUIR A CURATELA e nomear Mara Magda Rodrigues Guarido, em caráter definitivo, para exercer a curatela de Florisvaldo Batista de Oliveira. Conseqüentemente, extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se de termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres da curador. Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 11 de Setembro de 2017. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

DE: Market Serviços Administrativo LTDA- ME, CNPJ nº 678.370.047/0001-85, na pessoa do seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7000915-36.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAMAO ROCHA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301

RÉU: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Sede do Juízo: Fórum Jurista T. de Freitas, Rua Café Filho, 127, Pc dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, 76920000 - Fone: (69)3461-3813

Ouro Preto do Oeste, 03 de agosto de 2017

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

Data e Hora

03/08/2017 16:27:58

Caracteres

963

Preço por caractere

0,01840

Total (R\$)

17,72

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0000661-95.2011.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/a

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO:

Vistos. Ciente da juntada de substabelecimento do patrono à fl. 125. Nada mais havendo, encerro a instrução. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003938-80.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Rubens Gonçalves Batista

Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)

DESPACHO:

Vistos. Tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001596-96.2015.8.22.0004

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Erivaldo de Oliveira Dias, Nwman de Oliveira Dias, Maria Fátima Morandi de Oliveira, Dalvani de Oliveira Dias, Wantonio Oliveira Dias, Delvany Moraes Pereira Oliveira, Miralva de Oliveira Silva, Winiferd de de Oliveira Dias, Efilintro Francisco de Almeida, Arlete Oliveira Soares, Wesly Alves de Oliveira, Lindomar Alves de Oliveira, Clerio Alves de Oliveira, Eliete de Oliveira Sobrinho, Mario Cesar Alves de Oliveira

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Inventariado: Espólio de Antonio Oliveira Dias

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001462-69.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matheus Luiz de Matos

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0025470-23.2009.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIAREquerido(s)AMARILDO DE ALMEIDAExportado em
28/09/2017 12:37:07

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0009670-52.2009.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIAREquerido(s)LOPES & GUIMARAES LTDA - MEEExportado em
28/09/2017 17:08:08

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0003567-53.2014.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Requerente(s)JOSE ROQUE DE MARCHIRequerido(s)INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExportado em
28/09/2017 12:10:21

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0004916-91.2014.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIAREquerido(s)K & G Comércio de Calçados e RepresentaçõesExportado em
28/09/2017 12:48:09

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0075960-20.2007.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIAREquerido(s)LOPES & GUIMARAES LTDA - MEEExportado em
28/09/2017 16:54:54

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0051338-42.2005.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIAREquerido(s)LOPES & GUIMARAES LTDA - MEEExportado em
28/09/2017 17:11:48

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 28 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0005830-58.2014.8.22.0004ClasseFAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)Requerente(s)Ana Vitória dos Santos UmbelinoRequerido(s)Wilson Júnior Lima UmbelinoExportado em
28/09/2017 17:53:27

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0004997-74.2013.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTERequerido(s)JORGE ITALECIO DA SILVAExportado em
28/09/2017 17:48:59

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0002615-40.2015.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Requerente(s)NILSON DE OLIVEIRAREquerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExportado em
28/09/2017 17:40:28

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0005179-60.2013.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)IBAMA(Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)Requerido(s)JOSE PEREIRA DE SOUZA e outrosExportado em
28/09/2017 17:34:22

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias

De: Shallon Corrêa Costa, qualificação ignorada, residente e domiciliado na Rua Jabuticaba, n 1888, Bom Futuro, Machadinho do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de Shallon Corrêa Costa, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação abaixo identificada, ficando desde já advertida que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 7003434-18.2016.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Alimentos]

Valor da Causa: R\$ 4.224,00

Parte Autora: S. D. S. C.

Parte Requerida: SHALLON CORRÊA COSTA
DESPACHO: Cite-se o requerido nos termos do DESPACHO inicial, via edital. Deixo de redesignar data para tentativa de conciliação, ante a citação editalícia. Decorrido o prazo de citação, nomeio a Dra. Danna Segóbia, OAB/RO 7337, para atuar como curadora de revel citado por edital.OOPO. 06/07/17 (as) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000
Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo0003568-09.2012.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTERequerido(s)TATIANE ALAMINI e outrosExportado em
28/09/2017 16:36:33

Certidão

Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000

Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo0001316-28.2015.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTERequerido(s)ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO e outros (2)Exportado em

28/09/2017 16:31:45

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000

Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo0049648-46.2003.8.22.0004ClasseCUMPRIMENT O DE SENTENÇA (156)Requerente(s)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJRequerido(s)JOSE GASQUI PERRETA FILHO e outros (2)Exportado em

28/09/2017 16:11:50

Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000

Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo0002383-28.2015.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTRequerido(s)TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - MEEExportado em 28/09/2017 16:27:30

Certidão

Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, OURO PRETO DO OESTE - RO - CEP: 76920-000

Fone:(69) 34613813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo0004222-59.2013.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIAREquerido(s)LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros (2)Exportado em

28/09/2017 16:20:42

Certidão

Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 29 de Setembro de 2017.

EMÍLIA MARIA DA SILVA

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste
2ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO

DE: Fabio Rocha de Jesus, brasileiro, filho de Gerino Eugenio de Jesus e Conceição Ferreira Rocha de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de Fabio Rocha de Jesus, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder a ação abaixo identificada, ficando desde já advertida que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.

Processo: 7002765-28.2017.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Valor da Causa: R\$ 3.600,00

Parte Autora: NOEMI SOUTO GUEDES

Advogado: Defensoria Pública De Rondônia

Parte Requerida: FÁBIO ROCHA DE JESUS

DESPACHO: Sendo infrutífera a diligência, no sentido de localizar endereço do requerido CITE-SE por edital com prazo de 20 dias. OPO. 03/07/17 (as) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito."

Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2017.

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

(assinado digitalmente)

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
 Fórum Ministro Hermes Lima
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000659-37.2016.8.22.0009](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:João Ricardo Gerolomo de Mendonça

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DECISÃO:

O reeducando JOÃO RICARDO GERÓLOMO DE MENDONÇA requereu a alteração das cláusulas do seu trabalho externo, para que pudesse fazer uso de aparelho celular e se locomover na cidade, para realização de serviços contábeis, bem como a concessão de saída temporária para este juízo, a ser usufruída nos dias 11/10/2017 a 17/10/2017. O Ministério Público se manifestou à fl. 529 favoravelmente ao pleito referente a utilização do aparelho celular, mas entendeu pela impossibilidade do deslocamento do reeducando na cidade. Inicialmente, ao cartório para cumprimento do disposto à fl. 524, eis que não houve a remessa dos cálculos ao reeducando. A respeito das cláusulas do trabalho externo, consigno que há informação do empregador à fl. 528, que informa que “o reeducando encontra-se trabalhando no setor administrativo e venda comercial, sendo indispensável para o bom desempenho de suas funções que possa utilizar dos meios de comunicação via telefone e celulares, pois as vendas em sua maioria ocorrem por telefone, assim como o atendimento de clientes”. Como é cediço, o trabalho constitui um dos pilares fundamentais na ressocialização do reeducando, tido como um dever social e condição de dignidade humana, que objetiva a educação e produção. A ressocialização deve ser um projeto com FINALIDADE reeducadora para reintegrar indivíduos que romperam as regras sociais e foram julgados e punidos, sendo que o trabalho possui justamente essa primordial FINALIDADE reeducadora. Ademais, a própria LEP (Lei de Execução Penal) prescreve, em seu artigo 28 que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá FINALIDADE educativa e produtiva. Assim, tenho que deve ser acolhido o pedido do reeducando, deferindo que o reeducando utilize aparelho celular e telefone para o desempenho das suas funções no trabalho, bem como autorizo que o reeducando se ausente do local de trabalho para realizar suas atividades, dentro do parâmetro da cidade, o que não influi a possibilidade de fiscalização via tornozeleira eletrônica, nem mesmo significa que ele possa ausentar-se da cidade e descumprir as demais condições impostas para o trabalho externo. Pelo exposto, defiro que o reeducando possa se ausentar do local de trabalho, durante o expediente e nos limites desta cidade, que realize suas funções, permanecendo as demais autorizações inalteradas. Quanto a saída temporária, verifico que o TJRO, ao delegar a execução da pena para este juízo, o fez ressalvando “os pedidos de indulto, anistia, graça, livramento condicional ou questões referentes ao regime de cumprimento de pena, por qualquer outro motivo, ou outros pedidos que este juízo entenda convenientes ou necessários” (fl. 361). Considerando que a saída temporária implica a saída desta comarca, já que o reeducando pretende sua fruição na comarca de Cacoal/RO, entendo que a questão deve ser analisada pelo eg. TJRO, sob pena deste juízo usurpar a competência daquela corte, já que se trata de execução provisória parcialmente delegada, salvo entendimento contrário daquela corte. Assim sendo, serve a

presente de ofício n. _____/2017 ao Tribunal de Justiça de Rondônia, acompanhado de cópias de fls. 530/537, para que analise o pedido realizado pelo reeducando para saída temporária para os dias 11/10/2017 à 17/10/2017, ou, entendendo de forma diversa, informe a este juízo para a adoção das providências necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Lucineide Souza de Meireles Alves
 Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237
 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
 Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
 End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: [0002931-38.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:Antônio Flávio Leonardo Carvalho Me, Antônio Flávio Leonardo Carvalho, Luciene Mororo Carvalho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: [0004301-86.2014.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Comum

Inventariante:Lucineia Fioroti Pinto

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)

Requerido:Espólio de Valtair Fioroti, Espólio de Osvaldo Fiorotti, 204305 Ivonete Silva Santos

Fica o procurador da Parte Autora intimado, no prazo legal, para retirar o Alvará Judicial expedido, bem como comprovar seu levantamento.

Proc.: [0000119-28.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)

Embargado:Sandra Márcia de Sa Pitangui de Andrade

Advogado:Julinda da Silva (RO 2146)

DESPACHO:

Suspendo o feito nos termos da DECISÃO de fls. 324 do apenso. Pimenta Bueno-RO, 29 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003032-12.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Antonio dos Santos, Ivone Maria Weber

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido:Amadeo Francisco dos Santos, Alaide Miguel dos Santos

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça, para o cumprimento, libere-se 80% dos valores depositados nas contas judiciais mencionadas às fls. 210, mediante alvará judicial a ser expedido em favor da requerida Alaide, o qual deve comprovar o levantamento no prazo de 5 dias. No mais, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, requerendo o de direito e apresentando planilha atualizada do valor do débito. Pimenta Bueno-RO, 29 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0001203-59.2015.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alvaro Ricardo de Chaves Felber

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (MT 10660), Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)

Requerido: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (RO 566)

DECISÃO:

DECISÃO Ficam as partes intimadas acerca da data para a realização da perícia, qual seja 11/10/2017, conforme documento de fls. 373. Determino ao requerido que providencie o acesso à propriedade na data da perícia, seja fazendo-se presente no ato ou depositando neste Juízo as chaves de acesso até 09/10/2017. Ficam as partes cientes de que caso sejam praticados atos que impeçam a realização da perícia, poderão incorrer nas penalidades previstas aos litigantes de má-fé, bem como consequente preclusão da prova pericial. Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 346/351, bem como intime-se seu subscritor da DECISÃO de fls. 368/369. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0001713-43.2013.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondônia Borracha e Reflorestamento Ind. e Com. Ltda Epp

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Executado: Ismael da Silva, Sonia Marisa Persch da Silva

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.)

DECISÃO:

DECISÃO Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias ou até julgamento do recurso, o que deve ser informado pelas partes. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0004179-44.2012.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Almiro Cardoso de Almeida

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

DECISÃO:

DECISÃO Suspendo o feito por mais 180 dias ou até julgamento do recurso, o que deve ser informado pelas partes. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0029142-68.2002.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida de Andrade da Silva, Regina Rodrigues Dal Cortivo

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: Rondometal Estruturas Metálicas Ltda, Israel Pereira Costa, Martinho Correa de Aguiar, Orlando Valim Beraldo, Osmar Leme Domingues, Edson Rogério Fernandes

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB/AC 1997), Odilardo José Brito Marques (OAB/AC 1477), Erasmo da Silva Costa (OAB/AC 3.940)

DESPACHO:

Visando melhor elucidar as questões levantadas pela pessoa de Orlando Valim Beraldo, nesta data, realizei consulta ao convênio com JUCER e determino a juntada de todas as informações que se encontram disponíveis referente a empresa executada. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: **0032162-23.2009.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: Volmir Matt

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

DESPACHO:

DESPACHO. Designo audiência para tentativa de resolução do feito para o dia 19 de outubro de 2017, às 10h30min. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o executado Volmir, por seu advogado, via DJ, o qual deverá comparecer ao ato. Intime-se ainda o Procurador do Município de São Felipe do Oeste para que também compareça na audiência. Fica desde já ciente, o executado, que o pagamento de qualquer parcela ou valor deverá ser feito mediante depósito em conta judicial, vinculado ao presente processo, à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, e não mediante documento de arrecadação, sob pena de não ser considerado como pagamento. Ao contador para apurar o valor do débito atualizado, considerando os depósitos apresentados nos autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: **0002572-25.2014.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: B. do B. S.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Maria Amélia Cassiana Mastroso (OAB/PR 27.109), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Requerido: M. E. de O. G.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada quanto a designação da Venda Judicial para os dias 27/11/2017 e 11/12/2017, às 09 horas, bem como para, no prazo de 05 dias, retirar o Edital de Venda Judicial expedido nos autos, devendo ainda, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação no Diário da Justiça e comprovar a publicação em jornais de circulação local.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: Israel Mendes Pereira, brasileiro, nascido aos 11 de junho de 1976, natural de Francisco Alves-PR, filho de Nelson Mendes Pereira e de Cícera da Silva Pereira, atualmente em local incerto e não sabido.

PROCESSO nº: 7003367-04.2017.8.22.0009

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AUTOR: JERUZA LAGASSI VIEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública.

REQUERIDO: Israel Mendes Pereira

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias (art. 335 CPC), contados a partir do término do prazo deste edital (art. 231, IV, CPC), apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 344 do NCPC).

Observação: Deverá o requerido em sua contestação declinar as provas que pretende produzir, justificando o objeto da prova e necessidade, sob pena de indeferimento. Caso a prova oral seja pleiteada, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, limitado até o número de três testemunhas.

DESPACHO: "1. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Em cumprimento às orientações da Corregedoria deste Tribunal, realizou-se consulta no sistema Infojud, para fins de obtenção do endereço do requerido, no entanto, esta resultou negativa. 3. Assim, cite-se por edital, este com prazo de 20 dias, anotando-se que o prazo para contestação é de 15 dias (CPC, art. 335) e será contado a partir do dia útil subsequente ao término do prazo do edital. (231, IV, CPC) 4. Decorrido o prazo in albis, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para manifestação a título de curadoria especial, em favor do requerido, com a ressalva de que deverá ser feito por outro Defensor porquanto a parte autora já é patrocinada pela Defensoria também. Cumpra-se."

Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2017

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 29 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0005781-62.2015.8.22.0010

Condenado: DOZIMAR PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/09/1979, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Manoel Eugênio Pereira e Maria Alice de S. Pereira.

Adv.: Dr. PAULO CESAR DA SILVA, OAB-RO 4502, com escritório na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "III DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu DOZIMAR PEREIRA, brasileiro, solteiro, Policial Militar, portador do RG n.: 597.080 SSP/RO, inscrito no CPF n.: 651.552.032-87, nascido em 04/09/1979, natural de Cacoal/RO, filho de Maria Alice Pereira e de Manoel Eugênio Pereira, residente e domiciliado na Rua JK, 2599, Centro, Santa Luzia do Oeste/RO, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º (1º fato), artigo 147, caput (2º fato), ambos do Código Penal, e artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL (1º FATO). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário, conforme certidão de fls. 90/91, 249/252 e 254/256; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos

é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja lesão corporal praticado contra o cônjuge, no entanto, deixo de agravar a pena, haja vista que o fato de as lesões terem sido praticadas prevalecendo-se o agente das relações domésticas constitui elementar do crime descrito no § 9º do art. 129 do Código Penal, de modo que a incidência da agravante aduzida acima, constitui inegável bis in idem. Não há atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, para o crime de lesão corporal FIXO A PENA TOTAL de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. DO CRIME DE AMEAÇA (2º FATO). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário, conforme certidão de fls. 90/91, 249/252 e 254/256; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea "f", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja, violência contra a mulher na forma da lei específica, assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) - 05 (cinco) dias. Não há atenuantes a ser sopesada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, para o crime de ameaça FIXO A PENA TOTAL de 01 (UM) MÊS E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. DO CRIME DE SUBMETER CRIANÇA A CONSTRANGIMENTO (3º FATO). Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é primário, conforme certidão de fls. 90/91, 249/252 e 254/256; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea "h", do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja, ter o agente cometido o crime contra criança, assim, agravo a pena em 1/6 (um sexto) 01 (um) mês. Não há atenuantes a ser sopesada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, para o crime de submeter criança a constrangimento FIXO A PENA TOTAL de 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. Do Concurso Material. Por fim, considerando o concurso material de crimes de lesão corporal, ameaça e submeter criança e adolescente à vexame ou constrangimento, mediante mais de uma ação, as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no artigo 69 do Código Penal, assim, torno a pena total DEFINITIVA EM 11 (ONZE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de réu primário fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão

Condicional da Pena. No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito. No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da Pena, nos termos do artigo 77 do CP., sendo que, no meu entender além das condições da suspensão da pena que serão abaixo elencadas, será acrescida, com esteio no artigo 79 do Código Penal, a obrigatória participação do réu em palestras que serão realizadas na Unidade Prisional: Casa de Albergado de Rolim de Moura. Registro que a participação em palestras, é no meu sentir absolutamente recomendável ao caso, pois servirá inclusive para seu auxílio no enfrentamento de conflitos familiares. Para a fixação desta condição será levado em conta, não apenas o tempo da pena que foi substituída, mas também a agenda de palestras desenvolvidas naquela Unidade pelo "Projeto Kaspar", a qual tem por reservado o tema família e violências familiares no terceiro sábado de todo mês. Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) informar o juízo qualquer alteração do endereço; d) não frequentar bares; e, e) assistir palestra no terceiro sábado dos 11 (onze) primeiros sábados de cada mês da suspensão da pena. Ou seja, nos primeiros 11 (onze) meses que iniciar a suspensão da pena, o réu deverá comparecer no terceiro sábado de cada mês, às 15 horas, na Casa do Albergado de Rolim de Moura, a qual fica situada na Rua T, nº 5646, bairro Cidade Alta, nesta Cidade (Telefone: 3442-3792). Deverá o réu assistir as palestras, bem como assinar a lista de presença, pois ela será encaminhada ao juízo para conferência do cumprimento da obrigação ora estabelecida. Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supraelencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. A Defesa do réu foi patrocinada por advogado constituído (procuração à fl. 97), assim, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Encaminhe-se cópia desta SENTENÇA à Corregedoria da Polícia Militar para as providências pertinentes. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e, 7-Expeça-se guia de execução do réu. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7001006-11.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZABETE RIBEIRO SOARES

REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

SENTENÇA

LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL), mesmo citada e intimada para tanto (Id Num. 9857336 - Pág. 1), deixou de contestar a demanda e de se fazer presente na sessão conciliatória, sendo que contrariamente à justificativa dela para a ausência o chamamento ocorreu sim em tempo hábil: 18 de abril, ou seja, oito dias antes da data estabelecida para a solenidade.

Assim, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, a autora estaria dispensada de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam:

A Requerente efetuou compra de aparelho celular de fabricação da segunda Requerida, modelo Lenovo Vibe K5 Dourado, no valor de R\$999,00 (Novecentos e noventa e nove reais) dividido em 15 (quinze) parcelas junto a CITY LAR, primeira Requerida em 06/08/2016. Após 09 dias de posse no aparelho, este começou a apresentar inúmeros defeitos tais como vibrações aleatórias e desligamento do display. Buscando solucionar o impasse, a Autora devolveu o aparelho para empresa City Lar para ativação de garantia. Contudo, passado mais de 30 (trinta) dias, a loja informou que o aparelho fora devolvido para a central em Palmas/TO, por ter o endereçamento de entrega errado, mesmo com o endereço correto na nota fiscal A Autora não tendo mais interesse no aparelho buscou então solucionar administrativamente junto ao PROCON deste município, inclusive firmou acordo com a Fabricante nos termos de restituição do valor do produto, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis. Passado mais de 02 (dois) meses, o valor até o presente momento não foi depositado na conta informada. A primeira requerida apenas alegou defesa no sentido de ter efetuado os procedimentos de praxe. Passado mais de 06 (seis) meses da efetiva compra do produto, bem como paga 06 (seis) parcelas a Autora não teve restituído o valor, bem como não possui o aparelho para uso.

Nada obstante, ELIZABETE RIBEIRO demonstrou tal assertiva por meio do termo de acordo firmado perante o Procon daqui (Num. 8740695 - Pág. 1) e comprovante de pagamento anexo ao Id Num. 8740696 - Pág. 1.

De outro lado, DISMOBRAS S/A, cuja presença no polo passivo da demanda é sim legítima, pois que a regra consumerista (CDC, arts. 3º, 18 e 20) é a da solidariedade entre os participantes da mesma cadeia de fornecedores de produtos ou de serviços, restando indubitável aqui haver sido ela a vendedora do aparelho, ao se manifestar sobre o MÉRITO da causa, fez só foi tergiversar quanto à responsabilidade exclusiva do fabricante dos produtos que apresentam vícios ou defeitos e à inexistência de motivos que ensejassem danos materiais ou anímicos.

Pois bem.

No tocante ao assunto, dispõe o art. 18, do Código de Defesa do Consumidor que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados

ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, sendo que em relação ao dano psicológico, a e. Turma Recursal do TJ/RO já decidiu reclamar sim compensação monetária significativo descaso do fornecedor para com as legítimas queixas dos clientes (por todos, veja-se Recurso Inominado nº 10041106220128220601, Rel. Juíza Euma Tourinho, j. 04/10/2013).

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos para, rescindindo o contrato sub judice, condenar DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A e LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 10.000,00, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 10 de junho de 2017

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: Ademilson Santos Passos, demais qualificações ignoradas.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 13106876. Cite-se o requerido Adenilson Santos Passos pessoalmente e o requerido Ademilson Santos Passos por edital, uma vez que não há informação nos autos sobre o seu número de CPF, impossibilitando a consulta de endereço junto ao sistema Infoseg. Expeça-se o necessário para tanto. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Sirva esta DECISÃO como carta precatória ou MANDADO de citação para o requerido ADENILSON SANTOS PASSOS no seguinte endereço: Linha 130 (09), Km 13, lado norte, Nova Brasilândia do Oeste/RO. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito [...]”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7003033-98.2016.8.22.0010

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Valor:

Requerente: A. S. P. e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Requerido:

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

comarca de rolim de moura - 1ª vara cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: Nome: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.299.644/001-71 na pessoa de seus Sócios, com sede em local incerto e não sabido.

Endereço:

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “1. Considerando que as diligências realizadas nos endereços da requerida Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda. e dos seus sócios restaram ineficazes e, ante o pedido deduzido pela parte autora na ata de audiência (ID 7737226), cite-se por edital.1.1. Expeça-se o necessário para tanto.2. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 2.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 4. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito”

OBSERVAÇÃO: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7001674-16.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: PAULO JOSE VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL REDIVO - RO0003181

ParteRé: SANDENINDUSTRIAEMONTAGEMELETROMECHANICA LTDA e outros (2)

Responsável pelas Despesas e Custas: Autor

Valor da Publicação: R\$ 44,91

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9

Rolim de Moura, 22 de fevereiro de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0001953-97.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Maria de Jesus

Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0054120-04.2005.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual ()

Executado: Oliveira Motores Ltda

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

DECISÃO:

1) Proferida a DECISÃO de fls. 237 a 243, vieram os embargos de declaração de fls. 244 a 250. Em suma, o Executado e corresponsável tributário ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO pretende rediscutir a ilegitimidade passiva, arguida na exceção de preexecutividade de fls. 160 a 169. Aduz que nos autos 0054474-92.2006.822.0010 (movidos pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL) foi excluído do polo passivo de outra Execução Fiscal, com os mesmos fundamentos. A FAZENDA ESTADUAL se manifestou sobre os embargos de declaração apresentados pelo corresponsável tributário ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, alegando que são protelatórios e pedindo sua rejeição (fls. 254 a 265). 2) Com razão a Fazenda Estadual. Os embargos de declaração são improcedentes. NÃO HÁ OMISSÃO ou CONTRADIÇÃO ALGUMA. Como bem lembrado pelo excipiente, os autos 0054474-92.2006.822.0010 são movidos pela UNIÃO FAZENDA NACIONAL contra OLIVEIRA MOTORES LTDA e ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO este na condição de corresponsável tributário. Os exequentes são distintos: os autos 0054474-92.2006.822.0010 é UNIÃO FAZENDA NACIONAL; por sua vez, nos autos 0054120-04.2005.822.0010 (ora em apreço), a FAZENDA ESTADUAL figura como exequente. Não custa dizer que os tributos são distintos, pois decorrem de competências tributárias de cada Ente Federativo arts. 150 e ss. da Constituição Federal. Da mesma forma, os fatos geradores também são diferentes. Data vênua ao embargante, não há como aproveitar DECISÃO da FAZENDA NACIONAL (com relação a tributo específico) para fulminar execução movida pela FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA cujo fato gerador é outro. Portanto, o corresponsável tributário ROMULO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO deve permanecer no polo passivo da Execução Fiscal movida pela FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Advirta-se, mais uma vez que tudo que foi tentado restou negativo (BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc). apenas após ser penhorado bens dos sócios e corresponsáveis é que este resolveu comparecer aos autos. Em suma, nada há a aclarar. Por meio dos embargos de declaração o Executado pretende alterar o conteúdo da DECISÃO, o que é MÉRITO. Ou seja, o Executado/excipiente quer mudar a DECISÃO e superar (ou suplantar) fases processuais, pretendendo dar efeitos infringentes aos embargos de

declaração. Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter efeitos infringentes, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO: Data do julgamento: 09/09/2014 0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido. Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento. (publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71). 1015281-51.2004.8.22.0001 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66). 1001884-46.2009.8.22.0001 Relator: Desembargador Miguel Monico Neto DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição. O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70). Portanto, nada há a aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO AS DECISÕES já proferidas por seus termos. Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos e realizando o preparo. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de apresentados por serem tempestivos, mas NEGAR PROVIMENTO aos mesmos, mantendo as decisões já tomadas por seus termos, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, visto que foram apreciadas as matérias trazidas pelas partes e as que deveriam sê-lo de ofício. 3) AGUARDE-SE o transcurso do prazo recursal. 4) Sendo apresentado recurso ou outro expediente processual, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC, às DGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos protelatórios. 5) Apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a DECISÃO, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. 6) Ficam os interessados intimados, na pessoa de seus Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe e com vistas à PGE. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009024-58.2008.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Maciel Pereira

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (SSP/RO 72-B), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Antônio Matte

Advogado: Amaury Adao de Souza (OAB/RO 279A), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

DESPACHO:

1) Pelo acórdão de fls. 279-280 entende-se o ônus sucumbencial foi invertido. Logo, quem deve pagar os honorários é o Sr. FABIO o embargado, fato já em execução (fl. 330), s.m.j.2) Como nada mais foi postulado pelas partes, mesmo intimadas e levando os autos em carga (fl. 331-verso), ARQUIVE-SE.3) Publique-se no DJe, para ciência de eventuais interessados. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005037-43.2010.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Constituinte Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Constituinte Corretora de Seguros Ltda, inscrita sob o CNPJ 02.000.194/0002-31, estabelecida em local não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(a) Executado(a), para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao(s)/à(s) bloqueio(s) e/ou restrição(ões) via Bacenjud e/ou Renajud, conforme abaixo.

BACENJUD: Bloqueio da quantia de R\$ 410,66 (Quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos) em conta(s) corrente(s) e/ou aplicações em nome do(a) Executado(a).

DESPACHO: "1) Defiro o pedido de fl. 52. RENAJUD negativo, conforme consulta anexa. BACENJUD parcialmente frutífera, sendo bloqueada a importância de R\$410,66 (quatrocentos e dez reais e sessenta e seis centavos) em conta bancária do(a) Executado(a), consulta anexa. Converto o bloqueio em PENHORA. 2) INTIME-SE o Executado(a) por EDITAL e por publicação no Diário da Justiça quanto a penhora. 3) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado(a), como Curadora Especial. Vistas, oportunamente. 4) Aguarde-se eventual impugnação, que deverá versar apenas sobre fato superveniente, as demais matérias estão preclusas. 5) Vindo embargos, manifeste-se o Exequente, o qual deverá indicar valor do débito atualizado, honorários e custas. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo, Juiz de Direito "

Processo: 0005037-43.2010.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ 1.465,76

Parte Autora: Município de Rolim de Moura RO

Advogado(a): Procurador do Município de Rolim de Moura OAB 000

Parte Ré: Constituinte Corretora de Seguros Ltda

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 18 de Setembro de 2017.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo nº: 7001843-66.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEXANDER GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, JULIA REBONATO DE SOUZA - RO8167, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, GUSTAVO MOURA PEZZIN VIGUINI - RO6977

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA, brasileiro, (estado civil desconhecido), (profissão desconhecida), portador da Cédula de Identidade de 881- SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 638.917.352-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final, bem como, proceder a INTIMAÇÃO da restrição via BACENJUD do valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: ...Considero, também, que não ser nem sensato apenas promover citação por edital, ocasionando danos e prejuízos ao Estado, gerando incidentes desnecessários em especial quando o juízo tem meios muito mais ágeis para localizar pessoas e haveres com um simples comando junto ao BACEN. E, na maioria das vezes, resolve, pois o interessado comparece em cartório para ser citado e intimado. Um novo processo acarreta inúmeros custos e provoca danos a todos jurisdicionados que realmente necessitam do Poder Judiciário e que compareçam aos atos processuais. Desta forma, devem ser utilizados todos meios para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia para cumprimento das obrigações, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD – valor abaixo. Comparecendo em cartório, CITE-SE e INTIME-SE em balcão, pelo rito ordinário, pois dada a conduta do requerido está sendo desnecessário designar audiência de conciliação. Caso o requerido tenha alguma proposta de acordo, poderá fazê-lo já com a contestação. Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 26 de setembro de 2017.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0010816-25.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Mateus Pavão (RO 6218), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia das partes, mesmo estando devidamente intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, consoante certificado pela serventia, às fls. 320, arquivem-se os autos. Intime-se as partes que em caso de cumprimento de SENTENÇA, esta, deverá se dar com a distribuição no sistema PJE. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0011792-32.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Devalde Leite da Silva

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o impedimento do perito nomeado, nomeio em substituição para atuar como perito para realização de perícia neurológica, o Dr. CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CANICO DE SOUZA, neurologista atendente no consultório, situado à Av. Liberdade, 2792, sala 05, Centro, Vilhena/RO. Cel. (69) 3321-3124. Fixo honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante Ofício Circular n. 173/2016-DECORCG do TJRO, os quais serão pagos ao final do processo. Oficie-se ao perito de sua nomeação para dizer se aceita o encargo, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os constantes anexos à Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015. Aceitando o encargo deverão informar por meio de ofício, no prazo de 05 dias, data para realização da perícia, em período hábil para as devidas intimações, devendo encaminhar laudo pericial no prazo de 20 dias após a realização da mesma. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias. Solicite- nova data para realização de perícia psicológica, vez que a requerente não fora para a perícia na data anteriormente informada. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0005873-62.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valdemar Ferreira

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Ante o impedimento do perito nomeado, nomeio em substituição para atuar como perito para realização de perícia neurológica, o Dr. CLAUDIO HENRIQUE CRUZ CANICO DE SOUZA, neurologista atendente no consultório, situado à Av. Liberdade, 2792, sala 05, Centro, Vilhena/RO. Cel. (69) 3321-3124. Fixo honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), consoante Ofício Circular n. 173/2016-DECORCG do TJRO, os quais serão pagos ao final do processo. Oficie-se ao perito de sua nomeação para dizer se aceita o encargo, encaminhando-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os constantes anexos à Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015. Aceitando o encargo deverão informar por meio de ofício, no prazo de 05 dias, data para realização da perícia, em período hábil para as devidas intimações, devendo encaminhar laudo pericial no prazo de 20 dias após a realização da mesma. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias. Solicite- nova data para realização de perícia psicológica, vez que a requerente não fora para a perícia na data anteriormente informada. Cumprase. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7006621.67.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Friron Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda ME

Adv. Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134

Executado(a): Comercial J R Ltda ME

Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial

Intimação de: Comercial J R Ltda ME, CNPJ sob n. 10.706.239/0001-35, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 4.671,46 (quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) cálculo datado de Setembro/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 15.09.2017.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7000108.83.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda SICOOB CREDISUL

Adv. Dr. Mateus Pavão – OAB/RO 6.218

Executado(a): Icaro Dutra Gomes

Citação de: Icaro Dutra Gomes, brasileiro, solteiro, administrador, CPF n. 021.752.762.01, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 35.427,31 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) cálculo datado de Janeiro/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 31.08.2017.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias. JUSTIÇA GRATUITA
Autos n. 7005377.06.2017.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: Edimara de Moura da Silva
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública
Requerido(a): Pedro da Silva
Valor da causa: R\$ 5.622,00 (cálculo datado de Julho/2017).
Citação de: Pedro da Silva, brasileiro, RG n. 792685 SSP/RO, CPF n. 313.027.692.00, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a).
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 29.09.2017.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7003766-52.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: RAFAEL TABALIPA
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: JOSE CARLOS REZENDE JUNIOR - CPF: 034.094.642-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 10.459,85 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso líquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.
Vilhena-RO, 26 de maio de 2017.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001380.15.2017.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Requerido(a): Construserves Construção Manutenção e Serviços Eireli ME
Citação de: Construserves Construção Manutenção e Serviços Eireli ME, CNPJ sob n. 17.110.377/0001-04, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 4.165,36 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) cálculo datado de Fevereiro/2017, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumpri-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 26.09.2017.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes
Proc.: 0005877-75.2009.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdir Alberto Pasa
Requerido: Artesanato de Fogos Nuclear Ltda
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Wagner de Melo Franco - OAB/MG 53.111, Adriana Fátima Araujo Borges (MG 123438)
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar alegações finais.

Proc.: 0009600-63.2013.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iza Hersmidorff
Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Requerido: Carlos Elias Participações S.a., Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada (fls. 103).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes
Proc.: 0011338-23.2012.8.22.0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Carlos Tenório Siqueira
Advogado: Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Requerido: M G Vieira e Cia Ltda
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 143/151).

Proc.: 0012990-07.2014.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Executado: Marco Rogério Fachi, Márcia dos Santos Fachi
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento dos documentos desentranhados.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0010491-50.2014.8.22.0014
1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 20 (vinte) dias.
Autos n. 0010491.50.2014.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Friron Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda

Adv. Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo – OAB/RO 3.404
Executado(a): Matias Felipe da Silva
Intimação de: Matias Felipe da Silva, CPF n. 024.653.842.28, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 18.794,52 (dezoito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos) cálculo datado de Fevereiro/2016), sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens, bem como para manifestar-se do Arresto de ativos financeiros efetivado em 07.07.2016 do montante de R\$ 453,78, o qual encontra-se depositado em conta judicial vinculada a este Juízo junto a agência local da Caixa Econômica Federal.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 06.09.2017.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Proc.: [0070288-30.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Executado: Classic Comércio de Automóveis Ltda - Me, Darcy Luiz Nunes, Roseli Rodrigues Nunes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao INSS, objetivando a verificação de vínculo empregatício para eventual e posterior penhora, posto que o preceito legal estatuído no art. 833, § 2º do CPC, autoriza somente a penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que perfaz o valor de R\$ 46.850,00, improvável que nesta região algum empregado tenha contrato de trabalho cujo salário suplante o referido patamar. Ademais, este juízo segue o entendimento sedimentado pelo STJ, no sentido de que a penhora de salário, salvo pequenas exceções, é impenhorável. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR.

1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, nos termos do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que “a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte” (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe

de 29/08/2014). 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1502605/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) No mais, considerando que o feito executivo tramita há anos sem a localização de bens do executado, nos termos do art. 921, III, do CPC, SUSPENDO o curso do processo por um ano. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004458-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Jonathan Campos de Freitas

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos. Indefero o pedido de pesquisa Bacenjud, posto que realizada recentemente nos autos. Ante o manifesto desinteresse do autor pela penhora do veículo bloqueado, procedi o desbloqueio via Renajud, cujo resultado junto neste ato. No mais, suspendo o feito pelo período de um, nos termos do art. 921, III, do CPC. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010865-32.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Valcir dos Santos Telles

DESPACHO:

Vistos. Informe o IDARON/RO se o executado possui cadastro no referido órgão com movimentação de animais. O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 53/54 e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito. Sirva este DESPACHO como ofício n.034/2017/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000142-51.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Executado: Elizangela Soares Filho

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II). Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal. Em seguida, intime-se a Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001357-04.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Domingo de Vitto Compoi, Judite Farias Compoi
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Severino Zanchett, Teresinha Lourdes Zanchett
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de penhora do bem indicado pelo exequente às fls. 123.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002826-51.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Construtora Santa Cruz Ltda., Luiz Antônio Gomes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Vistos.Considerando as informações contidas às fls. 176/177 e 181/184, suspendo o feito por 6 meses.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0055884-76.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilbert Angerami Lopes
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)
Executado:Nely Constância Araujo Cruz Vasconcelos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que a ação versa sobre execução de título extrajudicial, indefiro o pedido de expedição de certidão de dívida judicial, nos termos do art. 517 do CPC.Arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 165.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008727-92.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Antonio Calixto

DECISÃO:

Vistos.A falta de indicação de bens pela parte executada, por não possuí-los, não se configura em ato atentatório a dignidade da justiça conforme estabelece o art. 774, inciso V, do CPC, de modo que deixo de aplicar a multa prevista no parágrafo único do mesmo. Desde já esclareço que o presente posicionamento poderá ser revisto caso a parte exequente aponte indícios de que a executada está ocultando o seu patrimônio para não adimplir o débito executado nestes autos.Indefiro novo pedido de Bacenjud, por tratar-se de diligência repetida. Ademais, não houve recolhimentos das custas da diligência.Considerando que o feito executivo tramita há anos sem a localização de bens do executado, nos termos do art. 921, III, do CPC, SUSPENSO o curso do processo por um ano.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003459-57.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Arlene Florencio Coelho Eirelli Epp

DESPACHO:

Vistos.Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informações sobre bens na declaração. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011390-48.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória
Requerente:J. N. S. da Silva Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Bernardinho Marinho de Medeiros Junior

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fls. 48.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010856-75.2012.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Ananias Firmiano da Costa
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Requerido:Ananilo Jardim Firmiano
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...ANANIAS FIRMIANO DA COSTA ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ANANILO JARDIM FIRMIANO, aduzindo, em síntese, que é possuidor do imóvel descrito na inicial, ocasião em que outorgou procuração ao réu, seu filho, para que pudesse representá-lo junto aos órgãos públicos. No entanto, alega que o réu lhe expulsou do bem dizendo que o imóvel agora pertencia a ele, razão pela qual revogou a procuração outorgada ao réu. Portanto, pleiteia a reintegração de posse da área ocupada pelo seu filho.Designou-se audiência de justificação de posse, realizada às fls. 26, onde colheu-se o depoimento de uma testemunha do autor (fls. 27).O pedido liminar foi indeferido por força da DECISÃO de fls. 33/34.O requerido apresentou contestação nos autos às fls. 36/44, apresentando a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, sustentou que os filhos do autor receberam pequenas porções de terra a título de herança, deixada por sua falecida mãe, uma vez que não foi aberto inventário, por isso foi realizado o contrato ora impugnado, transferindo a posse ao réu. Sustentou que não usou a procuração outorgada pelo autor e nunca o impediu de entrar em sua propriedade. Argumentou que o autor vendeu sua parte no imóvel, recebendo um carro pela venda. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.A parte autora apresentou réplica às fls. 57/58. Quando instadas a se manifestarem quanto as provas a produzirem, as partes pugnaram, indiretamente, pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Decido.PreliminaresAs preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido merecem ser rejeitadas.Primeiramente, infere-se que a pretensão do autor ampara-se no documento de fls. 13. A questão envolvendo a perda ou não da posse situa-se no campo do MÉRITO desta lide de reintegração. Depois, tem-se que o novo CPC não reproduziu mais a condição da ação na modalidade impossibilidade jurídica do pedido Na verdade, se o pleito autoral apresenta-se como

impossível, o processo deve ser extinto, sem resolução de MÉRITO, porque o autor é carecedor de ação por falta de interesse processual. No caso vertente, o pedido de reintegração de posse não é vedado pelo ordenamento jurídico; pelo contrário, encontra previsão expressa tanto no Código Civil (art. 1.210) quanto no Código de Processo Civil (art. 560). Por tais razões, afasto estas preliminares. MÉRITO Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por ANANIAS FIRMIANO DA COSTA contra ANANILO JARDIM FIRMIANO, objetivando reaver a posse de imóvel rural ocupado indevidamente pelo requerido, seu filho. A priori, cumpre ressaltar que as questões serão resolvidas ante a livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos (artigo 371, do CPC), e os motivos ensejadores do convencimento serão objeto de fundamentação, seguindo-se o preceito constitucional (artigo 93, inciso IX da CF/88) e processual (artigo 131, 2ª parte, do CPC). Com efeito, o esbulho é o ato pelo qual alguém priva outra pessoa, contra sua vontade, do poder de fato sobre a coisa. Essa privação pode ser total ou parcial, mas deve ser ilícita e não se configura se ocorrer apenas um incômodo ou embaraço para a utilização da coisa. Estabelece o art. 1.210, do Código Civil que: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Pois bem. A ação de força espoliativa constitui o remédio utilizado para corrigir agressões que faz cessar a posse. Desta feita, tem caráter corretivo, contudo, para valer-se dela o autor ou autora deve fazer prova inconteste dos seguintes requisitos legais (art. 561, do novo CPC), a saber: a) a posse do autor; b) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração. Nesse contexto, necessário se faz tecermos algumas considerações acerca da matéria versada nos autos. O parágrafo segundo do art. 1.210 do Código Civil preconiza que: Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. A inteligência desse comando legal, conquanto não tenha proibido expressamente, acabou ignorando a regra da irrelevância da alegação de domínio na ação possessória (Nelson Nery Júnior, RDPriv 7/124). Conjugando essa regra com o previsto no novo art. 567, caput, do Código de Processo Civil, verifica-se que a intenção do legislador, em uma interpretação sistemática, foi justamente não confundir o Juízo possessório com o Juízo petitório. Nesse passo, impende dizer que no Juízo da ação possessória não adianta a parte alegar tão-somente o domínio, porque só se discute questões em torno da posse, que é uma situação basicamente de fato, de modo que, se a ação é possessória, somente pode lograr vitória aquela quem, efetivamente, tem a melhor posse com relação ao outro litigante. Feitas todas essas considerações iniciais, passo a analisar os demais elementos de convicção coligidos para o processo, considerando que a lide versa sobre matéria basicamente de fato. Segundo relata a prefacial, o autor, na condição de possuidor do imóvel rural descrito nos autos, alega que outorgou procuração ao réu, seu filho, para que este pudesse representá-lo junto aos órgãos públicos. No entanto, afirma que o réu lhe expulsou do bem dizendo que o imóvel agora pertencia a ele. O requerido, por seu turno, sustentou que todos os filhos do autor receberam pequenas porções de terra a título de herança, deixada por sua falecida mãe, uma vez que não foi aberto inventário, por isso foi realizado o contrato ora impugnado, transferindo a posse do autor para o réu. Argumentou que não usou a procuração outorgada pelo autor e nunca o impediu de entrar em sua propriedade. Verifica-se que a controvérsia instalada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se a transferência da posse do bem do autor para o réu, conforme consta do contrato de às fls. 29/30, se mostra legítima ou não. Pois bem. A questão envolvendo a transferência da posse do imóvel do autor para o réu acabou sendo discutida nos autos da ação anulatória, registrada sob o n. 0007022-93.2014.8.22.0014, onde este Juízo decidiu que não restou provado vício de consentimento capaz de torna inválido o referido contrato. Logo, o

mesmo é válido e eficaz. Nesse sentido, é estreme de dúvidas que a DECISÃO adotada naqueles autos se projeta para este feito, na medida em que esvazia o próprio MÉRITO da questão jurídica aqui controvertida. Assim, não havendo desconstituição do ato formalizado no contrato de transferência de posse de fls. 29/30, forçoso reconhecer que o réu está ocupando o imóvel de maneira lícita, porquanto sua posse se revela justa; ou seja, não é violenta, nem clandestina ou precária. Portanto, a presente ação de reintegração de posse merece ser julgada improcedente sem maiores delongas. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, §1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANANIAS FIRMIANO DA COSTA contra ANANILO JARDIM FIRMIANO, pelos fatos e motivos acima esposados e, por consequência, DECLARO extinto o presente feito, determinando o arquivamento dos autos, depois de decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO. Em razão disso, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes fixados no percentual de 12% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo a exigibilidade desta verba por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). P. R. I. C. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007022-93.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Firmiano da Costa

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido: Ananilo Jardim Firmiano, Simone Aparecida Basiuk da Silva, Francisco de Assis Jardim Ferminiano

Advogado: Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... ANANIAS FIRMIANO DA COSTA ajuizou ação anulatória de negócio jurídico contra ANANILO JARDIM FIRMIANO, SIMONE APARECIDA BASIUK DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS JARDIM FIRMIANO, aduzindo, em síntese, que adquiriu os direitos de posse de um imóvel rural em 09/04/2007 de Roberto Baleco de Souza, passando a residir no local. Alega que outorgou procuração ao primeiro réu, seu filho, para que pudesse representá-lo junto aos órgãos públicos. No entanto, alega que em 14/03/2012, o primeiro réu o expulsou do bem dizendo que o imóvel agora lhe pertencia, razão pela qual revogou a procuração outorgada ao réu. Disse que o réu alienou parte da área a Francisco de Assis Jardim Firmiano e que os negócios jurídicos estão eivados de vício de consentimento - dolo. Portanto, postula a anulação do ato jurídico - documento de transferência de posse, realizado com os réus. Os réus Ananilo e Simone foram citados às fls. 111, porém somente o primeiro requerido apresentou contestação. Na peça contestatória de fls. 112/126, o réu alegou que todos os filhos do autor receberam pequenas porções de terra a título de herança, deixada por sua falecida mãe, uma vez que não foi aberto inventário, por isso foi realizado o contrato ora impugnado. Sustentou que não usou a procuração outorgada pelo autor e nunca o impediu de entrar em sua propriedade. Argumentou que o autor vendeu sua parte no imóvel, recebendo um carro pela venda. Disse que não houve dolo em sua conduta capaz de viciar o negócio jurídico. Ao final, pugnou pela improcedência. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 131/140). O réu Francisco foi citado por edital (fls. 152), sendo-lhe nomeado curador especial, cuja defesa por negativa geral foi apresentada às fls. 159. Nova réplica (fls. 162/165). As partes não especificaram provas (certidão de fls. 167v). O julgamento foi convertido em diligência, segundo se vê do DESPACHO de fls. 168. É a síntese necessária. DECIDO. Trata-se de ação anulatória

de negócio jurídico proposta por ANANIAS FIRMIANO DA COSTA contra ANANILO JARDIM FIRMIANO, SIMONE APARECIDA BASIUK DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS JARDIM FIRMIANO, objetivando anular dois contratos de transferência de posse de imóveis rurais realizados entre o autor e os requeridos em razão de vício de consentimento dolo. Antes, porém, de adentrar no MÉRITO da presente lide, urge ressaltar que a ré Simone Aparecida Basiuk da Silva, embora citada às fls. 111, não apresentou contestação, implicando sua conduta em revelia. Todavia, deixo de aplicar os efeitos processuais decorrentes da revelia, tendo em vista a hipótese elencada no art. 345, inciso I, do CPC, ou seja, o litisconsórcio passivo da citada ré com o Ananiло Jardim Firmiano. Pois bem. A análise dos presentes autos perpassa por não ignorar um complicador natural que é o relacionamento familiar (pai e filhos), onde surge um elemento preponderante em situações desse jaez, qual seja, a confiança. Desnecessário asseverar que essa confiança acaba inibindo ou dispensando que as partes formalizarem os instrumentos corretos para cada ato jurídico realizado, tornando a prova de suas afirmações em Juízo algo dificultoso em caso de conflitos, notadamente porque as versões se entrecrocaram. Feitas essas considerações iniciais, passo a análise do caso sub examine. Segundo relata a prefacial, o requerente é possuidor de um imóvel, ocasião em que outorgou procuração ao primeiro réu, seu filho, para que pudesse representá-lo junto aos órgãos públicos. Alega que, em 14/03/2012, o primeiro réu o expulsou do bem dizendo que ele agora lhe pertencia, razão pela qual o autor revogou a procuração outorgada. Afirmou que o mesmo réu alienou parte da área a Francisco de Assis Jardim Firmiano, também seu filho, e que os negócios jurídicos estão eivados de vício de consentimento (dolo), pois foi enganado pelos requeridos. O réu Ananiло, por sua vez, sustentou que todos os filhos do autor receberam pequenas porções de terra a título de herança, deixada por sua falecida mãe, visto que não foi aberto inventário, por esta razão foi realizado o contrato ora impugnado. Disse que não usou a procuração outorgada pelo autor e nunca impediu ele de entrar em sua propriedade. Argumentou que o autor vendeu sua parte no imóvel, recebendo um carro pela venda. Terminada a instrução processual, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tenho que a pretensão autoral merece ser julgada improcedente. A razão para essa assertiva (improcedência do pleito autoral) reside, basicamente, na ausência absoluta de provas quanto aos fatos alegados na prefacial, notadamente em relação ao vício do consentimento que tornaria írrito o ato ora impugnado. Pretende o autor, em suma, anular os contratos de transferência de posse de imóvel rural encartados às fls. 19/20 e fls. 21/22, com fundamento no dolo, vício do consentimento, uma vez que o autor assevera ter sido induzido de forma maliciosa pelos requeridos à prática dos atos ora questionados. É cediço que o dolo consiste no artifício, engodo, artimanha, estratégia utilizada por um dos contraentes com vistas a tornar viciada a vontade do outro, este último vítima da ação maligna. É lógico que o dolo de um dos negociantes induz o outro a erro. Aliás, o erro está inserido também no dolo. Não obstante os equívocos formais insertos nos documentos postos sob apreciação judicial transferência de área maior do que a devida etc, uma coisa restou inofismável nos autos, a saber: a parte autora não se prestou a comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais, isto é, que o autor foi de fato ludibriado pelos réus, dois deles seus filhos. É regra elementar do direito processual civil que incumbe a quem alega o ônus da prova; no caso em testilha, cabia ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, de forma que não o fazendo, merece sofrer as consequências decorrentes desse comportamento desidioso, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Não se olvida que o negócio perpetrado pelas partes se trata de um documento que transfere apenas direitos de posse sobre área rural, entretanto, não há qualquer evidência de que a manifestação de vontade do autor inserida nos citados contratos ocorreu depois de induzimento malicioso dos réus. A propósito, não se pode afirmar de forma peremptória a

ocorrência do dolo dos requeridos baseado única e exclusivamente no exame dos documentos apresentados, pois eles não denunciam de maneira clara o elemento volitivo dos contraentes, em especial do autor, se ele estava viciado. Outrossim, necessário dizer que essa prova não restou suprida pelo depoimento produzido nos autos da ação de reintegração de posse, registrada sob o nº 0010856-75.2012.8.22.0014 (fls. 28), especialmente porque não foi indagado da testemunha sobre um possível dolo do réu Ananiло em relação ao seu pai. Enfim, sob qualquer aspecto a pretensão autoral é improcedente, razão pela qual mostra-se despiçando enveredar por todas as testes levantadas pelas partes, porquanto não se logrou provar, à saciedade, que os negócios celebrados entre as partes contêm vícios na formação da vontade que os tornam inválidos. Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANANIAS FIRMIANO DA COSTA contra ANANILO JARDIM FIRMIANO, SIMONE APARECIDA BASIUK DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS JARDIM FIRMIANO, pelos fatos e motivos acima esposados e, por consequência, DECLARO extinto o presente feito, determinando o arquivamento dos autos, depois de decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO. Em razão disso, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes fixados no percentual de 12% do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo a exigibilidade desta verba por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009785-33.2015.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Ultralar Móveis Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Marcelo Marcolino

DESPACHO:

Vistos. A carta precatória de citação retornou sem cumprimento, tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento das custas para a efetivação do ato. Assim, intime-se o autor pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: 0003193-70.2015.8.22.0014

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Ademir Santini, Wilma Guerra Santini, Kerson Nascimento de Carvalho, Conceição Aparecida de Oliveira de Carvalho, Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Requerido: Central Administração e Participações Sa Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que perita nomeada se manifestou nos autos às fls. 664/665, dizendo que não poderá mais realizar a perícia, hei por bem substituí-la pelo engenheiro agrônomo e florestal Celso de Almeida, o qual poderá ser localizado na Rua 21, n. 894, Jardim Eldorado, nesta cidade de Vilhena/RO, telefones 3321-1129 e 99963-7049. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de

20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465). Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste DESPACHO: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação da expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Com a informação manifestem-se às partes no prazo de 5 dias (CPC, art. 465, § 3º). Após, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais (CPC, art. 465, § 3º). Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004843-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido: Hudson França Dias Osório

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, propôs ação monitoria contra HUDSON FRANÇA DIAS OSÓRIO, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a). O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou às fls. 42 que não há fundamento legal para oposição de embargos. É o necessário. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitoria é procedente. No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação (3 cheques emitidos pelo réu fls. 11/13) são hábeis para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capazes de fundamentar o crédito do(a) autor(a). Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a). Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$ 746,93, atualizado até 12/05/2014, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices praticados pelo TJ/RO, desde a última atualização 12/05/2014. Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitoria, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(a) autor(a). Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se e cumprase. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005389-86.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: A. A. Vizioli Transporte Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informado pela parte exequente às fls. 103, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por P B TRANSPORTADORA LTDA. contra A. A. VIZIOLI TRANSPORTES ME, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas pelo executado, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial. Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escritania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000257-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Bárbara Lee Ferguson

DECISÃO:

Vistos. DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 01 ano sem que o exequente localize e informe nos autos bens penhoráveis, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §4º). Na referida hipótese, desde já determino o arquivamento dos autos, (CPC, art. 921, §3º). Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º). Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002212-41.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Ary Ferreira dos Santos

DECISÃO:

Vistos. INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa de endereço para eventual tentativa de penhora de bens do executado, pois tal diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza, posto que apenas são localizados bens que guarnecem a residência, logo, impenhoráveis. Considerando que o feito executivo tramita há anos sem a localização de bens do executado, nos termos do art. 921, III, do CPC, determino a suspensão do processo por um ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0037245-39.2008.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vivian Bacaro Nunes Soares
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Destoca Agrícola Lopes Ltda, Renato Rocha

DESPACHO:

Vistos.Em que pese o argumento do exequente, este juízo segue entendimento deste tribunal rondoniense, no sentido de que cada CPF pesquisado corresponde a uma diligência, de sorte que mantenho inalterada a DECISÃO exarada às fls. 163.No mais, intime-se o autor para efetuar a complementação das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0013359-98.2014.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. G. Barreto & Cia Ltda - Me
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Rafael Maziero (RO 5811), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Executado:Ledimar Gonçalves Paixão

DESPACHO:

Vistos Expeça-se alvará dos valores penhorados às fls. 47, em favor do exequente, que deverá comprovar a efetiva quantia levantada, bem como impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0008757-35.2012.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:P. C. Bellei Transportes Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VistosCite-se por Edital.Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II). Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0005806-63.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:E. A. L. Conceição Madeiras Ltda Me Madeireira Poti
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

VistosSuspendo o feito em razão do recebimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. do art. 133, § 3º, do CPC, que tramitam sob o n. 7006216-31.2017.8.22.0014.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0007837-90.2014.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Spada & Spada Ltda - Epp
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:R. V. Nantes Casa de Carne Eireli Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

VistosConsiderando a existência de bens penhorado nos autos(fl. 24), manifeste-se o exequente se possui interesse na alienação ou adjudicação dos referidos bens.No mais, defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado. Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: **0004847-92.2015.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Eder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Priscila Moraes Borges (), Jonas da Silva Alves ()

Executado:Franco e Ramos Agroindustria Ltda, Daniel Ramos Garcia, Vanderlei Franco Vieira

DECISÃO:

Vistos.Considerando a necessidade da venda do bem nos autos de n. 0002539-20.2014.8.22.0014, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 ano.Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: **0003134-53.2013.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Maximus Construtora Ltda

DECISÃO:

VistosCumpre informar que foi recebido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, atuado sob o n. 7002722-61.2017.8.22.0014, em que se determinou a suspensão desta ação executiva.Assim, determino a suspensão deste processo até DECISÃO final do incidente acima mencionado.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: **0001456-03.2013.8.22.0014**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Requerido:Edimê Costa Alves

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

DESPACHO:

VistosIntimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, apresentarem as alegações finais.Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: [0008338-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB/RO 4759), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido: Wilson de Oliveira Magalhães

DESPACHO:

Vistos. Removi a restrição que pendia sobre o veículo, via RENAJUD, conforme comprovante anexo. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, com a consequência revogação da ordem liminar de busca e apreensão. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009743-81.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Associação Habitacional de Rondônia Habitar
 Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Embargado: A. M. Construtora e Consultoria e Serviços Ltda Me
 Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896/0)
 FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto a proposta de honorários formulada pelo perito (fls. 227).

Proc.: [0013193-66.2014.8.22.0014](#)

Ação: Inventário
 Inventariante: Ailton Schmitka, Salete Schmitka, Vanilda Schmitka, Guina Schmitka Martins, João Maria Martins, Nicolás Carvalho Schmitka, Sílvio Schmitka, Maria Marilene Schimitka
 Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
 Inventariado: Albino Schmitka, José Schmirka, Carolina Chmitka
 Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
 DESPACHO:
 Vistos. Expeça-se alvará judicial autorizando o inventariante a proceder com a venda do imóvel que compõe o espólio, consignando que a venda não poderá ser inferior ao da avaliação realizada às fls. 83, bem como que o comprador deverá realizar o depósito judicial do valor da venda. Faculto o prazo de 30 dias para que o inventariante comprove nos autos a venda do bem. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0009447-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Roberto Demário Caldas
 Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)
 Embargado: Sifra Fomento Comercial S/A
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 DESPACHO:
 Vistos em juízo de retratação. Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO de fls. 338/341 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra. No mais, prossiga-se com a intimação do perito, conforme determinado no DESPACHO saneador (fls. 338/341). Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0086592-07.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)
 Requerido: Arlindo de Souza Filho, Paulo César da Silva
 Advogado: Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Ademar Silvino Kussler (OAB/RO 1324), Silas Rosalino de Queiroz (RO 1535), Carlos Augusto Carvalho de França ()

DESPACHO:

Vistos. Procedi com a inclusão dos réus no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade no sistema do CNJ, conforme documento anexo. Determino que a escritania proceda-se com a inclusão dos réus no sistema SIEL relativamente a questão da suspensão dos direitos políticos. Intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Desde já, autorizo a remessa dos autos à contadoria judicial no caso de complexidade de cálculos para apuração do valor das custas. A parte interessada deverá promover o cumprimento de SENTENÇA por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), independentemente de recolhimento de novas custas processuais, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e/ou acórdão, a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Faculto, outrossim, o prazo de 15 dias para que o autor providencie as cópias necessárias dos autos para apresentação do cumprimento de SENTENÇA por meio do PJE. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0013608-25.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequirente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Executado: Silvio Cesar Pereira
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0063443-79.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequirente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Executado: João Charles Nogueira Fernandes
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0085834-28.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
 Requerido: Hugo Pedro Fernandes de Souza
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0000709-58.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequirente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO. 3.702)
 Executado: Comércio e Transportes de Cereais Fabiany, Claudemir Toledo, Dionísio Toledo
 FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0006427-02.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros - OAB/RO 1.790, Aline Fernandes Barros - OAB/RO 2.708
Executado:M G Rezino Comercio de Calçados e Acessórios Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 131), bem como quanto a devolução da Carta Precatória (fls. 133/147).

Proc.: [0003638-64.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos - OAB/RO 1.733, Estevan Soletti - OAB/RO 3.702
Executado:Tânia Regina Martins Comar, Leandro Costa Comar
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0009859-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralair Móveis Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Sandro Lucio Rocha Cardoso
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud.Foi encontrado veículo cadastrados em nome da parte executada, sobre o qual procedi restrição judicial para transferência, conforme resultado que junto neste ato.Determino a penhora e avaliação do bem descrito na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes. Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011125-12.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud. Foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002037-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Rafael Eloir de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002727-47.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido:Edgar Pedro Kupp
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud. Foram encontrados veículos cadastrados em nome da parte executada.Procedi restrição judicial para transferência sobre um dos veículos, conforme resultado que junto neste ato. Determino a penhora e avaliação do bem discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008707-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:E. G. Rangel Me
Advogado:Aisla de Carvalho (RO 6619)
Executado:Eliane Aparecida de Souza
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a suspensão do curso do processo pelo período de 10 ano (CPC, art. 921, III).Após, ao exequente.Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007884-64.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Look Pneus Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Francisco Calazans da Cruz
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009171-28.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fabrício de Castro Guiraud
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Vieira e Sovierzoski Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0124576-30.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Trans Rique Transportes Ltda, Luiz Henrique Almeida Reis, Amadeu dos Reis

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos, Informo ao exequente que cada CPF pesquisado corresponde a uma diligência, portanto, o recolhimento efetuado nos autos foi suficiente para efetuar a pesquisa bacenjud em nome dos três executados. Faculto ao exequente complementar o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 396/2016, no prazo de 5 dias, sob pena de indedimento das demais diligências requeridas às fls. 265 e suspensão do feito. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009808-47.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

Executado:G. G. Gonçalves

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. G.G. GONÇALVES interpôs exceção de pré-executividade a presente execução fiscal (fls. 343/350) que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo como argumento principal e único a ocorrência de bitributação, uma vez que o imposto cobrado nestes autos (ICMS) acabou recolhido antecipadamente, ou seja, foi "retido na fonte", razão pela qual torna-se inexigível nova cobrança. Ao final, pugnou pela suspensão de qualquer negativação nos órgãos de proteção ao crédito e a extinção da presente execução pelo inexigibilidade do tributo. Intimada, a exequente apresentou manifestação à exceção às fls. 366/368, argumento que é incabível a exceção em razão da matéria demandar dilação probatória. No MÉRITO, refutou os argumentos levantados pela executado, motivo pelo qual propugnou pela rejeição desta objeção. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio. Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor. A questão jurídica posta sob apreciação judicial é singela e não merece maiores delongas. Do exame dos presentes autos, vejo como incabível o acolhimento desta exceção de pré-executividade, notadamente porque embora a questão jurídica levantada pela excipiente pudesse ser apreciada de ofício – ao contrário do que a maioria da jurisprudência pensa -, isso não se revela possível no caso vertente. Explico. De fato, os documentos encartados nos autos pela excipiente indicam ser verossímil as afirmações invocadas, no sentido de que houve o recolhimento do tributo de forma antecipada (substituição tributária) quando a empresa adquiriu os produtos na refinaria ou distribuidora, porém a questão jurídica não pode ser analisada isoladamente, pois essa discussão perpassa, necessariamente, pela análise conjunta dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão da excipiente ao REFAZ, posto que no art. 9º desta legislação, há previsão de reconhecimento, pelo aderente, de todos os créditos tributários vindicados pelo fisco, bem como a renúncia de qualquer defesa ou recurso no

âmbito judicial etc. Logo, o debate jurídico não se mostra possível nesta modesta via incidental, e nem seria eficaz, caso não considerasse os efeitos concernentes a adesão da excipiente aos benefícios da REFAZ. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por G.G. GONÇALVES contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito. Publique-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001409-58.2015.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0001409.58.2015.8.22.0014

Classe: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542

Requerido(a): Clóvis Dutra

Citação de: Clóvis Dutra, brasileiro, CPF n.741.197.709.82, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R\$ 2.060,41 (dois mil, sessenta reais e quarenta e um centavos) cálculo datado de Fevereiro/2015, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas e honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios arbitrados, provisoriamente, em R\$ 400,00, salvo embargos à execução, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 24.08.2017.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Proc.: [0005250-37.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. M. de S.

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)

Executado:M. T. de S.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de inclusão da avó paterna no polo passivo da ação de execução, uma vez que não há provas de que tenha sido movida ação de alimentos contra a avó paterna e que esta tenha sido condenada a pagar alimentos ao menor. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000235-19.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Executado:Roseli Ribeiro de Lima dos Santos, Isaias dos Santos

Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 0005678-77.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: G L DA SILVA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
 Polo Passivo: ELETROGOES S/A
 Advogado do(a) RÉU: BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA - RO0005050
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Vilhena, 29 de setembro de 2017
 Jerônimo José da Silva
 Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 Processo: 7004587-56.2016.8.22.0014
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Polo Ativo: AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
 Polo Passivo: RÉU: JAQUELINE RODRIGUES AGUSTINHO
 Valor da Causa: R\$ 1.367,97
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JAQUELINE RODRIGUES AGUSTINHO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 1255039, inscrita no CPF sob nº 024.660.722-03, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
 ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
 31 de agosto de 2017
 Genair Goretti de Moraes
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 Processo: 7004106-59.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Polo Ativo: EXEQUENTE: DETRAN
 Polo Passivo: EXECUTADO: IRONILDA TEREZINHA BALDISSERA POZZEBON
 Valor da Causa: R\$ 565,02
 CDA: 20150205838765

FINALIDADE
 CITAÇÃO de IRONILDA TEREZINHA BALDISSERA POZZEBON, inscrita no CPF sob n. 384.982.600-78, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
 26 de setembro de 2017
 Genair Goretti de Moraes
 Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 NOTIFICAÇÃO
 Processo nº 7002880-19.2017.8.22.0014
 Autor: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
 Réu: MOREIRA E SARAIVA LTDA - ME
 Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (atualizada até a data de 29/9/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
 Assinatura Digital
 VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 EDITAL DE CITAÇÃO
 (Prazo: 20 dias)
 Processo: 7003183-67.2016.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Polo Ativo: EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PRATES
 Polo Passivo: EXECUTADO: SAMIR MOHAMED
 Valor da Causa: R\$ 1.590,07 (Em 25/04/2016)
 FINALIDADE
 CITAÇÃO de SAMIR MOHAMED, cadastrado sob o CPF n. 090.558.782-20, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
 24 de novembro de 2016
 Genair Goretti de Moraes
 Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Proc.: [0088769-12.2007.8.22.0014](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
 Requerido: Luiz Carlos Consomi
 DESPACHO:
 Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCP, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0088777-86.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Nilvo Vitório Picinin

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006426-17.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Washington Ferreira Mendonça. (OAB/RO 1946)

Executado:Dalanhol & Cia Ltda Epp

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0010995-61.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Marcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Vitório Alexandre Abrão

Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0005362-69.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda

Executado:Wilton Alves de Mello

Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 100,00 (Cem reais) cálculo datado de 23 Agosto/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0001294-76.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Mascarello Comércio e Representações Ltda, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foletto Mascarello

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007973-92.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pamela Candido Ferreira da Silva

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)

Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 50,94 (Cinquenta reais e noventa e quatro centavos), cálculo datado de 11 de Setembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000734-37.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado:Alecsandro Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido:Agropecuária Cabixi Ltda:

Fica Intimada a parte Requerida acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 626,63 (Seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), cálculo datado de 04 de Setembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000907-61.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)

Requerido:Pedro Mansano Filho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0009781-35.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:María Nilza Ribas

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO 1571)

Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 2.138,67 (Dois mil cento e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) cálculo datado de 11 de Setembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0012244-47.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Aparecida Alves da Silva

Requerido:Bradesco Seguros S/a

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Fica Intimada a parte Requerida acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 261,85 (Duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) cálculo datado de 11 de Setembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0004032-37.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:José Ivo de Azevedo Gambarra, Lindocharles dos Santos Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento desentranhado dos autos fl.10.

Proc.: [0001198-61.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido:Rosa Maria dos Santos Restaurante Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005488-22.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445), Janaína Braga de Almeida (MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Executado:J F Comercio de Equipamentos de Informática Ltda, Josiane da Silva Ferreira

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o AR de fl. 224(verso).

Proc.: [0007112-72.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:M. de P. Costa Neto Locações Me

Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 166.

Proc.: [0011739-22.2012.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Luísa Gomes da Costa, Gesiane Karina Mateus, Gisele Karina Mateus, Géssica Karen Mateus

Advogado:Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707), Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Inventariado:Elias Mateus

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl.263.

Proc.: [0001700-58.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Rodrigues

Advogado:Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleicielle da Silva Souza (OAB/RO 8388)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que o prazo deferido à fl.131(verso) já transcorreu.

Proc.: [0002865-14.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Vaccari Automóveis Ltda Epp

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Executado:Darcy Luiz Nunes:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0008714-30.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Valdecir da Silva

Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da certidão de desentranhamento de título em fl. 89(verso).

Proc.: [0008611-86.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenir Voltolini Papker

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911), Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 15 dias, conforme determinação de fls. 87/88 em audiência realizada no dia 19 de Abril de 2016.

Proc.: [0000674-64.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Antonio Tavares de Miranda

Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a Juntada de AR NEGATIVO de fl. 229(verso)

Proc.: [0010146-89.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Executado:Auto Posto Milênio Ltda, Petrocosta Comércio de Combustível Ltda., Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann Costa

Fica a parte Exequirente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a Juntada de AR NEGATIVO de fl. 198(verso)

Proc.: [0010770-41.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Magalhães e Santin Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 140(verso).

Proc.: **0005356-62.2011.8.22.0014**

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol, Everton Diego Menegol, Ana Karolina Ortolan Dill Menegol, César Menegol

Requerido: Em Apuração, Sebastiana Vitória Cardoso, Maria Aparecida Cardoso Toledo, Dolora Modesto, Abidias da Silva Filho, Antonio de Souza, Paulo Gonçalves dos Santos

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553), Defensoria Pública de Vilhena (), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Defensoria Pública de Vilhena (), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Andreia Caroline Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)

Fica intimada a parte Requerida acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 293,33 (Duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), cálculo datado de 29 de Agosto/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: **0002187-96.2013.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco de Lima Neco

Requerido: Allianz Seguros Sa

Advogado: Karina Telecki Pereira (OAB/SP 232093), Sylvio Fonseca de Nóvoa (PA 11609)

Fica intimada a parte Requerida acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 1.059,00 (Um mil e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), cálculo datado de 18 de Setembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: **0002590-65.2013.8.22.0014**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Maria Aparecida Celestino de Oliveira

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: **0011687-89.2013.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. W. C. da S.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado: R. A. da S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que o prazo deferido à fl. 78 já transcorreu.

Proc.: **0001701-14.2013.8.22.0014**

Ação: Herança Jacente

Requerente: José Gonçalves Macedo

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Bradesco Seguros S/a

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0009621-39.2013.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Lairce Martins de Souza

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Executado: Ruth Pereira Miranda:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls.120/121.

Proc.: **0002305-72.2013.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Damacini

Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado: Antonio Rubi Possebon

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls.149/150.

Proc.: **0013974-25.2013.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Antonio Peixoto da Silva Me, Antonio Peixoto da Silva Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: **0013137-33.2014.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pré Moldados Vivenda Ltda

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Executado: Flávio L. Alves Construtora Eirelli Epp

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl.119.

Proc.: **0070746-18.2007.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)

Executado: José Antônio Coelho

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de setembro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 7003464-23.2016.8.22.0014

AUTOR: RUI PEDOT

RÉU: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF 220.767.352-91 e MARIA DO CARMO CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF 341.204.322-20

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica a parte Ré, acima descrita, INTIMADA para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) – cálculo datado de agosto/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0010484-22.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Wanderson Ferreira Brustolin

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

DECISÃO:

DESPACHO Vistos. WANDERSON FERREIRA BRUSTOLIN foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 e art. 12, da Lei 10.826/03, no regime semiaberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição de direitos. O condenado apresentou manifestação requerendo a detração da pena referente ao período que ficou preso preventivamente, pugando pela extinção da punibilidade (fls. 163/164). O Ministério Público manifestou-se pela aplicação da detração de pena referente ao período de 21/09/2011 à 20/01/2012 (fls. 165/166). O apenado relata que no período de 21/09/2011 à 20/01/2012 ficou recolhido preventivamente na comarca de Ji-Paraná/RO, pela prática do crime ao qual foi condenado. Assim, considerando a informação na guia de execução (fl. 4), informando que o apenado ficou preso no período do dia 21/09/2011 à 20/01/2012, acolho o pedido do apenado, devendo ser computado como tempo de pena cumprida. Remetam-se os autos à contadoria, para fins de atualização de cálculo, devendo ser considerado o tempo que o apenado ficou preso preventivamente, para fins de detração, nos termos do art. 42 do Código Penal. Com a realização dos cálculos, ciência ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [1000505-41.2017.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Infrator: Gilmar Luis Bianchetto, Gilmar Luis Bianchetto & Cia Ltda Auto Posto Pioneiro, Sandro Abbá, Csg - Comércio de Combustíveis Ltda, Olair Bechi, Auto Posto Bechi Ltda Me

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Intimar os advogados supracitados para apresentarem contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias. Cláudia Ferri Chefe de Cartório em substituição.

Proc.: [0029536-07.2009.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Francisco de Oliveira

Advogado: Josiane de Oliveira (OAB/RO 7948), Alicio Martins Krause (OAB/RO 8279)

FINALIDADE: intimar os advogados supracitados para tomarem ciência de Carta Precatória expedida, para inquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, no Juízo de Manaus/AM. Claudia Ferrari, Chefe de Cartório em Substituição.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 Dias

Intimação DE: R. SCHMIDT - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 012.010.621/0001-35, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0001687-84.2014.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado(s) do reclamante: JUSTINO ARAUJO, JOAO CARLOS VERIS, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES

EXECUTADO: R. SCHMIDT - ME

Valor da Ação: R\$ 5.148,48

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, acima qualificado, do inteiro teor da SENTENÇA, abaixo transcrita, para querendo recorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital.

SENTENÇA: “Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial em que a parte autora pediu a adjudicação dos bens penhorados pelo valor da dívida para satisfação do débito executado, requerendo a extinção do processo (fl. 163). Foi proferida DECISÃO deferindo a adjudicação e determinando a intimação do executado para se manifestar, sob pena de anuência tácita com a adjudicação dos bens pelo valor da dívida (fl. 104). A tentativa de intimação pessoal do executado restou prejudicada em razão de ter mudado de endereço sem comunicar ao juízo (fl. 106-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. Em relação à intimação do executado sobre o deferimento da adjudicação dos bens penhorados e removidos pelo valor da dívida, “considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo”, nos termos do art. 876, §2º do CPC, hipótese ocorrida neste processo. Logo, da data da juntada da intimação negativa do executado ao processo (fl. 106), conforme dispõe o artigo 274, parágrafo único do CPC, decorreu o prazo para se insurgir em relação ao deferimento da adjudicação, precluindo a oportunidade de se manifestar. Em sendo assim, nos termos da DECISÃO de fl. 104, a adjudicação restou perfeita e acabada, devendo a escrivania expedir o auto de adjudicação (CPC, art. 887 e seu §1º), ficando dispensada a ordem de entrega do bem em razão de já ter havido a remoção e a entrega ao exequente adjudicante. Considerando que o exequente, ao requerer a adjudicação dos bens pelo valor da dívida, se manifestou pela extinção do processo, inevitável concluir que o credor anuiu tacitamente com o adimplemento da obrigação e pela satisfação em relação à execução, que restou atendida por meio da expropriação de bem dos executados, impondo-se, portanto a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. DISPOSITIVO. Pelo exposto, tendo restado satisfeita a execução, julgo-a extinta, nos termos dos artigos 924, II e 925, do CPC. Expeça-se o auto de adjudicação. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios sucumbenciais já fixados na DECISÃO de fl. 23 e já contemplados no valor da adjudicação dos bens. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o executado por edital para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, informando-lhes o valor, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto. Decorrido o prazo e não havendo comprovação, inscreva-se na dívida ativa e no protesto, caso o valor das custas atinja o limite mínimo para tanto, observando o procedimento e as normativas deste Tribunal para tanto. Não havendo manifestação das partes depois de certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo.

SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação no DJE automaticamente pelo sistema de informática.Intimem-se."

Alta Floresta D'Oeste, 27 de setembro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000559-63.2013.8.22.0017

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Alta Floresta D'Oeste; ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO e outros

Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 27/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).

Alta Floresta D'Oeste, 29 de Setembro de 2017

MIRILANDES CORRÊA DA PAZ

DIRETORA DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:

76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000512-89.2013.8.22.0017

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERLANDES FRANCISCO REIS

Certidão - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico ainda, que os autos físicos foram arquivados na caixa 26/2017 (PROCESSOS MIGRADOS PARA O PJe).

Alta Floresta D'Oeste, 29 de Setembro de 2017

MIRILANDES CORRÊA DA PAZ

DIRETORA DE CARTÓRIO

1º Cartório Cível

Proc.: 0013635-43.2002.8.22.0017

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Décio Freire (OAB/MG 56543)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública com pedido liminar contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, sob o argumento que a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica não está sendo realizada de maneira satisfatória como determina a lei consumerista.Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO no ano de 2007, posteriormente foi dado início a fase de cumprimento. Inicialmente a requerida postulou a realização de perícia para aferição dos danos, o que foi deferido à fl. 1272. Realizada a perícia o relatório foi juntado aos autos (fls. 1349/1352), em manifestação o Ministério Público requereu a complementação

do laudo formulando novos quesitos (fls. 1354/1358).Por sua vez a requerida em manifestação ao laudo pericial nada requereu apenas informou as medidas que estariam sendo adotadas para melhoria do serviço (fls. 1360/1361).Com o objetivo de colocar fim ao litígio o Ministério Público requereu a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido à fl. 1372.Em audiência de conciliação foram determinadas providências a serem cumpridas pela requerida, ocasião que os autos foram suspensos pelo período de 06 meses (fls. 1390/1391).Em razão do descumprimento das medidas impostas o Ministério Público requereu a aplicação da multa e o cumprimento do acórdão, realizando nova perícia para aferir as despesas (fls. 1404/1452).Em DECISÃO foram analisadas as impugnações, designando nova perícia (fls. 1563/1564).O perito apresentou laudo conclusivo (fls. 1587/1646), na oportunidade a requerida apresentou impugnação, requerendo complementação (fls. 1653/1657).Foi determinada a complementação do laudo pericial (fls. 1665/1666), o que foi realizado pelo perito (fls. 1672/1679).Em manifestação o Ministério Público requereu a intervenção de terceiro como amicus curiae, a suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica dos cidadãos desse comarca, o bloqueio do valor apurado pelo perito, separação do circuito de energia elétrica que interliga Rolim de Moura a Alta Floresta dos demais municípios (fls. 1681/1694).Em manifestação a requerida alega que o laudo complementar é inconclusivo, que as respostas aos quesitos não está acompanhado dos documentos mencionados, requerendo a juntada dos documentos que mencionou justificando sua origem (fls. 1741/1746).Foi deferido o pedido da requerida, sendo o perito intimado para juntar os documentos que serviram de fundamento para o laudo pericial (fl. 1745), o que foi atendido (fls.1748/1886).O Ministério Público apresentou manifestação, ratificando a manifestação anterior, requerendo a intervenção de terceiro, suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica dos cidadãos e o bloqueio de valores referente ao dano (fls. 1887/1890).Em manifestação a requerida novamente requereu a intimação do perito para que junte os documentos que mencionou no laudo, e informe quem lhe enviou (fls. 1895/1896). O pedido foi indeferido, uma vez que tais informações consta nos autos, oportunizando ao requerido prazo para se manifestar (fl. 1899).O Ministério Público apresentou manifestação, requerendo seja declarado precluso o direito da requerida de impugnar o laudo e apreciação dos seus pedidos (fls. 1900/1903).A requerida juntou planilha, requerendo a intimação do perito para se manifestar acerca da documentação juntada (fls. 1904/1909).O Ministério Público juntou cópia de procedimento relacionado aos autos (fls. 1910/1988).Relatei. Decido.De início, é preciso destacar que a presente ação está em trâmite desde o ano de 2002, sendo que em 2007 iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA, estando em andamento até a presente data para apuração do dano.Pois bem, foi realizada nova perícia com o objetivo de averiguar a extensão da obrigação imposta na SENTENÇA, sendo oportunizado à requerida pelo menos quatro oportunidades para manifestação acerca do laudo pericial.Como cedo, toda a atividade cognitiva do juiz tem por escopo acumular fundamento suficiente para a resolução da demanda que lhe foi dirigida, no caso dos autos a perícia realizada tem como principal objetivo verificar a extensão da obrigação imposta.A requerida foi devidamente cientificada acerca do laudo pericial, para tomar conhecimento, sendo que em todas as vezes apresentou manifestações genéricas, requerendo sempre a mesma coisa, qual seja, que o perito apresentasse os documentos que fundamentaram o laudo, sendo que somente na derradeira manifestação é que juntou planilha com informações dos motivos das interrupções referentes aos anos de 2011 à 2015 requerendo que o perito se manifestasse acerca da planilha.Conforme já mencionado a presente ação está em trâmite desde o ano de 2002, ou seja, as interrupções e oscilações vem ocorrendo desde muito antes disso, sendo que somente agora a requerida com o intuito de justificar as interrupções, apresenta uma planilha que faz referência somente aos anos de 2011 a 2015.Cumpra dizer que a irresignação em face

do laudo pericial deve estar lastreada em impugnação específica, que demonstre efetivo equívoco do perito, não podendo se fundar na simples alegação de que há interrupções e que a prestadora de serviço não deu causa. Ademais, conforme se verifica nos autos, e da complementação apresentada pelo perito, todas as informações foram obtidas junto à concessionária de energia, através de seus prepostos Wilson Alves dos Santos e Efrain Francisco do Prado (fls. 1741/1886). De outro lado, ainda ressaltando a complexidade da matéria debatida, o senhor perito respondeu a todos os quesitos de forma fundamentada, juntando todos os documentos. Ora, o senhor perito judicial, após elaboração de seu laudo, prestou os esclarecimentos solicitados pela requerida em três momentos, de modo que o novo pedido da requerida, no mesmo sentido, se mostra protelatório, até porque não forneceu qualquer prova de que houvesse melhoria efetiva na prestação do serviço. Assim, conclui-se pela absoluta impertinência do pedido de esclarecimento do laudo pericial e de novos documentos juntados aos autos, considerando-se que anterior pedido neste sentido já havia sido deferido e os esclarecimentos prestados. Nestes termos é preciso reconhecer que o laudo pericial foi amplamente contestado, sendo observado o direito de defesa da requerida sobre todos os documentos apresentados, tendo operado a preclusão para apresentação de novos documentos e impugnações protelatórias. Em verdade a planilha apresentada (fls. 1897/1898) foi objeto de análise pelo perito, inclusive o laudo pericial esclareceu todos os pontos levantados pelas partes, com relatório de interrupções que foi enviado pelos prepostos da concessionária, referente ao período de 2011 à 2015, o referido relatório informa o número de interrupções, chegando ao número de 204 interrupções, separadas em quatro categorias, sendo naturais (39,8%), manutenção (24,27%), desconhecido (28,64%) e outros (7,28%). O motivo "outros" são elencados como motivos alheios à vontade ou responsabilidade da concessionária, tais como sobrecarga, subtensão, etac, desligamento por segurança e acidente. Dos motivos apresentados, as causas naturais são maioria, informando o perito que o desligamento ocorre para que o problema não se propague (fl. 1595). Nesse seguimento, entendo que para melhor compreensão do laudo pericial, precisamos nos reportar à SENTENÇA condenatória, que estabelece as obrigações impostas a concessionária. A SENTENÇA estabeleceu a obrigação de fazer consistente em fornecer à população de Alta Floresta do Oeste serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, devendo a concessionária adotar as medidas necessárias para alcançar esse fim, bem como condenou a indenização genérica aos consumidores lesados; e promover a substituição dos medidores instalados, substituindo aqueles que não possuem aferição e homologação por parte do órgão metrológico oficial ou provar que já o fez (fls. 1164/1165). Em resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e ao estabelecido na SENTENÇA, o senhor perito informa que: "... Alta Floresta é atendida por uma subestação de 10/12,5 MVA, automatizada, ou seja, sua operação se dá hoje por telecomando em Porto Velho. Seus alimentadores estão distribuídos de forma a buscar separar a área urbana e rural. Hoje a rede é ligada a uma pequena central hidroelétrica (PCH/Eletron) que injeta energia (5,2 MW período chuvoso e 0,4 MW período seco) no sistema e esse segue para o sistema interligado (interligado a Rolim de Moura com uma subestação com capacidade de 80MW). A potência instalada da subestação da cidade comporta sua demanda (consumo) com folga, o que possibilita entrada de clientes e indústrias a qualquer tempo, limitando à potência instalada; a maior demanda registrada este ano foi aproximadamente 5,66MVA EM 22/01/2016 às 14h38min conforme informações obtidas Eletrobrás Distribuição Rondônia" - (fl. 1673). No que diz respeito a fornecer à população de Alta Floresta do Oeste serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, o perito responde que os motivos das interrupções são decorrentes, uma vez que o sistema é interligado tanto a nível federal, quanto a nível estadual, sendo portanto um problema inevitável. O perito informa ainda que Alta Floresta possui subestação própria que atende outras localidades como Nova

Geaze, Vila Bosco e Vila Marcão, e que o período analisado foi somente dos últimos 5 anos, uma vez que a concessionária não possui relatórios anteriores a este período. Responde ainda que a separação do circuito que interliga Rolim de Moura a Alta Floresta, dos demais municípios, indica uma forma rápida e economicamente viável para melhoria da qualidade do serviço, mostrando-se uma alternativa que diminuirá possíveis interrupções por falha em equipamentos da rede (fl. 1675). Conclui que houve uma diminuição na frequência e duração das interrupções, bem como uma melhora nos níveis de tensão, quando há transgressão dos índices de qualidade, há uma compensação financeira nas faturas dos clientes (fl. 1675). Quanto aos medidores informa que no período da perícia nas visitas in loco realizadas não foram encontrados medidores que não fossem homologados pelo INMETRO, bem como foram efetuadas de 2007 até 2016 2.499 trocas de medidores, entendendo que os medidores existentes atualmente no município de Alta Floresta estão de acordo com as normas da ANEEL, não sendo considerando para fins de cálculo da multa os medidores (fls. 1675 e 1677). No que diz respeito a multa, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo também todos os pontos levantados por elas, não restando obscuridade. Nesse prisma, o perito judicial considerou para fins de cálculo o total de interrupções de 15.703 minutos, descontados as interrupções previamente justificadas (600 minutos) e as que embora tenham sido justificadas posteriormente, se enquadram em caso fortuito ou força maior (819 minutos). Dessa maneira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora ou fração de interrupção, deve incidir sobre 14.284 minutos ou 238 horas e 4 minutos, totalizando o valor de R\$ 1.190.333,33 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), não havendo cobrança referente aos medidores (fl. 1676/1677). DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Constitui litigância de má-fé quando a parte, de forma irrefutável, apresenta impugnações protelatórias com objetivo manifestamente procrastinatório. No caso dos autos, a requerida em quatro momentos apresentou impugnação ao laudo pericial, sendo que as duas últimas requerendo a mesma coisa. Conforme se verifica o laudo pericial foi juntado, tendo a requerida apresentado impugnação, requerendo complementação (fls. 1653/1657). Assim, para melhor elucidação dos fatos foi determinado a complementação do laudo pericial, o que foi realizado pelo perito (fls. 1672/1679). Em manifestação a requerida alegou que o laudo complementar era inconclusivo, e que as respostas aos quesitos não estavam acompanhadas dos documentos mencionados, requerendo a juntada dos documentos que o perito mencionou, justificando sua origem (fls. 1741/1746). Novamente foi deferido o pedido da requerida, sendo o perito intimado para juntar os documentos que serviram de fundamento para o laudo pericial, o que foi atendido (fls. 1748/1886). Não satisfeita a requerida mais uma vez, requereu a intimação do perito para que este juntasse os documentos que relatou no laudo, bem como para que informasse quem lhes enviou. Na ocasião o pedido foi indeferido, oportunizando a requerida prazo para se manifestar. Diante disso, a requerida juntou planilha, requerendo a intimação do perito para se manifestar acerca da documentação juntada (fls. 1904/1909). Constatado que a requerida utiliza os meios processuais como resistência injustificada ao andamento do processo, restando evidenciada a resistência, injustificada da parte ao andamento do processo, circunstância que traz manifesto prejuízo ao exequente, sendo cabível a aplicação de multa de acordo com o art. 80 do CPC. Ora, a insistência para o esclarecimento quanto aos documentos juntados quando esses já se encontram nos autos e acompanham o laudo, bem como quando foram fornecidos ao perito pelos próprios prepostos da requerida evidenciam sem nenhuma dúvida atitudes protelatórias. Os próprios termos da última manifestação da requerida já justificam a aplicação de multa prevista no art. 80 do CPC, restando confirmada, mais uma vez, sua conduta temerária e protelatória. Isso porque, tendo a requerida diversas oportunidades para se manifestar, somente em sua derradeira petição apresenta planilha relacionando as interrupções de energia, requerendo que o perito se manifeste a

respeito. Assim, é certo que os elementos produzidos nos autos demonstram que a requerida está se furtando de cumprir com as obrigações imposta na r. SENTENÇA, constituindo-se numa deturpação intencional da verdade cujo único propósito, é protelar o desfecho da presente ação. Não resta dúvida, pois, que a requerida vem elaborando impugnações sem a devida observância de regras morais, éticas e com desprezo ao princípio da boa fé que deve nortear a atuação da parte em Juízo. A inobservância de tais deveres dá ensejo a aplicação do disposto no art. 80, IV, do CPC, eis que a conduta da requerida em todos os seus contornos caracteriza a litigância de má-fé devendo, portanto, sofrer as consequências legais, com o reconhecimento, de ofício, conforme faculta a lei. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – AMICUS CURIAE Em manifestação o Ministério Público requereu a intervenção de terceiros como amicus curiae, pretendendo a inclusão do Município, da Câmara Municipal, das Associações Rural, Comercial e de Bairros. Dentre as inúmeras inovações do novo Código de Processo Civil, encontra-se a figura do amicus curiae, que chegou em um ótimo momento, principalmente para o feito em questão. Com efeito, positivou-se, no novo sistema processual civil, a figura do amicus curiae (amigo da corte), especificamente no art. 138 do CPC/2015 do capítulo das modalidades de intervenção de terceiros. Veja-se: Art. 138. O juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por DECISÃO irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. O amicus curiae tem por objetivo da maior efetividade e participação da sociedade para fazer-se presente em âmbitos maiores de atuação, possibilitando o mais amplo debate, e com o objetivo de fazer valer os direitos que são assegurados à coletividade. Nessa sistemática, o magistrado poderá, em razão da expressiva relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, de ofício, a requerimento das partes ou do próprio terceiro interessado, admitir a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, cujo papel é municiar o julgador de elementos importantes, intimamente relacionados à demanda. Parece-me ser esse o caso. A presente ação tem relevante importância para sociedade, uma vez que se destina a melhoria do fornecimento de energia elétrica, que na atualidade é prestada de maneira não satisfatória. Assim, visando a realização de uma análise mais realista e concreta do alcance da norma e dos reflexos que a DECISÃO acarretará, verifico a necessidade de atuação das associações do município de atuar neste processo como amicus curiae, entidades como associações de moradores, de comerciantes, Município e outros. Em pese a Constituição Federal de 1988 conferir à Administração Municipal a competência de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme preconiza o artigo 182, “caput”, esse papel deve ser dividido com a sociedade. A participação de terceiro, na condição de amicus curiae, qualifica-se como fator de legitimação social, pois possibilita a abertura do processo de fiscalização, a participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou extratos sociais. É bem verdade que a presente ação encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, mas, considerando a pertinência temática da matéria, convém que a sociedade seja ouvida a respeito do assunto. Para isso, necessário estabelecer qual o papel a ser exercido por essa figura (amicus curiae) no processo. O amicus curiae receberá o processo no estado em que se encontra e poderá se manifestar (não pode recorrer – exceto embargos de declaração e da DECISÃO que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas), produzir provas, participar de audiências e se manifestar em audiência

oralmente e por lógico manifestação por escrito. Note-se que não se pretende fazer uma “votação” sobre qual rumo deve ser dado ao processo. É preciso que isso fique bem claro e que seja muito bem compreendido pelos terceiros que vierem a se manifestar nos autos. O chamado para que terceiros integrem o feito e possam neles manifestar o seu entendimento jurídico acerca do tema tem o condão de tornar dialético o feito, chamando para que opinem determinados sujeitos que de algum modo possuem relação com o tema. Assim, presente os pressupostos, admito o ingresso no feito na condição de amicus curiae, a Associação de moradores dos bairros Princesa Isabel, Santa Felicidade, Liberdade e Cidade Alta, bem como a Associação Comercial (empresários) de Alta Floresta do Oeste e Município. DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Requer o Ministério Público ainda, a suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica dos cidadãos desta comarca, até que haja a regularização da descontinuidade, fornecendo-se energia elétrica nos padrões mínimos, com desligamentos ou interrupções razoáveis, aceitáveis e justificadas. Em que pese a requerida não estar fornecendo energia elétrica de forma satisfatória e de qualidade, no momento o pedido não me parece razoável a medida, posto que mal ou bem o serviço vem sendo prestado, não sendo adequado a interrupção do pagamento, sob pena de se prejudicar ainda mais a própria população, já que a requerida deixaria de arrecadar expressivo numerário que, em tese, pode ser revertido para a melhoria dos serviços. Além disso, os prejuízos causados pelas interrupções e oscilações de energia, podem ser facilmente ressarcido via administrativa pela Eletrobrás. É possível, sim, que no futuro diante da frustração de outras medidas, essa seja uma solução necessária, mas antes de adotá-la faz-se necessário recorrer aos meios menos gravosos. Assim, pelo menos por ora indefiro o pedido de suspensão da cobrança das faturas, uma vez que com a liquidação da SENTENÇA as providências requeridas pelo Ministério Público, poderão ser cumprida pela requerida. CONCLUSÃO E DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS Posto isso, CONDENA-SE a requerida ao pagamento do valor apurado em perícia judicial de R\$ 1.190.333,33 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo considerado para fins de cálculo o total de 15.703 minutos de interrupções, descontadas as interrupções previamente justificadas (600 minutos) e as que embora tenham sido justificadas posteriormente, se enquadram em caso fortuito ou força maior (819 minutos), totalizando 238 horas e 4 minutos, não havendo cobrança referente aos medidores. Intime-se o devedor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito. Caso o devedor não comprove o pagamento no prazo determinado, à contadoria para apuração do valor atualizado acrescentando-se a multa acima mencionada. INTIMEM-SE as Associações de moradores dos bairros Princesa Isabel, Santa Felicidade, Liberdade e Cidade Alta, bem como a Associação Comercial (empresários) de Alta Floresta do Oeste e Município de Alta Floresta do Oeste, para que se manifestem acerca dos termos do cumprimento da SENTENÇA e impugnações apresentadas, devendo apresentar - caso queiram - sugestões quanto aos rumos a serem dados ao processo/providências a serem adotadas e o que mais acharem adequado, no prazo de 20 (vinte) dias. PUBLIQUE-SE esta DECISÃO no DJE e no átrio do Fórum para efeito de intimação das demais entidades representativas estabelecidas nos limites territoriais do Município de Alta Floresta do Oeste a fim de que intervenham no feito, na condição de amicus curiae, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista que as associações de bairros são de pequeno porte, caso não tenham representante judicial, desde já nomeio a Defensoria Pública para representá-los, com exceção da Associação Comercial, pois formada por empresários e dotada de capacidade econômica para contratação de profissional da advocacia. CONDENA-SE a querida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, que doravante corresponde ao quantum achado pela perícia, devendo ser efetuada

a alteração junto ao cartório distribuidor, tudo nos termos do artigo 81 do CPC. Sem prejuízo as determinações anteriores, considerando a relevância da matéria em debate, buscando dar maior efetividade e celeridade a presente ação, tenho por bem a realização de uma audiência pública com a participação das entidades representativas e autoridades competentes a fim de se buscar opiniões, soluções e esclarecimentos ao caso. Tratando-se de demanda social de interesse público relevante a população tem o direito de ter acesso às respostas da prestadora de serviço. Assim, DESIGNO audiência pública para o dia 05/02/2017, às 08:00 horas, a ser realizada no Plenário do Júri no Fórum desta Comarca, cabendo à Administração do Fórum e à COINF providenciar o necessário à realização do ato. Providencie o cartório os registros cabíveis, incluindo as associações e entidades. Intimem-se a requerida, por seu procurador, via Dje, o Presidente da Associação dos Bairros do Município de Alta Floresta D'Oeste; o Presidente da Associação Comercial e Industrial de Alta Floresta D'Oeste; o Prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Mirilandes Corrêa da Paz
Escrivão/Diretor da Vara Cível

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001195-76.2015.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudeci de Lima Keiber, Flávio Júnior dos Santos

Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrito.

SENTENÇA: DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na denúncia de fls. 3/6 e, por consequência ABSOLVO os acusados FLÁVIO JÚNIOR DOS SANTOS das imputações que lhe foram movidas pela Justiça Pública, como incurso na sanção do art. 155, caput, do CP e CLAUDECIR DE LIMA KEIBER da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incursos nas sanções do art. 180, caput, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações e anotações pertinentes. Libere-se a fiança em favor dos acusados, conforme disposição do art. 337 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 26 de maio de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito. Alvorada do oeste/RO, 29 de setembro de 2017.

Proc.: [1000600-89.2017.8.22.0011](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Valdecir Santos de Souza, Welligton Silva de Souza

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar resposta à acusação, dos autos supra, no prazo legal.

Alvorada do Oeste/RO, 29 de setembro de 2017.

Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002514-50.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Rodrigues Santana

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: Compass Investimentos e Participações Ltda., Banco General Motors S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Espólio: Almir Belle

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

DECISÃO - As partes opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 216/218. O Banco GMAC apresentou seu recurso às fls. 219/226 alegando, em resumo, que houve contradição deste Juízo, eis que as ações da COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram incorporadas pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ME, de modo que a responsabilidade sobre o IPVA é desta e não do Banco General Motors S/A (atualmente com o nome de Banco GMAC S/A). O embargante afirmou, ainda, que houve omissão deste Juízo porquanto ele é parte totalmente ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Por fim, requereu o acolhimento dos embargos, a fim de que seja reconhecida sua incompetência para responder pelos negócios jurídicos vinculados à General Motors do Brasil LTDA, antiga Compass Investimentos e Participações. Juntou documentos. A parte autora, por sua vez, apresentou embargos às fls. 240/247 alegando em síntese que a parte requerida deve ser responsabilizada pelos IPVA's do veículo desde quando a posse e propriedade fora deferida em seu favor, ou seja, desde 27 de março de 2000, bem como a realizar o ressarcimento do IPVA quitado por ela. Por fim requereu que seja sanada a contradição apontada quanto à condenação do requerido na condenação das custas e honorários advocatícios, devendo permanecer os demais pontos da SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC. Analisando a SENTENÇA verifico que nenhum dos embargos merece acolhimento. Explico. No que se refere aos embargos opostos pelo Banco Gmac S/A verifico que a questão da legitimidade do mesmo já foi enfrentada quando da SENTENÇA, não sendo os embargos a via adequada para rediscutir a matéria. Registro que o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade na qual foi oportunizado à parte requerida esclarecer a confusão que se instaurou em relação à parte legítima para figurar como réu, não tendo ela apresentado qualquer dos argumentos ou documentos apresentados em sede de embargos, não podendo este Juízo novamente analisar a matéria. Não há omissão ou contradição na SENTENÇA, tendo ela sido prolatada de acordo com o entendimento do Magistrado ao analisar os autos, de modo que caso o réu queira modifica-la deverá fazê-lo pela via adequada. Em relação aos embargos opostos pela parte autora verifico de plano que eles são intempestivos, tendo a embargante aproveitado a oportunidade para se manifestar sobre os embargos opostos pelo réu para apresentá-los. Ao teor do exposto, REJEITO os embargos opostos pela requerente por serem intempestivos e os embargos opostos pelo requerido porquanto inexistente omissão, obscuridade,

contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender - Juíza de Direito.

Proc.: 0000690-56.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiana Alexandra Ribeiro

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0002351-70.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anelina Aparecida Oliveira da Cruz Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls 141, em audiência realizada no dia 26 de setembro de 2017, às 12 horas.

Proc.: 0000715-06.2012.8.22.0011

Ação: Inventário

Requerente: Lucineide Loterio Santos, Gedersson Santos da Costa

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Espólio: Gedeon Ferreira da Costa

Advogado: Maria Helena de Paiva (3425-RO)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas para se manifestarem sobre auto de avaliação/certidão juntada às fls. 150/152.

Proc.: 0001134-89.2013.8.22.0011

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Clarice Reimers Lago

Advogado: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido: Irene Ferreira Damascena, Militão Ferreira Damasceno, Geralda Schuench Damascena, Irani Aparecida Ferreira da Silva, Nelci Damascena, Nelson Ferreira Damasceno

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), José Paulo de Assunção (OAB/MT 12.060), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial (fl. 191), o que foi deferido em audiência, bem como que não houve insurgência quanto à proposta de honorários, nomeio perito o Engenheiro Agrônomo Paulo Robson Vieira da Silva, que deverá exercer o seu múnus independentemente da assinatura de termo. Fixo os honorários periciais em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pela requerente, eis que foi quem pleiteou pela produção da prova. Os honorários deverão ser depositados judicialmente no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de desistência da prova. Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perigo para que designe dia e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, devendo as partes serem intimadas para, querendo, indicarem assistente técnico. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Deste logo registro que o pagamento dos honorários periciais será

realizado após a apresentação do laudo e manifestação das partes sobre ele. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001054-28.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lopes de Souza

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - S/A Ceron

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que as partes foram devidamente intimadas quanto ao retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001682-22.2010.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walmir Couto Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que sua inércia ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001860-63.2013.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado: V. Bragança Reis e Reis Ltda Me

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

DESPACHO:

Vistos. É de conhecimento deste Juízo que o exequente pleiteou pela desconsideração da personalidade jurídica da executada em autos diversos (processo nº 7001195-83.2017.8.22.0011). Deste modo, conforme já determinado no processo supra, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 134, § 3º, do CPC. Com o julgamento do incidente translate-se cópia ao presente feito e, em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0019140-33.2002.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: V. J. de A.

Advogado: Selma Xavier de Paula (RO 3275)

DECISÃO:

DECISÃO Homologo a prestação de contas apresentada às fls. 1.139/1.149. Intime-se o responsável pelo CMDCA para que diga, em 05 dias, se tem interesse em utilizar o montante remanescente nos autos - R\$ 14,70. Caso positivo, proceda-se a transferência da mencionada quantia ao responsável pelo CMDCA, o qual deverá prestar contas em 30 (trinta) dias. Com a prestação de contas, ao Ministério Público e, em seguida, conclusos. Caso negativo, proceda-se a transferência do montante para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça e, em seguida, arquivem-se os autos. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0019118-38.2003.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras São Paulo Ltda

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Sem prejuízo, atente-se a Escritania quanto à necessidade de formar o segundo volume dos autos.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0015048-70.2006.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado:Paulo Pereira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002392-03.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Saraiva Ferreira Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Arquiem-se os autos, na forma do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Criminal

Proc: 2000216-79.2017.8.22.0021

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Silvano Benedito de Oliveira(Querelante), ROSILENE DE SOUZA(Querelante)

Advogado(s): VALQUIRIA MARQUES DA SILVA(OAB 5297 RO)

MÔNICA APARECIDA DOS SANTOS(Querelado), SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(Querelado)

Intimar a parte autora Silvano Benedito de Oliveira e Rosilene de Souza, através de seu advogado Drª Valquíria Marques da Silva OAB/RO-5297, a comparecerem na Audiência Preliminar dia 13 de outubro de 2017 às 8:00 horas, na sala de audiência do CEJUSC, no fórum de Buritis/RO.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000188-14.2017.8.22.0021

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Policia Civil de Buritis(Autor)

Edson Fessine de Souza(Infrator)

Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)

Delegacia de Policia Civil de Buritis(Autor)

Edson Fessine de Souza(Infrator)

Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DECISÃO

Autos n. 2000188-14.2017.822.0021; 2000185-59.2017.822.0021;

2000186-44.2017.822.0021; 2000187-29.2017.822.0021;

2000189-

86.2017.822.0021 e 2000190-81.2017.822.0021.

Vistos.

Em razão de tratar-se de procedimentos idênticos, serão analisados conjuntamente.

Trata-se de procedimentos criminais instaurados em desfavor de Edson Fessine de Souza e outros, os quais foram autuados por agentes de fiscalização ambiental, por transportarem madeira em desacordo com as determinações legais e autorização do órgão competente, de acordo com os Boletins de Ocorrências Ambientais, Autos de Apreensões, Autos de Depósitos e Autos de Infrações acostados em cada procedimento.

Segundo restou apurado, em fiscalização conjunta entre o Batalhão de Polícia Ambiental e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental na zona rural de Buritis-RO, foram abordados os caminhões pertencentes aos investigados trafegando sentido Rio Pardo, sem qualquer documento legítimo para o transporte, a exemplo do Documento de Origem Florestal (DOF), agindo os infratores em detrimento da flora e fauna, havendo dolo na conduta.

O Ministério Público apresentou manifestações em ambos os procedimentos oferecendo proposta de transação penal, caso os infratores fizessem jus, constando, dentre as alternativas, seja de aceitação ou não da proposta de transação penal, o perdimento das madeiras e dos caminhões apreendidos.

Decido.

Consta dos autos que as madeiras e caminhões foram apreendidos em razão de seu transporte se dar de forma irregular.

Assim, considerando que as madeiras apreendidas não possuem a documentação por lei exigida, sendo extraída da natureza de forma irregular, necessário o seu perdimento.

No mais, é de conhecimento público as dificuldades em que se encontram os municípios de Buritis/RO e Campo Novo de Rondônia/RO, além do Centro de Ressocialização Jonas Ferreti (Presídio local).

Ademais, tendo que se dar uma definição para as madeiras e não se podendo restituir aos infratores, ante a ausência de prova de propriedade/documentação de transporte, entendo que o melhor destino a ser dado para as madeiras é a doação para os municípios citados e para o Presídio local. Assim, determino o perdimento das madeiras apreendidas nos procedimentos acima descritos da seguinte forma: a) 01 (um) caminhão de madeira da essência cerejeira in natura ao Presídio local, para ser usada na marcenaria; b) 02 (dois) caminhões de madeira, incluindo a julieta, ao Município de Buritis-RO, devendo em contrapartida, o Município arcar com os custos das câmeras de monitoramento municipais junto à segurança pública, cujo orçamento já lhe foi repassado;

c) 02 (dois) caminhões de madeira ao município de Campo Novo de Rondônia-RO, cuja contrapartida será definida posteriormente. Quanto aos caminhões apreendidos, determino sejam os mesmos

acautelados provisoriamente a cargo dos municípios de Buritis-RO e Campo Novo de Rondônia, sendo 50% para cada município. Deverão os responsáveis de cada município e ao Diretor do Presídio local, prestar contas de como as madeiras foram aplicadas. Serve a presente de termo de cautela dos caminhões/termo de doação das madeiras.

Intimem-se as partes.

Buritis-RO, data certificada.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (trinta dias)

INTIMAÇÃO DE: ELMO TIMM, CPF 325.415.892-04, Rua Vale do Paraíso, 811, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte executada para no prazo de 30 dias, manifestar-se quanto ao bloqueio de circulação efetuado no veículo

Toyota Hilux 4CSL DX, placa NCP2080.

Processo nº: 0008658-25.2004.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: ELMO TIMM

DESPACHO: "(...) 1- Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovado adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, não se manifestando o exequente, o feito será extinto por abandono, liberando-se a restrição. Buritis-RO, quinta feira, 9 de março de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.(...)"
Buritis/RO, 1 de setembro de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: SILVANDO MARTINS GOMES, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Salto do Céu/MT, RG 617843 SSP/RO, CPF n. 422.827.132-49, residente e domiciliado à Rua Safira, 868, Parque das Gemas, em Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal,

será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo nº: 7003059-63.2016.8.22.0021

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: NILSON MARÇAL COELHO, JOSE APARECIDO PASCOAL, SILVANDO MARTINS GOMES, FORTI-SOLO TERRAPLENAGEM LTDA - ME

DESPACHO: " Vistos. Defiro o pedido ministerial. Notifique o requerido SILVANDO MARTINS GOMES por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPD, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Após, vistas ao Ministério Público para manifestação e conclusos. Expeça-se o necessário."

Buritis/RO, 25 de setembro de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -

FAX: Ramal: 200

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.

03.737.267.0001-54, com endereço à Avenida "A", Endereço: Residencial Paiaguás, Quadra 02, Sala 07, CEP 78.048-240, em Cuiabá-MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo nº: 7001489-76.2015.8.22.0021

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ ALFREDO VOLPI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

DESPACHO: "1. Defiro o pedido de id. 11262147.2. Notifique-se a requerida SANTA MARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC. 2.1. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 2.2. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPD, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente."

Buritis/RO, 29 de setembro de 2017.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

(assinatura digital)

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0004615-84.2009.8.22.0016

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu: Deivid Ferreira

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime de Tentativa de Homicídio (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP) em desfavor de DEIVID FERREIRA. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) " "De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). "No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 10 anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu DEIVID FERREIRA, qualificado nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se. Costa Marques-RO, sábado, 23 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1002368-41.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado(a): Ivone Nogueira Trizott, brasileira, solteira, comerciante, nascida em 28/12/1980, natural de Colorado do Oeste/RO, filha de Pedro Trizoti e Adalziza Nogueira Trizoti, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a denunciada acima qualificada para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações e alegar tudo que interessa a sua defesa. Denúncia a qual passo descrever: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 24 do Código de Processo Penal e artigo 4º, da Resolução nº 01/2016-CPJ; com base nas informações constantes nos documentos anexos, vem oferecer DENÚNCIA em face de: EBER SAIMO ULLOA MORON, boliviano, solteiro, comerciante, natural de Bolívia, nascidos aos 22/05/1980, inscrito no CPF sob o nº 533.126.942-72 e Portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE sob o nº 533.126.942-72, residente e domiciliado na Av. Pedras Negras, nº 722, Centro, no município de Costa Marques/RO, atualmente em local incerto e não sabido, havendo informações de que reside na cidade de Trinidad, Departamento de Beni, na Bolívia; IVONE NOGUEIRA TRIZOTT, brasileira, solteira, comerciante, natural de Colorado do Oeste/RO, nascida aos 28/12/1980, filha de Pedro Trizoti e Adalziza Nogueira Trizoti, inscrita no CPF sob o nº 631.565.982-91, e portadora da CNH nº 03245385904 Detran/RO, residente e domiciliado na Av. Brasil, nº 4680, no município de São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em local incerto e não sabido, havendo informações de que reside em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e poderia ser contata pelo nº 591-68805176; Pela prática da seguinte conduta delituosa: Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, na data de 19/03/2013, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, os denunciados EBER SAIMO ULLOA MORON e IVONE NOGUEIRA TRIZOTT, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Transpacífico Importação e Exportação Ltda, com sede na Rua Avenida Pedras Negras, nº 722, Centro, no Município de Costa Marques/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.530.470/0001-20, suprimiram a arrecadação de Tributos Estaduais -ICMS, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de infração nº 201332904400002 (fls.03). Infere-se que, durante uma fiscalização realizada por auditor-fiscal, verificou-se que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constantes nas Nfs nº 81744, 81709, 9608, 4679, 9611, 9612 e 1192, de diversos remetentes, estando sua situação cadastral irregular (cancelada), conforme registros no sistema SINTEGRA E SITAFE. Logo, a omissão praticada pelos denunciados, consistiu em não regularizar o cadastro da empresa junto à Receita Estadual, inviabilizando, desta forma, a apresentação de informações fiscais à SEFIN, bem como a regular recolhimento do imposto devido, referente às operações praticadas em nome da pessoa jurídica. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos seja referente a uma fiscalização realizada no dia 19 de março de 2013, o crime tributário somente restou consumado com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para recurso administrativo (fls 13-v e 114), bem como com a devida inscrição de débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24, do STF (CDA fls. 78). Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, foram realizadas diversas diligências, objetivando notificar os denunciados, porém todas restaram infrutíferas, conforme Certidões acostadas às fls. 70 e 75. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia EBER SAIMO

ULLOA MORON e IVONE NOGUEIRA TRIZOTT pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação dos denunciados, para apresentarem defesa preliminar e acompanharem a presente ação penal, até final julgamento e condenação. Para demonstrar o articulado, este Órgão Ministerial protesta pela ratificação judicial dos elementos de convicção contidos no respectivo procedimento, pela intimação da testemunha abaixo arrolada, para vir depor em audiência a ser designada, bem como pelas demais provas de direito admitidas. Rol de testemunhas: 1. Evandro da Silva Guedes (testemunha-auditor) - fls. 03; 2. Emídio Mamede de O. Neto (testemunha-auditor) - fls. 03; 3. Rodolfo Bergamaschi Herrman (testemunha-auditor) - fls. 03. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2017. Edna A. Capeli da Silva Oliviera - Promotora de Justiça

Proc.: [0001730-63.2010.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime contra a flora (art. 41, da Lei n. 9.605/98). Pois bem. Foi colhido um depoimento e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito. No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal “quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito” (STJ- HC 32909 / ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001180-63.2013.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Polícia Militar de Costa Marques/RO

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de IZIDORO e SILVANO - SDPM's. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004534-38.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu: Joao Ricardo de Lima e Silva

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de JOÃO RICARDO DE LIMA E SILVA.

O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004542-15.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu: Jaime Brito Torres

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de JAIME BRITO TORRES. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001255-73.2011.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Federal

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigos 299 e 304, ambos do CPB, em desfavor de IND. E COM. DE MADEIRAS DO NORTE LTDA, e outros. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: “APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela

pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008).No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 09 (nove) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena “em perspectiva”, diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje.Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade dos Réus IND. E COM. DE MADEIRAS DO NORTE LTDA, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP.Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados.Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001171-04.2013.8.22.0016

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Izaque Lima

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 155, caput, do CPB, em desfavor de ISAQUE LIMA.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Pois bem. Com razão o MP.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:“APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena

em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008).No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 04 (quatro) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena “em perspectiva”, diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje.Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu ISAQUE LIMA, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP.Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados.Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004291-94.2009.8.22.0016

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu:Vicente Martinowski

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 40, da Lei n. 9.605/98, em desfavor de VICENTE MARTINOWSKI.O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Pois bem. Com razão o MP.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:“APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008).No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 09 (nove) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável

do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena “em perspectiva”, diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu VICENTE MARTINOWSKI, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001217-95.2010.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Gutemberg Braga Monteiro

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 12, da Lei n. 6.368/76, em desfavor de GUTEMBERG BRAGA MONTEIRO. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: “APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 11 (onze) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena “em perspectiva”, diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu GUTEMBERG BRAGA MONTEIRO, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007843-67.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu: Cassimiro de Souza Silva, Maria do Rosário Antelo Machado, Adriana Alves de Oliveira, Aquino de Tal Ex Policial Militar
SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, MARIA DO ROSÁRIO ANTELO MACHADO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA e AQUINO “de tal” (ex-policial militar). O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos Réus, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000247-56.2014.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Fame Industria e Comercio de Madeira Ltda Me

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor do EMPREENDIMENTO FAME IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000613-66.2012.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Réu: Itamar Soares Pereira, Waldemir de Assunção Farias, Francisco de Souza Nascimento, Alessandro Soares da Silva, Ronildo de Souza Almeida, Elizeu Julio da Silva

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de ITAMAR SOARES PEREIRA e OUTROS. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a

data do trânsito em julgado;b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal.c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0037505-76.2009.8.22.0016](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Advogado:Promotor de Justiça Cm (123 cm)

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Furto.Pois bem.Foi colhido um depoimento e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito. No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal “quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito” (STJ- HC 32909/ ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000607-93.2011.8.22.0016](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Furto.Pois bem.Foi colhido um depoimento e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito. No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal “quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito” (STJ- HC 32909/ ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000123-15.2010.8.22.0016](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Furto.Pois bem.Foi colhido um depoimento e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito. No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal “quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito” (STJ- HC 32909/ ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos

termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001363-39.2010.8.22.0016](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Indiciado:Carmem Almeida Matos

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Furto.Pois bem.Foi colhido um depoimento e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito. No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal “quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito” (STJ- HC 32909/ ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000705-73.2014.8.22.0016](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Eneias dos Santos Gomes

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Lesão Corporal e Denúnciação Caluniosa.Pois bem.Foi colhido um depoimento e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito.No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal “quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito” (STJ- HC 32909/ ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151).Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Intimem-se.Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000517-46.2015.8.22.0016](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público Estadual

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial Instaurado para apurar suposto crime de Receptação.Pois bem.Foi colhido um depoimento e realizadas diligências, porém a investigação da polícia judiciária não logrou êxito em evidenciar a autoria do suposto ato ilícito. No entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça há o trancamento do procedimento criminal “quando se constatar a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade do delito” (STJ- HC 32909/ ES; HABEAS CORPUS 2003/0239274-9; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; DJ 08.11.2004 p. 151). Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativamente a este Inquérito Policial, e lhe determino o arquivamento, com fundamento na ausência de justa causa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos

termos do art. 18 e 28, ambos do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000708-96.2012.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 312, do CPB, em desfavor de ELIO MACHADO DE ASSIS e FRANCISCO ALVES SALES. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) " "De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 09 (nove) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu ELIO MACHADO DE ASSIS e FRANCISCO ALVES SALES, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comuniquem-se e após arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001336-56.2010.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Everardo Luz de Magalhães

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 312, do CPB,

em desfavor de EVERARDO LUIZ DE MAGALHÃES. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) " "De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 07 (sete) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu EVERARDO LUIZ DE MAGALHÃES, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comuniquem-se e após arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004372-43.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu: Gilmar Anacleto

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 40, da Lei n. 9.605/98 em desfavor de GILMAR ANACLETO. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta

seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) " "De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 09 (nove) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu GILMAR ANACLETO, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após arquite-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004526-61.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: José Miranda da Silva

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 40, da Lei n. 9.605/98, em desfavor de JOSÉ MIRANDA DA SILVA. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE.

EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) " "De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 10 (dez) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena "em perspectiva", diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu JOSÉ MIRANDA DA SILVA, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após arquite-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004208-78.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu: Mica Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 171, do CPB, em desfavor de MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: "APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) " "De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de

virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 09 (nove) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena “em perspectiva”, diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001670-90.2010.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Carlos Roberto Alves Borba

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 54, § 1º, inciso V, da Lei 9.605-98, em desfavor de CARLOS ROBERTO ALVES BORBA. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: “APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) “ “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 08 (oito) anos. Assim, em razão

dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena “em perspectiva”, diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu CARLOS ROBERTO ALVES BORBA, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0039254-31.2009.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado: Promotor de Justiça Cm (123 cm)

Réu: Odair dos Santos

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil para apurar o crime descrito no artigo 339, do CPB, em desfavor de ODAIR DOS SANTOS. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição pela pena in perspectiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Pois bem. Com razão o MP. A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA. Ou seja, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: “APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM PERSPECTIVA. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial para os casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e é instrumento de grande utilidade para a economicidade, celeridade e eficácia do processo. (Apelação, Processo nº 0014624-03.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 05/07/2017) “ “De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa” (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008). No presente caso, entre a data do fato e a data de hoje, já transcorreu mais de 08 (oito) anos. Assim, em razão dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em face da pena “em perspectiva”, diante do tempo transcorrido entre a data do fato e a de hoje. Isto posto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a punibilidade do Réu ODAIR DOS SANTOS, e outros, qualificados nos autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Caso haja objetos apreendidos nos autos, deverão ser inutilizados. Dê-se baixa, comunique-se e após archive-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001222-20.2010.8.22.0016](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Infrator: João Batista Mendes, Neir Prudêncio da Silva

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil em desfavor de JOÃO BATISTA MENDES e NEIR PRUDÊNCIO DA SILVA. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, face a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, tendo em vista o lapso temporal entre a prática do crime até a presente data, dando causa à perda da pretensão punitiva do Estado não realizada oportunamente. Posto isso, declaro a prescrição da pretensão punitiva no caso em exame, e, como consequência, extingo a punibilidade, o que faço com fundamento no art. 107, IV, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Preclusa esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal. c) Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Costa Marques-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo nº 0001357-27.2013.8.22.0016

Polo Ativo: ANTONIA DE SA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

Polo Passivo: JULIO PEDRO DA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 28 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

Processo nº 0000931-44.2015.8.22.0016

Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: FORTEMADER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 29 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

Processo nº 0001694-16.2013.8.22.0016

Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO - RO996

Polo Passivo: LAMINADORA VALE DO GUAPORE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 29 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

Processo nº 0001079-55.2015.8.22.0016

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

Polo Passivo: RONALDO RAMOS CUELLAR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 29 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

Processo nº 0001618-89.2013.8.22.0016

Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO - RO996

Polo Passivo: DIMAS SERAFIM DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 29 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Chefe de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares
 Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
 E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001237-38.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Rodrigues Barbosa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora devidamente intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, acerca da informação de fl. 140.

Proc.: [0001250-37.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edivaldo Martins de Almeida

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 151/154, bem como no mesmo prazo requerer o que for de direito, sob pena de extinção.

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Hedy Carlos Soares

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001957-05.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Amaro da Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal

Petição - Autor:

Fica a parte Autora devidamente intimada, por via de seu Advogado(a), acerca da proposta de acordo apresentada as fls. 73-76 e, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se.

Proc.: [0001227-96.2011.8.22.0019](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Executado: Avelino Ribeiro de Jesus

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora devidamente intimada, por via de seu Advogado, para retirar o alvará judicial expedido em seu favor, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Proc.: [0001677-34.2014.8.22.0019](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Enesio Dutra dos Reis, José Pereira Dutra dos Reis, Pedra Dutra dos Reis

Advogado: Adriana Kleinschmitt Pinto (RO 5088)

Inventariado: Ercino Dutra dos Reis

FINALIDADE: Intimar o inventariante, na pessoa de seu procurador(a) para conhecimento do valor pendente de levantamento, R\$ 279,36 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, querendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Proc.: [0001587-65.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Romualdo de Souza

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Nissan Brasil Automóveis Ltda

Advogado: Valter Antônio Machado (RO 904)

Parte retirada do po: Parintins Automóveis Concessionária Nissan
 FINALIDADE: Intimar a parte autora acima mencionada, na pessoa de seu procurador(a), para conhecimento dos embargos de declaração apresentados às fls. 955 e, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

Proc.: [0000577-44.2014.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ailton Francelino Dias, Raimundo Oliveira Souza, Ivani Alves Toledo

Advogado: Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Francianny Aires da Silva (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (RO 3.011), Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

Retorno do TJ:

Fica a parte autora devidamente intimada para tomar conhecimento do retorno dos autos do e. TJRO e, querendo, pedir o cumprimento de SENTENÇA via PJe.

Proc.: [0002236-25.2013.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Ligiane Braz de Menezes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Retorno do TJ:

Fica a parte autora devidamente intimada para tomar conhecimento do retorno dos autos do e. TJRO e, querendo, pedir o cumprimento de SENTENÇA via PJe.

Proc.: [0000716-98.2011.8.22.0019](#)

Ação: Inventário

Inventariante: C. P. de S. J.

Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (AC 2008), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Núbia Piana de Melo (RO 5044)

Inventariado: C. P. de S.

HERDEIRA S. P. M. na pessoa de sua genitora Márcia Vidal Martins

Advogada: Dra. ANA RITA CÔGO - OAB/RO 660

Alvará - herdeiro/advogada

Fica a representante da herdeira acima mencionada, na pessoa de sua advogada, também acima mencionada INTIMADA para retirarem os alvarás judiciais expedidos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, e, caso já o tenha feito, via internet, informar nos autos, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora

Proc.: [0011316-96.2002.8.22.0019](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Advogado não informado (3231122)

Executado:D M 2000 Madeiras Ltda, Luiz Renato Durski Júnior

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Leopoldo Heitor Pulcherio Almoas (OAB/MT 12.714), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845), Emanuela Diniz Rocha (OAB 7110), Flávia Manuela Moreira Antunes Batista (OAB 68464), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264), Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7389), Advogado não informado (3231122)

DECISÃO: "Vistos, Intime-se o agravante para que comprove a interposição do agravo.Após, conclusos para deliberação." Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 17 de agosto de 2017. (a) Dr. Hedy Carlos Soares - MM Juiz de Direito.

Proc.: [0000877-74.2012.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marcos Alexandre Mansan Eletrodomésticos - ME

Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado:Lucimar Caetano Renock Souza

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora devidamente intimada, por via de seu Advogado, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001732-87.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jussara Barbosa Pardinha

Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Recurso de Apelação Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000423-65.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:G. de Andrade Nalin Parafusos

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Executado:Município de Machadinho do Oeste - RO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias promover o andamento do feito

Proc.: [0002222-46.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Afonso Pereira de Araújo, Gilberto Silva Bonfim

Advogado:Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Embargado:Banco da Amazonia S/a - Basa

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Fica a parte exequente, por via de seu advogado(a), a, no prazo de 05 dias, promover o andamento do feito.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002016-32.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Jose Rubens Teixeira

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.), Nadir Rosa (RO 5558)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Ante as razões expostas na petição de fls. 237-239, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTA DE OFÍCIO.2. Consigno ainda, que o estado de Rondônia deverá diligenciar o necessário para que promova o reembolso dos descontos efetuados de forma indevida, diretamente em sua folha de pagamento, conforme constou no Decreto 21.375/2016, o qual dispôs acerca da devolução dos valores descontados indevidamente no mês de outubro/2016, e seguintes.Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência, devendo para tanto comprovar o cumprimento da medida no mesmo prazo. Intime-se pessoalmente o Superintendente da SEARH e o Diretor Executivo do Sistema de Pagamento/DESP/SEGEP ao cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), solidariamente.3. Outrossim, intime-se o executado para manifestar-se quanto a petição de fls. 237-239, quanto as demais diferenças apuradas, que o exequente alega ser devido. Prazo: 10 dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SIRVA DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000902-58.2014.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Neurli Guimarães do Prado Faria

Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO:

DECISÃO Depreende-se da DECISÃO de fls.122-123, que fora determinada a retificação do auxílio transporte, quanto ao parâmetro utilizado, concernente ao valor do benefício, conforme requerido pelo exequente à fl. 121-v, não tendo aquela DECISÃO apreciado quanto ao pedido de cessação do desconto de 6%, já que não fora objeto de pedido, anteriormente. Contudo, ante a informação contida no documentos de fls.135-137, e pedido expresso à fl.138, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, podendo este ser localizado no Palácio Rio Madeira, Avenida Farquar, número 2986, Bairro Pedrinhas Curvo 2, Porto Velho/RO, requisitando que retifique o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, porém com efeitos desde o mês de outubro de 2016, para exclusão do desconto de 6% outrora previsto no Decreto 4.451/1989, considerando os decretos posteriores 21.299/2016 e 21.375/2016. SIRVA CÓPIA DESTA DE OFÍCIO.Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001940-08.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Daiane Santos de Oliveira
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado, tendo inclusive sido retificado o valor do auxílio transporte, conforme manifestação da parte exequente (fl.93). Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001838-83.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Exequente: Ailton Ferreira
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar quanto ao ofício juntado às fls. 95, bem como ficha financeira da exequente (fls. 99/100), o qual informa a retificação no valor do auxílio transporte, bem como requeira o que de direito. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001046-03.2012.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Exequente: João Vicente Figueredo Santos Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Executado: Governo do Estado de Rondonia
Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o débito foi quitado, conforme comprovante de fl. 244, tendo o patrono da exequente devidamente intimado permanecido inerte (fl. 246). Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002162-73.2014.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Exequente: Iracema Gomes Nunes
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (000.), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender pertinente, inclusive informe quanto a eventual satisfação da obrigação e arquivamento do presente feito. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001837-98.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Alfredo Xavier da Silva
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA O débito executado foi integralmente quitado, tendo inclusive sido retificado o valor do auxílio transporte, conforme manifestação da parte exequente (fl.91). Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000391-38.2017.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministerio Publico Estadual
Denunciado: Ednilson Sousa Alves
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

De: EDENILSON SOUSA ALVES alcunha Deca, brasileiro, convivente, lavrador, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 19/12/1987, filho de Ângela Maria Souza Alves, atualmente reside em local incerto e não sabido. 1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 180, caput, do CP. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa. 4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. Presidente Médici/RO, aos 28/09/2017. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito. Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [1000313-44.2017.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministerio Publico Estadual
Denunciado: Ednilson Sousa Alves
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

De: EDENILSON SOUSA ALVES alcunha Deca, brasileiro, convivente, lavrador, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 19/12/1987, filho de Ângela Maria Souza Alves, atualmente reside em local incerto e não sabido. 1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 155, § 1º, do CP. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INDAGAR se o acusado pretende constituir

advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa. 4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO. Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714. Presidente Médici/RO, aos 28/09/2017. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito. Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0002766-34.2014.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Enildo da Silva Amorim

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 0002766-34.2014.8.22.0006

De: ENILDO DA SILVA AMORIM, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Imperatriz/MA, nascido aos 08/03/1932, filho de Raimundo Nonato de Amorim e Francisca F. Da Silva Amorim, atualmente reside em local incerto e não sabido.

1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97 (CTB), na forma do art. 70 do CP.

2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.

4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médici/RO, aos 28/09/2017.

Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000679-37.2016.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Janaylson Soares Martins do Nascimento

Vítima: Nilceli da Silva Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos n. 0000679-37.2016.8.22.0006

De: JANAYLSON SOARES MARTINS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Jair Martins do Nascimento e Nilceli da Silva Soares, nascido aos 25/08/1997, natural de Presidente Médici/RO, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimá-lo da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 20/11/2017, às 11h30min.

Presidente Médici, aos 26/09/17.

Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0025875-87.2008.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Apolinario

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

DESPACHO A parte requerente, à fl. 135, pleiteia o início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Entretanto, considerando a implantação do PJe nesta comarca, deve ser observado o procedimento previsto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, migrando o processo do sistema físico para o virtual. Posto isso, promova a parte requerente o necessário para implementação do procedimento de cumprimento de SENTENÇA no PJe, devendo instruir seu pedido com cópia de todos os documentos que se fizerem necessários, inclusive, procurações, documentos pessoais, petição inicial, SENTENÇA, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Não há mais nada a ser perseguido nos presentes autos, dessa forma procedidos os atos de praxe, arquivem-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000923-97.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Leandro Pereira

Advogado: Jefferson Willian Dalla Costa (RO 6074), Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO A parte requerente, à fl. 85, pleiteia o início da fase de cumprimento de SENTENÇA. Entretanto, considerando a implantação do PJe nesta comarca, deve ser observado o procedimento previsto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, migrando o processo do sistema físico para o virtual. Posto isso, promova a parte requerente o necessário para implementação do procedimento de cumprimento de SENTENÇA no PJe, devendo instruir seu pedido com cópia de todos os documentos que se fizerem necessários, inclusive, procurações, documentos pessoais, petição inicial, SENTENÇA, acórdãos, certidão de trânsito em julgado, etc.). Não há mais nada a ser perseguido nos presentes autos, dessa forma procedidos os atos de praxe, arquivem-se. Junte-se petição acostada na contracapa dos autos. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012568-03.2007.8.22.0006

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. L. Lopes Dutra ME

Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)

Executado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Itaú Seguros S. A.

Advogado: Fabiano Salineiro (OAB 136.831), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (RO 1112.), Marta Larrabure Meirelles (OAB/SP 153258), Mariana Kaludin Sarro (SP 153258), Suely Leite Vianna Van Dal (OAB - RO 8185)

DECISÃO:

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do executado ITAÚ SEGUROS S.A., via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 34.742,20) à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072017000011934930, conforme documento em anexo. Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no

prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na pessoa deste. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor do exequente. Intime-se. VIAS DESTA SERVIÃO DE MANDADO / CARTA. Presidente Médi-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001885-62.2011.8.22.0006

Ação: Inventário

Requerente: Adolfo Menez Marciano de Oliveira, Isaura Dulcineia O Carvalho, ANGELA MARIA DA SILVA, Luis Carlos da Silva, Maria Selma da Silva, Simone de Oliveira

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Considerando o laudo de avaliação dos bens imóveis pertencentes ao espólio (fls.230-235), os herdeiros citados por edital, por intermédio da curadoria especial, manifestaram-se concordando com a avaliação operada, conforme petição de fl.238, discordando, entretanto, quanto ao pedido de alienação antecipada dos bens, e das dívidas apresentadas pelo inventariante, por presumirem que essas dívidas são das partes e não do espólio. 2. Às fls.240-245, o inventariante manifestou-se discordando quanto a avaliação operada, em razão de ter sido incluído o imóvel rural (fl.230) e o imóvel urbano (fl.234), os quais encontram-se na posse de terceiros, e estão em litígio nas ações de usucapião atuadas sob n. 7000839-40.2016.8.22.0006 e 7000804-80.2016.8.22.0006, conforme documento de fl.245. Argumenta que tais imóveis devem ser excluídos do acervo hereditário, pois se incluídos, irá onerar o valor do ITCD e das custas processuais, em razão dos referidos imóveis que serão excluídos por DECISÃO, nas ações de usucapião, ora ajuizadas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público, mediante sua representante legal, opinou pela rejeição da impugnação à avaliação, apresentada pelo inventariante (fls.246-247). Pois bem. Apesar do esforço despendido pelo inventariante, seu pedido de fls. 240-245, não merece acolhimento, pois a avaliação feita por oficial de justiça goza de fé pública, e como bem enfatizou o Ministério Público em seu parecer ministerial, os documentos constantes nos autos (fls.12,17 e 68/70-v), referente os bens imóveis impugnados, e avaliados judicialmente, fazem parte do acervo hereditário, vez que registrados em nome dos falecidos, cujos bens são objetos do presente inventário. Outrossim, a priori, não foram decididas as ações de usucapião ajuizadas (citadas no item 1), motivo pelo qual a manutenção dos bens imóveis na avaliação judicial do acervo hereditário é medida que se impõe, até mesmo porque, para reconhecimento da pretensa usucapião naqueles feitos, é necessário a aquisição de todos os herdeiros, e ao que consta naqueles autos, até o momento não constam tais manifestações, sendo viável o prosseguimento deste feito, já que devem ser partilhados os imóveis a serem inventariados entre todos os herdeiros, e caso seja reconhecida a usucapião naqueles autos, isto trata-se de pedido diverso que não será analisado neste procedimento de inventário. Destaca-se que o prosseguimento destes autos, em nada interfere na ação de usucapião, que ao contrário, ao que tudo indica, aqueles feito é que futuramente poderão permanecer sobrestados, aguardando DECISÃO final, e partilha neste inventário. Nessa seara, frise-se por pertinente, que conforme DECISÃO de fl.162 (itens 2 e 3), este juízo já havia indeferido o pedido de exclusão dos referidos imóveis, do acervo hereditário, e novamente ratificado tal indeferimento, na DECISÃO de fl.192 (item 2), tendo sido destacado quanto a preclusão consumativa de tal pedido do inventariante. Não se olvide, inclusive, que, em nenhum momento o inventariante demonstrou qualquer erro do avaliador que pudesse ensejar dúvidas quanto ao valor atribuído aos bens, razão pela qual, não se vislumbra a presença de nenhuma das situações descritas no art. 873 do CPC, as quais, em tese, justificariam uma nova avaliação dos bens. Assim, a teor do

exposto, REJEITO, a impugnação apresentada pelo inventariante, concernente à avaliação judicial. Por consequência, homologo a avaliação judicial dos bens pertencentes ao espólio.3. Com relação ao pedido de alienação antecipada de bens, e das dívidas apresentadas pelo inventariante, a curadoria especial, discordou de tal pedido, por presumir que essas dívidas, são dívidas das partes e não do espólio. É sabido que há possibilidade de alienação de imóvel para pagamento de débitos inerentes ao procedimento de inventário, sendo que, tal autorização condiciona-se à efetiva comprovação de necessidade: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO COM VISTAS À CONSERVAÇÃO DOS DEMAIS BENS, ASSIM COMO O PAGAMENTO DE DÉBITOS A ELES INERENTES. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. Embora seja possível a venda de bens para pagamento das despesas necessárias à conservação e manutenção dos demais bens do espólio, ainda que manifesta a discordância de alguns herdeiros, tal autorização deve ser condicionada à efetiva comprovação de necessidade, o que não se verifica na hipótese vertente, especialmente, a se considerar o fato de a segunda agravada reconhecer que é devedora do espólio e que tal dívida é capaz de enfrentar parte significativa dos custos do inventário, sem a necessidade de venda de qualquer dos imóveis integrantes do monte a inventariar. DECISÃO mantida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - AI: 00711857420158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA ORFAOS SUC, Relator: CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 17/02/2016, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2016). [Grifou-se]. Assim, analisando a petição de fls. 240-244, verifico no item 1 dos pedidos (fl.244), que o inventariante, de fato, inclui despesas referente a honorários advocatícios contratuais, junto ao espólio. Contudo, a fim de subsidiar meios para análise do pedido de autorização judicial para venda do bem imóvel, inerente aos impostos e custas processuais dos bens objeto do presente inventário: a. Encaminhe-se os autos ao contador/partidor para conferência, devendo inclusive informar o valor das custas processuais a serem pagas. Havendo necessidade de complementação. Intime-se o inventariante para fazê-lo no prazo de 10 dias. Após, intime-se o estado de Rondônia para, se possível, informar a quantia que deverá ser paga a título de ITCD. c. O município também deverá ser intimado para informar acerca do valor dos débitos apurados em nome do espólio. 4. Após, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e ao Ministério Público.5. Translade-se cópia da presente DECISÃO para os autos das ações de usucapião (7000839-40.2016.8.22.0006 e 7000804-80.2016.8.22.0006), a fim de evitar decisões conflitantes. 6. Somente após cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médi-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000356-66.2015.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esequiel Ribeiro da Silva

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras (RO 4152)

Requerido: Banco Bonsucesso S A

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (MG 96864)

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que, quando da prolação do DESPACHO inicial, este juízo não se manifestou quanto ao deferimento do pedido de justiça gratuita, formulado pela parte autora. Em sede de contestação, o requerido contestou quanto ao pedido de justiça gratuita (fl.41), tendo o autor se manifestado às fls.78-92. Pois bem. O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência

oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).Entretanto, da análise dos autos, verifico que o autor comprovou sua hipossuficiência financeira, porquanto auferir renda mensal equivalente a 01 salário mínimo, proveniente de benefício previdenciário (fl.21), não tendo o requerido juntado aos autos, provas contrárias, aptas a ilidir o alegado pelo autor, razão pela qual, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária em favor do mesmo. 2. Conforme DESPACHO de fl.108, fora deferida a realização de perícia grafotécnica, requerida pela parte autora, porém não se consignou que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Assim, considerando o ofício acostado às fls. 229-232, bem como a notícia de que em casos de realização de perícias grafotécnicas sem custos, tal perícia vem sendo realizada pelo setor de perícia técnica da comarca de Porto Velho-RO, solicite-se a elaboração da perícia grafotécnica ao setor de criminalística de Porto Velho. Expeça-se o necessário. Aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido, após, dê-se vistas às partes. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 19 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001314-86.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Executado:Aparecida Papa Barbosa, Gesiel Gomes da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19). Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida. Ademais, deverá o exequente comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 125-126. Prazo: 10 dias. Juntem-se as petições que constam na contracapa dos autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015144-32.2008.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josilene Fernandes da Silva Kruger, Mileny Gabrielly Fernandes Kruger, Diemilly Caroliny Fernandes Kruger

Advogado:Dheime Matos (RO 3658), Fabrine Dantas Chaves Daltoé (OAB/RO 2.278), Dheime Matos (RO 3658), Fabrine Dantas Chaves Daltoé (OAB/RO 2.278), Dheime Matos (RO 3658), Fabrine Dantas Chaves Daltoé (OAB/RO 2.278)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão (fl.180). Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto. Transcorrido o prazo de suspensão, certifique-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019918-71.2009.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Malvina Maria Mendonça

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

DESPACHO Intimado para ratificar os atos e provas produzidos nos autos (fl. 158), o requerido apresentou intervenção no feito, conforme se infere às fls. 160/164. Intime-se o autor para apresentar réplica à intervenção no feito de fls. 160/164, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo ato, ratificar os atos produzidos no presente feito. Após, voltem os autos para SENTENÇA ou outras deliberações. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003600-47.2008.8.22.0006](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

Executado:Giomar Pinheiro de Castro

DECISÃO:

DECISÃO 1. (fl.190) Fora cumprida a penhora no rosto dos autos do inventário n. 0000518-95.2014.8.22.0006. Entretanto, reanalisando melhor os autos, por ora, deixo de cumprir o parágrafo 2º do DESPACHO de fl.185, para o fim de expedir carta precatória ao juízo deprecado, a fim de expropriar os bens pertencentes ao executados, nos autos n. 000518-95.2014.8.22.0006, pois o bem inventariado, encontra-se sob a forma de condomínio, e pertence a outros herdeiros, razão pela qual, deve-se aguardar o desfecho do inventário, para então o exequente ter conhecimento da cota-parte pertencente ao executado, quando da expedição do formal de partilha. 2. Intime-se a exequente para cientificar-se acerca do documento de fl.190, e querendo indique outros bens passíveis de penhora em nome do executado, requerendo o que entender de direito. Destaca-se que conforme constou na carta precatória (fl.166), o executado é bastante conhecido na cidade de Alvorada do Oeste/RO - exerce ou exerceu o labor de farmacêutico, informação esta que poderá auxiliar em busca de atos a serem praticados pela exequente, para satisfação de seu crédito. Prazo: 10 dias. 3. Em caso de inércia, os autos permanecerão suspensos até a DECISÃO final dos autos do inventário. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 22 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000295-16.2012.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)

Executado:Aparecida Papa Barbosa, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo

DECISÃO:

DECISÃO Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19). Ademais, é de conhecimento deste juízo, que fora diligenciado novo endereço da executada Aparecida Papa Barbosa, nos autos n. 0001314-86.2014.8.22.0006 (qual seja, Rua Anny, n. 518, bairro São João Climaco, na cidade de São Paulo/SP), estando pendente naqueles autos, a comprovação pelo exequente, da distribuição da deprecata. O referido endereço é diverso do constante à fl. 190. Assim, considerando o princípio da efetividade da execução, expeça-se carta precatória, para tentativa de citação da executada Aparecida Papa, no endereço supracitado. Expeça-se o necessário. Intime-se para comprovar a distribuição da deprecata, no prazo de 10 dias. Juntem-se as petições que constam na contracapa dos autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023157-64.2001.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:M. de P. M. R.

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

Requerido:A. G. da S. S. M. N. A. K. M. A. E. M. L. S. V. C. de S. S. C. e S.

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Alexandre Barneze (RO 2660.), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Alexandre Barneze (RO 2660.)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a cota ministerial de fl. 1.421, cumpra-se o item 2 da DECISÃO de fl. 1.393. Intime-se. Após, pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 21 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000855-21.2013.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jones Rezende Lavoratti Junior

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:Banco do Brasil S A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do exequente ou de sua patrona (se com poderes para tanto) para levantamento do valor remanescente que está depositado, conforme extrato de fl. 148, encerrando-se a conta em seguida. Após, voltem os autos ao arquivo. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002609-61.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. B. M.

Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:T. P. M.

Advogado:Thiago Polletini Martins (RO 5908), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de alimentos, proposta por ARTHUR BREVIGLIERI MARTINS em face de THIAGO POLLETINI MARTINS, ambos qualificados nos autos. Ante a DECISÃO de fl. 194, o executado comprovou o pagamento referente a pensão alimentícia (fl. 211/213), tendo a exequente informado que o executado quitou todas as prestações alimentícias pendentes. Via de consequência, pugnou pela extinção e arquivamento do feito (fl. 235). Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.Recolha-se o MANDADO de prisão expedido em face do executado, bem como requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito. Sirva de contraMANDADO de prisão. Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Ciência ao Ministério Público. P.R.Ioportunamente, arquivem-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001976-50.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldir da Silva Leite, Irineu Dias da Silva

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Requerido:Maria Goretes da Silva, Aristeu Felipe Silva Leite

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO:

DECISÃO Os requeridos apresentaram embargos de declaração (fls.195-200) aduzindo, em síntese, contradição e obscuridade referente a SENTENÇA prolatada às fls. 182-188, em razão de que, no ano de 2011, os requerentes ajuizaram o pedido de deserdação autuado sob n. 0001978-25.2011.8.22.0006, tendo este juízo julgado aquele feito sem resolução do MÉRITO, sendo que desde aquela época, os requerentes detinham conhecimento acerca dos fatos relatados na inicial, razão pela qual, pedem que seja sanada a contradição, por ter este juízo se filiado à teoria da actio nata. Aduzem manifesta ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo ativo da demanda, em razão da notícia de que o requerido Aristeu Felipe Silva Leite, deixou sua filha menor, Izabella Cristine Souza Leite, sendo esta herdeira legítima para figurar no polo ativo da demanda, estando a presente demanda contaminada por falta da condição de ação, devendo o feito ser

extinto sem resolução do MÉRITO. Juntou documentos (fls.201-207). Por fim reitera o pedido de concessão da gratuidade judiciária em favor dos requeridos. Intimados, os requerentes deixaram transcorrer inerte o prazo para manifestação, quanto aos embargos de declaração opostos (fl.208). Pois bem. Passo a análise do embargos. É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do requerido, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir contradição ou obscuridade na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão dos requeridos.Igualmente, o que se afirma ser contraditório e obscuro, pelos requeridos, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria já decidida, o que é vedado nesta sede processual, porquanto, conforme bem destacado na SENTENÇA prolatada: [...] a aplicação da teoria da actio nata, aplica-se tanto aos prazos prescricionais quanto aos decadenciais, segundo a qual, a contagem do prazo se inicia a partir do conhecimento do fato que dá origem ao direito a ser pleiteado [...].Nesse contexto, em que pese os requeridos tenham alegado, que desde o ano de 2011, os requerentes ajuizaram o pedido de deserdação autuado sob n. 0001978-25.2011.8.22.0006, tendo este juízo julgado aquele feito sem resolução do MÉRITO, sendo que desde aquela época, os requerentes detinham conhecimento acerca dos fatos relatados na inicial, a aplicação da teoria da actio nata, não deixa de ser reconhecida no caso em comento, porquanto não houve a fluência do prazo prescricional enquanto não prolatada a SENTENÇA criminal definitiva (fundamentação citada no parágrafo 4º da SENTENÇA - fl.185). Ademais, o direito subjetivo subjacente dos requerentes, concretizou-se a partir do efetivo conhecimento do ato que viola um direito subjetivo, originando a pretensão, é que se inicia a contagem do prazo extintivo contemplado na norma legal. (vide, parágrafos 2º e 3º - fl.185). Com relação a alegada ilegitimidade dos requerentes para figurarem no polo ativo da demanda, em razão da notícia de que o requerido Aristeu Felipe Silva Leite, deixou sua filha menor, Izabella Cristine Souza Leite, sendo esta herdeira legítima para figurar no polo ativo da demanda, tendo pugnado pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Juntou documentos (fls.201-207). Igualmente, tal alegação não merece prosperar, pois trata-se de fato novo, e de pessoa estranha à lide, não sendo este o momento processual, e tampouco o procedimento adequado para alegar tal defesa. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária em favor dos requeridos, INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos expressos na SENTENÇA retro. A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.Se os embargantes/requeridos, entendem que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e no MÉRITO, REJEITO, por inexistir contradição e obscuridade na SENTENÇA de fls. 182-188. Intime-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000343-43.2017.8.22.0018](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Ivone de Campos Guedes

Requerido: Marcelo Bonett de Pinho, Marcelino Bonett de Pinho

FINALIDADE: Intimar o requerido Marcelino Bonett de Pinho, brasileiro, solteiro, filho de Ivone de Campos Guedes e Pedro Pinho, Atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA proferida nos autos. **SENTENÇA:** Vistos. IVONE DE CAMPOS GUEDES, pugnou pela aplicação das medidas protetivas em face de MARCELO BONETT DE PINHO e MARCELINO BONETT DE PINHO. Às fls. 08/09 foi concedida a medida liminar. A parte requerida foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 12-v. Manifestação da Defesa às fls. 14, aduzindo que nada tem a requerer, apenas dando ciência. É o sucinto relatório. **DECIDO.** Trata-se de medidas protetivas de urgência, a fim de manter a integridade da vítima. Pois bem. A Lei Maria da Penha tem como objetivo a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial da mulher. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos: "EMENTA: PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0145.07.414517-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ELISMARA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL" (TJMG; 3ª Câm. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15/12/2009). (BRASIL, 2009). Negritei. No caso, a liminar concedida nesta cautelar tem que ser confirmada por SENTENÇA, posto que a parte requerida, mesmo tendo a oportunidade para se manifestar, nada declarou e, os fatos aduzidos pela pessoa indicada como vítima, são suficientes para merecer a proteção conferida pela Lei especial. Ademais, para a decretação de medidas protetivas de urgência, basta a palavra da vítima, em consonância com os demais indícios, não sendo necessária prova cabal da materialidade e da autoria delitiva, pois, como dito, busca-se, neste momento, resguardar a integridade física da ofendida e não a condenação do réu propriamente dita. Mesmo porque, a palavra da vítima possui grande relevância em crimes cometidos na clandestinidade, como o presente caso. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOCUMENTAL - SUFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PROVIDO. I - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima aliada aos demais indícios são elementos de convicção suficientes para o deferimento de medidas protetivas inaudita altera pars. II - Em se tratando de medidas protetivas de urgência, cuja natureza é cautelar, quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (TJMG, 1ª Câmara Criminal, Ag. Instr. N.º: 1.0024.12.110759-3/001, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. Em: 29/01/2013). Assim, a SENTENÇA é pela procedência a confirmação da liminar outrora deferida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar de fls. 08/09. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.

Processo nº: 7001501-65.2016.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: A. C. R. DA COSTA - ME

Parte Passiva: JANDIR BUENO CANDIDO

DESCRIÇÃO DOS BENS: Uma moto Honda XLR, cor vermelha, placas NCB 7724, em regular estado de conservação e funcionamento

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)

DATA DO LEILÃO: 06/11/2017, 09h00min

OBSERVAÇÕES:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.

2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de setembro de 2017

1º Cartório Cível

Proc.: [0000287-32.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - Ro, Obadias Braz Odorico

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB-RO 5114), Tainá Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a localização dos veículos objeto da restrição lançada às fls. 286 sob pena de aplicação de multa (art. 774, V e § único do NCPC).

Proc.: [0001597-73.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Rodrigues da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000825-52.2010.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Maria Racki

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco) dias..

Proc.: [0000410-35.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flávio José de Brito

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Fica a parte autora, por via do seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se houve a implantação de benefício em favor do autor.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [1001001-55.2017.8.22.0022](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Angélica Moreira dos Santos

Infrator: Marcelo Pedro da Costa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS, solteira, estudante, CPF nº 979.254.542-53, filha de Arlete Moreira dos Santos, nascida em 13/02/1989, natural de São Miguel do Guaporé, telefone 69 9 8484 3475, residente e domiciliada na Linha 25, km 05, Sul, em São Miguel do Guaporé em face de seu marido MARCELO PEDRO DA COSTA, filho de Jorge Pedro da Costa e Luzia Marciano da Costa, nascido em 17/08/1989, residente à Linha 82, Km 05, Sul, em São Miguel do Guaporé, em razão de ameaça. Na ocasião em que foi ouvida em sede policial, a vítima requereu a aplicação de medidas protetivas, bem como manifestou o desejo de representá-lo. Encaminhada cópia do termo de declarações da vítima e documentos que originaram o inquérito policial. Relatado o necessário. Decido. A Lei n. 11.340/06 traz previsão em seu bojo de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, as quais poderão ser aplicadas pelo magistrado, reconhecido seu caráter de urgência. No presente caso, a proteção foi formulada pela própria ofendida quando foi ouvida em sede policial, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Quando ouvida em sede policial a vítima relatou que conviveu com Marcelo por aproximadamente 5 anos, na qual desta união adveio um filho. Disse que na noite da data de 27/09/2017 tiveram uma discussão, em razão dela ter exigido do agressor a formalização da união estável, contudo, naquele momento Marcelo manifestou desinteresse em seu pedido, tendo lhe dito que depois conversariam sobre o assunto, pois naquele momento iria assistir jogo; ato contínuo, relatou a vítima que Marcelo saiu para seu compromisso, no entanto, esqueceu seu aparelho celular em casa e, quando retornou para buscá-lo, a porta da casa já havia sido trancada pela vítima e, por conta disso Marcelo lhe pediu pela janela o aparelho, todavia, aquela condicionou a entrega do aparelho se ele lhe entregasse o dinheiro da internet e das compras; relata a vítima que em razão da recusa em entregar o aparelho celular para

Marcelo este pulou pela janela para dentro da residência, ocasião em que se dirigiu de forma agressiva para cima da vítima; diz ela que por temer ser agredida se apossou de uma faca, para fins de defesa, contudo, Marcelo a tomou de suas mãos; ato contínuo, diz que Marcelo se apossou de uma cadeira e a golpeou, acertando seu joelho e mão e, como não bastasse, Marcelo ainda lhe deu empurrões; no mais, aduz a vítima que Marcelo saiu de dentro de casa, contudo, retornou com uma arma de fogo tendo-a esfregado a ponta da arma em seu rosto e lhe ameaçado com o seguintes dizeres "você vai ver o que vai acontecer com você"; após, Marcelo colocou a arma no bolso e saiu de casa. Assim, pelas circunstâncias narradas, somadas aos elementos apontados, tenho que a ofendida merece uma proteção urgente, já que se fosse aguardar a realização de maiores elementos probatórios estaria colocando em risco sua integridade física e psicológica. Importa observar que a Lei n. 11.340/06, também chamada de "Lei Maria da Penha", foi criada visando atender a um clamor contra a sensação de impunidade e desamparo de vítimas de práticas de atos de violência doméstica e familiar, razão pela qual criou-se um rol de medidas urgentes que visam a proteção destas vítimas. Portanto, levando-se em conta o caráter protetor da Lei 11.340/06, bem como o rol de medidas protetivas de urgência previstos na referida norma, e considerando o que consta nos autos, entendo estar caracterizada a situação de risco, razão pela qual determino, nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.340/06, as seguintes medidas protetivas pelo prazo de 06 (seis) meses: a) Proibição do infrator MARCELO PEDRO DA COSTA, de aproximar-se da ofendida ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS, fixando como limite a distância mínima de 200 (duzentos) metros. b) Proibição de MARCELO PEDRO DA COSTA de manter contato com a ofendida ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS e seus familiares. Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento, ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, §1º da mesma Lei. Para o cumprimento da presente medida poderá ser requisitada força policial. A ofendida deverá ser cientificada de que, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, sob pena de arquivamento automático em caso de permanecer em silêncio. Decorrido o prazo assinalado e não havendo manifestação da ofendida, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO. Intimem-se e comuniquem-se, inclusive à autoridade policial, expedindo o que for necessário. Cientifique-se o infrator, que em caso de descumprimento da medida protetiva, poderá ensejar a decretação de prisão preventiva. A comunicação à autoridade policial deverá ser procedida após a cientificação das partes, devendo o Oficial de Justiça mencionar individualmente a data e o horário em que os envolvidos forem notificados desta DECISÃO, de modo que a autoridade policial tenha ciência destes dados. Caso conveniente à escrivania serve a presente como OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ PRECATÓRIA. Cumpra-se com URGÊNCIA. S. Miguel do Guaporé, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000245-97.2016.8.22.0022](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Sidnei Alves

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de SIDNEI ALVES, vulgo “Fuca” brasileiro, união estável, nascido aos 01/07/1987, natural de Cacoal/RO, filho de José Alves e Maria Aparecida Gonçalves Alves, inscrito no CPF sob o n. 883.283.762-53, residente na Av. São Paulo, 1686, Bairro Planalto, ao lado do mercado Mutum, podendo ainda ser localizado na Av. 16 de Junho, 1925, ou ainda na Linha 82, km 01, Casas Populares (n. 23 ou 24), em São Miguel do Guaporé, telefone 69 9 8445-9740, classificando sua conduta ao tipo descrito no artigo 129, §9º, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, combinado com as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo fato de no dia 25 de janeiro de 2016, por volta das 00h40min, na Avenida Presidente Kenedy, bairro Planalto, nesta cidade e comarca, o denunciado, agindo dolosamente, prevalecendo das relações domésticas (companheiro), ofendeu a integridade corporal da vítima Marli Falcão Barbosa (companheira), ação consistente em desferir-lhe um tapa em seu rosto, e bater em sua cabeça com um capacete, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito. Consta que, a vítima acabara de chegar na casa de sua prima Adriana, em seguida o denunciado chegou pilotando uma motocicleta. Nesse momento, arrancou a vítima de dentro do carro. Ato contínuo, bateu com o capacete em sua cabeça, jogando-a o solo. A denúncia foi recebida em 2 de junho de 2016, e o réu citado para resposta à acusação (fls. 73/74), o que fez por meio da Defensoria Pública (fls. 75/76). Durante a instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas e o réu interrogado (fl. 90). Em sede de alegações finais, o Ministério Público, requereu a condenação do réu pelo crime de lesão corporal, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, em razão da confissão espontânea, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, necessário reconhecer, de plano, que a inicial acusatória comporta erro material no que tange à data do fato, uma vez que embora conste que o crime ocorreu em 25 de janeiro de 2016, todos os documentos que acompanharam a inicial, integrantes do auto de prisão em flagrante (fls. 05/32), demonstram que os fatos se deram em 25 de abril de 2016, sendo este portanto o marco inicial. Pois bem. Trata-se de processo crime que imputa ao réu Sidnei Alves o crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que teve como vítima, sua companheira Marli Falcão Barbosa. Cumpre registrar que no crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar, a ação é pública incondicionada, portanto, independe da vontade da vítima, sendo que a matéria encontra-se inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 542 -A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Passo à análise da materialidade e autoria dos fatos imputados ao réu. A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, ocorrência policial (fls. 17/18), laudo de exame de corpo de delito (fls. 19/21), corroborados com a prova oral amealhada. A autoria, por seu turno, também restou comprovada. O réu, em juízo, apresentou sua versão aos fatos, relatando que nem tudo que consta na denúncia ocorreu. Disse que estava embriagado e chamou a vítima para conversar, a qual estava dentro do carro, tendo dito a ela para sair do carro para conversar com ele, sendo que as pessoas que estavam no local, todos o enfrentaram e não deixaram ela descer, ao que pegou ela

pelo braço e puxou-a, tirando ela do veículo. Que não a jogou no chão, mas tacou o capacete, contudo, não o foi na cabeça da vítima, cujo objeto acertou-lhe o tórax. A confissão do réu restou corroborada pela prova testemunhal e pelo laudo de exame de corpo de delito, de onde se extrai que as lesões são compatíveis com os fatos narrados na denúncia. A vítima Marli Falcão Barbosa disse no dia na época dos fatos estavam trabalhando em uma fazenda, mas que no dia vieram para a cidade, sendo que o réu já estava embriagado. Que durante o percurso o réu dizia que não iria para casa, mas ficaria na residência de sua genitora e quando chegaram o motorista foi deixá-lo onde havia pedido, ao que ele falou que ali não ficaria, o que deixou o motorista irritado, que com isso o acusado, bravo, já foi tirando as coisas dele do carro, tendo pego o celular da declarante e escondido. Que a declarante foi para a sua casa e lá estando, foi convidada por sua prima para ir na casa dela, para que a declarante não ficasse sozinha, pois toda vez que isso ocorria o acusado ficava bravo, azo em que aceitou o convite e foi. Contudo, quando estavam chegando na residência de sua prima, o acusado chegou de motocicleta, com o irmão dele, e já foi abrindo a porta do carro e puxou a declarante pelo braço, derrubando-a no chão e quando a declarante estava conseguindo se levantar, viu que o acusado iria lhe desferir um golpe com o capacete na cabeça, tendo tentado se desvencilhar, mas o golpe pegou em seu tórax, que com a pancada o local ficou roxo. Ato contínuo, o acusado foi contido e a declarante conseguiu correr. Que sua prima ligou para a polícia. Cumpre registrar que em sede de crimes de violência doméstica a palavra da vítima possui relevância, mormente quando em harmonia com o contexto probatório. Note-se que a palavra da vítima se coaduna com as lesões constatadas no laudo pericial (fls. 19/21), ou seja, não é somente a palavra isolada da vítima, mas sim aliada a prova técnica. Afora isso, ainda, o depoimento da vítima é corroborado pela prova testemunhal. A testemunha Adriana Falcão Pereira, em juízo, relatou que no dia dos fatos seu marido, o acusado e a vítima tinham vindo para São Miguel, pois estava trabalhando em uma fazenda. Que quando chegaram o acusado já estava embriagado e muito bravo com a Marli, ao que convidou ela para ir até sua casa, a fim de evitar mais confusão com o acusado. Que quando chegaram na casa da declarante, antes que Marli descesse do carro, o acusado chegou logo atrás de motocicleta, já abriu a porta do carro e puxou a vítima, derrubando-a no chão, ato contínuo desferiu um golpe de capacete na vítima, que acertou-lhe na região próximo ao ombro. Que o acusado estava muito agressivo, sendo que a declarante e seu esposo não conseguiram contê-lo, razão pela qual ligou para a polícia. Por sua vez, a testemunha policial Gleisson Barros Dias, em juízo, narrou que já atendeu umas dez ocorrências de violência doméstica envolvendo o acusado e a vítima. Disse que no dia dos fatos foi acionado e quando chegou ao local encontrou o acusado embriagado e bastante exaltado, tendo a vítima relatado que o acusado havia lhe agredido com um golpe de capacete, bem como reclamava de dor no local lesionado. Que a vítima estava com certa vermelhidão no peito, próximo ao ombro. Que encaminharam a vítima ao hospital para exame de corpo de delito. Como se vê, as provas acostadas ao feito são suficientes para sustentar o decreto condenatório. Assim, restando comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria, e não havendo causas de excludentes de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, a condenação do réu é medida imperativa. III – DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, para CONDENAR o réu SIDNEI ALVES, já qualificado acima, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006. Resta dosar a pena. Analisando as

circunstâncias judiciais temos o seguinte: A culpabilidade do condenado é inerente ao tipo incurso; O acusado não possui antecedentes; Não há nada nos autos que desabone sua conduta social; Quanto a sua personalidade, à míngua de maiores elementos, é normal; Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; As circunstâncias foram normais as que cercam o tipo; As consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; O comportamento da vítima não contribui para a infração. Com base nestas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Reconheço a atenuante de confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Não há agravantes a serem reconhecidas. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual a torna definitiva no patamar já fixado, a saber: 03 (três) meses de detenção. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no "Projeto Abraço", realizado pelo NUPS deste Juízo. Transitado em julgado, aguardem-se a juntada do relatório de participação final do sentenciado no Projeto, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000309-10.2016.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: José Carlos de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, nascido aos 14/10/1959, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de José Alves de Almeida e Inês de Almeida, portador do RG n. 366.243, residente na Avenida Presidente Kenney, 995, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, telefone n. 69 9 8437-3236, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no art. 129, §9º (1º Fato) e art. 147 (2º Fato), em concurso formal, na forma do art. 69, todos do Código penal, e combinados com as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), porque no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 20h30min, na Avenida 16 de Junho, centro, nesta comarca, o denunciado, agindo dolosamente, prevalecendo das

relações domésticas, ofendeu a integridade corporal da vítima Clemilda Pontes da Silva (ex-companheira), ação consistente em lhe dar um soco, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito, bem como, ainda, ameaçou com palavras causar a vítima mal injusto e grave, consistente em dizer que a mataria. Segundo consta, no dia dos fatos, a vítima estava transitando no endereço acima mencionado, quando encontrou o denunciado, que de inopino agrediu-a com um soco, bem como ainda passou a ameaçá-la de morte dizendo que acabaria com ela ali mesmo, não iria perder tempo só batendo nela, iria matá-la logo, azo em que a vítima pediu ajuda para pessoas que transitavam no local, a fim de livrar-se das agressões. A denúncia foi recebida no dia 25 de julho de 2016 (fl.33). Devidamente citado e notificado (fls. 41/42), o denunciado apresentou resposta a acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 37/39-v), quando arguiu preliminarmente ausência de condição de procedibilidade para propositura de ação penal quanto ao crime de ameaça, ante a ausência de representação da vítima no prazo legal. Ao final, requereu, a absolvição sumária do acusado quanto ao segundo fato, nos termos dos art. 397, IV, do CPP, subsidiariamente, requereu a nulidade da DECISÃO interlocutória de recebimento da denúncia, e alternativamente, requereu a designação de audiência preliminar. O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida para absolver sumariamente o acusado quanto ao crime de ameaça (fls. 43/44-v). O DESPACHO saneador de fl. 50, postergou a análise das preliminares arguidas e designou audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi ouvida a vítima Clemilda. Na sequência foi o réu interrogado (fl. 71). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, para condenar o acusado pela prática do 1º fato, nas penas do art. 129, §9º, do CP, c.c as disposições da Lei Maria da Penha, e absolvê-lo das imputações do crime de ameaça descrito no 2º, ante a ausência de representação da vítima. Já a Defesa, por sua vez, requer a absolvição, alegando que as provas são insuficientes para sustentar o decreto condenatório, mormente porque o fato restou sustentado apenas pela palavra da vítima; invocou o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Relatei. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo crime que imputa ao réu JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA os crimes capitulados nos art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que tiveram como vítima sua companheira Clemilda Pontes da Silva. Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO. 1º Fato: Lesão corporal no âmbito doméstico. Inicialmente, cumpre registrar que o crime de lesão corporal praticado no âmbito familiar, a ação é pública incondicionada, portanto, independe da vontade da vítima, sendo que a matéria encontra-se inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 542 -A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Passo à análise da materialidade e autoria do fato imputado ao réu. A materialidade do crime de lesão corporal restou devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 13/14), registro de ocorrência policial de fls. 07/08, termo de requerimento de medida protetiva de urgência de fls. 11/12, corroborados com a prova oral amealhada. A autoria, por seu turno, também restou comprovada. O acusado José Carlos de Almeida, em Juízo, disse não se recordar dos fatos, pois havia ingerido bebida alcoólica, sendo que foi a própria vítima quem lhe relatou a agressão por ele perpetrada contra ela, mas não se

recorda do ocorrido. Disse que atualmente não mais faz uso de bebida alcoólica. Não obstante a versão do acusado, importante destacar que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal, nem mesmo isenta o réu de pena, ou mesmo configura causa de redução de pena. De qualquer sorte, a versão do acusado, embora não esclareça os fatos, também não os nega, sendo que as declarações colhidas em juízo confirmam a narrativa fática contida na denúncia. Senão vejamos. As declarações da vítima, tanto na fase investigativa quanto em Juízo, são claras e consistentes ao afirmar que sofreu a agressão e ameaças descritas nos autos. A vítima Clemida Pontes da Silva, em juízo, disse que já estava separada do réu na época dos fatos, sendo que naquele dia estava indo para a igreja, quando o acusado, embriagado, lhe parou e disse que queria conversar, tendo dito a ele que estava atrasada, ao que o réu segurou sua roupa e saiu lhe puxando, tendo lhe desferido um soco no ombro, azo em que saiu correndo e gritando pela rua. Que seu ombro ficou dolorido por vários dias, tendo ido ao hospital e tomado medicamento. Afirmou que o réu lhe proferiu ameaças, dizendo que lhe mataria, que ela iria ver. Disse que o réu quando ingere bebida alcoólica fica agressivo, acreditando que, nesse estado, possa concretizar as ameaças, pois fica irreconhecível. Que não tem intenção de voltar a conviver com o réu. Neste contexto, oportuno destacar que em crimes desta natureza, a palavra da vítima possui grande valor probante, mormente são crimes cometidos geralmente na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Acerca da palavra da vítima nos crimes envolvendo a violência doméstica, assim se posiciona a jurisprudência: APELAÇÃO CRIME. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, em se tratando de fatos relativos à lei Maria da Penha, a palavra da ofendida - até por ser a principal interessada na responsabilização do seu ofensor - assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado. Mantida a condenação e a pena. CRIME FORMAL. Tratando-se de crime formal, é desnecessária para sua consumação a intenção do agente de causar mal à vítima, bastando que a ameaça seja capaz de acarretar temor à parte ofendida, circunstância que, no caso concreto, ocorreu. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70070274378, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 30/08/2016). Note-se que a palavra da vítima se coaduna com as lesões constatadas no laudo pericial (fls. 13/14), ou seja, não é somente a palavra isolada da vítima, mas sim aliada a prova técnica. Portanto, a palavra da vítima, corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, é suficiente para sustentar o decreto condenatório. Em que pese a tese da defesa de fragilidade probatória, não merece amparo, vez que a prova oral produzida em juízo, aliado à prova pericial, comprovam sem sobre de dúvida que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia. Assim, restando comprovadas cabalmente a materialidade e a autoria, e não havendo causas de excludentes de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, a condenação do réu é medida imperativa. 2º FATO: Da Ameaça. Quanto ao crime de ameaça, sabido que somente se procede mediante representação, cujo direito deve ser exercido pelo ofendido dentro do prazo decadencial de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Penal. No presente

caso, os fatos ocorreram em 23/02/2016, sendo que a o prazo para oferta da representação se esgotou sem que a vítima tenha se manifestado nesse sentido. Nem mesmo na fase pré processual houve declaração expressa por parte da vítima de que representara quanto às ameaças proferidas pelo réu. Assim, ante a ausência de representação por parte da vítima, no prazo legal, em relação ao crime de ameaça descrito no 2º Fato, ei por bem declarar a extinção da punibilidade do réu, face a decadência. III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal e o faço para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, acima qualificado, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c com os DISPOSITIVOS da Lei 11.340/2006 (1º FATO). Em relação ao crime de ameaça, capitulado no art. 147, do CP, extingo a punibilidade do réu nos termos do art. 107, IV (2º Fato) do Código Penal. Resta dosar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais temos o seguinte: A culpabilidade do condenado é inerente ao tipo incurso; O acusado não possui antecedentes; Não há nada nos autos que desabone sua conduta social; Quanto a sua personalidade, à míngua de maiores elementos, é normal; Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; As circunstâncias foram normais as que cercam o tipo; As consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; O comportamento da vítima não contribui para a infração. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias a influenciar na dosimetria da pena. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, qual seja, a participação do sentenciado no “Projeto Abraço”, realizado pelo NUPS deste Juízo. Transitado em julgado, aguardem-se a juntada do relatório de participação final do sentenciado no Projeto, vindo conclusos para extinção da punibilidade. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se, ainda, o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000525-68.2016.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Fabiano Franciscatti Gonçalves

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de FABIANO FRANCISCATTI GONÇALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos

25/04/1986, natural de Cacoal/RO, filho de Marli Franciscatti Gonçalves e Paulo Gonçalves Brito, portador do RG n. 1111739 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o n. 969.860.502-91, residente na Rua Canela, 2006 ou 2650, esquina com a Av. Marechal Rondon, podendo ainda ser encontrado na residência de sua genitora, na Av. Presidente Vargas, n. 1970, bairro Planalto, em São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e art. 29, inciso III, da Lei 9.605/98, na forma do art. 70 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 28 de julho de 2016, por volta das 23h20min, na linha 82, km 08, zona rural, nesta cidade e comarca, o denunciado portava 03 (três) cartuchos calibre 20 (deflagrados) e 02 (dois) cartuchos calibre 20 (intactos), sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que a polícia militar estava fazendo patrulhamento ostensivo, com funcionários do IBAMA, quando depararam com o denunciado conduzindo uma motocicleta em atitude suspeita. Após abordagem policial, foi localizado com este as referidas munições. Consta ainda que o denunciado estava caçando em horário noturno dentro da reserva nacional e matou um animal silvestre espécie paca, sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente. A denúncia foi recebida em 25/10/2016 (fl.40). O réu, devidamente citado (fls. 44/45), apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública às fls. 47/48. Durante a instrução, ouviu-se uma testemunha, sendo as demais dispensadas, e o réu interrogado (fl. 55). Em alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia. A Defesa ao apresentar alegações finais, quanto ao crime ambiental, argumentou ser o fato atípico e requereu a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, ante a confissão espontânea do réu, requereu o reconhecimento da atenuante, aplicação da pena no mínimo legal, fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, necessário reconhecer, de plano, que a inicial acusatória comporta erro material no que tange à capitulação legal, uma vez que consta que as condutas narradas encontram-se descritas no art. 14, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e art. 29, inciso III, da Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais), na forma do art. 70 do Código Penal, quando na verdade os fatos descritos se amoldam ao art. 14, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e art. 29, §4º, inciso III, da Lei 9.605/98 (Crimes Ambientais), na forma do art. 69 do Código Penal. Não obstante, o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal contida na denúncia, de modo que não houve prejuízo à defesa. Passo à análise do MÉRITO. A materialidade resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, ocorrência policial (fls. 15/16), pelo auto de apresentação e apreensão das munições (fl.17), laudo de constatação e eficiência (fls. 57/58), termo de doação (fl. 24), tudo aliado aos depoimentos colacionados aos autos. A autoria, por seu turno, também restou comprovada, vejamos. Do porte de munições (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) O réu Fabiano Franciscatti Gonçalves, em Juízo, confessou que de fato portava as munições e um animal silvestre, tipo, paca, o qual havia abatido. Disse que não estava com arma. Embora tenha abatido o animal silvestre, a arma não era sua. Só estava com as munições e a paca. A confissão do acusado vem corroborada pelas declarações da testemunha policial Lourival de Souza que, em juízo, afirmou que no dia dos fatos estavam realizando fiscalização juntamente com funcionários da FUNAI, sendo que quando estavam na linha 82, que dá acesso à reserva ambiental, depararam-se com o acusado conduzindo uma motocicleta, ao que realizaram a

abordagem, encontrando no interior do embornal, que o acusado trazia consigo, uma paca abatida e cinco cartuchos, alguns intactos e outros deflagrados. Questionaram o acusado acerca da espingarda, mas esse não informou, tendo dito que havia matado o animal de estilingue, contudo, a paca havia sido abatida com tiro, o que era visível. Que pelo sinais encontrados no animal, havia sido abatido recentemente. Aliado a isso, o laudo de constatação e eficiência de fls. 57/58 concluiu que as munições encontram-se aptas aos fins a que se destinam, configurando, portanto, o crime capitulado no art.14 da Lei 10.826/2003. O crime de porte ilegal de armas e munições é crime formal, também denominado de mera conduta, ou seja, se consuma independentemente de um resultado objetivo. Neste sentido é a lição de Fernando Capez”(…) a forma como foi redigido o tipo deixa claro que em momento algum se exige a prova da efetiva exposição de outrem a risco, o qual nem sequer é mencionado como elementar. Basta a realização de qualquer das ações nucleares, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência, in casu, de efetivo perigo à coletividade. (...) O crime é, portanto, de perigo abstrato.” (ARMA DE FOGO, Comentários à Lei nº 9.437/97, p. 23). Assim, repise-se, para configurar o delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03 basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas e dentre elas a de portar munições, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma muniçada ou não. Precedentes. Writ denegado. (STF - HC: 103539 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2012. Caça noturna e abate de espécime de fauna silvestre (Art. 29, §4º, inciso III, da Lei 9.605/98) Ao acusado imputa-se, ainda, a conduta de caçar em horário noturno e abater espécime de fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Pois bem. O acusado, ao ser interrogado, confessou que, de fato, havia abatido o animal da espécie paca. Questionado os motivos, disse que o animal era para consumo. Esclareceu que assim o fez não por falta de condições de adquirir outro tipo de carne para saciar a fome, mas porque tinha o costume de comer paca, pois morou no sítio, época na qual abatia animais para consumo, sendo um hábito. Disse que tinha conhecimento que tal prática era ilegal. Que na época dos fatos morava na zona urbana e trabalhava como marceneiro fazendo diárias. A testemunha policial Lourival de Souza narrou que ao realizar abordagem do acusado, localizaram dentro do embornal uma paca abatida, sendo que o acusado disse que havia matado o animal de estilingue, contudo, a paca havia sido abatida com tiro, o que era visível. Que pelo sinais encontrados no animal, havia sido abatido recentemente. A defesa do acusado aduz que o crime seria atípico, ante a incidência do art. 37, inciso I, da Lei 9.605/98, cujo DISPOSITIVO preconiza que aquele que abate animal para saciar sua fome ou de sua família está acobertado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade. Pois bem, em que pese o brilhantismo dos argumentos da defesa, tem-se que não é a mera alegação de fome que excluirá a antijuridicidade da conduta, devendo ser analisada com cautela e ponderação, sob pena de tornar a proteção penal inócua. No presente caso, não

resta comprovada nos autos condição de pobreza do acusado e a FINALIDADE alimentar do animal abatido por ele. Aliás, o próprio acusado esclareceu que abateu o animal, não porque pretendia saciar a fome, ou mesmo porque não tinha condições de adquirir outro alimento, mas porque tinha o costume de comer carne de animal silvestres, pois já havia residido na zona rural, época na qual fazia isso com frequência. Como se observa, a caça e abate do animal silvestre não o foi com o intuito de saciar a fome do acusado ou de sua família. Portanto, resta, pois, afastada a incidência da hipótese de exclusão da antijuridicidade (ou ilicitude) da conduta. Ademais, resta comprovado nos autos que a caça ocorreu no período noturno, o que pode se observar do registro de ocorrência policial, onde consta como horário do fato 23h20min do dia 28 de julho de 2016, data do fato, logo, incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do §4º, do art. 29, da Lei 9.605/98. Por todo o exposto, demonstrada que o réu realizou a conduta de caçar espécime de fauna silvestre em horário noturno, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, a condenação nos termos do art. 29, §4º, inc. III, da Lei 9.605/98 é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e o faço para CONDENAR o réu FABIANO FRANCISCATTI GONÇALVES, acima qualificado, como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 29, §4º, inc. III, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal. Examinando as circunstâncias judiciais conjuntamente, referente ao 1º e 2º fato, conforme dispõe o art. 59 do CP, e 68 do Código Penal. Com relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida nos próprios tipos legais; o acusado não possui antecedentes; quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores; os motivos dos crimes são inerentes aos tipos incursos; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Do porte de munições (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) Pelo acima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes, causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual a torna definitiva no patamar já fixado, a saber: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Caça noturna e abate de espécime de fauna silvestre (Art. 29, §4º, inciso III, da Lei 9.605/98) Com base nas diretrizes já mencionadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, porém, com supedâneo na súmula 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, já que fixada no mínimo legal. Na terceira fase, em razão da causa especial de aumento de pena prevista no inciso §4º, inciso III, do art. 29, da Lei 9.605/98, aumento a pena 03 (três) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa, o que perfaz o total de 09 (nove) meses de detenção e 15 (quinze) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, razão pela qual a torna definitiva. DO CONCURSO MATERIAL Não obstante os crimes tenham sido cometidos em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, deixo de somar as penas, posto que tratam-se de duas penas privativas de liberdade diversas, quais sejam, reclusão e detenção, razão pela qual necessário se faz a sua distinção em

face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções (art. 681 – CPP). Portanto, como pena definitiva total, o réu está condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 09 (nove) meses de detenção, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. As penas aplicadas ao acusado serão cumulativas, entretanto, deverá ser cumprida primeiro a de reclusão e, posteriormente, a de detenção. A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, §2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 penas restritivas de direito, ou seja: prestação pecuniária, à base de 02 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, em favor de entidade a ser definida na fase da execução, devendo ser deduzida da fiança depositada à fl. 28, e proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. No que tange as munições, encaminhem para destruição. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimem-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP). Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, bem como para que comprove o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R\$ 780,80 (setecentos e oitenta reais e oitenta centavos), sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhe o nome no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001802-95.2011.8.22.0022
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Siberto Kiepert Brandenburg
Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a parte Autora intimada, através de seu advogado, para comparecer na Clínica Marins, na Avenida Capitão

Sílvio, nº 770, Centro, em São Miguel do Guaporé/RO no dia 01 de novembro de 2017, às 14:00 horas, munido de todos os exames, laudos, relatórios e receituários que estiver em seu poder, para fins de realização de perícia médica com o Dr. Oziel Soares Caetano. Fica ainda, o advogado da parte, Intimado, para querendo comparecer na data designada, bem como fica cientificado o autor de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

Proc.: [0006198-91.2006.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Laminados São Miguel Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de LAMINADOS SÃO MIGUEL LTDA, instruída com Certidão de Dívida Ativa (fl. 06), que se encontrava arquivada, sem baixa na distribuição, há mais de 5 (cinco) anos, sem providências da exequente para o efetivo andamento da execução (fl. 101). Intimada para informar sobre a eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em análise, embora ciente do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, a exequente quedou-se inerte, deixando de impulsionar o feito executório por mais de 05 (cinco) anos (fl. 101). A prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. Trata-se de prescrição ocorrida no curso do procedimento executivo, em razão da inércia da exequente. O art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, permitiu ao magistrado, após a ouvida da Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. A autorização legal ao juiz para que declare, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, apresenta-se como medida razoável, com o fim de evitar tumulto causado pela pendência do processo por tempo indeterminado, como medida em prol da segurança jurídica. Intimada para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional, a exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito, ao contrário, reconheceu a incidência da prescrição (fl. 102). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 85 do CPC. Sem custas, eis que a exequente é delas isenta. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº 314 do STJ (art. 496, § 4º do Novo CPC). P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constringimento, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001150-88.2005.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Terra Mad Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de TERRA MAD LTDA - ME, instruída com Certidão de Dívida Ativa (fl. 06), que se encontrava arquivada, sem baixa na distribuição, há mais de 5 (cinco) anos, sem providências da exequente para o efetivo andamento da execução (fl. 121). Intimada para informar sobre a eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito, a exequente informou o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente do crédito com a consequente extinção da CDA (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em análise, embora ciente do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, a exequente quedou-se inerte, deixando de impulsionar o feito executório por mais de 05 (cinco) anos (fl. 121). Intimada para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional, a exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito, ao contrário, reconheceu a incidência da prescrição (fl. 122). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, DEFIRO o pedido de fl. 122 e reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deu por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 85 do CPC. Sem custas, eis que a exequente é delas isenta. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº 314 do STJ (art. 496, § 4º do Novo CPC). P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constringimento/penhora, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002181-65.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia e Acre

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Rayane Sanches da Silva, Renata Sanches da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.O meio processual adequado para se opor à execução fiscal são os embargos do devedor, consoante previsão expressa do art. 16 da Lei de Execução Fiscal, não merecendo conhecimento, desde já, as insurgências do executado.Nem sequer a peça apresentada poderia ter sido conhecida como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade tem origem doutrinária e foi amplamente admitida pela jurisprudência para o executado arguir nulidades que o juiz pode conhecer de ofício e cuja DECISÃO não demanda dilação probatória. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a defesa, até então atípica, restou consagrada no artigo 803, parágrafo único, do mencionado diploma legal, ao prever que: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.Por óbvio, o artigo 803, parágrafo único do Código de Processo Civil não apresenta rol taxativo de cabimento da defesa, versando na realidade a respeito de algumas hipóteses de cabimento. Até mesmo porque as matérias

alegáveis são inúmeras e nem sempre são nulidades da execução. No âmbito da execução fiscal, a questão foi, inclusive, sumulada pelo STJ no enunciado nº 393: Súmula STJ 393 A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Todavia, no caso dos autos, o executado apresentou impugnação por negativa geral (fls. 77). Consabido que não é cabível a impugnação por negativa geral pela Defensoria Pública em sede de embargos à execução fiscal. Em regra, a Defensoria Pública, exercendo a função de curadora especial de devedor revel citado por edital, tem prerrogativa de apresentar contestação por negativa geral, consoante previsão expressa do art. 341, parágrafo único, do CPC/15, todavia, essa orientação não se estende aos embargos à execução fiscal, devendo haver, por parte do devedor, impugnação específica aos fatos. A razão desse entendimento é que a Certidão de Dívida Ativa é dotada de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da LEF e art. 204 do CTN: Lei 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. No caso, mediante negativa geral, não logrou o devedor desconstituir a presunção de certeza e liquidez do débito exequendo, a qual só é ilidida mediante prova robusta, motivo pelo qual mantenho hígido o lançamento efetuado e, por consequência, a CDA que ampara a execução fiscal. Para derrubar a presunção legal, o executado deveria produzir prova inequívoca, que não deixasse qualquer dúvida. Nesse sentido: RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. INFRATOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. É erro grosseiro a apresentação de contestação nos autos de execução fiscal. A negativa geral, mecanismo processual de defesa daquele que é considerado em local incerto e não sabido, não representa salvo conduto para o defensor nomeado fazer ilações ou invente histórias notadamente fantasiosas, onde bastaria simples diligência para descobrir a verdade. SENTENÇA mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido". 0002156-56.2009.8.26.0030 (Relator (a): Marcelo Berthe; Comarca: Apiaí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Data do julgamento: 06/08/2015; Data de registro: 10/08/2015). Sob qualquer ângulo que se analise, portanto, as insurgências do executado não comportam acolhimento. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito liminarmente a impugnação por negativa geral do executado (fl. 77), devendo prosseguir a execução. Indefiro o pedido de fl. 78, eis que as executadas já foram citadas via edital consoante requerido pelo próprio exequente (fl. 74 e 76). Isto posto, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo supra sem apresentação de bens penhoráveis, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, ficando o exequente desde já intimado. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0004723-08.2003.8.22.0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Aurélio Henrique Keller ()

Executado: Indústria de Laminados Canaã Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA DE LAMINADOS CANAÃ LTDA, instruída com Certidão de Dívida Ativa (fl. 06), que se encontrava arquivada, sem baixa na distribuição, há mais de 5 (cinco) anos, sem providências da exequente para o efetivo andamento da execução (fl. 67). Intimada para informar sobre a eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito, a exequente não identificou nenhuma (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em análise, embora ciente do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, a exequente quedou-se inerte, deixando de impulsionar o feito executório por mais de 05 (cinco) anos (fl. 67). A prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. Trata-se de prescrição ocorrida no curso do procedimento executivo, em razão da inércia da exequente. O art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, permitiu ao magistrado, após a ouvida da Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. A autorização legal ao juiz para que declare, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, apresenta-se como medida razoável, com o fim de evitar tumulto causado pela pendência do processo por tempo indeterminado, como medida em prol da segurança jurídica. Intimada para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional, a exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional a contar do arquivamento sem baixa do feito. (fl. 68). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencedora ou sucumbente nos moldes do art. 85 do CPC. Sem custas, eis que a exequente é delas isenta. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº 314 do STJ (art. 496, § 4º do Novo CPC). P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002229-58.2012.8.22.0022

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado: Nova Barra Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de fl. 186 eis que o exequente não apresentou qualquer comprovante de parcelamento do débito exequendo. Ademais, consolidação é a fase na qual os devedores

escolhem os débitos que querem parcelar e definem o número de parcelas., sendo que, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo da controvérsia (REsp nº 957.509-RS), o pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte, por si só, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da execução; porquanto a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário condiciona-se à homologação expressa ou tácita da Administração Pública, o que não fora comprovado in casu. Isto posto, cumpra-se o disposto no DESPACHO de fls. 184. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001035-18.2015.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado: Serroeste Madeiras Indústria e Comércio Ltda, Fábio Poli Rosa da Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO A firma individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa física que exerce a atividade empresarial, sendo admitida a existência daquela apenas para fins tributários. Assim sendo a personalidade jurídica da firma individual se confunde com a personalidade da pessoa física que a representa, de forma que os bens daquela integram o patrimônio desta. Isto posto, defiro o pedido de fl. 306 e determino a inclusão da pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 21.801.504/0001-80 no pólo passivo da presente demanda, devendo o distribuidor proceder as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender por direito. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001022-19.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Luziar Constantino

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Eli Eleotério Constantino, Andreiele Emidia da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do art. 494, I do CPC, de ofício corrijo erro material constante na SENTENÇA de fls. 290/294 para que na parte dispositiva onde se lê: "Fica resguardado ainda o direito de a avó materna visitar o neto, mantendo assim o vínculo afetivo", leia-se: "Fica resguardado ainda o direito de a avó paterna visitar o neto, mantendo assim o vínculo afetivo." Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0006201-46.2006.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Laticínios Alvorada Multi-Lac Ltda, Eliane de Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (RO 1156)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em tempo, verifico que o imóvel penhorado nos autos (fls. 267) situa-se na Comarca de Altinópolis/SP, tendo a penhora sido efetivada via deprecata. Assim, revogo o DESPACHO de fls. 299 e determino a remessa de carta precatória para o juízo de Altinópolis/SP para que este promova a alienação judicial do bem penhorado. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002025-43.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: Auto Posto Centro Norte Ltda, Vilmar Ogradawczyk, Eunice Rosalina Cheri

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em tempo, verifico que o imóvel penhorado nos autos (fls. 62) situa-se na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, tendo a penhora sido efetivada via deprecata. Assim, revogo o DESPACHO de fls. 77 e determino a remessa de carta precatória para a comarca de São Francisco do Guaporé/RO para que este promova a alienação judicial do bem penhorado. Expedida a deprecata, dê-se vistas dos autos ao exequente, conforme requerido à fl. 82. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000716-84.2014.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Teixeira Ltda - Epp

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido: José Antônio Tavares Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA ME em face de JOSÉ ANTÔNIO TAVARES OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. O feito teve regular processamento. Às fls. 104/105 foi juntado termo de acordo firmado entre as partes no qual pugnaram pela homologação da transação e consequente extinção da ação. É o breve relato. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA ME e JOSÉ ANTÔNIO TAVARES OLIVEIRA, nos termos descritos às fls. 104/105, e, em consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, consoante dispõe o art. 487, inciso III, "b" do NCP. Levante-se a penhora de fls. 100. Friso que nesta data retirei a restrição lançada sobre o veículo no sistema RENAJUD, conforme espelho anexo. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do NCP. Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias. Custas pelo requerido. Honorários conforme termo de acordo de fls. 104/105. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002799-73.2014.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Aglemar Ângelo Artifon

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Inventariado: Espólio de Ademir Artifon

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que os herdeiros já se pronunciaram (fls. 321/324) remetam-se os autos ao doto representante do Ministério Público para manifestação, especialmente no que tange ao pedido de fls. 308/310. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 28 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009555-84.2003.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Advogado: Edna Maria Guimarães de Miranda (OAB/DF 7458)

Executado: Joab Nogueira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE em face de JOAB NOGUEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, postulando pelo recebimento de crédito consubstanciado na CDA de fls. 9.No dia 26/03/2009 fora determinada a suspensão do feito por um ano (fl. 68) sendo que após o decurso de tal prazo sem manifestação do exequente, os autos foram automaticamente remetidos ao arquivo (fl. 74v).Em 10/05/2017 o feito foi desarquivado (fl.75).A Fazenda Pública foi intimada para manifestar-se nos autos acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente, tendo alegado que não houve DECISÃO determinando a remessa dos autos ao arquivo após o decurso do prazo de suspensão de 1 ano, muito menos a intimação pessoal do exequente a respeito.Tal argumento não merece prosperar.Todas as etapas previstas para a decretação da prescrição intercorrente foram cumpridas: não encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, este juízo determinou a suspensão do feito e seu posterior arquivamento na forma do Art. 40 da LEF (fl. 68) sendo o exequente devidamente intimado (fl. 72 e 72v). Em razão do decurso do prazo de um ano ocorreu o arquivamento automático, entendimento consolidado no verbete n. 314 do STJ, sendo descipienda nova intimação do exequente.Ora, decorrido o prazo de suspensão sem movimentação adequada, os autos foram remetidos ao arquivo provisório, sendo desnecessária a intimação do fisco, conforme jurisprudência, porquanto o prazo prescricional passa a fluir imediatamente após o transcurso do prazo de suspensão do qual foi cientificado. Com efeito, o art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Nesse sentido:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. Com a redação do § 2º do art. 40 da LEF, possível é ao juiz decretar a prescrição intercorrente, se, após o arquivamento provisório da execução fiscal, por não haver sido localizados bens do devedor, decorre o lapso ininterrupto de cinco anos sem que a Fazenda Pública impulse o feito (Apelação Cível n. 100.017.2001.004817-7. Relator: Desembargador RENATO MIMESSI. DECISÃO: hPOR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. h. Publicado no DJ do dia 17/05/2007)Ademais, a Súmula 314 do STJ estabelece que o prazo prescricional flui imediatamente após o transcurso da suspensão por um ano, prevista no art. 40, caput da Lei 6.830/80. Logo, beira o absurdo o credor alegar que desconhecia o arquivamento do processo pois não foi intimado.Ora, a Fazenda propôs a ação na busca de crédito de seu interesse, cujo impulso e requerimentos para alcance satisfatório de seu direito são ônus que lhe cabem, assim como o acompanhamento do andamento processual de seus feitos, não devendo atribuir tal tarefa ao Poder Judiciário.Transcorrido mais de um ano sem outra movimentação, cabe ao credor averiguar e movimentar o processo, já que a fluência do prazo prescricional ocorre imediatamente.Portanto, alegar que sua inércia por mais de cinco anos decorreu por falta de intimação é onerar tanto ao Poder Judiciário quanto ao executado, eis que o processo ficou paralisado sem qualquer iniciativa do credor, seja indicando bens à penhora, seja em requerimentos úteis para alcançar garantias da dívida executada.Neste ponto, importante o aresto a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC/73). INTIMAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73, NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 1013, § 4º, DO NCP. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA CREDORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (8) 1. É indispensável a prévia intimação pessoal da exequente para que

movimente o feito e, em caso de inércia, novo DESPACHO para que cumpra a determinação em 48 horas sob pena de extinção, pois o previsto no art. 267, § 1º, do CPC/73 é o último recurso do Juízo para que regularizado o andamento processual, não o primeiro. 2. Anulada a SENTENÇA e encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação do MÉRITO, nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1013, § 4º, do CPC/2015. 3. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na SÚMULA 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente. 4. Se o feito é suspenso a pedido ou com ciência da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dela quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 5. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) ano, pois o rito da Lei 6.830/80 não prevê “suspensão” ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese. 6. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio BACENJUD ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas. 7. Apelação provida para anular a SENTENÇA e, prosseguindo no julgamento, declarar extinto o processo, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 0031935-48.2017.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 25/08/2017)Assim, deixo de acolher o argumento expendido pelo exequente.Lado outro, passo a análise quanto à ocorrência ou não da prescrição do débito em questão. Tendo em vista que o presente feito encontra-se arquivado desde 23/07/2010, sendo que decorreram mais de cinco anos sem qualquer medida efetiva do exequente para encontrar bens passíveis de penhora, não sendo encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a decretação da prescrição intercorrente é medida que se impõe.É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser Interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217).Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimento de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 295). Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 156, V, do CTN, e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC. Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquite-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 14 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046856 - Livro nº D-122
- Folha nº 65

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO MARIA PEREIRA, divorciado, brasileiro, motorista, nascido em Cerro Azul-PR, em 6 de Setembro de 1953, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Luciano Pereira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria do Carmo Alves Pereira - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIATA GERMANO KLEIN, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Borrazópolis-PR, em 20 de Outubro de 1957, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marcos Germano Klein - já falecido - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Justina Alves das Neves Pereira - já falecida - naturalidade: - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: ELIATA GERMANO KLEIN PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046857 - Livro nº D-122
- Folha nº 66

Faço saber que pretendem se casar: NABIL BEN GRIRA, solteiro, tunisiano, técnico de informática, nascido em Kebili, em 16 de Novembro de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho, filho de Amor Ben Mohamed Ben Mohamed Grira - naturalidade: Estrangeiro - Kebili - Tunísia e Idia Bent Mohamed Ben Said Ben Khalifa - naturalidade: Estrangeiro - Kebili - Tunísia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRÉIA PRESTES DE MENEZES, solteira, brasileira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Agosto de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edizio Marinho de Menezes - já falecido - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Irene Pereira Prestes - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo

Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046858 - Livro nº D-122
- Folha nº 67

Faço saber que pretendem se casar: ROMER FRANÇA FERNANDES DA NÓBREGA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Outubro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valdez Fernandes da Nóbrega - analista de sistema - nascido em 20/07/1959 - naturalidade: Luziânia - Goiás e Léa de Oliveira França - aposentada - nascida em 27/05/1956 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TATIANA NARA SADECK, solteira, brasileira, agente de viagens, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Agosto de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Victor Sadeck Filho - médico - naturalidade: Manaus - Amazonas e Marcia Cristina Nara Sadeck - falecida em 29/05/2005 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 046859 - Livro nº D-122
- Folha nº 68

Faço saber que pretendem se casar: AFONSO TEONES OLIVEIRA SILVA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Araripina-PE, em 11 de Julho de 1964, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Braz Sobrinho - falecido em 24/10/2013 - naturalidade: Araripina - Pernambuco e Benedita Marques de Oliveira - aposentada - nascida em 08/04/1947 - naturalidade: Araripina - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EVA APARECIDA DOS SANTOS, divorciada, brasileira, cozinheira, nascida em Catanduvas-PR, em 10 de Novembro de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jorge Antonio dos Reis - já falecido - naturalidade: não informada e Tereza Maria dos Reis - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 28 de Setembro de 2017

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 47-D FOLHA: 100 TERMO: 9311

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: REGINALDO BENEDITO BELCHIOR e HELLEN SOCORRO PINTO MOURÃO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Eldorado-MS, nascido em 26 de novembro de 1980, residente na Rua Paraná, 1594, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filho de LIDIO SILVÉRIO BELCHIOR (falecido há 01 mês) e SENHORA LIMA BELCHIOR, residente e domiciliada na cidade de Presidente Médici, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de funcionária pública, natural de Manaus-AM, nascida em 01 de junho de 1973, residente na Rua Paraná, 1594, Nova Floresta, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO GOMES MOURÃO (falecido há 09 anos) e EDNELZA PINTO LEITE, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: REGINALDO BENEDITO BELCHIOR (SEM ALTERAÇÃO) e HELLEN SOCORRO PINTO MOURÃO BELCHIOR. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 47-D FOLHA: 101 TERMO: 9312

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO DOURADO SANTOS e NAIARA CONCEIÇÃO DA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de conferente, natural de Lima Campos-MA, nascido em 03 de maio de 1990, residente na Rua Shirleane, 6693, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de NOÉ CAVALCANTE SANTOS, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e VALQUILENE DOURADO SANTOS (falecido 8 meses). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de decoradora de eventos, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de outubro de 1990, residente na Rua Shirleane, 6693, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de JOSÉ GOMES DA COSTA e MARIA DE NAZARE CONCEIÇÃO MATOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RICARDO DOURADO SANTOS COSTA e NAIARA CONCEIÇÃO DA COSTA DOURADO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 47-D FOLHA: 102 TERMO: 9313

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSCIFRAN MENDES ALBUQUERQUE e VITÓRIA SILVA DA COSTA. Ele, brasileiro,

solteiro, com a profissão de funileiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de junho de 1994, residente na Rua Quarentina, 9596, Socialista, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO RIBEIRO ALBUQUERQUE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARITA MENDES RIBEIRO, residente e domiciliada na cidade de Brasília, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 18 de maio de 2000, residente na Rua Quarentina, 9596, Socialista, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO ALVES DA COSTA, residente e domiciliado na cidade de Cruzeiro do Sul, AC e SIMONE PAULO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Guajará-Mirim, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSCIFRAN MENDES ALBUQUERQUE (SEM ALTERAÇÃO) e VITÓRIA SILVA DA COSTA ALBUQUERQUE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 47-D FOLHA: 103 TERMO: 9314

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO AZEVEDO LOPES e EVELYN RODRIGUES SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de advogado, natural de Porto Velho-RO, nascido em 07 de outubro de 1990, residente na Rua Pio XII, 1158, Olaria, Porto Velho, RO, filho de WILSON PEREIRA LOPES e TEREZINHA VIEIRA DE AZEVEDO LOPES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativa, natural de Parnamirim-RN, nascida em 26 de outubro de 1990, residente na Rua Pio XII, 1158, Olaria, Porto Velho, RO, filha de CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA GELSILENE RODRIGUES SOUZA, residente e domiciliada na cidade do Porto, Portugal. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO AZEVEDO LOPES (SEM ALTERAÇÃO) e EVELYN RODRIGUES SOUZA LOPES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 28 de setembro de 2017.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-051 FOLHA 095
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.786

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELSON CUSTÓDIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1979, residente e domiciliado na Avenida

Cosmo Ferreira de Melo, 441, Jardim São Crsitóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADELSON CUSTÓDIO DA SILVA, filho de ADEMOR JACINTO DA SILVA e de NELI MARIA CUSTÓDIO PEREIRA; e KEILA COSTA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, balconista, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua São Manoel, 2515, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KEILA COSTA OLIVEIRA, filha de ADEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e de ENI DA COSTA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 095 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.787

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONATAN CHARLES LEAL MOREIRA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1995, residente e domiciliado na Avenida Transcontinental, 3178, apto 04, Jardim Aurelio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JHONATAN CHARLES LEAL MOREIRA, filho de ANTONIO MOREIRA NETO e de IVANETE MENDES LEAL; e JOSIELI BOGORNI PENA de nacionalidade brasileira, operador de caixa, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 4771, Boa Esperança, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOSIELI BOGORNI PENA, filha de JOSÉ FRANCISCO ALVES PENA e de LUCIA BOGORNI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.788

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MACIEL DA SILVA CAMPOS, de nacionalidade brasileira, técnico de laboratório, solteiro, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Rua do Sol, 1922, União II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MACIEL DA SILVA CAMPOS, filho de NATALÍCIO WENCESLAU CAMPOS e de EVA DA SILVA CAMPOS; e GABRIELA MARIA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, bióloga, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1993, residente e domiciliada na Avenida Brasil, 233, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GABRIELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CAMPOS, filha de CIRSO ANTONIO DA SILVA e de MARIA ELIZABETE RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Ynara Ramalho Dantas Mota – Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017563 FOLHA 133

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.563

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TONY RICARDO FIGUEIREDO LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Pioneiro André Ribeiro, nº 1477, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de MANOEL FIGUEIREDO LIMA e de MARIA APARECIDA JOSÉ FIGUEIREDO; e MAYLE CARINE BONFIM, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 08 de maio de 1995, residente e domiciliada na Avenida Jundiá, nº 4579, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de NILTON DE LIMA BONFIM e de MARGARIDA DALPONTE BONFIM.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 25/09/2017, no livro 143, folha 150 do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de TONY RICARDO FIGUEIREDO LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MAYLE CARINE BONFIM LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota
Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017564 FOLHA 134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.564

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JEFERSON EDUARDO VICENTE FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na BR 364, KM 513, 610, Bairro Marechal Rondon II, em Ariquemes-RO, filho de LOIR VICENTE FERREIRA e de MARIA LUCIA FERREIRA; e MARIA IRIS PASSOS DE LIMA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão garçõnete, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1977, residente e domiciliada na BR 364, KM 513, 610, Bairro Marechal Rondon II, em Ariquemes-RO, filha de MATIAS FRANCISCO DA COSTA e de ANTONIA PASSOS DE LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEFERSON EDUARDO VICENTE FERREIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARIA IRIS PASSOS DE LIMA COSTA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017567 FOLHA 137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GILMAR BRAGA GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Pastor evangélico, de estado civil divorciado, natural de Xapuri-AC, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1963, residente e domiciliado na Avenida Canaã, nº 2231, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO CARLOS GONÇALVES e de MANOELA BRAGA VAZ; e ADRIANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pastora Evangélica, de estado civil viúva, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Avenida Canaã, nº 2231, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO BOSCO PEREIRA e de MARIA PAULA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILMAR BRAGA GONÇALVES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ADRIANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA PINHEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017565 FOLHA 135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.565

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ANDRÉ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pintor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1994, residente na Rua Maracanã, Setor 02, nº 801, em Ariquemes-RO, e domiciliado no(a) calle Antich nº 40A 6º A, Palma de Mallorca, Ilhas Baleares, Espanha, filho de CLAUDEIR BARBOSA DOS SANTOS e de APARECIDA MARTINS ANDRÉ DOS SANTOS; e JÉSSICA AGDA SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1994, residente na Rua Yaci, Park Tropical II, nº 3823, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, e domiciliada no(a) calle Antich nº 40A 6º A, Palma de Mallorca, Ilhas Baleares, Espanha, filha de VALDIR PINTO MACHADO e de MARIA AMÉLIA SILVESTRE DA SILVA MACHADO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCAS ANDRÉ DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JÉSSICA AGDA SILVA MACHADO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017566 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.566

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PATRIK BRAGA NOVAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Máquina, de estado civil solteiro, natural de João Neiva-ES, onde nasceu no dia 10 de maio de 1984, residente e domiciliado na Rua Umarama, nº 5261, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de AILTON NOVAIS e de ADERCI BRAGA; e ELISANGELA SABINO LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Umarama, nº 5261, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de AMADOR SABINO LOPES e de SEBASTIANA GUSTAVO LOPES.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PATRIK BRAGA NOVAIS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELISANGELA SABINO LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017568 FOLHA 138

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.568

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Biólogo, de estado civil divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Rua Atenas, 5271, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e de IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA; e MARIA DAS DORES SOARES BISPO, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica de Enfermagem, de estado civil solteira, natural de Camacã-BA, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Rua Atenas, 5271, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL MESSIAS BOMFIM BISPO e de NORMA SILVA SOARES.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUIS ANTONIO DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA DAS DORES SOARES BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

LIVRO D-052 TERMO 017569 FOLHA 139
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.569

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDO DA SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Taboana-MG, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Rua Macal, nº 5137, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ALTAMIRO DA SILVA MACHADO e de MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA; e MARIA MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil solteira, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 20 de julho de 1969, residente e domiciliada na Rua São José, nº 5583, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO GUILHERME MARTINS e de JOSEFA MARIA MARTINS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de OSVALDO DA SILVA MACHADO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIA MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2017.

Ynara Ramalho Dantas Mota

Registradora

ALTO PARAÍSO

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2253 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 177

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: SAMUEL CONRADO DE OLIVEIRA; Ela: LORENA FERNANDES DOS SANTOS,. Que ele é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 22 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia QUATRO DE JANEIRO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO (04.01.1995), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, Nº 2913, CENTRO, NESTA CIDADE; HÁ 22 ANOS. , filho(a) de GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA NATURAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PR, RESIDENTE EM BURITS - RO; e de JOELZA CONRADO DOS SANTOS OLIVEIRA NATURAL DE MARIA HELENA - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 18 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia TRINTA DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (30.03.1999), residente e domiciliada(o) à LINHA C-105, LOTE 42, GLEBA 64, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 18 ANOS., filha(o) de OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS NATURAL DE UBIRATÃ - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de LUCI FERNANDES CACHOLLA NATURAL DE CASCAVEL - PR, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LORENA FERNANDES DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SAMUEL CONRADO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). O NUBENTE: CPF: 015.381.622-88; A NUBENTE: CPF: 704.747.812-40. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O

presente processo foi autuado em 25 de setembro de dois mil e dezessete (25.09.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 2254 – LIVRO Nº D-011 – FOLHAS 178

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: ISRAEL PEREIRA VIANA; Ela: CLEONICE DE SOUZA NUNES,. Que ele é de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão COMERCIANTE, com 41 anos de idade, nascido(a) em MEDIANEIRA - PR, no dia DEZESESIS DE JULHO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E SEIS (16.07.1976), residente e domiciliado(a) à AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 3152, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 36 ANOS. , filho(a) de PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO NATURAL DE PALMERINA - PE, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO; e de SEVERINA MORAES VIANA NATURAL DE PALMERINA - PE, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. Que ela é de Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão COMERCIANTE, com 38 anos de idade, nascida(o) em FORMOSA DO OESTE - PR, no dia DEZESETE DE SETEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E SETENTA E NOVE (17.09.1979), residente e domiciliada(o) à AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 3152, CENTRO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 32 ANOS., filha(o) de SILVINO DE JESUS NUNES NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RESIDENTE EM ARIQUEMES - RO; e de MARIA DA CONSOLAÇÃO DE SOUZA NUNES NATURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RESIDENTE NESTE MUNICÍPIO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS . A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CLEONICE DE SOUZA NUNES (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ISRAEL PEREIRA VIANA (SEM ALTERAÇÃO). ESCRITURA DE PACTO AS FLS:131, DO LIVRO 018, DESTE CARTÓRIO; O NUBENTE CPF:762.128.742-04; A NUBENTE CPF:910.181.702-78, CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HA MAIS DE 16 ANOS, REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 26 de setembro de dois mil e dezessete (26.09.2017). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 200 0003600 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAFAIETE RAMIRES DA SILVA, de nacionalidade brasileira,

agricultor, solteiro, natural de José Raydan-MG, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1975, portador do CPF 705.177.892-72, e do RG 613.216/SSP/RO - Exp. 19/03/1996, residente e domiciliado na Linha 10 Lote 66 Gleba 10 Pt 264, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LAFAIETE RAMIRES DA SILVA, filho de João Aristordes da Silva e de Geralda Rodrigues dos Santos; e EDNA APARECIDA SGUARSONI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1972, portadora do CPF 874.563.972-87, e do RG 619.133/SSP/RO - Exp. 27/03/1996, residente e domiciliada na Linha 10 Lote 66 Gleba 10 Pt 264, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de EDNA APARECIDA SGUARSONI DA SILVA, filha de Francisco Sguarsoni e de Guanalyra Favoretti Sguarsoni.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2017.

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-009 FOLHA 293

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 293

Matrícula 095976 01 55 2017 6 00009 293 0000293 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ CARLOS VILA MENDES, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Linha 03 Lote 118-A Gleba 03, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS VILA MENDES, filho de Valdemar Ribeiro Mendes e de Cleusa Pena Vila Mendes; e MARCIANA NUNES PIMENTA de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Linha 03 Lote 118-B Gleba 03, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar o nome de MARCIANA NUNES PIMENTA MENDES, filha de Elio Andre Pimenta e de Terezinha Nunes Pimenta.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 25 de setembro de 2017.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

LIVRO D-009 FOLHA 295

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 295

Matrícula 095976 01 55 2017 6 00009 295 0000295 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTE DE AGUIAR, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Formosa, 3343, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JOSÉ HENRIQUE CAVALCANTE DE AGUIAR, filho de Paulo Roberto de Aguiar e de Suely Brito Cavalcante de Aguiar; e RAFAELA LUANA FIRME MATOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Formosa, 3343, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de

RAFAELA LUANA FIRME MATOS DE AGUIAR, filha de Marcos de Souza Matos e de Rosimeri Maria Firme Matos.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 28 de setembro de 2017.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO Nº 209/2009/TJ

LIVRO D-021 FOLHA 016 TERMO 006116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.116

MATRÍCULA 095828 01 55 2017 6 00021 016 0006116 50

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ DA CRUZ ANTUNES TUPINÁ, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Casa Nova-BA, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1961, residente e domiciliado na Rua Canada, 1426, Floresta, em Cerejeiras-RO, filho de CICERO TUPINÁ COELHO e de SALETE ANTUNES TUPINÁ; e CONCEIÇÃO RAMOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Urilândia, em Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1968, residente e domiciliada na Rua Colombia, 922, Floresta, em Cerejeiras-RO, filha de SANTO RAMOS PEREIRA e de ANA PEREIRA DOS ANJOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de JOSÉ DA CRUZ ANTUNES TUPINÁ e ela passou a adotar o nome de CONCEIÇÃO RAMOS PEREIRA TUPINÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 28 de setembro de 2017.

Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

IVRO D-025 FOLHA 072 TERMO 005961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.961

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 072 0005961 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código

Civil Brasileiro, os contraentes: JANAILSON OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Tocantins, 2262, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MANOEL ALVES DOS SANTOS e de MARINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, o qual continuou o nome de JANAILSON OLIVEIRA SANTOS; e VANESSA MOREIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua Dourados, 1186, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de JOSÉ RICARDO DA SILVA e de IVANI MOREIRA DE JESUS SILVA, a qual continuou o nome de VANESSA MOREIRA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 22 de setembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 073 TERMO 005962

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.962

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 073 0005962 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FILIPE LOOSE, de nacionalidade brasileira, de profissão suporte técnico, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1996, residente e domiciliado na Rua Serra Azul, 3724, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ISAIAS LOOSE e de MÁGNA MARIA ZAMBOM, o qual passou o nome de FILIPE LOOSE PELEGRINE; e LEIDY DAIANY PELEGRINE BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, 1873, Bairro Morada do Sol, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de ROQUE ANTONIO BARBOSA e de LUIZA MARIA PELEGRINE BARBOSA, a qual passou o nome de LEIDY DAIANY PELEGRINE BARBOSA LOOSE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 25 de setembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 074 TERMO 005963

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.963

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 074 0005963 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquina, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua Acre, 1394, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ADAUTO PEREIRA ROSA e de ANA LUCIA DA SILVA, o qual continuou o nome de LUCIANO ROSA; e NAYARA CRISTINA ROCHA DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Misericórdia, 1835, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de JOSE BARBOSA DE LIMA e de LOZINHA RIBEIRO DA ROCHA, a qual continuou o nome de NAYARA CRISTINA ROCHA DE LIMA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 25 de setembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 075 TERMO 005964

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.964

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 075 0005964 31

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO DE MEDEIROS, de nacionalidade brasileira, de profissão marcador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1984, residente e domiciliado na Rua Acre, 1150, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MARIA DO CARMO DE MEDEIROS, o qual continuou o nome de ADRIANO DE MEDEIROS; e SANDRA FERREIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1984, residente e domiciliada na Rua Acre, 1150, Bairro Novo Horizonte, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de DAVINO MATHIAS ALVES e de ANA FERREIRA ALVES, a qual passou o nome de SANDRA FERREIRA ALVES MEDEIROS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 26 de setembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**NOVA MAMORÉ**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.130

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ADRIANO ALTOÉ DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Rodovia BR 421, Linha 30-C, Km-18, em Nova Mamoré-RO, filho de JOSÉ MARTINS DE SOUZA e de SUELY CARMO ALTOÉ; e TAINÁ BISPO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1998, residente e domiciliada na Av. João Pessoa, s/n, Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, filha de OZIEL FEITOSA DOS SANTOS e de ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 27 de setembro de 2017.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.083

RONALDO GOMES DA SILVA e ELIANE RAMOS DA SILVA

O Contraente de nacionalidade brasileira, operador de usina, solteiro, natural de Santana do Mundaú-AL, onde nasceu no dia 02 de maio de 1982, residente e domiciliado na Rua Aluisio Ferreira, 613, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e de DIVA JACINTO DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Aluisio Ferreira, 613, União, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de LAUDIMIRO RAMOS e de NOEME JANUÁRIA DE JESUS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA ELIANE RAMOS DA SILVA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de setembro de 2017.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.084

JONIEVERSON MENDES MARIANO e SAMARA DE JESUS SABINO

O Contraente de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linh 80, Gleba 17,

Lote 01, Km 04, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ MENDES DA SILVA e de OLINDIA DE JESUS MARIANO SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 80, Gleba 17, Lote 14, Km 10, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JULIO NATA SABINO e de VALDIRENE ALVES DE JESUS SABINO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SAMARA DE JESUS SABINO MENDES. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de setembro de 2017.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.085

ALESSANDRO DE SOUSA COSTA e MARTA GISLIANE CHAVES

O Contraente de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua Sebastião Cabral de Souza, 240, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOÃO ARCANJO DA COSTA e de MARIA AUXILIADORA DE SOUSA COSTA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, comerciária, divorciada, natural de Lages-SC, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Sebastião Cabral de Souza, 240, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de SALVADOR JOSE DE CHAVES e de MARIA DOS PRAZERES RIBEIRO CHAVES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MARTA GISLIANE CHAVES COSTA. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 26 de setembro de 2017.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.086

GILMAR DE OLIVEIRA AGUIAR e INGRID VITÓRIA ARAÚJO ANDRADE

O Contraente de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis, 121 B, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ANTONIO GOMES AGUIAR e de JORDELINA FIALHO DE OLIVEIRA PRADO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Ouro Preto, 39, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ARLINDO KIL e de ADELINA KISTER KIL. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA IZABEL KISTER KIL NEVES. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 25 de setembro de 2017.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.087

CLEUTON SOARES PARDINHO e GEICIANE DOS SANTOS MESSIAS

O Contraente de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1994, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 256, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de CARLOS ALBERTO SOARES PARDINHO e de JACENIRA SOARES DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua José Wensing, 1857, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ADRIANO MESSIAS e de VALNETE JANUÁRIO DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA GEICIANE DOS SANTOS MESSIAS PARDINHO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 26 de setembro de 2017.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.088

JOATAN KAÍQUE CONDE SANTOS e JHÉSSICA GOMES DE CARVALHO

O Contraente de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1994, residente e domiciliado na Localidade na Linha 37, km 12, lote 10, gleba 12 B, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JÓTA MARCELO LIMA SANTOS e de MARIA APARECIDA ARRABAL CONDE SANTOS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1997, residente e domiciliada na Localidade na Linha 37, km 12, lote 10, gleba 12 B, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de AGRIMAR ALVES DE CARVALHO e de IVANY GOMES DA PAIXÃO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA JHÉSSICA GOMES DE CARVALHO SANTOS. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke – Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 27 de setembro de 2017.

Lenise Hentschke Oficial.

COMARCA DE VILHENA**VILHENA**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 225 TERMO 013625

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.625

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEMILSON MENDES CASSIMIRO, solteiro, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 15 de abril de 1976, residente e domiciliado na Rua Kelli Regina Anscha, 6726, Nova Esperança, em Vilhena-RO, filho de ADÃO CASSIMIRO

NETO e de CUSTODIA MENDES CASSIMIRO; Ela: ESTER DA SILVA CARVALHO, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 23 de julho de 1992, residente e domiciliada na Rua Kelli Regina Anscha, 6726, Nova Esperança, em Vilhena-RO, filha de MARCOS NAZARETH DA SILVA CARVALHO e de INÊS MARIA CARVALHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADEMILSON MENDES CASSIMIRO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ESTER DA SILVA CARVALHO MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 28 de setembro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 226 TERMO 013626

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.626

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Nanugue-MG, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1962, residente e domiciliado na Rua 8502, 1081, Assosete, em Vilhena-RO, filho de CLEMENTE DOS SANTOS e de MARIA LINA JOSÉ DOS SANTOS; Ela: MARLY DE SOUZA CARMO, viúva, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1969, residente e domiciliada na Rua 8002, 8225, Setor 80, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, filha de MACRINO DE SOUZA e de MARIA MARTINS DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARLY DE SOUZA CARMO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 28 de setembro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 173 TERMO 000473

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 473

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LADISLAU PEREIRA, solteiro, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agricultor, natural de Palma Sola-SC, onde nasceu no dia 20 de julho de 1962, residente e domiciliado na Localidade RD BR 364, Linha 04, s/n, em Chupinguaia-RO, filho de MILIANO PEREIRA e de MARIA LOURDES PEREIRA; Ela: SALETE PINHEIRO DE FREITAS, divorciada, com cinquenta e cinco (55) anos de idade,

de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Corbelia-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1962, residente e domiciliada na Localidade RD BR 364, Linha 04, s/n, em Chupinguaia-RO, filha de JOÃO PINHEIRO e de LOCADIA PAVIENKIWZ. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LADISLAU PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de SALETE PINHEIRO DE FREITAS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 29 de setembro de 2017.

Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

LIVRO D-002 FOLHA 172 TERMO 000472
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 472

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GILBERTO SELHORST, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Av. Valdomiro Silva, 192, Urucumacua, em Chupinguaia-RO, filho de JOSÉ SELHORST e de MARIA LUIZA DOS SANTOS; Ela: KARINA DOS SANTOS GARCIA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 27 de março de 1995, residente e domiciliada na Av: Valdomiro da Silva, 192, Urucumacua, em Chupinguaia-RO, filha de JOSÉ ROBERTO GARCIA e de LAURINDA ALVES DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILBERTO SELHORST. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KARINA DOS SANTOS GARCIA SELHORST. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Chupinguaia-RO, 29 de setembro de 2017.

Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 251 TERMO 005739
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.739

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS MOREIRA GONÇALVES, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Garçom/ Garçonete, de estado civil solteiro, natural de Baixo Guandu-ES, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 47,5 km 10, em Alta Floresta d Oeste-RO, filho de GILDO MOREIRA GONÇALVES e de LUZIA BARTELS MOREIRA GONÇALVES; e DÉBORA CAROLINE MACHADO de nacionalidade , de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, 4840, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de PAULO ROBERTO MACHADO e de MARIA ROSENILDA DE SOUZA MACHADO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DÉBORA CAROLINE MACHADO GONÇALVES e o noivo passou a assinar LUCAS MOREIRA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 28 de setembro de 2017.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.132
LIVRO D-014 FOLHA 132

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 132 0004132 25
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

ANDRÉ EVANGELISTA FRANCISCO e ANGÉLICA MACIEL RODRIGUES

O contraente é brasileiro, solteiro, marceneiro, com trinta e três (33) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascido no dia 15 de abril de 1984 (15/04/1984), residente e domiciliado na Av. Getulio Vargas, nº 4373, Bairro Três Poderes, no município de Alvorada do Oeste- RO, filho de: IVONETE EVANGELISTA FRANCISCO, brasileira, casada, cozinheira, residente e domiciliada no Distrito de Vista Alegre do Abunã, município de Porto Velho/RO.

A contraente, é brasileira, solteira, serviços gerais, com vinte e três (23) anos de idade, natural de Alvorada do Oeste- RO, nascida no dia 16 de março de 1994, residente e domiciliada na Av. Getulio Vargas, nº 4373, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de ANTONIO JOSÉ RODRIGUES e de JORACI MACIEL RODRIGUES, brasileiros, casados, ele serviços gerais, ela do lar, residentes e domiciliados na Av. Getulio Vargas, nº 4373, Bairro Três Poderes, neste município de Alvorada d Oeste/RO.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ANDRÉ EVANGELISTA FRANCISCO MACIEL.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANGÉLICA MACIEL RODRIGUES EVANGELISTA.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste -RO, 26 de setembro de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.134
LIVRO D-014 FOLHA 134

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 134 0004134 21
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS e ZENAIDE ARDISSON

O contraente é brasileiro, solteiro, operador de maquinas pesadas, com sessenta e nove (69) anos de idade, natural de Bragança-PA, nascido no dia 07 de fevereiro de 1948 (07/02/1948), residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, nº 4175, Bairro Jardim Oriente, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de JOANA APRIGIO DOS SANTOS, já falecida.

A contraente é brasileira, solteira, agricultora, com trinta (30) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascida no dia 14 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua Carlos Gomes, nº 4175, Bairro Jardim Oriente, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de

LUIZ CARLOS ARDISSON e de ARACY MACHADO ARDISSON, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 04, Lote 7A, zona rural, no município de Ministro Andreazza/RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ZENAIDE ARDISSON DOS SANTOS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 27 de setembro de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.133

LIVRO D-014 FOLHA 133

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 133 0004133 23

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV do Código Civil Brasileiro. PABLO BARROS GUMS e EMELY RUVIARO MARTELLI

O contraente é brasileiro, solteiro, agricultor, com dezenove (19) anos de idade, natural de Alvorada d Oeste- RO, nascido no dia 06 de junho de 1998 (06/06/1998), residente e domiciliado na Av. Marechal Rondon, nº 3950, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de HILTON GUMS e de CLAUDIA APARECIDA BARROS GUMS, brasileiros, casados, ele funcionário público, ela do lar, residentes e domiciliados no município de Cerejeiras/RO.

A contraente, é brasileira, solteira, estudante, com dezesseis (16) anos de idade, natural de Cacoal-RO, nascida no dia 06 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada na Av. São Paulo, nº 4921, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de RUI CLEMENTE MARTELLI e de ROSEMAR MARIA RUVIARO, brasileiros, solteiros, agricultores, residentes e domiciliados na Linha 102, Km 06, zona rural no município de São Miguel do Guaporé/RO

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de PABLO BARROS GUMS MARTELLI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EMELY RUVIARO MARTELLI GUMS.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 26 de setembro de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.135

LIVRO D-014 FOLHA 135

Matrícula nº 130369 01 55 2017 6 00014 135 0004135 21

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.

ADELSON COSME PEREIRA e MARIA DA PENHA FERNANDES O contraente é brasileiro, divorciado, agricultor, com cinquenta e um (51) anos de idade, natural de Aparecida do Tabuado- MT, nascido aos vinte e um dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e sessenta e seis (21/04/1966), residente e domiciliado na Linha 17, Travessão Surui, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de; JOSE ANTÔNIO PEREIRA e de JORGINA MARIA APARECIDA, ambos falecidos.

A contraente é brasileira, solteira, com quarenta e seis (46) anos de idade, do lar, natural de São Geraldo do Baixio-MG, nascida aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos

e setenta e um (20/08/1971), residente e domiciliada na Linha 17, Travessão Surui, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: JORGE MARTINHO FERNANDES e de MALVINA DOS SANTOS FERNANDES, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados na Rua Olavo Bilac, nº 4624, Bairro Centro, neste município de Alvorada d Oeste/RO.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADELSON COSME PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DA PENHA FERNANDES.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste- RO, 27 de setembro de 2017.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora/Interina

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-019 FOLHA 260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.560

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOÃO HENRIQUE SALVALAIO LOPES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.269.022/SSP/RO - Exp. 08/08/2011, inscrito no CPF/MF 023.232.542-19, residente e domiciliado na Linha 18 Martendal, Km 20, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de VALDECIR VIEIRA LOPES e de MARLENE BOSCALHA SALVALAIO LOPES; e ANA PAULA PEREIRA CAMBUÍ de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.200.710/SSP/RO - Exp. 26/05/2010, inscrita no CPF/MF 012.888.892-08, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia do Oeste, 2615, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ACEMIR RODRIGUES CAMBUI e de MARINEIDE PEREIRA DE MORAES CAMBUI, continuou a adotar o nome de ANA PAULA PEREIRA CAMBUÍ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 28 de setembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 259

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.559

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DALMI RODRIGUES ALVES, de nacionalidade brasileiro, comerciante, divorciado, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 03 de março de 1972, portador da Cédula de Identidade RG nº 467.937/SSP/RO - Exp. 23/08/1991, inscrito no CPF/MF 421.980.112-04, residente e domiciliado na Rua Ouro Preto do Oeste, 2268, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA; e ANDREIA RODRIGUES DE LIMA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1072657/SSP/RO - Exp. 08/08/2007,

inscrita no CPF/MF 815.196.132-53, residente e domiciliada na Rua Ouro Preto do Oeste, 2268, Setor 03, em Buritis-RO, filha de JOÃO BATISTA RODRIGUES DE LIMA e de ANILDA RIBEIRO DE LIMA, continuou a adotar o nome de ANDREIA RODRIGUES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de setembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 258

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.558

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FABRICIO JOSÉ VISINTIN DE MORAIS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Machadinho do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.397.473/SSP/RO - Exp. 05/12/2013, inscrito no CPF/MF 022.692.722-93, residente e domiciliado na Linha Rabo do Tamanduá, Km 21, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MOACIR CARDOSO DE MORAIS e de NILZA VISINTIN DE MORAIS; e ANDRESSA EDUARDA CARDOSO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 19 de julho de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.511.923/SSP/RO - Exp. 09/03/2016, inscrita no CPF/MF 050.171.792-75, residente e domiciliada na Linha Rabo do Tamanduá, Km 21, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de LUIZ GONÇALVES CARDOSO e de ONEIDE EDUARDA SOUZA CARDOSO, passou a adotar o nome de ANDRESSA EDUARDA CARDOSO VISINTIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de setembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 257

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.557

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

MANOEL MATOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Guaratinga-Ba, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1959, portador Cédula de Identidade RG nº 3.745.714/SSP/RO - Exp. 15/12/1959, inscrito no CPF sob nº 233.976.405-04, residente e domiciliado na Rua Chupinguaia, 2661, Setor 04, em Buritis-RO, filho de JOÃO JOSÉ DA SILVA e de MARIA MATOS DA SILVA; e ANA MARIA PEIXOTO GOMES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 07 de abril de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.387.982/SSP/RO - Exp. 25/09/2013, portadora da CPF sob nº 804.476.512-34, residente e domiciliada na Rua Chupinguaia, 2661, Setor 04, Setor 08, em Buritis-RO, filha de MANOEL ALVES GOMES e de DURCELINA PEIXOTO MATOS GOMES, continuou a assinar ANA MARIA PEIXOTO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de setembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 256

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.556

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADALTO CORDEIRO, de nacionalidade brasileiro, atendente de farmácia, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.335.048/SSP/RO - Exp. 04/10/2012, inscrito no CPF/MF 995.922.152-00, residente e domiciliado na Rua Campo Novo de Rondônia, 2420, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ANTONIO CELSO CORDEIRO e de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA; e AMANDA SOUZA GOMES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1546661/SSP/RO - Exp. 11/08/2016, inscrita no CPF/MF 050.822.682-10, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, 1660, Setor 06, em Buritis-RO, filha de LEANDRO GOMES e de VALDIRENE DE SOUZA SILVA GOMES, passou a adotar o nome de AMANDA SOUZA GOMES CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 28 de setembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 250 TERMO 003350

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.350

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Boa Vista da Aparecida, em Capitão Leônidas Marques-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1974, residente e domiciliado na Rua José Carlos Bueno, 2566, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, filho de GERALDO ANTONIO MOIA DOS SANTOS e de MARIA EURIDES DOS SANTOS; e LEONIR DE SOUZA PEREIRA ANISIO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1976, residente e domiciliada na Rua José Carlos Bueno, 2566, setor 14, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e de LUZIA DE SOUZA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 27 de setembro de 2017.